República Federativa do Brasil

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

# SESSÃO CONJUNTA

VOLUME I

ANO LII - Nº 002 QUINTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 1997 BRASÍLIA - DF

# MESA DO CONGRESSO NACIONAL

| | |
|---|---|
| *PRESIDENTE* | *Senador* **JOSÉ SARNEY** |
| *1º VICE-PRESIDENTE* | *Deputado* **RONALDO PERIM** |
| *2º VICE-PRESIDENTE* | *Senador* **JÚLIO CAMPOS** |
| *1º SECRETÁRIO* | *Deputado* **WILSON CAMPOS** |
| *2º SECRETÁRIO* | *Senador* **RENAN CALHEIROS** |
| *3º SECRETÁRIO* | *Deputado* **BENEDITO DOMINGOS** |
| *4º SECRETÁRIO* | *Senador* **ERNANDES AMORIM** |

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO


**1 – ATA DA 2ª SESSÃO CONJUNTA (SOLENE), EM 22 DE JANEIRO DE 1997**

1.1– ABERTURA

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

*Destinada a homenagear o advogado, jornalista, escritor, político, administrador, acadêmico e estadista, Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, pelo transcurso do centenário de seu nascimento.* ..... 00016

**1.2.1- Oradores**

DEPUTADO *HÉLIO BICUDO*

SENADOR *PEDRO SIMON*

DEPUTADA *JANDIRA FEGHALI*

SENADOR *JOSAPHAT MARINHO*

DEPUTADO *HAROLDO LIMA*

SENADOR *ARTUR DA TÁVOLA*

SENADOR *CARLOS WILSON*

SENADORA *BENEDITA DA SILVA*

SENADOR *LÚCIO ALCÂNTARA*

SENADOR *JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA*

**1.2.2 – Fala da Presidência**

1.3- ENCERRAMENTO

**1.3.1 – Documentos Recebidos**

Do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro, da Presidente da Academia Brasileira de Letras e do ex-Senador Mauro Benevides ..... 00040

**2 – ATA DA 3ª SESSÃO CONJUNTA, EM 22 DE JANEIRO DE 1997**

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

**2.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais**

Nº 724, de 1996-CN (nº 1.258/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.531**, adotada em 2 de dezembro de 1996 e publicada no dia 3 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". ..... 00046

Nº 737, de 1996-CN (nº 1.354/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.536**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". ..... 00054

Nº 738, de 1996-CN (nº 1.355/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.537**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". ..... 00062

Nº 739, de 1996-CN (nº 1.356/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.538**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". ..... 00066

Nº 740, de 1996-CN (nº 1.357/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.539**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". ..... 00070

Nº 741, de 1996-CN (nº 1.358/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.540**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". ..... 00074

Nº 742, de 1996-CN (nº 1.359/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.541**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". ..... 00081

Nº 744, de 1996-CN (nº 1.361/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.543**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". ..... 00084

Nº 745, de 1996-CN (nº 1.362/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.544**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". ..... 00087

Nº 746, de 1996-CN (nº 1.363/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.545**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". ..... 00097

Nº 748, de 1996-CN (nº 1.365/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.547**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". ..... 00100

Nº 749, de 1996-CN (nº 1.366/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.548**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". ..... 00104

Nº 750, de 1996-CN (nº 1.367/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.549**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". ..... 00108

Nº 751, de 1996-CN (nº 1.368/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.550**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". ..... 00132

Nº 752, de 1996-CN (nº 1.369/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.551**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências". ..... 00142

Nº 753, de 1996-CN (nº 1.370/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.552**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00148

Nº 754, de 1996-CN (nº 1.371/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.553**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". ..... 00150

Nº 755, de 1996-CN (nº 1.372/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.554**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". ..... 00156

Nº 756, de 1996-CN (nº 1.373/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.555**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00160

Nº 757, de 1996-CN (nº 1.374/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.556**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". ..... 00163

Nº 758, de 1996-CN (nº 1.375/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.557**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e

publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais". ..... 00168

Nº 759, de 1996-CN (nº 1.376/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.558,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". ..... 00171

Nº 760, de 1996-CN (nº 1.384/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.463-8,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". ..... 00186

Nº 761, de 1996-CN (nº 1.385/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.464-16,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965". ..... 00191

Nº 762, de 1996-CN (nº 1.386/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.465-10,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". ..... 00193

Nº 763, de 1996-CN (nº 1.387/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.466-8,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00196

Nº 764, de 1996-CN (nº 1.388/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.469-13,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, e dá outras providências". ..... 00199

Nº 765, de 1996-CN (nº 1.389/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.470-14,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências". ..... 00202

Nº 766, de 1996-CN (nº 1.390/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.473-26,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". ..... 00211

Nº 767, de 1996-CN (nº 1.391/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.475-22,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". ..... 00215

Nº 768, de 1996-CN (nº 1.392/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.477-31,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". ..... 00220

Nº 769, de 1996-CN (nº 1.393/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.478-19,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". ..... 00227

Nº 770, de 1996-CN (nº 1.394/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.479-23,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". ..... 00231

Nº 771, de 1996-CN (nº 1.395/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.480-25,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". ..... 00235

Nº 772, de 1996-CN (nº 1.396/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.481-44**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". ..... 00248

Nº 773, de 1996-CN (nº 1.397/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.482-31**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". ..... 00257

Nº 774, de 1996-CN (nº 1.398/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.512-5**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural". ..... 00264

Nº 775, de 1996-CN (nº 1.399/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.520-3**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e às Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências". ..... 00268

Nº 776, de 1996-CN (nº 1.400/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.530-1**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências". ..... 00276

Nº 777, de 1996-CN (nº 1.401/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.559**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro". ..... 00285

Nº 778, de 1996-CN (nº 1.402/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.560, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". 00293

Nº 779, de 1996-CN (nº 1.403/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.561**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". ..... 00301

Nº 780, de 1996-CN (nº 1.404/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.562**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". 00307

Nº 2, de 1997-CN (nº 1.456/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.531-1**, adotada em 31 de dezembro de 1996 e publicada no dia 2 de janeiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". ..... 00317

Nº 3, de 1997-CN (nº 1.457/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.563**, adotada em 31 de dezembro de 1996 e publicada no dia 2 de janeiro de 1997, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior". ..... 00324

Nº 5, de 1997-CN (nº 29/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.507-15**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências". ..... 00328

Nº 6, de 1997-CN (nº 30/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.508-13**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos; dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". ..... 00331

Nº 7, de 1997-CN (nº 31/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.511-6**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no

dia 10 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências". ..... 00337

Nº 8, de 1997-CN (nº 32/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.522-3**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências"..... 00340

Nº 10, de 1997-CN (nº 33/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.524-3**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"..... 00352

Nº 11, de 1997-CN (nº 28/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.565**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências"..... 00426

Nº 12, de 1997-CN (nº 67/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.532-1**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências"..... 00431

Nº 13, de 1997-CN (nº 68/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.533-1**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências"..... 00438

Nº 14, de 1997-CN (nº 69/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.534-1, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências"..... 00441

Nº 15, de 1997-CN (nº 70/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.535-1, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências"..... 00447

Nº 16, de 1997-CN (nº 71/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.536-21**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências"..... 00460

Nº 17, de 1997-CN (nº 72/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.537-34**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 00467

Nº 18, de 1997-CN (nº 73/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.538-36**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". 00470

Nº 19, de 1997-CN (nº 74/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.539-27**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".. 00473

Nº 20, de 1997-CN (nº 75/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.540-20**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"..... 00476

Nº 21, de 1997-CN (nº 76/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.541-20**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências"..... 00483

Nº 23, de 1997-CN (nº 78/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.543-18**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública

Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". ..... 00486

Nº 24, de 1997-CN (nº 79/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.544-18**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". ..... 00489

Nº 25, de 1997-CN (nº 80/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.545-14**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". ..... 00496

Nº 26, de 1997-CN (nº 81/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.546-15**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências". ..... 00498

Nº 27, de 1997-CN (nº 82/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.547-26**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".... 00502

Nº 28, de 1997-CN (nº 83/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.548-27**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". ..... 00506

Nº 29, de 1997-CN (nº 84/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.549-26**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". ..... 00509

Nº 30, de 1997-CN (nº 85/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.550-35**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". ..... 00535

Nº 31, de 1997-CN (nº 86/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.551-18**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências". ..... 00545

Nº 32, de 1997-CN (nº 87/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.552-9**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00553

Nº 33, de 1997-CN (nº 88/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.553-11**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". ..... 00555

Nº 34, de 1997-CN (nº 89/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.554-11**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". ..... 00560

Nº 35, de 1997-CN (nº 90/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.555-6**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00564

Nº 36, de 1997-CN (nº 91/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.556-6**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". ..... 00567

Nº 37, de 1997-CN (nº 92/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.557-5**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".. 00572

Nº 38, de 1997-CN (nº 93/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.558-3**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no

dia 17 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". ..... 00573

Nº 41, de 1997-CN (nº 97/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.465-11**, adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". ..... 00588

Nº 45, de 1997-CN (nº 101/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.473-27**, adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".. 00591

Nº 46, de 1997-CN (nº 102/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.475-23**, adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". ..... 00594

Nº 47, de 1997-CN (nº 103/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.477-32**, adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". ..... 00597

Nº 48, de 1997-CN (nº 104/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.478-20**, adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". ..... 00602

**2.2.2 – Ofícios**

Nº 1, de 1997, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminhando o Ofício s/nº, de 23-12-96, do Sr. Senador Carlos Bezerra, referente ao Projeto de Lei nº 90/96-CN, transformado na Lei nº 9.391/96, solicitando providencias cabíveis, no sentido da republicação parcial, visando sanar vícios no anexo da lei. ..... 00606

Nº 347, de 1996, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminhando o Ofício s/nº, de 18-12-96, do Sr. Deputado Pedro Novais, referente ao Projeto de Lei nº 75/96-CN, solicitando providências cabíveis, no sentido da retificação de erro material detectado no autógrafo da matéria. ..... 00607

**2.2.3 – Comunicações da Presidência**

Encaminhamento ao Presidente da República de mensagem do Congresso Nacional, participando ter sido constatado erro material na publicação da Lei nº 9.391, de 19 de dezembro de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 90, de 1996, do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social, crédito suplementar no valor de R$ 76.168.631,00, para os fins que especifica, e solicitando a necessária retificação, em virtude de pedido de correção encaminhado pelo Senador Carlos Bezerra, Relator da matéria. ..... 00607

Encaminhamento ao Presidente da República de mensagem do Congresso Nacional, participando ter sido constatado erro material no autógrafo e na publicação da Lei nº 9.336, de 11 de dezembro de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 75, de 1996, do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R$ 85.746.633,00, para os fins que especifica, e solicitando a necessária retificação, em virtude de pedido de correção encaminhado pelo Deputado Pedro Novais, Relator da matéria. ..... 00607

**Término do prazo e perda de eficácia das seguintes matérias:**

Medidas Provisórias nºs 1.463-8, 1.464-16, 1.465-10, 1.466-8, 1.469-13, 1.470-14, 1.473-26, 1.475-22, 1.477-31, 1.478-19, 1.479-23, 1.480-25, 1.481-44, 1.482-31, 1.512-5, 1.520-3, 1.530, 1.530-1, 1.464-15, 1.465-9, 1.466-7, 1.469-12, 1.470-13, 1.473-25, 1.475-21, 1.477-30, 1.478-18, 1.479-22, 1.480-24, 1.481-43, 1.482-30, 1.532, 1.533, 1.534, 1.535, 1.536, 1.537, 1.538, 1.539, 1.540, 1.541, 1.542, 1.543, 1.544, 1.545, 1.546, 1.547, 1.548, 1.549, 1.550, 1.551, 1.552, 1.553, 1.554, 1.555, 1.556, 1.557, 1.558, 1.559, 1.560, 1.561, 1.562, 1.512-4, 1.520-2, 1.483-19, 1.485-32, 1.486-34, 1.487-25, 1.488-18, 1.489-18, 1.490-16, 1.491-16, 1.492-16, 1.493-12, 1.495-13, 1.496-24, 1.497-25, 1.498-24, 1.499-33, 1.500-17, 1.501-16, 1.503-7, 1.504-9, 1.505-9, 1.513-4, 1.514-4, 1.517-3, 1.525-1, 1.531, 1.506-7, 1.507-14, 1.508-12, 1.511-5, 1.518-3, 1.522-2, 1.523-2, 1.524-2. ..... 00608

**2.3 – ORDEM DO DIA**

Medida Provisória nº 1.564, adotada em 8 de janeiro de 1996 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$14.000.000,00, para atender aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 1997, após pareceres, tendo usa-

do da palavra os Srs. José Machado e Silvio Abreu. À sanção..... 00618

2.4 – ENCERRAMENTO

**3 – PARECERES**

Nº 21, de 1996-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União-Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$ 936.501.633,00, para os fins que especifica..... 00622

Nº 53, de 1996-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 76, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R$1.892.114,00, para os fins que especifica..... 00623

Nº 1, de 1997-CN, sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN, que Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1997..... 00627

**4 – EMENDAS**

Oferecidas às seguintes Medidas Provisórias:

Nºs 1.463-8, 1.466-8, 1.470-14, 1.473-26, 1.475-22, 1.477-31, 1.478-19, 1.479-23, 1.480-25, 1.481-44, 1.482-31, 1.520-3, 1.530-1, 1.531-1, 1.532, 1.535, 1.536, 1.539, 1.540, 1.541, 1.542, 1.547, 1.548, 1.549, 1.550, 1.551, 1.553, 1.554, 1.555, 1.556, 1.558, de 1996, e 1.463-9, 1.464-17, 1.466-9, 1.469-14, 1.470-15, 1.473-27, 1.475-23, 1.477-32, 1.478-20, 1.479-24, 1.480-26, 1.481-45, 1.482-32, 1.507-15, 1.508-13, 1.511-6, 1.512-6, 1.520-4, 1.522-3, 1.523-3, 1.524-3, 1.530-2, 1.532-1, 1.535-1, 1.536-21, 1.537-34, 1.538-36, 1.539-27, 1.540-20, 1.542-18, 1.545-14, 1.547-26, 1.548-27, 1.549-26, 1.550-35, 1553-11, 1.554-11, 1.555-6, 1.556-6, 1.558-3, 1.559-9, 1.560-1, 1.561-1, 1.562-1 e 1.565, de 1997..... 00627

**5 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

**6 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

**7 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**8 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)**

# ATA DA 2ª SESSÃO CONJUNTA (SOLENE), EM 22 DE JANEIRO DE 1997

## 4ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 50ª Legislatura

*Presidência do Sr. José Sarney*

(Inicia-se a sessão às 11h)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Declaro aberta a sessão especial do Congresso Nacional que, em atendimento a requerimento do nobre Senador Pedro Simon e outros Srs. Senadores, se destina a homenagear o advogado, jornalista, escritor, político, administrador, acadêmico e estadista Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, pelo transcurso do centenário de seu nascimento.

Solicito aos presentes que se coloquem de pé para ouvir o Hino Nacional.(Pausa)

*(Procede-se à execução do Hino Nacional)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Hélio Bicudo.

**O SR. HÉLIO BICUDO** (PT-SP. Pronuncia o seguinte discurso.) - Exmº Sr. Senador da República e Presidente do Congresso Nacional José Sarney, Srs. Senadores Bernardo Cabral e Romeu Tuma, Srªs e Srºs Parlamentares, minhas senhoras e meus senhores, é com muita honra que subo a esta tribuna para homenagear, em nome da Câmara dos Deputados, o grande brasileiro Barbosa Lima Sobrinho.

Sr. Presidente, o que determina o poder e a grandeza de uma nação não são apenas os indicadores sociais ou econômicos, mas a qualidade dos homens que ela é capaz de formar. Se após atravessarmos décadas difíceis de arbítrio vivemos, hoje, anos de estabilidade política e econômica, isso devemos a personalidades exemplares como o Dr. Barbosa Lima Sobrinho, que sempre colocou o seu saber e o seu carisma político, generosamente, a serviço do Brasil.

Quis o destino que a dedicação desse admirável cidadão do Brasil fosse não apenas intensa, mas também longa no tempo. Desde o início do século, Barbosa Lima Sobrinho ilumina a cena pública nacional com sua inteligência arguta, coragem e intransigente lealdade aos mais altos interesses da Nação.

Ainda bem jovem, aos quinze anos de idade - em 1912, portanto -, Barbosa Lima Sobrinho iniciou sua carreira jornalística como colaborador do jornal pernambucano **A Província**, enquanto cursava Direito na Faculdade de Direito do Recife. Terminado o curso, tornou-se promotor público, mas o gosto pelo jornalismo já o contagiara - desde então, nunca abandonou sua tribuna nos jornais, nem mesmo nas duas vezes em que exerceu o governo do Estado de Pernambuco.

Barbosa Lima Sobrinho sempre atendeu com o mesmo entusiasmo aos variados chamados de sua rica vocação pública. O jornalismo o conduziu à política e ao exercício da literatura. Além de governar o seu Estado, exerceu três mandatos como deputado federal e teve marcante passagem pela presidência do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Em 1926, com apenas vinte e nove anos de idade, Barbosa Lima Sobrinho já era um dos grandes nomes do jornalismo brasileiro, e foi eleito para o seu primeiro mandato como presidente da Associação Brasileira de Imprensa. Hoje, a imagem daquela Instituição confunde-se com a do patriarca do nosso jornalismo, que vem sendo reeleito há dezessete anos para sucessivos mandatos na presidência da Associação Brasileira de Imprensa.

A Revolução de Trinta já o alcançou em ativa militância política, mas não atraiu a sua participação. Para ele, o movimento não passava de uma crise de oligarquias sem projeto político definido. Se não participou da Revolução de Trinta como um dentre tantos que a deflagraram, Barbosa Lima Sobrinho valeu-se do episódio para exercitar o seu talento de historiador e ensaísta.

Aparelhado por sólidos conhecimentos nas áreas do Direito Público, Sociologia e Finanças, escreveu A Verdade Sobre a Revolução de Outubro, obra pioneira e original, que deferiu de outras lançadas na mesma época sobre o tema ao se dedicar a uma análise não comprometida com alguma das facções em choque.

Já consagrado por sua maestria no trato com a palavra, fosse ela escrita ou falada, Barbosa Lima Sobrinho foi eleito para a Academia Brasileira de Letras em abril de 1937, aos quarenta anos de idade. Hoje decano da Academia, Barbosa Lima Sobrinho desfruta de um prestígio individual raras vezes igualado naquela Instituição.

Em 1938, após uma primeira passagem pela Câmara dos Deputados, onde foi Líder do PSD, Barbosa Lima Sobrinho teve sua habilidade política posta à prova, ao ser eleito presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, em meio a uma crise do setor.

Para contornar as dificuldades, causadas pelo excesso de cana-de-açúcar produzida pelos Estados nordestinos, ele limitou a produção, obrigou todas as refinarias de açúcar a se inscreverem no IAA e proibiu a transformação de engenhos em novas usinas.

A novidade mais revolucionária de sua passagem pelo Instituto foi a transformação do regime de trabalho dos sem-terra. De colonos, aqueles trabalhadores passaram a atuar como fornecedores, auferindo lucros com a venda de sua produção e ganhando o direito de usar parte da terra para praticar uma agricultura de subsistência.

Barbosa Lima Sobrinho conseguiu, dessa forma, a proeza de indicar os caminhos para uma verdadeira reforma agrária, à revelia daqueles que o haviam conduzido à presidência do órgão, os usineiros.

Nas suas palavras e atitudes ao longo da vida, Barbosa Lima Sobrinho sempre refletiu um enorme amor aos ideais democráticos de justiça e igualdade.

Como Deputado Constituinte, em 1946, colocou-se em defesa do nacionalismo e da democracia, bandeiras que são ainda hoje a tônica de sua vida pública.

Tão rica e constante tem sido a participação deste ilustre brasileiro na história nacional desde a segunda década do século, que se torna difícil destacar um momento mais importante ou significativo da sua biografia. Vou-me ater a comentar sua presença nos últimos trinta anos de vida institucional do País. E o farei com brevidade.

"Apesar de ter criticado o governo de João Goulart, apontando a inexistência de uma orientação segura no desenvolvimento da política econômica e a vacilação do presidente em assumir de fato uma posição nacionalista - muito embora apregoasse medidas radicais como as chamadas reformas de base -, Barbosa Lima se opôs ao movimento político-militar de 31 de março de 1964 que derrubou o governo constitucional de Goulart e instaurou um regime de exceção no País. Coerente com essa perspectiva, após a edição do Ato Institucional nº 2 (27/10/65) e a posterior implantação do bipartidarismo, aderiu ao partido oposicionista, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). No período que se seguiu, participou dos trabalhos de organização da Associação Brasileira de

Reforma Agrária (ABRA), fundada afinal em 20 de setembro de 1967.

Sustentando sua posição inúmeras vezes manifesta em defesa dos direitos humanos e da liberdade de pensamento e de expressão, combateu, tanto nos artigos que escrevia como nos depoimentos que prestava à imprensa, o AI-5, editado pelo presidente Artur da Costa e Silva, em 13 de dezembro de 1968. Entre as várias medidas restritivas das liberdades democráticas impostas por esse ato, Barbosa Lima Sobrinho contestou, incansavelmente, a censura à imprensa, tendo declarado inclusive em defesa da chamada imprensa alternativa que "a liberdade de imprensa" - são palavras suas - "não existe sem liberdade de informação, que não é um direito do jornalista, mas do público. É, assim, um dever do jornalista".

**(Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro**, 3º volume, 1930-1983)

Ao final da década de 1960 foi eleito presidente do Conselho Administrativo da ABI, cargo que ocupa desde então. Em 1970 ingressou no magistério como professor de política financeira da Faculdade de Ciências Econômicas Amaro Cavalcanti, mais tarde incorporada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)".

Em 1973, já septuagenário, Barbosa Lima Sobrinho demonstrou exemplar coragem e amor à Nação ao protagonizar, com o saudoso Deputado Ulysses Guimarães, a campanha da anticandidatura à Presidência da República. Aquele movimento foi o embrião do processo de redemocratização do País, preparando o terreno para a Campanha das Diretas e a convocação da Assembléia Nacional Constituinte.

Ao lado de Ulysses, Barbosa Lima Sobrinho percorreu o País inteiro defendendo a democracia e estimulando lideranças silenciadas pela ditadura a darem continuidade à luta pela volta do Estado de Direito. Restabelecida a democracia, saiu discretamente da cena. Nunca disputou espaços no Poder ou reivindicou o que quer que fosse para si.

Quando os escândalos do Governo Collor voltaram a ameaçar a nossa estabilidade institucional, foi a ele que a sociedade civil organizada recorreu para encabeçar o pedido de **impeachment**. Como presidente da Associação Brasileira de Imprensa, com a autoridade moral que sua admirável folha de serviços prestados ao País lhe confere, Barbosa Lima Sobrinho comandou mais essa luta vitoriosa em defesa do Brasil.

Quando das comemorações de seus noventa anos, em entrevista ao jornal **Folha de S.Paulo**, sustentou a sua posição, dentro do leque ideológico de político socialista. Então, teve a oportunidade de afirmar: "ainda hoje tenderia, cada vez mais, para a fórmula socialista, porque não posso compreender que o progresso de cada país se realize sem a defesa e a prosperidade da maioria de seus habitantes".

Ainda agora, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, senhoras e senhores, quando festejamos o centenário de Barbosa Lima Sobrinho, alinha-se ele em mais uma luta democrática, de nítidos contornos éticos, quando se busca desqualificar a legitimidade do processo democrático ora em curso, com a preservação do poder em mãos daqueles que já o têm, com isso dificultando-se ou impedindo-se a concretização do princípio da alternância em exercício, na verdade, Sr. Presidente, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

É verdade, como recentemente escreveu o professor Paulo Nogueira Batista Jr., em artigo publicado na **Folha de S.Paulo**, no dia 16 deste mês, "que, à luz das idéias dominantes, a data não recomendaria, a rigor, que soltássemos um mísero busca-pé. Afinal, Barbosa Lima é uma figura de uma inatualidade gritante. As posições que defende estão, em geral, em desacordo com o pensamento hegemônico e os modismos da época.

Mas, meus amigos, não vamos esquecer o que dizia Nietzsche: um homem de valor nunca está em perfeita sintonia com o seu tempo. Só os idiotas e os acomodados convivem sem conflito com os conceitos e preconceitos do presente".

Por fim, Sr. Presidente, aos que se revelam surpresos com o entusiasmo com que Barbosa Lima Sobrinho está, sempre, à frente de movimentos comprometidos com a democracia e a normalidade institucional do País, ele gosta de dizer: "Não aceito a aposentadoria no serviço à Pátria."

Esta afirmação simboliza bem a rica existência de Barbosa Lima Sobrinho: sempre atento, velando com permanente dedicação pelos interesses do País; esse ilustre brasileiro tem dado a numerosas gerações um valioso exemplo de exercício amoroso da cidadania. Pela inestimável contribuição de Barbosa Lima Sobrinho a nossa Pátria, quero agradecer ao venerando homem público, não somente em nome da Câmara dos Deputados, representação a mim outorgada pelo seu ilustre Presidente, Deputa-

do Luís Eduardo Magalhães, mas em nome de todo o povo brasileiro, que aquela Casa representa.

Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - A Mesa recebeu mensagens do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, da Presidente da Academia Brasileira de Letras, escritora Nélida Piñon, do ex-Presidente do Senado Federal, Mauro Benevides, e fará publicá-las nos Anais da Casa.

Concedo a palavra ao Senador Pedro Simon.

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Veja, Sr. Presidente, que o Professor Barbosa já mudou meus hábitos: é a primeira vez que ocupo a tribuna deste lado.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, distintas autoridades, senhoras e senhores, pedi esta sessão no final de 1995. Falei com o Presidente Sarney e disse-lhe que teríamos que prestar uma homenagem ao Professor Barbosa, pois não conhecia outra pessoa que tivesse unanimidade no Brasil.

Através de outro requerimento, solicitei que o Congresso Nacional homenageasse o Dr. Barbosa Lima Sobrinho com a Grã Cruz do Congresso Nacional, e creio que ele a receberá ainda neste ano.

Eu, um árabe pessimista, rezava e rezo pela saúde longa do Dr. Barbosa Lima Sobrinho, mas dizia que, na dúvida, deveríamos fazer a homenagem. Que bom prestar homenagem enquanto ele ainda vive!

Quis o destino que fosse melhor do que eu imaginava, porque aquela sessão que eu pedira - agora com uma série de pedidos de Senadores e de Deputados - está sendo feita agora, com ele vivo, feliz, tranqüilo, com saúde, e em sua plenitude física, mental, moral e intelectual. Que bom! Que bom prestarmos uma homenagem aos 100 anos de vida, de luta pelo Brasil. Um homem que, como disse o Deputado Bicudo, não se aposenta, porque o patriotismo não se aposenta; a responsabilidade da luta e do civismo não se aposentam.

Olha, foram tantos os oradores, - e é tão normal que isso aconteça - nesses últimos dias, que têm falado a respeito do Professor Barbosa Lima Sobrinho que, na verdade, eu deveria, primeiro, incorporar e fazer com que o meu pronunciamento represente tudo o que já foi dito aqui.

Tenho aqui o pensamento do Dr. Bernardo Cabral. Bonito pronunciamento, onde S. Exª fez a análise e o histórico de toda a vida do Professor Barbosa Lima Sobrinho. Dizia, com orgulho, o Senador Bernardo Cabral dos anos que junto com ele participou do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, na época do arbítrio, e Bernardo Cabral, Presidente da OAB, e o nosso homenageado, Presidente da ABI, participavam, ali, com bravura, com coragem, com garra, de reuniões que, às vezes, pareciam absurdas. Época de regime militar, de ditadura, de cassação, de doutrina, de arbítrio, mas abria uma janela: o Conselho. E lá estava o Barbosa. Como disse V. Exª, e também em um artigo maravilhoso de Paulo Brossard de Souza Pinto nos jornais de hoje, onde disse que como Ministro da Justiça, no Governo do Presidente José Sarney, participou de várias reuniões do Conselho, e a primeira pessoa que chegava ali era o Professor Barbosa Lima Sobrinho. Segundo Brossard, Barbosa é um homem que, sem ruído e sem alarde, talvez sem se dar conta, foi penetrando na imortalidade. E ainda que uma das honras de sua vida é que todas as vezes que votaram no Conselho, ele, Brossard, com a maior tranqüilidade, seguia o voto de Barbosa Lima Sobrinho.

O Senador Hollanda, seu conterrâneo, falou na luta pela defesa da liberdade, da democracia e da ética. Diz Hollanda, que aos 29 anos ele era Presidente da Associação Brasileira de Imprensa. Imaginem os senhores, vindo lá de Pernambuco, recém-chegado ao Rio, 29 anos, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa! Falou Hollanda dos movimentos em prol da liberdade de imprensa e ressaltou a luta do Senador.

A minha conterrânea, a Senadora Emilia, falou da presença constante de Barbosa Lima Sobrinho em todas as lutas em defesa da liberdade, da soberania nacional e da democracia.

O querido Senador Eduardo Suplicy, ontem, da tribuna, fez análises e históricos com relação a ele e à biografia brasileira.

Os jornais são impressionantes nas análises que estão fazendo sobre o nosso Barbosa Lima Sobrinho. Pelas informações que tenho, ainda virão outros oradores de vários Partidos trazer sua palavra e o seu pensamento.

Destaco Carlos Heitor Cony, na **Folha de S.Paulo**, de hoje:

> "Reclamam de sua posição nacionalista, de sua coerência com o passado. Parece que passou de moda cobrar coerência dos homens públicos."

Na verdade, são 100 anos de coerência; 100 anos de uma linha reta.

"Nesses 100 anos, mais de 80 de vida pública. Nunca deixou de dar o testemunho de sua coragem. A ele, os homens decentes deste País recorreram nas horas mais difíceis."

Brasileiro nota 100. Que bela legenda!

Brasileiro nota 100, é verdade. Brasileiro nota 100!

Chamou-me a atenção o artigo do Márcio Moreira Alves. Dizia ele que ocorriam, ali, movimentos da privatização da empresa de aço de Minas; movimento enorme na frente da Bolsa de Valores; as tropas militares cercando; um discurso depois do outro, já se prevendo que haveria um movimento; bomba de gás e tudo mais. Márcio achou que era obrigação. Foi lá, onde estavam tranqüilos e serenos o Dr. Barbosa Lima Sobrinho e sua esposa, Dona Maria José. "Dr. Barbosa, acho que o senhor já podia se afastar; deveria sair, porque vêm aí as Forças Militares. Aliás, temos a impressão de que vão lançar gás lacrimogêneo". Responde o Dr. Barbosa: "Meu filho, na minha idade, tenho que ser patriota, tenho que ficar". "Mas por que, Dr. Barbosa"? "Porque já não tenho mais idade nem força física para correr da Polícia". E ficou, como ficou a vida inteira, em todos os acontecimentos.

Poderia repetir aqui o que já disseram antes de mim. Jovem, um guri, jornalista, escritor, literário, já na escola secundária; depois na imprensa, lá do Recife, escrevia para o Brasil inteiro, inclusive no **Correio do Povo** de Porto Alegre. Foi para o Rio. Setenta anos no **JB**. Que coisa fantástica! Deputado em 1934; Deputado Constituinte em 1946; Governador de Pernambuco; Deputado em 1958. A sua vida sempre a mesma! Tendo sido Deputado, na Constituinte, pelo PSD e, em 1958, pelo Partido Socialista, suas idéias foram sempre as mesmas! Divergia de João Goulart. Achava que o Governo João Goulart não estava tendo o destino que deveria, não estava fazendo as reformas que deveria, mas foi o primeiro a gritar e a protestar contra a Revolução de 64. Embora ele divergisse, respeitava e lutava pela democracia e pela liberdade. Aliás, esse era o Dr. Barbosa Lima Sobrinho. Governador, ao contrário do que alguns pensam, socialista, sim, anticomunista, em briga permanente entre ele e os comunistas. Governador de Pernambuco, àquela época, e o jornal do Partido Comunista existindo legalmente. Críticas duras, ácidas e injustas ao seu Governo. Um Delegado de Polícia, amigo dele, achando que lhe prestaria um favor, depredou o jornal. O Governador Barbosa Lima Sobrinho demitiu o jornalista e indenizou o jornal. Essa é a sua vida. Essa é a sua biografia. Essa é a sua história.

Sua passagem pelo Instituto do Açúcar e do Álcool já foi por demais comentada. Sua ação na Constituinte, com as mesmas idéias, já foi por demais comentada. Sua ação na ABI também, naquelas horas dramáticas, onde duras foram as lutas do Congresso Nacional e da imprensa, porque houve uma ditadura e o Congresso esteve esmagado, juntamente com a imprensa. Vejam o Jornalista Carlos Chagas, que não me deixa esquecer, quando, no óbice da ditadura, esteve no Rio Grande do Sul e nos mostrou as páginas do **Estadão** que eram censuradas e não podiam sair. E recebíamos a literatura da Dona Benta e as poesias que substituíam a palavra da verdade que eles não podiam publicar.

Naquela época em que a imprensa não tinha liberdade e que o Congresso Nacional não tinha, na imprensa, uma voz permanente e constante, Barbosa Lima Sobrinho era uma voz atuante, a favor inclusive da pequena imprensa, da imprensa alternativa, em todos os momentos e em todas as horas.

Esse homem, em respeito ao **JB** - lá está ele, praticamente uma existência inteira -, conta, com brincadeira, que se fosse entrar com uma ação de indenização seria uma montanha, porque mesmo tendo saído para assumir o cargo de Deputado, para fazer vida política, a Direção do **JB** esqueceu-se de dar-lhe baixa como jornalista. A sua linha foi a mesma. Imortal como V. Exª, Sr. Presidente, na Academia Brasileira de Letras, a sua linha continuou a mesma.

Nos momentos de discussão da Petrobrás, na campanha "O petróleo é nosso", a análise do Dr. Barbosa Lima Sobrinho deve ser feita no seu contexto, independentemente dos fatos posteriores. Acho muito difícil que alguém desconheça a importância, o patriotismo e o significado que teve, naquela época, a campanha do petróleo.

É verdade que sonhávamos, imaginávamos que o Brasil tinha petróleo e que seria mais ou menos como na Califórnia, que se faria um poço artesiano e o petróleo brotaria. Foi mais difícil. Levamos muito tempo. Tivemos que ir no meio do mar e, nas águas profundas, buscá-lo.

Mas a luta de pessoas como Barbosa Lima Sobrinho foi permanente, foi constante, foi real.

Patriotismo, democracia, defesa das nossas empresas é praticamente a vida permanente do Dr. Barbosa. Ainda hoje ele faz questão de defender esses ideais, e saliento uma frase de sua autoria, publicada no **Correio Braziliense**, que é uma espécie

de deboche que faz em cima de nós, sobre a privatização da Vale: "O homem não chegou à Lua pela empresa privada. Nos Estados Unidos, a NASA que botou o homem na Lua é uma empresa pública!"

Esse é o Barbosa. Divergir? Sim! Respeitar? Também.

Lembro-me quando - eu estava presente -, já escolhido para ser Ministro do Dr. Tancredo Neves, ele decidiu constituir a chamada Comissão dos Notáveis para elaborar o texto, que o Dr. Tancredo Neves defendia, que deveria ser enviado ao Congresso Nacional como borrão, em cima do qual se faria a Constituinte.

Lá na Granja, pegando papel e caneta, o Dr. Tancredo disse: "Vamos começar pela obviedade: Barbosa Lima Sobrinho"; foi o primeiro nome. Todos comentam a importância, o significado que teve o Dr. Barbosa Lima Sobrinho naquela Comissão, quando produziu um grande trabalho.

Deus me deixou a mágoa de não ter participado da Constituinte porque, exatamente naquele momento, eu era Governador. Eu gostaria de ter estado aqui para receber as suas bênçãos e as suas luzes, Senador Relator Bernardo Cabral. Mas eu sempre dizia, e disse inclusive pessoalmente a V. Exª: o grande erro da Constituinte de 1988, o erro brutal, foi não ter pego o trabalho dos Notáveis para servir de esboço. Eu até dizia que podia ser o trabalho dos Notáveis - que devia ser, na minha opinião -, ou até a Constituição de 1946, ou até a Constituição de 1967; o que não podia era se criar comissões temáticas, com seis deputados, dois senadores e um presidente, distribuir uma folha em branco e depois dizer: "Agora, vamos começar; sobre índio, mulher, menor, cada um dirá o que pensa". Cada um ficou na obrigação de votar. "Por que não vamos votar? Vai ser o Sr. Pedro Simon que vai dizer, e eu não? Vai dizer o deputado fulano de tal, e eu não?" Todo mundo votou; e todo mundo passou a ser o pai da idéia. Deveriam ter distribuído o texto dos Notáveis, elaborado na Comissão Affonso Arinos, para, em cima dele, mudar o que quisessem. Em vez de ter aquilo que V. Exª chamou de "Frankenstein 1" e "Frankenstein 2", teríamos partido de um texto real e teríamos chegado num final muito mais feliz. Não teríamos 200 artigos necessitando de leis complementares, porque só houve a Constituição por causa do Dr. Ulysses: "Vamos votar, vamos votar!" e porque, quando havia o buraco negro, o Relator se manifestava dizendo - como aconteceu com a Reforma Agrária -: o que é terra produtiva e o que é terra improdutiva a lei complementar dirá, porque não se chegou a um entendimento.

Barbosa Lima Sobrinho foi co-responsável por um texto de alto gabarito.

Olha, meus irmãos, convivi, em dois acontecimentos, com Barbosa Lima Sobrinho. Era Deputado Estadual, Presidente do meu Partido, quando os autênticos do MDB lançavam a questão - nem era anticandidato - de uma candidatura alternativa. O MDB do Rio Grande do Sul tinha muita credibilidade no MDB nacional; fui chamado pelo Dr. Ulysses para uma reunião fechada. "Sim"! "Não"! "Sim"! "Não"! A conclusão foi "Sim", e o Dr. Ulysses era o candidato.

Aí, Marcos Freire e outros houveram por bem lançar Barbosa Lima como candidato à Presidência contra o Dr. Ulysses, na Convenção do MDB, dizendo que não queriam o Dr. Ulysses, mas Barbosa Lima Sobrinho. E se criou uma situação de constrangimento. Não sei quem procurou, talvez V. Exª possa dizer se foi o Barbosa que procurou o Dr. Ulysses ou se foi o Dr. Ulysses que procurou o Barbosa. Sei que os dois se encontraram e que o Dr. Ulysses disse: "Professor Barbosa, deve ser o senhor o Presidente e eu o seu Vice"; e o Dr. Barbosa respondeu: "Em absoluto; só aceito se o senhor for o Presidente e eu for o seu Vice". E aceitou.

Meus amigos, o Brasil tem algumas páginas que não existem pela história do mundo. Os americanos têm mil exemplos, mil histórias que podem nos deixar fascinados, mas a página da anticandidatura, o exemplo da anticandidatura, a capacidade, o raciocínio, a lógica e a competência que tiveram aquelas pessoas contra a ditadura, contra o regime militar, com uma Oposição que tinha vindo do esmagamento em 1970. O MDB, em 1970, perdeu para o voto em branco. Primeiro, a Arena, maior Partido do Ocidente; segundo, voto em branco; terceiro, o MDB, porque as grandes lideranças, os cassados, diziam que o MDB era o Partido de coonestar o regime, e optaram pelo voto em branco. Se não me engano, ganhou Montoro, em São Paulo, para o Senado, e ganhamos no Rio de Janeiro. No restante do País, o MDB foi esmagado.

Em 1973, lançou-se a anticandidatura. Diziam: mas que coisa ridícula, lançar um anticandidato! A Arena ganha no Colégio Eleitoral, de 5 por 1! O movimento que nasceu, inclusive da imprensa, dando o tom do ridículo, foi crescendo; e deu força e conteúdo à candidatura, à presença de Barbosa Lima Sobrinho.

Essa foi uma fase fantástica. O General Geisel, Presidente já eleito, não saiu para nenhum lugar. O

Dr. Ulysses e o Dr. Barbosa andaram pelo Brasil afora, dizendo: aqui estamos nós, candidatos sem direito a sermos eleitos; ali estão vocês, eleitores sem direito a votar; aqui estamos nós, candidatos falando o que o Brasil precisa ouvir. Em algum lugar, em algum castelo, estão os que serão Presidente da República, que não dizem uma palavra a respeito de a que vieram e o que querem.

Em janeiro de 1974 ganhou o General Geisel. Em novembro de 1974, o MDB ganhou em dezesseis Estados. Foi a fase áurea, uma vitória fantástica. Do voto em branco, houve uma virada de cento e oitenta graus. Começou a reação da resistência, da democracia, da retomada.

Tenho emoção em lembrar desse fato. Lembro-me, como se fosse hoje, que estava ali, no subsolo, na Presidência do MDB, o Dr. Ulysses, com a mesma aparência, desde quando o conheci, há quarenta anos, até a véspera da sua morte. Ostentava a mesma figura, careca, firme. Disse-me: temos que conversar com o Dr. Barbosa. E os dois percorreram o Brasil. Lembro-me da emoção com que ele aceitou o convite e a alegria com que participou da jornada.

Participei de um segundo movimento. O **impeachment** não foi fácil. No início, houve uma reação em nosso Partido. Lembro-me novamente do Dr. Ulysses, que me chamou e disse: mas você está louco, rapaz? Logo você, que é do Rio Grande do Sul? Então, você não sabe que foi com uma CPI dessa natureza que derrubaram o Dr. Getúlio Vargas e o levaram ao suicídio? Ou você não sabe que foi com esse tipo de movimento que provocaram o Golpe de 64 e derrubaram o João Goulart? Você vai começar uma coisa dessas, que se sabe quando começa, mas não se sabe quando termina? A resistência era muito grande: que o Suplicy esteja nisso, tudo bem, pois é do PT; mas você, Simon, estar num movimento desses?

E o movimento foi crescendo. Em determinado momento, os fatos eram tão transparentes que não havia o que responder.

Lembro-me, como se fosse hoje, numa reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, estavam presentes o Lula e os demais presidentes dos partidos de oposição, os presidentes das grandes entidades. Queríamos saber quem assinaria o documento pedindo a abertura do processo de **impeachment**. A idéia inicial era de os Parlamentares da CPI, os líderes partidários, todas as entidades de classe, fazerem um movimento colhendo uma infinidade de assinaturas.

Com toda sinceridade, fui o autor da proposta, dizendo que isso não ficaria bem. Dizia que aquele era um momento muito grave e difícil. O problema não era a assinatura de quem estava favorável ao **impeachment**. Era preciso dar respeitabilidade, um conteúdo de seriedade a esse documento. A minha proposta era de uma pessoa e uma entidade; uma pessoa que simbolizasse o Brasil, Barbosa Lima Sobrinho, e uma entidade que simbolizasse todas as demais: a Ordem dos Advogados do Brasil. Duas pessoas assinaram; foi uma unanimidade, todos concordaram. Com o Presidente da OAB, dirigiram-se ao Rio de Janeiro, para a casa do Sr. Barbosa Lima Sobrinho. Na mesma hora, ele assinou o documento que pedia o **impeachment**.

Esse é o Barbosa Lima Sobrinho. Assinou o documento, trouxe-o a Brasília, caminhando à frente dos ministérios, pela Esplanada, e entregou-o à Presidência da Câmara. Esteve firme, acompanhando passo a passo aquele trabalho.

Na CPI do Orçamento, várias vezes conversamos com o Dr. Barbosa Lima Sobrinho, o qual dizia que essa era tão importante quanto a anterior; que era o segundo passo.

Sr. Presidente, está ali, vivo, o Dr. Barbosa Lima Sobrinho. Quantas vezes, ao se encontrar comigo, cobrava-me: e o terceiro pé da mesa, Senador? Que era a CPI dos Corruptores. Ele achava que aquele trabalho não podia ser interrompido. Era um tripé que tinha de se completar. O Executivo, atingindo o Presidente; o Congresso, cortando na própria carne, cassando os Parlamentares. Mas isso não resolveria se não fôssemos do outro lado pegar os corruptores que têm agido ao longo da história, da longa história da corrupção neste País; alguns são os mesmos, no perpassar das décadas que se vão.

Há uma entrevista, hoje, no **JB**, onde perguntam para Barbosa Lima Sobrinho:

> "- O senhor está vindo de onde? Qual o fato político que marcou a sua vida?
>
> - De certa maneira, a Revolução de 64. Eu não era partidário de Jango! Tinha até recusado um cargo que ele me oferecera. Mas acho que o domínio militar foi profundamente nefasto para o Brasil."

Mais adiante, pergunta o jornalista do **JB**:

> "- Por que o senhor diz que o mais importante no seu centenário não é celebrar o aniversário, mas transformar isso num ato político?"
>
> - Seria mais agradável que se tornasse um ato político, mas não sei se vai se tornar, porque não depende de mim."

Por que um ato político? Porque não devemos deixar passar nenhuma oportunidade para expor o nosso pensamento.

"- E o que seria fundamental para a felicidade do Brasil?"

Alguns me perdoem a resposta do Dr. Barbosa no **JB** de hoje.

"- Creio que, no momento presente, seria a defesa da Vale do Rio Doce."

De certa forma, foi eloqüente realizarmos a sessão hoje, no dia do seu centenário, embora nenhum dos seus familiares possa estar presente, porque é o dia do seu aniversário.

Pois hoje, em meio a todo o laudatório favorável ao Sr. Barbosa Lima Sobrinho, vou discordar do que ele respondeu no **JB**.

" - O senhor pediria de presente ao presidente a não privatização da Vale?"

A resposta do Dr. Barbosa:

"- Acho que eu daria um presente a eles se eu desistisse."

Não concordo com isso. Entendo que o Sr. Barbosa Lima Sobrinho está na sua linha de defesa da Vale, podemos divergir, há uma unanimidade nisso, mas reconhecemos o seu patriotismo, os seus argumentos. O Sr. Barbosa Lima Sobrinho e mais alguns podem falar, podem dialogar com o Presidente da República, entretanto, pensar que não há chance, que o Presidente da República queria o contrário, que ele silenciasse, não é verdade. O fundamental da palestra do Dr. Barbosa é: o que interessa é a contestação. Meus amigos Senadores, desculpem-me, mas ele afirma que o importante não são aqueles que estão sempre do lado do poder; o importante é alguém ter a coragem de contestar, em primeiro lugar; a coragem de mostrar o outro lado, em segundo; e, em terceiro, que aqueles que estão no poder conheçam o outro lado.

Tenho dito algumas vezes, me identifico, nesse aspecto, com Barbosa Lima Sobrinho. Amigo que está no poder não é aquele que bate em nossas costas dizendo: "formidável, está ótimo isso", quando a minha própria consciência me diz que não está. Às vezes, o amigo é o que diz: "Olha, meu amigo, isso aí não está bom." "Mas todo mundo está me aplaudindo." "Podem até aplaudir, mas não é esse o caminho. Pensa duas vezes." Esse é o meu amigo, esse é o sentido de "o importante é contestar". É a vida do Sr. Barbosa Lima Sobrinho.

Ele contestava o Jango, não o considerava um bom governo. Mas no dia do golpe contestou o golpe, porque Jango foi um governo democrático, que tinha sido eleito. Contestava o comunismo, era adversário do comunismo; mas quando depredaram o jornal, foi lá para parar, suspender, pagou indenização, porque era necessário. Esse é o nosso Barbosa Lima Sobrinho.

Olha, meus amigos, interessante o depoimento de sua esposa Maria José, aliás, que casal extraordinário! Tinha uma dúvida, inclusive falei ontem, a respeito da opção espiritual do Dr. Barbosa e alguém me disse que deve ser agnóstico, mas ontem fui buscar a informação final. Diz a Dona Maria José e dizem os amigos dele que há algum tempo ele disse: "É, a minha mulher, Maria José, me convenceu de que tenho que ir à missa, e tenho ido à missa todos os domingos". Reparem, então, até sob esse ângulo - porque, na verdade, sejamos cristãos, protestantes, luteranos, comunistas ou fascistas, seja o que for -, se houver vida do outro lado, o Dr. Barbosa Lima Sobrinho terá sua recompensa. Se era agnóstico até ontem, maior mérito ainda.

Nunca me esqueço um debate que tive com um comunista, Percy de Abreu Lima, um homem extraordinário de Caxias do Sul, a pessoa mais santa e mais pura que eu conheci, e eu dizia para ele: "Mas, Dr. Percy, o senhor não acredita em Deus, o senhor é agnóstico, é ateu, e o senhor faz essa bondade toda? Se o senhor é ateu e acha que, quando morrer, vai apodrecer igual a um cachorro, que não sobra nada, então por que não vive a vida aqui? Aproveita que está aqui, porque não existe nada mais depois." E ele me respondeu: "É, vocês católicos são engraçados, vocês fazem um contrato; eu faço um servicinho aqui, mas, do outro lado, vou ter vida permanente em paz, de alegria, de felicidade, vendo a Deus e tudo o mais. Eu faço o bem, nem sei se faço o bem, você é que está dizendo, mas eu faço o que a consciência me manda: que eu devo respeitar as pessoas, fazer aquilo que os ditames da minha consciência dizem que está certo. E faço isso não como vocês católicos, em busca da recompensa; faço isso ainda que eu saiba, por mais que eu me esforce não consigo pensar diferente, que morrendo acaba tudo."

O Dr. Barbosa hoje está indo à missa, está rezando, mas durante muito tempo foi agnóstico. Mas, sob qualquer ângulo que o olharmos, ele é a dignidade, a correção, a seriedade e o paradigma.

Olha, Presidente Sarney, ele veio do século passado e vai no século futuro, 100 anos em três séculos, e é o nosso paradigma, é o exemplo do cidadão brasileiro: pai de família, esposo, intelectual, escritor, homem de caráter, homem de dignidade, homem de luta.

Aqui podemos divergir. Sei que com relação as suas posições no tocante à Petrobras, Vale, dentre outros assuntos, há pessoas que pensam diferente. Mas tenho a convicção absoluta de que todos, pensem como pensarem, reconhecem a dignidade, a seriedade e as boas intenções do Sr. Barbosa Lima Sobrinho em defender suas idéias. Isso é que é importante.

No momento em que coerência é quase uma palavra feia, dizer que uma pessoa é coerente quando o mundo mudou e o cidadão defender isso é quase como dizer que ele ficou parado no tempo. Barbosa Lima Sobrinho é o paradigma disso.

Diz sua mulher que ele escreve e lê noite e dia. Já não enxerga bem. Conta ele, brincando, que o que atingiu seu olho esquerdo é o máximo que ele podia ganhar em consagração ao seu esquerdismo. Enxerga através de luneta. Luneta! Tem que ouvir com aparelho... Mas olha, Sr. Presidente, os artigos semanais que ele escreve no **JB**, vemos que ali está a pesquisa, está o fato, está a análise que faz daquele fato, com 100 anos, não enxergando direito, não ouvindo direito. E nós, brasileiros, enxergando longe, ouvindo longe e falando à vontade, não fazemos muitas vezes aquilo que é o dever e o caminho da verdade. Lá está o Sr. Barbosa Lima Sobrinho com 100 anos, escrevendo tantos artigos com tanto conteúdo, com toda sua profundidade, lendo e escrevendo como se fosse durar a vida inteira.

A solenidade não saiu maior porque ele não quis. Hoje era para ser um dia de festa nacional. Ele impediu, ele proibiu. Quando lhe perguntaram o porquê, a resposta dele: "Meus amigos, o meu papel é ficar vivo até o dia 22, o resto é com vocês."

Olhe, meus amigos, digo, do fundo do coração, que admiro muito Barbosa Lima Sobrinho. Penso que se fizermos uma pesquisa no Brasil, uma pesquisa verdadeira, não tem ninguém mais que poderia ser símbolo da Pátria brasileira do que Barbosa Lima Sobrinho. O símbolo da luta, da resistência, do trabalho. Um homem como este chegar aos 100 anos, lúcido, trabalhando, com as suas idéias, isso tem que ser debatido, tem que ser transformado num grande exemplo da gente brasileira.

E essa gente brasileira, simples, que nasce na favela, que é às vezes analfabeta a vida toda, porque não pode ter escola; que nasce ali no mocambo, no meio da violência, do arbítrio, de mãe prostituta e pai traficante, ou seja lá o que for; esse povo brasileiro que quer o direito de existir, de viver, de ter coerência, de poder sobreviver à fome e à miséria - mas não sobreviver virando anão, praticamente, transformado em 60%, 70% do que é um homem normal -; essa sociedade brasileira que queremos um Brasil grande, onde haja justiça, onde haja liberdade, onde todos tenham o que comer, onde viver, onde morar; essa sociedade social, onde as pessoas se dêem as mãos para um Brasil realmente de paz e de justiça; essa gente, repito, que outro exemplo tem, senão o de Barbosa Lima Sobrinho?!

Onde buscaríamos um exemplo, um paradigma, uma orientação, uma âncora, uma bússola? Sim, Barbosa Lima Sobrinho é nossa âncora e nossa bússola. É nossa âncora, que, pelo passado, nos mantém firmes no seu ideal e na beleza da sua vida. E a nossa bússola, porque, pelo seu ideal, nos norteará em busca do futuro.

V. Exª já me olha, e com razão, Sr. Presidente, de uma maneira insistente, e eu termino.

Termino contando uma lenda do nosso povo indígena. Dizem que havia uma tribo cujo cacique era muito sábio, tinha uma única filha e, ao chegar a hora de dá-la em casamento, ele fez uma seleção entre todos os jovens da tribo para encontrar aquele que ele achava que merecia casar-se com a sua filha e ser o seu sucessor.

Dos longos levantamentos feitos, sobraram três pretendentes. Ele reuniu então a tribo toda e disse aos três que ficaram: - Vai haver uma prova e, conforme o resultado dessa prova, ela será o critério definitivo. Quero que vocês andem por todas as terras da nossa tribo e cada um de vocês traga o que encontrar de mais importante nas nossas terras para, no dia em que me suceder, usar, ter como orientação para o seu governo.

E saíram os três, cada um em uma direção. Voltou o primeiro, feliz, tranqüilo e sentindo-se um herói. A tribo reuniu-se e ele chegou, com as mãos cheias de ouro. E ele falou: - Meu cacique, andando para lá, descobri que as nossas terras são cheias de ouro. Podemos ser a tribo mais rica desta região, podemos ser os mais poderosos e comprar o que quisermos, porque temos ouro.

Na sua sabedoria, fruto da experiência e da idade, o velho cacique responde: - Você tem razão, meu filho, o ouro é importante. Ele traz poder, força e condições materiais. Mas eu não posso aceitar que você se case com a minha filha e dirija a minha tribo achando que o poder, que o ouro e que o dinheiro são as coisas mais importantes que você vai ter. Você tem que entender que o ouro, o dinheiro e o poder são bons, mas corrompem; são bons, mas destróem; são bons, mas dividem; são bons, mas nem sempre são a garantia de que todos participam,

de que a nossa tribo e os meus filhos terão justiça social. Desculpe-me, meu filho, mas isso não me serve.

Passados uns tempos, chegou o segundo pretendente, trazendo uma flor belíssima, que ninguém tinha visto tão linda e nem aquela, até então. E ele diz: - Meu cacique, andei, subi e fui até o precipício, arrisquei a vida para chegar lá no canto, pois quando vi esta flor fiquei extasiado com tanta beleza. Para mim, aqui está, esta flor, cuja beleza e pureza, para mim, é o que vejo de mais importante e belo no nosso reino.

Responde o cacique: - Tu tens razão. É linda a beleza dessa flor. Nunca vi, na natureza, algo tão bonito, tão belo, tão puro, tão extasiante. Mas, meu filho, tu tens que entender que essa beleza existe, mas é passageira. Essa flor hoje é isto, mas em dois dias ela desaparece, se apaga; não deixa vestígios a não ser a sua imagem. Não, meu filho, a beleza de uma flor, por mais linda que seja, não pode ser o guia que vai orientar o teu governo junto à minha tribo.

Tempos depois chega o terceiro índio pretendente, com mãos abanando, mãos vazias. Todo mundo fica olhando. E se perguntam: - Como pode ser!? E ele chega para o cacique, para toda a tribo, e diz: - Meu cacique, andei por todo o teu reino, percorri todos os vales e todos os morros. Lá pelas tantas, subi no morro mais alto das nossas terras e olhei e vi como as nossas terras vão longe. Olhei em roda e vi a abundância das nossas terras, e olhei a nossa gente e vi a singeleza de nossa gente. E naquele momento eu vi que a maior preciosidade que temos, com que eu terei que lidar, é a nossa terra e a nossa gente.

E respondeu o cacique: - Você se casará com a minha filha. Você tem horizonte, meu filho! Você tem horizonte, tem prisma, tem guia de vida. Na verdade, você, no meu lugar, tem que fazer exatamente isto: a tua terra e a tua gente.

Será, meus amigos, que nestes cem anos, no Brasil, houve alguém que se preocupou mais com a sua terra e com a sua gente do que Barbosa Lima Sobrinho?

Lá está ele em Botafogo, na sua casa de sempre, situada numa zona que já foi mais luxuosa e hoje é um bairro de classe média, cercada de lojas que vendem peças de automóveis, na mesma casa, decadente, a mesma pessoa, a mesma singeleza. Não acumulou bens, não acumulou riquezas.

Foi Governador quando era moço, na primeira metade do século. Nestes últimos cinqüenta anos foi um batalhador. Não foi Presidente, não fez revolução, não foi milionário, não criou empregos, mas teve horizonte.

A vida inteira Barbosa Lima Sobrinho traçou os ideais da sua Pátria, para si, para o seu povo e para a sua gente.

Digo, falando desta tribuna, que nunca falei de tão alto para tão longe, porque daqui, hoje, falo no grande patriota que se chama Barbosa Lima Sobrinho; falo com amor, falo com veneração, falo com carinho, falo com respeito: que bom termos esse exemplo, que bom termos esse paradigma, que bom termos Barbosa Lima Sobrinho, que bom que ele, com seu espírito, com sua alma, com seu gênio, se multiplique e se espalhe pelo nosso Brasil.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Concedo a palavra à nobre Congressista Jandira Feghali.

**A SRª JANDIRA FEGHALI** (PCdoB-RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente do Congresso Nacional; Srªs e Srs. Deputados e Senadores; Srªs e Srs. Convidados; Professor Barbosa Lima Sobrinho, que imagino estar assistindo a esta sessão pela **TV-Senado**, raras são as oportunidades de homenagear, em vida, o centenário de um grande homem. Para nossa felicidade, exatamente hoje, dia 22 de janeiro de 1997, completa 100 anos o Jornalista Barbosa Lima Sobrinho e, por isso mesmo, não estamos restritos a relembrar o passado de um brasileiro incomum, mas podemos saudar o presente do incansável defensor das causas maiores do nosso País.

Governador de Pernambuco, Deputado Federal, escritor de 60 livros publicados, com presença marcante na Academia Brasileira de Letras desde 1937; Presidente da Associação Brasileira de Imprensa; Presidente do Modecon; colunista do **Jornal do Brasil** há 70 anos - mais ou menos 3.600 artigos dominicais publicados -; anti-candidato à Vice-Presidência da República em 1973; presença indispensável nos palanques do movimento pelas Diretas Já; cidadão escolhido por todos nós para assinar, em nome de todos nós, o processo de **impeachment** do ex-Presidente Collor, juntamente com o Dr. Marcelo Lavenère. Eis, em largos traços, alguns fatos que marcam a trajetória de uma irretocável vida pública.

Gostaria de homenagear, em nome de duas mulheres, aqueles que o acompanharam durante todo esse processo, os seus companheiros de trajetória da luta política: Maria José, sua companheira de mais de 70 anos na vida e na sua intimidade, e

Maria Augusta Tibiriçá Miranda, aqui presente neste momento.

Na adversidade do momento atual, quando forças internas e externas avançam inescrupulosamente sobre a soberania nacional e a democracia, desrespeitando a nossa história e a nossa Constituição, o patrimônio público é dilapidado a preço vil, e alguns governistas de momento, muitos deles trânsfugas de um passado recente, preparam-se para empreender esforços pouco recomendáveis de continuísmo caudilhesco, nesta hora, uma inteligência, uma coragem, uma dignidade, um cidadão novamente se coloca na linha de frente da luta pelo futuro independente da Pátria ameaçada: a dignidade, a coragem, a inteligência de Barbosa Lima Sobrinho!

Convicções não se vendem, princípios não se negociam! Nacionalista por convicção e princípio, Barbosa Lima Sobrinho transforma-se em exemplo a todas as gerações ao não se curvar aos modismos fugazes que buscam esconder os interesses escusos da minoria dominante, promotora do saque geral desta Nação, do atraso e da humilhação, da usurpação descarada dos direitos e conquistas das vozes das ruas, roucas sim de tanto não serem ouvidas.

Recordo os versos eternos de Castro Alves neste trecho do poema "O Navio Negreiro", que, como jovem abolicionista, convicto, grita, em protesto, contra a escravidão. Cito-os por sua contemporaneidade, já que esta forma de domínio continua a ameaçar o povo brasileiro. E vamos aos versos:

"Existe um povo que a bandeira em presta
Pra cobrir tanta infâmia e cobardia...
E deixa-a transformar-se nessa festa
Em manto impuro de bacante fria!...
Meu Deus! Meu Deus! Mas que bandeira é esta,
Que impudente na gávea tripudia?
Silencia, Musa...chora, e chora tanto,
Que o pavilhão se lave no teu pranto!...
Auriverde pendão de minha terra,
Que a brisa do Brasil beija e balança,
Estandarte que a luz do sol encerra
E as promessas divinas da esperança...
Tu que, da liberdade após a guerra,
Foste hasteado dos heróis na lança,
Antes te houvessem rôto na batalha,
Que servires a um povo de mortalha!..."

Na memorável campanha da anticandidatura, início da caminhada rumo ao fim da ditadura militar, Ulysses Guimarães, companheiro da esperança sem voto e sem eleitor, pronunciou um famoso discurso, cujo trecho que aqui reproduzo - permitam-me permanecer na força da beleza literária - parece-me um retrato fiel, perene, da vida admirável de Barbosa Lima Sobrinho:

"A caravela vai partir. As velas estão pandas de sonho, aladas de esperanças. O ideal está ao leme e o desconhecido se desata à frente.

No cais alvoroçado, nossos opositores, como o velho do Restelo de todas as epopéias, com sua voz de Cassandra e seu olhar derrotista, sussurram as excelências do imobilismo e a invencibilidade do **establishment**. Conjuram que é hora de ficar, e não de aventura.

Mas, no episódio, nossa carta de marear não é de Camões, e sim de Fernando Pessoa, ao recordar o brado: "Navegar é preciso. Viver não é preciso".

Posto hoje no alto da gávea, espero em Deus que em breve possa gritar ao povo brasileiro: Alvíssaras, meu Capitão, Terra à vista!

Sem sombra, medo e pesadelo, à vista a terra limpa e abençoada da liberdade."

Alvíssaras, Barbosa Lima Sobrinho! Haverá de chegar o dia, mais cedo do que muitos pensam, que o povo brasileiro vislumbrará as primeiras luzes da antemanhã da liberdade, da justiça e da independência enfim conquistadas. E navegar será vive, Barbosa Lima Sobrinho, navegador de todas as horas!

Muito obrigada, Sr. Presidente. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Congressista Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** (PFL-BA. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente do Senado Federal, Srs. Parlamentares, minhas senhoras e meus senhores. Relevem-me o Senado e os nobres oradores desta sessão especial, em que tantos conceitos e juízos brilhantes já foram emitidos, ainda lhes ocupe a atenção em homenagem a Barbosa Lima Sobrinho.

Devo-lhe, porém, além do apreço de cidadão, um testemunho de reconhecimento pessoal. Quando tive a honra de abrir os cursos da Escola Superior de Guerra, em 1995, deu-me a consideração da sua presença e me distinguiu, generosamente, com dois artigos a respeito do conteúdo da exposição.

Cabe-me, neste instante, nas comemorações do centenário do seu nascimento, uma palavra de justo louvor a essa vida fecunda.

Xavier Marques, na precisão de seu estilo conciso, considerou o tempo "o liquidatário de tantas esperanças e tantos compromissos". Quase sempre, de fato, o correr dos anos exerce essa tirania sobre as individualidades. O passar dos dias amortece anseios, anula energias, esmaga o poder de pensar e resistir. O ser humano, comumente, sofre o efeito dessa força, que destrói elementos vitais, espancando movimentos, convivência e sonhos.

Na marcha para o crepúsculo da tarde, de ordinário esvaece-se a luz que conduz o homem ao trabalho, à luta das idéias, à disposição de ser militante e solidário. Como que densa nuvem o envolve para reduzi-lo ao recolhimento da imobilidade, da distância e do silêncio.

Mas, por ser inevitável, o curso do tempo não incide uniformemente sobre os indivíduos. Além da variabilidade de circunstâncias das diferentes épocas e nas feições particulares de cada povo, os indivíduos reagem diversamente aos fatores que se destinam a modelar-lhes a existência. Desse confronto entre dados gerais externos e condições pessoais resultam situações singulares para o homem, também organicamente diferenciado. Daí o perfil distinto dos seres, no desdobramento de uma só e mesma era. Por isso, igualmente, por essas características várias, a idade temporal nem sempre coincide com a idade do espírito. Vezes sem conta, corpo e espírito contrastam com o volume dos anos: a massa física expõe cansaço e a alma cintila, radiante de energia intelectual.

Barbosa Lima Sobrinho - Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho -, aos 100 completados hoje, é um jovem de espírito, um contemporâneo das idéias e dos conflitos de seu século. Se já se não movimenta como outrora, disposição não lhe falta para estar presente aos atos a que o convoca a consciência vibrátil e solidária. É de vê-lo, na Associação Brasileira de Imprensa, na Ordem dos Advogados, nas praças públicas, onde o chame o gosto do debate livre, protestando contra o arbítrio, ressalvando os interesses nacionais, defendendo os direitos humanos e a soberania da Constituição. Não há espaço de controvérsia séria, impulsionada pelo interesse geral, a que recuse a participação de sua lucidez. Não estima a colaboração vazia e inconseqüente. Dedicado ao estudo e à ação intelectual desde a mocidade, imprime às suas contribuições o influxo da reflexão e da pesquisa, da densidade e da clareza de idéias. Prefere a afirmação sóbria, medida, ou documentada, à ênfase desvestida de objetividade. É um espírito mais indagativo e analítico do que retórico: dá relevo à substância, e não ao ornamento, contém o sentimento para prevalecer a razão.

Mesmo quando tocado pela sensibilidade, não perde o equilíbrio do julgamento. Reveste o juízo emitido na contenção de palavras e da apuração do exato que engrandecem o elogio pela sobriedade. Assim na conferência que proferiu na Universidade de Brasília, em 1981, sobre João Mangabeira, de quem foi amigo e com quem muito dialogou no despontar das manhãs. O estudo é minucioso e crítico, retratando idéias e ações à luz dos fatos, sem esconder o reconhecimento correto. Remata, reflexivo, asseverando que João Mangabeira "era a voz de um futuro distante, anunciando as glórias e a felicidade do porvir".

Tendo consolidado sua formação em atividades que exigem pensamento fundado na realidade - ora na imprensa, ora na política: deputado estadual e federal, governador de seu Estado, Pernambuco, presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, Procurador do antigo Distrito Federal, ou no magistério superior -, adquiriu o hábito de colher e analisar os elementos com que trabalha. Impôs-lhe essa marca de labor a tendência de sua primeira vocação: a de professor. Ao ser reeleito para a presidência da Associação Brasileira de Imprensa, e homenageado na Academia Brasileira de Letras, a que pertence, confessou: ... "queria agradecer a todos e dizer-lhes que a minha primeira vocação é ser professor de direito". E acrescentou que, muitas vezes na tarefa de jornalista, se sente "mais professor". Se não cumpriu preponderantemente essa missão, do espírito dela ficou impregnada sua inteligência. As obras que já produziu, inúmeras e valiosas, no campo jurídico, no literário, no da História revelam o pesquisador criterioso e claro intérprete do que descobriu e ordenou. Nelas não há informações imprecisas, nem cintilações exageradas. Tudo tem o apuro da inteligência disciplinada pelo zelo da investigação e da medida, como, apenas para exemplificar, em "A Presença de Alberto Torres" e em "A nacionalidade da pessoa jurídica". Ali, o biógrafo traça o perfil da personalidade estudada situando-a, sem paixão e com justiça, no meio cultural, político e econômico de sua época, sobretudo no colorido do Estado do Rio. Aqui, o jurista, partindo do exame de projetos de lei sobre o problema, escreve monografia de quase trezentas páginas. Numa e noutra contribuição, o mesmo senso de pesquisador, iluminado pelo espírito de defesa da inteligência e dos interesses nacionais.

Os artigos, que ainda hoje semanalmente escreve, confirmam o cuidado de fundamentação e comedimento. Sempre que necessário, menciona as fontes em que baseia seus argumentos. Na apreciação dos problemas constitucionais ora discutidos, vai aos suportes doutrinários, nacionais e estrangeiros. Não alega, apenas, comprova pela cultura o raciocínio exposto.

A cultura sempre renovada fortalece-lhe o pensamento, como no situar a posição do Estado em face da economia. O neoliberalismo e a globalização não lhe inebriaram as idéias. Os artigos de 18 de fevereiro e 7 de abril de 1996, publicados pelo **Jornal do Brasil**, assim o demonstram. No primeiro, salienta que "se enfeita o liberalismo com um "neo", que não passa de uma máscara para encobrir um rosto enrugado e envelhecido". No segundo, ressalta que "a globalização começa por excluir o sentimento e as condições de independência das nações livres. Não é mais que uma nova fórmula de máscara para o liberalismo econômico", do século XVIII. Defensor da liberdade, não a entende, senão, no quadro da igualdade.

Dobradamente singular é que, na idade do repouso e do recolhimento, a firmeza de suas idéias casa com o ânimo invencível de defendê-las. Na personalidade de Barbosa Lima Sobrinho não há hiato entre o pensamento e a ação. Agora mesmo, em entrevista ao jornal **O Globo**, na edição de 5 deste mês de janeiro, proclamou: "Enquanto tiver vida, possibilidade de agir, defenderei meus ideais".

Pode dizer-se que se é certo, consoante observa Alain Touraine, que "os homens fazem sua história, porém a constróem através de conflitos sociais e de diretrizes culturais, simultaneamente", o eminente pernambucano teceu, no calor das lutas e na fidelidade às idéias, sua biografia marcante. Não praticou a deserção, nem a sugeriu a ninguém. Ao saudar José Honório Rodrigues na Academia Brasileira de Letras, aconselhou-o a "não ... abandonar posições definidas. Basta não criar obstáculos a uma convivência, que vai durar toda a vida..."

Nessa peregrinação de energia, solidariedade, pertinácia e equilíbrio, alcança, na pobreza feliz, 100 anos de vida, em companhia da esposa dedicada - Maria José, entre livros e sobre eles debruçado, para melhor servir à cultura, à democracia e à independência política e econômica do País.

Assim atravessando a fronteira do tempo, como que Barbosa Lima Sobrinho dialoga com o outro lado, no estilo de Machado de Assis, nos versos a Camões:

"Tu quem és? Sou o século que passa".

E o varão ilustre e centenário passa, Srªs e Srs. Senadores, e senhores em geral, lúcido e combativo, com o nosso aplauso, para o encontro com o futuro. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Congressista Haroldo Lima.

**O SR. HAROLDO LIMA** (PCdoB-BA. Pronuncia o seguinte discurso.) - Senador José Sarney, Presidente do Congresso Nacional, Senador Bernardo Cabral, Senador Romeu Tuma, Srs. Senadores, Srs. Deputados, senhores convidados, hoje é um dia excepcional na história deste Congresso, porque é o dia em que estaremos homenageando um homem excepcional sob todos os títulos.

A homenagem que ora prestamos é claramente invulgar, mas parece-me ímpar na história dos Parlamentos. Talvez seja a primeira vez na história do mundo que um Parlamento comemora os cem anos de uma personalidade tão marcante do seu país, como Barbosa Lima Sobrinho o foi na história do nosso, e com esse vulto insigne continuando a pontuar, com suas opiniões e iniciativas, brilhante e militantemente, a vida política do País.

Nosso homenageado é uma dessas figuras singulares, reverenciado unanimemente por toda a Nação, não apenas por sua idade, mas pelo seu espírito de lutador que levanta as bandeiras que defende com garra, convicção e coerência. Se pudéssemos cunhar uma frase que representasse aproximadamente a figura paradigmática que homenageamos, teria que ser mais ou menos assim: cem anos de luta abnegada, de coerência imaculada, de crença nos brasileiros, de amor incondicional à Pátria livre e independente.

Sei bem que tudo que aqui disser em termos de saudação a Barbosa e sua luta será expressão de opiniões unânimes dos brasileiros democratas e patriotas, mas permito-me homenageá-lo especialmente em nome dos comunistas do Brasil. Reverenciamos Barbosa Lima Sobrinho por tudo que ele representa como símbolo da luta libertária e nacional, que ele é, mas particularmente porque sabemos, também, como é difícil manter em quadra de dificuldades opiniões rudemente combatidas, como é difícil não arriar bandeiras justas só porque certas interpretações modernistas as defendem e as definem como anacrônicas.

Quero encaminhar, desta tribuna, ao velho Barbosa Lima Sobrinho as saudações de outro velho companheiro da mesma luta geral por eles travada neste século que finda, pela liberdade, soberania e

progresso social, o líder maior dos comunistas do Brasil, João Amazonas.

As homenagens prestadas hoje a Barbosa Lima Sobrinho são múltiplas e oriundas de todos os setores. Todos o homenageiam. Nesta própria sessão, presenças muito significativas fazem-se notar. Diversas.

Para não incorrer em omissões, refiro-me apenas a uma delas, outro destemido lutador em defesa do Brasil, no passado e no presente; no passado, envergando a camisa da Força Expedicionária Brasileira nos campos da Europa e glorificando-a na famosa tomada de Monte Castelo, e, na atualidade, marcando sua presença na luta em defesa da soberania nacional, do patrimônio dos brasileiros e da não submissão da Pátria aos ditames de fora, que é muito do que quer o General Hélio Lemos, aqui presente.

A vida de Barbosa começa em 22 de janeiro de 1897, no século passado, e, como disse o Senador Pedro Simon, seguramente irá até o próximo século, perpassando, assim, três séculos.

Aos 15 anos, já colaborava com o jornal **A Província**, de sua cidade natal, Recife. Graduou-se bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais em 1917, o ano da Revolução Bolchevique, sendo em seguida nomeado adjunto de promotor do Recife. Nesse período, Barbosa continua sua atividade literária, colaborando com diversos jornais da capital pernambucana e do Sul do País, inclusive de Porto Alegre.

Foi para o Rio de Janeiro em 1921, quando começa a trabalhar no **Jornal do Brasil**, diário onde até hoje, 76 anos passados, publica seus artigos. Em 1926, aos 29 anos, Barbosa foi eleito Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, onde começa a realizar profícuo trabalho de unificação da categoria em torno de ideais libertários e de defesa dos interesses nacionais.

Pernambuco o elegeu Deputado Federal em 1934, na legenda do antigo PSD, do qual foi líder até a perda de seu mandato, em 1937, quando do fechamento do Congresso pelo Estado Novo. Nesse mesmo ano foi eleito para a Academia Brasileira de Letras.

Em 1945, com a redemocratização do País, Barbosa Lima Sobrinho de novo é eleito Deputado para a Assembléia Nacional Constituinte e em 1948 renuncia a seu mandato, já que o povo pernambucano o elegera para o Governo de Pernambuco. Entre seus secretários estava um jovem promissor chamado Miguel Arraes de Alencar. Retornando ao Rio de Janeiro depois de seu governo, em 1953, é eleito Presidente da Academia Brasileira de Letras.

O golpe de 1964 encontra Barbosa de novo Deputado Federal, desta vez pelo Partido Socialista Brasileiro. Barbosa Lima Sobrinho torna-se um dos mais ferrenhos opositores do regime discricionário, dos mais acérrimos defensores dos direitos humanos e da liberdade de expressão.

Em 1974, quando o MDB decidiu-se pela realização de uma campanha de denúncia contra o regime militar e lançou a chamada anticandidatura, foi buscar a figura respeitável de Barbosa Lima Sobrinho para ser o vice-presidente da chapa encabeçada por Ulysses Guimarães. Essa campanha percorreu o País de Norte a Sul, criando os alicerces das futuras campanhas em defesa das eleições diretas e de uma Assembléia Nacional Constituinte livre e soberana.

Quando os brasileiros, em 1984, saíram às ruas na campanha das Diretas Já, lá estava, como sempre nas campanhas progressistas, Barbosa Lima Sobrinho, empunhando com determinação as vibrantes bandeiras da liberdade e da soberania nacional. Como também esteve após, na campanha de Tancredo Neves, e mais à frente, com a mesma garra e a mesma coragem, ao lado de milhões de jovens de "caras pintadas", com autoridade moral irretocável exigindo o **impeachment** de Collor.

Ainda agora, quando em nome de uma modernidade que avassala o País investem contra o patrimônio da Nação, a voz de Barbosa Lima Sobrinho de novo se alteia, protestando contra o entreguismo, denunciando os abusos cometidos e exigindo respeito à Pátria. Seus artigos, publicados aos domingos no **Jornal do Brasil**, são libelos contra o assalto ao patrimônio de nosso povo, são proclamas contra a mentalidade colonial que, sob novo nome e sob nova forma, continua a amesquinhar os brasileiros, ameaçando-os de saque de suas riquezas.

Assim é que a voz de Barbosa Lima Sobrinho soa bem alto no protesto e na denúncia contra a quebra dos monopólios estatais do petróleo e das telecomunicações. Soa retumbante agora, inconformada com as ameaças que pairam sobre a Vale do Rio Doce, vítima da sanha entreguista de governantes servis.

Com a autoridade moral de um patriota, de um homem com honorabilidade e coragem inquestionáveis, por todos respeitado e por todos admirado, ainda que dele se possa divergir, o brasileiro Barbosa Lima Sobrinho está a dizer aos que tramam a entrega da Vale do Rio Doce para que tirem as mãos

desse valioso patrimônio do povo brasileiro, marco de nosso desenvolvimento, símbolo de nossa soberania.

Barbosa Lima Sobrinho não pede que esqueçam o que disse ou escreveu ou fez. Ao contrário: repete com justificado orgulho: "Agi sempre de acordo com minha consciência e chego a essa idade podendo apregoar uma coerência total com as idéias nacionalistas que defendo desde a mocidade."

Com sua história de vida irretocável, com sua militância política corajosa, com seu patrimônio intelectual invejável, Barbosa Lima Sobrinho faz de sua existência trincheira de luta em defesa de seu País e de seu povo. Sua coerência de um século o credencia como um dos maiores brasileiros de todos os tempos. Honra e glória a Barbosa Lima Sobrinho!

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Senador Artur da Távola.

**O SR. ARTUR DA TÁVOLA** (PSDB-RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente José Sarney; Srs. Senadores Bernardo Cabral, Romeu Tuma e Levy Dias; Srs. Deputados; Srªs e Srs. Companheiros de profissão:

Está tudo dito, porque os oradores assim o fizeram, e está tudo dito porque estamos diante de uma unanimidade.

Costumo observar o quanto, diante de unanimidades, a classe política, por vezes, dela se utiliza para firmar as próprias idéias, que nem sempre são as dele, e, diante da unanimidade, não desejo fazer o mesmo, ou seja, afirmar as minhas idéias através da unanimidade. Desejo, modestamente, reverenciar a unanimidade, não por mim e pelas minhas idéias, mas por ele e a sua qualidade.

Quando uma vida se completa é algo milagroso. Raras são as vidas que conseguem o privilégio de florescer, de atingir a plenitude de si mesmas, e raras são as vidas que, uma vez atingida a plenitude de si mesmas, ultrapassam o limite da sua família, da sua classe social, da sua circunstância, e ganham um país. O velho aforismo espanhol de Ortega y Gasset de que o homem é a sua circunstância, no caso dessas vidas, cai por terra. Elas são acima das circunstâncias.

O Dr. Barbosa Lima Sobrinho é alguém assim. Talvez seja porque ele, basicamente, possui uma qualidade que desapareceu do prestígio no século XX: ele é um homem bom; ele é um homem tocado pela bondade. A bondade - e bondade existe - é a marca fundamental de tudo o que depois se desenvolve em sua personalidade. A bondade o faz ser justiceiro; a bondade o conduz aos caminhos do socialismo democrático; a bondade o conduz a uma capacidade de trabalho excepcional; a bondade o conduz a liderar as principais lutas civis do século XX em seu País.

A essa bondade se soma uma outra qualidade: a inteligência. A inteligência sempre levou o Dr. Barbosa a buscar o caminho adequado dos avanços políticos deste País. Á inteligência e à bondade se soma um terceiro elemento: a coragem. A coragem do Dr. Barbosa é tanto uma coragem cívica quanto uma coragem física.

Quero lhes dar um testemunho de coragem física. Coragem física não é brigar. Eu tive a honra, na minha vida, de ser, por duas vezes, Vice-Presidente da ABI, 1º Vice-Presidente na gestão do Dr. Barbosa. Isso se deu nos duros anos 70, e recordo o dia em que, depois de haverem colocado a bomba na sede da OAB, que matou D. Lyda Monteiro, colocaram também uma bomba na ABI. Dias depois, estávamos no prédio da ABI, em reunião, quando veio uma instrução de evacuar o prédio, porque havia a informação da existência de uma outra bomba. Descemos, ficamos embaixo, e, partir de um certo momento, quando chegaram os especialistas - que naquela época não se sabia de que lado estavam -, quisemos ir com o Dr. Barbosa acompanhá-lo na vistoria do prédio. Vi o Dr. Barbosa brabo desta vez, pela primeira vez, e nos disse severamente: "Não, vocês não vão!" Éramos um grupo de diretores da ABI. E acrescentou: "Sou um homem idoso, e essa luta precisa continuar". E subiu, sozinho, vasculhou toda a ABI, depois de nos haver proibido de modo severo, diferente do seu modo doce e afável de tratar; mas todos nós sentimos ali que não havia que desobedecer, divididos entre o ato de ficar, arriscando a morte do Dr. Barbosa, e de desobedecê-lo. Foi mais forte a sua força moral; ele subiu e, felizmente, dessa vez não havia bomba.

Há um pequeno episódio perdido, que talvez poucos se lembrem na sua biografia, mas que, por haver sido testemunha, neste momento quero deixar claro, quando aludo não apenas à coragem moral, mas à coragem física desse homem suave, bondoso e coerente.

A história do Dr. Barbosa é a história do século XX. E que história! Há um estudo de Alvin Toffler que nos mostra que o mundo mudou muito mais de 1900 a 1950 do que havia mudado do início da Era Cristã até 1900; e que mudou de cada década mais do que mudara de 1900 a 1950; ou seja, é o século vertiginoso, que faz lembrar até uma homenagem de

Carlos Drummond de Andrade a Oscar Niemeyer, num poema chamado "Edifício Esplendor", no qual ele narra a rapidez com que se constrói um edifício e conclui amargo: "Que século, meu Deus! - disseram os ratos - e começaram a roer o edifício".

É o século da vertiginosidade; é o século da mudança; é o século da contribuição marxista para o pensamento da contemporaneidade; é o século das grandes encíclicas; é o século das transformações sociais orientadas por caminhos diversos; é o século da evolução, ora selvagem, ora equilibrada, da presença do capital na sociedade; é o século da revolução do comportamento; é o século da revolução da tecnologia; é o século da revolução da ciência; é o século das transformações dramáticas e agudas de duas guerras mundiais que mataram numa quantidade inimaginável; é o século em que o homem inaugurou o poder de acabar com a vida sobre a Terra, não uma vez, mas, no arsenal hoje existente dos países que protagonizaram a Guerra Fria, existe a potencialidade de 25 destruições totais da vida sobre a Terra. É, portanto, também o século do desespero; é o século da pílula; é o século da transformação dos comportamentos; é o século da emancipação da mulher; é o século da busca das liberdades e da busca das igualdades: a igualdade política, a igualdade racial; é o século do fim dos imperialismos; é o século da luta contra os colonialismos; é um século realmente prodigioso na sua transformação.

Dr. Barbosa é o século XX, e, de todos os acontecimentos do século XX, o Dr. Barbosa encarna uma com grande qualidade, com grande brilho: é o século da formação do Estado-Nação. Concebido no século passado e vivenciado em profundidade neste século, seja através do desenvolvimento dos nacionalismos, seja através da estruturação do Estado como o elemento de fomento ao processo de desenvolvimento inerente a este mesmo século.

O Estado está no centro de todas as questões políticas do século XX, está até hoje. Que Estado? Eis uma resposta que a humanidade possivelmente não tenha sabido dar. Será o Estado todo-poderoso, com a finalidade de repartir o bem e a justiça? Será o Estado mínimo que querem os liberais, o mais ausente possível, entregando ao mercado a tutela do processo? Será o Estado socialmente necessário que queremos nós os social-democratas - nem o Estado mínimo dos liberais, nem o Estado máximo totalitário?

O Dr. Barbosa pertence a uma categoria que desapareceu. Ele é um servidor do Estado, não um funcionário do Estado - e ser funcionário de forma alguma é pejorativo. Ele pertence àquela geração de servidores que concebem o Estado como a representação da República.

Anísio Teixeira costumava dizer que a República ainda não havia sido proclamada no Brasil, e eu penso como ele, porque o ideal republicano da igualdade operada na profundidade da sociedade não existe em nosso País, por maiores que sejam os nossos esforços.

Dr. Barbosa é um republicano que tem a concepção do Estado como o grande fator e a peça indispensável desse desenvolvimento, e o Estado brasileiro assim foi, assim é e assim será; não autoritário, não todo-poderoso, não como representação de uma cristalização cediça, mas como o organismo tornado eficaz, capaz de operar as transformações do país, capaz de respeitar as pluralidades, capaz de manter o processo democrático, desse Estado responsável pela transformação de um país que praticamente veio da Idade Média, é um país que está à beira da modernidade.

O Dr. Barbosa é um dos grandes construtores e um dos grandes mestres de todos nós; ninguém melhor do que ele para representar esse ideal republicano, esse ideal do servidor público que foi, concretamente, em sua vida, como Governador, como Parlamentar, como dirigente do Instituto do Álcool, enfim, de tudo isso.

Ele é, portanto, a representação do que há de melhor neste século, o século da sua vida; ele é a representação de toda aquela geração que ajudou o País a sair do seu atraso ancestral e o colocou na ante-sala da modernidade. Modernidade que estamos tratando de compreender e administrar, ainda que incompreendidos; modernidade que continuará a ser perseguida em nome desses mesmos ideais, através de uma concepção de Estado socialmente necessário, mas que não se fecha às forças vivas da sociedade, que não se fecha à compreensão de que a democracia assenta-se no Estado Democrático, sim, mas o Estado Democrático assenta-se em instituições democráticas.

Forte é o país que possui instituições fortes; forte é o país que, nas suas instituições fortes e livres, consegue viver a pluralidade do comportamento social. É, portanto, para todos nós essa grande lição de vida, e para nós, jornalistas, em particular, o exemplo formidável da independência, da clarividência, da capacidade de trabalho, da sua enorme e indormida capacidade de servir, porque o jornalista é também, a seu modo, um homem público, e, como tal, está a serviço da coletividade.

Obrigado, Barbosa Lima Sobrinho, por tudo isso, por tudo o que representas, pelo que és, pelo que significas para esta Nação e por tudo o que, por mais que nos esforcemos, estará sempre aquém de tua grande figura. Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Antes de conceder a palavra ao próximo orador desta sessão, comunico aos presentes que o Dr. Barbosa Lima Sobrinho, não podendo comparecer a esta sessão, enviou ao Congresso Nacional uma mensagem, que será projetada nesta tribuna que a ele ficou reservada nesta ocasião.

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Wilson.

**O SR. CARLOS WILSON** (PSDB-PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney; Srªs e Srs. Parlamentares; autoridades presentes; lideranças sindicais; minhas senhoras e meus senhores:

Por mais que pudesse expressar opiniões em relação ao Professor Barbosa Lima Sobrinho, não teria, com certeza, o brilho dos oradores que me antecederam.

A minha presença nesta tribuna é com um sentimento profundo de pernambucanidade, de orgulho de pertencer a um Estado que tem em Barbosa Lima Sobrinho um dos seus maiores referenciais.

Um século. Uma vida. Uma história. Uma legenda. Esse é o retrato de Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, o pernambucano que completa hoje, dia 22 de janeiro, exatos 100 anos de existência. O aniversário, em si, já seria uma data muito especial, a ser comemorada com carinho e atenção, o que estamos fazendo agora. Mas, no caso, Barbosa Lima Sobrinho tem a comemorar uma vida dedicada aos direitos humanos, à democracia, ao entendimento entre os homens e à liberdade.

Sr. Presidente, venho a esta tribuna para celebrar e comemorar o centésimo aniversário de um ilustre brasileiro, um homem correto, com uma trajetória irretocável e uma vocação inabalável para promover o bem comum.

Barbosa Lima Sobrinho começou sua carreira no velho **Diário de Pernambuco**. Em seguida transferiu-se para o Rio de Janeiro, onde foi trabalhar no velho **Jornal do Brasil**.

O **Jornal do Brasil** foi a extensão de sua casa. Lá, foi repórter, redator político e redator-chefe. Criou a coluna "Coisas da Política", que acompanhou boa parte da história brasileira. Barbosa Lima Sobrinho, até hoje, assina seus artigos no mesmo jornal. Para esse casamento profissional tão longo e profícuo, ele mesmo, Barbosa Lima, tem uma explicação:

> "Encontrei no **Jornal do Brasil** o caminho certo, sobretudo nos artigos assinados, em que sempre tive a liberdade de dizer o que realmente pensava. Por isso, nunca interrompi minha comunicação com o público, mesmo no exercício de outras funções."

É um homem de letras. Em todos os sentidos. Produziu uma obra copiosa, com mais de cinqüenta livros publicados, além de palestras, conferências, discursos, contos, traduções e artigos. E reúne em sua casa, em Botafogo, no Rio de Janeiro, mais de quarenta mil volumes, numa biblioteca organizada e freqüentemente consultada. A leitura tem sido o sopro vital para esse brasileiro notável.

Em abril de 1937, foi eleito membro da Academia Brasileira de Letras, onde foi Secretário-Geral e Presidente. Foi Deputado Constituinte em 1934 e 1946. Foi Governador do meu Estado, Pernambuco, entre 1948 e 1951. Foi Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool de 1938 a 1945. E foi, sempre, um cidadão que exerceu seus direitos e seus deveres no limite. Na oposição aos regimes militares, Barbosa Lima Sobrinho aceitou ser anticandidato a Vice-Presidente da República, junto com o grande brasileiro Ulysses Guimarães, para, ao percorrer o País em campanha, denunciar os abusos cometidos contra a pessoa humana.

Dentre os incontáveis e significativos depoimentos que já foram ouvidos aqui sobre Barbosa Lima Sobrinho, quero registrar, neste momento, o do grande pernambucano, Dr. Pelópidas da Silveira, ex-prefeito da cidade do Recife, que afirma:

> "Orgulho-me de ter participado de campanhas memoráveis ao lado de Barbosa Lima Sobrinho, de privar da sua amizade e de encontrar, no exemplo da dignidade da sua vida e do seu apostolado, sem ódio e sem medo, alento, nos momentos de desânimo e de pessimismo.
>
> Saúdo, calorosamente, com afeição e respeito, na passagem do seu centenário, essa figura ímpar de pernambucano, que é, sem dúvida, um dos maiores brasileiros vivos."

O jornalista Barbosa Lima, que aos 29 anos de idade foi eleito Presidente da Associação Brasileira

de Imprensa, é o mesmo que, em 1978, reassumiu o cargo, unificou a categoria, reformulou os estatutos do organismo e promoveu a mais severa luta em defesa da liberdade de informação neste País. Barbosa Lima Sobrinho é, Sr. Presidente José Sarney, um homem plural. Seus feitos são muitos. Mas em todos eles há a preocupação com a defesa das liberdades e da democracia.

Sua vida dignifica Pernambuco e o Brasil. A história de uma nação se faz com personagens da estatura e da dignidade de Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho. Trago o abraço do povo do meu Estado, Pernambuco, a seu ilustre filho, que, maravilhosamente bem de saúde, lúcido, gentil e profundamente culto, completa 100 anos de vida. E exibe uma existência honrada, uma biografia perfeita.

Trago também o depoimento do ex-funcionário do IAA (Instituto do Açúcar e do Álcool), seu Secretário da Fazenda no Governo de Pernambuco, o atual Governador Miguel Arraes de Alencar:

> "Tivemos a honra de servir como seu *auxiliar no Instituto do Açúcar e do Álcool* (IAA) e no Governo de Pernambuco durante bastante tempo, firmando, no desempenho das tarefas que nos foram por ele confiadas, uma sólida amizade. Mas, de nós para o doutor Barbosa, essa amizade reveste-se de respeito fundado nos exemplos que nos deu naquela época e que continuou dando no curso de toda sua vida. Falo nós porque estou certo de que meu depoimento pessoal não será diferente dos que possam dar todos os que com ele colaboraram diretamente.
>
> O relacionamento mantido por doutor Barbosa com seus auxiliares é uma faceta importante da sua personalidade. Não a observei no decorrer do tempo em outros políticos e administradores com quem convivi, já que com poucos tive a oportunidade de trabalhar, assim mesmo, por certos períodos.
>
> Por isso mesmo, ao lado das comemorações do seu centenário, devemos sobretudo exaltar seu exemplo e sua sabedoria."

Não serão muitos os brasileiros, Sr. Presidente, que, além do privilégio de comemorar o centésimo aniversário, poderão exibir uma biografia do quilate daquela de Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho. Desta tribuna, quero registrar a honra de ser contemporâneo desse brasileiro ilustre e desejar, de público, todas as felicidades no seu aniversário, que é uma data muito especial para ele, para Pernambuco e para o Brasil.

Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Concedo a palavra à Srª Senadora Benedita da Silva.

**A SRª BENEDITA DA SILVA** (PT-RJ) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a passagem, neste vinte e dois de janeiro, dos cem anos de vida de Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho é acontecimento que transcende os limites dos círculos familiares e de amigos próximos. Por toda uma vida impregnada de história, por uma biografia rigorosamente colocada a serviço do País, pela retidão de caráter que fez de princípios imutáveis a marca linear de sua personalidade, a data pertence a todos nós, homens e mulheres comprometidos com a construção de um Brasil justo, próspero e democrático.

Em Barbosa Lima Sobrinho não é fácil distinguir a vida pessoal do homem público. Com efeito, desde a mocidade, em seu Recife natal, onde nasceu em 1897, sua atuação foi marcadamente voltada para as causas sociais. Não por acaso, esse advogado formado pela tradicional Faculdade de Direito do Recife, na verdade, notabilizou-se pelo exercício de duas profissões, extremamente convergentes: o jornalismo e o magistério. E, mais do que em qualquer outra área, fez da imprensa sua trincheira na constante e coerente defesa de seus ideais.

Doutor Barbosa, como é carinhosamente tratado, cedo começou a militar na imprensa. Adolescente ainda, ei-lo escrevendo em jornal estudantil. A seguir, vamos encontrá-lo comunicando-se com o leitor de seu Estado, pelas páginas do **Diário de Pernambuco**, do **Jornal Pequeno** e do **Jornal do Recife**. No entanto, foi no Rio de Janeiro, quando ainda Capital da República, que descobriu no jornalismo o caminho apaixonado de divulgação de seu pensamento.

Registrar o itinerário de Barbosa Lima Sobrinho na imprensa brasileira, a partir do Rio de Janeiro, autêntica caixa de ressonância nacional, significa falar de sua ligação com o **Jornal do Brasil**. Naquela casa, símbolo do que de mais perene o jornalismo brasileiro edificou, doutor Barbosa foi noticiarista, redator político, redator-chefe e articulista. Entrando no **JB** em abril de 1921, seis anos depois, começava a assinar a coluna "Coisas da Política" que, fazendo história, até hoje é publicada. Há sessenta e nove anos, com espantosa assiduidade, comparece com seu artigo dominical na página de opinião do **Jornal do Brasil**.

Escrevendo uma bela reportagem, recentemente publicada pela revista **Veja**, o jornalista Marcos Sá Corrêa lembrou, com indiscutível propriedade, que cada artigo publicado pelo doutor Barbosa na famosa página onze do **Jornal do Brasil** é "um atestado da perenidade de suas idéias. Em qualquer

assunto acha um jeito de passar o fio de um alinhavo cívico iniciado na década de trinta".

A marcante presença de Barbosa Lima Sobrinho pela imprensa de nosso País não se restringiu ao papel de repórter, redator ou articulista. Em 1926, com apenas vinte e nove anos, assumiu a presidência da Associação Brasileira de Imprensa, tornando-se o mais jovem jornalista a alcançar tão elevado posto. Em 1978, em pleno regime autoritário, ei-lo de volta à direção da ABI, num momento em que a prioridade absoluta, além da conciliação da classe, era a luta sem tréguas pela liberdade de expressão. A propósito, vale citar, uma vez mais, Marcos Sá Corrêa quando este fala da importância do doutor Barbosa para a ABI, "entidade que, por ter cinco mil sócios e incontáveis rachas internos, nas permanentes crises internas o requisita como avalista da conciliação. Por isso ele vai ficando e, hoje, é de longe o presidente mais velho que a casa já teve".

Também na carreira política, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, a atuação de Barbosa Lima Sobrinho foi pautada pela firmeza de princípios e serenidade na ação. Visceralmente identificado e comprometido com as liberdades democráticas, com os mais elevados preceitos éticos e com o desenvolvimento nacional, disso deu provas como Deputado Constituinte em duas ocasiões – 1934 e 1946; como Governador de seu Estado, Pernambuco, entre 1948 e 1951; como Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, de 1938 e 1945.

Creio, no entanto, que nada simboliza melhor a grandeza política de nosso homenageado que a sua decisão, em 1973, de aceitar compor com Ulysses Guimarães, a chapa de "anticandidatos" à Presidência e Vice-Presidência da República. Naqueles tempos sombrios, em que vozes amordaçadas não conseguiam denunciar os horrores da ditadura, a "anticandidatura" – assim chamada pela inevitabilidade da derrota anunciada – era a única oportunidade para se desnudar o regime autoritário, desvelando suas entranhas e apontando os caminhos possíveis de sua superação.

Assim foi feito. Ulysses e Barbosa Lima Sobrinho percorreram o País em pregação cívica. Venceram toda sorte de adversidade e puderam oferecer à Nação a perspectiva de fim para a longa noite de trevas do arbítrio. A derrota no Colégio Eleitoral não foi em vão. Nas eleições de 1974, a avassaladora vitória do MDB, verdadeira frente de oposições existente à época, foi conseqüência direta da mobilização do ano anterior e obrigou o regime a promover mudanças.

Dessa experiência, Barbosa Lima Sobrinho guardou uma lembrança que diz muito da irracionalidade do regime ditatorial. Recordando a campanha, disse: "Já falei da sacada de palácios e até de altares ecumênicos. Mas nunca me senti mais honrado do que quando fui guindado a um estrado de caminhão, quase numa cena de surrealismo, para falar a eleitores que não iam votar, em nome de candidatos que não eram candidatos, tão-somente pessoas que protestavam contra a marginalização do povo na escolha do supremo mandatário da Nação".

Dez anos mais tarde, em 1984, o País se envolve magistralmente na Campanha das Diretas. Doutor Barbosa, uma vez mais, se faz presente e, mesmo que o sonho da escolha do novo Presidente pelo sufrágio universal e direto tenha sido derrotado, naquela oportunidade, sua semente materializou-se no fim do ciclo autoritário com a eleição indireta de Tancredo Neves.

Como que coroando esse itinerário de lutas políticas, em que as derrotas jamais tiveram força para apagar a consciência de estar "combatendo o bom combate", vamos encontrar o velho doutor Barbosa assinando, em nome do povo brasileiro, como símbolo inconteste da nacionalidade, o processo com o pedido de **impeachment** do Presidente Fernando Collor de Mello.

Uma característica essencial de Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, moldando e singularizando sua personalidade, é o acentuado humanismo. Seguramente, essa marca, que o acompanha por toda a vida, foi fortalecida pela atenta leitura de pensadores e autores cuja obra elevou os padrões da civilização. Em sua casa, no Rio de Janeiro, seu endereço há quase seis décadas, no histórico bairro de Botafogo, doutor Barbosa mantém uma impressionante biblioteca de cerca de cinqüenta mil volumes, fiéis companheiros amealhados, lidos e relidos em um século de feliz convivência.

Aliás, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, é impossível discorrer sobre a vida desse grande brasileiro sem também destacar sua vocação literária. Tendo publicado seu primeiro livro no já distante ano de 1926, nos setenta anos seguintes, entregou ao público leitor outras cinqüenta e nove obras. Vejam que não estamos nos referindo aos incontáveis discursos, palestras e conferências, assim como não estamos contabilizando os artigos de opinião publicados pela imprensa. Essa vinculação total à palavra escrita levou-o à imortalidade literária: desde 1937 é membro da Academia Brasileira de Letras, onde chegou à Secretaria-Geral e à Presidência.

Há um componente da vida pessoal do doutor Barbosa que não pode ser olvidado. Refiro-me ao seu casamento, há mais de sessenta e cinco anos, com dona Maria José, com quem teve quatro filhos. Eis o encontro perfeito de duas pessoas marcadas pelas mesmas preocupações e imbuídas de idênticos sentimentos de fraternidade e de larga visão social. O trabalho de assistência à infância desenvolvido por dona Maria José, especialmente quando o marido era Governador de Pernambuco, fez dela referência internacional. É essa a companheira que, ainda hoje, vela pelo marido, dando-lhe estímulo e apoio em suas ações.

Ao finalizar, Senhor Presidente, rendo minhas homenagens a esse brasileiro que, em um século de existência, não fez outra coisa senão difundir dignidade, respeito aos semelhantes e amor à Pátria. Liberal, no mais elevado sentido do termo, sempre abominou o radicalismo estéril, a injustiça e o desmando. Nacionalista, no que o conceito tem de mais puro, sempre acreditou na capacidade do povo brasileiro de construir sua história.

Em tempos de "modernidade" a qualquer preço, pode parecer estranha a pregação de Barbosa Lima Sobrinho. Esta, no entanto, somente incomoda – e muito – aos que, possuídos de visceral pragmatismo, não vislumbram a diferença entre o efêmero e o permanente, entre princípios perenes e as atitudes volúveis do cotidiano.

Assim marcha o doutor Barbosa. Sua história, que se confunde com a do País, nos orgulha e estimula; é lição para ser aprendida e vivida. Sua coerência naquilo que é essencial, isto é, no campo dos princípios, mostra-nos que, em meio a tantas voltas e contradições, é possível edificar uma vida reta, construir uma biografia toda ela traçada pelo caminho da dignidade e da retidão.

Obrigada, doutor Barbosa, pelo exemplo, pela lição!

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao Sr. Senador Lúcio Alcântara.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB – CE) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a homenagem que hoje prestamos a Barbosa Lima Sobrinho, nesta Casa Legislativa e em todo o Brasil, em comemoração ao seu centésimo aniversário, reverencia um jornalista brilhante, um escritor consagrado e um destacado homem público; mais do que isso, reverencia um estadista, no mais elevado sentido, um homem cuja trajetória carrega as marcas do nacionalismo, da retidão e da nobreza de caráter. Um homem que, por tudo isso, transcende as esferas do jornalismo e o cotidiano da vida pública para tornar-se um símbolo nacional, um monumento vivo de dignidade e patriotismo.

Todas essas qualidades, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, fizeram e fazem de Barbosa Lima Sobrinho um exemplo para passadas, presentes e futuras gerações. A tais qualidades, entretanto, há que acrescentar-se adicional mérito – o de alcançar vida longeva na plenitude intelectual, na rigorosa observância aos preceitos da dignidade e na juvenil disposição de continuar lutando pelas causas nobres.

Numa sociedade em que os interesses individuais freqüentemente suplantam os interesses coletivos, o reconhecimento da trajetória luminosa de Barbosa Lima Sobrinho traz um novo alento para que os cidadãos comprometidos com a ética e a solidariedade não se esmoreçam jamais. "Estou chegando aos 100 anos e vejo que todos me tratam com deferência", confidenciou o centenário jornalista a um de seus filhos, conforme revelação da revista **IstoÉ**. E acrescentou: "É gratificante levar uma vida digna".

O centenário percurso de Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho teve início em 22 de janeiro de 1897, em Recife. Ainda moço, já se empenhava na luta pelas causas sociais. Também seu amor pelas letras e pelo jornalismo se manifestariam muito cedo, quando já contribuía com artigos, com jornais estudantis. Logo estaria escrevendo, também, nos periódicos **Diário de Pernambuco** e **Jornal do Recife**.

Formado pela tradicional Faculdade de Direito do Recife, aos 23 anos, desistiu de lecionar, conforme reporta o **Jornal do Brasil**, "por não julgar correta a atitude de alguém que não passara pela banca dos mestres".

Felizmente, tal decisão não valeria para toda a vida, eis que o magistério, juntamente com o jornalismo, o absorveria definitivamente. Naquele momento, porém, decidiu mudar-se para o Rio de Janeiro, Capital da República, onde foi trabalhar no **Jornal do Brasil**. No ano de 1921, Barbosa Lima Sobrinho galgava o trampolim que o levaria a notabilizar-se como um dos mais respeitados nomes do jornalismo brasileiro.

Sua destacada atuação, como repórter, redator e articulista, dar-lhe-ia cacife para vôos mais altos. Assim é que em 1926, com apenas 29 anos, tornava-se o mais jovem jornalista a presidir a Associação Brasileira de Imprensa. Aliás, Senhoras e Senhores Senadores, é mister dizer que foi também o mais velho presidente daquela instituição, posto a que foi re-

conduzido em 1978, no período de governo militar, quando os profissionais da imprensa se debatiam pela liberdade de expressão e se digladiavam em incontáveis decisões internas.

Seu trajeto na atividade jornalística, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, é sobejamente conhecido. Seus corajosos artigos, suas análises lúcidas, seu nacionalismo inarredável são marcas registradas de quem exerceu e exerce a profissão com honradez, coerência e inarredável determinação, bastando dizer que brinda semanalmente os leitores do **Jornal do Brasil,** na página de opinião, há quase sete décadas.

Amante das letras tanto quanto da imparcial e segura informação, sua vida literária não ficaria desapercebida. Humanista por natureza e por convicção alicerçada nos clássicos, tem em sua casa, no bairro carioca de Botafogo, 60 mil livros, segundo noticiou **O Globo** no ano passado. O mesmo periódico, lista outras grandes marcas de Barbosa Lima Sobrinho, além da biblioteca particular e da centenária idade: tem publicados quase 60 livros; é casado com dona Maria José há 65 anos; exerce o jornalismo há 76 anos, tendo escrito mais de três mil artigos.

Suas qualidades literárias desde logo se ressaltariam. Eleito para a Academia Brasileira de Letras em 28 de abril de 1937, com apenas 45 anos, sucedendo ao poeta Goulart de Andrade, foi empossado no dia 31 de janeiro do ano seguinte. Ao longo desse tempo, a magnitude de sua obra somente confirmaria as qualidades que o levaram a ser distinguido com a inclusão na galeria dos **imortais.**

Na vida pública, pautou-se pelo nacionalismo lúcido, pelas liberdades democráticas, pela firmeza e pela coerência. Foi deputado federal constituinte por Pernambuco, em 1934; presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no primeiro governo Vargas; novamente deputado constituinte, em 46; e governador de Pernambuco, de 1948 a 1951. A revista **Isto É** da semana passada cita, a propósito desse último mandato, acontecimento que dá a exata dimensão de sua preocupação com a justiça social.

Eleito pelo antigo Partido Social Democrático, o PSD, que tinha suas bases no coronelismo agrário, Barbosa Lima Sobrinho não hesitou em enfrentar os próprios latifundiários. Um fazendeiro, na época, colocou sua propriedade à venda, ameaçando o emprego de cerca de 100 lavradores. "Revoltado com o drama dos agricultores – salienta a revista – o então governador conseguiu um financiamento no Banco do Brasil, comprou a fazenda e criou uma cooperativa para os empregados".

Tendo embora ocupado poucos cargos públicos, sua atuação na vida política brasileira tem sido intensa. Um de seus grandes momentos na luta pela reconquista das liberdades democráticas foi sua **anti-candidatura** à Vice-Presidência da República, na chapa que tinha como titular o saudoso Deputado Ulysses Guimarães.

Não havia, então, eleições livres, e a **anti-candidatura,** espécie de **crônica da derrota anunciada,** visava a conscientizar a população, a brigar pela reconquista do voto direto e a denunciar o arbítrio.

É o próprio Barbosa Lima Sobrinho que comenta: "Na ocasião, não pertencia a nenhum partido, mas quando fui indicado para integrar a chapa não me neguei, porque senti que havia necessidade de um esforço para pregar pela democracia e pelas causas liberais". O Colégio Eleitoral viria a confirmar a derrota anunciada, mas a oposição teria avassaladora vitória nas eleições de 1974, quando se impuseram mudanças mais drásticas ao regime autoritário.

Uma das mais recentes lutas políticas de Barbosa Lima Sobrinho foi sua efetiva participação no processo de **impeachment** do Presidente Fernando Collor de Melo. Já com 95 anos de idade, e na condição de cidadão comum, assinou o pedido de **impeachment,** juntamente com o presidente da OAB, e foi festejado pela imensa legião de jovens que se tornaram conhecidos como **caras pintadas.** E em novembro passado, já próximo de completar o centenário que ora festejamos, teve paixão e juventude suficientes para sentar-se na calçada da Associação Brasileira de Imprensa, sob um forte sol, para pedir adesão à campanha contra a privatização da Companhia Vale do Rio Doce.

Paixão e coerência – eis aí, Senhoras e Senhores Senadores, dois termos que definem a personalidade do nosso homenageado. Sobre ele disse Josué Montello, seu colega imortal da Academia Brasileira de Letras: "(...) Mas o que sempre sobrelevou no escritor, desde a juventude, ainda ao tempo das lutas estudantis, foi a paixão política, orientada no plano dos objetivos superiores, e a serviço da qual adestrou, desde cedo, a sua pena ágil na mesa da redação".

O jornalista e escritor Moacir Werneck de Castro, por ocasião do processo de **impeachment** do Presidente Fernando Collor, assim deu seu testemunho sobre nosso homenageado de hoje: "Na medida em que as causas se encarnam em homens, ele está oferecendo à Nação, aos jovens em particular, um paradigma luminoso. É como se a história qui-

sesse mostrar, em contraste com a baixeza instalada no poder, as culminâncias que um homem pode atingir quando cultiva ao longo de toda uma vida os compromissos com a honradez e a fidelidade aos valores essenciais da nacionalidade".

Em outro depoimento, mais recente, o também escritor Antônio Carlos Villaça diria a seu respeito: "O Brasil foi sempre o tema da sua vida, a preocupação, a paixão da sua vida. Tudo girou em torno do Brasil, do povo brasileiro, tudo, os engenhos de Pernambuco, as usinas, a ação da imprensa na primeira Constituinte, problemas econômicos, problemas sociais, problemas humanos, a defesa do Brasil, a construção do Brasil".

Este homem, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, a quem o **Jornal do Brasil** denominou "a consciência moral do País", recebe hoje nossas mais sinceras e comoventes homenagens. Ao festejar seu centenário, quero enfatizar que sua longevidade e sua lucidez, dádivas divinas, premiam uma vida de abnegação e desprendimento, na qual devem espelhar-se todos os brasileiros que sonham com uma nação digna, justa e altiva.

Muito obrigado!

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador José Ignácio Ferreira.

**O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA** (PSDB – ES) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, aqui estamos reunidos, hoje, para comemorar o centenário de nascimento de um dos maiores vultos da História republicana brasileira, o jornalista Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho. Figura ímpar em nossa época, Barbosa Lima Sobrinho é hoje sinônimo de homem público brasileiro.

Defensor intransigente do interesse nacional, o pernambucano Barbosa Lima Sobrinho é voz acatada em todas as correntes políticas brasileiras. Mesmo os que dele divergem no confronto das idéias reconhecem que nas suas palavras serenas e lúcidas, por vezes candentes, acima de tudo, paira o seu amor pela terra e pela gente brasileira.

Por toda a pregação de uma longa vida, seja nas tribunas, seja nos jornais, por todas as ações que desenvolveu nos inúmeros cargos públicos que exerceu, Barbosa Lima Sobrinho merece, sem dúvida nenhuma, o título de o mais destacado dos nossos líderes nacionalistas.

Assim, essa comemoração de hoje, em si muito significativa, ganha especial relevância quando consideramos que, inegavelmente, o fenômeno mais marcante da economia de nossa época conturbada é a chamada globalização. E a globalização – como se sabe – vem colocando em discussão conceitos milenarmente estabelecidos, como o de nação, por exemplo. Isso ocorre porque a globalização vem patrocinando o surgimento dos blocos econômicos supranacionais, cuja existência tem reflexos no conceito de soberania nacional.

A atividade econômica moderna – cuja visão mais emblemática talvez seja a do capital especulativo, sempre em busca de lucro, girando o mundo em cifras espantosas e numa velocidade alucinante – cobra de todos os países, ricos e pobres, um esforço supremo para ganhar ou manter mercados, para aumentar a capacidade competitiva, para, enfim, achar um lugar ao sol. Felizmente, no caso brasileiro, temos a figura impoluta de um Barbosa Lima Sobrinho a nos sinalizar sempre que essa inevitável inserção na economia mundial não pode ocorrer de maneira impensada.

Na verdade, as nações vivem hoje uma guerra não declarada pela conquista de novos mercados. Até mesmo países em vias de desenvolvimento – como é o nosso caso – defrontam-se com concorrentes que praticam o chamado **dumping** social. Sim, existem países onde são ínfimos os salários dos trabalhadores, ainda por cima obrigados a cumprir jornadas que fazem lembrar a época da escravatura. Assim, conseguem praticar preços irreais, muito baixos. De outro lado, os países mais pobres, que não conseguiram se industrializar, permanecem marginalizados no processo econômico, mergulhados numa miséria sem perspectivas. Por sua vez, o capital especulativo, partindo das nações mais ricas, cruza incessantemente as fronteiras em busca de lucro fácil e rápido, mesmo que para obtê-lo tenha que quebrar economias nacionais. Por fim, para dar ainda maior dramaticidade a esse cenário, temos o desemprego que se aprofunda, dos países mais ricos aos mais pobres, simultaneamente ao avanço da informatização e da robotização.

Na verdade, esse panorama econômico – que acaba ditando a vida política em todos os países – fecha um cerco brutal às crenças humanistas, de maior justiça social, de dignidade para os trabalhadores, de liberdade política, de solidariedade entre homens e nações. Por isso, nas páginas dos nossos jornais, destaca-se a lucidez do mais profundo humanismo que rege sempre as oportunas colocações de Barbosa Lima Sobrinho.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Congressistas, vejamos, em breves traços, o perfil biográfico desse grande brasileiro. Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho nasceu aos vinte e dois de janeiro de mil, oitocentos e noventa e sete, na capital pernambucana. Cursou o secundário naquela cidade e, a seguir, ingressou na conceituada Faculdade de Direito do Recife, onde se bacharelou em 1917. Ali mesmo exerceu a advocacia e foi promotor de Justiça.

Em 1921, transfere-se para o Rio de Janeiro, entra para o **Jornal do Brasil** e passa a ser um dos seus principais redatores. Até hoje, é articulista do mesmo jornal. Aos vinte e nove anos, em 1926, tornou-se o mais jovem Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, que havia sido fundada em 7 de abril de 1908, pelo jornalista catarinense Gustavo de Lacerda. Mas foi sob a administração de Barbosa Lima Sobrinho que a ABI se transformou na mais representativa das entidades jornalísticas. Cinqüenta anos depois, em 1978, voltaria a presidi-la, fazendo com que se tornasse uma das mais importantes trincheiras na luta pela redemocratização do País.

Em 1934, Barbosa Lima Sobrinho foi eleito deputado federal pelo Estado de Pernambuco, exercendo mandato de 1935 a 1937. Presidiu, a seguir, por sete anos, entre 1938 e 1945, o Instituto do Açúcar e do Álcool, revelando-se excelente administrador, cuja tarefa mais destacada foi a elaboração e execução do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Elegeu-se novamente deputado por Pernambuco, participando da Assembléia Nacional Constituinte de 1946 e da legislatura seguinte. No Parlamento, foi líder de bancada e atuou como integrante de diversas comissões. Governou seu Estado natal de 1948 a 1951, realizando grandes obras de urbanização, pavimentação e de construção de pontes no Recife; no interior do Estado, abriu rodovias e criou escolas, hospitais e postos de puericultura. Outros aspectos dos mais destacados de sua biografia foi, sem dúvida nenhuma, sua inclusão como candidato a vice-presidente da República na chamada anticandidatura de oposição, em 1974, durante o regime militar.

Escritor, historiador com muitos livros publicados – o mais recente deles é "Hipólito da Costa, um Pioneiro da Indústria no Brasil" –, ensaísta e conferencista brilhante, Barbosa Lima Sobrinho é um cidadão que honraria qualquer nação que o tivesse como filho.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Congressistas, em julho do ano passado, o jornal **O Globo** publicou curiosa reportagem, intitulada "Vida de recordes", sobre Barbosa Lima Sobrinho. Nela ficamos sabendo que o nosso homenageado de hoje está casado há sessenta e cinco anos, com dona Maria José; que possui uma biblioteca com mais de sessenta mil títulos; que publicou mais de cinqüenta volumes; que tem setenta e cinco anos de jornalismo, durante os quais deve ter escrito mais de três mil artigos; que acompanhou o governo de dezenove presidentes brasileiros; e que foi o mais novo e o mais idoso presidente da Associação Brasileira de Imprensa.

Confrontado com todos esses dados – e ainda a possibilidade de ingressar no livro **Guiness** dos Recordes como o autor mais idoso a escrever um livro – o volume sobre Hipólito José da Costa, lançado no ano passado –, disse o jornalista Barbosa Lima Sobrinho:

Se chegaram à evidência de que eu poderia entrar para o **Guiness**, não posso contrariar. Acho importante que aos 99 anos eu continue defendendo as mesmas idéias que defendia nas décadas de trinta e quarenta. É um caso raro de coerência.

Ao concluir este rápido pronunciamento, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, eu gostaria de acrescentar que não se trata apenas de um caso raro de coerência, mas de um caso de dedicação à pátria, de inabalável confiança dos destinos e na grandeza do Brasil e de seu povo.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Peço aos assessores da Casa que façam a projeção da mensagem do Dr. Barbosa Lima Sobrinho.

Antes, contudo, quero agradecer, em nome do Senado Federal, a presença dos Srs. Senadores e Deputados, das autoridades que aqui estão, especialmente da Srª Maria Augusta Tibiriçá, do jornalista Carlos Chagas, do Sr. Argemiro Pertence, do General Hélio Lemos, do Sr. Vicente Paulo da Silva, representantes de vários segmentos da sociedade civil organizada do País.

Devo dizer que, como Presidente desta Casa, o destino oferece-me, nesta manhã, a oportunidade de ter o privilégio de presidir esta sessão em homenagem a Barbosa Lima Sobrinho; privilégio este que entendo de todos os brasileiros, por

serem contemporâneos dessa figura tão extraordinária, emblemática e simbólica do nosso País.

O tempo construiu no Dr. Barbosa Lima Sobrinho uma personalidade que, ao longo dos anos, foi se tornando e se aperfeiçoando de tal modo que hoje ele é para o nosso País e exerce em nosso País uma regência moral e intelectual. Ele pode ser aquilo que pudemos recordar dos patriarcas; ele é o grande patriarca do Brasil neste instante das lutas nacionais da nossa Pátria.

Também quis o destino que eu, ao longo da vida, pudesse ser testemunha mais próxima das qualidades de Barbosa Lima Sobrinho em duas instituições: na Câmara Federal, quando fui seu companheiro na Legislatura de 1959 e pude, então, constatar o grande político, o homem de idéias claras, lúcidas, firmes, intransigente na defesa do interesse nacional e profundamente transigente com a compreensão da divergência democrática, dos conflitos democráticos.

Também na Academia Brasileira de Letras, como seu colega nessa Casa, onde todos nós o temos como uma glória eterna da inteligência brasileira, uma página indelével da cultura, do brilho, da literatura nacional por ele escrita ao longo de sua vida, nas suas obras e nos seus exemplos. Hoje, todos nós estamos aqui para reverenciar a sua figura extraordinária, humana e sábia, que, neste dia, completa 100 anos. Cem anos de glória para ele, cem anos de glória para nós e para o Brasil. (Palmas!)

Vamos assistir à mensagem do Dr. Barbosa Lima Sobrinho e, em seguida, teremos o encerramento da sessão.

*Procede-se à exibição do filme e é a seguinte a mensagem projetada:*

**"O SR. BARBOSA LIMA SOBRINHO** – Envio uma mensagem ao Congresso Nacional, Casa responsável pelas decisões que são transformadas em leis e promulgadas em benefício do Brasil. Fiz parte do Congresso Nacional durante três Legislaturas: em 1934, 1945/46 e, por fim, 1958, de modo que posso falar familiarmente a esta Casa, a qual também tive a honra de pertencer.

Gostaria de ter em mãos a mensagem do último discurso de Rui Barbosa aos estudantes de São Paulo, em 1920, ocasião em que ele não se encontrava mais em condições de ir a São Paulo. O seu discurso foi enviado a São Paulo e lido por um professor da Faculdade de São Paulo.

Todas as minhas idéias em benefício do Brasil estão contidas nesse discurso de Rui Barbosa, na sua parte final, em que ele, de certa maneira, condensou uma mensagem de toda a sua vida ao próprio Brasil, mostrando como era necessário o País se defender da cobiça dos países estrangeiros, defender as suas próprias causas, seus próprios interesses, pensar no seu futuro com uma paixão profundada pelo progresso.

Essa parte final do discurso de Rui Barbosa é o que eu gostaria de ler aqui nesta homenagem que estou recebendo do Congresso Nacional. Mas posso também dizer que, no fim do meu livro Presença de Alberto Torres, eu confessava também essas idéias fundamentais, achando que o Brasil as deveria defender acima de tudo. E num dos trechos finais desse livro, eu dizia que o Brasil precisava seguir a lição de Tiradentes; de Tiradentes e não de Joaquim Silvério dos Reis. O que significava que o Brasil deveria pensar em si mesmo e nunca no interesse dos outros países, se daí pudesse depender o seu progresso e a realização de seus ideais.

Se estivesse aqui com o meu livro Presença de Alberto Torres, gostaria de ler a parte final, porque nessa parte final eu condensava todas as minhas idéias de defesa dos interesses fundamentais do Brasil. E é por isso que eu já anunciava a fundação de um partido de Tiradentes e queria que ele surgisse no Brasil antes do partido de Joaquim Silvério dos Reis, porque, quando se tratava do futuro do Brasil, era essencial pensar apenas nos interesses do Brasil e não nos conselhos e opiniões daqueles que querem apenas ter do Brasil os seus recursos, seu progresso e sua felicidade, tolerando-o, mas não servindo-o.

Meu interesse e meu ideal era exclusivamente este: servir ao Brasil sem procurar tirar nenhum partido da defesa das teses essenciais ao progresso do Brasil. (Palmas!)"

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Com essas palavras, encerro esta sessão histórica.

*(Levanta-se a sessão às 13h36min.)*

*DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. PRESIDENTE JOSÉ SARNEY NA PRESENTE SESSÃO, LOGO APÓS O DISCURSO DO PRIMEIRO ORADOR:*

sindicato dos jornalistas profissionais do município do rio de janeiro
Rua Evaristo da Veiga 16/17º andar - Sede Propria - Tel 240-2022 Fax 240-2852 CEP 20031-040

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1997

À
Deputada Federal
Jandira Feghali
**NESTA**

Prezada Deputada,

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro, que tem na liberdade de imprensa uma de suas bandeiras sagradas, não poderia deixar de se juntar aos que hoje homenageiam o homem que, neste século, mais lutou contra a repressão dos poderosos à informação livre. Ao doutor Alexandre Barbosa Lima Sobrinho queremos expressar a gratidão de todos os que com ele aprenderam a defender os ideais de liberdade de expressão nesse país tão chicoteado por regimes autoritários. Manifestamos ainda nosso total apoio à atual luta do presidente da Associação Brasileira de Imprensa contra a entrega da Companhia Vale do Rio Doce, um dos mais concretos alicerces da soberania e do futuro deste país. Obrigado, doutor Barbosa Lima, por tudo o que fez e fará na defesa do Brasil e da liberdade de sua imprensa.

Atenciosamente,

Alberto Elias Guimarães Jacob
Presidente

Barbosa L. Sobrinho

NÉLIDA PIÑON

Barbosa Lima Sobrinho é uma biografia que atravessa o século. Dele emana, hoje e sempre, irrestrita fidelidade às idéias que lhe pautaram a existência. Seu rosto sábio, como se aqui estivesse presente, neste augusto Congresso, acrescenta dimensão moral a todos nós, seus discípulos, que ora estamos celebrando seu centenário. Cientes de respirar por seu intermédio, um Brasil que não se envergonha de enraizadas crenças éticas, cívicas. Um Brasil em sintonia com os acordes mais profundos do coração pátrio.

Quando este Mestre nos fala, ouvimos-lhe o plangente canto da sabedoria testada. Dele sempre partiu o elogio da tolerância, sem o sacrifício das próprias idéias. É dele, ainda, a voz que empreendeu, ao longo de cem anos, o permanente esforço da compreensão, do outro, no plano individual e coletivo, um exercício de prática tão difícil. Na sua inabalável crença, nós, decerto, de sermos todos brasileiros, filhos de uma história irrenunciável. Herdeiros de uma cultura capaz, em si, de definir nossos rostos, de passar em revista a totalidade da língua e dos sentimentos brasileiros.

Barbosa Lima Sobrinho, ao longo da sua própria história, que se confunde com a narrativa do Brasil, teve sempre a cultura humana no peito. Basta ouvi-lo, para logo disparar a seta no alvo da consciência nacional. Pois jamais se esquivou ele de dissertar sobre um Brasil polifacetado, múltiplo, de agudos contrastes, em meio a distúrbios e riquezas. Assim como de enfatizar sua oposição ao fanatismo, que gera inflexibilidade.

O discurso deste Mestre de todos nós não é meramente literário. Cada palavra engendrada pelo seu fecundo pensamento convence a cada brasileiro, ainda que incrédulo, de ser o Brasil um país possível. Um país que afugenta com bravura e dignidade a sombra do fracasso, um país na iminência de criar sua própria utopia.

O cidadão Barbosa Lima Sobrinho, que o Congresso Nacional, Casa maior da nossa vida cívica, hoje homenageia, encarna sem dúvida o Brasil que amamos, o Brasil que nos falta, o Brasil que diariamente construímos.

A Academia Brasileira de Letras orgulha-se, pois de tê-lo como um dos seus mais eminentes acadêmicos

Nélida Piñon
Rio, 22-1-1997

Fax/Tel: 021-537-1108
Favor acusar recebimento

## O CENTENÁRIO DE BARBOSA LIMA SOBRINHO

**Mauro Benevides**

O País, por seus segmentos mais representativos, apresta-se para comemorar, este mês, o transcurso do centenário de Barbosa Lima Sobrinho, figura exponencial da vida pública brasileira, com destacada atuação em todos os acontecimentos que, ao longo de sua trajetória, registraram-se na política, na cultura, sob todas as suas formas de manifestação, enfim, nos momentos em que dele se reclamou exemplo edificante de ética e civismo.

Governador de Pernambuco, Deputado Federal, escritor renomeado a ponto de alçar-se à Academia Brasileira de Letras, foi no jornalismo, sobretudo, que ele se projetou como vulto paradigmal dos nossos tempos, garantindo espaços merecidos de liderança autêntica, em meio ao respeito e à admiração de seus compatrícios.

Em plena fase ominosa do autoritarismo, iniciada em 1964, nunca lhe faltaram a coragem e dignidade para vergastar todas as restrições à liberdade de pensamento, fazendo-o com inigualável incisividade, na sua condição de democrata, ansioso por ver normalizar-se a estrutura institucional, seriamente afetada por atos de força, emanados dos que detinham o Poder, naquela conjuntura.

Ao descortinar-se a primeira oportunidade de luta em prol do restabelecimento do Estado de Direito, o ilustre pernambucano aceitou a sua indicação para integrar, como vice, a chapa encabeçada por Ulysses Guimarães, no curso de uma histórica campanha representada pela anticandidatura, com a qual o minúsculo mas combativo MDB pretendia conclamar todas as correntes de pensamento para a grande cruzada em prol do retorno ao império da lei. Em 21 de setembro de 1973, ao exaltar o acerto da escolha de Barbosa Lima Sobrinho como seu companheiro na árdua campanha que empreendera, o dirigente peemedebista enfatizou:

> "Significo o reconhecimento do Partido a Barbosa Lima Sobrinho, por ter acudido o seu empenhado apelo. Temporariamente deixou sua biblioteca e apartou-se da Imprensa, trincheiras de seu talento e de seu patriotismo, para exercer perante o povo o magistério das franquias públicas, das garantias individuais e do nacionalismo."

Finda a caminhada, Barbosa Lima Sobrinho, reportando-se à homenagem de que fora alvo por parte do MDB, ressaltou:

> "Se de alguma cousa me regozijo, é de haver aplaudido a pregação democrática de um anticandidato, na presença de eleitores, que também não iam votar, num raro espetáculo de surrealismo, com que nos brindava a política de nossos dias. Na verdade, não havia candidatos, nem eleitores."

Os dois bravos postulantes à Primeira Magistratura, inspirados na relembrança literária de Fernando Pessoa, segundo a qual "navegar é preciso, viver não é preciso", chegaram a despertar a comunidade para uma retomada de posição liberalizante, que terminou, meses depois, a nos levar à "abertura lenta e gradual", de que foi arauto o General Ernesto Geisel, com a direta colaboração da genialidade do líder Petrônio Portela.

No episódio, porém, do impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello, a sua postura destemorosa transformou-se em lição insuperável de coerência e bravura, colocando a ABI, ao lado do Conselho Federal da OAB, em linha de vanguarda de um movimento de incomensurável envergadura, responsável por um desfecho inusitado, que modificou o **facies** político, sob a condução de um Congresso que cheguei a presidir durante aqueles lances dramáticos, de repercussão até no exterior.

Algumas vezes, recebido na Presidência do Senado, externou a mim sua convicção de que nossos parlamentares haveriam de ser sensíveis a uma realidade emergente, acolhendo os protestos da rua e reorientado o Brasil na trilha da seriedade, como aspiravam todas as camadas da população.

Vitoriosa a sua empreitada, numa decisão em que o Parlamento capitalizou os mais elevados índices de aprovação popular, Barbosa Lima Sobrinho não tripudiou sobre o vencido, mantendo-se com a sobriedade dos que estão habituados a enfrentar as vicissitudes da existência.

Se em 1973, na anticandidatura, e, em 1992, na batalha do **impeachament**, com ele privei mais proximamente, não poderia deixar de homenageá-lo, agora, quando os seus cem anos transcorrem, dentro da lucidez e patriotismo que sempre o acompanharam, de forma permanente, em todas as andanças a que se entregou, em nome de ideais os mais nobres e puros.

Barbosa Lima Sobrinho é uma legenda de brasilidade, assim reconhecido pelos seus contemporâneos e certamente recordado será pelas gerações porvindouras.

**(Mauro Benevides é jornalista e ex-Presidente do Senado Federal.)**

# Ata da 3ª Sessão Conjunta, em 22 de janeiro de 1997

*4ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 50ª Legislatura*

*Presidência do Sr. Ronaldo Perim.*

*ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Ademir Andrade - Antônio Carlos Magalhães - Antônio Carlos Valadares - Artur da Távola - Beni Veras - Bernardo Cabral - Carlos Bezerra - Carlos Patrocínio - Carlos Wilson - Casildo Maldaner - Coutinho Jorge - Edison Lobão - Eduardo Suplicy - Élcio Alvares - Emília Fernandes - Epitácio Cafeteira - Ernandes Amorim - Esperidião Amin - Fernando Bezerra - Flaviano Melo - Francelino Pereira - Francisco Escórcio - Freitas Neto - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gilberto Miranda - Gilvan Borges - Guilherme Palmeira - Hugo Napoleão - Humberto Lucena - Íris Rezende - Jader Barbalho - Jefferson Peres - João França - João Rocha - Joel de Hollanda - Jonas Pinheiro - Josaphat Marinho - José Agripino - José Alves - José Bianco - José Eduardo - José Eduardo Dutra - José Fogaça - José Ignácio Ferreira - José Roberto Arruda - José Sarney - José Serra - Júnia Marise - Lauro Campos - Leomar Quintanilha - Levy Dias - Lucídio Portella - Lúcio Alcântara - Lúdio Coelho - Marina Silva - Marluce Pinto - Mauro Miranda - Nabor Júnior - Ney Suassuna - Odacir Soares - Onofre Quinan - Osmar Dias - Pedro Simon - Ramez Tebet - Regina Assumpção - Renan Calheiros - Roberto Freire - Roberto Requião - Romero Jucá - Romeu Tuma - Ronaldo Cunha Lima - Sebastião Rocha - Sérgio Machado - Teotônio Vilela Filho - Valmir Campelo - Vilson Kleinübing - Waldeck Ornelas

**Roraima**

Alceste Almeida – Bloco – PPB; Elton Rohnelt – PFL; Francisco Rodrigues – Bloco – PPB; Luciano Castro – PSDB; Luís Barbosa – Bloco – PPB; Moisés Lipnik – PTB; Robério Araújo – Bloco – PPB; Salomão Cruz – PSDB.

**Amapá**

Antônio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade – Bloco – PPB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira – PSB; Murilo Pinheiro – PFL; Sérgio Barcellos – PFL; Valdenor Guedes – Bloco – PPB.

**Pará**

Anivaldo Vale – Bloco – PPB; Antônio Brasil – Bloco – PMDB; Asdrubal Bentes – Bloco – PMDB; Benedito Guimarães – Bloco – PPB; Elcione Barbalho – Bloco – PMDB; Geraldo Pastana – PT; Gerson Peres – Bloco – PPB; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – PTB; José Priante – Bloco – PMDB; Mário Martins – Bloco – PMDB; Nícias Ribeiro – PSDB; Olavio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – PT; Raimundo Santos – PFL; Socorro Gomes – PCdoB; Vic Pires Franco – PFL.

**Amazonas**

Alzira Ewerton – PSDB; Átila Lins – PFL; Cláudio Chaves – PFL; Euler Ribeiro – PFL; João Thome Mestrinho – Bloco – PMDB; Luiz Fernando – PSDB; Paudemey Avelino – Bloco – PPB.

**Rondônia**

Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PL; Marinha Raupp – PSDB; Moisés Bennesby – S/P; Oscar Andrade – Bloco – PMDB; Silvemani Santos – Bloco – PPB.

**Acre**

Carlos Airton – Bloco – PPB; João Maia – PFL; Osmir Lima – PFL; Regina Lino – Bloco – PMDB; Ronivon Santiago – PFL; Zila Bezerra – PFL.

**Tocantins**

Antônio Jorge – Bloco – PPB; Darci Coelho – Bloco – PPB; Dolores Nunes – Bloco – PPB; Freire Júnior – Bloco – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PPB; Osvaldo Reis – Bloco – PPB; Paulo Mourão – PSDB.

**Maranhão**

Alberico Filho – Bloco – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – PFL; César Bandeira – PFL; Costa Ferreira – PFL; Davi Alves Silva – Bloco – PPB; Eliseu Moura – PFL; Haroldo Sabóia – PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – PFL; Mauro Fecury – PFL; Nan Souza – Bloco – PSL; Neiva Moreira – PDT; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Sarney Filho – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

**Ceará**

Anibal Gomes – Bloco – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco – PMDB; Inácio Arruda – PCdoB; José Linhares – Bloco – PPB; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – Bloco – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Pimentel Gomes –

PSDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Raimundo Gomes de Matos – PSDB; Roberto Pessoa – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB.

**Piauí**

Alberto Silva – Bloco – PMDB; Ari Magalhães – Bloco – PPB; B. Sá – PSDB; Felipe Mendes – Bloco – PPB; Heráclito Fortes – PFL; João Henrique – Bloco – PMDB; Júlio César – PFL; Mussa Demes – PFL; Paes Landim – PFL.

**Rio Grande do Norte**

Augusto Viveiros – PFL; Betinho Rosado – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – Bloco – PMDB; Ibere Ferreira – PFL; João Faustino – PSDB; Ney Lopes – PFL.

**Paraíba**

Adauto Pereira – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – PFL; Armando Abílio – Bloco – PMDB; Efraim Morais – PFL; Enivaldo Ribeiro – Bloco – PPB; Gilvan Freire – Bloco – PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB; José Aldemir – Bloco – PMDB; José Luiz Clerot – Bloco – PMDB; Ricardo Rique – Bloco – PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB; Wilson Braga – PDT.

**Pernambuco**

Antônio Geraldo – PFL; Fernando Ferro – PT; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – PFL; João colaco – PSB; José Chaves – Bloco – PMDB; José Jorge – PFL; José Mendonça Bezerra – PFL; José Múcio Monteiro – PFL; Luiz Piauhylino – PSDB; Mendonça Filho – PFL; Nilson Gibson – PSB; Osvaldo Coelho – PFL; Pedro Correa – Bloco – PPB; Ricardo Heráclito – PSB; Roberto Fontes – PFL; Salatiel Carvalho – Bloco – PPB; Sérgio Guerra – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PPB; Silvio Pessoa – Bloco – PMDB; Vicente André Gomes – PDT; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

**Alagoas**

Alberico Cordeiro – PTB; Augusto Farias – Bloco – PPB; Benedito de Lira – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nono – PSDB; Moacyr Andrade – Bloco – PPB; Talvane Albuquerque – Bloco – PPB.

**Sergipe**

Adelson Ribeiro – PSDB; Carlos Magno – PFL; Cleonâncio Fonseca – Bloco – PPB; José Teles – Bloco – PPB; Marcelo Deda – PT; Pedro Valadares – PSB; Wilson Cunha – PFL.

**Bahia**

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – PFL; Benito Gama – PFL; Cláudio Cajado – PFL; Colbert Martins – Bloco – PMDB; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leoneili – PSDB; Eujácio Simões – Bloco – PL; Felix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – PFL; Jairo Azi – PFL; Jairo Carneiro – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Carlos Bacelar – PFL; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – PFL; José Carlos Aleluia – PFL; José Lourenço – Bloco – PPB; José Rocha – PFL; Leur Lomanto – PFL; Luís Eduardo – PFL; Luiz Alberto – PT; Luiz Braga – PFL; Luiz Moreira – PFL; Manoel Castro – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – Bloco – PMDB; Pedro Irujo – Bloco – PMDB; Prisco Viana – Bloco – PPB; Roberto Santos – PSDB; Roland Lavigne – PFL; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – Bloco – PMDB; Ursicino Queiroz – PFL; Walter Pinheiro – PT.

**Minas Gerais**

Ademir Lucas – PSDB; Aécio Neves – PSDB; Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – Bloco – PMDB; Aracely de Paula – PFL; Armando Costa – Bloco – PMDB; Carlos Mosconi – PSDB; Danilo de Castro – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – PFL; Fernando Diniz – Bloco – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PL; Genésio Bernardino – Bloco – PMDB; Herculano Anghinetti – Bloco – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – Bloco – PPB; Jaime Martins – PFL; Joana Darc – PT; João Fassarella – PT; João Magalhães – PFL; José Rezende – Bloco – PPB; José Santana de Vasconcellos – PFL; Lael Varella – PFL; Leopoldo Bessone – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – Bloco – PPB; Marcos Lima – Bloco – PMDB; Maria Elvira – Bloco – PMDB; Mário de Oliveira – Bloco – PPB; Mauro Lopes – PFL; Narcio Rodrigues – PSDB; Neif Jabur – PPB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – Bloco – PPB; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – PTB; Philemon Rodrigues – PTB; Raul Belém – PFL; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – Bloco – PPB; Ronaldo Perim – Bloco – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – Bloco – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – Bloco – PPB; Silas Brasileiro – Bloco – PMDB; Silvio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT; Vittorio Medioli – PSDB; Wagner do Nascimento – Bloco – PPB; Zaire Rezende – Bloco – PMDB.

**Espírito Santo**

Adelson Salvador – Bloco – PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Feu Rosa – PSDB; João

Coser – PT; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Luiz Durão – PDT; Marcus Vicente – PSDB; Nilton Baiano – Bloco – PPB; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB.

**Rio de Janeiro**

Alcione Athayde – Bloco – PPB; Aldir Cabral – PFL; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Arolde de Oliveira – PFL; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Alberto Campista – PFL; Cidinha Campos – PDT; Eduardo Mascarenhas – PSDB; Eurico Miranda – Bloco – PPB; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – PTB; Fernando Lopes – PDT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; Francisco Silva – Bloco – PPB; Itamar Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – Bloco – PPB; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco – PPB; Jorge Wilson – Bloco – PPB; José Carlos Coutinho – PFL; José da Paixão – Bloco – PPB; José Egydio – Bloco – PL; José Maurício – PDT; Laprovita Vieira – Blco – PPB; Lima Netto – PFL, Marcia Cibilis Viana – PDT; Maria da Conceição Tavares – PT; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – Bloco – PMDB; Noel de Oliveira – Bloco – PMDB; Osmar Leitão – Bloco – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – Bloco – PPB; Robson Romero – PSDB; Rubem Medina – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB; Vanessa Felippe – PSDB.

**São Paulo**

Adhemar de Barros Filho – Bloco – PPB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – Bloco – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Ayres da Cunha – PFL; Carlos Apolinário – Bloco – PMDB; Carlos Nelson – Bloco – PMDB; Celso Russomanno – PSDB; Corauci Sobrinho – PFL; Cunha Bueno – Bloco – PPB; Cunha Lima – Bloco – PPB; Dalila Figueiredo – PSDB; De Velasco – Bloco – PSD; Delfim Netto – Bloco – PPB; Duilio Pisaneschi – PTB; Edinho Araújo – Bloco – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Fausto Matello – Bloco – PPB; Fernando Zuppo – PDT; Francro Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – Bloco – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – PFL; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Mudalen – Bloco – PPB; José Anibal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT; José Machado – PT; José Pinotti – Bloco – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Lamartine Posella – Bloco – PPB; Luciano Zica – PT; Luiz Eduardo Greenhalgh – PT; Luiz Gushiken – PT; Luiz Maximo – PSDB; Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Maurício Najar – PFL; Nelson Marquezelli – PTB; Paulo Lima – PFL; Pedro Yves – Bloco – PMDB; Ricardo Izar – Bloco – PPB; Robson Tuma – Bloco – PSL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – Bloco – PPB; Vadão Gomes – Bloco – PPB; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Wagner Salustiano – Bloco – PPB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaie Cobra – PSDB.

**Mato Grosso**

Gilney Viana – PT; Murilo Domingos – PTB; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – PTB; Rogério Silva – PFL; Tete Bezerra – Bloco – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

**Distrito Federal**

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – Bloco – PPB; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – Bloco – PPB; Maria Laura – PT; Osório Adriano – PFL; Wigberto Tartuce – Bloco – PPB.

**Goiás**

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – Bloco – PMDB; João Natal – Bloco – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lidia Quinan – Bloco – PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Valadão – PFL; Nair Xavier Lobo – Bloco – PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedrinho Abrão – PTB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – Bloco – PPB; Rubens Cosac – Bloco – PMDB; Vilmar Rocha – PFL; Zé Gomes da Rocha – Bloco – PSD.

**Mato Grosso do Sul**

Dilso Sperafico – Bloco – PMDB; Flávio Derzi – Bloco – PPB; Marcal Filho – Bloco – PMDB; Marilu Guimarães – PFL; Marisa Serrano – Bloco – PMDB; Nelson Trad – PTB; Oscar Goldoni – Bloco – PMDB; Saulo Queiroz – PFL.

**Paraná**

Abelardo Lupion – PFL; Affonso Camargo – PFL; Alexandre Ceranto – PFL; Antônio Ueno – PFL; Basílio Villani – Bloco – PPB; Chico da Princesa – PTB; Dilceu Sperafico – Bloco – PPB; Djalma de Almeida César – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – PDT; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco – PMDB; Homero Oguido – Bloco – PMDB; João Iensen – Bloco – PPB; José Borba – PTB; José Janene – Bloco – PPB; Luciano Pizzatto – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco –

PMDB; Max Rosenmann – Bloco – PMDB; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – Bloco – PPB; Odilio Balbinotti – PTB; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – PTB; Renato Johnsson – Bloco – PPB; Ricardo Barros – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – Bloco – PPB; Werner Wanderer – PFL.

**Santa Catarina**

Dejandir Dalpasquale – Bloco – PMDB; Dercio Knop – PDT; Edinho Bez – Bloco – PMDB; Hugo Biehl – Bloco – PPB; João Pizzolatti – Bloco – PPB; José Carlos Vieira – PFL; Mário Cavallazzi – Bloco – PPB; Milton Mendes – PT; Neuto de Conto – Bloco – PMDB; Paulo Bauer – PFL; Paulo Bornhausen – PFL; Paulo Gouvea – Pfl; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – Bloco – PMDB; Vanio dos Santos – PT.

**Rio Grande do Sul**

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – Bloco – PPB; Airton Dipp – PDT; Arlindo Vargas – PTB; Augusto Nardes – Bloco – PPB; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – Bloco – PMDB; Eliseu Padilha – Bloco – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezidio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – Bloco – PPB; Germano Rigotto – Bloco – PMDB; Ivo Mainardi – Bloco – PMDB; Jair Soares – PFL; Jarbas Lima – Bloco – PPB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco – PMDB; Osvaldo Biolchi – PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Valdeci Oliveira – PT; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Cignachi – Bloco – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - As listas de presença acusam o comparecimento de 78 Srs. Senadores e 479 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mauro Miranda.

É lido o seguinte:

## EXPEDIENTE

## MENSAGENS

### MENSAGEM Nº 724, DE 1996-CN

(nº 1.258/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.531, de 2 de dezembro de 1996, que "Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos"

Brasília, 2 de dezembro de 1996

E.M.I. [illegible]-A /96

Em 2 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência a inclusa Medida Provisória alterando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública e nº 8.987, de 5 de Fevereiro

de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

2. O texto ora proposto, além de incorporar os dispositivos da Medida Provisória nº 1.500-17, de 29 de novembro de 1996, objetiva introduzir na Lei nº 8.987, de 1995, os critérios de TÉCNICA e de TÉCNICA E PREÇO para julgamento de licitações para outorga de concessões e permissões de serviços públicos

3. Com efeito, boa parte da doutrina pátria pugnava pela adoção dos critérios de julgamento antes mencionados, sem prejuízo da manutenção daqueles arrolados no artigo 15 do Estatuto Jurídico das Concessões, face as características e peculiaridades de cada tipo de serviço a ser explorado pelo particular tendo em vista a qualidade do que será ofertado ao usuário.

4. Assim como em toda licitação promovida pelo Poder Público, aquela destinada a outorga de concessões e permissões de serviços públicos visa selecionar a proposta que se oferecer mais vantajosa, com a peculiaridade de que, neste caso, o fator vantajoso deve ter como alvo os usuários desses serviços, vez que é dever do Estado oferecê-los, direta ou indiretamente, com a qualidade que lhe é indispensável, a preços acessíveis, de forma a permitir que todos os interessados em deles usufruir possam exercer esse direito.

5. Os critérios hoje existentes não asseguram essa premissa, podendo ensejar o oferecimento de serviço público de má qualidade a custos elevados, visto que nenhum deles leva em conta as condições técnicas da execução do serviço, recaindo sobre o usuário todo o ônus decorrente.

6. A medida ora proposta visa propiciar o atendimento mais direto dos interesses da sociedade ao possibilitar o julgamento das propostas daqueles que pretendem executar serviços públicos, mediante avaliação dos respectivos projetos de implantação sob o ponto de vista técnico, valorizando itens que venham ao encontro de tais interesses, como: area de cobertura; número de localidades alcançadas; população atendida; tecnologia utilizada e prazo para implementação, fatores estes que constituem os requisitos básicos para apreciação da adequabilidade dos projetos de infraestrutura pertinentes.

7. Finalmente, uma vez que o termo final da citada Medida Provisória nº 1.500-17 ocorreria em 29 de dezembro de 1996, propomos sua revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531 , DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. .....

.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 57. .....

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.500-17, de 29 de novembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.500-17, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 2 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente:

II – para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos ca-

sos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII – quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII – na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV – para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do artigo 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Prurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III – (vetado);

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

## LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1° A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2° O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3° Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-17, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 737, DE 1996-CN

(nº 1.354/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1,536 , de 18 de dezembro de 1996, que "Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências"

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

E.M. nº 41-MICT

Em 18 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.483-19, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 proximo, propõe-se a sua consequente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a materia, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA N 1.536 , DE DE DEZEMBRO DE 1996.

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, e

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de.

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores.

d) tratores agrícolas e colheitadeiras.

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carrocarias para veículos automotores em geral.

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre:

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do MERCOSUL, adicionadas as realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do artigo anterior, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa;

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas, realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa; e

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

§ 1º Com o objetivo de evitar concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos.

§ 2º Entende-se, como exportações líquidas, o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 1º do artigo anterior, realizadas em moeda conversível, deduzidos:

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de "drawback"; e
b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior.

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial.

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do art. 1º.

Art. 3º Para os efeitos dos arts. 2º e 4º, serão computadas nas exportações, deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as:

I - vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante à empresa exportadora; e

II - exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais.

Art. 4º Poderão ser computadas adicionalmente, como exportações líquidas, nas condições estabelecidas em regulamento, valores correspondentes.

I - ao valor FOB exportado dos produtos de fabricação própria relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º,

II - às máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas;

III - ao valor FOB importado de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, incorporados ao ativo permanente das empresas; e

IV - a investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, nos limites fixados em regulamento.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, serão considerados os valores em dólares dos Estados Unidos da América, adotando-se para conversão as regras definidas em regulamento.

Art. 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1º do art. 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do

valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de "drawback" utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário.

§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acrescimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo devera ser atendido no prazo de até três anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de inicio da produção dos referidos produtos, ate 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizara o criterio do ano calendario

Art. 8º O comércio realizado no âmbito do MERCOSUL, dos produtos relacionados no art. 1º, obedecera às regras especificas aplicaveis.

Art. 9º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica às empresas signatarias de compromissos especiais de exportação, celebrados nos termos dos Decretos-Leis nºs 1.219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988, apos declarado pelo Ministerio da Indústria, do Comércio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encerramento dos respectivos compromissos.

Art. 10. A autorização de importação e o desembaraço aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas "a" a "c" e "g" do § 1º do art. 1º são condicionados à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares:

I - Certificado de Adequação à legislação nacional de trânsito; e

II - Certificado de Adequação às normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º Os certificados de adequação de que tratam os incisos I e II serão expedidos, segundo as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º As adequações necessárias à emissão dos certificados serão realizadas na origem.

§ 3º Sem prejuízo da apresentação do certificado de que trata o inciso I, a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito sera comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecera os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários a verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisoria

Parágrafo único. O reconhecimento da reducão do imposto de importação de que trata o art. 1º estará condicionado à apresentação da habilitação mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 12. As pessoas juridicas, tributadas com base no lucro real, poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente a depreciação normal e sem prejuízo desta, do custo de aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo à Medida Provisoria nº 1.508-12, de 12 de dezembro de 1996, adquiridos entre a data da publicação desta Medida Provisoria e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A parcela de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º A depreciacão acumulada não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, convertido em quantidade de UFIR, na forma da legislação pertinente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, registrada na escrituracão comercial, devera ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º As disposicões deste artigo aplicam-se aos bens nele referidos, objeto de contratos de arrendamento mercantil.

Art. 13 A inobservância ao disposto nas proporções, limites e indice a que se referem os arts. 2º e 7º estara sujeita a multa de:

I - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importacões realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o inciso II do art. 2º,

II - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art 2º

III - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art. 2º;

IV - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º;

V - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o caput do art 7º;

VI - 120% incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º; e

VII - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 14. O tratamento fiscal previsto nesta Medida Provisória:

I - fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais; e

II - não poderá ser usufruido cumulativamente com outros de mesma natureza.

Art. 15. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para os fins do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.483-19, de 29 de novembro de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.483-19, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

**Dispõe sôbre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.**

Art. 11 — Quando a isenção ou redução fôr vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas êstes gravames:

I — a pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 17 — A isenção do imposto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Art 18 — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas

§ 1.º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de interêsse econômico fundamental financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

**DECRETO-LEI Nº 666**
**DE 2 DE JULHO DE 1969 (*)**

**Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.**

**DECRETO-LEI Nº 1 219**
**DE 27 DE NOVEMBRO DE 1972**

Dispõe sôbre o tratamento tributário das operações de compra de mercadoria no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI Nº 1.219 — DE 15 DE MAIO DE 1972**

***Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.***

**DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988**

***Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.***

**LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.**

**Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.**

**LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.**

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.**

**ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7308 90 0300 | 8414 80 0403 | 8422 40 0100 | 8428 33 0000 | 8432.80 0100 |
| 7309.00 0100 | 8414 80 0499 | 8422 40 0200 | 8428 39 0100 | 8432.80 0200 |
| 7611.00 0100 | 8414 80 0500 | 8422.40 9900 | 8428.39 0200 | 8432.80 9900 |
| 8207 30 0000(1) | 8414 80 0600 | 8423 20 0000 | 8428 39 0300 | 8433 20.0000 |
| 8402 11.0000 | 8416.10.0000 | 8423 30 0100 | 8428 39 0400 | 8433.30 0000 |
| 8402 12 0000 | 8416 20 0100 | 8423.30 0200 | 8428 39.9900 | 8433.40 0000 |
| 8402.19 0000 | 8416 20 0200 | 8423.30 9900 | 8428 50 0000 | 8433.51.0000 |
| 8402 20 0100 | 8416 20 9900 | 8423 81 0100 | 8428 60 0000(8) | 8433 52.0000 |
| 8402.20 0200 | 8416 30 0100 | 8423-81.0200 | 8428 90 0000 | 8433.53.0000 |
| 8403.10 0000 | 8416.30 0200 | 8423.81.9900 | 8429 11 0000 | 8433.59 0100 |
| 8404 10 0100 | 8416 30 0300 | 8423.82 0100 | 8429.19 0000 | 8433.59.9900 |
| 8404 10 0200 | 8416 30 9900 | 8423 82.0200 | 8429 20 0000 | 8433.60.0100 |
| 8404 20 0000 | 8417.10.0101 | 8423.82.9900 | 8429.30.0000 | 8433.60.0200 |
| 8405 10 0100 | 8417.10 0199 | 8423.89 0100 | 8429.40 0100 | 8433.60.9900 |

8405 10 9900
8406 19 0000
8407 90 0301
8407 90 0399
8407 90 0500
8408 90 0000(2)
8410 11 0000
8410 12 0000
8410 13 0000
8410 90 0100
8411.11 0000
8411 12 0000
8411.21 0000
8411.22 0000
8411 81 0000
8411 82 0000
8412.10 0000
8412.21 9900
8412 29 0000
8412.31 0000
8412 39 0000
8412 80 0100
8412 80 0200
8412 80 9900
8413 40 0000
8413 50 0000
8413 60 0100
8413 60 9900
8413 70 0000
8413 81 0000
8413 82 0000
8414 10 0000
8414 40 0101
8414 40 0199
8414 40 9901
8414 40 9999
8414 59 0000
8414 80 0101
8414 80 0199
8414 80 0201
8414 80 0202
8414 80 0203
8414 80 0299
8414 80 0301
8414 80 0399
8414 80 0401
8414 80 0402
8414 80 0403
8414 80 0404
8442 30 0000
8443 11 0000
8443 12 9900
8443 19 0000
8443 21 0000
8443 29 0000
8443 30 0000
8443 40 0100
8443 40 9900
8443 50 0200
8443 50 9900
8443 60 0100
8443 60 0200
8443 60 0300
8443 60 9900
8444 00 0100
8444 00 0201
8444 00 0299
8445 11 0000
8445 12 0000
8445 13 0000
8445 19 0100
8445 19 0201
8445 19 0202
8445 19 0203
8445 19 0204
8445 19 0205
8445 19 0206
8445 19 0207
8445 19 0208
8445 19 0299
8445 20 0100
8445 20 0200
8445 20 0300
8445 20 0400
8445 20 0500
8445 20 0600
8445 20 9900
8445 30 0100
8445 30 0200
8445 30.9900
8445 40 0101
8445 40 0199

8417 10 0200
8417 10 0300
8417 10 0400
8417 10 0500
8417 10 9900
8417 20 0000
8417 80 9900
8418 61 0000
8418 69 0100
8418 69 0300
8418 69 0500(4)
8418 99 0100
8418 99 0200
8419.11 9900
8419 19 9900(5)
8419 31 0000
8419 32 0000
8419 39 0000
8419.40 0000
8419 50 9901
8419 50 9999
8419 60 0000
8419 81 0200
8419 81 0300
8419 89 0299
8419 89 0300
8419 89 0400
8419 89 0500
8419 89 9900
8420 10 0100
8420 10 0200
8421 11 0000
8421 19 0200
8421 19 0300
8421 19 0400
8421 19 9900
8421 21 0100
8421 21 9900
8421 22 0100
8421 22 9900
8421.29 0200
8421 29 9900(6)
8421 39 0100(7)
8421 39 9900
8422 20 0000
8422 30 0100
8422 30 0200
8422 30 0300
8422 30 9900
8446 30 9904
8446 30 9999
8447 11 0000
8447 12 0000
8447 20 0102
8447 20 0103
8447 20 0104
8447 20 0105
8447 20 0199
8447 20 0200
8447 90 0100
8447 90 0200
8447 90 9900
8448.11 0100
8448 11 0200
8448 11 9900
8448 19 0201
8448 19 0202
8448 19 0203
8448 19 0299
8448 19 9900
8449 00 0100
8449 00 0200
8449 00.0300
8449 00 9900
8450 11 9900
8450 12.9900
8450 19 9900
8450 20.0000
8451 10.0000
8451 21 9900
8451 29.0000
8451 30 0000
8451 40 0100
8451 40 0200
8451 40 9900
8451 50 0000
8451 80 0100
8451 80 0200
8451 80 0300
8451 80 0400
8451 80 0500
8451 80 9999

8423 89 0100
8423 89 9900
8424 20 0000
8424 30 0100
8424 30 9900
8424 81 0101
8424 81 0102
8424 81 0103
8424 81 0199
8424 81 9900
8425.11 0100
8425 11 9900
8425 19 9900
8425.20 9900
8425.31 0100
8425 31 0200
8425.39 0199
8425.39 0200
8425.42 0200
8425 42 0300
8425 42 9900
8426 11 0000
8426.12.0100
8426.12 9900
8426.19 0000
8426 20 0000
8426 30 0000
8426 41 0100
8426 41 9900
8426 49 0000
8426 91 0000
8426 99 0100
8427 10 0100
8427 10 9900
8427 20 0100
8427 20 9900
8427 90 0100
8427 90 9900
8428 10 0000
8428 20 0000
8428 31 0100
8428 31 0200
8428 31 0300
8428 31 0400
8428 31 0500
8428 31 0600
8428 31 9900
8428 32 0000
8455 21 0200
8455 21 0900
8455 22 0100
8455 22 0200
8455 22 9900
8455 30 0000
8456 10 0100
8456 10 0200
8456 10 9900
8456 20 0100
8456 20 0200
8456 20 9900
8456 30 0100
8456 30 0200
8456 30 9900
8456 90 0101
8456 90 0199
8456 90 0200
8456 90 9900
8457 10.0000
8457 20 0000
8457 30 0000
8458 11 0101
8458 11 0199
8458 11 0200
8458 11.9900
8458 19 0101
8458 19 0199
8458 19 0200
8458.19 9900
8458 91 0100
8458 91 0201
8458 91 0299
8458 91 0301
8458 91 0399
8458 91 0400
8458 91 9900
8458 99 0100
8458 99 0201
8458 99 0299
8458 99 0300
8458 99 0400
8458 99 0501

8429 40 0200
8429 40 9900
8429 51 0100
8429 51 0200
8429 51 9900
8429 52 0000
8429 59 0000
8430 10 0000
8430 31 0100
8430 31 9900
8430 39 0100
8430 39 9900
8430 41 0100
8430 41 0200
8430 41 0300
8430 41 0400
8430 41 9900
8430 49 0100
8430 49 0200
8430 49 0300
8430 49 0400
8430 49 9900
8430 50 0100
8430 50 0200
8430.50 9900
8430 61 0000
8430 62 0100
8430 62 0200
8430 62 0300
8430 62 9900
8430 69 0100
8430 69 0200
8430 69 0300
8430 69 0400
8430 69 0500
8430 69 0600
8430 69 9900
8432 10 0100
8432 10 0200
8432 10 0300
8432 10 9900
8432 21 0000
8432 29 0100
8432 29 0200
8432 29 0300
8432 29 9900
8432 30 0000
8432 40 0000
8459 29 9902
8459 29 9903
8459 29 9999
8459 31 0000
8459 39 0000
8459 40 0100
8459 40 0200
8459 40 9900
8459 51 0100
8459 51 0200
8459 51 0300
8459 51 0400
8459 51 9900
8459 59 0100
8459 59 0200
8459.59 9900
8459 61.0100
8459 61 0200
8459 61 0300
8459 61 0400
8459 61 9900
8459.69 0100
8459 69 0200
8459 69.0300
8459.69 0400
8459 69 9900
8459 70 0000
8460 11 0100
8460 11 0200
8460 11 0300
8460 11 0400
8460 11 9900
8460 19 0100
8460 19 0200
8460 19 0300
8460 19 0400
8460 19 9900
8460.21 0000
8460 29 0000
8460.31 0000
8460 39 0000
8460.40 0000
8460 90 0100

8434 10 0000
8434 20 0100
8434 20 0201
8434 20.0299
8434 20 9900
8435 10 0000
8436.10 0000
8436 21.0000
8436 29 0000
8436 80 0000
8437 10 0000
8437 80 0100
8437 80 0200
8437 80 9900
8438 10 0000
8438 20 0100
8438 20.0201
8438 20.0299
8438.30 0100
8438 30 0200
8438.30.9900
8438 50 0000
8438 60 0000
8438 80 0100
8438 80 9900
8439 10 0100
8439 10 0200
8439 10 0300
8439 10 9900
8439 20 0100
8439 20 9900
8439 30 0100
8439 30 0200
8439 30 0300
8439 30 9900
8440 10 0100
8440 10 9900
8441 10 0000
8441 20 0000
8441 30 0100
8441 30 9900
8441 40 0000
8441 80 0100
8441 80 0200
8441 80 9900
8442 10 0000
8442 20 0000
8442 20 0100
8442 20 9900
8462 10 0000
8462 21 0000
8462 29 0000
8462 31 0101
8462 31 0199
8462 31 9900
8462 39 0101
8462 39 0199
8462 39 9900
8462 41 0000
8462 49 0000
8462 91 0100
8462 91 0200
8462 91 9900
8462 99 0100
8462 99 0200
8462 99 0300
8462 99 9900
8463 10 0100
8463.10 0200
8463 10.9900
8463 20 0000
8463 30 0000
8463 90 0100
8463 90 9900
8464 10.0100
8464 10 0200
8464 10 9900
8464 20 0100
8464 20.0200
8464 20 9900
8464 90 0100
8464 90 0200
8464 90 9900
8465.10.0100
8465.10 9900
8465 91 0100
8465.91 0200
8465.91 0300
8465 91.9900
8465 92.0101
8465 92.0102
8465.92.0199

8445 40 0200
8445 40 0301
8445 40 0399
8445 40 0400
8445 40 9900
8445 90 0100
8445 90 0200
8445 90 0300
8445 90 0400
8445 90 0500
8445 90 9900
8446 10 0100
8446 10 9900
8446 21 0100
8446 21 9900
8446 29 0100
8446 29 9900
8446 30 0100
8446 30 9901
8446 30 9902
8446 30 9903
8465 99 9900
8467 11 0100
8467 11 9900
8467 19 0100
8467 19 0200
8467 19 9900
8468 10 0000
8468 20 0101
8468 20 0199
8468 20 0201
8468 20 0299
8468 80 0100
8468 80 9900
8474 10 0101
8474 10 0199
8474 10 9900
8474 20 0100
8474 20 0200
8474 20 0300
8474 20 0400
8474 20 0500
8474 20 9900
8474 31 0000
8474 32.0000
8474 39 0000
8474 80 0100
8474 80 0200
8474 80 0300
8474 80 9900
8475 10 0000
8475 20 0100
8475 20 0200
8475 20 9900
8477 10 0100
8477 10 9900
8477 20.0000
8477 30 0000
8477 40 0000
8477 51 0000
8477 59 0100
8477 59 9900
8477 80.0000
8479 10 0100
8479 10 0200
8479 10 0300
8479 10 0400
8479 10 9900
8479 20 0100
8479 20 0200
8479 20 9900
8479 30 0000
8479 40 0000
8479 81 0000
8479 82 0200
8479 82 9900
8479 89 0101
8479 89 0102
8479 89 0103
8479 89 0199
8479 89 0200
8479 89 0300
8479 89 0400
8479 89 0500
8479 89 9900

8452.21 0100
8452.21 0200
8452.21 9900
8452.29 0100
8452 29 0200
8452 29 9900
8453 10 0100
8453 10 0200
8453 10 0300
8453 10 9900
8453 20 0000
8453 80 0000
8454 10 0000
8454 20 0100
8454 20 9900
8454 30 0100
8454 30 0200
8454 30 9900
8455 10 0000
8455 21 0100

8480 10 0000
8480 30 0200
8480 30 9900
8480 41 0100
8480 41 9900
8480 49 0100
8480 49 9900
8480 50 0000
8480 60 0000
8480 71 0000
8480 79 0000
8481 10 0100
8481 10 0200
8481 10 9900
8481 20 9901
8481 20 9902
8481 20 9903
8481 20.9999
8481 40 0100
8481 40 0200
8481 80 0301
8481 80 0302
8481 80 0399
8481 80 0401
8481 80 0402
8481 80 0499
8481 80 9901
8481 80 9902
8481 80 9903
8481 80 9905
8481 80 9906
8481 80 9909
8481 80 9910
8481 80 9911
8483 40 0299
8501 31.0201
8501 31.0299
8501 32.0100
8501 32.0299
8501 33.0100
8501.33 0299
8501 34 0100
8501.34 0299
8501 40 0100
8501.51 0100
8501 51.0201
8501.51 0299
8501 51 9900
8501 52 0100
8501 52 0201
8501 52.0299
8501 52.9900
8501 53.0100
8501 53 0201
8501 53.0299
8501 53.9900
8501 61.0000
8501 62.0000
8501.63 0000
8501 64 0000
8502.11 0000
8502 12 0000
8502 13 0000

8458 99 0599
8458 99 0600
8458 99 9900
8459 10 0100
8459 10 0201
8459 10 0202
8459 10 0299
8459 10 0301
8459 10 0302
8459 10 0303
8459 10 0304
8459 10 0399
8459 10 0400
8459 10 9900
8459 21 0100
8459 21 9901
8459 21 9902
8459 21 9903
8459 21 9999
8459 29 0100
8459 29 9901
8502 20 0000
8502 30 9900
8502 40 0100
8502 40 9900
8504 10 0000
8504 21 0000
8504 22 0000
8504 23 0000
8504 32 0100
8504 32 9900
8504 33 0000
8504 34 0000
8504 40 0100
8504 40 0299
8504 40 9901
8504 40 9902
8504 40 9903
8504 40 9999
8504.50 0000
8505 20 0100
8505 20 9900(9)
8505 90 0100
8514 10 0100
8514 10 0200
8514 20 0100
8514 20 0200
8514 20 0300
8514 30 0100
8514 30 0200
8514 30 0300
8514.30 0400
8514.30.0500
8514 30 9900
8514 40 0000
8515.19 0000
8515.21 0100
8515.21.9900
8515.29.0000
8515.31.0000
8515.39 0000
8515.80.0100
8515.80.9900
8530.10 0100
8530.10 9900
8532.10 0000
8535 10 0000
8535.21 0000
8535 29 0000
8535.30 0100
8535 30 0200
8535 30 9900
8535 90 0100
8535.90 9900
8536.30 0000(10)
8536 41 9900
8536.49 9900
8536 50 0101
8537.10 0100
8537 20 0100
8537 20 9900
8543.20 0100
8543 20 9900
8543.30 0000
8701 10 0100
8701.10 9900
8701 20 0100
8701 30 0000

8460 90 0200
8460 90 9900
8461 10 0100
8461 10 0200
8461.10 9900
8461 20 0100
8461 20 0200
8461 30 0000
8461.40 0100
8461 40 9901
8461 40 9902
8461 40 9999
8461 50 0101
8461 50 0102
8461.50 0103
8461 50 0199
8461 50 0200
8461 90 0100
8461 90 0200
8461 90 9900

8701 90 0100
8701 90 0200
8701 90 0300
8701 90 0400
8701 90 9900
8704 10 0000
8705 10 0000
8705 20 0000
8707 90 0199(11)
8709 11 0100
8709 19 0100
8716 20 0000
8716 39 0000(11)
8716 40 0300
9006 10 0000
9011.10 0000
9011.20 0100
9011 20.9900
9011 80 0100
9011.80 0200
9011 80 9900
9012.10 0000
9013 80 0100
9015 20 0100
9015.20.9900
9016 00 0100
9016 00 9900
9017.20 0200
9017 30 0100
9017 30 0200
9017.30 0300
9022.19 0100
9022.19 0200
9022.19 0300
9022.19 9900
9024 10 0100
9024.10 0200
9024.10 9900
9024.80.0100
9024 80 0200
9024.80 9901
9024 80.9999
9025.19 0200
9025.80 0100
9025.80.0300
9025.80.0500
9025.80.0600
9025.80 0700
9026.10 0100
9026 10 0200
9026.20 0100
9026.20.0200
9026.20 0300
9026 20.9900
9027.10 0000
9027.20 0101
9027.20 0102
9027.20 0199
9027 20.0200
9027 30 0100
9027.30 0200
9027.30 0300
9027 30 0400

8465.92.0200
8465.92.0300
8465.92.0400
8465 92.9900
8465 93 0100
8465.93.9900
8465.94 0100
8465 94 9900
8465 95 0100
8465 95 9900
8465.96 0100
8465 96 9900
8465 99 0100
8465 99 0200
8465 99 0301
8465 99 0399
8465 99 0400
8465 99 0500
8465 99 0600

9027 30 0500
9027 30 0600
9027 30 0700
9027.30 9900
9027 40 0000
9027 50 0100
9027 50 0200
9027.50 0300
9027 50 0400
9027 50 0500
9027 50 0600
9027.50 0700
9027.50 0800
9027.50 9900
9027 80 0100
9027 80 0200
9027.80 0300
9027.80 0400
9027.80.0500
9027.80 9900
9028 10.0000
9028 20 0100
9028.20 0200
9028.30 0101
9028.30.9901
9028.30.9902
9028 30.9903
9028.30.9999
9030.10 0100
9030.10 9900
9030.20.0101
9030.20 0199
9030.20.0200
9030.31.0100
9030.31 9900
9030.39.0101
9030.39 0199
9030.39.0200
9030.39.0300
9030.39.9900
9030.40.0000
9030.81.0000
9030.89.0100
9030.89.0200
9030.89.0300
9030.89.0400
9030.89 9900
9031.10.9900
9031.20.0100
9031.20.9900
9031.30.0000
9031.40 0000
9031.80.0100
9031.80 0200
9031.80.0300
9031.80.0400
9031.80.0501
9031.80.0700
9031.80.0800
9031.80 0900
9031.80.1000
9031.80.1100
9031.80.1200
9031.80 1400
9031 80 9999
9508 00 0100

(1) Exceto para ferramentas manuais
(2) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994
(3) Exclusivamente para coifas com dimensão horizontal superior a 100 cm
(4) Exclusivamente câmara frigorífica de capacidade superior a 10 m3
(5) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível
(6) Exclusivamente filtro a vácuo
(7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC
(8) Exceto as telecadeiras e os telesqui
(9) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178 de 04 de julho de 1994
(10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20KW
(11) Exclusivamente de tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 738, DE 1996-CN

**(nº 1.355/96, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.537 , de 18 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e da outras providências"

Brasília, 18 de dezembro de 1996

E.M. nº 615

Em 18 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.485-32, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.485-32, de 29 de novembro de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e a Medida Provisória nº 1.485-32, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.*

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

## LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.*

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

## LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

*Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências.*

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social e ao – FINSOCIAL e ao PIS/PASEP, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta Lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta Lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/1992.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em *operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas*, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no "caput" deste artigo.

**MEDIDA PROVISORIA Nº 1.485-32, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 739, DE 1996-CN

(nº 1.356/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.538 , de 18 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituido pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a materia constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91"

Brasilia, 18 de dezembro de 1996

E.M. nº 616

Em 18 de dezembro de 1996.

Excelentissimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituido pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.486-34, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 proximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamento, ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública imobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República

§ 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização.

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura;

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual."

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par.

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei, nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa e nas operações de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro, e doações ao FNC, de que trata o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em sua atual redação.

..... ..... .. . . ..... ..... ..... .. .. .. . ..... . . . . ..... .....

§ 2º . ... .. .. ..... ..... . .. ..... ... .. .. .. . . .. . ..... ..

..... .. . . . . ..... .. ..... ..... ... .. ..... .... .....

IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil.

..... .. . .. .. .... .. .. ..... .. ..... ..... ..... ..... ... . . .... ....."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º . .. ..... . ..... .... ..... ..... . ... .... . . .. ... . . . .... .. .. .... .....

Parágrafo único O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.486-34, de 29 de novembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.486-34, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

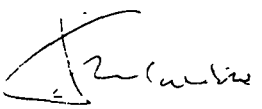

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)**

*Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.*

**Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.**

**§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.**

**§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.**

**LEI Nº 8.696, DE 26 DE AGOSTO DE 1993.**

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentaria, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, bem assim, em operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

---

## LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

***Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.***

---

## LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

***Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.***

---

**Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:**

---

**XI — conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;**

---

### LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

*Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), criadas pelo art. 30 da Lei nº 8.177[1], de 1º de março de 1991, poderão ser emitidas para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, através do «Brazil Investment Bond Exchange Agreement», de 22 de setembro de 1988.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar que as NTN de que trata o *caput* tenham cláusula alternativa de opção, por

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais.

I — prazo, até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031[2], de 12 de abril de 1990, desde que pré-existentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

---

### LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

*Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas a exportação de bens e serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros inferiores ao respectivo custo de captação dos fundos necessários ao *Programa de Financiamento as Exportações* — (Proex), de forma a aumentar a competitividade das exportações brasileiras. . . .

---

### MEDIDA PROVISORIA Nº 1.486-34, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91

# MENSAGEM Nº 740, DE 1996-CN

(nº 1.357/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.539 , de 18 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

EM nº 077 /GM/MTb

Brasília, 19 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de modificação do art. 3º, § 3º, da Medida Provisória nº 1487-25, de 29 de novembro de 1996, atualmente em vigor, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

2. O citado dispositivo trata da possibilidade do Poder Executivo alterar, no decorrer do exercício de 1996, a periodicidade mínima de um semestre, fixada para a concessão de participação nos lucros ou resultados, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

3. Assim, tendo em vista que se aproxima o término do referido exercício, torna-se necessário atualizá-la, substituindo 1996 por 1997, de forma a resguardar uma possível eventualidade do Governo necessitar da aplicação deste dispositivo.

4. Saliento que, igual medida foi adotada pelo Governo Federal, na reedição da Medida Provisória nº 1.276, de 12 de janeiro de 1996.

5. Por fim, esclareço que a presente proposta não produz nenhuma outra alteração no mérito da citada medida provisória, tratando-se, apenas, de aspecto de cunho eminentemente formal.

6. São estas, Senhor Presidente, as razões que submeto à apreciação de Vossa Excelência, para alteração do art. 3º, § 3º da Medida Provisória nº 1.487-25, atualmente em vigor.

Respeitosamente,

## ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 077, DE 19/12/96

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Substituir o ano de 1996 para 1997 no art. 3º, § 3º da MP 1.487-25.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração da referida data.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

O fim do exercício de 1996 e a eventualidade do Governo Federal necessitar aplicar este dispositivo.

6. Impacto sobre o ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

| Texto atual | Texto proposto |
|---|---|
| § 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 dezembro de 1996, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias. | § 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias. |

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

| |
|---|
| Pela legalidade e constitucionalidade da matéria. |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

a) a pessoa física;

b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

1. não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

2. aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.487-25, de 29 de novembro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.487-25, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-25, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 741, DE 1996-CN
(nº 1.358/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.540, de 13 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Brasília, 13 de dezembro de 1996

E.M. n. 615 - MF

Em 13 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.488-18, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua consequente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixara de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo a variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermedio da livre negociacão coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociacão direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministerio do Trabalho a designação de mediador, que convocara a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de ate trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruira a representacão para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentara o disposto neste artigo.

Art. 12 No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13 No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, e vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automatica vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no periodo anterior a revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade devera estar amparada em indicadores objetivos

Art. 14 O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho tera efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetaria de débitos trabalhistas, de debitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração economica, seja atraves de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no ultimo balanço equivalente a R$ 400 000 000,00 (quatrocentos milhões de reais) "

Art. 17 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 488-18, de 29 de novembro de 1996

Art. 18 Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 19 Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8 542, de 23 de dezembro de 1992, o art. 14 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e a Medida Provisoria nº 1 488-18, de 29 de novembro de 1996

Brasilia, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da Republica.

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

*Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil*

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias,

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos as operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a credito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de cambio em geral,

IV — aos emprestimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior executados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo unico Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro previo no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste *Decreto-lei os pagamentos* decorrentes do acêrto entre as partes ou de execução de sentença *judicial*, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente

**LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.**

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 5º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

Art. 21 Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

**LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

Art. 29 Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as

disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Art. 44 A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referencia - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78 Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n. 8.884[29], de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º .....

.....

XIX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma de deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do artigo 54 desta Lei.

.....

XXII – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23 .....

.....

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6 000 (seis mil) a 6 000 000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42 Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54 .....

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participa-

ção de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100 000 000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente

. ..... .. .. ..... ... . .. . ..... . . .....

**LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

**LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.**

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

**LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992**

*Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências*

**Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.**

**§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.**

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

## LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

*Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.*

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

## MEDIDA PROVISORIA Nº 1.488-18, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 742, DE 1996-CN

(nº 1.359/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.541 , de 18 de dezembro de 1996, que "Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências"

Brasília, 18 de dezembro de 1996

E.M. nº 619 - MF

Em 18 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.489-18, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O § 3º do art 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 .....

.....

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros."

Art. 2º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art 10, inciso III, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, e o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S.A., poderão ser substituídos por outros de iguais características, exceto quanto à cláusula de inalienabilidade

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.489-18, de 29 de novembro de 1996

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.489-18, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da Republica

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 52. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

*Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.*

LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.*

Art. 10. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018(2), de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas:

III — aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento para venda junto a essas entidades;

LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências.*

Art. 43. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

**§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.489-18, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 744, DE 1996-CN

(nº 1 361/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1,543 , de 18 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

EM nº 170-A

Brasília, 18 de dezembro 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

2. O texto ora apresentado suprime a referêcia à Medida Provisória nº 1.472-31, de 22 de novembro de 1996, por esta ter sido aprovada e transformada na Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

3. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.491-16, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 19 próximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até a data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções Gratificadas.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo devera ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.491-16, de 29 de novembro de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995, e a Medida Provisória nº 1.491-16, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996)**

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

| CARGO/FUNÇÃO | QUANTITATIVOS |
|---|---|
| NATUREZA ESPECIAL | 52 |
| DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES | |
| DAS-6 | 140 |
| DAS-5 | 567 |
| DAS-4 | 1.797 |
| DAS-3 | 2.825 |
| DAS-2 | 6.369 |
| DAS-1 | 7.380 |
| **SUBTOTAL** | **19.078** |
| FUNÇÃO GRATIFICADA | |
| FG-1 | 9.166 |
| FG-2 | 8.649 |
| FG-3 | 11.699 |
| **SUBTOTAL** | **29.514** |
| **TOTAL** | **48.644** |

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995**

**Dispõe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autarquica e fundacional, e dá outras providências**

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.491-16, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos orgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, e dá outras providências.

---

MENSAGEM Nº 745, DE 1996-CN
(nº 1.362/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.544 , de 18 de dezembro de 1996, que "Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6 880, de 9 de dezembro de 1980, e 8 237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências"

Brasília, 18 de dezembro de 1996

EM Nº 04465/SC-5

Brasília, 05 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 3 765, de 4 de maio de 1960, Lei de Pensões Militares, vinculava os valores das pensões aos das contribuições. Com o advento da Constituição de 1988, que assegurou a totalidade de remuneração para as pensões, o texto legal perdeu a eficácia

2. No julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Injunção nº 274-6 - DF, acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, que a norma inserta na Constituição Federal sobre o cálculo de pensão, levando-se em conta a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, tem aplicação imediata, não dependendo de regulamentação

3. Consultado pelo EMFA, o Tribunal de Contas da União - TCU, através da Decisão nº 479/94-TCU-Plenário, de 27 de julho de 1994 (D O. de 8 de agosto de 1994), enumerou as parcelas remuneratorias que o militar percebia em vida, que deveriam ser incluídas no cálculo da pensão

4. A decisão do TCU baseada nos textos legais existentes, gerou distorções por atribuir a pensionista de militar falecido quando em serviço ativo, valores significativamente menores que os atribuídos à pensionista cujo instituidor faleceu na inatividade remunerada A distorção era previsível, pois o próprio Tribunal de Contas advertiu "Diante, pois dessa orientação e dos impasses de natureza legal em face dos preceitos constitucionais, penso que a maneira correta seria a urgente revisão da legislação sobre pensões militares. Observa-se, todavia, que o caso requer urgência por dizer respeito a instituição de direito assistencial, cuja adequação, via Legislativo, no momento, iria procrastinar o desfecho que o assunto requer (grifamos)"

5. O principal óbice para o pagamento da pensão integral à viúva são as estruturas remuneratórias diferentes para o militar na ativa e na inatividade remunerada, sendo que os primeiros percebem durante toda a carreira, as Indenizações de Moradia e de Representação, que por serem Indenizações não são incorporáveis e ao passarem para a inatividade, para não terem redução salarial, passam a perceber um Adicional de Inatividade que, nada mais é, que a soma das referidas indenizações que percebiam na ativa

6. Destarte, a Pensão Militar paga a pensionista, cujo instituidor faleceu na inatividade, corresponde à totalidade da remuneração que o "de cujus" percebia naquela situação e a que é paga a pensionista do militar que falece na ativa, sofre uma redução considerável, pois o "de cujus" não percebia o Adicional de Inatividade e as Indenizações de Moradia e Representação não integram o cálculo da pensão Assim, as pensões dos beneficiários dos militares falecidos na ativa podem ser até 180% do valor do soldo menor que as do militar falecido na inatividade

7. Faz-se necessário portanto alterar dispositivo da Lei de Remuneração dos Militares, com o objetivo de acrescentar o Adicional de Inatividade no calculo da pensão deixada por militar falecido em serviço ativo, evitando, em conseqüência uma redução salarial, passando a Pensão Militar, neste caso, a ser composta pelas mesmas parcelas remuneratórias do militar na inatividade, medida que daria total cumprimento ao comando inserto no art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição.

8. Face ao exposto, e considerando que a Medida Provisória nº 1 492-16, de 29 de novembro de 1996, trata de matéria afeta à Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991 (Lei de Remuneração dos Militares), na qual deverá ocorrer a alteração requerida, submetemos a Vossa Excelência a proposição de alteração no art 6° da reedição da citada Medida Provisória com o acréscimo de dois parágrafos ao art. 68 da referida Lei, conforme Anexo a esta EM

9. A medida proposta não trará aumento para o militar, acarretando, tão-somente, um aumento no desembolso com o pagamento das pensões cujos instituidores faleceram em serviço ativo, direito este assegurado pela Constituição e que não vem sendo pago por falta de norma autorizadora.

10. Esclarecemos ainda que a proposta ora formulada substitui o Projeto que foi encaminhado pela Exposição de Motivos n° 3358/SC-5, de 13 de julho de 1995, e está de acordo com o Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional sobre o assunto, conforme reiterou o Exm° Sr. Ministro da Fazenda atraves do Aviso n° 1211/95-MF, de 27 de dezembro de 1995, endereçado ao Exm° Sr Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em anexo

11. Participamos a Vossa Excelência que a presente proposição, recebeu parecer favoravel e unânime dos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronautica

12. Por último, o pagamento de Pensão Militar, que tem caráter alimentar, em valores menores que o estabelecido pela Constituição, e a impossibilidade de dar cumprimento integral à decisão do Supremo Tribunal Federal, pela ausência de autorização legal, justificam a relevância e a urgência exigidas, pelo art 62 da Constituição, para fins de adoção de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Anexo a Exposição de Motivos do EMFA nº 04465 de 05 de dezembro de 1996

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências

A Pensão deixada por militar falecido na ativa e significativamente menor que a deixada por militar falecido na inatividade isto pelo fato de que as parcelas que compõem a remuneração na ativa são diferentes das que compõem os proventos

2 Soluções e providências contidas na medida proposta

Acrescentar dispositivo ao texto da MP nº 1 492-16 de 29 de novembro de 1996, de forma a garantir o pagamento da parcela remuneratoria Adicional de Inatividade ao pensionista do militar falecido em serviço ativo

3 Alternativa existente a medida proposta

Pela urgência que o caso requer não visualisamos outra alternativa

4 Custos

Não haverá aumento de despesa para o Tesouro Nacional, pois o mesmo numerário que é pago ao militar da ativa enquanto vivo, sera pago ao seu pensionista após o seu falecimento

5 Razões que justificam a urgência

Recomendação do Tribunal de Contas da União e cumprimento do Art 40 § 5º da Constituição

6 Impacto sobre o meio ambiente

A medida não tem relação com o meio ambiente

7 Síntese do parecer do órgão jurídico

A matéria, quanto à Constitucionalidade à Juridicidade e a Técnica Legislativa nada há que opor, estando em condições de ser encaminhada a Presidência da República

**MEDIDA PROVISORIA Nº 1.544 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8 237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas *ocupantes de cargo militar.*

Parágrafo único Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial

Art 2º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III

Art 3º Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art 1º, no valor constante do Anexo II

Parágrafo único A Gratificação Temporária é acumulável com a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e

a) não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas aquelas de que tratam os arts 35, 40, 42 e 86 da Lei nº 8 237 de 30 de setembro de 1991,

b) será considerada, até a sua extinção, para efeito de pensões e remuneração na inatividade

Art 4º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET passa a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa, inativos e pensionistas prevista na legislação em vigor

Art 5º O inciso III da alínea "b" do § 1º do art. 3º da Lei nº 6 880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação

"III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada "

Art 6º Os arts 68, 75 e 86 da Lei n 8 237 de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 68. . . . . .

§ 1º O Adicional de Inatividade integrará, para fins de cálculo de pensão, a estrutura de remuneração do militar falecido em serviço ativo, inclusive com menos de trinta anos de serviço, com base nos percentuais estabelecidos na Tabela VI do Anexo II desta Lei

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no parágrafo anterior, para os já falecidos, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1996 "

"Art. 75 . . . . . .

VIII - multa por ocupação irregular de Próprio Nacional Residencial."

"Art. 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, e, excepcionalmente, ao reformado, que prestarem tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas, será conferido adicional **pro labore** calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo "

Art. 7º Ao ex-Combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e que esteja percebendo Pensão Especial, será concedido Auxílio-Funeral, para ressarcimento das despesas efetuadas, até o limite equivalente ao valor do soldo de Segundo-Tenente.

Parágrafo único O Auxílio-Funeral será ressarcido pelo órgão responsável pelo pagamento da Pensão Especial à pessoa que houver custeado o funeral do ex-Combatente, mediante requerimento.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.492-16, de 29 de novembro de 1996

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se os arts. 41 e 100 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e a Medida Provisória nº 1 492-16, de 29 de novembro de 1996

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

# ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO DOS FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET)
(Conforme art 2º)

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

| POSTO | FATOR |
|---|---|
| ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO | 0,733 |
| VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO | 0,688 |
| CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO | 0,644 |
| CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL | 0,534 |
| CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL | 0,495 |
| CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR | 0,428 |
| CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO | 0,341 |
| PRIMEIRO-TENENTE | 0,302 |
| SEGUNDO-TENENTE | 0,266 |

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

| GRADUAÇÃO | FATOR |
|---|---|
| GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL | 0,377 |
| ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO) | 0,065 |
| ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA | 0,059 |
| ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO), | 0,055 |
| ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS) | 0,049 |
| ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS | 0,049 |
| GRUMETE | 0,049 |
| APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA | 0,040 |

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

| GRADUAÇÃO | FATOR |
|---|---|
| SUBOFICIAL E SUBTENENTE | 0,377 |
| PRIMEIRO-SARGENTO | 0,317 |
| SEGUNDO-SARGENTO | 0,263 |
| TERCEIRO-SARGENTO | 0,221 |
| CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR | 0,143 |
| TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE | 0,123 |
| TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE | 0,109 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO) | 0,089 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE | 0,082 |
| SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS) | 0,065 |
| SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE | 0,049 |

# ANEXO II

I - OFICIAIS

| POSTO | VALOR (R$) |
|---|---|
| ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO | 453,30 |
| VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO | 425,40 |
| CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO | 398,40 |
| CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL | 330,30 |
| CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL | 306,00 |
| CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR | 264,30 |
| CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO | 210,60 |
| PRIMEIRO-TENENTE | 186,90 |
| SEGUNDO-TENENTE | 164,70 |

II - PRAÇAS ESPECIAIS

| GRADUAÇÃO | VALOR (R$) |
|---|---|
| GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL | 110,70 |
| ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO) | 19,20 |
| ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA | 17,40 |
| ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO) | 16,20 |
| ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS) | 14,40 |
| ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS | 14,40 |
| GRUMETE | 14,40 |
| APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA | 12,00 |

III - PRAÇAS

| GRADUAÇÃO | VALOR (R$) |
|---|---|
| SUBOFICIAL E SUBTENENTE | 110,70 |
| PRIMEIRO-SARGENTO | 93,00 |
| SEGUNDO-SARGENTO | 77,10 |
| TERCEIRO-SARGENTO | 65,10 |
| CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MÓR | 42,00 |
| TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE | 36,30 |
| TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE | 32,10 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO) | 26,40 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE | 24,00 |
| SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS) | 19,20 |
| SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE | 14,40 |

ANEXO III

TABELA DE CALCULO DA GCET

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

| POSTO | FATOR |
|---|---|
| ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO | 1,466 |
| VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO | 1,376 |
| CONTRA-ALMIRANTE GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO | 1,288 |
| CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL | 1,068 |
| CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL | 0;990 |
| CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR | 0,856 |
| CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO | 0,682 |
| PRIMEIRO-TENENTE | 0,604 |
| SEGUNDO-TENENTE | 0,532 |

II - PRAÇAS ESPECIAIS,(FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

| GRADUAÇÃO | FATOR |
|---|---|
| GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL | 0,754 |
| ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO) | 0,130 |
| ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA | 0,118 |
| ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO) | 0,110 |
| ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS) | 0,098 |
| ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS | 0,098 |
| GRUMETE | 0,098 |
| APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA | 0,080 |

III - PRAÇAS(FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

| GRADUAÇÃO | FATOR |
|---|---|
| SUBOFICIAL E SUBTENENTE | 0,754 |
| PRIMEIRO-SARGENTO | 0,634 |
| SEGUNDO-SARGENTO | 0,526 |
| TERCEIRO-SARGENTO | 0,442 |
| CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR | 0,286 |
| TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE | 0,246 |
| TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE | 0,218 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA(ENGAJADO) | 0,178 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE | 0,164 |
| SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS) | 0,130 |
| SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE | 0,098 |

Observações

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para calculo da GCET para os oficiais). R$ 618,00

2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para calculo da GCET para as praças) R$ 293,10

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 6.880, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980

*Dispõe sobre o Estatuto dos Militares*

Art 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominadas militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações·

a) na ativa;

I — os de carreira;

II — os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III — os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV — os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva, e

V — em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas;

b) na inatividade;

I — Os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forcas Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II — os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores sejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

---

## LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

*Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências*

---

Art. 35. Ajuda-de-Custo é a indenização paga adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede.

---

Art 40. Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de início das férias.

Art. 41. É facultado ao militar converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do Adicional de Férias.

§ 2º Não poderá ser convertido em abono pecuniário o período de vinte dias de férias relativas aos militares que trabalham com raios X ou substâncias radioativas.

---

*Seção II*

Do Adicional Natalino

Art. 42. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

---

Art. 68. O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer juz na Inatividade

---

Art. 75. São descontos obrigatórios

I – contribuição para a Pensão Militar;

II – contribuição para assistência médico-hospitalar militar,

III – impostos incidentes sobre a remuneração, de acordo com a lei;

IV – indenização à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida,

V – indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de Organização Militar;

VI – pensão alimentícia ou judicial;

VII – taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial.

---

Art. 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, que prestar tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas será conferido Adicional "pro labore" calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo.

---

Art. 100. Fica acrescentado à alínea "b" do § 1º do artigo 3º da Lei n. 6.880[4], de 9 de dezembro de 1980, o seguinte inciso:

"III – os da reserva remunerada, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada."

---

LEI N. 5.315 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

**Regulamenta o artigo 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sôbre os ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial**

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.492-16, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Fúneral a ex-Combatentes, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 746, DE 1996-CN

(nº 1.363/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.545 , de 18 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

Brasília, 18 de dezembro de 1996

E.M. nº 620 - MF

Em 18 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisoria que dispõe sobre os fundos que especifica.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.493-12, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.545 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até que sejam promulgadas a lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, e a lei ordinária a que se refere o parágrafo único deste artigo, são mantidos os seguintes fundos, extintos pelo decurso do prazo previsto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e recriados pelo art 6º da Lei nº 8 173, de 30 de janeiro de 1991, os quais continuarão a funcionar nos termos da respectiva legislação.

I - Fundo de Compensação e Variação Salariais - FCVS;
II - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR;
III - Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento - FUNTREDE.

Parágrafo único. No prazo de 120 dias após a promulgação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para adequar o funcionamento dos fundos de que trata este artigo às disposições da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição

Art. 2º A adequação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, às normas da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, será feita, igualmente, no prazo e pela forma previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Fica ratificada a recriação do Fundo Aeroviário, de que trata a Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, que continua a funcionar nos termos da respectiva legislação, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.493-12, de 29 de novembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1 493-12, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.173, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

***Dispõe sobre o Plano Plurianual para o qüinqüênio 1991/1995 e dá outras providências.***

Art. 6º São recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei, todos os fundos, constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subseqüente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

§ 2º No prazo de três meses após a publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

I — todos os fundos a serem ratificados, bem cor , as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação ndo em vista a adequação à lei complementar de que tr a artigo;

II — todos os fundos que serão extintos termos deste artigo;

III — a destinação do patrimônio dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1990

*Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf).*

LEI Nº 9.276 DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999 e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.493-12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 748, DE 1996-CN

(nº 1.365/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.547 , de 18 de dezembro de 1996, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e da outras providências"

Brasília, 18 de dezembro de 1996

E.M. nº 172 - MARE

Em 18 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.496-24, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo sera concedida aos servidores com carga horaria de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0 0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos orgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes,

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no **caput** deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente

§ 3º Não farão jus as Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º.

Art 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art 5º O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministerio da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3

Art 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 496-24, de 29 de novembro de 1996

Art 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 1 496-24, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996)

| CARREIRAS | CLASSES | PADRÕES | VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92 | QUANTIDADE DE CARGOS |
|---|---|---|---|---|
| OFICIAL DE CHANCELARIA | INICIAL | de I a VIII | D-I a C-III | 500 |
| | "A" | de I a VII | C-IV a B-IV | 350 |
| | ESPECIAL | de I a V | B-V a A-III | 150 |
| | SUBTOTAL | | | 1.000 |
| ASSISTENTE DE CHANCELARIA | INICIAL | de I a VIII | D-I a C-III | 600 |
| | "A" | de I a VII | C-IV a B-IV | 420 |
| | ESPECIAL | de I a V | B-V a A-III | 180 |
| | SUBTOTAL | | | 1 200 |
| TOTAL GERAL | | | | 2.200 |

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

*Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências*

Art 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e a Arrecadação, estabelecidos na forma do art 1º, não serão computados para os fins de calculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8 460, de 1992

LEI Nº 8 460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências*

Art. 12 O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências*

**LEI Nº 8.829, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

| CARREIRAS | QUANTIDADE |
|---|---|
| OFICIAL DE CHANCELARIA | 1.000 |
| ASSISTENTE DE CHANCELARIA | 1.200 |
| TOTAL GERAL | 2.200 |

**LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987**

*Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900 de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299 de 21 de novembro de 1986 e dá outras providências*

**LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-24, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 749, DE 1996-CN

(nº 1.366/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.548 , de 18 de dezembro de 1996, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências"

Brasília, 18 de dezembro de 1996

E.M nº 173 - MARE

Em 18 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.497-25, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art 2º desta Medida Provisória

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995.

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses Sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão, de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 6º A Gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

Parágrafo único. As carreiras e o cargo de que trata o **caput** deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pós-graduação.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o § 2º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.497-25, de 29 de novembro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.497-25, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

*Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências*

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

## LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.*

Art. 12 O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

**LEI Nº 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.**

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

---

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

---

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências*

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-25, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 750, DE 1996-CN

(nº 1.367/96, na origem )

*Senhores Membros do Congresso Nacional.*

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.549 , de 18 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e da outras providências"

Brasília, 18 de dezembro de 1996

EM nº 12CC

Brasilia 18de dezembro de 1996

Excelentissimo Sennor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória dispondo sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios

2. O texto ora proposto elimina os prazos referidos nos artigos 28 e 41 da Medida Provisória nº 1 498-24 de 29 de novembro de 1996, que estabelecia 31 de dezembro próximo como prazo final para que orgãos da Administração direta e o INDESP mantivessem servidores requisitados nas condições ali especificadas

3. Uma vez que o termo final da citada Medida Provisória 1 498 ocorreria em 29 próximo, proponho a sua revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria mas convalidando os atos com base nela praticados

Respeitosamente.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Capítulo I**
**DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Seção I**
**Da Estrutura**

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

a) o Conselho de Governo;
b) o Advogado-Geral da União,
c) o Alto Comando das Forças Armadas;
d) o Estado-Maior das Forças Armadas

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República·

a) o Conselho da República;
b) o Conselho de Defesa Nacional.

**Seção II**
**Das Competências e da Organização**

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica.

I - Gabinete,
II - Subsecretaria-Geral;
III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
IV - Assessoria Especial;
V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à

administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II do **caput**.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

## Capítulo II
## DOS MINISTÉRIOS

### Seção I
### Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
II - da Aeronáutica;
III - da Agricultura e do Abastecimento;
IV - da Ciência e Tecnologia;
V - das Comunicações,
VI - da Cultura:
VII - da Educação e do Desporto:
VIII - do Exército;
IX - da Fazenda;
X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
XI - da Justiça;
XII - da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Planejamento e Orçamento;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

### Seção II
### Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

c) reforma administrativa;

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) política aeroespacial nacional civil e militar;

b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) defesa aérea nacional;

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;

g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;

h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial;

i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessário à Força Aérea Brasileira e à aeronáutica civil.

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
j) meteorologia e climatologia;
l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
c) política de desenvolvimento de informática e automação;
d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;
d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
b) educação pré-escolar;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
d) pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;

c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) administração patrimonial;

f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) turismo;

f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

g) execução das atividades de registro do comércio;

h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal,

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;

b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;

c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;

d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;

e) política marítima nacional;

f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;

g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;

h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;

i) polícia naval,

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
j) defesa civil;
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social.

a) previdência social;
b) previdência complementar;
c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;
b) relações diplomáticas e serviços consulares;
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
d) programas de cooperação internacional;
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;
b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
d) informações de saúde;
e) insumos críticos para a saúde;
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional;
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, deste artigo, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

**Seção III**
**Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis**

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro;
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

**Seção IV**
**Dos Órgãos Específicos**

Art. 16 Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até sete Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias,

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até duas Secretarias,

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

## Capítulo III
## DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República,

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;
b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5 768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informatica, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 33 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;
d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;
b) a Secretaria de Desportos;
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de Desenvolvimento da Região Sul; de

Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o **caput**, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do

Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. Fica o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

## Capítulo IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no **caput**, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o **caput** deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 37. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 38. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 39. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 40. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 41. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 42. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as

competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 43. O art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. *A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento* periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos, em qualquer caso, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho de Educação competente."

Art. 44. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 45. O art. 3º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;
II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
III - Ministério da Fazenda;
IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
V - Caixa Econômica Federal;
VI - Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º *Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no* **caput** deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 46 O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais."

Art. 47. Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 48 Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 49. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, e 1.498-24, de 29 de novembro de 1996.

Art. 50. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e a Medida Provisória nº 1.498-24, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

*Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.*

**LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991**

***Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.***

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

*Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.*

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 3º O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

## LEI N. 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

**Altera a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências**

## LEI Nº 7 291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

*Dispõe sobre as atividades da eqüideo cultura no País e dá outras providências*

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências etipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN.

## DECRETO-LEI N. 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

**Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências**

## DECRETO-LEI N.º 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a exploração de loterias, e dá outras providências.

LEI Nº 7 827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

*Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO e dá outras providências.*

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI Nº 8.672 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

## LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

*Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores publicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências*

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341(11), de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

## DECRETO-LEI N.º/200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.**

Art. 4.º — A Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Emprêsas Públicas;

c) Sociedade de Economia Mista

§ 1.º — As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º — Equiparam-se às Emprêsas Públicas, para os efeitos desta Lei, as Fundações instituidas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5.º — Para os fins dêste Decreto-Lei, considera-se:

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo

## LEI Nº 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

*Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola media, e dá outras providencias*

Art. 47 A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

DECRETO-LEI N.º 842

DE 9 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

LEI N. 8.025 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências*

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o artigo 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

(*) LEI N. 9.028 – DE 12 DE ABRIL DE 1995

**Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências**

.....

Art. 22. O artigo 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

**LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992**

***Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.***

LEI Nº 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

*Dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.*

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acôrdo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos têrmos do art. 4.º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

***Modifica dispositivos da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.***

Art. 1º .....

"Art. 22. Verificada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acôrdo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação o suprimento de borrachas vegetais e sintéticas importadas será regulado pela Superintendência da Borracha, mediante condições, quantidade e preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 1º Nos casos das borrachas e látices vegetais e químicos que tenham similares ou sucedâneos nacionais, o Conselho Nacional da Borracha determinará, para os produtos importados, preços equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional.

§ 2º O nivelamento dos preços previsto no parágrafo anterior será autorizado pelo Conselho Nacional da Borracha, de uma só vez, até outubro de 1968, ou de forma parcelada. Neste caso, 10% (dez por cento) da diferença serão cobrados até setembro de 1968, 10% (dez por cento) até janeiro de 1969 e o restante no primeiro quadrimestre de 1969, ou em parcelas iguais e trimestrais, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Nos casos de borracha e de látices químicos sem similares nacionais, a Superintendência da Borracha poderá requerer ao Conselho de Política Aduaneira mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível".

DECRETO-LEI Nº 701 — DE 24 DE JULHO DE 1969

*Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências*

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a êle destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

## LEI Nº 5.869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil*

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

ART. 00036 A PARTE SERA REPRESENTADA EM JUIZO POR ADVOGADO LEGALMENT
HABILITADO. SER-LHE-A LICITO, NO ENTANTO, POSTULAR EM CAUSA
PROPRIA, QUANDO TIVER HABILITAÇÃO LEGAL OU, NÃO A TENDO, NO CASO DE
FALTA DE ADVOGADO NO LUGAR OU RECUSA OU IMPEDIMENTO DOS QUE HOUVER.

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LEI-009028 | 1995 | DOFC | 13 | 04 | 1995 | 005289 | 2 | LEGISLAÇÃO CORRELATA |
| MPV-001498 | 1996 | DOFC | 04 | 10 | 1996 | 019811 | 1 | ALTERAÇÃO PROVISÓRIA |
| ART 00036 PAR 00001 | | | | | | | | ALTERAÇÃO PROVISÓRIA |
| ART 00036 PAR 00002 | | | | | | | | ALTERAÇÃO PROVISÓRIA |

**MEDIDA PROVISORIA Nº 752 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**

Dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931 , DE 29 DE MARÇO 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 962 , DE 30 DE MARÇO 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987 , DE 28 DE ABRIL 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.015 , DE 26 DE MAIO 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038 , DE 27 DE JUNHO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063 , DE 27 DE JULHO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090 , DE 25 DE AGOSTO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154 , DE 24 DE OUTUBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.190 , DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.226 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.263 , DE 12 DE JANEIRO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, DE 3 DE AGOSTO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-23, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

**Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.**

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-24, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

### MENSAGEM Nº 751, DE 1996-CN
(nº 1.368/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.550 , de 18 de dezembro de 1996, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 18 de dezembro de 1996

EM nº 414

Brasília, 29 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Decreto-lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983, determina que as empresas estatais, ai compreendidas todas as empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, somente poderão autorizar despesas para investimentos se amparadas em ordens de compra e de serviço - ocs, previamente aprovadas pela administração das referidas entidades

2. A materia foi regulamentada pela Portaria SEPLAN nº 118, de 11 de agosto de 1983, que estabeleceu, inclusive, os diversos modelos de ocs

3. Cabe esclarecer que, quando o referido Decreto-lei foi editado, o limite de investimentos das empresas estatais era fixado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado em exposição de motivos da SEPLAN Com a promulgação da Constituição de 1988, o Orçamento de Investimento das estatais passou a ser aprovado pelo Congresso Nacional, a nível de subprojeto

4 Com a vigência do citado Decreto-lei nº 2 037/83, muitas empresas estatais continuam emitindo as citadas ocs A pratica desnecessaria desses procedimentos burocratiza e onera os serviços dessas entidades

5 Isto posto e considerando que as normas do supracitado Decreto-lei nº 2 037/83 não têm aplicação pratica diante da ordem constitucional vigente, proponho a Vossa Excelência que, na oportunidade da proxima reedição da Medida Provisoria nº 1 499-32, de 31 de outubro de 1996, que "Organiza e Disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento", seja acrescido em seu texto artigo especifico que concretize a revogação integral do mencionado Decreto-lei

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei

### TÍTULO I
### DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores publicos

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União,

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União,

VI - apoiar o controle externo no exercicio de sua missão institucional.

### TÍTULO II
### DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

#### *Capitulo I*
#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação tecnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e a orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno, com atuação nos ministérios civis, exceto o Ministerio das Relações Exteriores,

II - as unidades regionais do Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou orgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União

Paragrafo único Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou orgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada

Art 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal.

II - editar normas sobre assuntos comuns as areas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno,

III - dirimir duvidas ou controversias relativas a normas cuias aplicações envolvam a atuação das areas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

IV - estabelecer normas e criterios para a utilizacão dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno

Art 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

## Capítulo II
## DAS COMPETÊNCIAS

### Seção I
### Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos,

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional,

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União,

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno,

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo as autoridades competentes as providências cabíveis,

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União,

XIII - interpretar e pronunciar-se em carater normativo sobre a legislação concernente a execução orçamentaria, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno.

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno.

XV - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência e de atuação.

**Seção II**
**Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade**

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional,

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentaria e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa publica;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos orgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Unico da União.

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsaveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessarias a tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial.

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da Republica e a consolidação dos balanços dos Estados, Distrito Federal e Municipios.

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade

## TÍTULO III
## DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art 11 As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como orgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,
b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação,
d) a Secretaria de Assuntos Internacionais,
e) a Secretaria de Orçamento Federal,
f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,
g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada,
h) na qualidade de orgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministerios civis, militares e orgãos da Presidência da Republica

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos a supervisão, orientação e coordenação tecnicas do orgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, havera um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estara subordinado tecnicamente a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

§ 5º Sem prejuizo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e orgãos da Administracão Publica Federal, os orgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos publicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo

## TÍTULO IV
## DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

### Capítulo I
### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art 12 Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts 4º e 11 desta Medida Provisoria poderão ter exercicio nos seus orgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado

Art 13 Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Publicas e Gestão Governamental, dos niveis intermediario e superior do Instituto de Pesquisa Economica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Tecnico de Planejamento, P-1501 do Grupo P-1500 criada pelo Decreto nº 75 461, de 7 de marco de 1975 integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orcamento do Poder Executivo, cujo exercicio sera definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orcamento

§ 1º Ficam lotados no Ministerio da Administracão Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Politicas Publicas e Gestão Governamental criados pela Lei nº 7 834, de 6 de outubro de 1989 cujo exercicio dar-se-a em quaisquer orgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta autarquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos

§ 2º Em caráter excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo P-1500, poderão ter exercício também nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministerio do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso, a restrição imposta no § 5º do art 2º da Medida Provisoria nº 1.548 , de 18 de dezembro de 1996

Art 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuido conforme o Anexo desta Medida Provisoria

## Capítulo II
## DAS NOMEAÇÕES

Art 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por pratica de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8 429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como de membros para comporem as comissões de licitação.

Art. 16 Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República

Art 17 Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts 12 e 13

## Capítulo III
## DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art 18 Alem das proibições contidas no art 117 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e vedado ao Secretario Federal de Controle e ao Secretario do Tesouro Nacional exercer

I - atividade politico-partidaria,

II - profissão liberal

Art 19 - Nenhum processo, documento ou informação podera ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, devera ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio

§ 2º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão podera ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União

Art 21 Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, e facultado impugnar, nas respectivas areas de atuação, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União

## TÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas publicas do Governo Federal.

Art. 23 A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 24. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a área de atuação de cada unidade seccional do Controle Interno, que, excetuando o Ministério das Relações Exteriores, poderá abranger mais de um ministério civil e suas entidades vinculadas e supervisionadas.

Art. 25 Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores

Art 26 Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

Art. 27 Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança

Art 28 Ficam criados na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

Art. 29. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, *órgão superior de natureza* consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação do Programa de Dispêndios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor.

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais;

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão

Art 31 O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá

I - como membros permanentes

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento que o presidirá,
b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;
c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,
d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda,

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista,

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

II - os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas as matérias objeto de deliberação

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno

Art 32. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão a conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34 Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros dos órgãos em que a CISET tiver atuação."

Art 35 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 499-33, de 29 de novembro de 1996

Art 36 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 37 Revogam-se o Decreto-Lei n 2.037, de 28 de junho de 1983, e a Medida Provisória nº 1 499-33, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

## ANEXO

**(Medida Provisória nº 1.550, de 18, de dezembro de 1996).**

| DENOMINAÇÃO | SITUAÇÃO D.L. 2.346 | SITUAÇÃO ANTERIOR | SITUAÇÃO NOVA |
|---|---|---|---|
| ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE | 3 000 | 1.457 | 4.500 |
| TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE | 4.000 | 2 444 | 2.500 |
| **TOTAL** | **7.000** | **3.901** | **7.000** |

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

*Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.*

---

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

*Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.*

---

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

*Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.*

---

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

*Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências*

---

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*

---

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

---

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

---

## LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.*

---

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

MENSAGEM Nº 752, DE 1996-CN
(nº 1.369/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.551 , de 18 de dezembro de 1996, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e da outras providências"

Brasília, 18 de dezembro de 1996

E.M. nº 622 - MF

Em 13 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.501-16, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua consequente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei.

Art. 1º Os arts 5º, 10, 11, 16 e parágrafo unico do art 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2 414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8 032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º . .....

III - .....

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial,

b) nas atividades de explotação e de apoio à explotacão de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - .....

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados a reimportação em prazo determinado,

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, a declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e e de interesse para a segurança nacional,

e) destinados a pesquisa cientifica e tecnologica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao orgão competente do Ministerio dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importacões autorizadas.

V - .....

b) importadas em decorrencia de atos firmados entre pessoas juridicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da Republica e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao orgão competente do Ministério dos Transportes,

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art 1º da Lei nº 8 402, de 8 de janeiro de 1992,

d) importadas pela União atraves de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas,

e) que retornem ao País nas seguintes condicões

1 enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2 por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistematica do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade publica,
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios a vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros,

g) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais,

h) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros,

i) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente à totalidade ou à parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei

a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais,

1. trânsito aduaneiro,
2. entreposto aduaneiro,
3 entreposto industrial,

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos:

1 depósito especial alfandegado,
2. depósito afiançado,
3. depósito franco "

'Art. 10. .....

I - .....

.....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art 16,

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior

....."

"Art 11 Os valores depositados nas contas especial (art 8º, inciso III) e vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo Agente Financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, de emissão do Tesouro Nacional, revertendo-se o produto da aplicação à conta do Fundo da Marinha Mercante."

"Art. 16 .....

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado:

1. para construção de embarcações em estaleiros brasileiros:
2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda,

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros,

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) para outras aplicações em investimentos no interesse da marinha mercante brasileira.

II - no pagamento ao Agente Financeiro

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações.

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801 de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno

IV - na constituição de um crédito-reserva até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer por parte do estaleiro

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26 "

"Art. 29 . . . . . .

Parágrafo único O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação "

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao Agente Financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o Agente Financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.501-16, de 29 de novembro de 1996

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e a Medida Provisória nº 1.501-16, de 29 de novembro de 1996

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2 404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências*

Das Isenções

Art 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I — definidas como bagagem, na legislação específica,

II — de livros jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão,

III — transportadas

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

c) nas atividades de apoio para a explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;

IV — que consistam em bens

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas,

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V — de mercadorias

a) importadas para uso proprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros,

b) importadas para uso proprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;

f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

---

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

Art. 11. Os valores depositados na conta vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo agente financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, em nome e ordem do titular, conforme se dispuser em regulamento.

---

Art 15 São recursos do FMM

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União,

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras,

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis normas, regulamentos e resoluções referentes a navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes.

*Seção II*

*Das Aplicações do Fundo da Marinha Mercante*

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II — a fundo perdido.

Art. 17 O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em.

I — aplicações principais;

II — aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

Art 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros,

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

---

Art 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas a exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — a Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

Art. 20 Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III — em programas de transporte sobre agua, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes

§ 1º A aplicação prevista no item I tera o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o indice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras

Art. 29 Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuizo do disposto no art 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1 754, de 31 de dezembro de 1979

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

*Altera o Decreto-lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante*

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

*Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 21 561.393 649,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.*

Art 11 É acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

"Art. 16 . . . . . .

III — para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2 035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art 2º do Decreto-Lei nº 2 056, de 17 de agosto de 1983 "

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.*

**DECRETO-LEI Nº 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecida, no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sôbre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata sête artigo podera ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a êste artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 75

LEI Nº 8 402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

*Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências*

Art 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive as contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1 801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

*Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.*

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados

§ 5º Os empréstimos a que refere o item I, deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100 000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-16, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 753, DE 1996-CN

(nº 1.370/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.552, de 18 de dezembro de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, credito extraordinário no valor de R$ 21 000.000,00, para os fins que especifica"

Brasilia, 18 de dezembro de 1996

EM nº [illegible]

Em [illegible] de dezembro de 1996

Excelentissimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a elevada consideracão de Vossa Excelência proposta de Medida Provisoria que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministerio do Planejamento e Orçamento, credito extraordinario no valor de R$ 21 000 000,00

Uma vez que o termo final da Medida Provisoria nº 1.503-7, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 proximo, propõe-se a sua consequente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria mas convalidando os atos com base nela praticados

Respeitosamente

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.552, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000 000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62, combinado com o § 3º do art 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9 275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21 000 000,00 (vinte e um milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 503-7, de 29 de novembro de 1996

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1 503-7, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | TOTAL | PESSOAL E ENC SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |
| ASSISTENCIA | | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |
| DEFESA CONTRA SINISTROS | | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |
| 18 001 0178 2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL | | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |
| ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES VISANDO PREVENIR DESASTRES COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL | | | | | | | | | |
| 15 001 0178 2219 0004 AÇÕES DE DEFESA CIVIL | SEGURIDADE | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |
| TOTAL SEGURIDADE | | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996

**MEDIDA PROVISORIA Nº 1.503-7, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministerio do Planejamento e Orcamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21 000.000.00, para os fins que especifica.

## MENSAGEM Nº 754, DE 1996-CN

(nº 1.371/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.553 , de 18 de dezembro de 1996, "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A , e dá outras providências"

Brasilia, 18 de dezembro de 1996

E.M. nº 50-MPO

Em 18 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.504-9, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos – Taxa Referencial-TR e juros de 21% ao ano – e a taxa pactuada – Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano – em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data da publicação desta Medida Provisória ou à data da alienação, prevalecendo o maior preço apurado.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida publica federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento

§ 4º O Ministerio da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subsequentes serão efetuadas a cada periodo de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dividas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Parágrafo único Os titulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Indice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S A , mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermedio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 1991, fica acrescido do § 3º:

"§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9 094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior."

Art. 8º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.504-9, de 29 de novembro de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.504-9, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249 DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

*Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.*

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo: até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031[2], de 12 de abril de 1990, desde que preexistentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

## LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

*Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.*

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional; estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ... (vetado) ..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a política agrícola*

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

*Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.*

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S A , em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comercio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

*Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.920 , DE 20 DE JULHO DE 1994.

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

LEI Nº 9.094 , DE 14 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-9, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.440, DE 3 DE JUNHO DE 1988

*Dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986:

«Art. 6º . . . . . .

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil».

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

# MENSAGEM Nº 755, DE 1996-CN

(nº 1.372/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.554 , de 18 de dezembro de 1996, que "Altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporaria de excepcional interesse publico, e dá outras providências"

Brasilia, 18 de dezembro de 1996

EM nº 169

Em 13 de dezembro de 1996

Excelentissimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Uma vez que o termo final da Medida Provisoria nº 1.505-9, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua consequente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º Os arts 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º .....

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI.

VIII - atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI "

"Art 3º .....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI e VIII do art. 2º, poderá ser efetivada a vista de notoria capacidade tecnica ou cientifica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae** "

"Art 4º .....

III - doze meses, no caso dos incisos IV, VII e VIII do art. 2º;

.....

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, os contratos poderão ser estipulados pelo prazo mínimo de trinta dias, admitindo-se renovações desde que o prazo total não exceda o limite estabelecido no mesmo inciso.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos."

"Art 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentaria especifica e mediante previa autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o orgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento."

"Art 7º .....

II - nos casos dos incisos I a III e V a VIII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração podera ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo.

....."

Art 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 1998;

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.505-9, de 29 de novembro de 1996.

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o parágrafo único do art 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Medida Provisória nº 1 505-9, de 29 de novembro de 1996

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

## LEI N. 8.620 – DE 5 DE JANEIRO DE 1993

### Altera as Leis ns. 8.212[1] e 8.213[2], de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender às seguintes situações:

I – programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os artigos 69 e 71 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991,

II – elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III – promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830[4], de 22 de setembro de 1980;

IV – atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses,

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviços, pelo prazo de doze meses,

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 1º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-9, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências

## MENSAGEM Nº 756, DE 1996-CN

(nº 1.373/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.555, de 18 de dezembro de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministerio dos Transportes, crédito extraordinario até o limite de R$ 106 000 000,00, para os fins que especifica"

Brasilia, 18 de dezembro de 1996

E.M. nº 438-MPO

Em 18 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.513-4, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106 000 000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000 000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art. 2º Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.513-4, de 29 de novembro de 1996

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.513-4, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

MB 1.00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | T O T A L | PESSOAL E ENC SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TRANSPORTE | | 106000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| TRANSPORTE RODOVIARIO | | 106000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS | | 106000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| 16 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS | | 7968 064 | | | | 7968 064 | | | |
| RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS ESPECIALMENTE EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS | FISCAL | 7968 064 | | | | 7968 064 | | | |
| 16 088 0539 3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | | 97191 936 | | | | 97191 936 | | | |
| EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 3363 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA | FISCAL | 8088 575 | | | | 8088 575 | | | |
| 16 088 0539 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA | FISCAL | 154 139 | | | | 154 139 | | | |
| 16 088 0539 3363 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA | FISCAL | 496 581 | | | | 496 581 | | | |
| 16 088 0539 3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO | FISCAL | 317 161 | | | | 317 161 | | | |
| 16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS | FISCAL | 5264 070 | | | | 5264 070 | | | |
| 16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO | FISCAL | 24291 299 | | | | 24291 299 | | | |
| 16 088 0539 3363 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO | FISCAL | 21582 594 | | | | 21582 594 | | | |
| 16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA | FISCAL | 1216 201 | | | | 1216 201 | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | T O T A L | PESSOAL E ENC SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 16 088 0539 3363 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL | FISCAL | 3161 030 | | | | 3161 030 | | | |
| 16 088 0539 3363 0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO | FISCAL | 3790 893 | | | | 3790 893 | | | |
| 16 088 0539 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO | FISCAL | 28252 312 | | | | 28252 312 | | | |
| 16 088 0539 3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA | FISCAL | 160 375 | | | | 160 375 | | | |
| 16 088 0539 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL | FISCAL | 416 706 | | | | 416 706 | | | |
| 16 088 0539 4418 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | | 840 000 | | | 840 000 | | | | |
| PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | FISCAL | 840 000 | | | 840 000 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | 106000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CRÉDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | T O T A L | PESSOAL E ENC SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 106000 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 106000 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 106000 000 | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA | | 106000 000 | | | | | | | |
| SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS | | | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA | FISCAL | 106000 000 | | | | | | | |
| TOTAL FISCAL | | 106000 000 | | | | | | | |

ANEXO III

ANEXO - ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - *DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM*

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1 00)

| E S P E C I F I C A Ç Ã O | ESF | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 106000000 |
| 2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 106000000 | |
| 2410 00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 106000000 | |
| 2411 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 106000000 | | |
| TOTAL FISCAL | | | | 106000000 |

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.513-4, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica.

---

## MENSAGEM Nº 757, DE 1996-CN

(nº 1.374/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.556, de 18 de dezembro de 1996, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor publico estadual na atividade financeira bancaria, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"

Brasília, 18 de dezembro de 1996

E.M. nº 608 /MF

Brasília 13 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.514-4, de 29 de novembro de 1996, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras e dá outras providências.

2. A presente proposta tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

3 Registre-se, por oportuno, que em relação ao texto que ora se reedita a presente proposta incorpora novo artigo bem como aprimoramentos em outros dois, decorrentes de tratativas entabuladas com diversas Unidades da Federação, cujos aspectos principais estão a seguir elencados

I - tornam-se mais claras as situações abrangidas pela hipótese em que a União poderá adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

II - colocam-se a disposição do Tesouro Nacional outros instrumentos a serem utilizados quando da aquisição, pela União, do controle e de créditos ou da concessão de financiamentos, e

III - amplia-se a faculdade de o Banco Central do Brasil prorrogar o Regime de Administração Especial Temporana, por um prazo adicional de 180 dias, nas instituições financeiras em que o Estado controlador tenha firmado, com o Governo Federal, protocolo para implementação das providências previstas nesta Medida Provisória, viabilizando, quando necessário, o tempo imprescindível à realização de todos os atos legais e contratuais decorrentes.

4 Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória, com as alterações propostas.

CARLOS EDUARDO
PGFN

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la:

II - financiar a extinção ou transformação da instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador:

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira:

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos:

V - em caráter excepcional e atendidas as condições especificadas no art. 6º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo sera precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 6º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto à instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Art. 7º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 8º Nos casos de que tratam o art. 6º e o parágrafo único do art. 7º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 9º A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º, com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias uteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 11. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória

Art. 12. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 13. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 14. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 15. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 16. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 17. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997.

Art. 18. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisoria, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 19. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 20. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até 180 dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Art. 21. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor a ser recebido da instituição financeira estadual e de seu controlador em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos

§ 2º A equalização de que trata o parágrafo anterior observará o previsto no art. 9º.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.514-4, de 29 de novembro de 1996.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.514-4, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

*Institui em defesa das finanças públicas regime de administração especial temporaria, nas instituições financeiras privadas e publicas não federais e da outras providências*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.514-4, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 758, DE 1996-CN

(nº 1.375/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.557, de 18 de dezembro de 1996, que "Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

E.M. nº 617 - MF

Em 18 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.517-3, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.557, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.517-3, de 29 de novembro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.517-3, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.517-3, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

# MENSAGEM Nº 759, DE 1996-CN
(nº 1.376/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.558, de 18 de dezembro de 1996, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997"

Brasília, 18 de dezembro de 1996

E.M. nº 439-MPO

Em 18 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.525-1, de 29 de novembro de 1996, ocorreria no dia 29 próximo, propõe-se a sua conseqüente revogação, de sorte a evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera a redação dos arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original."

"Art. 18 As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....."

"Art. 34 .....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo

....."

"Art. 44 .....

"Parágrafo único O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

"Art. 49. .....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida:

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida.

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações:

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária:

XI - pagamento a bolsas de estudo:

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior "

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 35. . . . . .

. . . . . .

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

. . . . . ."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.525-1, de 29 de novembro de 1996

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.525-1, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

---

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

---

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

---

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato disposer de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública.

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANEXO
(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente.

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento),

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados as parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2, e sujeito à revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1 superior a 0,10 (dez centesimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), ate o exercicio financeiro de 2.003, inclusive,

2.1.2. superior a 0,12 (doze centesimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centesimos), ate o exercicio financeiro de 2 004, inclusive,

2 1 3 superior a 0,14 (quatorze centesimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centesimos), ate o exercicio financeiro de 2 005, inclusive,

2.1 4 superior a 0,16 (dezesseis centesimos), ate o exercicio financeiro de 2 006, inclusive

2 2 Fica autorizada, desde ja, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentarias da União para os exercicios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessarias ao atendimento do disposto no art 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo

2.3 O Poder Executivo Federal enviara ao Congresso Nacional, no prazo de ate cinco dias apos publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercicio financeiro de 1996.

3 A periodicidade da entrega dos recursos e mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente Período de competência é o mês da apuração

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao periodo de competência.

3.3. O primeiro periodo de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500 000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996

4 1 Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao proprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municipios, nos termos do subitem 1 1

4 2. Nos primeiros doze periodos de competência, sera descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Municipio, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do periodo de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no periodo ou periodos de competência imediatamente seguintes, ate que seja anulado

5 A cada periodo de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municipios, sera apurado da seguinte forma.

$$VE = \frac{(ICMS_h \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a $VE \leq VME$,

sendo $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2 $ICMS_b$ é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito $_b$, observado que:

5.2.1 nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de carater nacional.

5.4 A e o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma.

$$A = C \times E$$

5.4.1 C é o fator de crescimento, igual a

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo),

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo),

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U,$$

o que for maior

5.4.2.1. ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_n}$$

5.4.2.2. ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_n}$$

5.4.2.3 ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado.

5 4 2 4 ICMS/BR e o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados.

5.4 2 5 ATU/UF e o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributaria e de contribuições, inclusive as vinculadas a seguridade social, e excluidas as receitas do imposto sobre operações de credito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas juridicas e da contribuição social sobre o lucro liquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisoria sobre movimentação financeira e de outros tributos de carater provisorio que venham a ser instituidos.

5 4 2 6 o periodo de avaliação, indicado pelo subscrito $_V$, é.

5 4 2 6 1 no periodo de competência janeiro de 1998, o próprio mês,

5 4 2.6 2 nos demais periodos de competência do exercicio de 1998, igual ao periodo de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4 2.6.3. a partir do exercicio de 1999, igual ao periodo de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5 4 2.7. o periodo padrão para a comparação, indicado pelo subscrito$_p$, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o periodo de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao periodo padrão para comparação ($ICMS/UF_p$, $ICMS/BR_p$ e $ATU/UF_p$) serão atualizados para preços médios do periodo de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. $ICMS_r$ é o produto da arrecadação do ICMS no periodo de referência, indicado pelo subscrito$_r$, observado que.

5 5 1 nos primeiros doze periodos de competência, o periodo de referência é:

5 5 1 1 no primeiro periodo de competência, o mesmo mês;

5 5 1 2. a partir do segundo periodo de competência, igual ao periodo de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte.

5 5.2. a partir do decimo terceiro periodo de competência, o periodo de referência e igual ao periodo de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5 6 T é o fator de transição, cujo valor e igual

5 6 1 a 1 (um) nos exercicios financeiros de 1996, 1997 e 1998.

5 6 2. a 0.900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercicios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto.

5 6 2 1 no subitem 2 1 1, em que o valor e igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milesimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercicios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003,

5.6 2.2 no subitem 2 1 2, em que o valor e igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois setimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercicios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004,

5 6.2.3. no subitem 2 1 3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos),

2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005,

5.6.2.4 no subitem 2.1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3 600 000 000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

| | |
|---|---|
| Acre | R$ 5 331 274,73 |
| Alagoas | R$ 48 598 880,81 |
| Amapá | R$ 20 719 213,10 |
| Amazonas | R$ 34 023 345,57 |
| Bahia | R$ 129 014 673,83 |
| Ceará | R$ 66 400 645,01 |
| Distrito Federal | R$ 47 432 892,61 |
| Espírito Santo | R$ 148 862 799,15 |
| Goiás | R$ 73 335 579,92 |
| Maranhão | R$ 59.783 744,19 |
| Mato Grosso | R$ 82 804 150,57 |
| Mato Grosso do Sul | R$ 62 528 891,22 |
| Minas Gerais | R$ 432 956 072,19 |
| Pará | R$ 158 924 710,50 |
| Paraíba | R$ 16.818 496,99 |
| Paraná | R$ 352 141 201,59 |
| Pernambuco | R$ 81 223.637,38 |
| Piauí | R$ 14 593 845,83 |
| Rio Grande do Norte | R$ 21.213.050,05 |
| Rio Grande do Sul | R$ 313 652.856,27 |
| Rio de Janeiro | R$ 291 799 979,19 |
| Rondônia | R$ 14 608.957,22 |
| Roraima | R$ 2.237.772,73 |
| Santa Catarina | R$ 116.297 618,94 |
| São Paulo | R$ 985.414 322,57 |
| Sergipe | R$ 14 670 108,64 |
| Tocantins | R$ 4 611 279,20; |

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4 400 000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é.

| | |
|---|---|
| Acre | R$ 5.972.742,49 |
| Alagoas | R$ 53 413 686,32 |
| Amapá | R$ 21.516 418,81 |
| Amazonas | R$ 50.234 403,21 |
| Bahia | R$ 165.826.967,44 |
| Ceará | R$ 82.950.622,96 |
| Distrito Federal | R$ 58.559 486,64 |
| Espírito Santo | R$ 169 650 089,02 |

| | |
|---|---|
| Goiás | R$ 93.108 148.77 |
| Maranhão | R$ 65 646 646.51 |
| Mato Grosso | R$ 93 328 929.22 |
| Mato Grosso do Sul | R$ 71.501 907.89 |
| Minas Gerais | R$ 509 553 128.12 |
| Para | R$ 169 977 837.01 |
| Paraiba | R$ 23.041 487.41 |
| Parana | R$ 394 411 651.45 |
| Pernambuco | R$ 101 621 401.92 |
| Piaui | R$ 18 568 105.75 |
| Rio Grande do Norte | R$ 26 396 605.37 |
| Rio Grande do Sul | R$ 372 052 391.48 |

| | |
|---|---|
| Rio de Janeiro | R$ 368 969 789.87 |
| Rondônia | R$ 17 881 807.93 |
| Roraima | R$ 2 872 885.44 |
| Santa Catarina | R$ 144 198 422.18 |
| São Paulo | R$ 1 293 240 592.06 |
| Sergipe | R$ 19.101 069.13 |
| Tocantins | R$ 6 402 775.60; |

5 8 3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministerios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliara o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercicio, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte

5.8 3.1 para efeito da apuração nos periodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 sera temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3 2 as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo periodo e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no periodo julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercicios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5 8 1 ,

5.8.3 3 o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8 2 , e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o periodo de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuidas dos valores a serem entregues no periodo ou periodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9 Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de titulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União ate o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercicio financeiro

6 Até trinta dias apos a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em carater irretratavel, pela seguinte modalidade de calculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercicios financeiros de 1998 e seguintes

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma

se $\Delta PIB/BR \leq 0$ ou $\Delta ICMS \leq (1{,}75 \times \Delta PIB/BR)$,

$F = 0$ (zero);

caso contrário,

$F = (\Delta ICMS/UF) - 1{,}75 \times (\Delta PIB/BR)$

6.2.1 ΔPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes

6.2.1.1 em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997,

6.2.1.2 em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998,

6.2.1.3 em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998,

6.2.1.4 em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998,

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998,

6.2.1.6 a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado:

6.2.2 ΔICMS/UF e a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getulio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6.2.2.2 o período de avaliação e

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês,

6.2.2.2.2 em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998,

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998,

6.2.2.2.4 em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998,

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2, e sujeito a revisão de que trata o subitem 5.8.3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente a diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de calculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores

7 1 1 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5 8 1 e 5 8 2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P, ou

7 1 2. a diferença a maior entre VE e VME

7 2 Apos definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municipios, so ocorrera se atendidas, cumulativamente, as seguintes condicões

7.2 1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1, e

7 2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no periodo de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6

8 Cabera ao Ministerio da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municipios do mesmo

8.1. Antes do início de cada exercicio financeiro, o Estado comunicará ao Ministerio da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municipios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercicio, observado, ainda, o seguinte·

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municipios a serem respeitados no exercício de 1996, *inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo* Estado ate dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

*8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos* recursos ao Estado e aos respectivos Municipios, até que seja regularizada a entrega das informações

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada periodo de competência, o Estado enviará ao Ministerio da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao periodo de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municipios, a cada exercicio financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no periodo, ou periodos, de competência imediatamente seguintes.

8 4 O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, *bem como do balanço anual, acarretara postecipação da entrega dos recursos para a* data em que for efetuada a entrega do periodo de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações

8 5 Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministerio da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadacão do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatorio mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministerio da Fazenda devera apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributaria da União realizada em cada Estado, que devera ser compativel e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periodicos e do balanço anual.

8 7 Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias uteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos. o resultado do calculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais. juntamente com o detalhamento da memoria de calculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle

9 A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Municipio observará o disposto neste item

9 1. O Ministerio da Fazenda informara, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8 7, o respectivo montante da divida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9 2 e 9 3 , que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9 4

9 2. Para efeito de entrega dos recursos a Unidade Federada. em cada periodo de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9 4, serão obrigatoriamente considerados. pela ordem e ate o montante total da entrega apurada no respectivo periodo. os valores das seguintes dividas

9 2.1 contraidas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9 2 2. contraidas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta,

9 2.3 contraidas pela Unidade Federada com garantia da União. inclusive dívida externa. primeiro. as vencidas e não pagas e. depois. as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos. sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9 2 4 contraidas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal. direta e indireta. primeiro. as vencidas e não pagas e depois. as vincendas no mês seguinte aquele em que serão entregues os recursos. sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta

9 3 Para efeito do disposto no subitem 9 2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte aquele em que serão entregues os recursos;

9 3 2. a suspensão temporaria da dedução de divida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponiveis, no prazo devido. as necessarias informações.

---

9 4 Os recursos a serem entregues à Unidade Federada. em cada periodo de competência. equivalentes ao montante das dividas apurado na forma do subitem 9 2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas

9 4 1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dividas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dividas; ou

9 4 2 correspondente compensação.

9 5 Os recursos a serem entregues a Unidade Federada, em cada periodo de competência. equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da divida apurada nos termos dos subitens 9 2. e 9 3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de credito, em moeda corrente, à conta bancaria do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no calculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dividas junto ao Tesouro Nacional

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal

---

LEI Nº 8.742 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.293 , DE 15 DE JULHO DE 1996.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercicio de 1997 e dá outras providências.

Art. 35 A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da divida publica federal interna superior a necessidade de atendimento das despesas com

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional,

II - o refinanciamento da dívida externa do setor publico que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter clausula de inalienabilidade ate o seu vencimento e serem vendidos ao par as empresas e sociedades com juros de ate seis por cento ao ano e prazo minimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Divida Agraria;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos as exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os emprestimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estrategicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional,

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da divida externa, de médio e longo prazos, e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração publica federal, de acordo com a Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.525-1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera a redação dos arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 032, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria para os exercicios de 1996 e 1997

# MENSAGEM Nº 760, DE 1996-CN

(nº 1.384/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.463-8, de 19 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 624-MF

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.463-7, de 22 de novembro de 1996, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquota de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinqüenta e um centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

.....

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-7, de 22 de novembro de 1996.

Art. 9º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.*

*Seção II*

**Da contribuição dos segurados trabalhador autônomo, empresário e facultativo**

**Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:**

**I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros);**

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

### Do Custeio

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

PAR 2. O CUSTEIO DA APOSENTADORIA E PENSÕES E DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DE SEUS SERVIDORES.

## LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, insutui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre e o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

# MENSAGEM Nº 761, DE 1996-CN

(nº 1.385/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.464-16, de 19 de dezembro de 1996, que Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 625-MF

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.464-15, de 22 de novembro de 1996, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-16 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 1 de julho de 1965.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 d Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido d seguinte parágrafo:

"Art. 75. .....

.....

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, n hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, a pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condiçõe estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n 1.464-15, de 22 de novembro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

*Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento*

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º *No caso de falência ou concordata*, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-15, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

# MENSAGEM Nº 762, DE 1996-CN
# (nº 1386/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n 1 465-10, de 19 de dezembro de 1996, que "Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

CONFERE COM O ORIGINAL
23.12.96

E.M. nº 697

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.465-9, de 22 de novembro de 1996, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-10, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do **quorum**."

Art. 2º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884, de 1994, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.465-9, de 22 de novembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# MENSAGEM Nº 763, DE 1996-CN

(nº 1.387/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.466-8, de 19 de dezembro de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 626-MF

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.466-7, de 22 de novembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da

União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-8 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, nbinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em or de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito raordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para atender à programação nstante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à nta da emissão de Títulos da Dívida Pública Federal Interna.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 66-7, de 22 de novembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

R$ 1,00

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | FONTE | TOTAL | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA | | | 8 000 000 000 | | | | | 8 000 000 000 | | |
| 03 008 0035 1701 | | | 8 000 000 000 | | | | | 8 000 000 000 | | |
| AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DA UNIÃO | | | | | | | | | | |
| PROPORCIONAR O AUMENTO DE CAPITAL DAS EMPRESAS E SOCIEDADES EM QUE A UNIÃO DETENHA A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO, ATRAVÉS DA EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PUBLICA FEDERAL. | | | | | | | | | | |
| 03 008 0035 1701 0001 | F | | 8 000 000 000 | | | | | 8 000 000 000 | | |
| BANCO DO BRASIL S/A. | | 144 | 8 000 000 000 | | | | | 8 000 000 000 | | |

# LEGISLAÇÃO CITADA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-7, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

# MENSAGEM Nº 764, DE 1996-CN

(nº 1.388/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.469-13, de 19 de dezembro de 1996, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 26-MT

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.469-12, de 22 de novembro de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-13, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.469-12, de 22 de novembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

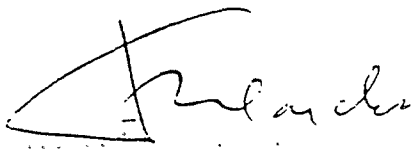

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-12, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 765, DE 1996-CN

(nº 1.389/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.470-14, de 19 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 627-MF

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.470-13, de 22 de novembro de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-14 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o **caput**, aplicar-se-á o disposto na parte final do **caput** do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira, seus administradores, membros de seus conselhos, a empresa de auditoria contábil ou o auditor contábil independente, o Banco Central do Brasil, por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta, poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades;

II - impedir que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores;

III - impor restrições às atividades da instituição financeira;

IV - determinar à instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente.

§ 1º Das decisões do Banco Central do Brasil proferidas com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de cinco dias.

§ 2º Não concluído o processo, no âmbito do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, a medida cautelar perderá sua eficácia.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. A alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União. na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º O decreto expropriatório fixará, em cada caso, o prazo para alienação do controle, o qual poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º Desapropriadas as ações, o regime de administração especial temporária prosseguirá, até que efetivada a transferência, pela União, do controle acionário da instituição.

Art. 11. As instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União permanecerão, até a alienação de seu controle, para todos os fins, sob o regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art. 12. Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 13. Na hipótese de operações financeiras ao amparo do PROER, o Banco Central do Brasil informará, tempestivamente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso:

I - os motivos pelos quais a instituição financeira solicitou sua inclusão no Programa;

II - o valor da operação;

III - os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados no PROER e os encargos financeiros médios pagos pelo Banco Central do Brasil na colocação de seus títulos no mercado;

IV - as garantias aceitas e seu valor em comparação com o empréstimo concedido.

Art. 14. Os arts. 22 e 26 da Lei nº 6.385. de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. .....

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

.....

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. as quais

continuam sujeitas às disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes."

"Art. 26. .....

.....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei."

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.470-13, de 22 de novembro de 1996.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

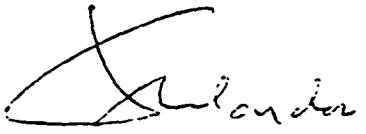

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

*Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.*

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

*a)* prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;

*b)* existência de passivo a descoberto;

*c)* descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida nó Banco Central do Brasil;

*d)* gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

*e)* ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

*Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.*

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — *ex officio*:

*a*) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

*b*) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

*c*) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

*d*) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do

feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

*Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º — O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º — Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV.

Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

*Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários*

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

**Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.**

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I — entender-se, em nome do Govêrno Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II — promover, como agente do Govêrno Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III — atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para êsse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e operar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV — efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e emprêsas do Estado;

V — emitir títulos de responsabilidade própria, de acôrdo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-14 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 766, DE 1996-CN

(nº 1.390/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.473-26, de 19 de dezembro de 1996, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1995.

E.M. nº 136-MPAS

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.473-25, de 22 de novembro de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-26 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

.....'

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento:

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40. .....

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.473-25, de 22 de novembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I -- tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-25, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 767, DE 1996-CN

(nº 1.391/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-22, de 19 de dezembro de 1996, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 57-MPO

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.475-21, de 22 de novembro de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-22, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES."

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda."

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social."

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº .475-21, de 22 de novembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

*Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e da outras providências.*

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I — (Vetado).

II — aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III — deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV — elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI — decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII — analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII — fiscalizar a administracão do fundo, podendo solicitar informacões sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX — definir indexadores sucedâneos no caso de extincão ou alteracão daqueles referidos nesta Lei.

X — baixar instrucões necessarias a devolucão de parcelas do beneficio do seguro-desemprego, indevidamente recebidas.

XI - propor alteracão das aliquotas referentes as contribuicões a que alude o art. 239 da Constituicão Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII — (Vetado);

XIII — (Vetado);

XIV — fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisicão do benefício do seguro-desemprego, em funcão das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV — (Vetado);

XVI — (Vetado);

XVII — deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.*

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I — até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992;

II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III — até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas areas de saúde, previdência e assistência social.

## CAPITULO III

## Da Contribuição do Segurado

### *Seção I*

### Da contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-21, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 768, DE 1996-CN

(nº 1.392/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.477-31, de 19 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 698-MJ

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.477-30, de 22 de novembro de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-31 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-30, de 22 de novembro de 1996.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# ANEXO I

| | | |
|---|---|---|
| Nome do estabelecimento: | | |
| Nome fantasia: | | CGC |
| Registro no MEC nº | | Data do Registro: |
| Endereço: | | |
| Cidade: | Estado: | CEP |
| Telefone: ( ) | Fax ( ) | Telex |
| Pessoa responsável pelas informações: | | |
| Entidade mantenedora: | | |
| Endereço: | | |
| Estado: | Telefone ( ) | CEP |

## CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

| Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica) | CPF/CGC | Participação do Capital |
|---|---|---|
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |

## CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

| Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica) | CPF/CGC | Participação do Capital |
|---|---|---|
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |

## INDICADORES GLOBAIS

| | ANO-BASE | ANO DE APLICAÇÃO (*) |
|---|---|---|
| Nº de funcionários: | | |
| Nº de professores: | | |
| Carga horária total anual: | | |
| Faturamento total em R$ | | |

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
(se diferente do que consta acima)
Endereço: _____
Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
Mês da data-base dos professores: _____
Local: _____ Data: _____
(Carimbo e assinatura do responsável) _____

AI-MENE(4)

## ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

| COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas) | ANO-BASE (Valores em REAL) | ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL) |
|---|---|---|
| 1.0. Pessoal | | |
| 1.1. Pessoal Docente | | |
| 1.2. Encargos Sociais | | |
| 1.3. Pessoal Técnico e Administrativo | | |
| 1.4 Encargos Sociais | | |
| 2.0. Despesas Gerais e Administrativas | | |
| 2.1. Despesas com Material | | |
| 2.2. Conservação e Manutenção | | |
| 2.3. Serviços de Terceiros | | |
| 2.4. Serviços Públicos | | |
| 2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS) | | |
| 2.6. Outras Despesas Tributárias | | |
| 2.7. Aluguéis | | |
| 2.8. Depreciação | | |
| 2.9. Outras Despesas | | |
| **3.0. Subtotal - (1+2)** | | |
| 4.0. Pró-Labore | | |
| 5.0. Valor Locativo | | |
| **6.0. Subtotal - (4+5)** | | |
| 7.0. Contribuições Sociais | | |
| 7.1. PIS/PASEP | | |
| 7.2. COFINS | | |
| **8.0. Total Geral - (3+6+7)** | | |
| Número de alunos pagantes | | |
| Número de alunos não pagantes | | |

Valor da última mensalidade do ano-base R$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$ _____, em ____/____/1997.

Local: _____ Data: _____/_____/_____

_____

Carimbo e assinatura do responsável

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8 078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

## LEI N. 8.170 – DE 17 DE JANEIRO DE 1991

**Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências**

## LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

*Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.*

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170[4], de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

## LEI Nº 8.747, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 769, DE 1996-CN

(nº 1.393/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.478-19, de 19 de dezembro de 1996, que "Dá nova redação aos arts. 9° da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2° da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 58-MPO

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.478-18, de 22 de novembro de 1996, que dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.478-19 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de mai de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 c Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguin redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pe Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitaçãc SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agent financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, e operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos co recursos do Agente Financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do Agente Financeiro, desde que livre desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos cc recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

.....

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do **caput** deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a guinte redação:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 78-18, de 22 de novembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV — prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

---

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

---

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

---

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-18, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

# MENSAGEM Nº 770, DE 1996-CN

(nº 1.394/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.479-23, de 19 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 170-MARE

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.479-22, de 22 de novembro de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**Medida Provisória no 1.479-23 de 19 de dezembro de 1996.**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis militares do Poder Executivo Federal, inclusi suas autarquias e fundações, bem como d empregados das empresas públicas e das sociedad de economia mista, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art: 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.479-22, de 22 de novembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

---

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-22, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 771, DE 1996-CN

(nº 1.395/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº1.480-25 , de 19 de dezembro de 1996, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1996

E.M. nº 171-A

Em 19 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, ao dispor sobre a aplicação do art. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição, incluiu no seu art. 1º, inciso III, como remuneração para efeito do teto contratual a vantagem pessoal prevista no art 62, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, consubstanciada nos denominados "quintos" ou "décimos"

Entretanto, desde 1989, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN nº 14, ao examinar dispositivo da Lei nº 7 721, de 1989, fixou entendimento no sentido de que o § 1º do art. 39 da Constituição exclui do teto constitucional as vantagens pessoais ou individuais, entendimento esse que permanece inalterado através da remansosa jurisprudência daquela Suprema Corte, de que são exemplos as decisões adotadas nas ADINs nºs 1273-PE, 1334-ES, 1331-9-PI, e nos RE nºs 141 788-CE, 144 555-6-SP, 156.130-1-GO e nos RMS nºs 21.840-5-DF e 21.841-3-DF, inclusive apreciando o disposto na Lei nº 8 852, de 1994.

É evidente que a contradita entre a Lei e a Constituição, já objeto de reiteradas manifestações da mais alta Corte da Justiça, é fator de intranquilidade jurídica e, no caso, de manifesto prejuízo para as atividades da Administração Pública, razão por que cabe a esta adotar as providências a seu alcance para eliminá-la ou, pelo menos, reduzir seus reflexos na condução dos negócios públicos, o que me leva a propor alteração do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, de modo a adequar seu ordenamento ao entendimento do § 1º do art. 39 da Constituição, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que a Medida Provisoria nº 1 535, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Carreiras do Banco Central do Brasil, criou a Função Comissionada do Banco Central - FCBC devida aos servidores daquela Autarquia especial, faz-se necessaria a sua inclusão no inciso III do art. 3º da Lei nº 8 911, de 1994, uma vez que os criterios de incorporação de decimos desta função são os mesmos atribuidos as funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo Função Gratificada - FG e Gratificação de Representação - GR

Outro fato importante a ser tratado neste momento relaciona-se com o Plano de Carreiras para a Area de Ciência e Tecnologia, instituida pela Lei nº 8 691, de 28 de julho de 1993 Quando da implantação do Plano, os servidores foram enquadrados compulsoriamente naquelas carreiras, criando diversas dificuldades para sua administração, gerando, inclusive demandas judiciais, notadamente quanto aos ocupantes de cargos da area juridica e medica

Estes servidores detinham em seus planos de cargos vantagens inerentes as suas profissões, tais como carga horária reduzida e gratificações especificas, deixando de percebê-las a partir da inclusão no atual Plano

Diante desta situação, propõe-se que se crie condições para que os servidores atualmente enquadrados nas mencionadas carreiras possam optar pelo reenquadramento no plano a que anteriormente pertenciam

São estas as razões por que submeto a elevada consideração de Vossa Excelência as alterações acima mencionadas, a serem incluidas na reedição da Medida Provisória nº 1.480-24, de 1996

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 3º O servidor em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes."

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do quinto ano e até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º "

"Art 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mes em que completar o quinquênio "

Art. 2º Os arts 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, e a partir do quinto ano, a importância equivalente a um décimo.

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção formalizada à época da percepção:

a) pelo equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção - CD;

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do *Grupo FG, GR e Função Comissionada do Banco Central - FCBC.*

§ 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor."

Art. 3º. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisoria, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8 911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão de novas parcelas, observando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 9º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo unico. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 10. O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o **caput** do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo.

Art. 11 O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA,

instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 13. O **caput** e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subseqüentes:

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

....."

Art. 14. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 15. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

Art. 16. O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"s) vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente de enquadramento e décimos incorporados."

Art. 17. Os servidores de que trata o art. 26 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, até 28 de fevereiro de 1997, pelo reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos vigente em 27 de julho de 1993, mantida a denominação do cargo então ocupado.

Parágrafo único A partir do reenquadramento de que trata o **caput**, o servidor deixará de perceber as vantagens previstas na Lei nº 8 691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

Art. 18 Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º, exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e nas Medidas Provisórias nºs 1.195, de 24 de novembro de 1995, 1.231, de 14 de dezembro de 1995, 1.268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, 1.347, de 12 de março de 1996, 1.389, de 11 de abril de 1996, 1.432, de 9 de maio de 1996, 1.480, de 5 de junho de 1996, 1.480-19, de 4 de julho de 1996, 1.480-20, de 1º de agosto de 1996, 1.480-21, de 29 de agosto de 1996, 1.480-22, de 26 de setembro de 1996, 1.480-23, de 24 de outubro de 1996, e 1.480-24, de 22 de novembro de 1996.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 78 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

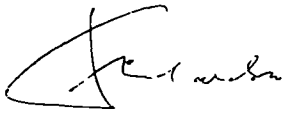

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estagio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I — assiduidade;

II — disciplina;

III — capacidade de iniciativa;

IV — produtividade;

V — responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório sera exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo unico do art. 29.

Art 62 Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercicio na função de direção, chefia ou assessoramento, ate o limite de 5 (cinco) quintos

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nivel mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior

§ 5º Lei especifica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no paragrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art 67 O adicional por tempo de serviço e devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Paragrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

---

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1.º deste artigo

§ 1.º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência

§ 2.º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

---

ARTIGO: 00192
TITULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPITULO II - DOS BENEFICIOS
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA
ART. 00192 O SERVIDOR QUE CONTAR TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTO INTEGRAL SERA APOSENTADO:
I - COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR AQUELA EM QUE SE ENCONTRA POSICIONADO;
II - QUANDO OCUPANTE DA ULTIMA CLASSE DA CARREIRA, COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO CORRESPONDENTE, ACRESCIDA DA DIFERENÇA ENTRE ESSE E O PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

---

**Art. 193. (Vetado).**

---

## LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

*Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.*

---

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

---

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

---

**LEI Nº 9.030 , DE 13 DE ABRIL . DE 1995.**

**Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.**

---

**LEI nº 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.**

**Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.**

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

| CARGO | INDICE | VALOR |
|---|---|---|
| CHEFE | 1000 | 4 320.000,00 |
| SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE | 900 | 3.888.000,00 |
| ASSESSOR E/OU SECRETARIO | 800 | 3.456.000,00 |
| ASSISTENTE | 400 | 1.728.000,00 |
| ASSISTENTE/ADJUNTO | 300 | 1.296.000,00 |
| AJUDANTE "D" | 200 | 864.000,00 |
| AJUDANTE "C" | 150 | 648.000,00 |
| AJUDANTE "B" | 100 | 432.000,00 |
| AJUDANTE "A" | 50 | 216.000,00 |

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

| GRUPO | VALOR |
|---|---|
| A | 8.181.100,00 |
| B | 7.718.800,00 |
| C | 7.281.800,00 |
| D | 6.870.100,00 |
| E | 6.481.400,00 |
| F | 6.115.700,00 |

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

| DENOMINAÇÃO | VIGENCIA: JANEIRO/93 |
|---|---|
| CARGO DE NATUREZA ESPECIAL | 2.98 |
| DAS - 6 e CD - 1 | 2.98 |
| DAS - 5 e CD - 2 | 2.76 |
| DAS - 4 e CD - 3 | 2.36 |
| DAS - 3 e CD - 4 | 1.18 |
| DAS - 2 | 1.09 |
| DAS - 1 | 1.04 |

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTO | % | REPRESENTAÇÃO | RETRIBUIÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA | 6 139.770,00 | 100 | 6.139.770,00 | 12.279.540,00 |
| SECRETARIO-EXECUTIVO | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR | 5 493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |
| SECRETÁRIO-GERAL DO MRE | 5.493.480,00 | 100 | 5.493.480,00 | 10.986.960,00 |

TRIBUNAL MARITIMO

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTO |
|---|---|
| JUIZ-PRESIDENTE | 9.528.660,00 |
| JUIZ | 9.074 915,00 |

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

| NIVEL | VENCIMENTO | % | REPRESENTAÇÃO | RETRIBUIÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| DAS - 1 | 2.058.854,00 | 60 | 1.235.312,40 | 3.294.166,40 |
| DAS - 2 | 2.400.205,00 | 70 | 1.680.143,50 | 4.080.348,50 |
| DAS - 3 | 2.795.189,00 | 75 | 2.096.391,75 | 4.891.580,75 |
| DAS - 4 | 3.293.695,00 | 80 | 2.634.956,00 | 5.928.651,00 |
| DAS - 5 | 3.819.563,00 | 85 | 3.246.628,55 | 7.066.191,55 |
| DAS - 6 | 4 421.994,00 | 90 | 3.979.794,60 | 8.401.788,60 |

**FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)**

| FUNÇÃO | VALOR |
|---|---|
| FG - 1 | 614.103,00 |
| FG - 2 | 472.818,00 |
| FG - 3 | 363.706,00 |

**CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA**
**RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)**

| CÓDIGO | VALOR |
|---|---|
| CD - 1 | 8.401.788,00 |
| CD - 2 | 7.842.610,00 |
| CD - 3 | 7.157.625,00 |
| CD - 4 | 6.720.775,00 |
| FG - 1 | 1.535.659,00 |
| FG - 2 | 1.311.409,00 |
| FG - 3 | 1.086.503,00 |
| FG - 4 | 784.807,00 |
| FG - 5 | 611.391,00 |
| FG - 6 | 452.882,00 |
| FG - 7 | 335.468,00 |
| FG - 8 | 248.495,00 |
| FG - 9 | 201.374,00 |

LEI Nº 1.711 – DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

*Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União*

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

*a*) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

*b*) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

---

LEI Nº 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências*

---

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

*Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências*

---

**LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.**

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

---

## LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

*Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências*

---

## LEI Nº 9.015, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

**Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.**

---

## LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

*Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências*

---

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autárquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

LEI Nº 8.691 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

---

Art. 26 Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

---

## LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

***Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.***

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 , DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

---

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995 com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994 na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112.de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo e dentro das normas vigentes até esta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, 13 de abril de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção ou funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

---

Art 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

---

Art. 12. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 10, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 1.127, de 26 de setembro de 1995.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.231 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.268 , DE 12 DE JANEIRO DE 1996.**

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996.**

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.**

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.432, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e da outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480, DE 5 DE JUNHO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e da outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-19, DE 4 DE JULHO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-20, DE 19 DE AGOSTO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-21, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-22, DE 26 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

---

# MENSAGEM Nº 772, DE 1996-CN

(nº 1.396/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.481-44, de 19 de dezembro de 1996, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 628-MF

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.481-43, de 22 de novembro de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público;

....."

"Art. 2º *Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:*

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

§ 4º O Conselho Nacional de Desestatização, por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observado, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

.....

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado.

§ 5º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados."

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

II - aprovar:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei."

"Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

III - encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6º desta Lei;

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei."

"Art. 8º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

"Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."

"Art. 11. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do **caput** deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação;

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais e o disposto neste artigo, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Os recursos recebidos em títulos e créditos serão utilizados na quitação de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 1992 e, a critério da União, na quitação das demais dívidas vencidas ou vincendas.

§ 2º Após as quitações a que se referem o **caput** e o parágrafo anterior, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 3º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes no âmbito do Programa Nacional de Desestatização."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-43, de 22 de novembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

*Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.*

---

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização

---

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização

---

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

---

Art 26 Ficam extintos o Conselho Nacional de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva

---

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

*Institui em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências*

---

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

*Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências*

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 773, DE 1996-CN

(nº 1.397/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.482-31, de 19 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 171-MARE

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.482-30, de 22 de novembro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

| FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III) | Alíquota (%) |
|---|---|
| Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive | 9 |
| Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive | 10 |
| Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive | 11 |
| Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS | 12 |

Art. 2º. A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.482-30, de 22 de novembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinqüenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1° de fevereiro de 1994;

---

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3° e o inciso II do art. 6° da Lei n° 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1° O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2° As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3°.

---

**LEI n° 8.622, de 19 de janeiro de 1993.**

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

| NÍVEIS | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO 40 HORAS | VENCIMENTO 30 HORAS |
|---|---|---|---|---|
| SUPERIOR | A | III | 8.628.258,00 | 6.496.693,50 |
| | | II | 8.141.464,00 | 6.131.598,00 |
| | | I | 7.671.819,00 | 5.779.364,25 |
| | B | VI | 6.545.668,00 | 4.934.751,00 |
| | | V | 6.116.985,00 | 4.613.238,75 |
| | | IV | 5.901.504,00 | 4.451.428,00 |
| | | III | 5.693.743,00 | 4.295.807,25 |
| | | II | 5.493.424,00 | 4.145.568,00 |
| | | I | 5.300.282,00 | 4.000.711,50 |
| | C | VI | 5.114.058,00 | 3.861.043,50 |
| | | V | 4.934.506,00 | 3.726.379,50 |
| | | IV | 4.761.387,00 | 3.596.540,25 |
| | | III | 4.594.469,00 | 3.471.351,75 |
| | | II | 4.433.531,00 | 3.350.648,25 |
| | | I | 4.278.358,00 | 3.234.268,50 |
| | D | V | 4.128.744,00 | 3.122.658,00 |
| | | IV | 3.984.490,00 | 3.013.867,50 |
| | | III | 3.845.404,00 | 2.909.553,00 |
| | | II | 3.711.300,00 | 2.808.975,00 |
| | | I | 3.582.000,00 | 2.712.000,00 |
| INTERMEDIÁRIO | A | III | 4.230.000,00 | 3.198.000,00 |
| | | II | 4.082.119,00 | 3.087.089,25 |
| | | I | 3.939.535,00 | 2.980.151,25 |
| | B | VI | 3.802.059,00 | 2.877.044,25 |
| | | V | 3.669.508,00 | 2.777.631,00 |
| | | IV | 3.541.706,00 | 2.681.779,50 |
| | | III | 3.418.482,00 | 2.589.361,50 |
| | | II | 3.299.672,00 | 2.500.254,00 |
| | | I | 3.185.119,00 | 2.414.339,25 |
| | C | VI | 3.074.669,00 | 2.331.501,75 |
| | | V | 2.968.176,00 | 2.251.632,00 |
| | | IV | 2.865.499,00 | 2.174.624,25 |
| | | III | 2.766.499,00 | 2.100.374,25 |
| | | II | 2.671.046,00 | 2.028.784,50 |
| | | I | 2.579.013,00 | 1.959.759,75 |
| | D | V | 2.490.276,00 | 1.893.207,00 |
| | | IV | 2.404.718,00 | 1.829.038,50 |
| | | III | 2.322.226,00 | 1.767.169,50 |
| | | II | 2.242.689,00 | 1.707.516,75 |
| | | I | 2.166.000,00 | 1.650.000,00 |
| AUXILIAR | A | III | 2.982.000,00 | 2.262.000,00 |
| | | II | 2.846.406,00 | 2.160.304,50 |
| | | I | 2.717.195,00 | 2.063.396,25 |
| | B | VI | 2.594.068,00 | 1.971.051,00 |
| | | V | 2.476.738,00 | 1.883.053,50 |
| | | IV | 2.364.932,00 | 1.799.199,00 |
| | | III | 2.258.390,00 | 1.719.292,50 |
| | | II | 2.156.864,00 | 1.643.148,00 |
| | | I | 2.060.118,00 | 1.570.588,50 |
| | C | VI | 1.967.927,00 | 1.501.445,25 |
| | | V | 1.880.078,00 | 1.435.558,50 |
| | | IV | 1.796.362,00 | 1.372.771,50 |
| | | III | 1.716.589,00 | 1.312.941,75 |
| | | II | 1.640.572,00 | 1.255.929,00 |
| | | I | 1.568.134,00 | 1.201.600,50 |
| | D | V | 1.499.106,00 | 1.149.829,50 |
| | | IV | 1.433.329,00 | 1.100.496,75 |
| | | III | 1.370.648,00 | 1.053.486,00 |
| | | II | 1.310.918,00 | 1.008.688,50 |
| | | I | 1.254.000,00 | 962.[illegible] |

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.*

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

---

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

***Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.***

**Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.**

**Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.**

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 774, DE 1996-CN

(nº 1.398/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.512-5, de 19 de dezembro de 1996, que "Dá nova redação ao art. 2° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 629-NF

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.512-4, de 22 de novembro de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-5 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1997, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 512-4, de 22 de novembro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

---

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

---

## LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

---

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regido pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

---

.....

**§ 2º Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas."**

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-4, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

---

# MENSAGEM Nº 775, DE 1996-CN

(nº 1.399/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.520-3, de 19 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências"

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 650-MF

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.520-2, de 22 de novembro de 1996, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-3 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS: altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente: e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

a) dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade já expirado;

b) dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade ainda não chegou a seu termo;

c) dívida não caracterizada, a originária de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

a) prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

1. de juros de 3,12% a.a., para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

2. de juros de 6,17% a.a., correspondente a taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

c) registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custodia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1996, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º A novação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória:

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus diretores, quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS, incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do SFH.

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle - SFC, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 4º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetario Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo "

Art. 4º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários,ativos e inativos, independente da adesão a que se refere o § 7º do art 1º desta Medida Provisoria, deverão encaminhar, ate 31 de dezembro de 1996, as informações necessarias para a constituição do Cadastro Nacional de Mutuarios, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8 100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

Paragrafo único O não cumprimento do disposto neste artigo importara, para a operações não cadastradas, na perda da prioridade quanto a responsabilização do FCVS.

Art 5º Os creditos correspondentes as dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 6º, são livremente negociaveis, na forma do disposto nesta Medida Provisoria, e poderão ser utilizados para:

I - liquidacão, desde que aceitas pelo credor, de dividas vincendas da mesma especie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art 2º desta Medida Provisória:

II - pagamento de ate 75% da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória:

III - pagamento do preco de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 7º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior.

Art. 8º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art.5º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 9º O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupanca, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessarias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depositos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos creditos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 10. O inciso II do art 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em 0,1%, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até 75%, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;"

Art. 11. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH

Art. 12. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 13. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nas alíneas "a" a "c" do § 2º do art 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do **pro rata** correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 14. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art.1º ... ..... ..... .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionario em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente a prestação de amortização e juros;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência sera recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador."

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal."

"Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 14 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até à data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

.....

Art. 15. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Art. 16. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 17. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até um décimo por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH."

Art. 18. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 19. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE.

Art. 21. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 25 de outubro de 1996.

Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias a execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.520-2, de 22 de novembro de 1996.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

Brasília, 19 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

*Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências*

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I — contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II — contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

*Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências*

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

*a*) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

*b*) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imovel financiado;

*c*) localização do imóvel no domicílio do comprador;

*d*) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab)

§ 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data de liquidação

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º; 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS).

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências*

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

LEI Nº 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

*Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências*

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*

Art. 15 Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090[2], de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749[3], de 12 de agosto de 1965

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências*

Art 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea *b*, a contribuição social deverá ser paga até o ultimo dia util do mês subseqüente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em numero de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*

Art 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contabil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação'

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

DECRETO Nº 2 164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

*Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-2, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 776, DE 1996-CN

(nº 1.400/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.530-1, de 19 de dezembro de 1996, que "Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. nº 174

Em 19 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.530, de 20 de novembro de 1996, que institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-1 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório:

II - tenham requerido aposentadoria:

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 5º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 3º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Parágrafo único. O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício;

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

d) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano;

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 5º Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;
II - diárias;
III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
IV - salário-família;
V - gratificação natalina;
VI - auxílio-natalidade;
VII - auxílio-funeral;
VIII - adicional de férias;
IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado.

Art. 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Medida Provisória será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

Art. 7º Além dos incentivos a que se refere o art. 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 8º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destinados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 9º Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Federal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Medida Provisória.

Art. 10. No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 11. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 12. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Federal, com ônus para o órgão de origem.

Art. 13. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes, e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV.

Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.530, de 20 de novembro de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

## ANEXO

**(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-1 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996)**

1 - Advocacia-Geral da União:

- Advogado da União
- Procurador da Fazenda Nacional
- Assistente Jurídico

2 - Auditoria do Tesouro Nacional:

- Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional
- Técnico do Tesouro Nacional

3 - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

4 - Serviço Exterior Brasileiro:

- Diplomata
- Oficial de Chancelaria

5 - Planejamento e Orçamento:

- Analista de Orçamento
- Técnico de Orçamento
- Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

6 - Finanças e Controle:

- Analista de Finanças e Controle
- Técnico de Finanças e Controle

7 - Cargos de nível superior das carreiras da área de Ciência e Tecnologia

8 - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo:

- Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Meteorologia Aeronáutica

9 - No Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

- Cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Farmacêutico, Químico e Zootecnista, cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e insumos de uso na agropecuária.

10 - Nas Instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação e do Desporto e dos Ministérios Militares:

- Grupo-Magistério

11 - No Instituto Nacional do Seguro Social:

- Fiscal de Contribuições Previdenciárias

12 - No Ministério da Saúde e suas vinculadas:
nos Hospitais Universitários do Ministério da Educação e do Desporto:
nos Hospitais Militares:

- Cargos de: Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem (inclusive Técnico Enfermagem ou Técnico de Enfermagem), Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório (inclusive Técnico de Laboratório), Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico,

Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária, Nutricionista.

13 - No Ministério do Trabalho:

- Fiscal do Trabalho
- Médico do Trabalho
- Engenheiro

14 - No Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia:

- Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis

15 - No Ministério da Justiça:

- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Delegado de Polícia Federal
- Perito Criminal Federal
- Censor Federal
- Escrivão de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal
- Papiloscopista Policial Federal

16 - No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:

- Fiscal de Cadastro e Tributação Rural

17 - Cargos de:

- Assistente Jurídico
- Procurador Autárquico
- Procurador
- Advogado
- Contador

18 - Cargos cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização na Comissão de Valores Mobiliários e na Superintendência de Seguros Privados

19 - Cargos do Banco Central do Brasil

20 - Cargos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

Art. 186. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

*a*) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

*b*) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

*c*) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

*d*) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 229. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I — dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II — metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 777, DE 1996-CN

(nº 1.401/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.559 , de 19 de dezembro de 1996, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E. M. nº 630-A /MF

Brasília, 19 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre alterações na legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

2. As alterações propostas têm por finalidade alterar a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo como despesas com instrução, para efeito de dedução do imposto de renda, os pagamentos efetuados a creches, pelas seguintes razões:

a) a Constituição Federal foi um marco decisivo na afirmação dos Direitos da Criança, neles incluído o da educação em creches e pré-escolas (art. 208, IV);

b) ao situar a creche no capítulo da Educação e entre os deveres do Estado com a educação (art. 205), a Constituição explicita a função eminentemente educativa daquela instituição, mudando a concepção anterior que era prevalentemente de caráter assistencial.

Essa inclusão faz-se, portanto, necessária, uma vez que o conceito de educação pré-escolar não abrange creche.

3. O art. 10 amplia o rol de contribuintes autorizados a optar pela declaração de ajuste anual simplificada implantada pelo artigo 10 da Lei nº 9.250, de 1995, ao permitir a sua utilização por todos os contribuintes assalariados, independentemente do montante do salário recebido no ano, limitando, porém, para essa categoria, o desconto simplificado ao montante de R$8 000,00 (oito mil reais). Essa autorização inclui-se entre as medidas de simplificação para o cumprimento das obrigações acessórias.

4 Pela urgência que o caso requer, solicito a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória, contemplando a presente proposta, bem como a revogação da Medida Provisoria nº 1 506-7, de 12 de dezembro de 1996

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às parcelas diferidas, segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 3º O disposto no art. 35, § 1º, alínea "b", nº 4, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, não se aplica à:

I - transferência do registro contábil de participações societárias do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo, em decorrência da inclusão da empresa controlada ou coligada no Plano Nacional de Desestatização;

II - colocação em disponibilidade, para alienação, de participações societárias em empresa coligada ou controlada, pertencentes a empresas sob controle de Estado, do Distrito Federal ou de Município.

Art. 4º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 5º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 6º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 7º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 9º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do limite de rendimentos, ao contribuinte que auferir rendimentos tributávies exclusivamente do trabalho assalariado, desde que o valor do desconto simplificado não ultrapasse R$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.506-7, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Medida Provisória Provisória nº 1.506-7. de 12 de dezembro de 1996

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

---

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

---

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço da encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

---

Art. 35 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado,

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custos ou despesas operacionais.

§ 2º - O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período.

§ 3º - Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação.

Reavaliação na subscrição de capital ou valores mobiliários

## DECRETO-LEI Nº 1.730, DE 17 DE OUTUBRO DE 1979

*Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as insenções de que tratam os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 34 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; 1º do Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974; e 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977;

b) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 35 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

c) a isenção de que trata o artigo 80 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

d) as isenções de que tratam os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971;

e) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 4º e 6º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2º O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas e a exploração de atividades monopolizadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração referido neste artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, ou a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas, e o total de receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras *a*, *b*, *c* e *e* do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.»;

II — E acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 19:

«§ 6º O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1 564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.»;

III — O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos:

«Art. 25. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33».

IV — O parágrafo 2º do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

«2º Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o artigo 20.»;

V — O item II do artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu atual item III:

«II — Ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.»;

VI — O artigo 35 e parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 35 A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada, para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

1 — alienação, sob qualquer forma;

2 — depreciação, amortização ou exaustão;

3 — baixa por perecimento;

4 — transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.»

## LEI Nº 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990

*Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944[1], de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689[2], de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713[3], de 1988.*

Art. 3º No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia

mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I — a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II — a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

§ 1º Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

---

LEI N. 7.689 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências*

---

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

---

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investi-

mentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

---

**LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

---

Art. 8º A base de calculo do imposto devido no ano-calendário sera a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributaveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva,

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a medicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com *exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos* e *proteses ortopédicas* e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pre-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, ate o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais),

---

Art. 10 O contribuinte que no ano-calendario tiver auferido rendimentos tributaveis ate o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) podera optar por desconto simplificado, que consistira em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da especie de despesa

§ 1º O desconto simplificado à que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

---

**MEDIDA PROVISORIA Nº 1.506-6, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro

# MENSAGEM Nº 778, DE 1996-CN

(nº 1.402/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1,560 , de 19 de dezembro de 1996, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal".

Brasília, 19 de dezembro de 1996

EM nº 599

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Atendendo recomendação de Vossa Excelência, foram mantidos entendimentos com diversos Governos estaduais, com vistas a buscar soluções que contemplem os seguintes objetivos:

- aumento do grau de eficiência, de modo a garantir a melhoria dos seus serviços e assegurar à população melhores condições de vida e bem-estar social;

- geração de superávits primários de forma sustentada no Estado, com a simultânea melhoria do gasto público estadual; e

- implementação de programa de reformas que incluam privatizações, concessões de serviços públicos e redução de despesas com pessoal.

2. Para a consecução dos objetivos, deparamo-nos com as grandes dificuldades enfrentadas pelos Estados para manter o

equilíbrio entre suas disponibilidades financeiras e os compromissos oriundos de operações de crédito e da dívida mobiliária, que resultaram em exaustivas discussões na busca de solução negociada para o equacionamento do expressivo estoque de suas dívidas.

3. Entre os aspectos que motivaram tais iniciativas, destacava-se a necessidade do urgente restabelecimento do fluxo de pagamentos da dívida mobiliária e dos financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal com base no Voto nº 162, de 30 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, como também possibilitar aos estados um mínimo de recuperação de sua capacidade de investimento.

4. Nessas circunstâncias, os Estados propuseram estabelecer, em conjunto com o Governo Federal, um Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, com a finalidade de permitir o reescalonamento de suas dívidas.

5. Levando em conta a diversidade de situações dos diferentes Estados, o programa compreenderá medidas de ajuste fiscal e saneamento financeiro, mediante a adoção de providências que lhes permitam alcançar o equilíbrio orçamentário sustentável, uma vez que nada adiantaria possibilitar refinanciamentos sem que, simultaneamente, fossem eliminadas as fontes de desequilíbrio fiscal e financeiro. Sem este esforço, a situação de inadimplemento e desajuste tenderia a repetir-se.

6. Assim, a possibilidade de obtenção dos refinanciamentos de que se cuida dependerá dos seguintes compromissos de ajuste fiscal e financeiro:

- controle e redução da despesa de pessoal;
- privatização, concessão de serviços públicos, reforma e desimobilização patrimonial;
- aumento da arrecadação de receitas próprias; e
- adequada relação entre dívida financeira e receita líquida real.

7. Nesse sentido, cumpre-nos submeter à consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que estabelece diretrizes para a assunção, consolidação, compensação e reescalonamento de dívidas das administrações estaduais.

8. Nos termos da minuta ora proposta, seriam refinanciados os saldos devedores existentes da data de celebração dos respectivos contratos, estabelecendo-se o refinanciamento da dívida em até 360 prestações mensais, com atualização monetária plena e juros remuneratórios equivalentes à taxa de seis por cento ao ano. Para a apuração do valor a ser refinanciado, relativo à

dívida mobiliária, as condições financeiras básicas poderão retroagir a 31 de março de 1996, cabendo à União arcar com os eventuais custos daí decorrentes.

9. Destacamos, nas condições operacionais, a oportunidade de revigoramento das garantias das operações de crédito e a instituição de sistema de auto-liquidez dos contratos, mediante vinculação, além de outras garantias admitidas em direito, de receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

10. Ressaltamos, ainda, a autorização para que a União receba das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento.

11. Por outro lado, o processo de desestatização do setor elétrico nacional encontra-se em pleno curso, tendo ocorrido a privatização, com pleno exito, das concessionárias federais ESCELSA e LIGHT e da CERJ, do Estado do Rio de Janeiro.

12. Além dessas medidas, estudos foram realizados no sentido de promover a desestatização de outras concessionárias do serviço público de energia elétrica, sob controle estadual, cujo nível de endividamento está a exigir providências imediatas para a recuperação econômica, financeira e empresarial, com vistas a permitir o ingresso de investidores privados.

13. Verifica-se, assim, a necessidade de uma maior participação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS na gestão de tais concessionárias, visando buscar o equacionamento composição dos seus débitos junto a diversas entidades federais e estaduais, bem como a efetivação de mudanças estruturais nas organizações, para adequá-las ao processo de desestatização.

14. Aliás, é atributo institucional da ELETROBRÁS o empenho na recuperação, na expansão e no melhoramento do serviço público de energia elétrica, quer através da concessão de financiamentos, quer pela aquisição de ações do capital social das empresas do setor.

15. Nesse sentido, propomos dar-se nova redação ao § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, permitindo à ELETROBRÁS destinar recursos da Reserva Geral de Reversão, prevista em lei, inclusive para a aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias de energia elétrica sob controle dos Governos estaduais, a fim de atingir os objetivos antes mencionados.

16. Registramos, por fim, Senhor Presidente, que a situação emergencial relatada justifica, a nosso ver, a edição da Medida Provisória anexa.

Respeitosamente,

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Dificuldades enfrentadas pelos Estados para manter o equilíbrio entre suas disponibilidades financeiras e os compromissos de natureza incompressível, inclusive os relativos a pessoal e serviço da dívida.

2. Solução e providências contidas no ato normativo na medida proposta:

Renegociação de dívidas de natureza financeira ainda não refinanciados pelo Governo Federal, com obrigatoriedade de adoção de programa de ajuste fiscal de longo prazo e outras medidas relacionadas à reestruturação dos Estados.

3. Alternativas existentes as medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Os custos dependerão do diferencial entre a taxa de juros SELIC e os 6- a.a., estabelecidos para o refinanciamento aos estados, durante o prazo da operação. Não e possível, em decorrência, estimar-se antecipadamente este valor.

5. Razões que justificam a urgência:

O recente agravamento do problema relatado em 1, alem de prazos associados ao assunto que se vencem no corrente mês.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável sem alterações.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, *no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da* Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, até 30 de junho de 1997, a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas Unidades da Federação contra a União,

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil,

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais;

c) as obrigações já refinanciadas pela União.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, alem dos objetivos especificos para cada Unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a

I - dívida financeira em ralação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferenca entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas proprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Medida Provisória, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória serão pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, observadas as seguintes condições:

I - juros: no mínimo de seis por cento ao ano;

II - atualização monetária: IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para as demais obrigações, o saldo devedor sera atualizado até a data de celebração do contrato de refinanciamento com base nas condições originalmente pactuadas.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art 6º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 3º, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da Unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a Unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dividas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço:

I - da dívida decorrente do refinanciamento de que trata esta Medida Provisória e das refinanciadas com base nas Leis nºs 7.976, de 20 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - das dívidas refinanciadas com base no art 58 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 1º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 2º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 3º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no **caput** deste artigo.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do contrato de refinanciamento

Art. 6º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória.

Art 7º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação

Art 8º O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória

Art 9º A União poderá emitir títulos do Tesouro Nacional, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas a obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10. O § 4º do art 4º da Lei nº 5 655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8 631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação.

"§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive a concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição

de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7 976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

*Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios inclusive suas entidades da Administração Indireta e dá outras providências*

---

**LEI Nº 8.727 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.**

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

---

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*

---

Art. 58 Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

---

**LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.**

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

*Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.*

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 1º O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquêle definido no item I do artigo 2º deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão suas quotas anuais de reversão, em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S. A. na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — Reserva Global de Reversão".

§ 3º A ELETROBRAS movimentará a conta de Reserva Global de Reversão para a aplicação prevista neste artigo ou em empréstimos a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para expansão e melhoria dos serviços.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de areas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

§ 5º A ELETROBRAS deverá proceder anualmente à correção monetaria da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sôbre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do § 4º dêste artigo.

§ 6º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários de serviços públicos de energia elètrica na expansão dos seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) em favor do Fundo Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, devendo os depósitos obedecerem o disposto no § 2º do artigo 4º.

§ 7º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando êstes a reger-se, desde logo, pelo disposto no parágrafo 6º dêste artigo.

---

LEI Nº 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

---

RSF-000070 DE 14 12 1995 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL

AUTORIZA OS ESTADOS A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CREDITO PREVISTAS NO PROGRAMA DE APOIO A REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DE ESTADOS.
AUTORIZAÇÃO, ESTADOS, CONTRATAÇÃO, OPERAÇÃO FINANCEIRA.
DIVIDA INTERNA.

# MENSAGEM Nº 779, DE 1996-CN

(nº 1.403/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1,561 , de 19 de dezembro de 1996, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências"

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

EM nº 005/AGU

Brasília, 18 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Ao Advogado-Geral da União, a Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Advocacia-Geral da União, cometeu, entre outras, a atribuição de ***"desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente"*** (inciso VI, do art. 4º).

Essa "legislação vigente" corporifica-se na Lei n.º 8.197, de 27 de junho de 1991, em vigor, que, todavia, cuidou de estabelecer regras apenas relativamente à faculdade de o Advogado-Geral poder **transigir** nos autos, não tendo sido editada norma a regular as demais hipóteses

É sabido que os processos judiciais de interesse da União, porque provocam a movimentação forçada de todo o aparato administrativo-judiciário da Justiça Federal - inclusive dos Tribunais a que tais

processos são alçados em grau de recurso -, têm custo elevado Considere-se que toda a máquina judiciária federal é custeada pelo Tesouro Nacional.

De outra parte, tem aumentado a propositura de ações no bojo das quais se contende por valores de menor expressão financeira, tornando expressivamente onerosa aos cofres públicos a tramitação de tais processos, os quais, além de congestionar as instâncias judiciárias, retardam a melhor distribuição da justiça nas causas de maior e mais importante valor econômico.

Contempla a Lei n.º 8.197/91 a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer as condições sob as quais "***os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes...***" (art. 1º, ***caput***, da Lei n.º 8.197/91; valor fixado pelo Decreto n º 1.630, de 12.9.95, por força do art. 3º da referida Lei).

Essa permissão legal ao Poder Executivo para firmar tais condições, já a dera o art. 5º, da Lei n.º 6.825, de 22 de setembro de 1980, em razão do que foi editado o Decreto n º 88.434, de 21 de junho de 1983, transferindo ao Procurador-Geral da República o poder de estabelecê-las ou autorizá-las, nos termos da referida lei, uma vez que, à época, a Procuradoria Geral da República representava a União judicialmente.

A presente Medida Provisória, cuja proposta de edição ora é encaminhada à apreciação de Vossa Excelência, cuida, entre outras proposições, de minimizar, à medida do possível e com parâmetro de ordem financeira, a propositura e o trâmite de processos judiciais de interesse da União.

Registre-se que o Decreto-Lei n.º 1.793, de 23 de junho de 1980 - alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.471, de 1º de setembro de 1988 - no que se refere ao não-ajuizamento (art. 1º, ***caput***) -, autorizou o Poder Executivo a determiná-lo, à ***"...União, suas Autarquias e empresas públicas..."***, relativamente a ***"...ações de valor igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional"***. Todavia, as OTN foram extintas (MP N.º 32/89-Lei n.º 7 730/89), ficando perdido o referencial da lei.

Não se teve, pois, como permanecer atuando o comando legal que facultava o não-ajuizamento de ações de valor igual ou inferior **ao de 20 (vinte) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN**, e, depois, ***ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.***

A Advocacia-Geral da União vem se defrontando com situações de fato, processuais, que se repetem de forma cada vez crescente, a exigir estratégica atuação institucional no sentido do regramento das condições de **transação** nos autos, para por-se fim à lide.

É que não são infreqüentes os casos concretos em que, por provocação da outra parte, a União se vê instada, por determinação judicial, a pronunciar-se nos autos acerca da possibilidade de **transação**. E, à

falta do regramento suplementar, esta Advocacia-Geral tem adotado para ambas as hipóteses previstas na Lei n.º 8.197/91 (causa de valor inferior ou igual a R$1.000,00 - mil reais -, e de valor superior a esse, conforme o Decreto n.º 1.630/95), o procedimento de consultar, previamente, a autoridade em cuja área de competência esteja afeta a questão de direito material posta nos autos.

As disposições normativas que ora encaminho à aprovação de Vossa Excelência, irão permitir ao Advogado-Geral da União estabelecer as condições para **transação** nos autos, nos termos da Lei n.º 8 197/91, eliminando-se aquela consulta prévia e permitindo a solução da controvérsia no âmbito da própria Advocacia-Geral da União - com exceção da Procuradoria da Fazenda Nacional -, e das entidades cujos órgãos jurídicos lhe sejam vinculados, conforme já autoriza a referida lei.

Outrossim, a elevação do valor mínimo fixado pelo Decreto n.º 1.630/95, para o equivalente a até R$10.000 (dez mil reais), facilitará, sobremaneira, a rápida solução judicial de questões agitadas nas causas de até aquele valor, nas quais a possibilidade de transação, cogitada pela parte contrária, possa ser de interesse das pessoas jurídicas destinatárias da atuação do art. 1º, da Lei n.º 8.197/91

Cuida, pois, o art. 1º, de autorizar os representantes judiciais da União, lotados na sua Advocacia-Geral - exceto os Procuradores da Fazenda Nacional -, assim como os das autarquias, das fundações e os das empresas públicas federais, a **transigir** nas causas de valor até R$10 000,00 (dez mil reais), e a requerer a **desistência** das ações em curso, propostas pela União, ou dos respectivos recursos, assim como **abster-se de propor ações** e de **interpor recursos** (medida estendida os processos judiciais nos quais a proponente da ação ou a recorrente venha a ser sucedida pela União), nas causas cujo valor, atualizado, for igual ou inferior ao de R$1.000,00 (mil reais).

São excepcionadas as causa de valores superiores àqueles, cujo tratamento, no que se refere às medidas aqui indicadas, estaria a depender de autorização superior do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, e as causas ajuizadas, cujos valores, relativamente a um mesmo réu, ***de per se*** inferiores ou iguais àquele limite, somados resultem valores superiores a R$1.000,00 (mil reais).

Em qualquer caso, ficam excluídas da permissão as causas relativas ao patrimônio imobiliário da União, de quaisquer valores.

O art. 2º preceitua que nas causas de valor até R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), é permitido ao Advogado-Geral da União e ao titular da autarquia, fundação ou empresa pública federal, autorizar a realização de **acordos**, homologáveis pelo juízo, para pagamento dos débitos ajuizados em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, atualizáveis pela UFIR e com a incidência de juros de 12 % (doze por cento) ao ano, com sobrestamento da ação pelo prazo do acordo e o prosseguimento da execução em caso de falta de pagamento de qualquer parcela.

Essa medida possibilitará o parcelamento de dívidas - que, muita vez, poderiam ser superiores à imediata capacidade de pagamento

do devedor -, atendendo ao recíproco interesse das partes, pois a União teria abreviada a solução da questão judicial. Remete-se, todavia, à conveniência e oportunidade, o deferimento desse parcelamento.

Igualmente, é facultado àquelas autoridades **concordar** com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor da ação renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil Brasileiro).

No art. 3º, está sendo, também, concedido ao Advogado-Geral da União, na ausência de Súmula da Advocacia Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43, da LC 73/93), decidir pela **desistência** da propositura de ações e da interposição de recursos judiciais, independentemente do valor da causa, quando a controvérsia jurídica verificada já houver sido objeto de manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores. em suas áreas de competência e por sua máxima composição colegiada.

Esta medida, de um modo particular, também viria contribuir para desafogar a máquina judiciária de processos, no bojo dos quais, rotineiramente - por falta de previsão legal que autorize o contrário -, vem-se recorrendo de sentenças ou de acórdãos, com sobrecarga para os Tribunais, mesmo sabendo, ***a priori***, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores firmara-se contrariamente à sua tese de defesa.

Retirou-se do contexto da Lei n.º 8.197, de 27 de junho de 1991, a disposições que obrigavam a manifestação do Ministério Público acerca da ***transação*** cogitada.

Isso porque o Código de Processo Civil já dispõe, no seu art. 82, inciso III, competir ***"... ao Ministério Público intervir (...) em todas as (...) causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte").***

Retiraram-se, também, as disposições do art. 3º, da Lei n.º 8.197/91, que estabelecia a previsão de revisão periódica dos valores fixados, apenas justificável em tempos de inflação exacerbada, o que não é o caso.

Os preceptivos dos arts. 2º e 4º (este último, com a redação do ***caput*** trazida pela Lei n º 9.081, de 19 de julho de 1995), foram mantidos como os arts. 4º e 5º.

Finalmente, firmou-se que as disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias. às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas, a respeito da matéria tratada na Medida Provisória

A urgência e a relevância da edição dessa Medida Provisória renova-se a cada dia, pela ocorrência das situações jurídico-processuais que se intenta corrigir: o congestionamento das vias judiciárias, objeto de reiteradas e crescentes reclamações das autoridades maiores do Poder Judiciário, com processos onde se contende por valores de pouca

expressão financeira, e a redução dos estoques hoje existentes, com elevadas vantagens sob os aspectos de custo/benefício.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8 197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O Advogado-Geral da União, e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizados pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando o valor da causa for superior aos limites fixados no **caput**, as disposições deste artigo, sob pena de nulidade, somente serão aplicáveis com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular de Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, e da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão juros à taxa de doze por cento ao ano

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

§ 3º As autoridades indicadas no **caput** deste artigo poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 3º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, independentemente da observância do limite previsto no **caput** do art. 1º, quando a controvérsia jurídica instalada houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, em suas máximas composições colegiadas e nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 4º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais

Art. 5º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 8º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil.

Art. 10. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

*Disciplina a transação nas causas de interese da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825[1], de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.*

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

# MENSAGEM Nº 780, DE 1996-CN

(nº 1.404/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.562, de 19 de dezembro de 1996, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

E.M. Interministerial nº 17

Brasília, 19 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O prazo de vigência das opções em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) deverá encerrar-se no ano 2000. Também para esse ano está previsto o encerramento do prazo do benefício do reinvestimento com isenção parcial do imposto de renda das empresas localizadas nessas regiões.

2. Por outro lado, o prazo fixado para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, se encerra no ano 2000 Já a redução de 50% do imposto de renda, para empresas incentivadas nessas regiões, terminará no ano 2001

3 Os incentivos fiscais em vigor para o Nordeste e para a Amazônia, bem como para o Estado do Espírito Santo, têm se revelado instrumentos de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social nessas áreas. A sua extinção prematura seria desaconselhável, particularmente nesta virada de século, quando o fenômeno da globalização coloca novos e complexos desafios para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das regiões periféricas do país

4. Com base nesses pressupostos, Senhor Presidente, propomos seja prorrogado o prazo dos benefícios mencionados até o ano 2010, bem como que seja processada uma ampla avaliação de todos os sistemas de incentivos e renúncias fiscais do país, objetivando ajustá-los a nova realidade da economia brasileira Essa avaliação deve dar ênfase à revisão das políticas e instrumentos de desenvolvimento regional inclusive do ponto de vista da reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, de modo a alcançarem maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções

5 Propomos, também, seja concedida isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante e do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados no Nordeste e na Amazônia, medida que tem pequeno impacto nas finanças nacionais, mas de grande relevância no plano regional

6 Finalmente, foram incluídos alguns dispositivos que tem por objetivo tão somente aperfeiçoar a legislação que disciplina o assunto, particularmente as Leis 8 167/91 e 9 126/95

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2010:

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional:

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

b) o reinvestimento de que trata o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

c) a redução de cinqüenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

II - o prazo fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Parágrafo único. No prazo de um ano a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e apresentará projeto para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.

.....

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular.

.....

§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro."

"Art. 7º .....

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;

....."

"Art. 9º .....

.....

§ 7º .....

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;

....."

"Art. 12 .....

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de até vinte por cento e outros encargos definidos em regulamento, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

.....

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas:

I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional:

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei."

"Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa."

Art. 3º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais.

§ 2º Aplicam-se à hipótese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art. 12 e dos arts. 13, 14, 15 e 17 da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

"Art. 2º .....

§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no Parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência Regional de Desenvolvimento, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva."

Art. 6º Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, deverá ser considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas.

Art. 7º As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996: 176º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

*Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.*

Art. 1.º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

*a*) o artigo 18 da Lei n.º 4 239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4 869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);

*b*) o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);

*g*) o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei n.º 1.245, de 19 de setembro de 1974 (GERAM);

*h*) os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art. 2.º [illegible]

LEI Nº 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

*Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.*

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDE-

Art. 14. Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis.

DECRETO-LEI Nº 756 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1969

*Dispõe sôbre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências*

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicavel, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazonia, e por esta considerados de interêsse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento), o impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituiveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

Art. 23. Nos têrmos do artigo anterior gozarão de isenção de impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituiveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juizo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aquêles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata êste artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

**LEI Nº 8.874 , DE 29 DE abril DE 1994.**

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

DECRETO-LEI Nº 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

*Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM, e da SUDENE.*

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da .... SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

## LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

*Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências*

Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I – após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II – em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o artigo 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º Os Bancos Operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

Art. 7º Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I – pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em Bolsa;

II – pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BTNF, até a data da avaliação, na hipótese de ações não cotadas em Bolsa;

III – pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votan-

Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo resultará:

I — no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;

II — no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente, segundo a variação do BTNF, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de vinte por cento e de juros de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385[7], de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14. A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela agência de desenvolvimento regional.

Art. 15. As importâncias recebidas, na forma do art. 11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao banco operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

I — a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente; e

II — o descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto, motivado por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior devidamente comunicado à Superintendência de Desenvolvimento Regional e por ela reconhecido.

Art. 17. Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos liberados pelos bancos

operadores e recebidos a partir da data da publicação desta lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a agência de desenvolvimento regional e o banco operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

## LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

# MENSAGEM Nº 2, DE 1997-CN

(nº 1.456/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.531-1, de 31 de dezembro de 1996, que "Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos".

Brasília, 31 de dezembro de 1996.

E.M. nº 176

Em 31 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.531, de 2 de dezembro de 1996, que dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-1, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. .....

.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 57. .....

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. .....

.....

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

---

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente:

II – para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII – quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII – na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV – para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do artigo 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Prurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III – (vetado);

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

---

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

---

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-17, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 3, DE 1997-CN

(nº 1.457/96, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.563 , de 31 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior".

Brasília, 31 de dezembro de 1996.

E.M. nº 636/MF

Brasília, 26 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Projeto de Lei nº 2448/96, de autoria do Poder Executivo, convertido na Lei nº altera dispositivos importantes no que tange ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), às contribuições sociais, e ao processo administrativo fiscal. Além disso, o referido projeto revoga uma série de isenções que há anos vêm sendo concedidas nas operações relativas ao comércio exterior e na captação de recursos externos em determinadas condições.

2. Dentre as inovações mais importantes, destacam-se a mudança no período de apuração do IRPJ, que passa a ser trimestral nas três modalidades de apuração (lucro real, presumido ou arbitrado), a introdução de regras para a determinação do preço de transferência na importação ou exportação de produtos entre pessoas vinculadas ou nas operações realizadas com países com tributação favorecida ("paraísos fiscais"), a extensão da figura do contribuinte substituto nas compras

realizadas por entidades do Governo Federal e melhorias nos procedimentos de fiscalização da Receita Federal.

3. Trata-se, portanto, de Projeto que avança na direção de uma estrutura tributária moderna, condizente com as necessidades de melhoria da situação fiscal e adaptação institucional à crescente tendência de aprofundamento da inserção do Brasil no processo de globalização.

4. Durante o período de tempo em que o Projeto esteve em discussão no Congresso Nacional, inúmeros comentários, análises, críticas e sugestões foram encaminhadas tanto às duas Casas do Congresso quanto ao Executivo, por parte de entidades representativas do setor privado. Tais manifestações são vistas como expressões vivas da força do debate público em uma sociedade democrática pluralista e complexa como é o Brasil de hoje.

5. Este Ministério analisou cuidadosamente as sugestões encaminhadas, que se concentram nas revogações incluídas no art. 88 do Projeto. Tais revogações de isenções, tal como propostas, sustentam-se no princípio de que os tributos pagos no Brasil podem ser compensados pelos prestadores de serviço no exterior, sem prejuízo para o contratante local. Ou seja, tratar-se-ia de uma forma de apropriar no País tributos que seriam pagos de qualquer maneira em alguma parte do Mundo. Sustentam-se, ainda, no fato de que todos os países relevantes do Mundo tributam estas operações. Deve ser reconhecido que a possibilidade de compensação do imposto de renda recolhido no Brasil, de fato, existe na legislação tributária da maioria dos países com os quais o Brasil mantém relações comerciais e financeiras, com a exceção óbvia dos chamados "paraísos fiscais".

6. No entanto, o debate público sobre o tema, a vasta correspondência recebida, bem como o diálogo profícuo com entidades empresariais e prestadoras de serviços no exterior, levantaram questões sobre eventual majoração de custos para o contratante brasileiro em função do aumento da tributação, mesmo levando em conta as possibilidades de compensação. Razões para tal seriam, dentre outras, entraves práticos de natureza negocial no estabelecimento de relações contratuais, assimetrias de informação, custos de transação, repasse da carga tributária incidente sobre determinadas operações para o tomador final e/ou para o exportador ou prestador de serviço.

7. Desta forma, ainda que corretas tanto conceitual quanto técnicamente, sob o ponto de vista estritamente tributário, algumas das revogações de isenções propostas parecem exigir maior cautela e mesmo reavaliações, levando-se em conta preocupações de natureza mais ampla com o enorme esforço que vem empreendendo o Governo no que diz respeito à redução do chamado custo Brasil em geral e, em particular, com a firmeza de propósitos do Governo no estímulo à atividade exportadora e às captações de recursos externos de médio e longo prazos e a custos mais reduzidos.

8. Portanto, à luz destas considerações e com o objetivo principal de permitir o aprofundamento do debate sobre o tema ao longo de 1997, submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Medida Provisória que estabelece período de transição, correspondente ao ano-calendário de 1997, no qual os rendimentos sobre os quais se concentram as preocupações recebidas neste Ministério e consideradas pertinentes, sujeitar-se-ão, neste período, à alíquota zero. O art. 1º da referida Medida Provisória elenca os rendimentos incluídos nesta hipótese.

9. O art. 2º da Medida Provisória cuja edição ora se propõe, estabelece que, como tem sido de costume nas alterações de legislação tributária, será aplicada a norma legal vigente em 31 de

dezembro de 1996 aos contratos em vigor nessa data, de forma a preservar o tratamento tributário do momento de sua celebração.

10. Justifica-se o recurso à Medida Provisória com força de Lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, pela relevância do assunto, antes demonstrada, e pela necessidade da imediata vigência da alíquota zero, com vistas a evitar problemas de continuidade nas exportações ou captações de recursos no exterior.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563 , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de *containers*, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de *stands* e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive *commercial papers*, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a noventa e seis meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Brasília, 31 de dezembro de 1996, 176º da Independência e 109º da República.

# MENSAGEM Nº 5, DE 1997-CN

(nº 29/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 507-15, de 9 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências"

Brasília, 9 de janeiro de 1997.

E.M. nº 007

Em 9 de JANEIRO de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.507-14, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-15, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte.

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável,

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de calculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas ate 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada a entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo

Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º *não se aplica o disposto nos arts.* 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 507-14, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

*Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.*

## DECRETO-LEI Nº 2 321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

*Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.*

## LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

*Dispõe sobre as sociedades por ações*

Art. 230 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (Art. 137).

Parágrafo único - O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Art. 254 - A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º - Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255 - A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1º - A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

§ 2º - Se a compradora pretender incorporar a companhia, ou com ela se fundir, o tratamento equitativo referido no § 1º será apreciado no conjunto das operações.

Art. 256 - A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do Art. 137, do valor de suas ações.

Art. 264 - Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos Arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 3º - Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do Art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado

Art. 270 - A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (Art. 136, nº VIII).

Parágrafo único - Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar à grupo têm direito, nos termos do Art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

## MEDIDA PROVISORIA Nº 1.507-14, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 6, DE 1997-CN

(nº 30/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 508-13, de 9 de janeiro de 1997, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre periodo de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saida de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial"

Brasilia, 9 de janeiro de 1997

E.M. nº 008/MF

Em 9 de JANEIRO de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.508-12, de 12 de dezembro de 1996, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.508-13, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores;

III - engarrafadores dos mesmos produtos.

Art. 4º Os produtos referidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo

Parágrafo único A suspensão de que trata este artigo aplica-se também as remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art. 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipotese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficara sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado

Art. 8º Fica incluído novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas "

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.508-12, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

## ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº1508-13 DE 9 DE JANEIRO DE 199

Lista de equipamentos, maquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessorios, sobressalentes e ferramentas isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

7308 90 0300
7309 00 0100
7611 00 0100
8207 30 0000(1)
8402 11 0000
8402 12 0000
8402 19 0000
8402 20 0100
8402 20 0200
8403 10 0000
8404 10 0100
8404 10 0200
8404 20.0000
8405 10 0100
8405 10 9900
8406.19 0000
8407 90 0301
8407 90 0399
8407 90 0500
8408 90 0000(2)
8410 11 0000
8410 12.0000
8410.13 0000
8410 90.0100
8411.11.0000
8411 12.0000
8411.21.0000
8411.22.0000
8411.81.0000
8411.82.0000
8412.10.0000
8412.21.9900
8412.29 0000
8412.31.0000
8412.39.0000
8412.80.0100
8412.80.0200
8412.80.9900
8413.40.0000
8413.50.0000
8413.60.0100
8413.60.9900
8413.70.0000
8413.81.0000
8413.82.0000
8414.10.0000
8414.40.0101
8414.40.0199
8414.40.9901
8414.40.9999
8414.59.0000
8414.80.0101
8414.80.0199
8414.80.0201
8414 80.0202
8414.80.0203
8414.80 0299
8414 80 0301
8414.80 0399
8414 80.0401
8414.80.0402
8414.80 0403
8414.80 0404
8414 80 0405
8414.80.0499
8414 80 0500
8414 80 0600
8416 10 0000
8416 20 0100
8416 20 0200
8416 20 9900
8416 30 0100
8416 30 0200
8416 30 0300
8416 30 9900
8417 10 0101
8417 10 0199
8417 10 0200
8417 10 0300
8417 10.0400
8417 10.0500
8417 10 9900
8417 20 0000
8417 80 9900
8418 61 0000
8418.69 0100
8418 69 0300
8418 69.0500(4)
8418 99 0100
8418.99 0200
8419.11.9900
8419.19.9900(5)
8419.31.0000
8419.32.0000
8419.39.0000
8419.40.0000
8419.50.9901
8419.50.9999
8419.60 0000
8419.81.0200
8419 81 0300
8419.89.0299
8419 89 0300
8419 89 0400
8419.89.0500
8419.89.9900
8420.10 0100
8420 10.0200
8421.11 0000
8421.19 0200
8421.19.0300
8421.19.0400
8421.19.9900
8421.21.0100
8421.21.9900
8421 22.0100
8421 22.9900
8421.29 0200
8421 29.9900(6)
8421 39 0100(7)
8421.39.9900
8422 20.0000
8422.30 0100
8422.30 0200
8422.30 0300
8422.30 9900
8422 40 0100
8422 40 0200
8422.40 9900
8423 20 0000
8423.30 0100
8423 30 0200
8423.30 9900
8423 81 0100
8423 81 0200
8423.81 9900
8423 82 0100
8423.82 0200
8423.82 9900
8423.89 0100
8423.89 0200
8423 89 9900
8424.20.0000
8424.30 0100
8424.30.9900
8424.81.0101
8424.81 0102
8424 81 0103
8424 81.0199
8424.81.9900
8425 11.0100
8425.11.9900
8425 19.9900
8425 20 9900
8425.31 0100
8425.31 0200
8425.39.0199
8425.39.0200
8425.42.0200
8425.42.0300
8425.42 9900
8426 11.0000
8426 12.0100
8426.12.9900
8426 19.0000
8426 20.0000
8426.30.0000
8426.41.0100
8426.41.9900
8426.49 0000
8426.91.0000
8426.99 0100
8427.10.0100
8427.10.9900
8427.20.0100
8427.20.9900
8427.90.0100
8427.90.9900
8428.10.0000
8428.20.0000
8428.31.0100
8428.31.0200
8428.31.0300
8428.31.0400
8428.31.0500
8428.31.0600
8428.31.9900
8428.32.0000
8428 33 0000
8428 39 0100
8428 39 0200
8428 39 0300
8428 39 0400
8428 39 9900
8428.50.0000
8428 60 0000(8)
8428 90 0000
8429 11 0000
8429 19 0000
8429 20 0000

8429 30 0000
8429 40 0100
8429 40 0200
8429.40 9900
8429 51 0100
8429.51 0200
8429.51 9900
8429.52 0000
8429.59 0000
8430 10.0000
8430 31.0100
8430 31 9900
8430 39 0100
8430.39 9900
8430 41 0100
8430.41 0200
8430 41.0300
8430.41.0400
8430 41 9900
8430 49.0100
8430 49.0200
8430 49 0300
8430.49 0400
8430 49.9900
8430.50 0100
8430.50.0200
8430 50 9900
8430 61.0000
8430.62.0100
8430.62.0200
8430.62 0300
8430 62.9900
8430.69 0100
8430 69.0200
8430.69.0300
8430 69.0400
8430.69.0500
8430.69 0600
8430.69.9900
8432.10 0100
8432.10 0200
8432 10.0300
8432.10.9900
8432 21.0000
8432.29.0100
8432.29.0200
8432 29.0300
8432.29.9900
8432.30.0000
8432.40 0000
8432 80 0100
8432 80 0200
8432 80 9900
8433 20 0000
8433 30 0000
8433 40 0000
8433 51 0000
8433 52 0000
8433 53.0000
8433 59 0100
8433 59 9900
8433 60 0100
8433 60 0200
8433 60 9900
8434 10 0000
8434 20 0100
8434 20 0201
8434 20 0299
8434 20 9900
8435 10 0000
8436 10 0000
8436 21 0000
8436 29 0000
8436 80.0000
8437 10.0000
8437 80.0100
8437 80.0200
8437 80 9900
8438 10.0000
8438 20 0100
8438.20.0201
8438 20.0299
8438 30 0100
8438.30 0200
8438.30 9900
8438.50 0000
8438 60 0000
8438.80 0100
8438.80 9900
8439 10 0100
8439 10.0200
8439.10.0300
8439.10.9900
8439.20.0100
8439 20.9900
8439.30.0100
8439.30.0200
8439.30 0300
8439.30.9900
8440 10.0100
8440.10.9900
8441 10.0000
8441 20.0000
8441 30 0100
8441 30 9900
8441 40 0000
8441.80 0100
8441 80 0200
8441 80 9900
8442 10.0000
8442 20.0000
8442 20 0100
8442 20.9900
8442 30 0000
8443 11 0000
8443 12 9900
8443 19 0000
8443 21 0000
8443 29 0000
8443 30 0000
8443 40 0100
8443 40 9900
8443 50 0200
8443 50 9900
8443 60 0100
8443 60 0200
8443 60 0300
8443 60 9900
8444 00 0100
8444 00 0201
8444 00 0299
8445 11 0000
8445 12 0000
8445 13 0000
8445 19 0100
8445 19 0201
8445 19 0202
8445 19 0203
8445 19 0204
8445 19 0205
8445 19 0206
8445 19 0207
8445 19 0208
8445.19.0299
8445 20.0100
8445.20.0200
8445 20 0300
8445 20 0400
8445 20.0500
8445 20.0600
8445.20.9900
8445.30 0100
8445 30 0200
8445.30.9900
8445 40.0101
8445 40 0199
8445.40.0200
8445.40.0301
8445.40.0399
8445.40.0400
8445 40.9900
8445 90 0100
8445 90.0200
8445 90.0300
8445 90 0400
8445 90 0500
8445 90 9900
8446 10.0100
8446 10.9900
8446.21.0100
8446 21.9900
8446 29.0100
8446 29.9900
8446 30 0100
8446 30 9901
8446 30 9902
8446 30 9903
8446 30 9904
8446 30 9999
8447 11 0000
8447 12 0000
8447 20 0102
8447 20 0103
8447 20 0104
8447 20 0105
8447 20 0199
8447 20 0200
8447 90 0100
8447 90 0200
8447 90 9900
8448 11 0100
8448 11 0200
8448 11 9900
8448 19.0201
8448 19 0202
8448 19 0203
8448 19 0299
8448 19 9900
8449 00 0100
8449 00 0200
8449 00 0300
8449 00 9900
8450 11.9900
8450 12.9900
8450 19 9900
8450 20 0000
8451 10.0000
8451 21 9900
8451 29 0000
8451 30 0000
8451.40 0100
8451 40 0200
8451.40.9900
8451 50 0000
8451.80 0100
8451.80 0200
8451 80 0300
8451.80 0400
8451.80 0500
8451 80 9999
8452 21 0100
8452.21 0200
8452 21.9900
8452.29 0100
8452.29 0200
8452.29.9900
8453 10.0100
8453 10 0200
8453.10.0300
8453.10.9900
8453.20.0000
8453 80 0000
8454.10.0000
8454.20.0100
8454 20.9900
8454 30 0100
8454 30 0200
8454.30.9900
8455.10 0000
8455 21 0100
8455 21 0200
8455 21 9900
8455 22 0100
8455 22 0200
8455 22 9900
8455 30 0000
8456 10 0100
8456 10 0200
8456 10 9900
8456 20 0100
8456 20 0200
8456 20 9900
8456.30.0100
8456 30 0200
8456 30 9900
8456 90 0101
8456 90 0199
8456 90 0200
8456 90 9900
8457 10 0000
8457 20 0000
8457 30.0000
8458 11.0101
8458 11.0199
8458 11 0200
8458 11 9900
8458 19 0101
8458 19 0199
8458 19 0200
8458 19 9900
8458.91.0100
8458 91 0201
8458 91 0299
8458 91 0301
8458 91.0399
8458 91 0400
8458.91 9900
8458 99 0100
8458.99.0201
8458 99.0299
8458 99 0300
8458 99 0400
8458.99 0501
8458 99 0599
8458.99 0600
8458.99 9900
8459 10.0100
8459.10.0201
8459.10.0202
8459 10 0299
8459.10.0301
8459 10 0302
8459.10.0303
8459 10.0304
8459.10.0399
8459.10.0400
8459.10.9900
8459 21.0100
8459.21.9901
8459.21.9902
8459.21.9903
8459 21.9999
8459 29.0100
8459 29.9901
8459 29 9902
8459 29 9903
8459 29 9999
8459 31 0000
8459 39 0000
8459 40 0100
8459 40 0200
8459 40 9900
8459 51 0100
8459 51 0200
8459 51 0300
8459 51 0400
8459 51 9900
8459 59 0100
8459 59 0200
8459 59 9900
8459 61 0100
8459 61 0200
8459 61 0300
8459 61 0400
8459 61 9900
8459 69 0100
8459 69 0200
8459 69 0300
8459 69 0400
8459 69 9900
8459 70 0000
8460 11 0100
8460 11 0200
8460 11 0300
8460.11.0400
8460 11.9900
8460 19 0100
8460 19 0200
8460 19 0300
8460.19.0400
8460 19.9900
8460 21 0000
8460.29 0000
8460 31.0000
8460.39 0000
8460 40 0000
8460.90 0100
8460 90 0200
8460.90.9900
8461 10.0100
8461.10.0200
8461.10 9900
8461 20.0100
8461.20 0200
8461 30 0000
8461.40 0100
8461.40.9901
8461.40.9902
8461.40.9999
8461.50.0101
8461.50 0102
8461.50.0103
8461 50 0199
8461.50.0200
8461 90 0100
8461.90 0200
8461 90 9900
8462 10 0000
8462 21 0000
8462 29 0000
8462 31 0101
8462 31 0199
8462 31 9900
8462 39 0101
8462 39 0199
8462 39 9900
8462 41 0000
8462 49 0000
8462 91 0100
8462 91.0200
8462 91 9900
8462 99 0100
8462 99 0200
8462.99 0300
8462.99 9900
8463.10 0100
8463 10.0200
8463 10 9900
8463 20 0000
8463.30.0000
8463 90 0100
8463 90 9900
8464 10.0100
8464 10.0200
8464.10.9900
8464 20 0100
8464.20.0200
8464 20 9900
8464 90 0100
8464 90 0200
8464 90.9900
8465.10 0100
8465.10.9900
8465.91.0100
8465.91.0200
8465.91.0300
8465.91.9900
8465.92 0101
8465 92.0102
8465.92.0199
8465.92 0200

8465.92.0300
8465.92.0400
8465.92.9900
8465.93 0100
8465.93.9900
8465.94 0100
8465.94.9900
8465 95.0100
8465.95.9900
8465.96 0100
8465.96.9900
8465.99.0100
8465.99 0200
8465.99 0301
8465.99 0399
8465 99.0400
8465 99 0500
8465.99 0600
8465 99 9900
8467 11 0100
8467 11 9900
8467 19 0100
8467 19 0200
8467 19 9900
8468 10 0000
8468 20 0101
8468 20 0199
8468 20 0201
8468 20 0299
8468 80 0100
8468 80 9900
8474 10 0101
8474 10 0199
8474 10 9900
8474 20 0100
8474 20 0200
8474 20 0300
8474 20 0400
8474 20 0500
8474 20 9900
8474 31 0000
8474 32 0000
8474 39 0000
8474 80 0100
8474 80 0200
8474 80 0300
8474 80 9900
8475 10 0000
8475 20 0100
8475 20 0200
8475 20 9900
8477 10 0100
8477 10 9900
8477 20 0000
8477.30 0000
8477.40 0000
8477 51 0000
8477 59 0100
8477.59 9900
8477.80.0000
8479 10 0100
8479.10 0200
8479 10.0300
8479.10.0400
8479 10.9900
8479 20.0100
8479 20.0200
8479 20 9900
8479 30 0000
8479 40 0000
8479 81.0000
8479 82.0200
8479 82.9900
8479.89.0101
8479 89.0102
8479.89.0103
8479.89.0199
8479.89.0200
8479.89.0300
8479.89.0400
8479.89 0500
8479.89.9900
8480 10 0000
8480 30 0200
8480 30 9900
8480 41 0100
8480 41 9900
8480 49 0100
8480 49 9900
8480 50 0000
8480 60 0000
8480 71 0000
8480 79 0000
8481 10 0100
8481 10 0200
8481 10 9900
8481 20.9901
8481 20 9902
8481 20 9903
8481 20 9999
8481 40.0100
8481 40 0200
8481 80 0301
8481 80 0302
8481.80.0399
8481 80.0401
8481 80 0402
8481 80.0499
8481 80 9901
8481 80 9902
8481 80 9903
8481.80.9905
8481 80.9906
8481 80 9909
8481 80 9910
8481.80 9911
8483.40 0299
8501 31 0201
8501.31.0299
8501.32.0100
8501.32.0299
8501.33.0100
8501 33.0299
8501.34.0100
8501 34 0299
8501.40.0100
8501.51.0100
8501.51.0201
8501.51.0299
8501.51.9900
8501.52.0100
8501 52.0201
8501.52.0299
8501.52.9900
8501.53.0100
8501.53.0201
8501.53.0299
8501.53.9900
8501.61.0000
8501.62.0000
8501.63.0000
8501.64.0000
8502.11.0000
8502.12.0000
8502.13.0000
8502 20 0000
8502 30 9900
8502 40 0100
8502 40 9900
8504 10 0000
8504 21 0000
8504 22 0000
8504 23 0000
8504 32 0100
8504 32 9900
8504 33 0000
8504 34 0000
8504 40 0100
8504 40 0299
8504 40 9901
8504 40 9902
8504 40 9903
8504 40 9999
8504 50 0000
8505 20 0100
8505 20 9900(9)
8505 90 0100
8514 10 0100
8514 10 0200
8514 20 0100
8514 20.0200
8514 20 0300
8514 30 0100
8514 30 0200
8514 30 0300
8514 30 0400
8514 30 0500
8514 30.9900
8514 40 0000
8515.19.0000
8515.21 0100
8515.21.9900
8515.29 0000
8515.31.0000
8515 39 0000
8515.80.0100
8515 80.9900
8530.10.0100
8530.10.9900
8532.10.0000
8535.10.0000
8535.21.0000
8535.29.0000
8535.30.0100
8535.30.0200
8535.30.9900
8535.90 0100
8535.90.9900
8536.30.0000(10)
8536.41.9900
8536.49.9900
8536.50.0101
8537.10.0100
8537.20.0100
8537.20.9900
8543.20.0100
8543.20.9900
8543.30 0000
8701.10.0100
8701.10.9900
8701.20.0100
8701.30.0000
8701 90 0100
8701 90 0200
8701 90 0300
8701 90 0400
8701 90 9900
8704 10 0000
8705 10 0000
8705 20 0000
8707 90 0199(11)
8709 11 0100
8709 19 0100
8716 20 0000
8716 39 0000(11)
8716 40 0300
9006 10 0000
9011 10 0000
9011 20 0100
9011 20 9900
9011 80 0100
9011 80 0200
9011 80 9900
9012 10 0000
9013.80.0100
9015 20 0100
9015 20.9900
9016 00 0100
9016 00.9900
9017 20 0200
9017 30.0100
9017 30 0200
9017 30 0300
9022.19 0100
9022.19 0200
9022.19 0300
9022.19 9900
9024.10 0100
9024 10.0200
9024.10.9900
9024.80.0100
9024.80 0200
9024.80.9901
9024.80.9999
9025.19 0200
9025.80 0100
9025.80.0300
9025.80 0500
9025.80.0600
9025.80 0700
9026.10.0100
9026.10.0200
9026.20.0100
9026.20.0200
9026.20.0300
9026.20.9900
9027.10.0000
9027.20.0101
9027.20.0102
9027.20.0199
9027.20.0200
9027.30.0100
9027.30.0200
9027.30.0300
9027.30.0400
9027 30 0500
9027 30 0600
9027 30 0700
9027 30 9900
9027 40 0000
9027 50 0100
9027 50 0200
9027 50 0300
9027 50 0400
9027 50 0500
9027 50 0600
9027 50 0700
9027 50 0800
9027 50 9900
9027 80 0100
9027 80 0200
9027 80 0300
9027 80 0400
9027 80 0500
9027 80 9900
9028 10 0000
9028 20 0100
9028 20 0200
9028 30 0101
9028.30 9901
9028.30 9902
9028 30.9903
9028 30 9999
9030.10 0100
9030 10.9900
9030 20 0101
9030 20 0199
9030.20.0200
9030.31.0100
9030.31.9900
9030.39 0101
9030.39 0199
9030 39.0200
9030.39 0300
9030.39 9900
9030.40.0000
9030.81.0000
9030.89.0100
9030.89.0200
9030 89.0300
9030.89.0400
9030.89.9900
9031.10.9900
9031.20.0100
9031.20.9900
9031.30.0000
9031.40 0000
9031.80.0100
9031.80.0200
9031.80.0300
9031.80.0400
9031.80.0501
9031.80.0700
9031.80.0800
9031.80.0900
9031.80.1000
9031.80.1100
9031.80.1200
9031.80.1400
9031.80.9999
9508.00.0100

(1) Exceto para ferramentas manuais.
(2) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994
(3) Exclusivamente para coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm.
(4) Exclusivamente câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m3
(5) Exclusivamente aquecedores para oleo combustível.
(6) Exclusivamente filtro a vacuo.
(7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC.
(8) Exceto as teleceadeiras e os telesqui.
(9) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de1994
(10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potencia igual ou superior a 20KW.
(11) Exclusivamente de tipo frigorífico ( para transporte de mercadorias perecíveis).

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetaria que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-lá.

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência - UFIR vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denuncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º (VETADO)

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

*Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.*

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquêle que industrializar produtos sujeitos ao impôsto.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I — o consêrto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II — o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

# MENSAGEM Nº 7, DE 1997-CN

(nº 31/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 511-6, de 9 de janeiro de 1997, que "Dá nova redação ao art 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agricolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasilia, 9 de janeiro de 1997

E.M. nº 001/MMA

Em 9 de JANEIRO de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.511-5, de 12 de dezembro de 1996, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a metéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-6, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.**

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44° W, no Estado do Maranhão."

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontrem-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.511-5, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

# MENSAGEM Nº 8, DE 1997-CN

(nº 32/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 522-3, de 9 de janeiro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2 180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

Brasília, 9 de janeiro de 1997

E M nº 001/MARE

Em 9 de JANEIRO de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 522-2, de 12 de dezembro de 1996, que altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, 8 460, de 17 de setembro de 1992, e 2 180, de 5 de fevereiro de 1954

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional. no prazo previsto no paragrafo unico do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 38, 46, 47, 87, 91, 92, 118, 143 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre exoneração

....."

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período."

"Art. 46 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

"Seção VI
Da Licença para Capacitação

Art. 87 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis."

"Art. 91 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período

.....

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação."

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com 1.000 a 10.000 associados, um servidor;
II - para entidades com 10.001 a 30.000 associados, dois servidores;
III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

....."

"Art. 118. .....

.....

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

"Art. 143. .....

§ 1º Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo - SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do Órgão Central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149."

"Art. 243. .....

.....

§ 7º Os servidores publicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, poderão, no interesse da Administração e conforme criterios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercicio no serviço publico federal.

§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior ficam automaticamente extintos."

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será :

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos e entidades a que pertença o servidor.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação."

Art. 3º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 4º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica,

fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 5º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 6º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Art. 7º Os contratos referentes a concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Art 8º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas da União, que percebem proventos à conta de recursos do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão

§ 2º Os servidores aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão os seus proventos suspensos a partir do mês subsequente

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, em caso de comprovada moléstia grave ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício.

Art. 9º A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante autorização do dirigente de recursos humanos do órgão a que o benefício está vinculado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º e 9º desta Medida Provisória.

Art. 11. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 12. Os arts. 2º e 152 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 6º Os Juízes Militares, referidos na letra "b" do **caput** deste artigo, terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço público.

.....

§ 9º Os Juízes Civis, referidos na letra "c" do **caput** deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no serviço público."

"Art. 152. .....

Parágrafo único. O período de trinta dias, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assuntos de alta relevância, por convocação extraordinária do Juiz-Presidente."

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.522-2, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4 069, de 11 de junho de 1962, o inciso III do art. 8º, o inciso IV do art. 33, os arts. 88, 89 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Brasília, 9 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I — nomeação;

II — promoção;

III — ascensão;

IV — transferência;

V — readaptação;

VI — reversão;

VII — aproveitamento;

VIII — reintegração;

IX — recondução.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -

*Seção II*

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — ascensão;

V — transferência;

VI — readaptação;

VII — aposentadoria;

VIII — posse em outro cargo inacumulável;

IX — falecimento.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

---

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

---

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assuidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

---

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II — afastar-se do cargo em virtude de:

*a*) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

*b*) licença para tratar de interesses particulares;

*c*) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

*d*) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

---

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea *c*.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

---

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII — licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção

---

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

---

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

---

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

---

ART. 00192 O SERVIDOR QUE CONTAR TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTO INTEGRAL SERA APOSENTADO:

I - COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR ÀQUELA EM QUE SE ENCONTRA POSICIONADO;
II - QUANDO OCUPANTE DA ULTIMA CLASSE DA CARREIRA, COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO CORRESPONDENTE, ACRESCIDA DA DIFERENÇA ENTRE ESSE E O PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

---

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído *por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores* dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711[2], de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação *das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452[3], de* 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os *empregos* ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos *órgãos ou entidades na forma da lei.*

§ 4º (Vetado).

§ 5º *O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuá*rios da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

---

## LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.*

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.*

---

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados *os seguintes* procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II — reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

---

## LEI N. 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

**Dispõe sôbre o Tribunal Marítimo**

Art. 2º Os juízes nomeados em caráter efetivos serão:

a) um oficial general do Corpo de Armada, da ativa ou da reserva;

b) um capitão de mar e guerra do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva; ou engenheiro da mesma especialidade;

d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) um capitão de longo curso, com mais de dez anos de comando de navios mercantes brasileiros;

f) um bacharel em Direito, especializado em Direito Marítimo;

g) um bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1º O presidente será o juiz a que alude a alínea "a" dêste artigo, o Vice-Presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 2º Os juízes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividade não estranha à respectiva carreira.

§ 3º Os juízes permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de setenta anos.

---

Art. 152. Fica estabelecido para o Tribunal o regime das férias coletivas.

Parágrafo único. O período de sessenta dias, contado a partir de primeiro de fevereiro, será de férias para o Tribunal, que sòmente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do seu presidente.

**LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

---

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

**LEI N.º 2.123, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1953.**

*Dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

**Art. 1.º — Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei número 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.**

---

§ 1.º — O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2.º — A equiparação a que se refere êste artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1963

*Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.*

---

"Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dos Consultores Jurídicos aos dos Subprocuradores-Gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954).

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção dêste artigo".

---

## LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.*

---

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

LEI Nº 8.889, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

---

Art. 4º Regulamento disporá sobre as condições para concessão do benefício-alimentação, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a servidores públicos federais, com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-2, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 10, DE 1997-CN

(nº 33/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.524-3, de 9 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 9 de janeiro de 1997.

E.M. nº 001

Em 9 de JANEIRO de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.524-2, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-3, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção.

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Medida Provisória, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.524-2, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO I

(Art 1º da MP nº 1.524-3 )

| CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO | ORGAO | VAGOS |
|---|---|---|
| 064032-ACOUGUEIRO | 26232-UFBA | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| 026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE | 40601-SUDENE | 10 |
| | 40108-MCT | 1 |
| 010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA | 17000-MF | 2 |
| 010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA | 40602-SUDAM | 2 |
| | 25000-MS | 6 |
| 020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE | 17000-MF | 44 |
| | 40103-MARE | 1 |
| | 13000-MAARA | 2 |
| | 25000-MS | 3 |
| 010030-AGENTE DE COLOCACAO | 26000-MTB | 31 |
| | 57202-INSS | 43 |
| 010040-AGENTE DE DRAGAGEM E BARRAGEM | 49000-MT | 1 |
| 010020-AGENTE DE INSPECAO DE IND. E COMERCIO | 17000-MF | 1 |
| | 40603-SUFRAMA | 20 |
| 052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO | 40801-EX-TER/AP | 2 |
| 010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO | 15000-ME | 2 |
| | 16000-MEX | 14 |
| | 17000-MF | 65 |
| | 20000-MJ | 2 |
| | 20115-DPF | 2 |
| | 21000-MAER | 13 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 32000-MME | 1 |
| | 40602-SUDAM | 4 |
| | 42201-INCRA | 3 |
| | 42204-DNOCS | 13 |
| | 49000-MT | 6 |
| | 49201-DNER | 7 |
| | 70000-MM | 11 |
| | 43000-EX-MBES | 1 |
| | 13000-MAARA | 1 |
| | 40108-MCT | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 13000-MAARA | 104 |
| | 36205-FNS | 2 |
| | 20115-DPF | 45 |
| | 15000-ME | 40 |
| | 57202-INSS | 648 |
| | 16000-MEX | 811 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26000-MTB | 1 2 |
| | 17000-MF | 451 |
| | 17201-SUNAB | 19 |
| | 20000-MJ | 31 |
| | 42201-INCRA | 151 |
| 053042-AGENTE DE PORTARIA | 20000-MJ | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 40701-IBAMA | 65 |
| | 21000-MAER | 217 |
| | 23000-MMAS | 13 |
| | 25000-MS | 605 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 25000-MS | 2 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 35000-MRE | 65 |
| 062086-AGENTE DE PORTARIA | 26254-FMTM | 1 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 36205-FNS | 135 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 26268-UNIR | 1 |
| | 28000-MICT | 20 |
| | 40103-MARE | 30 |
| | 32000-MME | 26 |
| | 49000-MT | 78 |
| | 40105-EMFA | 14 |
| | 40106-AGU | 1 |
| | 40107-MINC | 5 |
| | 20113-MPLAN | 3 |
| | 41000-MC | 34 |
| | 40601-SUDENE | 59 |
| | 40109-EX-MIR | 25 |
| | 42204-DNOCS | 102 |
| | 40602-SUDAM | 35 |
| | 40603-SUFRAMA | 16 |
| | 40801-EX-TER/AP | 21 |
| | 70000-MM | 75 |
| | 40802-EX-TER/AC | 22 |
| | 40803-EX-TER/RO | 16 |
| | 49201-DNER | 263 |
| | 40804-EX-TER/RR | 3 |
| | 43000-EX-MBES | 14 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 43202-EX-LBA | 33 |
| | 37000-MME | 1 |
| 053042-AGENTE DE PORTARIA | 17000-MF | 1 |
| | 40701-IBAMA | 2 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 35201-FAG | 16 |
| 059069-AGENTE DE PORTARIA | 36205-FNS | 3 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 40108-MCT | 4 |
| 053042-AGENTE DE PORTARIA | 43202-EX-LBA | 3 |
| 012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS) | 26000-MTB | 2 |
| | 40105-EMFA | 1 |
| | 49201-DNER | 12 |
| 048012-AGENTE DE SEGURANCA | 40301-CNEN | 3 |
| 022003-AGENTE DE SERV. GERAIS OP. CON. TEC. | 36205-FNS | 1 |
| 010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES | 16000-MEX | 17 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 21000-MAER | 8 |
| | 25000-MS | 129 |
| | 57202-INSS | 51 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 40105-EMFA | 15 |
| | 40802-EX-TER/AC | 1 |
| | 70000-MM | 16 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 13000-MAARA | 30 |
| | 16000-MEX | 125 |
| | 17000-MF | 50 |
| | 20000-MJ | 2 |
| | 21000-MAER | 46 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26000-MTB | 3 |
| | 32000-MME | 15 |
| | 49000-MT | 207 |
| | 35000-MRE | 5 |
| | 40103-MARE | 4 |
| | 40109-EX-MIR | 18 |
| | 20113-MPLAN | 3 |
| | 49201-DNER | 1.469 |
| | 42204-DNOCS | 53 |
| 026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 40601-SUDENE | 2 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 41000-MC | 12 |
| | 70000-MM | 28 |
| | 40107-MTNC | 1 |
| | 43000-EX-MBES | 2 |
| | 20115-DPF | 1 |
| 048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS | 24205-FBN | 2 |
| 089006-AGENTE DE SERVICOS GERAIS | 24204-IPHAN | 4 |
| 022004-AGENTE DE SERVICOS GERAIS | 36205-FNS | 6 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 13000-MAARA | 54 |
| | 35000-MRE | 12 |
| | 40701-IBAMA | 1 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 13000-MAARA | 23 |
| | 36205-FNS | 10 |
| | 30202-FUNAI | 8 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 15000-ME | 11 |
| | 16000-MEX | 20 |
| | 17000-MF | 70 |
| | 26000-MTB | 33 |
| | 17201-SUNAB | 1 |
| | 20000-MJ | 2 |
| | 20115-DPF | 8 |
| | 21000-MAER | 48 |
| | 23000-MPAS | 5 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 24204-IPHAN | 4 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 25000-MS | 228 |
| | 57202-INSS | 103 |
| | 41000-MC | 16 |
| | 36205-FNS | 52 |
| | 26293-FUNTEV | 22 |
| | 28000-MICT | 1 |
| | 32000-MME | 5 |
| | 49000-MT | 57 |
| | 40103-MARE | 1 |
| | 20113-MPLAN | 1 |
| | 49201-DNER | 202 |
| | 40602-SUDAM | 9 |
| | 40603-SUFRAMA | 5 |
| 047086-AGENTE DE VIGILANCIA | 40701-IBAMA | 13 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 42204-DNOCS | 29 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 45205-IBGE | 11 |
| | 57202-INSS | 1 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 70000-MM | 11 |
| | 40109-EX-MIR | 4 |
| 053043-AGENTE DE VIGILANCIA | 40701-IBAMA | 1 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 42201-INCRA | 3 |
| | 43000-EX-MBES | 3 |
| | 40403-FCRB | 15 |
| 022006-AGENTE DE VIGILANCIA | 49201-DNER | 1 |
| 042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA | 40701-IBAMA | 2 |
| | 40601-SUDENE | 10 |
| 045070-AJUDANTE ADMINISTRATIVO | 36201-FIOCRUZ | 4 |
| 055059-AJUDANTE DE COZINHA | 26297-FAE | 1 |
| 022008-AJUDANTE DE MANUTENCAO | 26293-FUNTEV | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 16000-MEX | 1 |
| 065001-AJUSTADOR MECANICO | 26233-UFCE | 1 |
| | 26234-UFES | 2 |
| | 26239-UFPA | 2 |
| | 26253-FCAP | 2 |
| | 26282-UFV | 2 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26235-UFGO | 4 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26238-UFMG | 4 |
| | 26239-UFPA | 3 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26245-UFRJ | 27 |
| | 26250-UFRR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 2 |
| | 26271-UNB | 4 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26284-FFFCMPA | 2 |
| | 26[illegible]8-EAFMACHADO | 1 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| 043036-ALMOXARIFE | 40604-EMBRATUR | 1 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26216-ETF/PI | 1 |
| 050018-ALMOXARIFE | 16000-MEX | 1 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26329-EAFSALINAS | 1 |
| | 26242-UFPE | 6 |
| | 26311-EAFMUZAMBI | 1 |
| | 26246-UFSC | 2 |
| 043036-ALMOXARIFE | 40301-CNEN | 2 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26337-FAFCERES | 2 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26304-EAFIGUATU | 1 |
| | 26262-UNIFES | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| | 26345-EAFCODO | 1 |
| | 26344-EAFSI | 1 |
| | 26346-EAFSBONF | 1 |
| 026015-ALMOXARIFE TECNICO | 26293-FUNTEV | 4 |
| 055060-AMOSTRADOR DE MINERIOS | 40301-CNEN | 1 |
| 022010-APONTADOR | 13000-MAARA | 1 |
| 065003-APONTADOR | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 8 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 2 |
| | 26274-UFU | 1 |
| 050019-APONTADOR FISCAL | 16000-MEX | 1 |
| 065005-ARMAZENISTA | 26232-UFBA | 2 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 6 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26319-EAFSTOANTA | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 5 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| 026018-ARTIFICE | 24203-IBAC | 3 |
| 045033-ARTIFICE | 30202-FUNAI | 16 |
| 022012-ARTIFICE | 36205-FNS | 6 |
| 053041-ARTIFICE | 40202-ENAP | 1 |
| 045033-ARTIFICE | 40403-FCRB | 2 |
| 026018-ARTIFICE | 40601-SUDENE | 33 |
| 045033-ARTIFICE | 42201-INCRA | 196 |
| | 45205-IBGE | 39 |
| 026018-ARTIFICE | 42201-INCRA | 3 |
| 022012-ARTIFICE | 40103-MARE | 15 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 13000-MAARA | 3 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 13000-MAARA | 9 |
| | 15000-ME | 2 |
| | 16000-MEX | 101 |
| | 17000-MF | 64 |
| | 17201-SUNAB | 1 |
| | 20000-MJ | 7 |
| | 20115-DPF | 5 |
| | 21000-MAER | 126 |
| | 25000-MS | 39 |
| | 57202-INSS | 38 |
| | 26000-MTB | 9 |
| | 32100-DNPM | 1 |
| | 32000-MME | 2 |
| | 35000-MRE | 4 |
| 026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 36205-FNS | 3 |
| 022011-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 36205-FNS | 1 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40103-MARE | 1 |
| | 40105-EMPA | 3 |
| | 49000-MT | 100 |
| | 40602-SUDAM | 9 |
| | 40802-EX-TER/AC | 1 |
| | 40803-EX-TER/RO | 1 |
| | 41000-MC | 6 |
| | 42204-DNOCS | 19 |
| | 43000-EX-MBES | 5 |
| | 49201-DNER | 187 |
| | 70000-MM | 47 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 70000-MM | 3 |
| 026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40603-SUFRAMA | 1 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40109-EX-MIR | 2 |
| 026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40601-SUDENE | 4 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 23000-MICT | 1 |
| | 40107-MINC | 1 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 16000-MEX | 5 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 36205-FNS | 2 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40403-FCRB | 2 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40111-MMARHAL | 2 |
| | 40108-MCT | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| 007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME | 16000-MEX | 14 |
| | 21000-MAER | 14 |
| | 25000-MS | 24 |
| | 70000-MM | 15 |
| | 49201-DNER | 1 |
| | 43000-EX-MBES | 1 |
| 007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME | 16100-F OSORIO | 2 |
| 054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA | 43202-EX-LBA | 1 |
| 089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO | 24204-IPHAN | 16 |
| 083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO | 24205-FBN | 1 |
| 028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS | 36205-FNS | 4 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 13000-MAARA | 25 |
| | 15000-ME | 3 |
| | 16000-MEX | 284 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 16000-MEX | 8 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 17000-MF | 47 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 17000-MF | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 17201-SUNAB | 4 |
| | 20000-MJ | 11 |
| | 20115-DPF | 17 |
| | 21000-MAER | 90 |
| | 25000-MS | 62 |
| | 57202-INSS | 15 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 25000-MS | 3 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 26000-MTB | 11 |
| | 26236-UFF | 1 |
| 026021-ARTIFICE DE MECANICA | 36205-FNS | 73 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 32000-MME | 4 |
| | 35000-MRE | 4 |
| | 40103-MARE | 1 |
| | 40105-EMFA | 1 |
| | 20113-MPLAN | 1 |
| | 40109-EX-MIN | 3 |
| 026021-ARTIFICE DE MECANICA | 40601-SUDENE | 6 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 40602-SUDAM | 3 |
| | 40803-EX-TER/RO | 3 |
| | 40804-EX-TER/RR | 3 |
| | 36205-FNS | 1 |
| | 41000-MC | 22 |
| | 42204-DNOCS | 62 |
| | 49000-MT | 194 |
| | 49201-DNER | 362 |
| | 70000-MM | 72 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 42204-DNOCS | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 42201-INCRA | 6 |
| | 43000-EX-MBES | 3 |
| | 40111-MMARHAL | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 2 |
| 007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA | 16000-MEX | 228 |
| | 70000-MM | 7 |
| 007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA | 70000-MM | 3 |
| 028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO | 36205-FNS | 8 |
| 046092-ARTIFICE I | 24203-IBAC | 3 |
| 007059-ARTIFICE NA ESPECIALIDADE DE CALDEIRA | 16000-MEX | 4 |
| 070200-ARTIFICE P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA | 40701-IBAMA | 11 |
| 053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA | 43202-EX-LBA | 3 |
| 054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE | 43202-EX-LBA | 2 |
| 044021-ARTIFICIE DE MANUTENCAO | 40501-CNPQ | 1 |
| 053074-ARTIFICIE DE MECANICA | 40701-IBAMA | 1 |
| 042071-ARTIFICIE DE MECANICA | 40701-IBAMA | 13 |
| 054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA | 43202-EX-LBA | 4 |

| | | |
|---|---|---|
| 042070-ARTIFICE EM ELETRIC. E COMUNICACAO | 35000-MRE | 1 |
| | 40701-IBAMA | 4 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26201-C.PEDROII | 1 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26232-UFBA | 2 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 5 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26241-UFPR | 13 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26244-UFRGS/RS | 2 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26245-UFRJ | 10 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26245-UFRJ | 6 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 4 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| 022019-ASCENSORISTA | 26203-FUNTEV | 3 |
| 045026-ASCENSORISTA | 36201-FIOCRUZ | 2 |
| | 45205-IBGE | 9 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| 053017-ASCENSORISTA | 43202-EX-LBA | 2 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26231-UFAL | 4 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26262-UNIFESP | 1 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26238-UFMG | 1 |
| 070062-ASSESSOR P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070006-ASSIST. DE CONTABILIDADE - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| | 16000-MEX | 1 |
| 026053-ASSISTENTE DE MANUTENCAO | 13000-MAARA | 1 |
| 045001-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS | 40604-EMBRATUR | 1 |
| 046076-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS SENIOR | 40604-EMBRATUR | 2 |
| 044042-ASSISTENTE DE SERVICOS GERAIS | 40501-CNPQ | 1 |
| 070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA | 21000-MAER | 1 |
| 059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS | 36205-FNS | 13 |
| 064011-AUXILIAR DE ALFAIATE | 26233-UFCE | 1 |
| 044070-AUXILIAR DE ALMOXARIFADO | 40301-CNEN | 1 |
| 056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO | 43201-EX-FCBIA | 231 |
| 055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL | 15000-ME | 1 |
| | 43201-EX-FCBIA | 10 |
| 044032-AUXILIAR DE ARQUIVO | 40501-CNPQ | 1 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 17000-MF | 9 |
| | 21000-MAER | 19 |
| | 25000-MS | 33 |
| | 32000-MME | 2 |
| 022025-AUXILIAR DE ARTIFICE | 36205-FNS | 27 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40105-EMFA | 1 |
| 053018-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40701-IBAMA | 1 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40803-EX-TER/RO | 1 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 49201-DNER | 121 |
| | 49000-MT | 23 |
| | 36205-FNS | 2 |
| | 43000-EX-MDES | 1 |
| 042065-AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS | 40701-IBAMA | 1 |
| 044033-AUXILIAR DE BIBLIOTECA E DOCUMENTACAO | 40501-CNPQ | 2 |
| 064022-AUXILIAR DE CARPINTARIA | 26241-UFPR | 1 |
| | 26244 UFRGS/RS | 5 |
| | 26245-UFRJ | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| 022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU | 13000-MAARA | 7 |
| 026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO | 13000-MAARA | 4 |
| 044073-AUXILIAR DE COMUNICACAO SOCIAL | 40301-CNEN | 1 |
| 026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE | 36205-FNS | 6 |
| 042085-AUXILIAR DE CONTABILIDADE | 40301-CNEN | 1 |
| 022079-AUXILIAR DE COPA E COZINHA | 13000-MAARA | 9 |
| 064004-AUXILIAR DE COZINHA | 26211-ETF/OP | 1 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26234-UFRS | 2 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 11 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 7 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26271-UNB | 10 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26281-FUFS | 2 |
| | 26282-UFG | 1 |
| | 26283-UFMS | 3 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26243-UFRN | 6 |
| | 26279-UFPI | 2 |
| 028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO | 36205-FNS | 1 |
| 064033-AUXILIAR DE ELETRICISTA | 26204-CEFET/BA | 8 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 5 |
| | 26207-ETF/ES | 7 |
| | 26214-ETF/PE-RS | 2 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26245-UFRJ | 6 |
| | 26247-CEFET/MG | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26325-EAFURUTAI | 1 |
| | 26242-UFPE | 3 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26210-ETF/MT | 2 |
| | 26211-ETF/OP | 1 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 3 |
| 064015-AUXILIAR DE ENCANADOR | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26240-UFPB | 5 |
| | 26242-UFPE | 3 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| 044075-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO | 40301-CNEN | 1 |
| 044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO | 24203-IBAC | 2 |
| 043035-AUXILIAR DE ESTATISTICA | 30202-FUNAI | 2 |
| 076042-AUXILIAR DE ESTATISTICA (SUCAM) | 36205-FNS | 1 |
| 064039-AUXILIAR DE LACTARIO | 26236-UFF | 3 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 064046-AUXILIAR DE LIMPEZA | 26313-EAFUBERABA | 12 |
| | 26332-EAFCACERES | 11 |
| | 26337-EAFCERES | 3 |
| | 26333-EAFALEGRET | 12 |
| | 26335-EAFSTEREZA | 12 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 12 |
| | 26302-EAFCATU | 9 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 2 |
| | 26328-EAFMACHADO | 12 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 11 |
| | 26327-EAFINCONFI | 11 |
| | 26340-EAFSGABRI | 5 |
| | 26303-EAFCRATO | 12 |
| | 26305-EAFALEGRE | 11 |
| | 26311-EAFMUZAMBI | 12 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 12 |
| | 26338-EAFSVSUL | 11 |
| | 26315-EAFCASTANH | 12 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 11 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 2 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 11 |
| | 26309-EAFBARBACE | 12 |
| | 26343-EAFAJT | 5 |
| | 26323-EAFSERTAO | 10 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 11 |
| | 26304-EAFIGUATU | 12 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 7 |
| | 26310-EAFJANUARI | 11 |
| | 26322-EAFCONCORD | 11 |
| | 26326-EAFCUIABA | 12 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 11 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 5 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 12 |
| | 26301-EAFMANAUS | 12 |
| | 26317-EAFBARREIR | 11 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 12 |
| | 26325-EAFURUTAI | 11 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 7 |
| | 26316-EAFSOUSA | 12 |
| | 26329-EAFSALLIAS | 11 |
| | 26319-EAFSTOANTA | 12 |
| | 26345-EAFCODO | 10 |
| | 26344-EAFSI | 10 |
| | 26346-EAFSBONF | 10 |
| 047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS | 45206-IPEA | 7 |
| 022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 13000-MAARA | 17 |
| | 26293-FUNTEV | 2 |
| 053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 26000-HTB | 1 |
| | 57202-INSS | 1 |
| | 43202-EX-LBA | 11 |
| 022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 16000-MEX | 1 |
| 053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 40103-MAME | 1 |
| 064019-AUXILIAR DE MARCENARIA | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| 064040-AUXILIAR DE MECANICA | 26204-CEFET/BA | 3 |
| | 26215-ETF/PE | 4 |
| | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26277-FUOP | 1 |
| | 26219-ETF/SC | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |

| | |
|---|---|
| 054041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM | 26214-ETF/PE- RS 1 |
| 013037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA | 26206-ETF/CE 2 |
| 014035-AUXILIAR DE OPERACOES | 26271-ETF/SE 1 |
| 025016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 26212-ETFRR 1 |
| 026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 26203-ETF/AM 1 |
| 065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 26207-ETF/ES 2 |
| 043014-AUXILIAR DE RECREACAO | 26232-UFBA 1 |
| | 26245-UFRJ 1 |
| | 43202-EX-LBA 1 |
| 045053-AUXILIAR DE REG. MEDICOS | 40501-CNPQ 3 |
| 064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA | 26238-UFMG 1 |
| 044024-AUXILIAR DE SERV DO PARQUE ZOOBOTANICO | 26293-FUNTEV 5 |
| 044022-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO | 26241-UFPR 1 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40103-MARE 1 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 57202-INSS 2 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 43202-EX-LBA 26 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 36201-FIOCRUZ 1 |
| 089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 26244-UFRGS/RS 2 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40501-CNPQ 1 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 36201-FIOCRUZ 14 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 13000-MAARA 8 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 30202-FUNAI 68 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 36205-FNS 159 |
| | 24203-IBAC 5 |
| | 24204-IPHAN 2 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 26293-FUNTEV 23 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 36205-FNS 14 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 57202-INSS 1 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40403-FCRB 1 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40601-SUDENE 122 |
| | 42201-INCRA 25 |
| | 43202-EX-LBA 264 |
| | 23000-MPAS 1 |
| | 57202-INSS 3 |
| | 45203-CVM 3 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 45203-CVM 5 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 45208-SUSEP 14 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 21300-AEB 14 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40604-EMBRATUR 5 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40501-CNPQ 5 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 43202-EX-LBA 1 |
| | 26292-FUN 1 |
| 044078-AUXILIAR DE SUPRIMENTOS | 40301-CNEN 3 |
| 062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA | 26244-UFRGS/RS 2 |
| | 26263-UFLA 1 |
| | 26241-UFPR 2 |
| 010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS | 32000-MME 1 |
| | 40804-EX-TER/RR 1 |
| | 70000-MM 2 |
| | 15000-ME 1 |
| 084037-AUXILIAR EM PESQUISA II | 24205-FBN 1 |
| 047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS | 40701-IBAMA 38 |
| 064001-AUXILIAR OPERACIONAL | 26201-C.PEDROTI 3 |
| | 26205-ETF/CAMPOS 1 |
| | 26213-ETF/PB 1 |
| | 26234-UFES 1 |
| | 26236-UFF 3 |
| | 26238-UFMG 2 |
| | 26245-UFRJ 33 |
| | 26269-UNIRIO 2 |
| | 26271-UNB 39 |
| | 26276-UFMT 1 |
| | 26277-FUFOP 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26279-UFPI | 2 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26282-UFV | 7 |
| | 26283-UFMS | 6 |
| | 26105-I.N.CONST | 2 |
| | 26231-UFAL | 6 |
| | 26270-FUAM | 14 |
| | 26239-UFPA | 9 |
| | 26321-FAFJ.KUBST | 2 |
| | 26243-UFRN | 5 |
| 022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40403-FCRB | 3 |
| 028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS | 36205-FNS | 5 |
| 053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS | 40701-IBAMA | 12 |
| | 35201-FAG | 2 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 13000-MAARA | 25 |
| | 57202-INSS | 358 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 13000-MAARA | 27 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 15000-ME | 23 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 15000-ME | 6 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 16000-MEX | 126 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 16000-MEX | 987 |
| | 17000-MF | 83 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 17000-MF | 9 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26000-MTB | 52 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 17201-SUNAB | 8 |
| | 20000-MJ | 12 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20000-MJ | 2 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 25000-MS | 1.980 |
| | 20115-DPF | 5 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20115-DPF | 10 |
| | 21000-MAER | 389 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 21000-MAER | 38 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 23000-MPAS | 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 23000-MPAS | 2 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 25000-MS | 99 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26000-MTB | 24 |
| | 49201-DNER | 108 |
| | 36205-FNS | 6 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 57201-INSS | 3 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26250-UFRR | 1 |
| | 28000-MICT | 1 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 32000-MME | 3 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 32000-MME | 5 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 49000-MT | 5 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 35000-MRE | 3 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 36203-INAN | 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40103-MARE | 7 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40103-MARE | 1 |
| | 40105-EMFA | 47 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40105-EMFA | 18 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40107-MINC | 1 |
| | 24204-IPHAN | 1 |
| | 40111-MMARHAL | 29 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20113-MPLAN | 1 |
| | 40109-EX-MIR | 6 |
| | 42204-DNOCS | 18 |
| | 40801-EX-TER/AP | 6 |
| | 40802-EX-TER/AC | 5 |
| | 40803-EX-TER/RO | 7 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40803-EX-TER/RO | 6 |
| | 49201-DNER | 183 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40804-EX-TER/RR | 4 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 42201-INCRA | |

010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS

010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS

010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS

010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS
079015-AUXILIAR PESQUISA E TECNOLOGIA II
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS
046014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS

043005-AUXILIAR SOCIAL
065017-BARBEIRO

062009-BOMBEIRO

024047-BOMBEIRO HIDRAULICO
028023-CABELEREIRO
022049-CAMAREIRO
065019-CARPINTEIRO

| | |
|---|---|
| 41000-MC | 47 |
| 41000-MC | 6 |
| 49000-MT | 455 |
| 70000-MM | 307 |
| 70000-MM | 12 |
| 26106-FNDE | 1 |
| 42204-DNOCS | 2 |
| 28000-MICT | 15 |
| 42201-INCRA | 5 |
| 43000-EX-MBES | 5 |
| 43000-EX-MBES | 2 |
| 26270-FUAM | 1 |
| 16100-F OSORIO | 2 |
| 24203-IBAC | 1 |
| 40804-EX-TER/RR | 1 |
| 36205-FNS | 3 |
| 40202-ENAP | 3 |
| 45206-IPEA | 11 |
| 43202-EX-LLA | 20 |
| 26104-INES | 1 |
| 26105-I.B.CONST | 1 |
| 26201-C.PEDROII | 1 |
| 26140-UFPB | 3 |
| 26245-UFRJ | 4 |
| 26327-EAFINCONFI | 1 |
| 26304-EAFIGUATU | 1 |
| 40403-PCRB | 1 |
| 26293-FUNTEV | 1 |
| 26293-FUNTEV | 2 |
| 26202-ETF/AL | 1 |
| 26203-ETF/AM | 1 |
| 26204-CEFET/BA | 8 |
| 26206-ETF/CE | 5 |
| 26207-ETF/ES | 8 |
| 26209-CEFET/MA | 1 |
| 26210-ETF/MT | 1 |
| 26214-ETF/PE- RS | 2 |
| 26217-ETFQ/RJ | 3 |
| 26218-ETF/RN | 1 |
| 26219-ETF/SC | 1 |
| 26220-ETF/SP | 1 |
| 26222-ETFER | 1 |
| 26232-UFBA | 11 |
| 26234-UFES | 1 |
| 26238-UFMG | 2 |
| 26240-UFPB | 1 |
| 26241-UFPR | 2 |
| 26243-UFRN | 6 |
| 26244-UFRGS/RS | 1 |
| 26245-UFRJ | 6 |
| 26258-CEFET/PR | 4 |
| 26264-ESAM | 1 |
| 26270-FUAM | 4 |
| 26271-UNB | 3 |
| 26273-FURG | 2 |
| 26275-UFAC | 3 |
| 26277-FUFOP | 2 |
| 26282-UFV | 9 |
| 26283-UFMS | 2 |
| 26293-FUNTEV | 3 |
| 26322-EAFCONCORD | 1 |
| 26325-EAFURUTAI | 1 |
| 26330-EAFEVANGEL | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26341-EAFSOMBRIO | 1 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| | 26311-EAFMUZAMBI | 1 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26327-EAF1NCONFI | 1 |
| | 26307-EAFSACLU.S | 1 |
| | 26333-FAFALEGRET | 1 |
| | 26300-F.FSATU.A | 1 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 2 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 2 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26343-EAFAJT | 1 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 3 |
| | 26221-ETF/SE | 3 |
| | 26256-CEFET/RJ | 2 |
| | 26319-EAFSTCANTA | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26345-EAFCOLO | 1 |
| | 26344-EAFSI | 1 |
| | 26346-EAFSBONF | 1 |
| 028024-CARPINTEIRO - CENARIO | 26293-FUNTEV | 4 |
| 050002-CARTEIRO | 17000-MF | 1 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 49000-MT | 1 |
| 042043-COMANDANTE DE AERONAVE | 42201-INCRA | 1 |
| 047064-COMPOSITOR PAGINADOR FORMULISTA | 45205-IBGE | 4 |
| 050001-CONDUTOR DE MALAS | 25000-MS | 1 |
| | 49000-MT | 2 |
| 026068-CONTINUO | 13000-MAARA | 6 |
| 062083-CONTINUO | 26201-C.PEDROII | 2 |
| | 26202-ETF/RJ | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 2 |
| 064026-CONTINUO | 26212-ETF/PA | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 2 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 2 |
| | 26232-UFBA | 43 |
| | 26233-U[illegible] | 12 |
| | 26234-U[illegible]S | 6 |
| | 26236-UFF | 19 |
| | 26237-UFJF | 6 |
| | 26238-UFMG | 12 |
| 064026-CONTINUO | 26238-UFMG | 1 |
| | 26239-UFPA | 5 |
| 062083-CONTINUO | 26239-UFPA | 2 |
| | 26240-UFPB | 22 |
| 064026-CONTINUO | 26240-UFPB | 3 |
| 062083-CONTINUO | 26243-UFRN | 12 |
| | 26244-UFRGS/RS | 7 |
| | 26245-UFRJ | 10 |
| 064026-CONTINUO | 26245-UFRJ | 31 |
| 062083-CONTINUO | 26261-EFEI | 3 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 3 |
| | 26271-UNB | 4 |
| 064026-CONTINUO | 26271-UNB | 6 |
| 044019-CONTINUO | 26272-FUMA | 2 |
| 062083-CONTINUO | 26273-FURG | 1 |
| | 26275-UFAC | 4 |
| 064026-CONTINUO | 26276-UFMT | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 062083-CONTINUO | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26278-FUFIEL | 2 |
| 064026-CONTINUO | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26282-UFV | 15 |
| | 26283-UFMS | 2 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| 044019-CONTINUO | 40604-EMBRATUR | 2 |
| | 45205-IBGE | 43 |
| 053022-CONTINUO | 45205-IBGE | 4 |
| 064026-CONTINUO | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26279-UFPI | 5 |
| | 26201-C.PEDROII | 2 |
| 044019-CONTINUO | 40501-CNPQ | 1 |
| 064026-CONTINUO | 26219-ETF/SC | 1 |
| 022055-CONTINUO | 13000-MAARA | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26231-UFAL | 3 |
| 064026-CONTINUO | 26231-UFAL | 5 |
| 053022-CONTINUO | 40301-CNEN | 3 |
| 062083-CONTINUO | 26246-UFSC | 5 |
| 064026-CONTINUO | 26246-UFSC | 11 |
| 062083-CONTINUO | 26262-UNIFESP | 5 |
| 064026-CONTINUO | 26254-FMTM | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26242-UFPE | 9 |
| 064026-CONTINUO | 26270-FUAM | 1 |
| | 26286-UNIFAP | 1 |
| | 26232-UFBA | 2 |
| 062083-CONTINUO | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| 022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS | 13000-MAARA | 5 |
| 022057-CONTRA-MESTRE | 36205-FNS | 7 |
| 028045-CONTRAMESTRE | 36205-FNS | 15 |
| 026071-COORDENADOR | 36205-FNS | 1 |
| 064027-COPEIRO | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26104-INES | 9 |
| | 26105-I.B.CONST | 4 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26232-UFBA | 2 |
| | 26233-UFCE | 4 |
| | 26234-UFES | 10 |
| | 26236-UFF | 5 |
| | 26237-UFJF | 2 |
| | 26238-UFMG | 7 |
| | 26240-UFPB | 5 |
| | 26241-UFPR | 6 |
| | 26243-UFRN | 13 |
| | 26244-UFRGS/RS | 5 |
| | 26245-UFRJ | 33 |
| | 26271-UNB | 31 |
| | 26247-UFSM/RS | 5 |
| | 26249-UFRRJ | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 15 |
| | 26270-FUAM | 4 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26273-FURG | 1 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 3 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26283-UFMS | 2 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| 022058-COPEIRO | 36205-FNS | 1 |
| 053020-COPEIRO | 40604-EMBRATUR | 5 |
| 064027-COPEIRO | 40804-EX-TER/RR | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| 044020-COPEIRO | 45205-IBGE | 4 |
| 064027-COPEIRO | 26242-UFPE | 8 |
| | 26279-UFPI | 5 |
| 044020-COPEIRO | 40501-CNPQ | 1 |
| 064027-COPEIRO | 26231-UFAL | 16 |
| | 26246-UFSC | 4 |
| 053020-COPEIRO | 40301-CNEN | 1 |
| 064027-COPEIRO | 15000-ME | 1 |
| 047078-CORTADOR | 45205-IBGE | 3 |
| 028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR | 26293-FUNTEV | 2 |
| 065022-COSTUREIRO | 26105-I.B.CONST | 2 |
| | 26232-UFBA | 2 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26241-UFPR | 4 |
| | 26243-UFRN | 5 |
| | 26245-UFRJ | 5 |
| | 26247-UFSM/RS | 3 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| 028026-COSTUREIRO | 26293-FUNTEV | 6 |
| 054013-COSTUREIRO | 43202-EX-LBA | 13 |
| 065022-COSTUREIRO | 26262-UNIFESP | 4 |
| | 26246-UFSC | 2 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 022060-COZINHEIRO | 13000-MAARA | 8 |
| 065023-COZINHEIRO | 26104-INES | 6 |
| | 26105-I.B.CONST | 4 |
| | 26232-UFBA | 4 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26234-UFES | 5 |
| | 26235-UFGO | 3 |
| | 26236-UFF | 3 |
| | 26237-UFJF | 4 |
| | 26238-UFMG | 10 |
| | 26239-UFPA | 3 |
| | 26240-UFPB | 6 |
| 062091-COZINHEIRO | 26241-UFPR | 1 |
| 065023-COZINHEIRO | 26241-UFPR | 4 |
| | 26243-UFRN | 26 |
| | 26244-UFRGS/RS | 8 |
| | 26247-UFSM/RS | 10 |
| | 26245-UFRJ | 15 |
| | 26248-UFRPE | 1 |
| | 26249-UFRRJ | 1 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26270-FUAM | 6 |
| | 26271-UNB | 10 |
| | 26274-UFU | 3 |
| | 26275-UFAC | 2 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26279-UFPI | 6 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26285-FUNREI | 2 |
| 044025-COZINHEIRO | 36201-FIOCRUZ | 3 |
| 065023-COZINHEIRO | 26231-UFAL | 1 |
| 044025-COZINHEIRO | 40301-CNEN | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| 065023-COZINHEIRO | 26246-UFSC | 13 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| 053021-COZINHEIRO(A) | 40103-MARE | 1 |
| | 43202-EX-LBA | 14 |
| 047079-DISTRIBUIDOR | 45205-IBGE | 1 |
| 047080-DOBRADOR | 45205-IBGE | 3 |
| 026092-ELETRICISTA | 26293-FUNTEV | 3 |
| 050063-ELETRICISTA | 35201-FAG | 1 |
| 062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS | 26243-UFRN | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| 045090-ELETRICISTA DE MANUTENCAO | 40301-CNEN | 2 |
| 026093-ELETRICISTA GERAL | 26293-FUNTEV | 1 |
| 062016-ELETRICISTA-AREA | 26244-UFRGS/RS | 8 |
| | 26105-I.B.CONST | 1 |
| | 26201-C.F DROII | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 6 |
| | 26209-CEFET/MA | 1 |
| | 26218-ETF/PI | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26232-UFBA | 13 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26234-UFES | 2 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 10 |
| | 26245-UFRJ | 19 |
| | 26247-UFSM/RS | 3 |
| | 26258-CEFET/PR | 4 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26270-FUAM | 1 |
| | 26271-UNB | 4 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26282-UFV | 5 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| | 26231-UFAL | 3 |
| | 26246-UFSC | 3 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| 062017-ENCADERNADOR | 26105-I.B.CONST | 3 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26241-UFPR | 5 |
| | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26245-UFRJ | 4 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 1 |
| 045056-ENCADERNADOR | 36201-FIOCRUZ | 2 |
| 062017-ENCADERNADOR | 26246-UFSC | 4 |
| 047065-ENCADERNADOR ESPECIALIZADO | 45205-IBGE | 6 |
| 047092-ENCANADOR | 40301-CNEN | 1 |
| 062090-ENCANADOR BOMBEIRO | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26311-EAFMUZAMBI | 1 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 1 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 1 |
| | 26345-EAFCODO | 1 |
| | 26344-EAFSI | 1 |
| | 26346-EAFSBONF | 1 |
| 065026-ENCANADOR-AREA | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 3 |
| | 26207-ETF/ES | 3 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 2 |
| | 26221-ETF/SE | 2 |
| | 26232-UFBA | 4 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26243-UFRN | 8 |
| | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRJ | 8 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 2 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFCP | 1 |
| | 26337-EAFCERES | 1 |
| | 26104-INSS | 1 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26000-MTB | 2 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO | 24204-IPHAN | 7 |
| 083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO | 24205-FBN | 3 |
| 005009-ESCRIVAO POL FEDERAL MC 910027877-7 | 20115-DPF | 1 |
| 065027-ESTOFADOR | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| 022068-FISCAL DE OBRAS | 13000-MAARA | 2 |
| 047081-FUNDIDOR DE MONOTIPO | 45205-IBGE | 2 |
| 065030-GARCON | 26232-UFBA | 11 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26271-UNB | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| 022070-GOVERNANTA | 13000-MAARA | 1 |
| 022071-GRAFICO | 13000-MAARA | 9 |
| 043015-GRAFICO | 43202-EX-LBA | 2 |
| 055036-GUARDA | 21000-MAER | 1 |
| 089009-GUARDA | 24204-IPHAN | 1 |
| 028027-GUARDA-ROUPEIRO | 26293-FUNTEV | 2 |
| 043043-GUIA DE MUSEU | 40403-FCRB | 4 |
| 062023-IMPRESSOR | 26202-ETF/AL | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26209-CEFET/MA | 1 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 1 |
| | 26232-UFBA | 2 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26245-UFRJ | 4 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26300-EAFSATUBA | 1 |
| 028049-IMPRESSOR | 36205-FNS | 1 |
| 062023-IMPRESSOR | 26262-UNIFLSP | 1 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| 047066-IMPRESSOR OFFSET | 45205-IBGE | 4 |
| | 40301-CNEN | 1 |
| 047067-IMPRESSOR TIPOGRAFICO | 45205-IBGE | 8 |
| 042006-INSPETOR DE ALUNOS | 45205-IBGE | 1 |
| 065031-JARDINEIRO | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 15000-MT | 1 |
| | 26232-UFBA | 3 |
| | 26243-UFRN | 15 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26234-UFES | 3 |
| | 26235-UFGO | 4 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26240-UFPB | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26245-UFRJ | 17 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26249-UFRRJ | 3 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26268-UNIR | 4 |
| | 26270-FUAM | 1 |
| | 26271-UNB | 3 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26273-FURG | 2 |
| | 26274-UFU | 3 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26276-UFMT | 6 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26282-UFV | 6 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26300-EAFSATUBA | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26220 ETF/SP | 1 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26207-ETF/ES | 2 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| 053049-JARDINEIRO | 40301-CNEN | 1 |
| 065031-JARDINEIRO | 26[illegible]0-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26246-UFSC | 5 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 064028-LANCHEIRO | 26232-UFBA | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 28 |
| 028078-LANTERNEIRO | 36205-FNS | 1 |
| 054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O) | 43202-EX-LPA | 2 |
| 064043-LAVADEIRO | 26337-EAFCERES | 1 |
| | 26238-UFMG | 3 |
| 027009-MAQ. EMBARCACAO | 40601-SUDENE | 1 |
| 065032-MARCENEIRO | 26204-CEFET/BA | 5 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26207-ETF/ES | 4 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26215-ETF/PE | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26232-UFBA | 4 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 7 |
| | 26245-UFRJ | 17 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 5 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26271-UNB | 8 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26282-UFV | 3 |
| 028030-MARCENEIRO | 26293-FUNTEV | 1 |
| 065032-MARCENEIRO | 26231-UFAL | 3 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 2 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| 047098-MARCENEIRO | 40301-CNEN | 1 |
| 065032-MARCENEIRO | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| 066011-MARINHEIRO | 26232-UFBA | 1 |
| 065033-MASSAGISTA | 26271-UNB | 1 |
| | 26105-I.B.CONST | 1 |
| 028079-MECANICO DE AUTOS | 26293-FUNTEV | 1 |
| 047099-MECANICO DE MANUTENCAO | 40301-CNEN | 1 |
| 048002-MECANICO DE VEICULOS | 40301-CNEN | 3 |
| 062027-MECANICO-AREA | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 5 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 2 |
| | 26215-ETF/PE | 4 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26232-UFBA | 2 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26238-UFMG | 3 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| | 26240-UFPB | 3 |
| | 26241-UFPR | 6 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26245-UFRJ | 12 |
| | 26247-UFSM/RS | 3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26249-UFRRJ | 3 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26271-UNB | 3 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26262-UNESP | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 1 |
| | 26222 ETFRR | 1 |
| | 26242-UFPE | 5 |
| | 26207-ETF/ES | 2 |
| 053047-MENSAGEIRO | 43202-EX-LBA | 2 |
| 089026-MESTRE | 24204-IPHAN | 7 |
| 028052-MESTRE | 36205-FNS | 50 |
| 051006-MESTRE | 40801-EX-TER/AP | 7 |
| 045002-MESTRE | 40301-CNEN | 7 |
| 022089-MESTRE | 15000-ME | 1 |
| 027017-MESTRE FLUVIAL | 36205-FNS | 1 |
| 045065-MESTRE MAN. SERV. OPERACIONAL | 36201-FIOCRUZ | 5 |
| 045058-MONTADOR DE FOTOLITO | 45205-IPCE | 3 |
| 065035-MOTOCICLISTA | 26243-UFRN | 1 |
| 027019-MOTORISTA | 13000-MAARA | 40 |
| 053024-MOTORISTA | 13000-MAARA | 1 |
| 027019-MOTORISTA | 30202-FUNAI | 16 |
| 062028-MOTORISTA | 26232-UFBA | 10 |
| 027019-MOTORISTA | 24203-IBAC | 4 |
| | 24204-IPHAN | 6 |
| | 24205-FBN | 2 |
| 062028-MOTORISTA | 26240-UFPB | 15 |
| 027019-MOTORISTA | 36205-FNS | 87 |
| 062028-MOTORISTA | 26104-INES | 2 |
| | 26105-I.B.CONST | 2 |
| 027019-MOTORISTA | 26106-FNDE | 1 |
| 062028-MOTORISTA | 26201-C.PEDRCII | 2 |
| | 26204-CEFET/BA | 6 |
| | 26207-ETF/ES | 6 |
| | 26213-ETF/PB | 2 |
| | 26216-ETF/PI | 2 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26222-ETFRR | 2 |
| | 26233-UFCE | 8 |
| | 26234-UFES | 3 |
| | 26235-UFGO | 9 |
| | 26236-UFF | 19 |
| | 26237-UFJF | 2 |
| | 26238-UFMG | 15 |
| | 26239-UFPA | 20 |
| | 26241-UFPR | 9 |
| | 26243-UFRN | 20 |
| | 26244-UFRGS/RS | 22 |
| | 26245-UFRJ | 29 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26253-FCAP | 3 |
| | 26255-FAFEOD. | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 6 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26264-ESAM | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 2 |
| | 26270-FUAM | 3 |
| | 26271-UNB | 13 |
| | 26272-FUMA | 4 |
| | 26273-FURG | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26275-UFAC | 3 |
| | 26276-UFMT | 4 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 6 |
| | 26279-UFPI | 4 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26281-FUFS | 4 |
| | 26282-UFV | 13 |
| | 26283-UFMS | 3 |
| 027019-MOTORISTA | 26293-FUNTEV | 13 |
| 042098-MOTORISTA | 36205-FNS | 11 |
| | 40604-EMBRATUR | 2 |
| | 40701-IBAMA | 57 |
| 027019-MOTORISTA | 40802-EX-TER/AC | 1 |
| | 42201-INCRA | 219 |
| 042098-MOTORISTA | 42201-INCRA | 1 |
| | 43202-EX-LBA | 68 |
| | 57202-INSS | 3 |
| | 23000-MPAS | 1 |
| 053024-MOTORISTA | 43202-EX-LBA | 1 |
| 027019-MOTORISTA | 45205-IBGE | 50 |
| | 45206-IPEA | 8 |
| | 45208-SUSEP | 3 |
| 022091-MOTORISTA | 21300-AEB | 3 |
| 042098-MOTORISTA | 30202-FUNAI | 28 |
| | 36201-FIOCRUZ | 15 |
| | 40501-CNPQ | 12 |
| 062028-MOTORISTA | 26231-UFAL | 14 |
| 042098-MOTORISTA | 40301-CNEN | 14 |
| 062028-MOTORISTA | 26246-UFSC | 4 |
| | 26000-MTB | 1 |
| 042098-MOTORISTA | 26285-FUNREI | 2 |
| 062028-MOTORISTA | 26242-UFPE | 2 |
| 027019-MOTORISTA | 57201-F.CENTRO | 2 |
| 022091-MOTORISTA | 13000-MAARA | 1 |
| 012001-MOTORISTA OFICIAL | 13000-MAARA | 108 |
| | 49201-DNER | 602 |
| | 42201-INCRA | 13 |
| | 15000-ME | 30 |
| | 16000-MEX | 256 |
| | 57202-INSS | 131 |
| | 17000-MF | 207 |
| | 36205-FNS | 191 |
| | 40103-MARE | 16 |
| | 17201-SUNAB | 42 |
| | 26000-MTB | 83 |
| | 20000-MJ | 21 |
| | 20115-DPF | 27 |
| | 21000-MAER | 181 |
| | 23000-MPAS | 8 |
| | 25000-MS | 431 |
| | 35000-MRE | 35 |
| | 49000-MT | 26 |
| | 28000-MICT | 4 |
| | 32000-MME | 24 |
| | 32100-DNPM | 1 |
| 028090-MOTORISTA OFICIAL | 35000-MRE | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 36205-FNS | 55 |
| 022092-MOTORISTA OFICIAL | 36205-FNS | 2 |
| 012001-MOTORISTA OFICIAL | 40105-EMFA | 5 |
| | 40106-AGU | 2 |
| | 40107-MINC | 4 |
| | 40109-EX-MIR | 23 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 1 |
| | 42204-DNOCS | 111 |
| | 40601-SUDENE | 80 |
| | 40602-SUDAM | 18 |
| | 40603-SUFRAMA | 13 |
| 028080-MOTORISTA OFICIAL | 40701-IBAMA | 7 |
| 012001-MOTORISTA OFICIAL | 40801-EX-TER/AP | 3 |
| | 41000-MC | 28 |
| | 40803-EX-TER/RO | 3 |
| | 40804-EX-TER/RR | 3 |
| | 70000-MM | 109 |
| 022092-MOTORISTA OFICIAL | 40603-SUFRAMA | 1 |
| 012001-MOTORISTA OFICIAL | 43000-EX-MBES | 14 |
| | 16100-F OSORIO | 1 |
| 028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL | 26293-FUNTEV | 4 |
| 022094-OFICIAL DE LAVANDERIA | 26293-FUNTEV | 1 |
| 044028-OFICIAL MECANICO | 40501-CNPQ | 5 |
| 064029-OLEIRO | 26277-FUFOP | 1 |
| 070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 048006-OPERADOR | 40301-CNEN | 1 |
| 055079-OPERADOR | 40301-CNEN | 1 |
| 027022-OPERADOR COMPUTADOR B | 16000-MEX | 1 |
| 045031-OPERADOR DE AUDIO VISUAL | 57201-F.CENTRO | 1 |
| 053025-OPERADOR DE EMPILHADEIRA | 45205-IBGE | 1 |
| 042008-OPERADOR DE MAQ. COPIADORA | 43202-EX-LBA | 4 |
| | 45205-IBGE | 7 |
| 062087-OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA | 26210-ETF/MT | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26232-UFBA | 13 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26236-UFF | 12 |
| | 26238-UFMG | 2 |
| | 26239-UFPA | 2 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRO | 3 |
| | 26256-CEFET/RJ | 2 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26281-FUFS | 2 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26242-UFPE | 8 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26246-UFSC | 3 |
| | 26207-ETF/ES | 9 |
| | 26000-MTB | 2 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26279-UFPI | 2 |
| 064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA | 26232-UFBA | 3 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26234-UFES | 2 |
| | 26236-UFF | 4 |
| | 26238-UFMG | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26239-UFPA | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26241-UFPR | 37 |
| | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26245-UFRJ | 3 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26254-FMTM | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 3 |
| | 26269-UNIRIO | 3 |
| | 26270-FUAM | 4 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26282-UF[illegible] | 1 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26243-UFRN | 12 |
| | 26262-UNIFESP | 6 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 065039-OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS | 26209-CEFET/MA | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26245-UFRJ | 11 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26284-FFFCMPA | 2 |
| | 26244-UFRGS/RS | 2 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 4 |
| | 26221-ETF/SE | 3 |
| | 26204-CEFET/BA | 8 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| 065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL | 26240-UFPB | 1 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| 048007-OPERADOR DE PROCESSOS | 40301-CNEN | 1 |
| 024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA | 26293-FUNTEV | 2 |
| 024042-OPERADOR DE TELECOMUNICACOES | 21300-AEB | 2 |
| 044051-OPERADOR INSTRUMENTAL DE ASTRONOMIA | 40501-CNPQ | 1 |
| 053050-OPERADOR MAQUINA REPRODUTORA | 40301-CNEN | 1 |
| 055045-PADEIRO | 43202-EX-LBA | 1 |
| 065044-PADEIRO | 26311-EAFMUZAMBI | 1 |
| 027044-PAT. PESCA COST. | 40601-SUDENE | 1 |
| 065043-PEDREIRO | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 8 |
| | 26206-ETF/CE | 3 |
| | 26207-ETF/ES | 4 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26214-ETF/PE RS | 2 |
| | 26215-ETF/PE | 1 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 12 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26237-UFJF | 2 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26245-UFRJ | 24 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 10 |
| | 26244-UFRGS/RS | 17 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 2 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 3 |
| | 26261-EFEI | 3 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 2 |
| 051016-PEDREIRO | 26270-FUAM | 1 |
| 065043-PEDREIRO | 26270-FUAM | 2 |
| | 26271-UNB | 6 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 11 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26282-UFV | 13 |
| | 26283-UFMS | 2 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 054020-PEDREIRO | 40301-CNEN | 2 |
| 065043-PEDREIRO | 26246-UFSC | 3 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| 054021-PINTOR | 40301-CNEN | 1 |
| 055081-PINTOR A REVOLVER | 40301-CNEN | 1 |
| 065044-PINTOR-AREA | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 5 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26207-ETF/ES | 5 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 2 |
| | 26215-ETF/PE | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26232-UFBA | 4 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 12 |
| | 26247-UFSM/RS | 2 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26254-FMTM | 2 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 2 |
| | 26258-CEFET/PR | 3 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26270-FUAM | 1 |
| | 26271-UNB | 6 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26105-I.B.CONST | 1 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26279-UFPI | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26262-UNIF. SP | 2 |
| 062082-PORTEIRO | 26201-C.PEDROII | 14 |
| 064030-PORTEIRO | 26201-C.PEDROII | 4 |
| 062082-PORTEIRO | 26202-ETF/AL | 7 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 4 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26207-ETF/ES | 14 |
| | 26208-ETF/GO | 2 |
| | 26209-CEFET/MA | 1 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 4 |
| | 26215-ETF/PE | 2 |
| | 26216-ETF/PI | 7 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 4 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 7 |
| | 26232-UFBA | 25 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26234-UFES | 3 |
| 064030-PORTEIRO | 26234-UFES | 1 |
| 062082-PORTEIRO | 26236-UFF | 3 |
| | 26238-UFMG | 17 |
| 064030-PORTEIRO | 26238-UFMG | 4 |
| 062082-PORTEIRO | 26240-UFPB | 25 |
| | 26241-UFPR | 4 |
| | 26243-UFRN | 9 |
| | 26244-UFRGS/RS | 18 |
| | 26245-UFRJ | 19 |
| 064030-PORTEIRO | 26245-UFRJ | 48 |
| 062082-PORTEIRO | 26250-UFRR | 1 |
| | 26255-FAFEOD | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 12 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 3 |
| | 26271-UNB | 3 |
| | 26273-FURG | 4 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26282-UFV | 20 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26293-FUNTEV | 2 |
| 044018-PORTEIRO | 40403-FCRB | 2 |
| | 45205-IBGE | 20 |
| 064030-PORTEIRO | 26105-I.B.CONST | 7 |
| | 26244-UFRGS/RS | 20 |
| 062082-PORTEIRO | 26242-UFPE | 1 |
| 064030-PORTEIRO | 26258-CEFET/PR | 2 |
| 044018-PORTEIRO | 36201-FIOCRUZ | 4 |
| 062082-PORTEIRO | 26231-UFAL | 3 |
| 064030-PORTEIRO | 26231-UFAL | 1 |
| 062082-PORTEIRO | 26246-UFSC | 7 |
| 064030-PORTEIRO | 26271-UNB | 1 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 8 |
| | 26000-MTB | 1 |
| 062082-PORTEIRO | 26216-ETF/PI | 4 |
| 064030-PORTEIRO | 26222-ETFRR | 4 |
| 062082-PORTEIRO | 26279-UFPI | 1 |
| 064030-PORTEIRO | 26221-ETF/SE | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 14 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| 062082-PORTEIRO | 26279-UFPI | 1 |
| 064030-PORTEIRO | 26278-FUFPEL | 1 |
| 047071-PRELISTA | 45205-IBGE | 2 |
| 070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 3 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 11 |
| | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26207-ETF/ES | 4 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26232-UFRA | 3 |
| | 26232-UFCE | 3 |
| | 26234-UFES | 5 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26235-UFGO | 7 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26235-UFGO | 2 |
| | 26236-UFF | 4 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26237-UFJF | 1 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26237-UFJF | 2 |
| | 26238-UFMG | 4 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26238-UFMG | 2 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26239-UFPA | 3 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26241-UFPR | 9 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26241-UFPR | 8 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26243-UFRN | 10 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26245-UFRJ | 31 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26245-UFRJ | 21 |
| | 26247-UFSM/RS | 13 |
| | 26242-UFPE | 31 |
| | 26253-FCAP | 3 |
| | 26254-FMTM | 2 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26254-FMTM | 1 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26270-FUAM | 5 |
| | 26271-UNB | 2 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26271-UNB | 5 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 2627 -UFMT | 1 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26282-UFV | 3 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| 027055-RECEPCIONISTA | 36205-FNS | 1 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26330-EAFEVANGEL | 1 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| 044028-RECEPCIONISTA | 40301-CNEN | 2 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26246-UFSC | 17 |
| | 26262-UNIFESP | 7 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 1 |
| 065046-RECEPCIONISTA | 26234-UFES | 1 |
| 062060-RECREACIONISTA | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRJ | 3 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 4 |
| | 26277-FUFOP | 4 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26271-UNB | 1 |
| 043028-RECREADOR | 25000-MS | 1 |
| | 43202-EX-LBA | 27 |
| 047070-RETOCADOR DE FOTOLITO | 45205-IBGE | 2 |
| 065047-SALVA-VIDAS | 26271-UNB | 2 |
| 047083-SEGUIDOR DE OFF-SET | 45205-IBGE | 1 |
| 065051-SERRALHEIRO | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26277-UFOP | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26282-UFV | 2 |
| | 26215-ETF/PE | 1 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| 024016-SERVENTE | 13000-MAARA | 5 |
| 044017-SERVENTE | 45205-IBGE | 8 |
| 053027-SERVENTE | 45205-IBGE | 1 |
| | 40301-CNEN | 5 |
| 064003-SERVENTE DE LIMPEZA | 26202-ETF/AL | 2 |
| | 26221-ETF/SE | 13 |
| | 26203-ETF/AM | 4 |
| | 26204-CEFET/BA | 34 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 3 |
| | 26206-ETF/CE | 22 |
| | 26208-ETF/GO | 4 |
| | 26209-CEFET/MA | 4 |
| | 26211-ETF/OP | 7 |
| | 26213-ETF/PB | 3 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 10 |
| | 26273-FURG | 5 |
| | 26215-ETF/PE | 5 |
| | 26216-ETF/PI | 19 |
| | 26217-ETFO/RJ | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 11 |
| | 26219-ETF/SC | 7 |
| | 26220-ETF/SP | 5 |
| | 26233-UFCE | 15 |
| | 26234-UFES | 5 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 2 |
| | 26240-UFPB | 6 |
| | 26243-UFRN | 7 |
| | 26244-UFRGS/RS | 10 |
| | 26245-UFRJ | 38 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26256-CEFET/RJ | 10 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 11 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26270-FUAM | 15 |
| | 26271-UNB | 5 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26274-UFU | 14 |
| | 26275-UFAC | 6 |
| | 26277-FUFOP | 5 |
| | 26278-FUFPEL | 5 |
| | 26280-FUFSCAR | 6 |
| | 26281-FUFS | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26282-UFV | 16 |
| | 26283-UFMS | 13 |
| | 26284-FFTCMPA | 2 |
| | 26285-FURREI | 1 |
| | 26276-UFMT | 4 |
| | 26210-ETF/MT | 4 |
| | 26207-ETF/ES | 44 |
| | 26000-MTB | 6 |
| | 26222-ETFRR | 10 |
| | 26286-UNILAP | 2 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| 064008-SERVENTE DE OBRAS | 26236-UFF | 4 |
| | 26238-UFMG | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 35 |
| | 26240-UFPB | 3 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26245-UFRJ | 16 |
| | 26247-UFSM/RS | 2 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 2 |
| | 26282-UFV | 11 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 046071-SERVICOS AUXILIARES | 24203-IBAC | 7 |
| 065052-SOLDADOR | 26233-UFCE | 2 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| 048010-SOLDADOR ESPECIALIZADO | 40301-CNEN | 1 |
| 071071-TABELISTA NIVEL MEDIO | 40108-MCT | 1 |
| 010035-TAQUIGRAFO | 17000-MF | 1 |
| | 26000-MTB | 2 |
| | 35000-MRE | 1 |
| | 20000-MJ | 1 |
| 070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 042028-TECLADISTA DE COMPOSICAO | 45205-IBGE | 1 |
| 044084-TECNICO APLICACAO DE RADIOISOTOPOS | 40301-CNEN | 1 |
| 042053-TECNICO AUDIO VISUAL | 57201-F.CENTRO | 1 |
| 043012-TECNICO BANCO DE SANGUE | 43202-EX-LBA | 1 |
| 028062-TECNICO DE COLONIZACAO | 40601-SUDENE | 2 |
| 027073-TECNICO DE DOCUMENTACAO E INFO. | 40105-EMPA | 1 |
| 044057-TECNICO DESENVOLVIMENTO | 40501-CNPQ | 2 |
| 044047-TECNICO ELETRONICA | 40301-CNEN | 2 |
| | 35201-FAG | 1 |
| | 40501-CNPQ | 3 |
| 027088-TECNICO EM PESCA | 40601-SUDENE | 1 |
| 070047-TECNICO ESPECIALISTA P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 045067-TECNICO FARMACIA | 36201-FIOCRUZ | 1 |
| 044040-TECNICO GRAFICA | 40501-CNPQ | 5 |
| 027097-TECNICO GRAU MEDIO | 57201-F.CENTRO | 8 |
| 044088-TECNICO IMPORTACAO E EXPORTACAO | 40301-CNEN | 1 |
| 027098-TECNICO JUNIOR | 40105-EMPA | 1 |
| 045066-TECNICO MAN. SERV. OPERACIONAL | 36201-FIOCRUZ | 3 |
| 027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO | 26293-FUNTEV | 1 |
| 028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO | 26293-FUNTEV | 3 |
| 043030-TECNICO MATERIAL | 43202-EX-LBA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 044048-TECNICO MECANICA | 40301-CNEN | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| 044090-TECNICO METALURGIA | 40301-CNEN | 1 |
| 042040-TECNICO MICROFILMAGEM | 42201-INCRA | 7 |
| | 40403-FCRB | 1 |
| 044091-TECNICO MINERACAO | 40301-CNEN | 2 |
| 044092-TECNICO PROCESSOS | 40301-CNEN | 3 |
| 044093-TECNICO PROTECAO RADIOLOGICA | 40301-CNEN | 4 |
| 042015-TECNICO QUIMICA | 40301-CNEN | 1 |
| 045075-TECNICO REG MEDICOS | 36201-FIOCRUZ | 3 |
| 044046-TECNICO REGISTROS IONOGRAFICOS | 40501-CNPQ | 3 |
| 010044-TELEFONISTA | 13000-MAARA | 6 |
| 028013-TELEFONISTA | 13000-MAARA | 4 |
| 010044-TELEFONISTA | 15000-ME | 5 |
| | 17000-MF | 30 |
| | 16000-MEX | 31 |
| | 35000-MRE | 1 |
| | 17201-SUNAB | 1 |
| | 20000-MJ | 2 |
| | 20115-DPF | 9 |
| | 21000-MAER | 13 |
| 028013-TELEFONISTA | 21000-MAER | 2 |
| 010044-TELEFONISTA | 23000-MPAS | 1 |
| 028013-TELEFONISTA | 24203-IBAC | 1 |
| | 24204-IPHAN | 3 |
| | 24205-FBN | 1 |
| 010044-TELEFONISTA | 25000-MS | 121 |
| | 57202-INSS | 109 |
| | 26000-MTB | 42 |
| 028013-TELEFONISTA | 26106-FNDE | 1 |
| 062004-TELEFONISTA | 26201-C.PEDROII | 2 |
| | 26204-CEFET/BA | 7 |
| | 26206-ETF/CE | 3 |
| | 26207-ETF/ES | 6 |
| | 26209-CEFET/MA | 1 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26211-ETF/OP | 1 |
| | 26232-UFBA | 7 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 3 |
| | 26239-UFPA | 2 |
| | 26241-UFPR | 4 |
| | 26243-UFRN | 7 |
| | 26244-UFRGS/RS | 7 |
| | 26245-UFRJ | 16 |
| | 26247-UFSM/RS | 3 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 4 |
| | 26257-CEFET/MG | 2 |
| | 26258-CEFET/PR | 5 |
| | 26260-EFOA | 1 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 2 |
| | 26271-UNB | 13 |
| | 26272-FUMA | 4 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26281-FUFS | 3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26282-UFV | 2 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| 028013-TELEFONISTA | 26293-FUNTEV | 2 |
| | 30202-FUNAI | 2 |
| 010044-TELEFONISTA | 32000-MME | 2 |
| 028013-TELEFONISTA | 32000-MME | 1 |
| 042020-TELEFONISTA | 35201-FAG | 1 |
| 028013-TELEFONISTA | 36205-FNS | 1 |
| 010044-TELEFONISTA | 40103-MARE | 1 |
| | 40105-EMFA | 1 |
| | 40109-EX-MIR | 3 |
| | 40601-SUDENE | 1 |
| | 40602-SUDAM | 1 |
| 042020-TELEFONISTA | 40604-EMBRATUR | 1 |
| | 40701-IBAMA | 2 |
| 010044-TELEFONISTA | 42204-DNOCS | 3 |
| | 43000-EX-MBES | 1 |
| 042020-TELEFONISTA | 43202-EX-LBA | 21 |
| 028013-TELEFONISTA | 45205-IBGE | 10 |
| 010044-TELEFONISTA | 49201-DNER | 12 |
| | 70000-MM | 5 |
| | 40403-FCRB | 2 |
| 042020-TELEFONISTA | 40501-CNPQ | 3 |
| | 45205-IBGE | 1 |
| 062004-TELEFONISTA | 26231-UFAL | 6 |
| 042020-TELEFONISTA | 40301-CNEN | 3 |
| 062004-TELEFONISTA | 26262-UNIFESP | 3 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 26222-ETFRR | 2 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| 028014-TELEFONISTA ( 30 HORAS ) | 36205-FNS | 1 |
| 046088-TELEFONISTA - 30 HORAS | 36201-FIOCRUZ | 2 |
| 028069-TELEFONISTA-RECEPÇIONISTA | 36205-FNS | 5 |
| 062037-TIPOGRAFO | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| 028016-TOPOGRAFO | 36205-FNS | 1 |
| 042042-TOPOGRAFO | 42201-INCRA | 9 |
| 028016-TOPOGRAFO | 13000-MAARA | 1 |
| 062038-TORNEIRO MECANICO | 26245-UFRJ | 4 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26277-FUROP | 1 |
| 046010-TORNEIRO MECANICO | 43202-EX-LBA | 1 |
| | 40301-CNEN | 1 |
| 062038-TORNEIRO MECANICO | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| 064042-VIDRACEIRO | 26244-UFRGS/RS | 2 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| 062039-VIDREIRO | 26241-UFPR | 2 |
| 028017-VIGIA | 36205-FNS | 30 |
| 053028-VIGIA | 43202-EX-LBA | 1 |
| | 45205-IBGE | 1 |
| 062040-VIGILANTE | 15000-ME | 1 |
| | 26104-INES | 4 |
| | 26201-C.PEDROII | 7 |
| | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 3 |
| | 26204-CEFET/BA | 28 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 6 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26206-ETF/CE | 12 |
| | 26207-ETF/ES | 18 |
| | 26208-ETF/GO | 3 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26239-UFPA | 22 |
| | 26213-ETF/PB | 7 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 7 |
| | 26215-ETF/PE | 5 |
| | 26216-ETF/PI | 9 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 3 |
| | 26219-ETF/SC | 4 |
| | 26220-ETF/SP | 2 |
| | 26221-ETF/SE | 10 |
| | 26222-ETFRR | 6 |
| | 26232-UFBA | 47 |
| | 26233-UFCE | 14 |
| | 26234-UFES | 14 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26236-UFF | 17 |
| | 26237-UFJF | 2 |
| | 26238-UFMG | 18 |
| | 26240-UFPB | 40 |
| | 26271-UNB | 15 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 35 |
| | 26245-UFRJ | 95 |
| | 26247-UFSM/RS | 11 |
| | 26250-UFER | 10 |
| | 26254-FMTM | 2 |
| | 26256-CEFET/RJ | 16 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 6 |
| | 26261-EFEI | 5 |
| | 26263-UFLA | 3 |
| | 26264-ESAM | 4 |
| | 26270-FUAM | 3 |
| | 26272-FUMA | 13 |
| | 26273-FURG | 1 |
| | 26274-UFU | 5 |
| | 26275-UFAC | 2 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26277-FUFOP | 9 |
| | 26278-FUFPEL | 4 |
| | 26279-UFPI | 5 |
| | 26280-FUFSCAR | 3 |
| | 26281-FUFS | 5 |
| | 26282-UFV | 6 |
| | 26283-UFMS | 5 |
| | 26284-FFFCMPA | 1 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| 044029-VIGILANTE | 36205-FNS | 4 |
| | 42201-INCRA | 44 |
| | 43202-EX-LBA | 24 |
| | 57202-INSS | 2 |
| | 40103-MARE | 1 |
| 062040-VIGILANTE | 26242-UFPE | 32 |
| 044029-VIGILANTE | 36201-FIOCRUZ | 6 |
| | 40501-CNPQ | 1 |
| 053029-VIGILANTE | 45205-IBGE | 2 |
| 062040-VIGILANTE | 26231-UFAL | 9 |
| | 26246-UFSC | 12 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26262-UNIFESP | 17 |
| | 26000-MTB | 5 |
| | 26286-UNIFAP | 1 |
| 053055-ZELADOR | 40403-FCRB | 1 |
| 079010-ZELADOR | 24203-IBAC | 1 |
| 045032-ZELADOR | 36201-FIOCRUZ | 9 |
| | TOTAL GERAL : | 28.451 |

ANEXO II

(Art 1º da MP nº 1.524-3 )

| CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO | ORGAO | OCUPADOS |
|---|---|---|
| 064032-ACOUGUEIRO | 26232-UFBA | 4 |
| | 26234-UFES | 4 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26240-UFPB | 5 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26245-UFRJ | 7 |
| | 26247-UFSM/RS | 2 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26278-FUFDEL | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 2 |
| | 26281-FUFS | 4 |
| | 26282-UFV | 7 |
| | 26246-UFSC | 1 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| 062041-ADERECISTA | 26232-UFBA | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| 026001-ADERECISTA | 26293-FUNTEV | 2 |
| | 36205-FNS | 1 |
| 026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE | 36205-FNS | 1 |
| | 40601-SUDENE | 2 |
| 010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA | 17000-MF | 1 |
| 010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA | 40602-SUDAM | 1 |
| | 57202-INSS | 1 |
| 020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE | 17000-MF | 24 |
| 010030-AGENTE DE COLOCACAO | 23000-MPAS | 2 |
| | 26000-MTB | 19 |
| | 40107-MINC | 1 |
| | 57202-INSS | 93 |
| 052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO | 40801-EX-TER/AP | 238 |
| | 36205-FNS | 2 |
| 010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO | 15000-ME | 5 |
| | 16000-MEX | 3 |
| | 17000-MF | 14 |
| | 20000-MJ | 9 |
| | 20115-DPF | 2 |
| | 21000-MAER | 2 |
| | 25000-MS | 1 |
| | 26000-MTB | 1 |
| 026009-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO | 26106-FNDE | 2 |
| 010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO | 28000-MICT | 1 |
| | 32000-MME | 1 |
| | 40103-MARE | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 40107-MINC | 3 |
| | 36205-FNS | 1 |
| | 20113-MPLAN | 3 |
| | 40602-SUDAM | 1 |
| | 42201-INCRA | 1 |
| | 42204-DNOCS | 10 |
| | 49000-MT | 1 |
| | 49201-DNER | 5 |
| | 70000-MM | 19 |
| 042072-AGENTE DE MECANIZACAO E APOIO | 40701-IBAMA | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 13000-MAARA | 248 |
| | 36205-FNS | 49 |
| | 20115-DPF | 114 |
| | 15000-ME | 139 |
| | 26295-INDESP | 17 |
| | 57202-INSS | 2.701 |
| | 16000-MEX | 802 |
| | 26000-MTB | 200 |
| | 17000-MF | 1.238 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 17000-MF | 5 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 17201-SUNAB | 49 |
| | 20000-MJ | 163 |
| | 42201-INCRA | 303 |
| 022002-AGENTE DE PORTARIA | 20000-MJ | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 40701-IBAMA | 128 |
| | 21000-MAER | 627 |
| | 23000-MPAS | 72 |
| | 25000-MS | 2.487 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 25000-MS | 2 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 35000-MRE | 273 |
| 059069-AGENTE DE PORTARIA | 25000-MS | 2 |
| 062086-AGENTE DE PORTARIA | 26254-FMTM | 1 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 36205-FNS | 322 |
| 022002-AGENTE DE PORTARIA | 25000-MS | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 26276-UFMT | 1 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 26000-MTB | 8 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 26106-FNDE | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26268-UNIR | 24 |
| | 28000-MICT | 30 |
| | 40103-MARE | 62 |
| | 32000-MME | 100 |
| | 32100-DNPM | 39 |
| | 49000-MT | 130 |
| | 36203-INAN | 13 |
| 022002-AGENTE DE PORTARIA | 36205-FNS | 2 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 40105-EMFA | 51 |
| | 40106-AGU | 2 |
| | 40107-MINC | 16 |
| | 40111-MMARHAL | 13 |
| | 20113-MPLAN | 48 |
| | 41000-MC | 98 |
| | 40601-SUDENE | 13 |
| | 42204-DNOCS | 117 |
| | 40602-SUDAM | 33 |
| | 40603-SUFRAMA | 14 |
| | 40801-EX-TER/AP | 970 |
| | 70000-MM | 215 |
| | 40802-EX-TER/AC | 36 |
| | 40803-EX-TER/RO | 1.394 |
| | 49201-DNER | 307 |
| | 30202-FUNAI | 1 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 40804-EX-TER/RR | 1.157 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 23000-MPAS | 11 |
| | 32000-MME | 3 |
| | 57202-INSS | 46 |
| | 40701-IBAMA | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 3 |
| | 17201-SUNAB | 1 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 40103-MARE | 1 |
| | 13000-MAARA | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 26201-C.PEDROII | 1 |
| 048013-AGENTE DE PORTARIA | 35201-FAG | 1 |
| | 40403-FCRB | 1 |
| 062036-AGENTE DE PORTARIA | 26250-UFRR | 19 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| 012002-AGENTE DE PORTARIA | 16100-F OSORIO | 1 |
| 012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS) | 20000-MJ | 4 |
| | 26000-MTB | 10 |
| | 40105-EMFA | 6 |
| 010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES | 13000-MAARA | 1 |
| | 16000-MEX | 81 |
| | 17000-MF | 8 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 20115-DPF | 1 |
| | 21000-MAER | 14 |
| | 25000-MS | 484 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 57202-INSS | 93 |
| | 26000-MTB | 10 |
| | 36205-FNS | 4 |
| | 35000-MRE | 2 |
| | 40103-MARE | 14 |
| | 40105-EMFA | 17 |
| | 40801-EX-TER/AP | 1 |
| | 40803-EX-TER/RO | 1 |
| | 28000-MICT | 2 |
| | 20113-MPLAN | 3 |
| | 49000-MT | 1 |
| | 40107-MINC | 1 |
| | 23000-MPAS | 1 |
| | 26295-INDESP | 1 |
| 028086-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES | 70000-MM | 2 |
| 010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES | 70000-MM | 11 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 13000-MAARA | 16 |
| | 16000-MEX | 610 |
| | 17000-MF | 19 |
| | 20000-MJ | 3 |
| 026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 20000-MJ | 1 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 21000-MAER | 63 |
| | 25000-MS | 3 |
| | 26000-MTB | 2 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 32000-MME | 1 |
| | 32100-DNPM | 10 |
| | 49000-MT | 1 |
| | 35000-MRE | 4 |
| 026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 36205-FNS | 5 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 40103-MARE | 8 |
| | 40109-EX-MIR | 1 |
| | 42201-INCRA | 1 |
| | 49201-DNER | 676 |
| | 42204-DNOCS | 176 |

| | | |
|---|---|---|
| 026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 40601-SUDENE | 2 |
| 010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA | 40602-SUDAM | 2 |
| | 40603-SUFRAMA | 1 |
| | 40701-IBAMA | 3 |
| | 40801-EX TER/AP | 39 |
| | 40803-EX-TER/RO | 32 |
| | 40804-EX-TER/RR | 41 |
| | 41000-MC | 6 |
| | 57202-INSS | 1 |
| | 70000-MM | 29 |
| 048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS | 24205-FBN | 6 |
| | 36205-FNS | 30 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 13000-MAARA | 362 |
| | 35000-MRE | 100 |
| | 40701-IBAMA | 12 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 13000-MAARA | 97 |
| | 36205-FNS | 120 |
| | 30202-FUNAI | 37 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 15000-ME | 114 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 15000-ME | 6 |
| | 32000-MME | 1 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 16000-MEX | 13 |
| | 17000-MF | 302 |
| | 26000-MTB | 198 |
| | 17201-SUNAB | 10 |
| | 20000-MJ | 72 |
| | 30202-FUNAI | 1 |
| | 20115-DPF | 116 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 20115-DPF | 4 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 21000-MAER | 63 |
| | 23000-MPAS | 41 |
| | 26271-UNB | 1 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 24204-IPHAN | 43 |
| | 40107-MINC | 2 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 25000-MS | 1.658 |
| | 57202-INSS | 811 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 41000-MC | 61 |
| | 36205-FNS | 122 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26293-FUNTEV | 89 |
| | 28000-MICT | 3 |
| | 32000-MME | 70 |
| | 32100-DNPM | 23 |
| | 49000-MT | 28 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 32100-DNPM | 1 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 36203-INAN | 8 |
| | 40103-MARE | 24 |
| | 20113-MPLAN | 14 |
| | 26295-INDESP | 5 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 49201-DNER | 31 |
| | 40111-MMARHAL | 14 |
| | 40602-SUDAM | 2 |
| | 40603-SUFRAMA | 27 |
| 047086-AGENTE DE VIGILANCIA | 40701-IBAMA | 191 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 42204-DNOCS | 81 |
| | 40107-MINC | 1 |
| 028087-AGENTE DE VIGILANCIA | 57202-INSS | 1 |
| 010045-AGENTE DE VIGILANCIA | 70000-MM | 6 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 40105-EMFA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 16100-F OSORIO | 5 |
| 022007-AGENTE ESCOLAR | 13000-MAARA | 4 |
| 052032-AGENTE SANITARIO | 40801-EX-TER/AP | 31 |
| 042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA | 40701-IBAMA | 10 |
| 084035-AJUDANTE DE MANUTENCAO | 24205-FBN | 1 |
| 065001-AJUSTADOR MECANICO | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26232-UFBA | 3 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26234-UFES | 5 |
| | 26239-UFPA | 5 |
| | 26253-FCAP | 2 |
| | 26255-FAFEOD | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26262-UNIFESP | 11 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| 065002-ALFAIATE | 26233-UFCE | 2 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 2 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26232-UFBA | 5 |
| | 26233-UFCE | 9 |
| | 26234-UFES | 17 |
| | 26235-UFGO | 16 |
| | 26236-UFF | 19 |
| | 26237-UFJF | 5 |
| | 26238-UFMG | 11 |
| | 26239-UFPA | 7 |
| | 26240-UFPB | 29 |
| | 26241-UFPR | 9 |
| | 26243-UFRN | 8 |
| | 26244-UFRGS/RS | 24 |
| | 26245-UFRJ | 45 |
| | 26247-UFSM/RS | 12 |
| | 26248-UFRPE | 1 |
| | 26249-UFRRJ | 2 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26254-FMTM | 3 |
| | 26269-UNIRIO | 11 |
| | 26271-UNB | 7 |
| | 26272-FUMA | 4 |
| | 26273-FURG | 4 |
| | 26274-UFU | 17 |
| | 26275-UFAC | 8 |
| | 26276-UFMT | 4 |
| | 26277-FUROP | 11 |
| | 26278-FUFPEL | 3 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 6 |
| | 26281-FUFS | 3 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26283-UFMS | 4 |
| 026014-ALMOXARIFE | 26293-FUNTEV | 5 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26302-EAFCATU | 1 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 2 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 2 |
| | 26322-EAFCONCORD | 2 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 2 |
| | 26325-EAFURUTAI | 1 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 1 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26336-EAFBVILELA | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 2 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| | 26343-EAFAJT | 1 |
| 043036-ALMOXARIFE | 30202-FUNAI | 3 |
| 026014-ALMOXARIFE | 36205-FNS | 1 |
| 062062-ALMOXARIFE | 26242-UFPE | 5 |
| | 26246-UFSC | 10 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 1 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26327-EAFINCONFI | 1 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| | 26286-UNIFAP | 1 |
| | 26231-UFAL | 8 |
| 026015-ALMOXARIFE TECNICO | 26293-FUNTEV | 11 |
| 022010-APONTADOR | 13000-MAARA | 4 |
| 065003-APONTADOR | 26236-UFF | 2 |
| | 26238-UFMG | 2 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 18 |
| | 26246-UFSC | 8 |
| | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26273-FURG | 1 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26280-FUFSCAR | 2 |
| | 26282-UFV | 15 |
| | 26283-UFMS | 3 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| 065005-ARMAZENISTA | 26104-INES | 1 |
| | 26105-I.B.CONST | 2 |
| | 26232-UFBA | 10 |
| | 26233-UFCE | 20 |
| | 26234-UFES | 4 |
| | 26236-UFF | 5 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 5 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 11 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 34 |
| | 26247-UFSM/RS | 5 |
| | 26249-UFRRJ | 3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 4 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26276-UFMT | 19 |
| | 26278-FURPEL | 1 |
| | 26281-FURGS | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 050021-ARMAZENISTA | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| 065005-ARMAZENISTA | 26312-EAFRPOMPA | 2 |
| 050021-ARMAZENISTA | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| 065005-ARMAZENISTA | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| 043038-ARMAZENISTA | 30202-FUNAI | 8 |
| 065005-ARMAZENISTA | 26231-UFAL | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26246-UFSC | 8 |
| | 26262-UNIFESP | 4 |
| | 26279-UFPI | 3 |
| | 26242-UFPE | 13 |
| | 26202-ETF/AL | 1 |
| 026018-ARTIFICE | 24203-IBAC | 9 |
| 045033-ARTIFICE | 30202-FUNAI | 54 |
| 022012-ARTIFICE | 36205-FNS | 55 |
| 053041-ARTIFICE | 40202-ENAP | 1 |
| 045033-ARTIFICE | 40403-FCPB | 2 |
| 026018-ARTIFICE | 40601-SUDENE | 49 |
| 050023-ARTIFICE | 40801-EX-TER/AP | 32 |
| | 36205-FNS | 1 |
| 045033-ARTIFICE | 42201-INCRA | 378 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 13000-MAARA | 9 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 13000-MAARA | 3 |
| | 15000-ME | 5 |
| | 16000-MEX | 238 |
| | 17000-MF | 46 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 17000-MF | 7 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 17201-SUNAB | 2 |
| | 20000-MJ | 13 |
| | 20115-DPF | 12 |
| | 21000-MAER | 201 |
| | 23000-MPAS | 2 |
| | 25000-MS | 242 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 25000-MS | 6 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 26241-UFPR | 2 |
| | 57202-INSS | 91 |
| | 26000-MTB | 6 |
| | 32000-MME | 1 |
| | 35000-MRE | 14 |
| | 36203-INAN | 1 |
| 026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 36205-FNS | 10 |
| 022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 36205-FNS | 2 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40103-MARE | 7 |
| | 40105-EMFA | 7 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 40105-EMFA | 2 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 49000-MT | 6 |
| | 40602-SUDAM | 3 |
| | 40801-EX-TER/AP | 18 |
| | 40802-EX-TER/AC | 4 |
| | 40803-EX-TER/RO | 18 |
| | 40804-EX-TER/RR | 15 |
| | 41000-MC | 5 |
| | 42204-DNOCS | 20 |

| | | |
|---|---|---|
| | 20113-MPLAN | 1 |
| | 49201-DNER | 60 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 49201-DNER | 1 |
| | 57202-INSS | 3 |
| 007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 70000-MM | 117 |
| 007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA | 70000-MM | 29 |
| 007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME | 16000-MEX | 5 |
| | 21000-MAER | 11 |
| | 25000-MS | 67 |
| 007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME | 25000-MS | 5 |
| 007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME | 40105-EMFA | 3 |
| | 40107-MINC | 1 |
| | 40103-MARE | 2 |
| | 70000-MM | 19 |
| 054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA | 57202-INSS | 6 |
| | 26000-MTB | 2 |
| | 17000-MF | 1 |
| | 23000-MPAS | 1 |
| 089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO | 24204-IPHAN | 33 |
| 083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO | 24205-FBN | 5 |
| 026035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS | 36205-FNS | 29 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 13000-MAARA | 12 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 13000-MAARA | 11 |
| 026021-ARTIFICE DE MECANICA | 13000-MAARA | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 15000-ME | 1 |
| | 16000-MEX | 527 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 16000-MEX | 12 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 17000-MF | 34 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 17000-MF | 15 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 17201-SUNAB | 2 |
| | 20000-MJ | 23 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 20000-MJ | 2 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 20115-DPF | 26 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 20115-DPF | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 21000-MAER | 214 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 21000-MAER | 7 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 25000-MS | 283 |
| | 57202-INSS | 25 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 25000-MS | 5 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 26000-MTB | 11 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 26000-MTB | 2 |
| 026021-ARTIFICE DE MECANICA | 36205-FNS | 53 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 32000-MME | 1 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 32100-DNPM | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 35000-MRE | 8 |
| 022015-ARTIFICE DE MECANICA | 36205-FNS | 23 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 40103-MARE | 11 |
| | 40701-IBAMA | 7 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 40103-MARE | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 40105-EMFA | 3 |
| | 40107-MINC | 1 |
| | 40109-EX-MIR | 1 |
| 026021-ARTIFICE DE MECANICA | 40601-SUDENE | 1 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 40602-SUDAM | 11 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 40701-IBAMA | 5 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 40801-EX-TER/AP | 104 |
| | 40802-EX-TER/AC | 3 |
| | 40803-EX-TER/RO | 29 |
| | 40603-SUFRAMA | 1 |
| | 40804-EX-TER/RR | 89 |
| | 36205-FNS | 2 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 40804-EX-TER/RR | 16 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 41000-MC | 12 |

| | | |
|---|---|---|
| | 42204-DNOCS | 224 |
| | 49000-MT | 5 |
| | 49201-DNER | 145 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 49201-DNER | 2 |
| | 57202-INSS | 3 |
| 007002-ARTIFICE DE MECANICA | 70000-MM | 131 |
| 007052-ARTIFICE DE MECANICA | 70000-MM | 56 |
| 007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA | 16000-MEX | 89 |
| 007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA | 16000-MEX | 1 |
| 007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA | 70000-MM | 81 |
| 028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO | 36205-FNS | 70 |
| | 49201-DNER | 1 |
| 059035-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE CARP. E MARCEN | 25000-MS | 1 |
| 059039-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE MECANICA | 25000-MS | 1 |
| 046091-ARTIFICE I | 24203-IBAC | 1 |
| 046092-ARTIFICE II | 24203-IBAC | 6 |
| 042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA | 40701-IBAMA | 10 |
| 053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA | 57202-INSS | 7 |
| | 23000-MPAS | 1 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 49201-DNER | 1 |
| 054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE | 57202-INSS | 7 |
| | 23000-MPAS | 2 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 26000-MTB | 1 |
| 042071-ARTIFICIE DE MECANICA | 36205-FNS | 2 |
| 053074-ARTIFICIE DE MECANICA | 40701-IBAMA | 1 |
| 042071-ARTIFICIE DE MECANICA | 40701-IBAMA | 24 |
| 053074-ARTIFICIE DE MECANICA | 40103-MARE | 1 |
| | 57202-INSS | 2 |
| 054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA | 23000-MPAS | 2 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 57202-INSS | 15 |
| | 26236-UFF | 3 |
| | 13000-MAARA | 1 |
| 054074-ARTIFICIE DE REFRIGERACAO | 26000-MTB | 1 |
| | 57202-INSS | 2 |
| | 20000-MJ | 1 |
| 042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO | 40701-IBAMA | 12 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26232-UFBA | 1 |
| | 26236-UFF | 7 |
| | 26238-UFMG | 30 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| 064009-ASCENSORISTA | 26241-UFPR | 3 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRJ | 38 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 10 |
| | 26242-UFPE | 22 |
| | 26284-FFFCMPA | 1 |
| | 26285-FUNREI | 2 |
| 022019-ASCENSORISTA | 26293-FUNTEV | 2 |
| 045026-ASCENSORISTA | 36201-FIOCRUZ | 1 |
| 053017-ASCENSORISTA | 23000-MPAS | 4 |
| | 40103-MARE | 2 |
| | 17000-MF | 1 |
| | 57202-INSS | 5 |
| 062085-ASCENSORISTA | 26262-UNIFESP | 24 |
| | 26271-UNB | 2 |
| 070062-ASSESSOR P-030-94-86 | 13000-MAARA | 4 |
| 070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86 | 13000-MAARA | 35 |
| 070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 3 |
| 070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86 | 13000-MAARA | 4 |
| 070007-ASSIST. DE INFORMATICA - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 5 |

| | | |
|---|---|---|
| 070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 18 |
| 070009-ASSIST. TECNICO I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 5 |
| 070010-ASSIST. TECNICO II P-030-94-86 | 13000-MAARA | 5 |
| 070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 005019-AUX OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL | 40801-EX-TER/AP | 7 |
| | 40803-EX-TER/RO | 2 |
| | 40804-EX-TER/RR | 14 |
| 070015-AUX. ADMINISTRATIVO I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070016-AUX. ADMINISTRATIVO III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 9 |
| 070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 27 |
| 064013-AUX. DE CHAPEADOR-LANTERNEIRO-FUNILEIRO | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 070018-AUX. DE ESCRITORIO I - P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070019-AUX. DE INFORMATICA P-030-94-86 | 13000-MAARA | 5 |
| 064020-AUX. DE OFICINA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS | 26282-UFV | 1 |
| 070022-AUX. DE PROC. DE DADOS I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 3 |
| 070023-AUX. DE PROC. DE DADOS II P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070024-AUX. DE PROC. DE DADOS III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 27 |
| 070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 13 |
| 070021-AUX. DE PROC. DE DADOS P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070020-AUX. DE RECURSOS HUMANOS P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070202-AUX. DE SERVICOS GERAIS II P-030-94-86 | 13000-MAARA | 3 |
| 070203-AUX. MECANICO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070027-AUX. TECNICO II P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070028-AUX. TECNICO IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070026-AUX. TECNICO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA | 16000-MEX | 7 |
| | 17000-MF | 2 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 40803-EX-TER/RO | 3 |
| | 49201-DNER | 2 |
| | 57202-INSS | 1 |
| 010056-AUX.OPERACIONAL DA INDUSTRIA ACUCAREIRA | 21000-MAER | 1 |
| 059067-AUXIL. DE SERV. DE PORTARIA(ASCENSORISTA | 25000-MS | 1 |
| 059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS | 20000-MJ | 1 |
| | 25000-MS | 5 |
| 056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO | 26205-ETF/CAMPOS | 1 |
| | 15000-ME | 1 |
| 055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL | 15000-ME | 14 |
| | 20000-MJ | 2 |
| | 25000-MS | 4 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 20115-DPF | 1 |
| 050034-AUXILIAR DE ARTIFICE | 15000-ME | 1 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 16000-MEX | 7 |
| | 17000-MF | 78 |
| | 21000-MAER | 20 |
| | 25000-MS | 31 |
| | 32000-MME | 3 |
| | 32100-DNPM | 1 |
| | 35000-MRE | 3 |
| 022025-AUXILIAR DE ARTIFICE | 36205-FNS | 55 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40105-EMBRA | 1 |
| 053019-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40701-IBAMA | 3 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40801-EX-TER/AP | 5 |
| | 40803-EX-TER/RO | 15 |
| 050034-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40804-EX-TER/RR | 1 |
| 007009-AUXILIAR DE ARTIFICE | 40804-EX-TER/RR | 1 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 49201-DNER | 49 |
| | 70000-MM | 6 |

| | | |
|---|---|---|
| 064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 15 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26261-EFEI | 3 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU | 13000-MAARA | 36 |
| 026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO | 42201-INCRA | 1 |
| | 13000-MAARA | 11 |
| 026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE | 36205-FNS | 64 |
| 022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA | 13000-MAARA | 31 |
| 064004-AUXILIAR DE COZINHA | 26204-CEFET/BA | 2 |
| | 26211-ETF/OP | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26233-UFCE | 6 |
| | 26234-UFES | 20 |
| | 26236-UFF | 16 |
| | 26238-UFMG | 124 |
| | 26239-UFPA | 6 |
| | 26240-UFPB | 22 |
| | 26244-UFRGS/RS | 36 |
| | 26245-UFRJ | 64 |
| | 26249-UFRRJ | 11 |
| | 26263-UFLA | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26271-UNB | 89 |
| | 26274-UFU | 30 |
| | 26275-UFAC | 16 |
| | 26276-UFMT | 3 |
| | 26277-FUFOP | 33 |
| | 26280-FUFSCAR | 26 |
| | 26281-FUFS | 21 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26283-UFMS | 24 |
| | 40804-EX-TER/RR | 1 |
| | 26242-UFPE | 2 |
| | 26243-UFRN | 12 |
| | 26235-UFGO | 8 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26279-UFPI | 24 |
| 065010-AUXILIAR DE CURTUME E TANANTES | 26240-UFPB | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| 028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO | 36205-FNS | 7 |
| 064014-AUXILIAR DE DOBRADOR | 26282-UFV | 1 |
| 064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA | 26213-ETF/PB | 3 |
| | 26204-CEFET/BA | 2 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 3 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26207-ETF/ES | 2 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26214-ETF/PE-RS | 1 |
| | 26215-ETF/PE | 6 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 3 |
| | 26220-ETF/SP | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26221-ETF/SE | 2 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26236-UFF | 5 |
| | 26240-UFPB | 3 |
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 8 |
| | 26245-UFRJ | 31 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26261-EF. I | 1 |
| | 26263-UFLA | 4 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26281-FUFS | 5 |
| | 26282-UFV | 3 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26302-EAFCATU | 1 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26322-EAFCONCORD | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 2 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26332-EAFCACERES | 2 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26336-EAFBVILELA | 2 |
| | 26337-EAFCERES | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 1 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26246-UFSC | 2 |
| | 26317-EAFBARREIR | 2 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 2 |
| | 26326-EAFCUIABA | 2 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26343-EAFAJT | 1 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| 064015-AUXILIAR DE ENCANADOR | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26240-UFPB | 7 |
| | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRJ | 8 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26273-FURG | 1 |
| | 26300-EAFSATUBA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26302-EAFCATU | 1 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26304-EAFIGUATU | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 1 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 2 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26329-EAFSALINAS | 1 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26337-EAFCERES | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 1 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| 022031-AUXILIAR DE ESCRITORIO | 13000-MAARA | 1 |
| 044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO | 24203-IL.C | 4 |
| 028039-AUXILIAR DE ESTATISTICA | 36205-FNS | 36 |
| | 25000-MS | 1 |
| 062005-AUXILIAR DE FIGURINO | 26276-UFMT | 2 |
| 037002-AUXILIAR DE FISCAL | 40801-EX-TER/AP | 26 |
| 064039-AUXILIAR DE LACTARIO | 26236-UFF | 5 |
| | 26240-UFPB | 6 |
| | 26243-UFRN | 10 |
| | 26245-UFRJ | 8 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26274-UFU | 14 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26283-UFMS | 9 |
| | 26246-UFSC | 14 |
| | 26242-UFPE | 3 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| 064046-AUXILIAR DE LIMPEZA | 26337-EAFCERES | 5 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 6 |
| | 26340-EAFSGABRI | 3 |
| | 26343-EAFAJT | 5 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| | 26339-EAFCOLORAD | 5 |
| 047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS | 45206-IPEA | 9 |
| 022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 13000-MAARA | 42 |
| | 20000-MJ | 3 |
| | 26293-FUNTEV | 1 |
| 053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO | 26000-MTB | 1 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 57202-INSS | 10 |
| 064019-AUXILIAR DE MARCENARIA | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26236-UFF | 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 4 |
| | 26245-UFRJ | 10 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26282-UFV | 4 |
| 043021-AUXILIAR DE MATERNIDADE | 36205-FNS | 1 |
| 064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM | 26245-UFRJ | 3 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| 043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA | 30202-FUNAI | 1 |
| 064021-AUXILIAR DE PADEIRO | 26258-CEFET/PR | 1 |
| 065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 26220-ETF/SJ | 1 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |
| | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 2 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| 026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 26293-FUNTEV | 2 |
| 043055-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 36205-FNS | 2 |
| | 40202-ENAP | 2 |
| 024031-AUXILIAR DE PRODUCAO | 36205-FNS | 5 |
| 043014-AUXILIAR DE RECREACAO | 17000-MF | 3 |
| | 25000-MS | 12 |
| | 26000-MTB | 16 |
| | 40103-MARE | 6 |
| | 57202-INSS | 89 |
| | 20000-MJ | 6 |
| | 23000-MPAS | 11 |
| | 36205-FNS | 2 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 40701-IBAMA | 2 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26239-UFPA | 2 |
| 064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA | 26232-UFBA | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 5 |
| | 26245-UFRJ | 4 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 059065-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO | 25000-MS | 6 |
| 055055-AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO | 57202-INSS | 2 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 13000-MAARA | 48 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 30202-FUNAI | 513 |
| | 17000-MF | 12 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 36205-FNS | 310 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 24203-IBAC | 16 |
| 089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 24204-IPHAN | 11 |
| 083001-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 24205-FBN | 4 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 26000-MTB | 22 |
| 022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 26293-FUNTEV | 106 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 13000-MAARA | 1 |
| | 36205-FNS | 830 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40403-FCRB | 3 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40601-SUDENE | 273 |
| | 42201-INCRA | 11 |
| | 23000-MPAS | 11 |
| | 57202-INSS | 245 |
| | 41000-MC | 1 |
| | 32000-MME | 12 |

| | | |
|---|---|---|
| | 25000-MS | 1 |
| | 20000-MJ | 6 |
| | 20115-DPF | 1 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 15000-ME | 1 |
| 053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 40103-MARE | 2 |
| | 36205-FNS | 1 |
| 044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS | 49201-DNER | 3 |
| | 45203-CVM | 58 |
| | 45208-SUSEP | 8 |
| 070201-AUXILIAR DE SERVICOS P-030-94-86 | 13000-MAARA | 13 |
| 064023-AUXILIAR DE SOLDADOR | 26281-FUFS | 1 |
| 022035-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA | 13000-MAARA | 3 |
| 062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA | 26232-UFBA | 1 |
| | 26236-UFF | 5 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 6 |
| | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26248-UFRPE | 1 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26277-UFCP | 2 |
| | 26282-UFV | 2 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| 053070-AUXILIAR ELETRIC. E COMUNICACAO | 40701-IBAMA | 1 |
| 010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS | 13000-MAARA | 1 |
| | 16000-MEX | 2 |
| | 20000-MJ | 10 |
| | 23000-MPAS | 1 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26293-FUNTEV | 1 |
| | 40801-EX-TER/AP | 1 |
| | 40803-EX-TER/RO | 2 |
| | 70000-MM | 1 |
| 084038-AUXILIAR EM PESQUISA III | 24205-FBN | 1 |
| 047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS | 36205-FNS | 1 |
| | 40701-IBAMA | 349 |
| 024046-AUXILIAR OPERACIONAL | 25000-MS | 1 |
| 061001-AUXILIAR OPERACIONAL | 26201-C.PEDROII | 26 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 3 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 3 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26236-UFF | 38 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 11 |
| | 26240-UFPB | 10 |
| | 26245-UFRJ | 7 |
| | 26249-UFRRJ | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26268-UNIR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 13 |
| | 26271-UNB | 51 |
| | 26272-FUMA | 32 |
| | 26274-UFU | 6 |
| | 26276-UFMT | 8 |
| | 26277-FUFOP | 4 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26279-UFPI | 8 |
| | 26280-FUFSCAR | 8 |
| | 26281-FUFS | 9 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26282-UFV | 84 |
| | 26283-UFMS | 52 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26222-ETFRR | 2 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| | 26270-FUAM | 21 |
| | 26239-UFPA | 28 |
| | 26273-FURG | 2 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26254-FMTM | 2 |
| | 26286-UNIFAP | 2 |
| 022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 21000-MAER | 2 |
| | 36205-FNS | 15 |
| 028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS | 13000-MAARA | 1 |
| | 15000-ME | 3 |
| | 20000-MJ | 31 |
| | 21000-MAER | 7 |
| | 36205-FNS | 162 |
| | 40801-EX-TER/AP | 32 |
| 053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS | 40701-IBAMA | 134 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 13000-MAARA | 223 |
| | 57202-INSS | 1.445 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 13000-MAARA | 4 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 15000-ME | 93 |
| | 26295-INDESP | 2 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 15000-ME | 27 |
| | 26295-INDESP | 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 16000-MEX | 1.062 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 16000-MEX | 1.802 |
| | 17000-MF | 461 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 17000-MF | 89 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26000-MTB | 36 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 17201-SUNAB | 12 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 17201-SUNAB | 5 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20000-MJ | 61 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20000-MJ | 10 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 25000-MS | 10.679 |
| | 20115-DPF | 78 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20115-DPF | 1 |
| | 21000-MAER | 930 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 21000-MAER | 133 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 23000-MPAS | 19 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 23000-MPAS | 15 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 25000-MS | 191 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26000-MTB | 179 |
| | 49201-DNER | 149 |
| | 26283-UFMS | 2 |
| | 36205-FNS | 59 |
| | 26254-FMTM | 8 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 57202-INSS | 32 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26239-UFPA | 1 |
| | 40701-IBAMA | 24 |
| | 24204-IPHAN | 1 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26222-ETFRR | 3 |
| | 26245-UFRJ | 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26250-UFRR | 13 |
| | 26268-UNIR | 6 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26268-UNIR | 7 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 28000-MICT | 19 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 32000-MME | 14 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 32000-MME | 6 |
| | 32100-DNPM | 4 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 32100-DNPM | 31 |
| | 49000-MT | 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 35000-MRE | 16 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 36203-INAN | 4 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 36203-INAN | 1 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 36205-FNS | 9 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40103-MARE | 57 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40103-MARE | 19 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40111-MMARHAL | 2 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40105-EMFA | 135 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40105-EMFA | 131 |
| | 40107-MINC | 2 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40107-MINC | 8 |
| | 24204-IPHAN | 1 |
| | 40111-MMARHAL | 6 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20113-MPLAN | 10 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 20113-MPLAN | 3 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 42204-DNOCS | 13 |
| | 40601-SUDENE | 2 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40603-SUFRAMA | 3 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40603-SUFRAMA | 6 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40701-IBAMA | 8 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40801-EX-TER/AP | 630 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40801-EX-TER/AP | 247 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40802-EX-TER/AC | 6 |
| | 40803-EX-TER/RO | 735 |
| | 30202-FUNAI | 1 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40803-EX-TER/RO | 392 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26233-UFCE | 1 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 49201-DNER | 3 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40804-EX-TER/RR | 1.204 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 40804-EX-TER/RR | 1.018 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26222-ETFRR | 5 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 42201-INCRA | 1 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 41000-MC | 79 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 41000-MC | 2 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 49000-MT | 38 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 70000-MM | 626 |
| 010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 70000-MM | 83 |
| 010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS | 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| | 26286-UNIFAP | 1 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 1 |
| | 35000-MRE | 1 |
| | 16100-F OSORIO | 23 |
| 100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS | 40804-EX-TER/RR | 85 |
| 048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS | 36205-FNS | 217 |
| | 40202-ENAP | 66 |
| | 45206-IPEA | 61 |
| 065017-BARBEIRO | 26232-UFBA | 3 |
| | 26274-UFU | 1 |
| 055044-BARBEIRO | 57202-INSS | 2 |
| 065017-BARBEIRO | 26246-UFSC | 1 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| 062009-BOMBEIRO | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26240-UFPB | 6 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26282-UFV | 22 |
| 028023-CABELEREIRO | 26293-FUNTEV | 2 |
| 100081-CADASTRADOR | 40804-EX-TER/RR | 9 |
| 022049-CAMAREIRO | 26293-FUNTEV | 4 |
| 065019-CARPINTEIRO | 26316-EAFSOUSA | 2 |
| | 26104-INES | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 4 |
| | 26203-ETF/AM | 3 |
| | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 2 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26207-ETF/ES | 2 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26211-ETF/OP | 2 |
| | 26213-ETF/PB | 6 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 1 |
| | 26215-ETF/PE | 3 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 2 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 14 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26234-UFES | 6 |
| | 26238-UFMG | 5 |
| | 26240-UFPB | 9 |
| | 26241-UFPR | 6 |
| | 26243-UFRN | 11 |
| | 26244-UFRGS/RS | 33 |
| | 26245-UFRJ | 37 |
| | 26305-EAFALEGRE | 2 |
| | 26247-UFSM/RS | 8 |
| | 26249-UFFRJ | 6 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 2 |
| | 26261-EFET[illegible] | 9 |
| | 26263-UFLA | 4 |
| | 26264-ESAM | 3 |
| | 26270-FUAM | 9 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26272-FUMA | 12 |
| | 26273-FURG | 3 |
| | 26274-UFU | 21 |
| | 26275-UFAC | 13 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 21 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26280-FUFSCAR | 9 |
| | 26281-FUFS | 4 |
| | 26282-UFV | 55 |
| | 26283-UFMS | 24 |
| 026059-CARPINTEIRO | 26293-FUNTEV | 3 |
| 065019-CARPINTEIRO | 26302-EAFCATU | 2 |
| | 26303-EAFCRATO | 5 |
| | 26304-EAFIGUATU | [illegible] |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | |
| | 26312-EAFRPOMBA | |
| | 26313-EAFUBERABA | |

| | | |
|---|---|---|
| | 26314-EAFUBERLAN | 2 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| | 26325-EAFURUTAI | 3 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26329-EAFSALINAS | 3 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 2 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 3 |
| | 26336-EAFBVILELA | 2 |
| | 26337-EAFCERES | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26342-EAFRIOSUL | 1 |
| | 40804-EX-TER/RR | 1 |
| 022051-CARPINTEIRO | 40804-EX-TER/RR | 1 |
| 065019-CARPINTEIRO | 26242-UFPE | 1 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26246-UFSC | 16 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 5 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 1 |
| | 26253-FCAP | 2 |
| 028024-CARPINTEIRO - CENARIO | 26293-FUNTEV | 3 |
| 050002-CARTEIRO | 17000-MF | 1 |
| | 41000-MC | 3 |
| | 49000-MT | 3 |
| | 57202-INSS | 2 |
| 064025-CHAVEIRO | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 2 |
| 070063-CHEFE DE SETOR P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 052015-COMANDANTE DE NAVIO | 40801-EX-TER/AP | 4 |
| 065021-COMPOSITOR GRAFICO | 26104-INES | 1 |
| 042055-COMPRADOR | 40604-EMBRATUR | 1 |
| 050001-CONDUTOR DE MALAS | 25000-MS | 1 |
| 026068-CONTINUO | 13000-MAARA | 41 |
| 062083-CONTINUO | 26201-C.PEDROII | 4 |
| | 26202-ETF/AL | 9 |
| | 26203-ETF/AM | 4 |
| | 26204-CEFET/BA | 22 |
| | 26206-ETF/CE | 2 |
| | 26209-CEFET/MA | 4 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| 064026-CONTINUO | 26212-ETF/PA | 8 |
| 062083-CONTINUO | 26213-ETF/PB | 1 |
| | 26215-ETF/PE | 15 |
| | 26216-ETF/PI | 4 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 7 |
| | 26219-ETF/SC | 3 |
| | 26220-ETF/SP | 4 |
| 044019-CONTINUO | 26222-ETFRR | 2 |
| 062083-CONTINUO | 26232-UFBA | 92 |
| | 26233-UFCE | 118 |
| | 26234-UFES | 53 |
| | 26236-UFF | 54 |
| | 26237-UFJF | 51 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26238-UFMG | 14 |
| 064026-CONTINUO | 26239-UFPA | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26239-UFPA | 28 |
| | 26240-UFPB | 175 |
| | 26241-UFPR | 10 |
| | 26243-UFRN | 79 |
| | 26244-UFRGS/RS | 24 |
| | 26245-UFRJ | 172 |
| | 26247-UFSM/RS | 5 |
| | 26250-UFRR | 2 |
| | 26254-FMTM | 4 |
| | 26256-CEFET/RJ | 5 |
| | 26257-CEFET/MG | 5 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26261-EFEI | 26 |
| | 26263-UFLA | 3 |
| | 26264-ESAM | 23 |
| 064026-CONTINUO | 26268-UNIR | 2 |
| 062083-CONTINUO | 26269-UNIRIO | 22 |
| | 26270-FUAM | 12 |
| | 26271-UNB | 59 |
| 064026-CONTINUO | 26271-UNB | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26272-FUMA | 25 |
| | 26273-FURG | 4 |
| | 26274-UFU | 8 |
| | 26275-UFAC | 28 |
| | 26276-UFMT | 3 |
| | 26277-FUFOP | 5 |
| | 26278-FUFPEL | 8 |
| 064026-CONTINUO | 26280-FUFSCAR | 4 |
| 062083-CONTINUO | 26281-FUFS | 7 |
| | 26282-UFV | 72 |
| | 26283-UFMS | 17 |
| | 26284-FFFCMPA | 1 |
| 022055-CONTINUO | 36205-FNS | 19 |
| 044019-CONTINUO | 40604-EMBRATUR | 8 |
| 064026-CONTINUO | 40804-EX-TER/RR | 5 |
| 062083-CONTINUO | 26231-UFAL | 23 |
| 064026-CONTINUO | 26231-UFAL | 1 |
| 062083-CONTINUO | 26246-UFSC | 188 |
| | 26262-UNIFESP | 62 |
| | 26242-UFPE | 64 |
| | 26286-UNIFAP | 6 |
| | 26208-ETF/GO | 2 |
| | 26279-UFPI | 5 |
| 022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS | 13000-MAARA | 5 |
| 028045-CONTRAMESTRE | 36205-FNS | 29 |
| 072034-COORDENADOR DE AREA | 17000-MF | 2 |
| 082001-COPEIRA | 15000-ME | 1 |
| 064027-COPEIRO | 26201-C.PEDROII | 2 |
| | 26104-INES | 2 |
| | 26105-I.P.CONST | 2 |
| | 26204-CEFET/BA | 2 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 3 |
| | 26215-ETF/PE | 6 |
| | 26232-UFBA | 24 |
| | 26233-UFCE | 81 |
| | 26234-UFES | 41 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26236-UFF | 41 |
| | 26237-UFJF | 27 |
| | 26238-UFMG | 41 |
| | 26240-UFPB | 101 |
| | 26241-UFPR | 57 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26243-UFRN | 85 |
| | 26244-UFRGS/RS | 17 |
| | 26245-UFRJ | 240 |
| | 26271-UNB | 44 |
| | 26247-UFSM/RS | 59 |
| | 26248-UFRPE | 3 |
| | 26249-UFRRJ | 17 |
| | 26250-UFRR | 2 |
| | 26254-FMTM | 2 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 3 |
| | 26263-UFLA | 8 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 65 |
| | 26270-FUAM | 28 |
| | 26272-FUMA | 8 |
| | 26274-UFU | 34 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26276-UFMT | 45 |
| | 26278-FUFPEL | 53 |
| | 26280-FUFSCAR | 2 |
| | 26281-FUFS | 6 |
| | 26282-UFV | 6 |
| | 26283-UFMS | 32 |
| | 26304-EAFIGUATU | 2 |
| | 26310-EAFJANUARI | 2 |
| | 26311-EAFMUZAMBI | 2 |
| | 26315-EAFCASTANH | 3 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 1 |
| 022058-COPEIRO | 36205-FNS | 4 |
| 053020-COPEIRO | 40604-EMBRATUR | 2 |
| 064027-COPEIRO | 40804-EX-TER/RR | 78 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26242-UFPE | 52 |
| | 26279-UFPI | 16 |
| | 26231-UFAL | 13 |
| | 26246-UFSC | 50 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 1 |
| | 26317-EAFBARREIR | 2 |
| | 26262-UNIFESP | 1 |
| | 26239-UFPA | 4 |
| | 26286-UNIFAP | 2 |
| 022058-COPEIRO | 15000-ME | 1 |
| 070204-COPEIRO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR | 26293-FUNTEV | 1 |
| 065022-COSTUREIRO | 26105-I.B.CONST | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26232-UFBA | 11 |
| | 26233-UFCE | 8 |
| | 26234-UFES | 5 |
| | 26235-UFGO | 14 |
| | 26236-UFF | 7 |
| | 26237-UFJF | 3 |
| | 26238-UFMG | 7 |
| | 26240-UFPB | 4 |
| | 26241-UFPR | 14 |
| | 26243-UFRN | 14 |
| | 26245-UFRJ | 8 |
| | 26247-UFSM/RS | 7 |
| | 26254-FMTM | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 7 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26270-FUAM | 1 |
| | 26273-FURG | 2 |
| | 26274-UFU | 7 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26283-UFMS | 8 |
| 028026-COSTUREIRO | 26293-FUNTEV | 2 |
| 054013-COSTUREIRO | 24204-IPHAN | 1 |
| | 57202-INSS | 5 |
| | 36205-FNS | 1 |
| 065022-COSTUREIRO | 26262-UNIFESP | 4[illegible] |
| | 26246-UFSC | 25 |
| | 26239-UFPA | 3 |
| | 26242-UFPE | 4 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| 022060-COZINHEIRO | 13000-MAARA | 14 |
| 065023-COZINHEIRO | 26104-INES | 3 |
| | 26204-CEFET/BA | 4 |
| | 26208-ETF/GO | 14 |
| | 26211-ETF/OP | 6 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 2 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26219-ETF/SC | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26232-UFBA | 37 |
| | 26233-UFCE | 36 |
| | 26234-UFES | 26 |
| | 26235-UFGO | 36 |
| | 26236-UFF | 40 |
| | 26237-UFJF | 36 |
| | 26238-UFMG | 27 |
| | 26239-UFPA | 14 |
| | 26240-UFPB | 43 |
| 062091-COZINHEIRO | 26241-UFPR | 55 |
| 065023-COZINHEIRO | 26243-UFRN | 30 |
| | 26244-UFRGS/RS | 28 |
| | 26247-UFSM/RS | 59 |
| | 26245-UFRJ | 29 |
| | 26248-UFRPE | 3 |
| | 26249-UFRRJ | 15 |
| | 26253-FCAP | 10 |
| | 26254-FMTM | 13 |
| | 26263-UFLA | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 12 |
| | 26270-FUAM | 39 |
| | 26271-UNB | 9 |
| | 26272-FUMA | 21 |
| | 26274-UFU | 34 |
| | 26275-UFAC | 2 |
| | 26276-UFMT | 42 |
| | 26277-FUFOP | 20 |
| | 26278-FUFPEL | 14 |
| | 26279-UFPI | 16 |
| | 26280-FUFSCAR | 5 |
| | 26281-FUFS | 7 |
| | 26282-UFV | 87 |
| | 26283-UFMS | 16 |
| | 26300-EAFSATUBA | 9 |
| 062091-COZINHEIRO | 26309-EAFBARBACE | 5 |
| 065023-COZINHEIRO | 26330-EAFEVANGEL | 9 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26335-EAFSTERESA | 12 |
| | 26231-UFAL | 13 |
| | 26246-UFSC | 136 |
| | 26262-UNIFESP | 15 |
| | 26242-UFPE | 21 |
| 053021-COZINHEIRO(A) | 25000-MS | 20 |
| | 26000-MTB | 5 |
| | 20113-MPLAN | 1 |
| | 40103-MARE | 2 |
| | 20000-MJ | 3 |
| | 36205-FNS | 6 |
| | 23000-MPAS | 10 |
| | 57202-INSS | 26 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| 026092-ELETRICISTA | 26293-FUNTEV | 2 |
| 062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS | 26233-UFCE | 1 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26238-UFMG | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26243-UFRN | 8 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| 026093-ELETRICISTA GERAL | 26293-FUNTEV | 3 |
| 062016-ELETRICISTA-AREA | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 44 |
| | 26105-I.B.CONST | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 3 |
| | 26203-ETF/AM | 2 |
| | 26204-CEFET/BA | 6 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 2 |
| | 26208-ETF/GO | 5 |
| | 26209-CEFET/MA | 1 |
| | 26211-ETF/OP | 1 |
| | 26212-ETF/PA | 2 |
| | 26215-ETF/PE | 3 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 3 |
| | 26219-ETF/SC | 1 |
| | 26220-ETF/SP | 5 |
| | 26221-ETF/SE | 3 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 22 |
| | 26233-UFCE | 27 |
| | 26234-UFES | 15 |
| | 26235-UFGO | 13 |
| | 26236-UFF | 14 |
| | 26237-UFJF | 8 |
| | 26238-UFMG | 15 |
| | 26239-UFPA | 11 |
| | 26240-UFPB | 39 |
| | 26241-UFPR | 15 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26245-UFRJ | 113 |
| | 26247-UFSM/RS | 13 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26253-FCAP | 5 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 10 |
| | 26258-CEFET/PR | 11 |
| | 26260-EFOA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26263-UFLA | 3 |
| | 26264-ESAM | 2 |
| | 26268-UNIR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 10 |
| | 26270-FUAM | 10 |
| | 26271-UNB | 17 |
| | 26272-FUMA | 3 |
| | 26273-FURG | 3 |
| | 26274-UFU | 14 |
| | 26275-UFAC | 6 |
| | 26276-UFMT | 22 |
| | 26277-FUFOP | 13 |
| | 26278-FUFPEL | 7 |
| | 26279-UFPI | 5 |
| | 26280-FUFSCAR | 9 |
| | 26281-FUFS | 12 |
| | 26282-UFV | 27 |
| | 26283-UFMS | 17 |
| | 26285-FUNREI | 2 |
| | 26300-EAFSATUBA | 2 |
| | 26302-EAFCATU | 1 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26309-EAFBARBACE | 2 |
| | 26311-EAFMUZAMBI | 1 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 2 |
| | 26325-EAFURUTAI | 1 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 2 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 2 |
| | 26336-EAFBVILELA | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26343-EAFAJT | 1 |
| | 26242-UFPE | 27 |
| | 26231-UFAL | 6 |
| | 26246-UFSC | 18 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 2 |
| | 26326-EAFCUIABA | 1 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 4 |
| 062017-ENCADERNADOR | 26104-INES | 1 |
| | 26105-I.B.CONST | 3 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26232-UFBA | 7 |
| | 26233-UFCE | 14 |
| | 26234-UFES | 6 |
| | 26235-UFGO | 4 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26237-UFJF | 3 |
| | 26238-UFMG | 7 |
| | 26240-UFPB | 10 |
| | 26241-UFPR | 8 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 7 |
| | 26245-UFRJ | 17 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26248-UFRPE | 3 |
| | 26249-UFRRJ | 3 |
| | 26257-CEFET/MG | 2 |
| | 26258-CEFET/PR | 7 |
| | 26261-EFEI | 2 |
| 050066-ENCADERNADOR | 26270-FUAM | 2 |
| 062017-ENCADERNADOR | 26272-FUMA | 5 |
| | 26274-UFU | 10 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 3 |
| | 26279-UFPI | 7 |
| | 26282-UFV | 16 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26246-UFSC | 12 |
| | 26242-UFPE | 3 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| 065026-ENCANADOR-AREA | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 2 |
| | 26203-ETF/AM | 2 |
| | 26204-CEFET/BA | 3 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 3 |
| | 26207-ETF/ES | 1 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26213-ETF/PB | 3 |
| | 26215-ETF/PE | 2 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 1 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 11 |
| | 26233-UFCE | 7 |
| | 26234-UFES | 11 |
| | 26235-UFGO | 3 |
| | 26236-UFF | 3 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 14 |
| | 26240-UFPB | 14 |
| | 26243-UFRN | 16 |
| | 26244-UFRGS/RS | 18 |
| | 26245-UFRJ | 59 |
| | 26247-UFSM/RS | 8 |
| | 26248-UFRPE | 5 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26253-FCAP | 7 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 3 |
| | 26258-CEFET/PR | 4 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 6 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26272-FUMA | 4 |
| | 26273-FURG | 3 |
| | 26274-UFU | 12 |
| | 26275-UFAC | 3 |
| | 26276-UFMT | 8 |
| | 26277-FUFOP | 5 |
| | 26278-FUFPEL | 4 |
| | 26280-FUFSCAR | 8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26281-FUFS | 2 |
| | 26282-UFV | 20 |
| | 26283-UFMS | 11 |
| | 26285-FUNREI | 2 |
| | 26302-EAFCATU | 1 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 1 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26311-EAFMUZAMBI | 1 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 2 |
| | 26325-EAFURUTAI | 2 |
| | 26329-EAFSALINAS | 1 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26336-EAFBVILELA | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 1 |
| | 26343-EAFAJT | 1 |
| | 26246-UFSC | 7 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 5 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26242-UFPE | 9 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 1 |
| | 26317-EAFBARREIR | 3 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 2 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| | 26239-UFPA | 3 |
| | 26231-UFAL | 4 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 1 |
| | 26279-UFPI | 4 |
| 089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO | 24204-IPHAN | 9 |
| | 40701-IBAMA | 1 |
| 083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO | 24205-FBN | 3 |
| 089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO | 40403-FCRB | 1 |
| 005021-ESCREVENTE POLICIAL CIVIL | 40803-EX-TER/RO | 24 |
| 070033-ESCRITURARIO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 005016-ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL | 40801-EX-TER/AP | 84 |
| | 40803-EX-TER/RO | 2 |
| | 40804-EX-TER/RR | 57 |
| 065027-ESTOFADOR | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| 022068-FISCAL DE OBRAS | 13000-MAARA | 1 |
| 100053-FISCAL MUNICIPAL | 40804-EX-TER/RR | 20 |
| 065028-FORJADOR DE METAIS | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 065029-FUNDIDOR DE METAIS | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26277-FUFOP | 3 |
| 065030-GARCON | 26232-UFBA | 44 |
| | 26233-UFCE | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26237-UFJF | 2 |
| | 26240-UFPB | 1 |
| | 26241-UFPR | 21 |
| | 26271-UNB | 4 |
| | 26275-UFAC | 2 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26280-FUFSCAR | 7 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| 022070-GOVERNANTA | 13000-MAARA | 3 |
| 022071-GRAFICO | 13000-MAARA | 17 |
| 043015-GRAFICO | 57202-INSS | 12 |
| | 13000-MAARA | 1 |
| 005020-GUARDA DE PRESIDIO CIVIL | 40801-EX-TER/AP | 93 |
| | 40804-EX-TER/RR | 43 |
| 022073-GUARDA DE VIGILANCIA | 26293-FUNTEV | 1 |
| 028027-GUARDA-ROUPEIRO | 26293-FUNTEV | 1 |
| 062023-IMPRESSOR | 26105-I.B.CONST | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 3 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26218-ETF/RN | 4 |
| | 26232-UFBA | 6 |
| | 26233-UFCE | 9 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26235-UFGO | 4 |
| | 26236-UFF | 5 |
| | 26237-UFJF | 1 |
| | 26238-UFMG | 7 |
| | 26240-UFPB | 8 |
| | 26241-UFPR | 10 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26245-UFRJ | 17 |
| | 26247-UFSM/RS | 5 |
| | 26249-UFRRJ | 3 |
| | 26253-FCAP | 4 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 3 |
| | 26258-CEFET/PR | 6 |
| | 26269-UNIRIO | 4 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26274-UFU | 6 |
| | 26276-UFMT | 1 |
| | 26277-FUFOP | 2 |
| | 26278-FUFPEL | 2 |
| | 26279-UFPI | 4 |
| | 26282-UFV | 11 |
| 028049-IMPRESSOR | 36205-FNS | 7 |
| 062023-IMPRESSOR | 26219-ETF/SC | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 4 |
| | 26246-UFSC | 9 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| | 26242-UFPE | 4 |
| 065031-JARDINEIRO | 26316-EAFSOUSA | 2 |
| | 26232-UFBA | 25 |
| | 26243-UFRN | 48 |
| | 26204-CEFET/BA | 5 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26211-ETF/OP | 2 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 3 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26233-UFCE | 36 |
| | 26234-UFES | 25 |
| | 26235-UFGO | 19 |
| | 26236-UFF | 6 |
| | 26237-UFJF | 15 |
| | 26238-UFMG | 17 |
| | 26239-UFPA | 3 |
| | 26240-UFPB | 35 |
| | 26241-UFPR | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 21 |
| | 26245-UFRJ | 21 |
| | 26247-UFSM/RS | 10 |
| | 26249-UFRRJ | 32 |
| | 26250-UFRR | 2 |
| | 26253-FCAP | 2 |
| | 26258-CEFET/PR | 12 |
| | 26261-EFEI | 2 |
| | 26264-ESAM | 7 |
| | 26268-UNIR | 4 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26271-UNB | 6 |
| | 26272-FUMA | 14 |
| | 26273-FURG | 14 |
| | 26274-UFU | 23 |
| | 26275-UFAC | 1 |
| | 26276-UFMT | 55 |
| | 26277-FUFOP | 11 |
| | 26278-FUFPEL | 3 |
| | 26280-FUFSCAR | 8 |
| | 26281-FUFS | 18 |
| | 26282-UFV | 39 |
| | 26283-UFMS | 35 |
| | 26285-FUNREI | 3 |
| | 26305-EAFALEGRE | 2 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 4 |
| | 26309-EAFBARBACE | 2 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| | 26325-EAFURUTAI | 1 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 1 |
| | 26333-EAFALEGRET | 1 |
| | 40804-EX-TER/RR | 2 |
| | 26246-UFSC | 42 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 3 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26279-UFPI | 4 |
| 064028-LANCHEIRO | 26322-EAFCONCORD | 2 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26238-UFMG | 9 |
| | 26240-UFPB | 2 |
| | 26243-UFRN | 2 |
| | 26274-UFU | 53 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| 028078-LANTERNEIRO | 26293-FUNTEV | 1 |
| 024033-LAVADEIRA | 36205-FNS | 1 |
| 054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O) | 26000-MTB | 2 |
| | 40103-MARE | 1 |
| | 23000-MPAS | 5 |
| | 57202-INSS | 21 |
| | 20000-MJ | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| 064043-LAVADEIRO | 26302-EAFCATU | 2 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26337-EAFCERES | 2 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 3 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 3 |
| | 26240-UFPB | 4 |
| | 26231-UFAL | 2 |
| 065032-MARCENEIRO | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 3 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 4 |
| | 26206-ETF/CE | 1 |
| | 26207-ETF/ES | 3 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26209-CEFET/MA | 2 |
| | 26211-ETF/OP | 1 |
| | 26212-ETF/PA | 2 |
| | 26213-ETF/PB | 2 |
| | 26215-ETF/PE | 6 |
| | 26216-ETF/PI | 1 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 1 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 7 |
| | 26233-UFCE | 13 |
| | 26234-UFES | 10 |
| | 26237-UFJF | 6 |
| | 26238-UFMG | 4 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| | 26240-UFPB | 15 |
| | 26241-UFPR | 3 |
| | 26243-UFRN | 7 |
| | 26244-UFRGS/RS | 29 |
| | 26245-UFRJ | 71 |
| | 26247-UFSM/RS | 12 |
| | 26248-UFRPE | 1 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26253-FCAP | 3 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |
| | 26258-CEFET/PR | 12 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 6 |
| | 26270-FUAM | 8 |
| | 26271-UNB | 4 |
| | 26272-FUMA | 2 |
| | 26273-FURG | 7 |
| | 26274-UFU | 10 |
| | 26275-UFAC | 5 |
| | 26276-UFMT | 8 |
| | 26277-FUFOP | 15 |
| | 26278-FUFPEL | 6 |
| | 26281-FUFS | 4 |
| | 26282-UFV | 22 |
| | 26283-UFMS | 15 |
| | 26284-FFFCMPA | 1 |

028030-MARCENEIRO
065032-MARCENEIRO

065033-MASSAGISTA

044060-MASSAGISTA
066027-MECANICO
022035-MECANICO
076032-MECANICO (SUCAM)
028079-MECANICO DE AUTOS
027015-MECANICO DE REFRIG. E AR CONDICIONADO
022087-MECANICO MAQUINA DE ESCRITORIO
070205-MECANICO P-030-94-86
062027-MECANICO-AREA

| | |
|---|---|
| 26285-FUNREI | 2 |
| 26293-FUNTEV | 1 |
| 26303-EAFCRATO | 1 |
| 26304-EAFIGUATU | 1 |
| 26305-EAFALEGRE | 1 |
| 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| 26309-EAFBARBACE | 1 |
| 26310-EAFJANUARI | 1 |
| 26313-EAFUBERABA | 1 |
| 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| 26315-EAFCASTANH | 1 |
| 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| 26322-EAFCONCORD | 1 |
| 26323-EAFSERTAO | 1 |
| 26324-EAFCOLATIN | 1 |
| 26332-EAFCACERES | 1 |
| 26333-EAFALEGRET | 1 |
| 26335-EAFSTERESA | 1 |
| 26337-EAFCERES | 1 |
| 26338-EAFSVSUL | 1 |
| 26341-EAFSOMBRIO | 1 |
| 26343-EAFAJT | 1 |
| 26231-UFAL | 2 |
| 26216-UFSC | 3 |
| 26301-EAFMANAUS | 1 |
| 26242-UFPE | 8 |
| 26317-EAFBARREIR | 3 |
| 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| 26326-EAFCUIABA | 1 |
| 26262-UNIFESP | 13 |
| 26235-UFGO | 2 |
| 26279-UFPI | 6 |
| 26269-UNIRIO | 1 |
| 26272-FUMA | 1 |
| 26274-UFU | 1 |
| 57202-INSS | 4 |
| 26273-FURG | 2 |
| 36205-FNS | 14 |
| 36205-FNS | 1 |
| 26293-FUNTEV | 3 |
| 26205-ETF/CAMPOS | 1 |
| 13000-MAARA | 2 |
| 13000-MAARA | 1 |
| 26316-EAFSOUSA | 1 |
| 26201-C.PEDROII | 1 |
| 26203-ETF/AM | 1 |
| 26204-CEFET/BA | 3 |
| 26205-ETF/CAMPOS | 1 |
| 26208-ETF/GO | 2 |
| 26209-CEFET/MA | 2 |
| 26211-ETF/OP | 2 |
| 26213-ETF/PB | 1 |
| 26215-ETF/PE | 4 |
| 26218-ETF/RN | 2 |
| 26219-ETF/SC | 2 |
| 26220-ETF/SP | 1 |
| 26232-UFBA | 10 |
| 26233-UFCE | 5 |
| 26234-UFES | 4 |
| 26235-UFGO | 6 |
| 26236-UFF | 6 |
| 26237-UFJF | 7 |
| 26238-UFMG | 16 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26239-UFPA | 1 |
| | 26240-UFPB | 29 |
| | 26241-UFPR | 5 |
| | 26243-UFRN | 15 |
| | 26244-UFRGS/RS | 7 |
| | 26245-UFRJ | 47 |
| | 26247-UFSM/RS | 10 |
| | 26249-UFRRJ | 13 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 6 |
| | 26261-EFEI | 2 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26264-ESAM | 2 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26271-UNB | 10 |
| | 26272-FUMA | 4 |
| | 26273-FURG | 7 |
| | 26274-U.U | 2 |
| | 26275-UFAC | 5 |
| | 26276-UFMT | 7 |
| | 26277-FUFOP | 10 |
| | 26278-FUFPEL | 10 |
| | 26279-UFPI | 10 |
| | 26281-FUFS | 3 |
| | 26282-UFV | 17 |
| | 26300-EAFSATUBA | 2 |
| | 26302-EAFCATU | 1 |
| | 26304-EAFIGUATU | 2 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 2 |
| | 26309-EAFBARBACE | 5 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 4 |
| | 26319-EAFSTOANTA | 3 |
| | 26321-EAFJ.KUBST | 1 |
| | 26322-EAFCONÇORD | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 2 |
| | 26325-EAFURUTAI | 1 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26329-EAFSALINAS | 1 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26343-EAFAJT | 1 |
| | 26246-UFSC | 8 |
| | 26262-UNIFESP | 3 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26242-UFPE | 10 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26231-UFAL | 5 |
| | 26270-FUAM | 1 |
| 053047-MENSAGEIRO | 57202-INSS | 6 |
| | 49201-DNER | 1 |
| 089026-MESTRE | 24204-IPHAN | 6 |
| 028052-MESTRE | 36205-FNS | 55 |
| 051006-MESTRE | 40801-EX-TER/AP | 71 |
| | 36205-FNS | 1 |
| 052022-MESTRE DE SERVICOS FLUVIAIS | 40801-EX-TER/AP | 3 |
| 065035-MOTOCICLISTA | 26218-ETF/RN | 1 |

070040-MOTORISTA I P-030-94-86
070039-MOTORISTA P-030-94-86
070034-OFICIAL DE ADMINISTRACAO P-030-94-86
028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL
022094-OFICIAL DE LAVANDERIA
064029-OLEIRO

070042-OPER. DE COMPUTADOR III P-030-94-86
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86
062031-OPERADOR DE DESTILARIA

054039-OPERADOR DE MAQUINA DE LAVANDERIA
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA

| | |
|---|---|
| 26270-FUAM | 3 |
| 26287-UFMS | 1 |
| 26285-FUNREI | 1 |
| 26262-UNIFESP | 1 |
| 13000-MAARA | 1 |
| 13000-MAARA | 3 |
| 13000-MAARA | 5 |
| 26293-FUNTEV | 6 |
| 26293-FUNTEV | 1 |
| 26277-FUFOP | 2 |
| 26282-UFV | 1 |
| 13000-MAARA | 4 |
| 13000-MAARA | 2 |
| 26234-UFES | 1 |
| 26235-UFGO | 1 |
| 26240-UFPI | 2 |
| 26275-UFAC | 3 |
| 26231-UFAL | 1 |
| 26313-EAFUBERABA | 3 |
| 26316-EAFSOUSA | 3 |
| 26214-ETF/PE- RS | 4 |
| 26218-ETF/RN | 2 |
| 26232-UFBA | 12 |
| 26233-UFCE | 40 |
| 26234-UFES | 19 |
| 26236-UFF | 31 |
| 26237-UFJF | 9 |
| 26238-UFMG | 56 |
| 26239-UFPA | 8 |
| 26240-UFPB | 17 |
| 26241-UFPR | 55 |
| 26244-UFRGS/RS | 4 |
| 26245-UFRJ | 3 |
| 26247-UFSM/RS | 32 |
| 26248-UFRPE | 2 |
| 26249-UFRRJ | 6 |
| 26254-FMTM | 17 |
| 26258-CEFET/PR | 3 |
| 26269-UNIRIO | 14 |
| 26270-FUAM | 18 |
| 26273-FURG | 11 |
| 26274-UFU | 53 |
| 26276-UFMT | 7 |
| 26278-FUFPEL | 2 |
| 26279-UFPI | 1 |
| 26281-FUFS | 1 |
| 26282-UFV | 6 |
| 26283-UFMS | 28 |
| 26303-EAFCRATO | 2 |
| 26304-EAFIGUATU | 3 |
| 26305-EAFALEGRE | 2 |
| 26306-EAFRIOVERD | 2 |
| 26309-EAFBARBACE | 3 |
| 26310-EAFJANUARI | 3 |
| 26312-EAFRPOMBA | 2 |
| 26314-EAFUBERLAN | 3 |
| 26315-EAFCASTANH | 3 |
| 26321-EAFJ.KUBST | 2 |
| 26323-EAFSERTAO | 3 |
| 26325-EAFURUTAI | 4 |
| 26328-EAFMACHADO | 3 |
| 26333-EAFALEGRET | 1 |
| 26335-EAFSTERESA | 3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26336-EAFBVILELA | 3 |
| | 26338-EAFSVSUL | 2 |
| | 26343-EAFAJT | 3 |
| | 26243-UFRN | 41 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 30 |
| | 26246-UFSC | 2 |
| | 26301-EAFMANAUS | 2 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 2 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 3 |
| | 26326-EAFCUIABA | 3 |
| | 26242-UFPE | 9 |
| | 26271-UNB | 1 |
| 045011-OPERADOR DE MAQUINA OFF-SET | 13000-MAARA | 1 |
| 065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL | 26211-ETF/OP | 2 |
| | 26240-UFPB | 5 |
| | 26243-UFRN | 9 |
| | 26245-UFRJ | 1 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26277-FUFOP | 8 |
| | 26280-FUFSCAR | 1 |
| | 26282-UFV | 8 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| 024002-OPERADOR DE OFF-SET | 26293-FUNTEV | 4 |
| 024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA | 26293-FUNTEV | 8 |
| 065041-PADEIRO | 26316-EAFSOUSA | 1 |
| | 26245-UFRJ | 2 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26282-UFV | 2 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26304-EAFIGUATU | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 1 |
| | 26306-EAFRIOVERD | 1 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 1 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26314-EAFUBERLAN | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26322-EAFCONCORD | 2 |
| | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 1 |
| | 26325-EAFURUTAI | 1 |
| | 26327-EAFINCONFI | 1 |
| | 26328-EAFMACHADO | 1 |
| | 26329-EAFSALINAS | 1 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26336-EAFBVILELA | 1 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| | 26341-EAFSOMBRIO | 2 |
| 055045-PADEIRO | 57202-INSS | 2 |
| | 40103-MARE | 1 |
| 065041-PADEIRO | 26246-UFSC | 1 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 2 |
| | 26317-EAFBARREIR | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 1 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 1 |
| | 26340-EAFSGABRI | 2 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| 065042-PAGINADOR | 26232-UFBA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26271-UNB | 1 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| 065043-PEDREIRO | 26202-ETF/AL | 2 |
| | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 2 |
| | 26206-ETF/CE | 4 |
| | 26207-ETF/ES | 4 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26209-CEFET/MA | 3 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26211-ETF/OP | 11 |
| | 26213-ETF/PB | 4 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 6 |
| | 26215-ETF/PE | 2 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26218-ETF/RN | 2 |
| | 26219-ETF/SC | 2 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 4 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 18 |
| | 26233-UFCE | 21 |
| | 26234-UFES | 14 |
| | 26235-UFGO | 6 |
| | 26236-UFF | 5 |
| | 26237-UFJF | 10 |
| | 26238-UFMG | 4 |
| | 26240-UFPB | 36 |
| | 26245-UFRJ | 151 |
| | 26241-UFPR | 1 |
| | 26243-UFRN | 23 |
| | 26244-UFRGS/RS | 85 |
| | 26247-UFSM/RS | 13 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26253-FCAP | 4 |
| | 26254-FMTM | 10 |
| | 26257-CEFET/MG | 9 |
| | 26258-CEFET/PR | 14 |
| | 26261-EFEI | 9 |
| | 26263-UFLA | 8 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26268-UNIR | 2 |
| | 26269-UNIRIO | 5 |
| 051016-PEDREIRO | 26270-FUAM | 15 |
| 065043-PEDREIRO | 26271-UNB | 8 |
| | 26272-FUMA | 13 |
| | 26273-FURG | 7 |
| | 26274-UFU | 48 |
| | 26275-UFAC | 16 |
| | 26276-UFMT | 14 |
| | 26277-FUFOP | 38 |
| | 26278-FUFPEL | 13 |
| | 26280-FUFSCAR | 15 |
| | 26281-FUFS | 6 |
| | 26282-UFV | 105 |
| | 26283-UFMS | 27 |
| | 26285-FUNREI | 1 |
| | 26302-EAFCATU | 1 |
| | 26303-EAFCRATO | 1 |
| | 26305-EAFALEGRE | 2 |
| | 26308-EAFBAMBUI | 3 |
| | 26309-EAFBARBACE | 1 |
| | 26310-EAFJANUARI | 1 |
| | 26312-EAFRPOMBA | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26315-EAFCASTANH | 1 |
| | 26323-EAFSERTAO | 1 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 2 |
| | 26325-EAFURUTAI | 1 |
| | 26330-EAFEVANGEL | 2 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 1 |
| | 26336-EAFBVILELA | 1 |
| | 26242-UFPE | 6 |
| | 26231-UFAL | 8 |
| | 26246-UFSC | 17 |
| | 26262-UNIFESP | 13 |
| | 26318-EAFBJARDIM | 1 |
| | 26331-EAFARAGUAT | 3 |
| | 26327-EAFINCONFI | 1 |
| | 26279-UFPI | 8 |
| 028081-PINTOR A PISTOLA | 26293-FUNTEV | 1 |
| 065044-PINTOR-AREA | 26104-INES | 1 |
| | 26202-ETF/AL | 3 |
| | 26203-ETF/AM | 3 |
| | 26204-CEFET/BA | 3 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 2 |
| | 26206-ETF/CE | 3 |
| | 26207-ETF/ES | 4 |
| | 26208-ETF/GO | 1 |
| | 26209-CEFET/MA | 3 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26211-ETF/OP | 3 |
| | 26213-ETF/PB | 2 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 3 |
| | 26215-ETF/PE | 9 |
| | 26218-ETF/RN | 3 |
| | 26219-ETF/SC | 3 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26222-ETFRR | 1 |
| | 26232-UFBA | 13 |
| | 26233-UFCE | 18 |
| | 26234-UFES | 12 |
| | 26235-UFGO | 9 |
| | 26236-UFF | 8 |
| | 26237-UFJF | 11 |
| | 26239-UFPA | 3 |
| | 26240-UFPB | 13 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 18 |
| | 26244-UFRGS/RS | 29 |
| | 26245-UFRJ | 96 |
| | 26247-UFSM/RS | 10 |
| | 26250-UFRR | 1 |
| | 26253-FCAP | 1 |
| | 26254-FMTM | 4 |
| | 26256-CEFET/RJ | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 3 |
| | 26258-CEFET/PR | 7 |
| | 26261-EFEI | 2 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26269-UNIRIO | 5 |
| | 26270-FUAM | 11 |
| | 26272-FUMA | 8 |
| | 26273-FURG | 4 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26274-UFU | 21 |
| | 26275-UFAC | 5 |
| | 26276-UFMT | 8 |
| | 26277-FUFOP | 11 |
| | 26278-FUFPEL | 10 |
| | 26280-FUFSCAR | 4 |
| | 26281-FUFS | 7 |
| | 26282-UFV | 31 |
| | 26283-UFMS | 12 |
| | 26285-FUNREI | 2 |
| | 26231-UFAL | 5 |
| | 26246-UFSC | 5 |
| | 26262-UNIFESP | 10 |
| | 26238-UFMG | 6 |
| | 26242-UFPE | 8 |
| 044018-PORTEIRO | 26105-I.B.CONST | 1 |
| 062082-PORTEIRO | 26201-C.PEDROII | 25 |
| 064030-PORTEIRO | 26201-C.PEDROII | 1 |
| 062082-PORTEIRO | 26202-ETF/AL | 7 |
| | 26213-ETF/PB | 5 |
| | 26203-ETF/AM | 7 |
| | 26204-CEFET/BA | 3 |
| | 26205-ETF/CAMPOS | 8 |
| | 26206-ETF/CE | 5 |
| | 26207-ETF/ES | 3 |
| | 26208-ETF/GO | 5 |
| | 26209-CEFET/MA | 3 |
| | 26211-ETF/OP | 2 |
| | 26214-ETF/PE- RS | 6 |
| | 26215-ETF/PE | 8 |
| | 26216-ETF/PI | 2 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 13 |
| | 26218-ETF/RN | 6 |
| | 26219-ETF/SC | 25 |
| | 26220-ETF/SP | 4 |
| 064030-PORTEIRO | 26220-ETF/SP | 1 |
| 062082-PORTEIRO | 26221-ETF/SE | 10 |
| 082056-PORTEIRO | 26222-ETFRR | 17 |
| 062082-PORTEIRO | 26232-UFBA | 54 |
| | 26233-UFCE | 32 |
| | 26234-UFES | 9 |
| | 26235-UFGO | 13 |
| | 26236-UFF | 23 |
| | 26237-UFJF | 9 |
| | 26238-UFMG | 100 |
| | 26240-UFPB | 64 |
| | 26241-UFPR | 17 |
| | 26243-UFRN | 32 |
| | 26244-UFRGS/RS | 195 |
| | 26245-UFRJ | 77 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26250-UFRR | 2 |
| | 26254-FMTM | 1 |
| | 26255-FAFEOD | 2 |
| | 26256-CEFET/RJ | 25 |
| | 26257-CEFET/MG | 15 |
| | 26258-CEFET/PR | 8 |
| | 26261-EFEI | 8 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| 064030-PORTEIRO | 26268-UNIR | 1 |
| 062082-PORTEIRO | 26269-UNIRIO | 11 |
| | 26271-UNB | 5 |
| | 26272-FUMA | 3 |

044018-PORTEIRO
064030-PORTEIRO

062082-PORTEIRO

044018-PORTEIRO
070060-PROGR DE COMPUTACAO II P-030-94-86
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86
065046-RECEPCIONISTA
062084-RECEPCIONISTA

065046-RECEPCIONISTA
062084-RECEPCIONISTA

| | |
|---|---|
| 26273-FURG | 28 |
| 26274-UFU | 12 |
| 26275-UFAC | 2 |
| 26276-UFMT | 11 |
| 26277-FUFOP | 7 |
| 26278-FUFPEL | 6 |
| 26280-FUFSCAR | 1 |
| 26282-UFV | 82 |
| 26283-UFMS | 10 |
| 26284-FFFCMPA | 5 |
| 26285-FUNREI | 5 |
| 26293-FUNTEV | 10 |
| 40403-FCRB | 3 |
| 40804-EX-TER/RR | 40 |
| 26222-ETFRR | 1 |
| 26242-UFPE | 10 |
| 26231-UFAL | 5 |
| 26246-UFSC | 10 |
| 26262-UNIFESP | 2 |
| 26239-UFPA | 12 |
| 26104-INES | 1 |
| 13000-MAARA | 4 |
| 13000-MAARA | 1 |
| 13000-MAARA | 5 |
| 15000-ME | 1 |
| 26213-ETF/PB | 2 |
| 26244-UFRGS/RS | 52 |
| 26204-CEFET/BA | 4 |
| 26206-ETF/CE | 3 |
| 26207-ETF/ES | 13 |
| 26209-CEFET/MA | 4 |
| 26210-ETF/MT | 5 |
| 26220-ETF/SP | 1 |
| 26232-UFBA | 21 |
| 26233-UFCE | 32 |
| 26234-UFES | 54 |
| 26235-UFGO | 22 |
| 26236-UFF | 39 |
| 26237-UFJF | 18 |
| 26238-UFMG | 36 |
| 26239-UFPA | 7 |
| 26240-UFPB | 19 |
| 26241-UFPR | 71 |
| 26243-UFRN | 30 |
| 26245-UFRJ | 89 |
| 26247-UFSM/RS | 82 |
| 26248-UFRPE | 11 |
| 26242-UFPE | 26 |
| 26249-UFRRJ | 1 |
| 26253-FCAP | 39 |
| 26254-FMTM | 16 |
| 26258-CEFET/PR | 11 |
| 26263-UFLA | 3 |
| 26269-UNIRIO | 2 |
| 26270-FUAM | 4 |
| 26271-UNB | 46 |
| 26272-FUMA | 1 |
| 26274-UFU | 18 |
| 26276-UFMT | 6 |
| 26277-FUFOP | 4 |
| 26278-FUFPEL | 12 |
| 26280-FUFSCAR | 4 |
| 26281-FUFS | 5 |
| 26282-UFV | 18 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26283-UFMS | 6 |
| | 26313-EAFUBERABA | 1 |
| | 26324-EAFCOLATIN | 2 |
| | 26332-EAFCACERES | 1 |
| | 26335-EAFSTERESA | 2 |
| | 26338-EAFSVSUL | 1 |
| 044028-RECEPCIONISTA | 26000-MTB | 1 |
| 027055-RECEPCIONISTA | 36205-FNS | 2 |
| 044028-RECEPCIONISTA | 40403-FCRB | 2 |
| 062084-RECEPCIONISTA | 26246-UFSC | 61 |
| | 26262-UNIFESP | 30 |
| | 26301-EAFMANAUS | 1 |
| | 26307-EAFSAOLUIS | 2 |
| | 26320-EAFSCRISTO | 1 |
| | 26326-EAFCUIABA | 1 |
| | 26279-UFPI | 1 |
| 070036-RECEPCIONISTA P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 062060-RECREACIONISTA | 26232-UFBA | 2 |
| | 26236-UFF | 6 |
| | 26240-UFPB | 12 |
| | 26243-UFRN | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 25 |
| | 26245-UFRJ | 21 |
| | 26247-UFSM/RS | 14 |
| | 26278-FUFPEL | 1 |
| | 26262-UNIFESP | 16 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26271-UNB | 4 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26239-UFPA | 2 |
| 043028-RECREADOR | 17000-MF | 10 |
| | 25000-MS | 11 |
| | 26000-MTB | 22 |
| | 26201-C.PEDROII | 1 |
| | 40103-MARE | 1 |
| | 57202-INSS | 37 |
| | 13000-MAARA | 1 |
| | 23000-MPAS | 25 |
| | 26231-UFAL | 1 |
| | 20000-MJ | 4 |
| | 15000-ME | 1 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26272-FUMA | 4 |
| | 24204-IPHAN | 1 |
| | 36205-FNS | 18 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| 065047-SALVA-VIDAS | 26280-FUFSCAR | 2 |
| | 26271-UNB | 1 |
| 070037-SECRETARIO P-030-94-86 | 13000-MAARA | 4 |
| 070038-SECRETARIO SENIOR P-030-94-86 | 13000-MAARA | 13 |
| 065051-SERRALHEIRO | 26204-CEFET/BA | 3 |
| | 26217-ETFQ/RJ | 1 |
| | 26232-UFBA | 2 |
| | 26235-UFGO | 2 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26237-UFJF | 3 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26244-UFRGS/RS | 12 |
| | 26245-UFRJ | 34 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26257-CEFET/MG | 4 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26258-CEFET/PR | 4 |
| | 26269-UNIRIO | 1 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26274-UFU | 9 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 1 |
| | 26281-FUFS | 2 |
| | 26282-UFV | 10 |
| | 26283-UFMS | 5 |
| 024016-SERVENTE | 13000-MAARA | 38 |
| 064008-SERVENTE DE OBRAS | 26202-ETF/AL | 1 |
| | 26204-CEFET/BA | 1 |
| | 26206-ETF/CE | 4 |
| | 26210-ETF/MT | 1 |
| | 26211-ETF/OP | 8 |
| | 26221-ETF/SE | 1 |
| | 26232-UFBA | 17 |
| | 26233-UFCE | 8 |
| | 26234-UFES | 1 |
| | 26235-UFGO | 1 |
| | 26236-UFF | 16 |
| | 26237-UFJF | 21 |
| | 26238-UFMG | 29 |
| | 26244-UFRGS/RS | 90 |
| | 26240-UFPB | 17 |
| | 26243-UFRN | 20 |
| | 26245-UFRJ | 196 |
| | 26247-UFSM/RS | 6 |
| | 26250-UFRR | 2 |
| | 26254-FMTM | 6 |
| | 26257-CEFET/MG | 2 |
| | 26261-EFEI | 7 |
| | 26263-UFLA | 3 |
| | 26268-UNIR | 1 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26272-FUMA | 11 |
| | 26273-FURG | 5 |
| | 26274-UFU | 39 |
| | 26276-UFMT | 2 |
| | 26277-FUFOP | 18 |
| | 26278-FUFPEL | 4 |
| | 26280-FUFSCAR | 9 |
| | 26281-FUFS | 4 |
| | 26282-UFV | 240 |
| | 26283-UFMS | 11 |
| | 26285-FUNREI | 2 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26246-UFSC | 5 |
| | 26262-UNIFESP | 3 |
| | 26231-UFAL | 6 |
| | 40701-IBAMA | 1 |
| | 26279-UFPI | 5 |
| 046071-SERVICOS AUXILIARES | 24203-IBAC | 15 |
| 003022-SOLDADO PM 1 CLASSE | 40804-EX-TER/RR | 3 |
| 065052-SOLDADOR | 26215-ETF/PE | 1 |
| | 26220-ETF/SP | 1 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26239-UFPA | 2 |
| | 26240-UFPB | 4 |
| | 26243-UFRN | 4 |
| | 26244-UFRGS/RS | 3 |
| | 26245-UFRJ | 9 |
| | 26264-ESAM | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26270-FUAM | 1 |
| | 26274-UFU | 1 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| 052021-SOLDADOR DE EMBARCACAO | 40801-EX-TER/AP | 1 |
| 080001-TABELISTA ESPECIALISTA DE NIVEL MEDIO-MD | 40108-MCT | 1 |
| 070058-TEC DE LABORATORIO III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 7 |
| 070057-TEC. EM PROC. DE DADOS III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070055-TEC. EM PROC. DE DADOS P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070044-TECNICO AGRICOLA JR P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070043-TECNICO AGRICOLA P-030-94-86 | 13000-MAARA | 2 |
| 100057-TECNICO AGROPECUARIA | 40804-EX-TER/RR | 1 |
| 070045-TECNICO EM CONTABILIDADE P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070048-TECNICO EM ELETRONICA P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070050-TECNICO I P-030-94-86 | 13000-MAARA | 3 |
| 070052-TECNICO III P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 070053-TECNICO IV P-030-94-86 | 13000-MAARA | 1 |
| 027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO | 26293-FUNTEV | 6 |
| | 41000-MC | 1 |
| 028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO | 26293-FUNTEV | 6 |
| 043030-TECNICO MATERIAL | 17000-MF | 2 |
| | 26000-MTB | 1 |
| | 57202-INSS | 2 |
| | 49201-DNER | 1 |
| | 25000-MS | 1 |
| 028011-TECNICO VIDEO-TAPE | 30202-FUNAI | 1 |
| 028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA | 36205-FNS | 21 |
| 062037-TIPOGRAFO | 26203-ETF/AM | 1 |
| | 26233-UFCE | 3 |
| | 26236-UFF | 2 |
| | 26238-UFMG | 4 |
| | 26241-UFPR | 2 |
| | 26243-UFRN | 3 |
| | 26247-UFSM/RS | 1 |
| | 26258-CEFET/PR | 1 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26270-FUAM | 2 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26279-UFPI | 3 |
| | 26282-UFV | 6 |
| | 26246-UFSC | 2 |
| | 26242-UFPE | 4 |
| 028016-TOPOGRAFO | 36205-FNS | 23 |
| 042042-TOPOGRAFO | 42201-INCRA | 88 |
| 062038-TORNEIRO MECANICO | 26215-ETF/PE | 1 |
| | 26232-UFBA | 1 |
| | 26233-UFCE | 2 |
| | 26236-UFF | 1 |
| | 26240-UFPB | 3 |
| | 26245-UFRJ | 12 |
| | 26257-CEFET/MG | 1 |
| | 26261-EFEI | 1 |
| | 26263-UFLA | 1 |
| | 26264-ESAM | 1 |
| | 26271-UNB | 2 |
| | 26274-UFU | 2 |
| | 26277-FUFOP | 3 |
| | 26281-FUFS | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26244-UFRGS/RS | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 26270-FUAM | 1 |
| 062039-VIDREIRO | 26232-UFBA | 1 |
| | 26239-UFPA | 1 |
| | 26245-UFRJ | 5 |
| | 26272-FUMA | 1 |
| | 26282-UFV | 1 |
| | 26283-UFMS | 1 |
| | 26242-UFPE | 1 |
| | 26271-UNB | 1 |
| 028017-VIGIA | 36205-FNS | 75 |
| | 40202-ENAP | 7 |
| | 26213-ETF/PB | 1 |
| 053028-VIGIA | 40701-IBAMA | 1 |
| 024022-VIGIA | 40801-EX-TER/AP | 97 |
| 053055-ZELADOR | 40403-FCRB | 1 |
| 054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA | 40403-FCRB | 2 |
| | TOTAL GERAL : | 72.930 |

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

— — — —

Art. 33. A vacância do cargo público decorrera de:

I — exoneração;
II — demissão;
III — promoção;
IV — ascensão;
V — transferência;
VI — readaptação;
VII — aposentadoria;
VIII — posse em outro cargo inacumulável;
IX — falecimento.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-2, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 11, DE 1997-CN

(nº 28/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997, que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Brasília, 9 de janeiro de 1997.

E.M. Nº 001

Brasília, 07 de janeiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que modifica as disposições da legislação que rege o Salário-Educação, visando adequar a política de financiamento do ensino fundamental aos seus elevados propósitos. A adoção da presente medida, proporcionará o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos do Salário-Educação, bem como a continuidade do repasse, de forma automática e transparente, de recursos federais em favor das escolas públicas Estaduais e Municipais do ensino fundamental, assegurando a correção das desigualdades de oportunidades educacionais e resguardando a eficaz aplicação, pelas próprias escolas, dos recursos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público.

A medida contempla, ainda, a redefinição das isenções da contribuição social do Salário-Educação, de modo a compatibilizá-las com as disposições contidas no art. 213 da Constituição Federal, particularmente no que tange à conceituação de escolas que poderão ser beneficiadas com recursos públicos.

A distribuição dos recursos do Salário-Educação será otimizada, sem a majoração de encargos já existentes e sem alteração da repartição do valor líquido arrecadado em Quotas Federal (1/3) e Estadual (2/3), obedecendo, tão-somente, princípio de justiça social, pela redistribuição da parcela de recursos da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos Municípios, a partir de 1997, de acordo com critérios estabelecidos em lei estadual, a qual deverá considerar, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, assegurando, desta forma, equidade na partilha desses recursos.

Tratando-se de matéria de relevante interesse social, prioritário e urgente, justifica-se a edição de medida provisória, para não comprometer, neste exercício, as ações governamentais na área educacional básica.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565 , DE 9 DE JANEIRO DE 1997.**

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9 424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino

Art 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou a remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes

Art 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art 15, § 1º, da Lei nº 9 424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no **caput** deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP, de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.519-3, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, e a Medida Provisória nº 1.518-3, de 12 de dezembro de 1996.

Brasília, 9 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

---

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

---

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.*

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente.

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518-3, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 12, DE 1997-CN

(nº 67/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.532-1, de 16 de janeiro de 1997, que "Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E M nº 17/MF

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 532, de 18 de dezembro de 1996, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532-1, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo;

IV - isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

V - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

VI - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante;

VII - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;

VIII - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento,

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de :

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, **pick-ups** e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 5º A aplicação da redução a que se refere o inciso III não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais

exportadoras nas condições do § 3º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita a respectiva empresa montadora ou fabricante nacional

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969

§ 9º São asseguradas, na isenção a que se refere o inciso IV, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos

§ 10. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção de que trata o inciso VIII não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 11 Para os fins do parágrafo anterior, serão consideradas também como distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva,

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 12. A inobservância do disposto nos §§ 10 e 11 importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios

§ 13. O valor da isenção de que trata o inciso VIII, lançado em contrapartida a conta de reserva de capital nos termos deste artigo, não será dedutível na determinação do lucro real.

§ 14 A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º, o Poder Executivo poderá estabelecer proporção entre:

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do Mercosul, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do mesmo artigo, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa;

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas, realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa;

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

§ 1º Com o objetivo de evitar concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos.

§ 2º Entende-se, como exportações líquidas, o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 2º do artigo anterior, realizadas em moeda conversível, deduzidos

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de **drawback**,

b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou representante no exterior

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar nas regiões indicadas no § 1º do artigo anterior, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo da capacidade instalada, e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, o prazo para o atendimento das proporções a que se refere este artigo é de até cinco anos, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do artigo anterior.

Art. 3º Para os efeitos dos arts. 2º e 4º, serão computadas nas exportações, deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as:

I - vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante à empresa exportadora;

II - exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais.

Art. 4º Serão computadas adicionalmente como exportações líquidas os valores correspondentes a :

I - quarenta por cento sobre o valor FOB da exportação dos produtos de fabricação própria, relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º;

II - duzentos por cento do valor das máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas;

III - 150% do valor FOB da importação de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios e sobressalentes, incorporados ao ativo permanente das empresas;

IV - cem por cento dos gastos em especialização e treinamento de mão-de-obra vinculada à produção dos bens relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º;

V - cem por cento dos gastos realizados em construção civil, terrenos e edificações destinadas a produção dos bens relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º;

VI - investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, nos limites fixados em regulamento.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, serão considerados os valores em dólares dos Estados Unidos da América, adotando-se para conversão as regras definidas em regulamento.

Art. 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1º do art. 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instaladas no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de **drawback** utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário.

§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até quatro anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subseqüente, findo o qual se utilizará o critério do ano calendário.

Art. 8º O comércio realizado no âmbito do MERCOSUL, dos produtos relacionados no art. 1º, obedecerá às regras específicas aplicáveis.

Art. 9º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica às empresas signatárias de compromissos especiais de exportação, celebrados nos termos dos Decretos-Leis nºs 1.219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988, após declarado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encerramento dos respectivos compromissos.

Art. 10. A autorização de importação e o desembaraço aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas "a" a "c" e "g" do § 1º do art. 1º são condicionados à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares:

I - Certificado de Adequação à legislação nacional de trânsito;

II - Certificado de Adequação às normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º Os certificados de adequação de que tratam os incisos I e II serão expedidos, segundo as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º As adequações necessárias à emissão dos certificados serão realizadas na origem.

§ 3º Sem prejuízo da apresentação do certificado de que trata o inciso I, a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito será comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, nas condições fixadas em regulamento, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição.

II - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e pneumáticos;

III - redução de até 25% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

IV - extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 1º

Art. 12. Farão jus aos benefícios desta Medida Provisória os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo até 31 de março de 1997.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação dos produtos relacionados na alínea "h" do art. 1º, a data limite para a habilitação será 31 de março de 1998

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O reconhecimento dos benefícios de que trata esta Medida Provisória estará condicionado à apresentação da habilitação mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 14. A inobservância das proporções, dos limites e do índice a que se referem os arts 2º e 7º estará sujeita a multa de:

I - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o inciso II do art. 2º;

II - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º;

III - sessenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art. 2º;

IV - sessenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º;

V - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o **caput** do art. 7º;

VI - 120% incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º.

VII - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único O produto da arrecadação das multas a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional

Art. 15 O tratamento fiscal previsto nesta Medida Provisória:

I - fica condicionado a comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais.

II - não poderá ser usufruído cumulativamente com outros da mesma natureza e com aqueles previstos na legislação da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio, da Amazônia Ocidental, do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996.

Art 17 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970**

***Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências***

**LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970**

***Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.***

## LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

***Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.***

**DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

**Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.**

---

**Art. 11 — Quando a isenção ou redução fôr vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas êstes gravames.**

**Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:**

**I — a pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;**

**II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.**

---

**Art. 17 — A isenção do impôsto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.**

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo:

I — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 dêste decreto-lei e no art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957;

II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País.

III — os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sôbre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acôrdo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18 — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normais básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1.º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de interêsse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

## DECRETO-LEI N.º 666
## DE 2 DE JULHO DE 1969 (*)

**Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.**

## DECRETO-LEI Nº 1.248
## DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.219 — DE 15 DE MAIO DE 1972

*Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.*

---

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

*Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.*

---

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 13, DE 1997-CN

(nº 68/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 1.533-1, de 16 de janeiro de 1997, que "Extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

EM nº 005

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.533, de 18 de dezembro de 1996, que extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.533-1, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor:

I - total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais);

II - por lançamento feito até 30 de novembro de 1996, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa, seja igual ou inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo referem-se ao montante dos créditos atualizados em 1º de dezembro de 1996, inclusive com todos os acréscimos legais incidentes.

Art. 2º A extinção de processos judiciais em decorrência da aplicação desta Medida Provisória não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exeqüente, ainda que tenham sido oferecidos embargos à execução.

Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos créditos incluídos em parcelamento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.533, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.533 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 14, DE 1997-CN

(nº 69/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.534-1, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

EM Nº 007 /MEC

Brasília, 15 de Janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de proposta visando a alteração do Paragrafo único do Artigo 3º da Medida Provisória Nº 1534, de 18 de Dezembro de 1996.

A Medida Provisória acima citada definiu, em seu Artigo 3 º, a situação gerada por designação de Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, pro tempore, ou, ainda, em casos de intervenção deste Ministério da Educação e do Desporto, quando, para exercício de suas atribuições seja necessária a mudança de domicílio. estendendo a estes servidores a possibilidade de custeio de estada, benefício já existente na administração pública federal para situações similares

Contudo, em seu paragrafo único, ao definir "servidor designado interventor de instituição de ensino superior, federal ou particular", restringe a concessão do custeio de estada a essas duas situações, excluindo- a nas intervenções que se fizerem necessárias em instituições de ensino superior de outro tipo

Dada a multiplicidade das situações envolvidas. sugere-se a supressão dos termos "federal ou particular", no Paragrafo unico do Artigo 3 º

Pela razão acima exposta, solicito a Vossa Excelência determinar as medidas necessárias a efetivar a alteração acima referida

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-1, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica observarão, quanto ao número total e classificação, os quantitativos constantes do Anexo a esta Medida Provisória

Parágrafo único Os cargos e funções não previstos no Anexo serão extintos após o cumprimento do estabelecido no art 2º desta Medida Provisória

Art. 2º Ficam os Ministros de Estado da Educação e do Desporto e da Administração Federal e Reforma do Estado autorizados a expedir ato conjunto de distribuição dos cargos e funções indicados no **caput** do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino

§ 1º As nomeações, exonerações e apostilamentos decorrentes da aplicação do disposto no **caput** deste artigo serão publicados no Diário Oficial da União, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções

§ 2º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no parágrafo anterior as instituições farão publicar no Diário Oficial da União relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se refere o Anexo, indicando, inclusive, o numero de cargos e funções vagos, sua denominação e respectivos níveis

Art. 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, **pro tempore**, cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo

Parágrafo único O disposto no **caput** aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior

Art 4º Ficam excluídos do Quadro II do Anexo I, a que se refere a alínea "b", art 4º, da Lei nº 8 670, de 30 de junho de 1993, onze CD-3, 22 CD-4, 33 FG-1, 132 FG-4, 44 FG-5, 55 FG-6, onze FG-7 e 44 FG-8

Art 5º Ficam declarados revogados os atos do Poder Executivo editados até 18 de dezembro de 1996, pertinentes à distribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Educação Tecnológica

Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 534, de 18 de dezembro de 1996

Art 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 8º Revogam-se o Anexo III à Lei nº 8 956, de 15 de dezembro de 1994, e o Anexo I à Lei nº 8 957, de 15 de dezembro de 1994

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

ANEXO

(Medida Provisória nº 1.534-1 , de 16 de janeiro de 1997)

CARGOS E FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

| CARGO/FUNÇÃO | QUANTITATIVOS |
|---|---|
| CARGOS DE DIREÇÃO | |
| CD-1 | 40 |
| CD-2 | 205 |
| CD-3 | 617 |
| CD-4 | 1 481 |
| SUBTOTAL | 2.343 |
| FUNÇÕES GRATIFICADAS | |
| FG-1 | 4 129 |
| FG-2 | 1 119 |
| FG-3 | 901 |
| FG-4 | 2 809 |
| FG-5 | 1 607 |
| FG-6 | 2.012 |
| FG-7 | 2.280 |
| FG-8 | 457 |
| FG-9 | 209 |
| SUBTOTAL | 15.523 |
| TOTAL | 17.866 |

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.670 , DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, um mil e quarenta e um cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus e quatro mil cento e setenta e três cargos técnico-administrativos, bem como cento e noventa e sete cargos de Direção e um mil trezentos e quarenta Funções Gratificadas no Ministério da Educação e do Desporto, nos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs e nas Escolas Técnicas Federais - ETFs, para atender às novas Escolas de Ensino Técnico e Agrotécnico existentes e às Unidades de Ensino Descentralizadas - UNEDs, relacionadas nos referidos Anexos, assim distribuídos:

a) duzentos e vinte e oito cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus, dois mil novecentos e noventa e seis cargos técnico-administrativos, oitenta e oito cargos de Direção e trezentos e trinta Funções Gratificadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, para atender às Escolas Agrotécnicas Federais;

b) oitocentos e treze cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus, um mil cento e setenta e sete cargos técnico-administrativos, cento e nove cargos de Direção e um mil e dez Funções Gratificadas, nos Quadros Permanentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Técnicas Federais.

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS NA ETF DE RORAIMA E NAS 33 UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS - UNED DO ANEXO II**

**QUADRO II**

FUNÇOES DE CONFIANÇA POR UNIDADE DE ENSINO TECNICO INDUSTRIAL

| E T F | | U N E D | |
|---|---|---|---|
| CD. CD-2 = 01 | FG FG1 = 02 | CD. CD2 = -- | FG. FG1 = 03 |
| CD-3 = 01 | FG2 = 05 | CD3 = 01 | FG2 = -- |
| CD-4 = 08 | FG3 = 05 | CD4 = 02 | FG3 = -- |
| -- | FG4 = 20 | -- | FG4 = 12 |
| TOTAL = 10 | FG5 = 04 | TOTAL = 03 | FG5 = 04 |
| | FG6 = 07 | | FG6 = 05 |
| | FG7 = 01 | | FG7 = 01 |
| | FG8 = 09 | | FG8 = 04 |
| | -- | | -- |
| | TOTAL = 53 | | TOTAL = 29 |

| | |
|---|---|
| SUBTOTAL DE CD 01 x 10 = 10 | SUBTOTAL DE CD 03 x 33 = 99 |
| SUBTOTAL DE FG 01 x 53 = 53 | SUBTOTAL DE FG 29 x 33 = 957 |
| TOTAL DE CD 109 | TOTAL DE FG 1010 |

ANEXO I

*QUADRO DE PESSOAL PARA A ESCOLA TECNICA FEDERAL DE RORAIMA*

QUADRO I

| DENOMINACAO | DOCENTES | TECNICO-ADMINISTRATIVOS | | |
|---|---|---|---|---|
| | | NIVEL SUPERIOR | NIVEL MEDIO | DE APOIO |
| BOA VISTA | 60 | 24* | 50* | 29* |
| TOTAL | 60 | 24 | 50 | 29 |

Obs.. * Detalhamento especificado no Grupo III dos Anexos IV V e VI.

**LEI Nº 8.956 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Lavras em Universidade Federal de Lavras e dá outras providências.

Anexo III

Quadro Distributivo dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) da Universidade Federal de Lavras.

| CÓDIGO - CD/FG | QUANTIDADE |
|---|---|
| CD-1 | 1 |
| CD-2 | 1 |
| CD-3 | 3 |
| CD-4 | 7 |
| SUBTOTAL (1) | 12 |
| FG-1 | 26 |
| FG-4 | 9 |
| FG-5 | 3 |
| FG-6 | 4 |
| FG-7 | 5 |
| SUBTOTAL (2) | 47 |
| TOTAL GERAL (1+2) | 59 |

**LEI Nº 8.957 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a transformação da Escola Paulista de Medicina em Universidade Federal de São Paulo e dá outras providências.

ANEXO I

Quadro Distributivo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Universidade Federal de São Paulo.

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|---|---|---|---|
| CÓDIGO - CD/FG | QUANTIDADE | CÓDIGO - CD/FG | QUANTIDADE |
| CD-1 | - | CD-1 | 01 |
| CD-2 | 01 | CD-2 | 01 |
| CD-3 | 01 | CD-3 | 04 |
| CD-4 | 15 | CD-4 | 14 |
| SUBTOTAL(1) | 17 | SUBTOTAL(1) | 20 |
| FG-1 | 22 | FG-1 | 22 |
| FG-2 | 57 | FG-2 | 57 |
| FG-4 | 27 | FG-4 | 27 |
| FG-5 | 45 | FG-5 | 45 |
| FG-7 | 37 | FG-7 | 37 |
| FG-9 | 05 | FG-9 | 05 |
| SUBTOTAL(2) | 193 | SUBTOTAL(2) | 193 |
| TOTAL GERAL(1-2) | 210 | TOTAL GERAL (1-2) | 213 |

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 15, DE 1997-CN

(nº 70/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.535-1, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997

EMI Nº015/MF/MARE

Brasília, 16de janeiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.535, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil-BACEN, e dá outras providências.

2. A proposta visa incluir, dentre as outras vantagens que não são devidas aos servidores do BACEN, a Gratificação Especial de Localidade, de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 493, de 10 de abril de 1992.

3. A tabela de vencimentos e gratificações estabelecida na MP nº 1.535/96 tem por finalidade substituir as antigas parcelas salariais que vinham sendo praticadas, estabelecendo, assim, uma remuneração condizente com as atividades e responsabilidades dos servidores do BACEN, independente da localidade de suas dependências.

4. A eventual concessão de vantagens não fixada na MP acarretaria, por conseqüência, grave distorção na hierarquia remuneratória do Banco que se encontra estruturada em função do tempo de serviço e desempenho de seus servidores, implicando ainda em aumento de despesa na folha de pagamento, não previsto originalmente.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

## Capítulo I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior

Parágrafo único O quantitativo de cargos de que trata o **caput** é o constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

## Capítulo II
## DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil.

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda,

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro,

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País,

IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil,

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais;

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.

Art 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e à defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele,

II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado

Art 5º São atribuições do cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil

I - suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil,

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN,

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário,

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas,

VII - operação de máquinas em geral e as especiais destinadas aos serviços do meio circulante.

## Capítulo III
## DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

## Capítulo IV
## DO DESENVOLVIMENTO

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até 182 dias, exceto o do padrão I da classe D dos cargos das Carreiras de Especialista e Jurídica do Banco Central do Brasil

§ 2º Promoção e a passagem do servidor do ultimo padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 365 dias

§ 3º Observadas as diretrizes do Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistematicas de avaliação de desempenho de que trata este artigo

## Capítulo V
## DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória

Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art. 17 da Lei nº 8 270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art. 10 Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;

b) de quinze por cento aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialistas do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação **lato sensu**, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior;

c) de trinta por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialistas do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior;

II - Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico de Suporte,

b) de dez por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade, até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre

a) os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização **lato** e **stricto sensu**, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente à edição desta Medida Provisoria,

b) a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo

Art 11 Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinquenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o **caput** poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades

a) externas de fiscalização do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio,

b) que importem risco de quebra de caixa;

c) que requeiram profissionalização específica.

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo.

a) a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;

b) à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.

§ 3º Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV

## Capítulo VI
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 13 São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisória.

Art 14 São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram sob o Regime Geral da Previdência Social até 31 de dezembro de 1990

Art. 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e pensionista corresponde a um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um a três por cento daquela remuneração

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo

Art 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art 17 - Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8 112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil.

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função,

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica,

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes

§ 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8 112, de 1990

§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou de suspensão, conforme os arts 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8 112, de 1990

**Capítulo VII**
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 18 A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de Técnico de Suporte da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil

Art. 19 Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão consideradas como **pro labore factò**, sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória

§ 1º O servidor poderá requerer até 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no **caput** quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista

Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 30 de junho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o **caput**, ficam mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e acerto de contas de que trata o **caput**

Art. 22 O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

Art 23 Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8 112, de 1990

Art 24 Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data

Art. 25 Ressalvado o contido no § 1º do art 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8 112, de 1990, o disposto nesta Medida Provisória.

Art 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997

Art 27 Ficam criadas, até 31 de dezembro de 1997, quinze Funções Comissionadas Temporárias, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

Parágrafo único. O valor da retribuição da Função Comissionada Temporária é de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 535, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO I

QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

| Carreira | Cargo | Servidores |
|---|---|---|
| Especialista do Banco Central do Brasil | Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil | 711 |
| | Analista do Banco Central do Brasil | 5 459 |
| **Total para a Carreira** | | 6.170 |
| Jurídica do Banco Central do Brasil | Procurador do Banco Central do Brasil | 200 |
| **Total para a Carreira** | | 200 |
| **Total para o Banco Central do Brasil** | | 6.370 |

ANEXO II

I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1 1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

1 1.1 Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO-BÁSICO (VBs) 40h semanais |
|---|---|---|
| A | IV | 3 903,30 |
| | III | 3.614,10 |
| | II | 3.346,20 |
| | I | 3 098,10 |
| B | IV | 2 922,60 |
| | III | 2.757,00 |
| | II | 2.600,70 |
| | I | 2 453,40 |
| C | IV | 2 358,90 |
| | III | 2.268,00 |
| | II | 2.180,70 |
| | I | 2 096,70 |
| D | III | 2.055,30 |
| | II | 2.014,80 |
| | I | 1 975,20 |

1.1.2. Cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO-BÁSICO (VBm) 40h semanais |
|---|---|---|
| A | IV | 1.120,20 |
| | III | 1.087,20 |
| | II | 1.045,20 |
| | I | 1 005,00 |
| B | IV | 966,30 |
| | III | 929,10 |
| | II | 884,70 |
| | I | 842,40 |
| C | IV | 802,20 |
| | III | 763,80 |
| | II | 720,30 |
| | I | 679,50 |
| D | III | 640,80 |
| | II | 604,50 |
| | I | 570,00 |

## ANEXO II

### 1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1 2. Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

1 2 1 Cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO-BASICO (VBs) 40h semanais |
|---|---|---|
| A | IV | 3.903,30 |
| | III | 3.614,10 |
| | II | 3.346,20 |
| | I | 3 098,10 |
| B | IV | 2.922,60 |
| | III | 2.757,00 |
| | II | 2.600,70 |
| | I | 2.453,40 |
| C | IV | 2.358,90 |
| | III | 2.268,00 |
| | II | 2.180,70 |
| | I | 2.096,70 |
| D | III | 2.055,30 |
| | II | 2.014,80 |
| | I | 1.975,20 |

## ANEXO III

### 1. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL (GABC)

1 1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

| Analista do Banco Central do Brasil | | | Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil | | |
|---|---|---|---|---|---|
| CLASSE | PADRÃO | % e Base da GABC | CLASSE | PADRÃO | % e Base da GABC |
| A | IV | 65% - A - I | A | IV | 90% - A - IV |
| | III | 65% - A - I | | III | 90% - A - III |
| | II | 65% - A - I | | II | 90% - A - II |
| | I | 65% - A - I | | I | 90% - A - I |
| B | IV | 75% - B - I | B | IV | 90% - B - IV |
| | III | 75% - B - I | | III | 90% - B - III |
| | II | 75% - B - I | | II | 90% - B - II |
| | I | 75% - B - I | | I | 90% - B - I |
| C | IV | 75% - C - I | C | IV | 90% - C - IV |
| | III | 75% - C - I | | III | 90% - C - III |
| | II | 75% - C - I | | II | 90% - C - II |
| | I | 75% - C - I | | I | 90% - C - I |
| D | III | 75% - D - I | D | III | 90% - D - III |
| | II | 75% - D - I | | II | 90% - D - II |
| | I | 55% - D - I (1) | | I | 90% - D - I |
| | I | 35% - D - I (1) | | | |

1 2. Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

| Procurador do Banco Central do Brasil | | |
|---|---|---|
| CLASSE | PADRÃO | % e Base da GABC |
| A | IV | 65% - A - I |
| | III | 65% - A - I |
| | II | 65% - A - I |
| | I | 65% - A - I |
| B | IV | 75% - B - I |
| | III | 75% - B - I |
| | II | 75% - B - I |
| | I | 75% - B - I |
| C | IV | 75% - C - I |
| | III | 75% - C - I |
| | II | 75% - C - I |
| | I | 75% - C - I |
| D | III | 75% - D - I |
| | II | 75% - D - I |
| | I | 55% - D - I (1) |
| | I | 35% - D - I (1) |

(1) Conforme disposto no § 1º do artigo 11, desta MP

ANEXO IV

1. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC) CRIADAS

| Cargos | Nível | Servidores | Vr. Unitário R$ | Total R$ |
|---|---|---|---|---|
| | Direção | | | |
| Analista e Procurador | FDS-1 | 1 | 1 975.20 | 1.975.20 |
| | FDE-1 | 39 | 1.876.20 | 73.171.80 |
| | FDE-2 | 46 | 1 678.80 | 77.224.80 |
| | FDT-1 | 246 | 1 086.30 | 267.229.80 |
| | FDO-1 | 531 | 987.60 | 524.415.60 |
| | Assessoramento | | | |
| | FCA-1 | 11 | 1.876.20 | 20.638.20 |
| | FCA-2 | 39 | 1 678.80 | 65.473.20 |
| | FCA-3 | 17 | 1 086.30 | 18.467,10 |
| | FCA-4 | 112 | 987.60 | 110.611,20 |
| | FCA-5 | 229 | 592.50 | 135 682.50 |
| | **Total** | **1.271** | - | **1.294.889,40** |
| | Suporte | | | |
| Técnico de Suporte | FST-1 | 12 | 354.90 | 4.258,80 |
| | FST-2 | 96 | 213.00 | 20.448,00 |
| | FST-3 | 56 | 177.30 | 9.928.80 |
| | **Total** | **164** | - | **34.635,60** |
| | **TOTAL** | **1.435** | - | **1.329.525,00** |

2. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EXTINTAS

| Cargos | Nível | Servidores | Vr. Unitário R$ | Total R$ |
|---|---|---|---|---|
| Técnico e Procurador | AP 01 | 1 | 2.218.50 | 2.218,50 |
| | AP 03 | 44 | 1.941.38 | 85.420,72 |
| | AP 04 | 85 | 1.830.38 | 155.582,30 |
| | AP 06 | 186 | 1.331.25 | 247.612,50 |
| | AP 08 | 217 | 1.109.25 | 240.707,25 |
| | AP 13 | 922 | 776,63 | 716.052,86 |
| | AP 15 | 115 | 554,63 | 63.782,45 |
| | AP 16 | 976 | 444,00 | 433.344,00 |
| | AP 18 | 150 | 333,00 | 49.950,00 |
| | AP 20 | 713 | 277,50 | 197.857,50 |
| | AP 23 | 289 | 222.00 | 64.158.00 |
| | **Total** | **3.698** | - | **2.256.686,08** |
| Auxiliar | AP 83 | 11 | 222,00 | 2.442,00 |
| | AP 85 | 102 | 166.50 | 16.983,00 |
| | AP 86 | 56 | 138,75 | 7.770,00 |
| | AP 88 | 162 | 111.00 | 17.982,00 |
| | AP 89 | 132 | 83.25 | 10.989.00 |
| | **Total** | **463** | - | **56.166,00** |
| Adicional Especial | | 238 | - | 185.353.14 |
| | **TOTAL** | **4.399** | - | **2.498.205,22** |

ANEXO V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

| Nível | Servidores | Valor Unitário R$ | Total R$ |
|---|---|---|---|
| Presidente | 1 | 8.000,00 | 8 000,00 |
| Diretor | 8 | 8.000,00 | 64.000,00 |
| **TOTAL** | 9 | - | **72.000,00** |

ANEXO VI

POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

| Cargo extinto | | Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil | | |
|---|---|---|---|---|
| Carreira | Referência | CLASSE | PADRÃO | Servidores |
| Auxiliar | A | A | IV | - |
| | B | | III | - |
| | C | | II | - |
| | D | | I | - |
| | E | B | IV | 3 |
| | F | | III | 106 |
| | G | | II | 306 |
| | H | | I | 176 |
| | I | C | IV | 78 |
| | J | | III | 16 |
| | L | | II | 9 |
| | M | | I | 7 |
| | N | D | III | 6 |
| | O | | II | 2 |
| | P | | I | 2 |
| **Total para a Carreira/Cargo** | | | | **711** |

| Cargo extinto | | Analista do Banco Central do Brasil | | |
|---|---|---|---|---|
| Carreira | Referência | CLASSE | PADRÃO | Servidores |
| Técnica | A | A | IV | 57 |
| | B | | III | 30 |
| | C | | II | 80 |
| | D | | I | 473 |
| | E | B | IV | 602 |
| | F | | III | 487 |
| | G | | II | 471 |
| | H | | I | 202 |
| | I | C | IV | 74 |
| | J | | III | 196 |
| | L | | II | 868 |
| | M | | I | 672 |
| | N | D | III | 138 |
| | O | | II | 445 |
| | P | | I | 278 |
| **Total para a Carreira/Cargo** | | | | **5.073** |

| Cargo extinto | | Procurador do Banco Central do Brasil | | |
|---|---|---|---|---|
| Carreira | Referência | CLASSE | PADRÃO | Servidores |
| Procurador | A | A | IV | 4 |
| | B | | III | - |
| | C | | II | 4 |
| | D | | I | 25 |
| | E | B | IV | 20 |
| | F | | III | 16 |
| | G | | II | 4 |
| | H | | I | 13 |
| | I | C | IV | - |
| | J | | III | - |
| | L | | II | - |
| | M | | I | - |
| | N | D | III | - |
| | O | | II | 46 |
| | P | | I | 15 |
| **Total para a Carreira/Cargo** | | | | **150** |
| **Total para o Banco Central do Brasil** | | | | **5.934** |

ANEXO VII

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS
EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DECIMOS

| ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA) | ESTRUTURAS EXTINTAS (CODIGO) |
|---|---|
| 100% FCA-1 | 003034, 003026, 052434, 100439, 440035, 937983, 999008 |
| 100% FCA-2 | 006033, 100463, 445045, 446041, 780049 |
| 100% FCA-3 | 013064, 100498, 101494, 449067, 781061, 909939, 952001, 953970, 966894 |
| 15% FCA-4 | 613673 |
| 18,75% FCA-4 | 601624, 602620, 603627, 605620, 606626, 607622, 608629, 609722, 614645, 615625, 616680, 617628, 618624, 619620, 620688, 621641, 631175, 640190, 641219, 642215, 643211, 644218 |
| 20% FCA-4 | 032310, 033324, 034320, 035335, 036340, 038342, 039357, 302660, 302732, 350699, 353701, 520233, 521230, 919845, 972894 |
| 22,50% FCA-4 | 604623 |
| 25% FCA-4 | 019097, 020192, 020109, 020206, 071633, 080594, 081590, 085561, 100595, 110590, 111597, 113590, 114596, 115592, 120596, 121592, 122599, 123595, 124591, 125598, 126594, 127590, 128597, 130591, 140597, 141593, 142590, 143596, 144592, 145599, 146595, 147591, 200590, 200638, 201634, 202630, 203599, 203637, 204595, 204633, 205591, 205630, 206598, 207594, 208590, 209597, 210595, 211591, 300691, 301566, 303690, 500208, 502200, 503207, 505200, 506206, 507202, 508209, 509205, 510203, 914002, 914797, 917893, 922005, 923869, 924865, 925004, 926841, 927864, 928887, 929867, 930008, 932841, 942839, 961000, 969869, 970832, 993000, 997005 |
| 30% FCA-4 | 495182, 496189, 600628, 605573, 611620, 612677, 630179, 795208, 796182 |
| 40% FCA-4 | 018082, 018155, 018163, 021083, 031313, 061506, 061530, 070602, 071609, 072605, 080560, 083593, 087564, 100560, 110531, 111562, 112569, 113565, 114561, 115568, 120561, 121568, 122564, 123560, 124567, 125563, 126560, 127566, 130567, 140562, 141569, 142565, 143561, 144568, 145564, 146560, 147567, 200565, 201561, 201600, 202568, 202592, 202606, 203564, 204560, 350664, 426164, 428167, 472166, 473162, 480169, 482161, 483168, 484164, 486167, 487163, 488160, 489166, 491160, 492167, 493163, 501204, 915920, 918890, 940909, 967912, 979880, 980870, 981001, 982881, 983888, 985880, 986003, 987883, 991872, 994006 |
| 50% FCA-4 | 110566, 429155, 470155, 790168, 791164, 792152, 793159, 916897 |
| 52,50% FCA-4 | 610623 |
| 70% FCA-4 | 011061, 012068, 016071, 017086, 019186, 019178, 070505, 101508, 110507, 111503, 112500, 113506, 114502, 115509, 121509, 122505, 123501, 124508, 125504, 126500, 127507, 128503, 130508, 140503, 141500, 142506, 143502, 144509, 145505, 146501, 200506, 200530, 201502, 201537, 201596, 202509, 202533, 203505, 203530, 204501, 466131, 481165, 973815, 975940, 977942, 978949, 984914, 112593, 425133, 460133, 461130, 462136, 463132, 464139, 465135 |
| 100% FCA-4 | 009059, 009113, 009121, 100501, 450081, 451088, 453080, 457086, 459089, 908860, 910945, 911976, 912980, 913979, 988936, 989932 |
| 100% FDE-1 | 001023, 002020, 003018, 002011, 004030, 051438, 053430, 054437, 064467, 401030, 403032, 404039, 405035, 406031, 407038, 408034, 409030, 750034, 898007, 934992, 935999, 954993, 962007, 963992, 964000, 965987, 974994, 976997, 990981 |
| 100% FDE-2 | 005037, 061468, 062464, 063460, 405043, 409049, 751049, 899003, 900974, 901970, 902977, 903000, 905976, 906972, 907979, 996009 |
| 100% FDO-1 | 008052, 008214, 010057, 010065, 014133, 014141, 014079, 015075, 015130, 015148, 060500, 062502, 063509, 082562, 082597, 083569, 084565, 086568, 088560, 416088, 417084, 418080, 420131, 421138, 422134, 424137, 427136, 427160, 440086, 452084, 454087, 455083, 458082, 760137, 761133, 904945, 943940, 949930, 946001, 947954, 948004, 956945, 957941, 958948, 959944, 960942, 968900, 971901, 992968, 995002 |
| 100% FDS-1 | 001015, 050407, 051403, 400017, 938009 |
| 100% FDT-1 | 007048, 061492, 062499, 063495, 081566, 414069, 413062, 423130, 755060, 936979, 944980, 945978 |
| 37,5% FST-1 | 043370, 044385, 300730, 301698, 301736, 302694, 609676, 834882, 840890, 920819, 921815, 931810 |
| 50% FST-1 | 037346, 300667, 300705, 301663, 303666, 350737, 351709, 352691, 354694, 817880, 832880, 933830, 951811, 955809 |

| ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA) | ESTRUTURAS EXTINTAS (CODIGO) |
|---|---|
| 52,5% FST-1 | 350702, 833886 |
| 70% FST-1 | 070700, 939820, 941824 |
| 100% FST-1 | 040312, 070637, 810835, 950858 |
| 100% FST-2 | 070661, 084590, 355690, 813850, 815853, 820857, 821853, 830852 |
| 75% FST-3 | 665878 |
| 100% FST-3 | 041343, 042366, 071668, 200603, 351695, 353698, 816868, 825867 |

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N. 8.270 – DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

**Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências**

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) (Vetado).

---

## LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, reestrutura vantagens e dá outras providências*

## DECRETO-LEI Nº 2 333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

*Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.*

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5 968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I - a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2 268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7 333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito, e

II – a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1 709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção é Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1.º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 42.

§ 2.º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3.º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4.º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5.º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 9.º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2.º, quando exercidos por servidor.

---

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

---

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

---

Art 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono de cargo;

III — inassiduidade habitual;

IV — improbidade administrativa;

V — incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição.

VI — insubordinação grave em serviço;

VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII — aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX — revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI — corrupção;

XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII — transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117

---

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

---

LEI Nº 5.645 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

*Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.*

---

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*

---

Art 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior comprovada com pagamento dos valores de que trata o art 18,

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso por decisão judicial transitada em julgado,

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante à Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado independente de inventário ou arrolamento;

pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) desde que

*a)* o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes,

*b)* o valor bloqueado seja utilizado no mínimo durante o prazo de 12 (doze) meses;

*c)* o valor do abatimento atinja no máximo 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII -- quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX -- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019/0, de 3 de janeiro de 1974.

X -- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências

---

## MENSAGEM Nº 16, DE 1997-CN
(nº 71/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 536-21, de 16 de janeiro de 1997, que "Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências'

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

EM nº 003-MICT

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.536, de 18 de dezembro de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-21, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição,

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, e

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de.

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes,

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas,

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores,

d) tratores agrícolas e colheitadeiras,

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras,

f) carroçarias para veículos automotores em geral,

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias, e

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos — acabados e semi-acabados — e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento

§ 6º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969

Art 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre:

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do MERCOSUL, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do artigo anterior, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa,

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa,

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas, realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa; e

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa

§ 1º Com o objetivo de evitar concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos

§ 2º Entende-se, como exportações líquidas, o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 1º do artigo anterior, realizadas em moeda conversível, deduzidos

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de "drawback", e
b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do art 1º

Art 3º Para os efeitos dos arts 2º e 4º, serão computadas nas exportações, deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as

I - vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1 248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante à empresa exportadora, e

II - exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais

Art. 4º Poderão ser computadas adicionalmente, como exportações líquidas, nas condições estabelecidas em regulamento, valores correspondentes

I - ao valor FOB exportado dos produtos de fabricação própria relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1º,

II - às máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas;

III - ao valor FOB importado de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, incorporados ao ativo permanente das empresas; e

IV - a investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, *nos limites fixados em regulamento*

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, serão considerados os valores em dólares dos Estados Unidos da América, adotando-se para conversão as regras definidas em regulamento

Art. 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1º do art 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora

Art 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de "drawback" utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário

§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até três anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizara o critério do ano calendario

Art 8º O comercio realizado no âmbito do MERCOSUL, dos produtos relacionados no art 1º, obedecerá as regras especificas aplicaveis

Art 9º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica as empresas signatarias de compromissos especiais de exportação, celebrados nos termos dos Decretos-Leis nºs 1 219, de 15 de maio de 1972, e 2 433, de 19 de maio de 1988, apos declarado pelo Ministerio da Industria, do Comercio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encerramento dos respectivos compromissos

Art. 10 A autorização de importação e o desembaraço aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas "a" a "c" e "g" do § 1º do art. 1º são condicionados a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares

I - Certificado de Adequação à legislação nacional de trânsito, e

II - Certificado de Adequação às normas ambientais contidas na Lei nº 8 723, de 28 de outubro de 1993

§ 1º Os certificados de adequação de que tratam os incisos I e II serão expedidos, segundo as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)

§ 2º As adequações necessárias à emissão dos certificados serão realizadas na origem

§ 3º Sem prejuizo da apresentação do certificado de que trata o inciso I, a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito será comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória

Parágrafo único. O reconhecimento da redução do imposto de importação de que trata o art 1º estará condicionado à apresentação da habilitação mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 12. As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente à depreciação normal e sem prejuizo desta, do custo de aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo à Medida Provisória nº 1.508-13, de 9 de janeiro de 1997, adquiridos entre a data da publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente

§ 1º A parcela de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real

§ 2º A depreciação acumulada não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, convertido em quantidade de UFIR, na forma da legislação pertinente

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos bens nele referidos, objeto de contratos de arrendamento mercantil.

Art. 13 *A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os* arts. 2º e 7º estará sujeita a multa de

I - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o inciso II do art 2º,

II - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º,

III - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art. 2º,

IV - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art 2º;

V - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o **caput** do art 7º,

VI - 120% incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º; e

VII - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art 1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único O produto da arrecadação das multas a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional

Art 14 O tratamento fiscal previsto nesta Medida Provisória

I - fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais; e

II - não poderá ser usufruído cumulativamente com outros de mesma natureza

Art. 15. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para os fins do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994.

Art. 16 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 536, de 18 de dezembro de 1996

Art. 17 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

**Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.**

---

**Art. 11** — Quando a isenção ou redução fôr vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas êstes gravames.

**Art. 17** — A isenção do impôsto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

**Art. 18** — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normais básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1.º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de interêsse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

---

**DECRETO-LEI N.º 666**

**DE 2 DE JULHO DE 1969 (*)**

**Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.**

---

**DECRETO-LEI Nº 1.248**

**DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

---

**DECRETO-LEI Nº 1.219 — DE 15 DE MAIO DE 1972**

*Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.*

---

**DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988**

***Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.***

---

**LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.**

**Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.**

---

**LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.**

---

Art. 56 Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

**PROVISÓRIA Nº 1.536, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 17, DE 1997-CN

(nº 72/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.537-34, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Brasilia, 16 de janeiro de 1997

E M nº 18/MF

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentissimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.537, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-34, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Para efeito de determinação da base de calculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas juridicas referidas no § 1º do art 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio liquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita,

*II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos* objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas,

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais,

c) despesas de câmbio,

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras,

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.

IV - no caso de empresas de seguros privados

a) cosseguro e resseguro cedidos.

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas.

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas,

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas,

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas

§ 1º E vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa

§ 2º *Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de* cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

Art 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos *geradores*

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 537, de 18 de dezembro de 1996

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Ficam revogados o art 5º da Lei nº 7 691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts 1º, 2º e 3º da Lei nº 8 398, de 7 de janeiro de 1992

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social institui Plano de Custeio e dá outras providências*

Da Contribuição da Empresa

Art 22 A contribuição a cargo da empresa destinada a Seguridade Social alem do disposto no art 23 e de

I 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer titulo no decorrer do mês aos segurados empregados empresarios trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços

II para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve,

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado medio,

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais bancos de investimentos, bancôs de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de credito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, alem das contribuições referidas neste artigo e no art 23, e devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco decimos por cento) sobre a base de calculo definida no inciso I deste artigo

## LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

***Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências***

Art 5º Nas exclusões de que trata a alínea *a* do § 2º do art 1º do Decreto Lei nº 2 445 de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2 449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita

## LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

*Dispõe sobre a base de calculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS Pasep e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda podera reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito publico, que permanecerem sob sua titularidade ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluida da base de calculo das contribuições referidas a receita produzida pelos titulos emitidos por entidades de direito publico, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos titulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de calculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de titulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetaria passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de calculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações de emprestimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas a aplicação nas operações mencionadas no *caput* deste artigo.

MEDIDA PROVISORIA N° 1.537 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

# MENSAGEM Nº 18, DE 1997-CN

(nº 73/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 538-36, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8 249/91".

Brasília, 16 de janeiro de 1997

E M nº 19/MF

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória no 1 538, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe obre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8.249/91

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-36, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8 249/91

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O art 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8 696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, para

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente,

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional,

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República

§ 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura,

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art 5º da Lei nº 8 313, de 23 de dezembro de 1991

§ 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual"

Art. 2º O art 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais.

I - prazo: até 30 anos,

..... ..... . ..... . . . . .. . .. .. ... . . .. ... . . .. .....

III - formas de colocação

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio,

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par,

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8 187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art 1º desta Lei, nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa e nas operações de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro, e doações ao FNC, de que trata o art 30, § 3º, da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, em sua atual redação

. . . . . .

§ 2º . . . . . .

. . . . . .

IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil

. . . . . ."

Art 3º O parágrafo único do art 3º da Lei nº 8 249/91 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º . . . . . .

Parágrafo único O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990 "

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.538, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)**

*Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências*

**Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.**

**§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.**

**§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.**

LEI Nº 8.696 . DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)**

*Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.*

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Restabelece princípios da Lei nº 7.505(1), de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.*

Art 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionara sob as formas de apoio a fundo perdido ou de emprestimos reembolsaveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituido dos seguintes recursos:

XI — conversão da divida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

LEI Nº 8.249, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

*Estabelece as caracteristicas da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências*

Art 2º A NTN será emitida com as seguintes caracteristicas gerais

I — prazo, até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade nominativa, e

V — valor nominal: multiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentara, para cada serie especifica de NTN, as caracteristicas de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Indice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getulio Vargas (FGV); ou

II - Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dolar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor

Paragrafo unico. O Poder Executivo podera autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8 031[2], de 12 de abril de 1990, desde que préexistentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentarias.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

*Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais*

Art 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Credito, vinculadas à exportação de bens e serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros inferiores ao respectivo custo de captação dos fundos necessários ao *Programa de Financiamento às Exportações* — (Proex), de forma a aumentar a competitividade das exportações brasileiras.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

# MENSAGEM Nº 19, DE 1997-CN

(nº 74/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 539-27, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências"

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E.M nº 004

Em 16 de Janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.539, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-27, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art 7º, inciso XI, da Constituição

Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições.

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

a) a pessoa física;

b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente·

1 não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas,

2. aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País,

3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades,

4 mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis

Art. 3º A participação de que trata o art 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio

I - mediação,
II - arbitragem de ofertas finais

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.539, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 16 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República

## LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 20, DE 1997-CN
(nº 75/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E.M nº 20/MF

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 540, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Mêdida Provisória, com força de lei

Art 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal

Parágrafo único São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art 6º da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza,

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte

Art 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art 28 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11 de outubro de 1997

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da *Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da* previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria

Art 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art 44 da Lei nº 9 069, de 1995, no que couber

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas

Art 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getulio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art 20 e no § 2º do art 21, ambos da Lei nº 8 880, de 1994

Art 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive

Art 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva

Art 11 Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, podera ser ajuizada a ação de dissídio coletivo

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12 No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal

Art. 13 No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos

Art. 14 O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Art 15 Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial

Art 16 O § 3º do art. 54 da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art 78 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400 000 000,00 (quatrocentos milhões de reais) "

Art 17 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 540, de 18 de dezembro de 1996

Art 18 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 19 Revogam-se os §§ 1º e 2º do art 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8 542, de 23 de dezembro de 1992, e o art 14 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

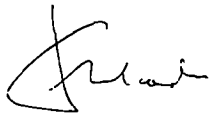

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

*Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exeqüíveis no Brasil.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969 combinado com o § 1º do artigo 2.º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias,

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade, a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

**LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.**

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

---

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

---

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

---

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

---

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

---

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

---

**LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

---

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

---

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuro.

---

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

---

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

---

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

---

Art. 78. Os artigos 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n. 8.884[29], de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XIX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do artigo 54 desta Lei.

.....

XXII – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art 11. .....

.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o paragrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

.....

---

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6 000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art 47 O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54 .....

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100 000 000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente

....."

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

---

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

---

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências*

Art 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

---

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

*Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.*

Art 14 É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de credito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 21, DE 1997-CN

(nº 76/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 541-20, de 16 de janeiro de 1997, que "Dá nova redação ao § 3º do art 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E M nº 21/MF

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 541, de 18 de dezembro de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541-20, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

*Dá nova redação ao § 3º do art 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O § 3º do art 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 52. .....

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros "

Art 2º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art 10, inciso III, da Lei nº 8 211, de 22 de julho de 1991, e o art 43, § 2º, da Lei nº 8 447, de 21 de julho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S A, poderão ser substituídos por outros de iguais características, exceto quanto à cláusula de inalienabilidade

Parágrafo único A Secretaria do Tesouro Nacional baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.**

---

Art. 52. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P-NTN-P.

§ 1º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento.

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento

---

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

*Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências*

LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências*

Art. 10. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018[2], de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I — amortização, juros e outros encargos da dívida publica federal, devendo, no caso das obrigações decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Federal, conforme Lei nº 8.029[3], de 12 de abril de 1990, e Decreto nº 99.226[4], de 27 de abril de 1990, ser os títulos emitidos com prazo de vencimento superior a 2 (dois) anos,

II — refinanciamento da dívida externa de responsabilidade da União, ou por ela garantida, renegociada com a comunidade financeira internacional, nos termos que vierem a ser aprovados pelo Senado Federal;

III — aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento para venda junto a essas entidades;

---

LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências.*

Da Dívida Pública Federal

Art. 43. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

---

# MENSAGEM Nº 23, DE 1997-CN

(nº 78/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.543-18, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E M nº 05

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 543, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-18, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, de acordo com a legislação pertinente

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até a data da publicação desta Medida Provisória

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções Gratificadas

Art 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos orgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento

Parágrafo único O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 543, de 18 de dezembro de 1996

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9 018, de 30 de março de 1995

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-18, DE 16 DE JANEIRO DE 1997)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

| CARGO/FUNÇÃO | QUANTITATIVOS |
|---|---|
| NATUREZA ESPECIAL | 52 |
| DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES | |
| DAS-6 | 140 |
| DAS-5 | 567 |
| DAS-4 | 1.797 |
| DAS-3 | 2.825 |
| DAS-2 | 6.369 |
| DAS-1 | 7.380 |
| **SUBTOTAL** | **19.078** |
| FUNÇÃO GRATIFICADA | |
| FG-1 | 9.166 |
| FG-2 | 8.649 |
| FG-3 | 11.699 |
| **SUBTOTAL** | **29.514** |
| **TOTAL** | **48.644** |

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N. 9.018 – DE 30 DE MARÇO DE 1995**

**Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.**

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543 . DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial. de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta. autárquica e fundacional. e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 24, DE 1997-CN

(nº 79/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.544-18, de 16 de janeiro de 1997, que "Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8 237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências"

Brasília, 16 de janeiro de 1997

E.M nº 001-CCV

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 544, de 18 de dezembro de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6 880, de 9 de dezembro de 1980, e 8 237, de 30 de setembro de 1991, e dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.544-18, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6 880, de 9 de dezembro de 1980, e 8 237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial

Art. 2º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art. 3º Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II

Parágrafo único A Gratificação Temporária é acumulável com a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e

a) não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas aquelas de que tratam os arts 35, 40, 42 e 86 da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991;

b) será considerada, até a sua extinção, para efeito de pensões e remuneração na inatividade.

Art. 4º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET passa a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa, inativos e pensionistas, prévista na legislação em vigor.

Art. 5º O inciso III da alínea "b" do § 1º do art. 3º da Lei nº 6 880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada "

Art. 6º Os arts. 68, 75 e 86 da Lei nº 8.237, de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 68 .....

§ 1º O Adicional de Inatividade integrará, para fins de cálculo de pensão, a estrutura de remuneração do militar falecido em serviço ativo, inclusive com menos de trinta anos de serviço, com base nos percentuais estabelecidos na Tabela VI do Anexo II desta Lei

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no parágrafo anterior, para os já falecidos, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1996 "

"Art. 75 . ..... .... ..... ..... ..... ... ... . .. . . .. .... . .. ..... .. ..... ..... .
.... ..... . .. . .... . .. .... . ..... .... ..... ... ... ..... ..... ..... . ... . ... . .... .... ..... .. ..... . ....

VIII - multa por ocupação irregular de Próprio Nacional Residencial."

"Art 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, e, excepcionalmente, ao reformado, que prestarem tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas, será conferido adicional **pro labore** calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo."

Art. 7º Ao ex-Combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5 315, de 12 de setembro de 1967, e que esteja percebendo Pensão Especial, será concedido Auxílio-Funeral, para ressarcimento das despesas efetuadas, até o limite equivalente ao valor do soldo de Segundo-Tenente

Parágrafo único. O Auxílio-Funeral será ressarcido pelo órgão responsável pelo pagamento da Pensão Especial à pessoa que houver custeado o funeral do ex-Combatente, mediante requerimento

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 544, de 18 de dezembro de 1996

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se os arts. 41 e 100 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

## ANEXO I

**TABELA DE ESCALONAMENTO DOS FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET)**
(Conforme art 2º)

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

| POSTO | FATOR |
|---|---|
| ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO | 0,733 |
| VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO | 0,688 |
| CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO | 0,644 |
| CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL | 0,534 |
| CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL | 0,495 |
| CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR | 0,428 |
| CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO | 0,341 |
| PRIMEIRO-TENENTE | 0,302 |
| SEGUNDO-TENENTE | 0,266 |

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

| GRADUAÇÃO | FATOR |
|---|---|
| GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL | 0,377 |
| ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO) | 0,065 |
| ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA | 0,059 |
| ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO) | 0,055 |
| ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS) | 0,049 |
| ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS | 0,049 |
| GRUMETE | 0,049 |
| APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA | 0,040 |

III - PRAÇAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

| GRADUAÇÃO | FATOR |
|---|---|
| SUBOFICIAL E SUBTENENTE | 0,377 |
| PRIMEIRO-SARGENTO | 0,317 |
| SEGUNDO-SARGENTO | 0,263 |
| TERCEIRO-SARGENTO | 0,221 |
| CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MÓR | 0,143 |
| TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE | 0,123 |
| TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE | 0,109 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO) | 0,089 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE | 0,082 |
| SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS) | 0,065 |
| SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE | 0,049 |

AN-GCETI(4)

## ANEXO II

I - OFICIAIS

| POSTO | VALOR (R$) |
|---|---|
| ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO | 453.30 |
| VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO | 425.40 |
| CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO | 398.40 |
| CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL | 330.30 |
| CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL | 306.00 |
| CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR | 264.30 |
| CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO | 210.60 |
| PRIMEIRO-TENENTE | 186.90 |
| SEGUNDO-TENENTE | 164.70 |

II - PRAÇAS ESPECIAIS

| GRADUAÇÃO | VALOR (R$) |
|---|---|
| GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL | 110,70 |
| ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO) | 19,20 |
| ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA | 17,40 |
| ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO) | 16,20 |
| ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS) | 14,40 |
| ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS | 14,40 |
| GRUMETE | 14,40 |
| APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA | 12,00 |

III - PRAÇAS

| GRADUAÇÃO | VALOR (R$) |
|---|---|
| SUBOFICIAL E SUBTENENTE | 110,70 |
| PRIMEIRO-SARGENTO | 93,00 |
| SEGUNDO-SARGENTO | 77,10 |
| TERCEIRO-SARGENTO | 65,10 |
| CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MÓR | 42,00 |
| TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE | 36,30 |
| TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE | 32,10 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO) | 26,40 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE | 24,00 |
| SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS) | 19,20 |
| SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE | 14,30 |

*ANEXO III*

**TABELA DE CÁLCULO DA GCET**

I - OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

| POSTO | FATOR |
|---|---|
| ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO | 1,466 |
| VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO | 1,376 |
| CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO | 1,288 |
| CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL | 1,068 |
| CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL | 0,990 |
| CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR | 0,856 |
| CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO | 0,682 |
| PRIMEIRO-TENENTE | 0,604 |
| SEGUNDO-TENENTE | 0,532 |

II - PRAÇAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

| GRADUAÇÃO | FATOR |
|---|---|
| GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL | 0,754 |
| ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO) | 0,130 |
| ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA | 0,118 |
| ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO) | 0,110 |
| ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS) | 0,098 |
| ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS | 0,098 |
| GRUMETE | 0,098 |
| APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA | 0,080 |

III - PRAÇAS(FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

| GRADUAÇÃO | FATOR |
|---|---|
| SUBOFICIAL E SUBTENENTE | 0,754 |
| PRIMEIRO-SARGENTO | 0,634 |
| SEGUNDO-SARGENTO | 0,526 |
| TERCEIRO-SARGENTO | 0,442. |
| CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MÓR | 0,286 |
| TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE | 0,246 |
| TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE | 0,218 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA (ENGAJADO) | 0,178 |
| MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE | 0,164 |
| SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS) | 0,130 |
| SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE | 0,098 |

Observações

1 - Valor do soldo de Almirante-de-Esquadra (Base para cálculo da GCET para os oficiais) R$ 618,00
2 - Valor do soldo de Guarda-Marinha (Base para calculo da GCET para as praças) R$ 293,10

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

*Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências*

Art. 35 Ajuda-de-Custo é a indenização paga adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede.

— — — —

Art. 40 Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de início das férias.

Art. 41 É facultado ao militar converter 1/3 das férias em abono pecuniario, desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

§ 1º No cálculo do abono pecuniario, será considerado o valor do Adicional de Férias.

§ 2º Não poderá ser convertido em abono pecuniário o período de vinte dias de férias relativas aos militares que trabalham com raios X ou substâncias radioativas.

*Seção II*

Do Adicional Natalino

Art. 42. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 68. O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer juz na Inatividade.

Art. 75. São descontos obrigatórios:

I – contribuição para a Pensão Militar;

II – contribuição para assistência médico-hospitalar militar;

III – impostos incidentes sobre a remuneração, de acordo com a lei;

IV – indenização à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida;

V – indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de Organização Militar;

VI – pensão alimentícia ou judicial;

VII – taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial.

Art. 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, que prestar tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas será conferido Adicional "pro labore" calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo.

Art. 100. Fica acrescentado à alínea "b" do § 1º do artigo 3º da Lei n. 6.880[4], de 9 de dezembro de 1980, o seguinte inciso:

"III – os da reserva remunerada, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada."

---

LEI Nº 6.880, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980

*Dispõe sobre o Estatuto dos Militares*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominadas militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa;

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III – os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV – os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V – em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas;

b) na inatividade;

I – Os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porem sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II – os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores sejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntario e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

**LEI N. 5.315 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1967**

**Regulamenta o artigo 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sôbre os ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial**

---

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.544 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 25, DE 1997-CN

(nº 80/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.545-14, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E.M nº 23/MF

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.545, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.545-14, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Até que sejam promulgadas a lei complementar de que trata o art 165, § 9º, da Constituição, e a lei ordinária a que se refere o parágrafo único deste artigo, são mantidos os seguintes fundos, extintos pelo decurso do prazo previsto no art 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e recriados pelo art 6º da Lei nº 8 173, de 30 de janeiro de 1991, os quais continuarão a funcionar nos termos da respectiva legislação:

I - Fundo de Compensação e Variação Salariais - FCVS,
II - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR,
III - Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento - FUNTREDE.

Parágrafo único. No prazo de 120 dias após a promulgação da lei complementar de que trata o art 165, § 9º, da Constituição, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para adequar o funcionamento dos fundos de que trata este artigo às disposições da lei complementar a que se refere o art 165, § 9º, da Constituição

Art 2º A adequação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, às normas da lei complementar de que trata o art 165, § 9º, da Constituição, será feita, igualmente, no prazo e pela forma previstos no parágrafo único do artigo anterior

Art 3º Fica ratificada a recriação do Fundo Aeroviário, de que trata a Lei nº 9 276, de 9 de maio de 1996, que continua a funcionar nos termos da respectiva legislação, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo único do art. 1º

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.545, de 18 de dezembro de 1996

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

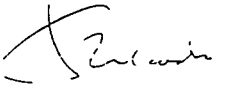

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.173, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995 e dá outras providências*

Art 6º São recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei, todos os fundos, constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente a publicação da lei complementar de que trata o art 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo

§ 2º No prazo de três meses após a publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

I — todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar de que trata este artigo;

II — todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III — a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1990

*Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf)*

LEI Nº 9.276, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999 e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.545, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências

## MENSAGEM Nº 26, DE 1997-CN

(nº 81/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.546-15, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E.M nº 24

Em 16 de janeiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.546, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe

sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-15, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários,

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados

§ 2º Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os repasses recebidos à conta das dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não excluídas da base de cálculo da União

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996

Art 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único . Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário

Art 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas,

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros

Art 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo

Art 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas

Art 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas

Art 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas.

I - 0,65% sobre o faturamento,

II - um por cento sobre a folha de salários,

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

Art 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda

Art 10 A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal

Art 11 O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União

Art 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica

Art 13 Às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996

Art 14 O disposto no inciso III do art 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art 15 Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa,

II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

Art 16 A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996

Art 17 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 546, de 18 de dezembro de 1996

Art. 18 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências*

---

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

---

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*

---

Art 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, alem do disposto no art. 23, e de.

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços,

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve,

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de credito, financiamento e investimento, sociedades de credito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, alem das contribuições referidas neste artigo e no art 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco decimos por cento) sobre a base de calculo definida no inciso I deste artigo

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art 28

§ 3º O Ministerio do Trabalho e da Previdência Social podera alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes

§ 4º O Poder Executivo estabelecera, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estimulo as empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão medio.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.495-13, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 27, DE 1997-CN

(nº 82/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.547-26, de 16 de janeiro de 1997, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E M nº 03/MARE

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 547, de 18 de dezembro de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-26, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts 1º e 2º terão como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos orgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes,

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no **caput** deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente

§ 3º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º

Art 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial,

DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3.

Art 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 547, de 18 de dezembro de 1996

Art 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-2, DE 16 DE JANEIRO DE 1997)

| CARREIRAS | CLASSES | PADRÕES | VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92 | QUANTIDADE DE CARGOS |
|---|---|---|---|---|
| OFICIAL DE CHANCELARIA | INICIAL | de I a VIII | D-I a C-III | 500 |
| | "A" | de I a VII | C-IV a B-IV | 350 |
| | ESPECIAL | de I a V | B-V a A-III | 150 |
| | *SUBTOTAL* | | | *1.000* |
| ASSISTENTE DE CHANCELARIA | INICIAL | de I a VIII | D-I a C-III | 600 |
| | "A" | de I a VII | C-IV a B-IV | 420 |
| | ESPECIAL | de I a V | B-V a A-III | 180 |
| | SUBTOTAL | | | 1.200 |
| **TOTAL GERAL** | | | | **2.200** |

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N 8 477 – DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona, e dá outras providências

Art 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável – RAV, do "pro labore" e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do artigo 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no artigo 12 da Lei n 8 460/92

(*) LEI N 8.460 – DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

**Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências**

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino – CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança

Parágrafo único Excluem-se do cômputo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92

LEI Nº 8.352 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revoga vantagens e dá outras providências*

LEI N. 8.829 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

**Cria no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências**

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

| CARREIRAS | QUANTIDADE |
|---|---|
| OFICIAL DE CHANCELARIA | 1.000 |
| ASSISTENTE DE CHANCELARIA | 1.200 |
| TOTAL GERAL | 2.200 |

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

*Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências*

LEI Nº 8.911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GP), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 28, DE 1997-CN

(nº 83/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências"

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E.M nº 02/MARE

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 548, de 18 de dezembro de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento,

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500,

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos,

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art 2º desta Medida Provisória

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento

§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses Sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão, de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 6º A Gratificação de que trata o art 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

Parágrafo único. As carreiras e o cargo de que trata o **caput** deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pós-graduação

Art 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 1994

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo sera paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992

§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o § 2º

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.548, de 18 de dezembro de 1996

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

*Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências*

Art 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

### LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências*

Art. 12 O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 29, DE 1997-CN

(nº 84/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 549-26, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"

Brasília, 16 de janeiro de 1997

EM nº 002-CC

Em 16 de Janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 549, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da Republica e dos Ministerios, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

**Capítulo I**
**DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Seção I**
**Da Estrutura**

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República

a) o Conselho de Governo,
b) o Advogado-Geral da União,
c) o Alto Comando das Forças Armadas,
d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da Republica funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da Republica:

a) o Conselho da Republica
b) o Conselho de Defesa Nacional

**Seção II**
**Das Competências e da Organização**

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da Republica e supletivamente da Vice-Presidência da Republica, tendo como estrutura básica

I - Gabinete.
II - Subsecretaria-Geral.
III - Gabinete Pessoal do Presidente da Republica.
IV - Assessoria Especial.
V - Secretaria de Controle Interno

Art 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva

Art 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da Republica, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercicio da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos orgãos essenciais da Presidência da Republica e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República,

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-a mediante convocação do Presidente da República

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessario, as demais Câmaras de que trata o inciso II do **caput**

§ 5º O Poder Executivo dispora sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º

Art 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado orgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da Republica em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da Republica e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10 Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo dispora sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

## Capítulo II
## DOS MINISTÉRIOS

### Seção I
### Da Denominação

Art. 13 São os seguintes os Ministérios.

I - da Administração Federal e Reforma do Estado.
II - da Aeronautica.
III - da Agricultura e do Abastecimento.
IV - da Ciência e Tecnologia.
V - das Comunicações.
VI - da Cultura.
VII - da Educação e do Desporto.
VIII - do Exercito.
IX - da Fazenda.
X - da Indústria, do Comercio e do Turismo:
XI - da Justiça,
XII - da Marinha.
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal,
XIV - de Minas e Energia,
XV - do Planejamento e Orçamento.
XVI - da Previdência e Assistência Social.
XVII - das Relações Exteriores,
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

### Seção II
### Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

c) reforma administrativa,

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC,

II - Ministério da Aeronáutica:

a) política aeroespacial nacional civil e militar;

b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) defesa aérea nacional,

d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessario a navegação aerea.

g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronauticos e espaciais.

h) orientação tecnica, incentivo e apoio a industria aeronautica e espacial.

i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronautica e dos serviços de apoio necessario a Força Aérea Brasileira e à aeronautica civil.

III - Ministerio da Agricultura e do Abastecimento

a) política agricola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços minimos;

b) produção e fomento agropecuario.

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos.

d) informação agricola,

e) defesa sanitária animal e vegetal.

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuarias e da prestação de serviços no setor.

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais,

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária.
j) meteorologia e climatologia;
l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo,
m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural,
n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica.
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia,
c) política de desenvolvimento de informática e automação:
d) política nacional de biossegurança,

V - Ministério das Comunicações

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências.
d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;
b) proteção do patrimônio histórico e cultural.

VII - Ministério da Educação e do Desporto

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
b) educação pré-escolar;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar.
d) pesquisa educacional;
e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;
g) coordenação de programas de atenção integral a criancas e adolescentes.

VIII - Ministerio do Exército

a) política militar terrestre.
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres.
c) estudos e pesquisas do interesse do Exército,
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas a defesa interna e externa do País.
e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
h) produção de material bélico,

IX - Ministério da Fazenda·

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) administração patrimonial,
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
h) fiscalização e controle do comércio exterior,

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços,
b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia,
c) metrologia, normalização e qualidade industrial.
d) comércio exterior,
e) turismo,
f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato,
g) execução das atividades de registro do comércio,
h) política relativa ao café, açúcar e álcool,

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária.
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal,
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária.
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor.
g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciaria nacional.
h) nacionalidade, imigração e estrangeiros.
i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais.
j) ouvidoria-geral.
l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei.

XII - Ministerio da Marinha·

a) política naval e doutrina militar naval.
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais,

c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional;
f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
i) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos,
b) aproveitamento da energia hidráulica;
c) mineração e metalurgia;
d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais,
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento,
e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano,
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais,
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art 159 da Constituição,
j) defesa civil,
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos,

XVI - Ministerio da Previdência e Assistência Social.

a) previdência social.
b) previdência complementar.
c) assistência social.

XVII - Ministerio das Relações Exteriores:

a) política internacional.
b) relações diplomaticas e serviços consulares.
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, tecnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras.
d) programas de cooperação internacional.
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde

a) política nacional de saúde:
b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde,
c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios,
d) informações de saúde:
e) insumos críticos para a saúde:
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos maritimos, fluviais e aéreos.
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde:

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho.

b) trabalho e sua fiscalização,
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional;
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho,
g) política de imigração,

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário,
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, deste artigo, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos

**Seção III**
**Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis**

Art 15 Havera, na estrutura básica de cada Ministerio Civil

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministerio das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro,
III - Consultoria Juridica, exceto no Ministerio da Fazenda.

§ 1º No Ministerio da Fazenda, as funções de Consultoria Juridica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

§ 2º Cabera ao Secretario-Executivo, titular do orgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuidas pelo Ministro de Estado

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

**Seção IV**
**Dos Órgãos Específicos**

Art 16. Integram a estrutura basica

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo a Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até sete Secretarias;

VII - do Ministerio da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias,

VIII - do Ministério da Indústria, do Comercio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, ate cinco Secretarias;

IX - do Ministerio da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciaria, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da Republica e da Defensoria Pública da União, ate cinco Secretarias,

X - do Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renovaveis, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias,

XI - do Ministério de Minas e Energia, ate duas Secretarias,

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial,

XIII - do Ministerio da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, até três Secretarias,

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art 18 da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990, até duas Secretarias,

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores

## Capítulo III
## DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17 São transformados

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da Republica, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da Republica,

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da Republica, em Ministerio do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da Republica, em Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado.

IV - o Ministerio do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

V - o Ministerio da Previdência Social, em Ministerio da Previdência e Assistência Social.

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministerio da Agricultura e do Abastecimento,

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da Republica;
b) a Assessoria, em Assessoria Especial

Art. 18 Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social.

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional.
b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

III - para a Casa Civil da Presidência da Republica, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional.

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministerio do Bem-Estar Social,

V - para o Ministério da Justiça

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social,

b) atribuidas ao Ministerio da Fazenda pela Lei nº 5 768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6 259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetario Nacional.

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministerio, das Secretarias de Administração Geral, relativas a modernização, informatica, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças.

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da Republica, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da Republica.

VIII - no Ministerio da Educação e do Desporto

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art 33 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Parágrafo único O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministerio da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art 14 da Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989

Art 19 Ficam extintos

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social,

III - o Ministério da Integração Regional,

IV - *no Ministério da Justiça:*

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;
d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes,

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica.

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado,

VII - as *Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério,*

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto.

a) o Conselho Superior de Desporto;
b) a Secretaria de Desportos,
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República

Art 20 A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art 16, sera supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e tera as seguintes competências.

I - integração dos aspectos regionais das politicas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano.

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento.

III - defesa civil

Art 21 Ficam extintos os cargos

I - de Secretario das Secretarias de Áreas Metropolitanas, de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de Desenvolvimento da Região Sul, de Desenvolvimento Urbano, de Irrigação, e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municipios, todos do Ministério da Integração Regional.

II - de Secretario das Secretarias Nacional de Entorpecentes, de Trânsito, dos Direitos da Cidadania e Justiça, e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça,

III - de Secretário das Secretarias de Habitação, de Saneamento, e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social,

IV - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art 19 desta Medida Provisória,

V - de Secretário-Executivo, de Chefe de Gabinete, e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art 19 desta Medida Provisoria,

VI - de Secfetário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República,

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República,

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto,

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional, de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

Art. 23 Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretario-Geral da Presidência da Republica, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da Republica e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica e do cargo de que trata o art 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado

Art. 24 Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Art 25 Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinario dos Esportes que tera as seguintes atribuições.

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes

Art 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretario-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art 7º desta Medida Provisória, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o **caput**, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27 O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo sera transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários a continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art 19 desta Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermedio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, podera manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente

Art 28 Fica o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam a disposição de órgãos da Administração direta

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30 No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da Republica.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos

Art 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8 672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto

Art. 34. Fica o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas tecnico-cientificas sobre os recursos floristicos do Brasil

## Capítulo IV
## DAS DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercicio no Ministerio do Planejamento e Orçamento e no Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercicio nos órgãos da Presidência da Republica, em especial a referida no art 20 da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1991

Parágrafo único Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no **caput**, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas

Art. 36 As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único A supervisão de que trata o caput deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério

Art. 37. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 38. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 39. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 40. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos orgãos extintos e seus antecessores

Art 41 Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinario dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministerio da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercicio naquele Instituto

Art. 42. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da Republica e dos Ministerios Civis, de que trata o art 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995

Art 43 O art 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 47. A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos, em qualquer caso, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho de Educação competente "

Art. 44 O art. 17 da Lei nº 8 025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 17 Os imóveis de que trata o art 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 45 O art 3º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;
II - Ministério do Planejamento e Orçamento,
III - Ministério da Fazenda;
IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo,
V - Caixa Econômica Federal,
VI - Banco Central do Brasil.

.. ..... ..... .. .. ..... .. ... ... . . ..... .. . .... . .. .. . . . . .

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no **caput** deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeara

. . . .

Art. 46 O art 22 da Lei nº 9 028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 22. Cabe a Advocacia-Geral da União, por seus orgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas areas de atuacão, a representação judicial dos titulares dos Poderes da Republica, de orgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações publicas federais, concernente a atos praticados no exercicio de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também as pessoas fisicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2 321, de 25 de fevereiro de 1987 "

Art. 47 Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil

Art 49 Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1 015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1 190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1 302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1 498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1 498-20, de 8 de agosto de 1996, 1 498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1 498-23, de 31 de outubro de 1996, 1 498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 50. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5 227, de 18 de janeiro de 1967, o paragrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, e os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Brasilia, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

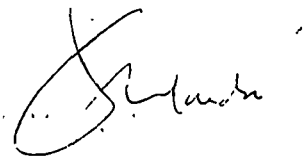

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

*Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.*

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

*Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.*

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

*Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.*

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404(11), de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

*c*) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

*d*) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223[12], de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252[13], de 10 de outubro de 1975.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º (Vetado).

**LEI N. 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971**

**Altera a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências**

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

*Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências*

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências etipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN).

**DECRETO-LEI N. 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944**

**Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências**

**DECRETO-LEI N.º 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sôbre a exploração de loterias, e dá outras providências.**

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

***Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências***

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

**LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993.**

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas

---

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

*Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores publicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências*

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341[11], de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

**DECRETO-LEI N.º/200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.**

Art. 4.º — A Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Emprêsas Públicas;

c) Sociedade de Economia Mista.

§ 1.º — As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º — Equiparam-se às Emprêsas Públicas, para os efeitos desta Lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5.º — Para os fins dêste Decreto-Lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — Emprêsa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Govêrno seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1.º — No caso do inciso III, quando a atividade fôr submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo.

**LEI N. 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968**

**Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências**

Art. 47. A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no artigo 44 desta Lei.

DECRETO-LEI N.º 842

DE 9 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

LEI N. 8.025 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências*

**Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta Lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei n. 1.390 (7), de 29 de janeiro de 1975.**

**Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o artigo 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

(*) LEI N. 9.028 – DE 12 DE ABRIL DE 1995

**Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências**

**Art. 22.** O artigo 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI N. 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

**Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências**

DECRETO-LEI N. 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

**Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências**

DECRETO-LEI N. 2.321 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

*Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências*

## LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.*

## LEI N. 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

**Dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências**

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acôrdo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos têrmos do artigo 4.º da Lei n. 3.244 (*), de 14 de agôsto de 1957.

## LEI N. 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

**Modifica dispositivos da Lei n. 5.227 (*), de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências**

"Art. 22. ...Vetado

§ 1.º ...Vetado...

§ 2.º ...Vetado...

§ 3.º ...Vetado...".

## LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

*Modifica dispositivos da Lei, nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 62, § 4º da Constituição Federal, as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei número 5.459, de 21 de junho de 1968:

Art. 1º .. .. . .....

"Art. 22. Verificada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acôrdo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação o suprimento de borrachas vegetais e sintéticas importadas será regulado pela Superintendência da Borracha, mediante condições, quantidade e preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 1º Nos casos das borrachas e latices vegetais e químicos que tenham similares ou sucedâneos nacionais, o Conselho Nacional da Borracha determinará, para os produtos importados, preços equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional.

§ 2º O nivelamento dos preços previsto no parágrafo anterior será autorizado pelo Conselho Nacional da Borracha, de uma só vez, até outubro de 1968, ou de forma parcelada. Neste caso, 10% (dez por cento) da diferença serão cobrados até setembro de 1968, 10% (dez por cento) até janeiro de 1969 e o restante no primeiro quadrimestre de 1969, ou em parcelas iguais e trimestrais, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Nos casos de borracha e de látices químicos sem similares nacionais, a Superintendência da Borracha poderá requerer ao Conselho de Política Aduaneira mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível".

## DECRETO-LEI Nº 701 — DE 24 DE JULHO DE 1969

*Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências*

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a êle destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

## LEI Nº 5.869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil*

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

ART. 00036 A PARTE SERA REPRESENTADA EM JUIZO POR ADVOGADO LEGALMENT
HABILITADO. SER-LHE-A LICITO, NO ENTANTO, POSTULAR EM CAUSA
PROPRIA, QUANDO TIVER HABILITAÇÃO LEGAL OU, NÃO A TENDO, NO CASO DE
FALTA DE ADVOGADO NO LUGAR OU RECUSA OU IMPEDIMENTO DOS QUE HOUVER.
LEI-009028 1995 DOFC 13 04 1995 005289 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA
MPV-001498 1996 DOFC 04 10 1996 019811 1 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
ART 00036 PAR 00001 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
ART 00036 PAR 00002 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA

## MEDIDA PROVISORIA Nº 752 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931 , DE 13 DE MARÇO 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 962 , DE 30 DE MARÇO 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987 , DE 28 DE ABRIL 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.015 , DE 26 DE MAIO 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.038 , DE 27 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063 , DE 27 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090 , DE 25 DE AGOSTO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154 , DE 24 DE OUTUBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.190 , DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.226 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.263 , DE 12 DE JANEIRO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, DE 12 DE MARÇO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministerios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, DE 11 DE ABRIL DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministerios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-20, DE 8 DE AGOSTO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministerios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-22, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-23, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-24, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 30, DE 1997-CN
(nº 85/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E M nº 02/MPO

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-35, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

## TÍTULO I
## DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades·

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado,

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União,

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional,

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União,

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

## TÍTULO II
## DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

### Capítulo I
### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria. Fiscalização e Avaliação de Gestão. sob a orientação tecnica e normativa da Secretaria Federal de Controle. e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação tecnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional

Art 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno, com atuação nos ministérios civis, exceto o Ministério das Relações Exteriores,

II - as unidades regionais do Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle,

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.

Art 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de

I - promover a integração das areas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal,

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno,

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - estabelecer normas e criterios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno

Art 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade

## Capítulo II
## DAS COMPETÊNCIAS

### Seção I
### Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão,

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos,

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal,

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta,

VII - prestar informações sobre a situação fisico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União,

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União,

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente a execução orçamentaria, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno,

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno,

XV - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência e de atuação.

**Seção II**
**Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade**

Art 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional,

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional,

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos Estados, Distrito Federal e Municípios,

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade

**TÍTULO III**
**DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO**

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,
b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
e) a Secretaria de Orçamento Federal,
f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,
g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo

## TÍTULO IV
## DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

### Capítulo I
### *DO PROVIMENTO DOS CARGOS*

Art 12 Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts 4º e 11 desta Medida Provisória poderão ter exercício nos seus órgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado

Art 13 Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo P-1500, criada pelo Decreto nº 75 461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

§ 1º Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. criados pela Lei nº 7 834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos

§ 2º Em caráter excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo P-1500, poderão ter exercício também nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso, a restrição imposta no § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 1 548-27, de 16 de janeiro de 1997

Art. 14 Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme o Anexo desta Medida Provisória

### Capítulo II
### DAS NOMEAÇÕES

Art 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7 492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8 429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como de membros para comporem as comissões de licitação

Art. 16 Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República

Art 17 Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts 12 e 13

## Capítulo III
## DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

*Art 18 Alem das proibições contidas no art 117 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de* 1990, é vedado ao Secretario Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer

I - atividade político-partidária,

II - profissão liberal

Art 19 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercicio das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio

§ 2º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20 O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21 Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, nas respectivas áreas de atuação, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

## TÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 23. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 24 O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a área de atuação de cada unidade seccional do Controle Interno, que, excetuando o Ministério das Relações Exteriores, poderá abranger mais de um ministério civil e suas entidades vinculadas e supervisionadas

Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores

Art. 26 Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

Art. 27. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança

Art 28 Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Art 29 Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante.

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais,

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda,

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais,

V - aprovação do Programa de Dispêndios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional,

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais,

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão

Art. 31 O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá

I - como membros permanentes

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá,

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente,

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda,

II - como membros não-permanentes

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista,

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

a) os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas,

b) os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno

Art 32 Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art 33 As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento

Art. 34. Fica acrescido ao art 15 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação

"Paragrafo único. Excepcionalmente, nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros dos órgãos em que a CISET tiver atuação "

Art 35 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 550, de 18 de dezembro de 1996

Art 36 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 37 Revoga-se o Decreto-Lei nº 2 037, de 28 de junho de 1983

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

**ANEXO**

**(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-35, DE 16 DE JANEIRO DE 1997).**

| DENOMINAÇÃO | SITUAÇÃO D.L. 2.346 | SITUAÇÃO ANTERIOR | SITUAÇÃO NOVA |
|---|---|---|---|
| ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE | 3.000 | 1.457 | 4.500 |
| TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE | 4.000 | 2.444 | 2.500 |
| **TOTAL** | **7.000** | **3.901** | **7.000** |

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

*Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.*

---

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

*Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.*

---

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

*Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.*

---

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

*Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.*

---

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

---

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

---

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

---

## LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.*

---

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

DECRETO-LEI N. 2.037 — DE 28 DE JUNHO DE 1983

**Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da Administração Indireta e Fundações supervisionadas, e dá outras providências**

---

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

---

## MENSAGEM Nº 31, DE 1997-CN

(nº 86/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 551-18, de 16 de janeiro de 1997, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências"

Brasília, 16 de janeiro de 1997

EM n -- MF

Brasília, -- de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Criado pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, tem a finalidade de formar o Fundo de Marinha Mercante - FMM, para financiamento da construção naval.

A Medida Provisoria nº 1 551, de 18 de dezembro de 1996, alterou a referida legislação, tendo recebido emendas no Congresso Nacional. Algumas das sugestões propostas devem merecer atenção especial, pelo fato de

serem dirigidas à Região Norte, onde o transporte hidroviario é praticamente a unica modalidade consolidada, principalmente para carga, e a necessidade de fortalecer e estender estes mecanismos de financiamento a Amazônica Ocidental, hoje não contemplada.

Referidas alterações foram amplamente discutidas neste Ministerio, inclusive com o Departamento Nacional de Combustiveis - DNC, chegando-se a um consenso quanto as proposições em anexo

Respeitosamente.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

I - Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada fazendo-se em consequencia as modificações cabiveis no art. 1º da referida medida provisoria o seguinte.

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza exceto na navegação fluvial e lacustre na qual incidirá apenas nas cargas de graneis liquidos e constitui fonte basica do Fundo da Marinha Mercante

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a proposição tornar mais presente e reforçar a posição da navegação fluvial e lacustre isentando-se do adicional todas as mercadorias transportadas por esse modal, inclusive com grande contribuição social, mantendo-se apenas para os graneis liquidos, posto existirem projetos financiados com base na receita dos fretes e AFRMM destes produtos

II - Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87 fazendo-se em conseqüência as modificações cabiveis no art. 1º da referida medida provisoria, o seguinte:

"Art. 3º .....

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;
II - dez por cento, na navegação de cabotagem;
III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre observado o disposto no art 2º

Como consequência, dê-se ao art 6º da Medida Provisoria a seguinte redação

"Art. 6º Revogam-se o paragrafo unico do art 13 e os arts. 17 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404 de 23 de dezembro de 1987 o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989 e o caput do art 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 "

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo trazer para as novas normas o definido no "caput" do art 9º da Lei nº 8.032/90, com modificações que permitam estabelecer condições consentaneas com a programação financeira do Fundo da Marinha Mercante.

A elevação do percentual de 5% (cinco por cento) para 20% (vinte por cento) fixado para os casos previstos no inciso III da norma proposta implica a geração de fluxo financeiro adicional de aproximadamente R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ao ano, para as empresas transportadoras de graneis liquidos que se ressentem de dificuldades para o cumprimento das condições de amortização do capital e encargos das operações de crédito contratadas com recursos do Fundo da Marinha Mercante. Deve ser registrado que a geração desse fluxo adicional de recursos financeiros já foi prevista na recente elevação dos preços do oleo diesel

III – Modifique-se a redação proposta pela Medida Provisória epigrafada para o art. 5º inciso V, alíneas "f" e "g" do Decreto-Lei nº 2.404/87, na forma seguinte:

"f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou graneis líquidos".

"g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros".

IV - Acrescente-se aos artigos do Decreto-lei nº 2.404/87 enunciados na Medida Provisória epigrafada, fazendo-se em consequência, as modificações cabíveis no art. 1º da referida medida:

"Art. 9º As parcelas recolhidas as contas a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação".

JUSTIFICATIVA:

A conta especial também deve ter os seus valores atualizados até o momento do rateio, para evitar dilapidação de seu poder monetário. Como já havia previsão de rateio por desempenho no comércio exterior, separando-se o percentual previsto em lei, é razoável que a atualização monetária faça parte do total a dividir. Também as empresas de navegação fluvial que participem e trechos desse comércio devem fazer jus.

V - Suprima-se a modificação do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.404 de 23 de dezembro de 1987, proposta na Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Com a sugestão do art. 9º (alterado) do Decreto-Lei nº 2.404/87, a conta especial prevista passa a ter o tratamento adequado e portanto deixa de ser necessário trata-la como indicado na Medida Provisória.

Por outro lado, a conta vinculada como tratada no art. 11 do Decreto-Lei nº 2.404 de 23 de dezembro de 1987 é regulamentada pelo Ministério dos Transportes, e vem operando satisfatoriamente nos anos sem que haja insatisfações do setor e do Governo. Alterar tal condição operacional trará prejuízo para as companhias de navegação e que certamente provocará questionamentos jurídicos.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-18, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 16 e parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na

navegação fluvial e lacustre, na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

....."

Art. 3º .....

I - 25%, na navegação de longo curso,
II - 10%, na navegação de cabotagem:
III - 20%, na navegação fluvial e lacustre. observado o disposto no art 2º.

....."

"Art. 5º .....

III - .....

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras. quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de exploração e de apoio a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a agua. desde que na zona econômica exclusiva brasileira.

IV - .....

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados a reimportação em prazo determinado.

d) armamentos. produtos. materiais e equipamentos importados pelos Ministerios militares. ficando condicionados. em cada caso. a declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional.

e) destinados a pesquisa cientifica e tecnologica. conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministerio dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas,

V - .....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes,

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada a exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8 402, de 8 de janeiro de 1992,

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas,

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1 enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados,
2 por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição,
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador,
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro,

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou granéis líquidos,

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros,

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais,-

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas a exportação e provenientes de outros portos brasileiros,

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente a totalidade ou a parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei

a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais.

1. trânsito aduaneiro;
2. entreposto aduaneiro,
3 entreposto industrial;

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos:

1. depósito especial alfandegado,
2 depósito afiançado;
3. depósito franco "

"Art 9º As parcelas recolhidas as contas a que se refere o item III do art 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total sera rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação

..... "

"Art. 10. .....

I - .....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16,

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior."

"Art. 16 .....

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas.

a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado

1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros,
2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras,
3 para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval,

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas a exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda,

d) a Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira,

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário,

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, a produção de embarcação destinada a exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art 26 "

"Art. 29. . . . . .

Parágrafo único O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação "

Art 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o Agente Financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art 1º desta Medida Provisória

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao agente financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8 402, de 1992

Art. 4º ;Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.551, de 18 de dezembro de 1996

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 6º Revogam-se o parágrafo único do art 15 e os arts 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, o art 11 da Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989, e o caput do art 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências*

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º *Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, em*presa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

*Seção I*

Da Base de Cálculo

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, a razão de

I — cinqüenta por cento, na navegação de longo curso;

II — vinte por cento, na navegação de cabotagem;

III — dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

---

Art 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I — definidas como bagagem, na legislação específica;

II — de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III — transportadas.

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

c) nas atividades de apoio para a explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;

IV — que consistam em bens:

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V — de mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada a exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus,

f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

---

Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, *proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando* operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1º A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º *O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado*, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10 O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

---

Art 15. São recursos do FMM.

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

Art 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II — a fundo perdido.

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I — aplicações principais,

II — aplicações complementares.

Parágrafo único A parcela destinada as aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício

Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos:

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

Art 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados,

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

---

Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, tambem por proposta do Ministro dos Transpotes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros, prazos e garantias.

---

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

---

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro.»

---

## DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

*Altera o Decreto-lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante*

---

## LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

*Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 21.561 393 649,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências*

---

Art 11 E acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

«Art 16. ... .....

.. .....

III — para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983.»

---

## LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.*

---

Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2 404[10], de 23 de dezembro de 1987.

---

## DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

---

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sôbre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata sête artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a êste artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 75.

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

*Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.*

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

**Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências**

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

§ 5º Os empréstimos a que refere o item I deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidade-Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 32, DE 1997-CN

(nº 87/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.552-9, de 16 de janeiro de 1997, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E M nº 08

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.552, de 18 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.552-9, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21 000 000,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000 000,00 (vinte e um milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.552, de 18 de dezembro de 1996

Art 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

R$ 1 00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | TOTAL | PESSOAL E ENC SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASSISTENCIA E PREVIDENCIA | | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |
| ASSISTENCIA | | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |
| DEFESA CONTRA SINISTROS | | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |
| 15 001 0178 2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL | | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |
| ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES VISANDO PREVENIR DESASTRES COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL | | | | | | | | | |
| 15 001 0178 2219 0004 AÇÕES DE DEFESA CIVIL | SEGURIDADE | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |
| TOTAL SEGURIDADE | | 21000 000 | | | 13000 000 | 8000 000 | | | |

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.552, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000.00, para os fins que especifica.

# MENSAGEM Nº 33, DE 1997-CN

(nº 88/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.553-11, de 16 de janeiro de 1997, "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E.M nº 03/MPO

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.553, de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-11, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A., e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S A, até o limite de R$ 8 000.000.000,00 (oito bilhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991,

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A, até o limite de R$ 1 550 000 000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo,

III - alienar, ao Banco do Brasil S A, ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2.880 000 000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais),

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S A, pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais,

V - pagar ao Banco do Brasil S A, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art 10 da Lei nº 2 145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período,

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995,

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos – Taxa Referencial-TR e juros de 21% ao ano – e a taxa pactuada – Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano – em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha,

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado,

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data da publicação desta Medida Provisória ou à data da alienação, prevalecendo o maior preço apurado.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subsequentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia

Art 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP

Parágrafo único Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getulio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano

Art 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A , mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art 6º do Decreto-Lei nº 2 295, de 21 de novembro de 1986, e o art 1º da Lei nº 8 150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8 249, de 1991, fica acrescido do § 3º:

"§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9 094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior "

Art. 8º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.553, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.249 – DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

**Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional – NTN, e dá outras providências**

Art 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I – prazo: até vinte e cinco anos;

II – remuneração juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III – forma de colocação. oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio e deságio,

IV – modalidade: nominativa; e

V – valor nominal: múltiplo de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I – variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV; ou

II – Taxa Referencial – TR; ou

III – variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

---

## LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

*Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.*

---

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

---

LEI N.º 2.145 – DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um decimo por cento) do valor da licença.

---

## LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a política agrícola*

---

## DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

*Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.*

---

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

---

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.*

---

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

---

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

*Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

---

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

---

LEI Nº 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994.

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

---

LEI Nº 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

---

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 34, DE 1997-CN

(nº 89/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.554-11, de 16 de janeiro de 1997, que "Altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E.M nº 04

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 554, de 18 de dezembro de 1996, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-11, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º . ..... .. ..... . .. . . . . .... . . .. . . .... . ..
.. . . ... ... ..... . . .. ... . . . ... .. ... ..... . .. .... .. ... . . . .. .

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI,

VIII - atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI "

"Art. 3º . .. . .. ... . . . . .. ..... .. ... .. .... . . . . ....
. . ... .. .. .. . . .. . .. . . . . .. . . . . .. . . . . ... .

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI e VIII do art 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae** "

"Art. 4º . . . . ... . . . .. . . .. .... . . . . .. .
.. . . . . .... . .. . . . . .. . .

III - doze meses, no caso dos incisos IV, VII e VIII do art. 2º,

. . .. . ... . . . . .. . . . .. ...

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, os contratos poderão ser estipulados pelo prazo mínimo de trinta dias, admitindo-se renovações desde que o prazo total não exceda o limite estabelecido no mesmo inciso

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos "

"Art 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentaria especifica e mediante previa autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento "

"Art. 7º .. ... .. .. .. . . . .. ... . . . . .. ..... . ..... .... .....
. ... . ..... .. . .. . .... ..... . . . ..... . ..... .. . . . . .. .. . . .. . .. .... .. .....

II - nos casos dos incisos I a III e V a VIII do art 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo.

... . . . . ..... ..... .. ... . .. ..... . ... . . . .. .. ... . .... ..... . ....."

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados

I - com fundamento no art 17 da Lei nº 8 620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses,

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 1998,

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8 745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.554, de 18 de dezembro de 1996

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso publico.

§ 1º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada a vista de notoria capacidade tecnica ou cientifica do profissional, mediante analise do curriculum vitae.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos maximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Paragrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

LEI N. 8 620 – DE 5 DE JANEIRO DE 1993

**Altera as Leis ns. 8.212[1] e 8.213[2], de 24 de julho de 1991, e dá outras providências**

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender às seguintes situações:

I – programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os artigos 69 e 71 da Lei n. 8 212, de 24 de julho de 1991;

II – elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentarias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

**III – promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830[3], de 22 de setembro de 1980;**

**IV – atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.**

**§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:**

**a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;**

**b) na hipótese do inciso II, até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;**

**c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviços, pelo prazo de doze meses;**

**d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.**

**§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.**

**§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.**

**§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 35, DE 1997-CN

(nº 90/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 555-6, de 16 de janeiro de 1997, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106 000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E M nº 09

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 555, de 18 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000 000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-6, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.555, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | T O T A L | PESSOAL E ENC SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TRANSPORTE | | 106000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| TRANSPORTE RODOVIARIO | | 106000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS | | 106000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |
| 16 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS | | 7968 064 | | | | 7968 064 | | | |
| RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS ESPECIALMENTE EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS | FISCAL | 7968 064 | | | | 7968 064 | | | |
| 16 080 0539 3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | | 97191 936 | | | | 97191 936 | | | |
| EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 3363 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA | FISCAL | 8088 575 | | | | 8088 575 | | | |
| 16 088 0539 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA | FISCAL | 154 139 | | | | 154 139 | | | |
| 16 088 0539 3363 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA | FISCAL | 496 581 | | | | 496 581 | | | |
| 16 088 0539 3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO | FISCAL | 317 161 | | | | 317 161 | | | |
| 16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS | FISCAL | 5264 070 | | | | 5264 070 | | | |
| 16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO | FISCAL | 24291 299 | | | | 24291 299 | | | |
| 16 088 0539 3363 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO | FISCAL | 21582 594 | | | | 21582 594 | | | |
| 16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA | FISCAL | 1216 201 | | | | 1216 201 | | | |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 16 088 0539 3363 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL | FISCAL | 3161 030 | | | | 3161 030 | | | |
| 16 088 0539 3363 0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO | FISCAL | 3790 893 | | | | 3790 893 | | | |
| 16 088 0539 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO | FISCAL | 28252 312 | | | | 28252 312 | | | |
| 16 088 0539 3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA | FISCAL | 160 375 | | | | 160 375 | | | |
| 16 088 0539 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL | FISCAL | 416 706 | | | | 416 706 | | | |
| 16 088 0539 4418 | | 840 000 | | | 840 000 | | | | |
| FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | | | | | | | | | |
| PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | | | | | | | | | |
| 16 088 0539 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA | FISCAL | 840 000 | | | 840 000 | | | | |
| TOTAL FISCAL | | 105000 000 | | | 840 000 | 105160 000 | | | |

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$

ANEXO II CREDITO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES E

| ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | TOTAL | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | OUTRAS DESP DE CAPITAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 105000 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 105000 000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | 105000 000 | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA | | 105000 000 | | | | | | | |
| SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS | | | | | | | | | |
| 99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA | FISCAL | 105000 000 | | | | | | | |
| TOTAL FISCAL | | 105000 000 | | | | | | | |

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | DESDOBRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONOMICA |
|---|---|---|---|---|
| 2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL | FIS | | | 105000000 |
| 2400.00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL | FIS | | 105000000 | |
| 2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | FIS | | 105000000 | |
| 2411 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL | FIS | 105000000 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 105000000 |

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fisca da União, em favor do Ministerio dos Transportes credito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 para os fins que especifica.

---

## MENSAGEM Nº 36, DE 1997-CN

(nº 91/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.556-6, de 16 de janeiro de 1997, que "*Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na* atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"

Brasília, 16 de janeiro de 1997

E M nº 25/MF

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 556, de 18 de dezembro de 1996, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancaria e dispõe sobre a privatização de instituições financeiras

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-6, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societaria legalmente admitida

§ 2º O Conselho Monetario Nacional regulamentara o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória

Art 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la,

II - financiar a extinção ou transformação da instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador,

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira,

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos,

V - em caráter excepcional e atendidas as condições especificadas no art 6º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização,

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas

Art 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis a privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira,

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta,

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada, ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987

Art. 5º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá

I - contar exclusivamente com a garantia da União,

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta

Parágrafo único Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido

Art 6º Nas hipóteses dos incisos III e V do art 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto à instituição financeira,

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista,

III - capitalização da instituição financeira

Art 7º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo

Parágrafo único Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização

Art 8º Nos casos de que tratam o art 6º e o parágrafo único do art 7º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização,

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira

Art 9º A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art 3º, com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento

Parágrafo único Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

Art 10 Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal

Parágrafo único Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional

Art 11 Na hipótese do inciso II do art 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória

Art. 12 Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2 321, de 1987

Art 13 O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira

Art. 14 Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais,

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos à limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato

Art 15. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória

Parágrafo único Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado, quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes

Art 16 Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais

Art 17 Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997

Art 18 Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes

Art 19 Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas

Art 20 O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até 180 dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2 321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil

Art 21 No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor a ser recebido da instituição financeira estadual e de seu controlador em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º A equalização de que trata o parágrafo anterior observará o previsto no art 9º

Art 22 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art 23 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 556, de 18 de dezembro de 1996

Art 24 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

# LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2 321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

*Institui em defesa das finanças públicas regime de administração especial temporária nas instituições financeiras privadas e públicas não federais e dá outras providências*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 37, DE 1997-CN

(nº 92/97, na origem)

*Senhores Membros do Congresso Nacional,*

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 557-5, de 16 de janeiro de 1997, que "Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".

Brasília, 16 de janeiro de 1997

E M nº 26/MF

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 557, de 18 de dezembro de 1996, que concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.557-5, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.557, de 18 de dezembro de 1996

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.557, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

---

## MENSAGEM Nº 38, DE 1997-CN

(nº 93/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.558-3, de 16 de janeiro de 1997, que "Altera a redação dos arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997"

Brasília, 16 de janeiro de 1997.

E M nº 10

Em 16 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 558, de 18 de dezembro de 1996, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-3, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original."

"Art 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....."

"Art. 34 .....

VIII - a entrega de recursos as Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

IX - o Programa de Desligamento Voluntario - PDV de servidores civis do Poder Executivo

"Art 44 .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

"Art 49 .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social,

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA,

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida,

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações.

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza,

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto,

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior

Art 2º O art. 35 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 35 .....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

..... "

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.558, de 18 de dezembro de 1996

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

---

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

---

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

---

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

---

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANEXO
(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 )

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento),

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2, e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive.

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centesimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;

2.1.4 superior a 0,16 (dezesseis centesimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentarias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessarias ao atendimento do disposto no art 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviara ao Congresso Nacional, no prazo de ate cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996

3. A periodicidade da entrega dos recursos e mensal.

3.1 A apuração do montante dos recursos a serem entregues sera feita mensalmente. Período de competência e o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada sera efetuada ate o final do segundo mês subsequente ao período de competência

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao proprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4 2. Nos primeiros doze periodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Municipio, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Indice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do periodo de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no periodo ou periodos de competência imediatamente seguintes, ate que seja anulado.

5. A cada periodo de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municipios, sera apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$,

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada periodo de competência.

5.2. $ICMS_b$ é o produto da arrecadação do ICMS no periodo base, este indicado pelo subscrito $_b$, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze periodos de competência, o periodo base é:

5.2.1.1. no primeiro periodo de competência, o mesmo mês do periodo julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo periodo de competência, igual ao periodo base anterior acrescido do mês seguinte do periodo julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no periodo de competência imediatamente seguinte aquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no periodo base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro periodo de competência, o periodo base e julho de 1995 a junho de 1996

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o indice de preços médio do periodo de referência e o indice de preços medio do periodo base, adotando-se o Indice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getulio Vargas, ou, na sua ausência, outro indice de preços de carater nacional

5 4 A e o fator de ampliação, que sera igual a 1,03 (um inteiro e três centesimos) nos exercicios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercicios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma

$$A = C \times E$$

5 4 1 C e o fator de crescimento, igual a

5 4 1 1 no exercicio financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo),

5.4.1.2. nos exercicios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo),

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U,$$

o que for maior

5.4.2.1. ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_p}$$

5.4.2.2. ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_p} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_p}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado.

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados.

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos.

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito $_v$, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês,

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito$_p$, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação ($ICMS/UF_p$, $ICMS/BR_p$ e $ATU/UF_p$) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. $ICMS_r$ é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito$_r$, observado que:

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998.

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003,

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0.625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4 no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

| | |
|---|---|
| Acre | R$ 5 331 274.73 |
| Alagoas | R$ 48.598 880.81 |
| Amapá | R$ 20 719 213.10 |
| Amazonas | R$ 34 023 345.57 |
| Bahia | R$ 129 014 673.83 |
| Ceará | R$ 66.400 645.01 |
| Distrito Federal | R$ 47 432.892.61 |
| Espírito Santo | R$ 148 862 799.15 |
| Goiás | R$ 73 335 579.92 |
| Maranhão | R$ 59 783 744 19 |
| Mato Grosso | R$ 82.804 150.57 |
| Mato Grosso do Sul | R$ 62.528 891.22 |
| Minas Gerais | R$ 432.956 072.19 |
| Pará | R$ 158 924.710.50 |
| Paraíba | R$ 16 818 496.99 |
| Paraná | R$ 352.141.201.59 |
| Pernambuco | R$ 81.223.637.38 |
| Piauí | R$ 14.593.845.83 |
| Rio Grande do Norte | R$ 21 213.050.05 |
| Rio Grande do Sul | R$ 313.652.856.27 |
| Rio de Janeiro | R$ 291.799.979.19 |
| Rondônia | R$ 14.608.957.22 |
| Roraima | R$ 2.237.772.73 |
| Santa Catarina | R$ 116 297 618.94 |
| São Paulo | R$ 985.414.322.57 |
| Sergipe | R$ 14.670.108.64 |
| Tocantins | R$ 4 611.279.20; |

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4 400.000 000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

| | |
|---|---|
| Acre | R$ 5.972.742.49 |
| Alagoas | R$ 53.413.686.32 |
| Amapa | R$ 21.516 418.81 |
| Amazonas | R$ 50.234 403.21 |
| Bahia | R$ 165.826 967.44 |
| Ceara | R$ 82.950.622.96 |
| Distrito Federal | R$ 58 559.486.64 |
| Espírito Santo | R$ 169.650 089.02 |
| Goiás | R$ 93.108 148.77 |
| Maranhão | R$ 65.646 646.51 |
| Mato Grosso | R$ 93.328 929.22 |
| Mato Grosso do Sul | R$ 71 501.907.89 |
| Minas Gerais | R$ 509.553 128.12 |
| Para | R$ 169.977 837.01 |
| Paraiba | R$ 23.041 487.41 |
| Parana | R$ 394 411 651.45 |
| Pernambuco | R$ 101 621 401.92 |
| Piaui | R$ 18 568 105.75 |
| Rio Grande do Norte | R$ 26.396 605.37 |
| Rio Grande do Sul | R$ 372.052.391.48 |
| Rio de Janeiro | R$ 368.969 789.87 |
| Rondônia | R$ 17.881.807.93 |
| Roraima | R$ 2.872.885.44 |
| Santa Catarina | R$ 144 198.422.18 |
| São Paulo | R$ 1 293.240.592.06 |
| Sergipe | R$ 19.101.069.13 |
| Tocantins | R$ 6 402 775.60; |

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, sera revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministerios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercicio, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos periodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercicio financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento),

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo periodo e os percentuais de redução aplicados a receita do imposto no periodo julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercicios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8 1.,

5.8 3.3 o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercicios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o periodo de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuidas dos valores a serem entregues no periodo ou periodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União ate o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercicio financeiro.

6. Até trinta dias apos a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em carater irretratavel, pela seguinte modalidade de calculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercicios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se $\Delta PIB/BR \leq 0$ ou $\Delta ICMS \leq (1,75 \times \Delta PIB/BR)$,

$F = 0$ (zero);

caso contrário,

$F = (\Delta ICMS/UF) - 1,75 \times (\Delta PIB/BR)$

6.2.1. ΔPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4 em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. ΔICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6.2.2.2. o período de avaliação é

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês.

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998,

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998,

6.2.2.2.4 em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998,

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999,

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 e sujeito a revisão de que trata o subitem 5.8.3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P, ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1, e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do

montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de calculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos a Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte aquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporaria da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessarias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

---

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida publica federal interna superior a necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor publico que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade ate o seu vencimento e serem vendidos ao par as empresas e sociedades com juros de ate seis por cento ao ano e prazo minimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos as exportações, no âmbito do Programa de Financiamento as Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, *devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;*

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estrategicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, nos termos da legislação em vigor.

*Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da* extinção ou dissolução de entidades da administração publica federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo minimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria para os exercícios de 1996 e 1997.

---

# MENSAGEM Nº 41, DE 1997-CN

(nº 97/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.465-11, de 17 de janeiro de 1997, que "Acrescenta § 5º ao art 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 17 de janeiro de 1997.

EM nº 21

Em 17 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.465-10, de 19 de dezembro de 1996, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-11, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.**

Acrescenta § 5º ao art 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O art 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º

"§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do **quorum** "

Art. 2º O disposto no § 5º do art 4º da Lei nº 8 884, de 1994, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data da publicação desta Medida Provisória

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 465-10, de 19 de dezembro de 1996

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 17 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.884 – DE 11 DE JUNHO DE 1994

**Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências**

---

Art. 4° O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1° O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2° Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3° No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4° No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

---

### Da Prescrição

**Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada do dia em que tiver cessado.**

**§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.**

**§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.**

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou seu arquivamento recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPITULO II

**Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo**

Art 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal de grande circulação no Es-

tado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no "Diário Oficial" da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

---

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

---

Art 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

---

Art. 39 Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

---

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

---

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do CADE, que em, qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I – especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II – prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior,

III – multa estipulada:

IV – multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do CADE sera publicada dentro de cinco dias no "Diário Oficial" da União.

---

Art. 49. As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

---

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do artigo 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

---

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

---

§ 4º Os atos de que trata o "caput" deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do artigo 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

---

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo – DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

---

Art 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE, sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-10, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

---

# MENSAGEM Nº 45, DE 1997-CN

(nº 101/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 473-27, de 17 de janeiro de 1997, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Brasília, 17 de janeiro de 1997

E.M nº 06

Em 17 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.473-26, de 19 de dezembro de 1996, que da nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-27, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.**

Da nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º O § 6º do art 20, o art 37 e o art 40 da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 20 . . . . . .

.... ... . . .... . . ... .... ..... .. .. . . . . .... ... . ... . . . .... . ....

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento

.. ..... ... ... .. . . . . ..... ... .. . . ..... ... ..... ..... ..... "

"Art 37. Os beneficios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização

§ 2º Na hipótese da concessão do beneficio apos o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento "

"Art 40 . . . . . .

§ 1º A transferência dos beneficiarios do sistema previdenciario para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento a população não sofra solução de continuidade

§ 2º E assegurado ao maior de setenta anos e ao invalido o direito de requerer a renda mensal vitalicia junto ao INSS ate 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art 139 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991 "

Art 2º Os orgãos envolvidos nas acões mencionadas no § 6º do art 20 e no art 37 da Lei nº 8 742, de 1993, deverão, ate 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos

Art 3º O requerimento de beneficio de prestação continuada, de que trata o art 37 da Lei nº 8 742, de 1993, sera protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 473-26, de 19 de dezembro de 1996

Art 5º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia, 17 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742 , DE 7 DE DEZEMBRO , DE 1993.

Dispõe sobre a organização da assistência Social e dá outras providências.

---

Art. 20. O benefício de prestação continuada e a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

---

Art. 37 Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

---

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalicia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento a população não sofra solução de continuidade.

---

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

Art 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que

I -- tenha sido filiado a Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não,

II -- tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamenteres.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-26 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

---

## MENSAGEM Nº 46, DE 1997-CN

(nº 102/97, na origem )

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-23, de 17 de janeiro de 1997, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 17 de janeiro de 1997.

E.M nº 04/MPO

Em 17 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.475-22, de 19 de dezembro de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-23, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.**

Altera as Leis nºs 8 019, de 11 de abril de 1990, e 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei·

Art 1º Os arts 6º e 9º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES."

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda "

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação

"Art 17 Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social"

"Art 19 O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art 11 desta Lei, destinados a execução do Orçamento da Seguridade Social"

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-22, de 19 de dezembro de 1996.

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.019 — DE 11 DE ABRIL DE 1990

*Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências.*

Art. 6.º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9.º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.212. DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social institui Plano de Custeio e dá outras providências*

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I – receitas da União,

II – receitas das contribuições sociais,

III – receitas de outras fontes.

Parágrafo único Constituem contribuições sociais

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço,

b) as dos empregadores domésticos,

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro,

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I — até 55% (cinqüenta e cinco por cento) em 1992,

II — até 45% (quarenta e cinco por cento) em 1993,

III — até 30% (trinta por cento), em 1994,

IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 19 O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados a execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas a Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

LEI Nº 7.998 DE 11 DE JANEIRO DE 1990

*Regula o Programa do Seguro-Desemprego o Abono Salarial institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências*

Art 19 Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias

I — (Vetado)

II — aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos,

III — deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentaria e financeira do FAT,

IV — elaborar a proposta orçamentaria do FAT, bem como suas alterações

V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência,

VI — decidir sobre sua propria organização elaborando seu regimento interno,

VII — analisar relatórios do agente aplicador quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos realizados,

VIII — fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos

IX — definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei

X — baixar instruções necessárias a devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT.

XII - (Vetado).

XIII - (Vetado)

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias

XV - (Vetado);

XVI - (Vetado).

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-22, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

# MENSAGEM Nº 47, DE 1997-CN

(nº 103/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.477-32, de 17 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 17 de janeiro de 1997

EM nº [illegible]

Em 17 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.477-31, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pre-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a variação de custos a título de pessoal e custeio

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos paragrafos anteriores

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o numero de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula

Parágrafo único As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisoria

Art 3º Quando as condições propostas nos termos do art 1º não atenderem a comunidade escolar, e facultado as partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este devera apresentar a proposta de conciliação

Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministerio da Justica, quando necessario, podera requerer, nos termos da Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer clausula contratual

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder as condições desta Medida Provisoria, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art 7º São legitimados a propositura das ações previstas na Lei nº 8 078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis

Art. 8º O art 39 da Lei nº 8 078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências

Art 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 477-31, de 19 de dezembro de 1996

Art 11 Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art 12 Revogam-se a Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991, o art 14 da Lei nº 8 178, de 1º de março de 1991, e a Lei nº 8 747, de 9 de dezembro de 1993

Brasília, 17 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

ANEXO I

| | | |
|---|---|---|
| Nome do estabelecimento | | |
| Nome fantasia | | CGC |
| Registro no MEC nº | | Data do Registro |
| Endereço | | |
| Cidade | Estado: | CEP |
| Telefone ( ) | Fax ( ) | Telex |
| Pessoa responsavel pelas informações: | | |
| Entidade mantenedora | | |
| Endereço | | |
| Estado | Telefone ( ) | CEP |

**CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA**

| Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica) | CPF/CGC | Participação do Capital |
|---|---|---|
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |

**CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA**

| Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica) | CPF/CGC | Participação do Capital |
|---|---|---|
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |

**INDICADORES GLOBAIS**

| | ANO-BASE | ANO DE APLICAÇÃO (*) |
|---|---|---|
| Nº de funcionarios | | |
| Nº de professores | | |
| Carga horaria total anual | | |
| Faturamento total em R$ | | |

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
(se diferente do que consta acima)
Endereço _____
Cidade _____ Estado _____ CEP _____
Mês da data-base dos professores _____
Local _____ Data _____

(Carimbo e assinatura do responsavel) _____

ANEXO II

Nome do Estabelecimento

| COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas) | ANO-BASE (Valores em REAL) | ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL) |
|---|---|---|
| 1.0. Pessoal | | |
| 1.1. Pessoal Docente | | |
| 1.2. Encargos Sociais | | |
| 1.3. Pessoal Técnico e Administrativo | | |
| 1.4 Encargos Sociais | | |
| 2.0 Despesas Gerais e Administrativas | | |
| 2.1. Despesas com Material | | |
| 2.2. Conservação e Manutenção | | |
| 2.3. Serviços de Terceiros | | |
| 2.4. Serviços Públicos | | |
| 2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS) | | |
| 2.6. Outras Despesas Tributárias | | |
| 2.7. Aluguéis | | |
| 2.8. Depreciação | | |
| 2.9. Outras Despesas | | |
| **3.0. Subtotal - (1+2)** | | |
| 4.0. Pró-Labore | | |
| 5.0 Valor Locativo | | |
| **6.0. Subtotal - (4+5)** | | |
| 7 0 Contribuições Sociais | | |
| 7.1. PIS/PASEP | | |
| 7 2 COFINS | | |
| **8.0. Total Geral - (3+6+7)** | | |
| Número de alunos pagantes | | |
| Número de alunos não pagantes | | |

Valor da última mensalidade do ano-base R$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$ _____, em ____/____/1997

Local. _____ Data _____

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento as demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços,

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

## LEI N. 8 170 – DE 17 DE JANEIRO DE 1991

**Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências**

## LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

*Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências*

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170[4], de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição

de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Indice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

LEI Nº 8.747, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

## MENSAGEM Nº 48, DE 1997-CN

(nº 104/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 478-20, de 17 de janeiro de 1997, que "Dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994"

Brasília, 17 de janeiro de 1997

E M nº 05/MPO

Em 17 de janeiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 478-19, de 19 de dezembro de 1996, que da nova redação aos arts 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-20, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.**

Dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º O art 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais orgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos

I - garantias:

a) hipotecária,

b) caução de creditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do Agente Financeiro,

c) caução dos créditos hipotecarios vinculados aos imoveis objeto de financiamento,

d) hipoteca sobre outros imoveis de propriedade do Agente Financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus,

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca,

f) hipoteca sobre imovel de propriedade de terceiros,

g) seguro de credito,

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifarias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada.

i) aval em nota promissória.

j) fiança pessoal.

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia.

m) fiança bancária.

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do **caput** deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos."

Art 2º O art 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º Compete a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 478-19, de 19 de dezembro de 1996

Art 4º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 17 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos

I — garantia real;

II — correção monetária igual a das contas vinculadas,

III — taxa de juros media minima, por projeto de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda a formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de credito

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração minima necessaria a preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais

§ 5º Nos financiamentos concedidos a pessoa juridica de direito publico será exigida garantia real ou vinculação de receitas

**LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994**

**Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

**Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS- para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.478-19 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mauro Miranda.

São lidos os seguintes

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Ofício nº P-00/97 – CMPOPF

Brasília, 7 de janeiro de 1997

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminho a Vossa Excelência o Ofício s/nº, de 23-12-96, do Senhor Senador Carlos Bezerra, referente ao Projeto de Lei nº 90/96-CN, para que sejam efetuadas as providências que forem cabíveis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. – Deputado **Sarney Filho,** Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

É o seguinte o ofício encaminhado.

GABINETE DO SENADOR CARLOS BEZERRA

Brasília, 23 de dezembro de 1996

Senhor Presidente,

Por ocasião da publicação da Lei nº 9.391, de 19 de dezembro deste (publicada no **DOU** nº 247, de 20-12-96, páginas 27.742 a 27.744), observamos a presença de erro de redação, no que tange aos códigos abaixo especificados.

Em face disto, vimos solicitar as devidas providências, no sentido de providenciar a **republicação parcial,** com vistas a sanar os vícios observados no anexo da Lei.

Por oportuno, salientamos que as modificações propostas não provocam qualquer alteração de ordem material ou substancial, uma vez que a redação e o valor das atividades e subatividades mantêm-se inalterados, sendo **modificados** apenas os códigos numéricos referentes às classificações e **excluída** a codificação indevida de nº 13.075.0428.4916.

LISTAGEM DE ERROS E CORREÇÕES

Página

27.743

27.743

**Onde se Lê**

13.075.0428.2246.0001

13.075.0428.2246.0031

**Leia-se**

13.075.0428.2646.0001

13.075.0428.2646.0031

**Página**

27.744

**Exclua-se**

13.075.0428.4916

Senador **Carlos Bezerra**

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.391, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R$76.168.631,00 para os fins que especifica.**

*RETIFICAÇÃO*

Na publicação feita no **Diário Oficial** de 20 de dezembro de 1996, página 27.743,

**Onde se lê:**

13.075.0428.2246.0001

Reforma de Hospital Regional em Sete Lagoas MG (Irmandade N. Senhora das Graças)

Hospital Reformado (Unid. 1) = 1

**Leia-se:**

13.075.0428.2646.0001

Reforma de Hospital Regional em Sete Lagoas MG (Irmandade N. Senhora das Graças)

Hospital Reformado (Unid. 1) = 1

**Onde se lê:**

13.075.0428.2246.0031

Assistência Financ. A Manut. do Hosp. de Caridade de Carazinho – RS

Entidade Assistida (Entidade) = 1

**Leia-se**

13.075.0428.2646.0031

Assistência Financ. A Manut. do Hosp. de Caridade de Carazinho – RS

Entidade Assistida (Entidade) = 1

Na página 27.744

**Onde se lê:**

13.075.0428.4916

**Exclua-se:**

13.075.0428.4916

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.391, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R$76.168.631,00 para fins que especifica.**

*RETIFICAÇÃO*

Na publicação feita no **Diário Oficial** de 20 de dezembro de 1996, página 27.743.

**Onde se lê:**

13.075.0428.2246.0001

**Leia-se:**

13.075.0428.2646.0001

**Onde se lê:**

13.075.0428.2246.0031

**Leia-se:**

13.075.0428.2646.0031

Na publicação feita no **Diário Oficial** de 20 de dezembro de 1996, página 27.744,

**Exclua-se:**

13.075.0428.4916

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Ofício nº P – 374/96 – CMPOPF

Brasília, 19 de dezembro de 1996

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminho a V. Exª o Ofício s/nº, de 18/12/96, do Senhor Deputado Pedro Novais, referente ao Projeto de Lei nº 75/96-CN, para que sejam efetuadas as providências que forem cabíveis.

Na oportunidade, renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração. – Deputado **Sarney Filho** Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

É o seguinte o ofício encaminhado

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**Relatoria do Projeto de Lei nº 75, de 1996-CN**

Ofício nº /96

Brasília, 18 de dezembro de 1996

Senhor Presidente,

Participo a Vossa Excelência, na condição de relator do Projeto de Lei nº 75-CN, que autoriza Poder Executivo a abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária em vigor, que após o encaminhamento da matéria à sanção foi detectado erro material em parte específica do autógrafo, cuja natureza e magnitude recomendam adoção de medida corretiva.

O erro material a que nos referimos ocorreu no texto do substitutivo do referido projeto de lei que deixou de constar, na sua ementa e no art. 1º, a expressão "e da Seguridade Social". A inclusão é decorrente da aprovação da Emenda nº 37.

A fundamentação regimental para o encaminhamento desta correção acha-se no art. 325, **b**, do Regimento Interno do Senado Federal, supletivo do Regimento Comum do Congresso Nacional, por força do art. 151 deste, bem como no art. 5º da Resolução nº 3, de 25-11-94, CN, por se tratar de matéria da mesma natureza.

Por oportuno, solicito a Vossa Excelência a formalização perante a Presidência do Congresso Nacional, para que esta possa comunicar aos seus Ilustres Membros e Lideranças Partidárias a correção, bem como encaminhar pedido de retificação à Chefia do Poder Executivo.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Pedro Novais,** Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Os ofícios lidos vão à publicação.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos da alínea **b** do art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, encaminhou ao Senhor Presidente da República Mensagem do Congresso Nacional, participando ter sido constatado erro material na publicação da Lei nº 9.391, de 19 de dezembro de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 90, de 1996, do Congresso Nacional, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R$76.168.631,00, para os fins que especifica", e solicitando a necessária retificação, em virtude de pedido de correção encaminhado pelo Senador Carlos Bezerra, Relator da matéria.

A Presidência comunica ainda ao Plenário que, nos termos da alínea **b** do art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, encaminhou ao Senhor Presidente da República Mensagem do Congresso Nacional, participando ter sido constatado erro material no autógrafo e na publicação da Lei nº 9.336, de 11 de dezembro de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 75, de 1996, do Congresso Nacional, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da

União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária crédito suplementar no valor de R$85.746.633,00 para os fins que especifica", e solicitando a necessária retificação, em virtude de pedido de correção encaminhado pelo Deputado Pedro Novaes, Relator da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.463-8**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.464-16**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

**SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.465-10**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.466-8**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$8.000.000.000,00, para os fins que especifica".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.469-13**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.470-14**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.473-26**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.475-22**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.477-31**, adotada em 19 de de-

zembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.478-19**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.479-23**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.480-25**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.481-44**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera a Lei nº 8.031, do 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.482-31**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.512-5**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.520-3**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, e 8692, de 14 de março de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 20 de dezembro, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.530**, publicada em 21 de novembro de 1996 que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.530-1**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em

lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.464-15**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.465-9**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.466-7**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$8.000.000.000,00, para os fins que especifica".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.469-12**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.470-13**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sob a responsabilização das empresas de autoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre a privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.473-25**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.475-21**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "altera as Leis nºs. 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212. de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.477-30**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.478-18**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994."

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.479-22**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "dispõe sobre o pagamento de servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da

Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.480-24**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "altera dispositivos das Leis nºs. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.481-43**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.482-30**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.532**, adotada em 18 de dezembro de 1996, e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.533**, adotada em 18 de dezembro de 1996, e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.534**, adotada em 18 de dezembro de 1996, e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.535**, adotada em 18 de dezembro de 1996, e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.536**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.537**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.538**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.539**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.540**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.541**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.542**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.543**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.544**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.545**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.546**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.547**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, per-

dendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.548**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.549**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.550**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.551**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.552**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$21.000.000,00, para os fins que especifica".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.553**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S/A, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.554**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.555**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.556**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.557**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "concede subvenção econômica ao preço

do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.558**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.559**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.560**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.561**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 18 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.562**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.512-4**, publicada no dia 23 de novembro de 1996, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 22 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.520-2**, publicada em 23 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs. 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências"

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.483-19**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.485-32**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da

Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.486-34**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177m de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.487-25**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.488-18**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.489-18**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 1º do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.490-16**, publicada em 30 de novembro de 1996, e retificada no dia 3 de dezembro do mesmo ano, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.491-16**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica, e fundacional, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.492-16**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio Funeral a ex-Combatentes e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.493-12** publicada em 30 de novembro de 1996, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.495-13**, publicada em 30 de novembro de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.496-24**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.497-25**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.498-24**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.499-33**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.500-17**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.501-16**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.503-7**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.504-9**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S/A, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.505-9**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.513-4**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.514-4**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em

lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.517-3**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.525-1**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44, e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 29 de dezembro de 1996, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.531**, publicada em 30 de novembro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 de Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 11 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.506-7**, publicada em 13 de dezembro de 1996, que "altera a legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 11 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.507-14**, publicada em 13 de dezembro de 1996, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento dos Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 11 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.508-12**, publicada no dia 13 de dezembro de 1996, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 11 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.511-5**, publicada no dia 13 de dezembro de 1996, que "dá nova redação ao art.44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 11 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.518-3**, publicada no dia 13 de dezembro de 1996, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 11 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.522-2**, publicada no dia 13 de dezembro de 1996, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências"

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 11 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.523-2**, publicada no dia 13 de dezembro de 1996, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Esgotou-se, no dia 11 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constitui-

ção, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.524-2**, publicada em 13 de dezembro de 1996, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Passa-se à

## ORDEM DO DIA

**Item Único:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.564, adotada em 8 de janeiro de 1997 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento crédito extraordinário até o limite de R$ 14 milhões, para atender aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

À medida não foram apresentadas emendas.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da **Medida Provisória nº 1.564**, adotada em 8 de janeiro de 1996 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), para atender aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo".

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Arnaldo Madeira que profira o seu parecer.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, solicito ao nobre Deputado Arnaldo Madeira que profira o seu parecer.

**O SR. ARNALDO MADEIRA** (PSDB-SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o Sr. Presidente da República, no uso de suas atribuições, editou a Medida Provisória nº 1.564, de 8 de janeiro de 1997, abrindo ao Ministério do Planejamento e Orçamento crédito extraordinário até o limite de R$14 milhões. Esses recursos destinam-se ao atendimento de despesas relativas à organização de defesa contra calamidade pública e situações de emergência decorrentes das intensas chuvas e inundações verificadas recentemente nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 2º e 5º da Resolução nº 1, de 1989, emitir parecer acerca da admissibilidade da presente medida provisória, considerando os seus pressupostos de urgência e relevância.

A necessidade de medida provisória para a veiculação de matérias pode ser facilmente compreendida, uma vez que sua promulgação não poderia aguardar o prazo de tramitação de um projeto de lei de iniciativa do Presidente da República.

Quanto à relevância da matéria, ela é inerente à própria situação catastrófica que ocasionou a perda de dezenas de vidas humanas e prejuízos materiais de grande monta, revelando-se de destacada importância a ação do Poder Público no sentido de minorar os terríveis efeitos das inundações e promover a assistência às populações atingidas.

Atendidos, assim, os pressupostos de relevância e urgência, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.564, de 8 de janeiro de 1997.

É o seguinte o parecer na íntegra:

### PARECER DE PLENÁRIO

**Em substituição à Comissão Mista incumbida de emitir parecer quanto à admissibilidade da medida Provisória nº 1.564, de 8 de janeiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$ 14.000.000,00, para atender aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo."**

### I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.564, de 8 de janeiro de 1997, abrindo ao Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Os recursos destinam-se ao atendimento de despesas relativas à organização de defesa contra calamidades públicas e situações de emergência decorrentes das intensas chuvas e inundações verificadas recentemente nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, conforme fartamente veiculado pela imprensa, servindo à assistência das inúmeras vítimas das catástrofes e à recuperação das localidades atingidas.

Os recursos necessários ao atendimento deste crédito extraordinário não foram indicados.

É o relatório.

**II – Voto do Relator**

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 2º e 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, emitir parecer acerca da admissibilidade da presente medida provisória, considerando os seus pressupostos de urgência e relevância.

A necessidade do mais breve atendimento às vítimas e às localidades atingidas por eventos catastróficos está acima de qualquer discussão. No caso vertente, de amplo conhecimento da Nação, as providências legais necessárias já foram adotadas pelas autoridades locais, que decretaram, nos Municípios atingidos, estado de calamidade pública, homologado pelos Governos dos respectivos Estados e reconhecido pela Secretaria Especial de Políticas Regionais do competente Ministério.

A necessidade de medida provisória para veiculação da matéria pode ser facilmente compreendida, uma vez que sua promulgação não poderia aguardar o prazo de tramitação de um projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, ainda que solicitada a urgência prescrita nos §§ 1º a 3º do art. 64 da Constituição, pois mesmo nesse caso, a aprovação do projeto poderia demandar até cem dias. Ademais, a adoção da medida decorre de expresso mandamento constitucional (art. 162, § 3º): *"A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública,* ***observado o disposto no art. 62"*** (grifamos).

Quanto à relevância da matéria, esta é inerente à própria situação catastrófica, que ocasionou a perda de dezenas de vidas humanas e prejuízos materiais de grande monta, revelando-se de destacada importância a ação do Poder Público no sentido de minorar os terríveis efeitos das inundações e promover a assistência às populações atingidas.

Atendidos, assim, os pressupostos de relevância e urgência, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.564, de 8 de janeiro de 1997.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Não há recursos sobre a mesa.

Convido o ilustre Deputado Arnaldo Madeira a proferir o seu parecer quanto à constitucionalidade e mérito da matéria.

**O SR. ARNALDO MADEIRA** (PSDB-SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressista, a medida provisória ora encaminhada destina-se a autorizar o Poder Executivo a abrir em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento crédito extraordinário até o limite de R$14 milhões.

A medida provisória atende aos pressupostos e exigências estabelecidas na Constituição Federal.

A proposição não apresentou a origem dos recursos necessários a fazer face à despesa incluída, e à medida provisória não foram apresentadas emendas.

Não há dúvida, portanto, quanto aos pressupostos de admissibilidade e de constitucionalidade desta medida provisória.

A Carta Magna exige que tais créditos sejam abertos por medidas provisórias que se fundamentem na necessidade de gastos com despesas imprevisíveis e urgentes, que é o caso presente. Não há dúvida quanto ao volume de estragos provocados pelas inundações. A imprensa veiculou amplamente as imagens e os números do prejuízo.

Como não houve a indicação da fonte de recurso, estamos apresentando um art. 2º ao projeto de lei, dizendo que o valor da despesa autorizada nessa lei será deduzido da reserva de contingência a ser estabelecida na Lei Orçamentária Anual para 1997.

De maneira, Sr. Presidente, que a nossa proposta inclui o projeto de lei de conversão para incluir o recurso da reserva de contingência como fonte de recurso para atender a essa despesa que enunciamos anteriormente.

É o seguinte o parecer na íntegra

**PARECER DE PLENÁRIO**

**Em substituição à Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer quanto à Medida Provisória nº 1.564, de 8 de janeiro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$14.000.000,00, para atender aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo".**

**I – Relatório**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República expede a Medida

Provisória nº 1.564, de 8 de janeiro de 1997, relativa à abertura de crédito extraordinário.

A medida provisória ora encaminhada destina-se a autorizar o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$14.000.000,00, para atender aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, em face das calamidades que têm ocorrido nesses Estados, nas últimas semanas.

Com a medida sob exame, pretende o Poder Executivo executar as ações de assistência às populações afetadas pelos estragos causados pelas chuvas que ocorreram na região entre final de 1996 e início de 1997.

Visa, ainda, a promover investimentos da ordem de 9,6 milhões, com vistas à reconstrução de obras de infra-estrutura necessária à sobrevivência econômica da região e que tenha sido destruída com a calamidade.

A proposição não apresentou a origem de recursos necessários a fazer face à despesa incluída.

À medida não foram apresentadas emendas.

**II – Voto**

Não há dúvidas quanto à presença de admissibilidade, que, inclusive, já foram examinados.

Quanto à legalidade há que se ressaltar que a Lei nº 4.320/64 não apresenta qualquer condição para a aprovação de créditos extraordinários, uma vez que a matéria, tendo sido objeto de dispositivo específico da Constituição Federal, derrogou a referida lei no que se referia ao tema.

Destaque-se que, uma vez que nem a Constituição nem a Lei nº 4.320/64 exigiu a prestação de recursos para fazer face a essa modalidade de crédito adicional, claro está não ser obrigatória; porém, já que as leis orçamentárias possuem um considerável valor de reserva de contingência, nada mais coerente do que se determinar a redução do valor, na reserva que venha a ser criada na Lei Orçamentária para 1997, já que o fato gerador desta medida provisória é plenamente enquadrável como contingência. Portanto, sugerimos a inclusão, no texto da lei, de artigo com a seguinte redação:

> "Art. 2º O valor da despesa autorizada nesta Lei será deduzido da Reserva de Contingência a ser estabelecida na Lei Orçamentária Anual para 1997."

No que tange à constitucionalidade, a Carta Magna apenas exige que tais créditos sejam abertos por medida provisória e que se fundamentem na necessidade de gasto com despesas imprevisíveis e urgentes, aí incluídas as destinadas às calamidades públicas.

Não há qualquer dúvida quanto ao volume de estragos provocados pelas inundações. A imprensa veiculou amplamente as imagens e os números dos prejuízos.

A situação, pois, se enquadra perfeitamente no âmbito de utilização de medidas provisórias, o que nos conduz à opinião única de que a proposição é rica em mérito, legitimidade, constitucionalidade, além de dotada de irreparável técnica legislativa, pelo que votamos pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 1, DE 1997

**Autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$14.000.000,00, para atender aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$14.000.000,00, (quatorze milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º O valor da despesa autorizada nesta lei será deduzido da Reserva de Contingência a ser estabelecida na Lei Orçamentária Anual para 1997.

Art. 3º Esta lei entra e vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 8 de janeiro de 1997.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 1997.

Em discussão a medida provisória e o projeto de lei de conversão, em turno único.

**O SR. JOSÉ MACHADO** - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir pela Liderança do PT.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - V. Exª tem a palavra.

**O SR. JOSÉ MACHADO** (PT-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, essa medida provisória é provida de todas as condições para ser aprovada nesta sessão, tendo em vista a situação calamitosa dos Estados flagelados pelas inundações. Trata-se de medida provisória altamente meritória, que não deve merecer nenhum óbice de nossa parte. Apenas la-

mentamos que outras medidas provisórias não possam ter o mesmo tratamento de urgência e relevância nesta Casa, por iniciativa do Poder Executivo.

Nestes termos, quero encaminhar favoravelmente à aprovação dessa matéria, tendo em vista sua relevância e urgência.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. SILVIO ABREU** - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Concedo a palavra ao Deputado Silvio Abreu.

**O SR. SILVIO ABREU** (PDT-MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, devo preliminarmente ressaltar que essa é uma das primeiras medidas provisórias que chegam a esta Casa em condições de atender aos seus pressupostos básicos e inequívocos: medida de caráter urgente e relevante.

Existem milhares de medidas provisórias enviadas ao Congresso Nacional, todas elas deixando de atender a esses pressupostos constitucionais basilares, indispensáveis para a justificação dessa medida legislativa.

Esta, Sr. Presidente, satisfaz e atende plenamente, numa obra de verdadeira excepcionalidade entre todo este milhar de rosários de medidas provisórias que aqui têm chegado.

Realmente, as chuvas recentes verificadas nesses três Estados enunciados pela medida provisória deixaram várias populações em estado de emergência, em estado de calamidade, a exigir, imprescindivelmente, a enunciação de uma medida legislativa urgente, capaz de sustentar, de arrimar, de fundamentar o socorro governamental em termos materiais.

Acredito, Sr. Presidente, juntamente com a liderança do PDT, que esses recursos têm pequeno significado em relação à necessidade do atendimento. Minas Gerais foi, certamente, o Estado mais sacrificado. Conheço de perto, por vivência pessoal, as inúmeras cidades que foram maltratadas pela força das águas. Obras de grande vulto, foram inteira ou parcialmente destruídas. Na verdade, foram dezenas de cidades que tiveram todo o seu equipamento urbano gravemente comprometido e substancialmente dilacerado.

Entendemos de pronto a necessidade de que a iniciativa do Governo Federal tivesse um significado efetivamente mais substancial, para que os governos estaduais desses três Estados pudessem também, com maior substância, de forma mais eficiente, mais realizadora, colaborar e contribuir com os municípios atingidos e com as administrações municipais, para que as cidades vitimadas e as comunidades afetadas fossem recuperadas de forma mais adequada, mais substantiva e mais urgente.

De qualquer forma, aqui estamos para aprovar essa medida provisória. Queremos apenas lamentar esses dois aspectos. O primeiro no sentido de conclamar, mais uma vez, o Governo Federal a observar ou a iniciar a observação do que determina a Constituição Federal no momento da emissão de uma medida provisória que dê a essas medidas ou que as fundamente no caráter imprescindível de serem urgentes e relevantes.

Lamentamos também que o numerário destinado ao atendimento, a verba aqui proposta a socorrer essas cidades em estado emergencial, essas comunidades atingidas por essas recentes inundações nos três Estados tenha sido de pequeno teor, de pequeno vulto, de pequena substância em relação aos graves problemas que representaram a conseqüência dessas inundações.

Mas, mesmo assim, Sr. Presidente, em se tratando de atendimento a essas comunidades atingidas, mesmo sendo um atendimento pouco significativo, de pequena expressão, aqui está o PDT para dizer "sim" a essa medida provisória, fazendo jus, com este voto, à esperança, ao reclamo, ao sentimento e, sobretudo, à expectativa dessas comunidades que estão ansiosas pela providência congressual.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de lei de conversão, fica prejudicada a medida provisória.

A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 19h3min.)*

## PARECERES

### PARECER Nº 21, DE 1996-CN

**Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1996-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União-Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$936.501.633,00, para os fins que especifica".**

**Relator: Deputado B. Sá**

**I – Relatório**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 402, de 1996-CN (nº 786/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao orçamento fiscal, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$936.501.633,00, para atender a despesas com o pagamento de juros e principal sobre a dívida por contrato na subatividade "Dívidas Internas Contratadas de Estados, do DF e de Municípios, assumidas pela União (Lei nº 8.727/93)".

Os recursos necessários à abertura do crédito suplementar serão provenientes do excesso de arrecadação da "amortização de empréstimos – Estados e Municípios", fonte 173.

**II – Voto**

O ajustamento na dotação da subatividade orçamentária em tela se deve aos seguintes fatores:

**a)** quando da elaboração da proposta orçamentária, não se computou como receita a correção monetária, que está sendo paga ao Tesouro Nacional a título de amortização, ainda que a Lei nº 8.727/93 previsse o citado reajuste (art. 1º);

**b)** a proposta também não levou em conta o ingresso de 40% dos valores devidos a título de amortização, que puderam ser postergados, durante o período de "carência parcial", para a data da amortização integral da prestação. O prazo de carência em muitos casos já terminou (art. 13); e

**c)** existe urgência na aprovação da abertura de crédito em tela, pois a lei estabelece o prazo de 2 dias úteis para o repasse dos valores ingressados (no caso, pelo Banco do Brasil, como agente financeiro) a seus credores originais (art. 11).

De fato, receitas e despesas financeiras na proposta, regra geral, não sofreram correção, como se depreende da consulta aos Pareceres referentes ao orçamento em vigor.

Pudemos constatar também, em consulta ao Siafi, por intermédio da Assessoria de Orçamento que, de uma dotação de R$1.906.226.651,00, a totalidade foi empenhada e, principalmente, R$1.690.245.261,00 foram liquidados, não restando autorização para a execução do valor deste crédito.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 1996-CN.

Sala da Comissão, de outubro de 1996. – Deputado **B. Sá,** Relator.

CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Décima Segunda Reunião Ordinária, em 17 de outubro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado B. Sá, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 7/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fétter Júnior, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Haroldo Sabóia, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Pizzolatti, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nan Souza, Nestor Duarte, Osvaldo Coelho, Paulo Bernardo, Paulo Gouveia, Pedrinho Abrão, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Ronivon Santiago, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro e Ieda Crusius; e Senadores Eduardo Suplicy, Terceiro Vice-Presidente, Bello Parga, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Henrique Loyola, Jonas Pinheiro, José Bonifácio, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, 17 de outubro de 1996. – Deputado **Sarney Filho**, Presidente – Deputado **B. Sá,** Relator.

# PARECER Nº 53, DE 1996 - CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 76, de 1996–CN, que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R$ 1.892.114,00, para os fins que especifica"*.

Relator: Senador SEBASTIÃO ROCHA

## I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 61, caput, da Constituição da República, mediante a Mensagem nº 621, de 1996–CN (nº 1.105/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R$ 1.892.114,00, para os fins adiante explicitados.

Em sua exposição de motivos, o Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento destaca que a providência encontra fundamento na

necessidade de adequar-se o orçamento vigente do aludido Ministério e de entidades a ele vinculadas, equacionando-se essencialmente o problema relativo à insuficiência de dotações orçamentárias para atender a despesas com "Encargos Previdenciários da União", em decorrência da incorporação de novas aposentadorias e pensões ao longo do presente exercício.

Serão suplementados os seguintes itens de despesas nas unidades orçamentárias abaixo:

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | PROGRAMAÇÃO SUPLEMENTADA | VALOR R$ |
|---|---|---|
| Ministério da Cultura | Desenv. do Prog. Nacional de Apoio à Cultura | 50.730,00 |
| Fundação Casa Rui Barbosa | Encargos com Inativos e Pensionistas | 58.874,00 |
| Biblioteca Nacional | Encargos com Inativos e Pensionistas | 618.742,00 |
| Fundação Cultural Palmares | Encargos com Inativos e Pensionistas | 152.989,00 |
| Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional | Participação em Organismos Internacionais | 5.625,00 |
| | Encargos com Inativos e Pensionistas | 1.005.154,00 |
| | TOTAL | 1.892.114,00 |

Os recursos, indicados no Anexo II do projeto para ocorrer às despesas, são provenientes do remanejamento de recursos anteriormente às seguintes atividades e unidades:

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | PROGRAMAÇÃO CANCELADA | VALOR R$ |
|---|---|---|
| Ministério da Cultura | Administração de Pessoal | 211.863,00 |
| Biblioteca Nacional | Administração de Pessoal | 618.742,00 |
| Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional | Assistência Pré-Escolar | 5.625,00 |
| | Administração de Pessoal | 1.005.154,00 |
| Fundo Nacional de Cultura | Preservação e Promoção da Arte e Cultura | 50.730,00 |
| | TOTAL | 1.892.114,00 |

Ao projeto foi apresentada uma única emenda, de autoria da Deputada Ceci Cunha, pleiteando a destinação de R$ 500.000,00 para a restauração de prédios do patrimônio histórico e artístico em Maceió – AL.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

À União compete legislar sobre Orçamento Público, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre a mesma matéria, nos termos do art. 48, inciso II, da Carta, e o Presidente da República goza de legitimidade para iniciar o processo legislativo, conforme se observa do seu art. 61, caput, especialmente tratando-se de assuntos orçamentários.

A esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização incumbe, nos termos do art. 166, § 1°, inciso I, da Constituição, examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos a créditos adicionais.

A proposição em evidência não apresenta, em seu conciso texto, qualquer eiva que a torne incompatível com as demais disposições constitucionais, com Plano Plurianual, com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou com disposições regimentais, nada havendo, portanto, que obste a sua livre tramitação.

Em razão de constituir o orçamento, ainda que cientificamente elaborado, uma mera previsão de receitas e programas a serem com elas custeados, é fato comum, durante o curso da execução orçamentária, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, a apuração, de insuficiência ou excesso dos recursos conferidos a determinado projeto ou atividade. Nesses casos emerge a necessidade de que sejam supridas as carências mediante transferência, transposição ou remanejamento de recursos livres ou excedentes de outras programações.

Com esta finalidade, tomou, o Executivo, a presente iniciativa, realocando recursos dentro de uma mesma unidade orçamentária ou entre unidades distintas, remanejamento este que, de resto, não ocasiona custos adicionais ao Erário Federal.

No tocante a emenda apresentada, a despeito de seu elevado mérito, não cremos ser possível acata-la, uma vez que sua aprovação implicaria subtração de recursos já previamente dimensionados e tidos por necessários as programações contempladas no projeto Observa-se, ainda, que a referida emenda indica, como fonte para cancelamento, subatividade inexistente na execução orçamentária

À vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 76, de 1996–CN e, no mérito, pela sua aprovação, e pela rejeição da emenda ao seu texto oferecida.

Sala da Comissão em,

**, Relator**

**. . esidente**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sétima Reunião Ordinária, em 03 de dezembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senador SEBASTIÃO ROCHA, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 76/96-CN** Ao Projeto foi apresentada uma emenda

*Compareceram os Senhores Deputados Sarney Filho*, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Alberico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, B Sá, Benedito de Lira, Eujácio Simões, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, Jofran Frejat, Jovair Arantes, Júlio César, Leur Lomanto, Márcio Reinaldo Moreira, Mario Negromonte, Maurício Najar, Nair Xavier Lobo, Nestor Duarte, Osvaldo Reis, Paulo Gouvea, Paulo Rocha, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Rodrigues Palma, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Miranda e Yeda Crusius, e *Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos* Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Henrique Loyola, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romeu Tuma, Sebastião Rocha, Silva Júnior e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 03 de dezembro de 1996

**Deputado SARNEY FILHO**
**Presidente**

**Senador SEBASTIÃO ROCHA**
**Relator**

**(*) PARECER Nº 1, DE 1997-CN**

Relator-Geral: Senador Carlos Bezerra

**Parecer sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN, que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1997".**

(*) Será publicado em Suplemento à presente edição.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8,** DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ..... .. | 001 005 006 007 010 011 016 019 |
| Deputado CHICO VIGILANTE.. .. .. ..... | 002 003 004 008 009 012 013 014 015 020 021. |
| Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT... .. ..... | 017 018. |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-8
000001

Prodasen

23 / 12 / 96

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-8/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 1º ÚNICO

TEXTO

Dê-se ao artigo 1° e seu paragrafo unico da Medida Provisoria em epigrafe, a seguinte redação.

Art. 1° - O Salário Mínimo será de R$ 120.00 ( cento e vinte reais ), a partir de 1° maio de 1996.

Paragrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário minimo correspondera a R$ 4,00 ( quatro reais ), e o seu valor horario a R$ 0,67 ( sessenta e sete centavos ).

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real. Ora, o percentual do reajuste proposto na Medida Provisoria em epigrafe, não alcançara o custo de vida, o preço dos alimentos, vestuario, medicamentos, mensalidades escolares, etc, portanto,

atingindo indistintamente a população menos favorecida, principalmente os beneficiários da Previdência Social que percebem um salário mínimo.

A respectiva Emenda somente, amenizará o problema, mas, com certeza, evitará várias medidas judiciais como as relativas aos 147%

Isto posto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa Emenda

10 ASSINATURA

MP 1.463-8

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8, de 1º

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 1º a seguinte redação

"Art 1º Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8 213, de 24 de julho de 1991

§ 2º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8 213, de 1991, bem como os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8 212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8 880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno,ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7°, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta

Sala das Sessões, 23/12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.463-8

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-8, de 19 d

000003

Prodase

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, no art. 1°, os seguintes parágrafos:**

Art 1°

§ ° Apos a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1° de maio, para R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real

§ °. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos beneficios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8 212 e 8 213, de 24 de julho de 1991 "

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos beneficios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incindido não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária

Sala das Sessões, 23.12 96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.463-8

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-8, de 19 (

000004

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

## EMENDA MODIFICATIVA

*Dê-se, ao art. 2°, a seguinte redação:*

**Art. 2°. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1° de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art 29 da Lei n° 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salarios de contribuição para efeito de calculo de benefício Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória O IGP-DI, previsto na Medida Provisoria mede a inflação para quem tem renda ate 33 salarios minimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos beneficios previdenciarios

Sala das Sessões, 23 / 2 . 96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-8

000005

Prodasen

23 / 12/ 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUIT. 3 [X] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. 01/01 ART. 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 2° da Medida Provisoria em epigrafe:

Art 2° - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1° de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores

**JUSTIFICAÇÃO**

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salarios e dos recolhimentos mensais.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-8
000006
Prodasen

23 /12 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 [X] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/ 01

7º

Suprima-se o parágrafo 3° dá nova redação do artigo 231 da Lei 8.112/90 constante no artigo 7° da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 231.....

.....

.....

**§ 3° Suprimir.**

**JUSTIFICATIVA**

A redação original do parágrafo 3° do Artigo 231 da Lei 8.112/90 deve ser suprimida, pois é **INCONSTITUCIONAL**, contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução dos benefícios.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-8
000007
Prodasen

23 /12 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 [ ] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [X] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

3º

Dê-se nova redação ao artigo 3° da Medida Provisória em epígrafe :

Art.3° - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste nos termos do artigo anterior, será

calculado com base na variação acumulada do INPC entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

JUSTIFICAÇÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

ASSINATURA

MP 1.463-8
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8, de 19

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

*Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:*

**Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 23/12/96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.463-8
000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8, de 19

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA SUPRESSIVA

**Suprima-se o art. 4º.**

*JUSTIFICAÇÃO*

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciarios De maio, mês previsto para o reajuste pelo art 29 da Lei nº 8 880/94 (Plano Real), passa para junho Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o **arrocho salarial de trabalhadores e aposentados** e o **"ajuste fiscal"** à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva

Sala das Sessões, 23 / 12 / 96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-8
000010

| | | |
|---|---|---|
| 23/12/96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1. | |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | | 337 |
| 1 ☐ SUPRESS. 2 ☐ SUBSTITUT. 3 ☒ MODIFICAT. 4 ☐ ADITIV. 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL | | |
| 01/01 | 4º | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em janeiro de cada ano.

JUSTIFICAÇÃO

Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios: e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-8
000011

Prodasen

23 / 12 / 96

PROP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROPUSNET: 337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01 ART. 5º PARÁGRAFO INC. ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 5° da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 5° - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6° e 7° desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar 20% ( vinte por cento ), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2°.

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua consersão para o Real.

ASSINATURA

MP 1.463-8
000012

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-8, de 19 d**

*Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 5°, a seguinte redação:**

**Art. 5°. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.**

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art 5° constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art 7°, IV da Constituição. Assim, há de se conferir **ao salário mínimo,** prioritariamente, **aumentos reais, acima da inflação,** sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a **integralidade das perdas** nos últimos doze meses, de cerca de **vinte por cento,** ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de **vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas** - também se assegure este reajuste aos benefícios

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.463-8

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-8, de 1**

000013

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

## EMENDA SUPRESSIVA

**Suprima-se o art. 6°.**

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6°, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6° do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar n° 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei n° 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei n§ 199/95, que deu origem à Lei n° 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi **rejeitada por esta Casa.** Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se **rejeite** a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.463-8
000014
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8, de**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:**

**"*Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a* seguinte redação:**

***'Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:***

***I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;***

***II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;***

***III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'***

**Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."**

**JUSTIFICAÇÃO**

*O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art* 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.463-8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8, de 19 d

000015

Prodase

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 7º.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

> *"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.*
> ...
> *§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".*

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

"Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que dispora sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil:

| FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III) | Alíquota (%) |
|---|---|
| Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento basico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive | 9 |
| Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive | 10 |
| Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive | 11 |
| Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS | 12 |

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

> "18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as

despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro como os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996."

**Da inconstitucionalidade do art. 7º**

**a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.**

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

"Art. 67. A **matéria** constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se **nova tramitação,** pela via de projeto de lei ou de medida provisória **da matéria rejeitada** na mesma sessão legislativa. Não se argúa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de **sessão legislativa diferente.** Tendo sido a matéria **votada e rejeitada** em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da **sessão legislativa ordinária atual**, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 reza que

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os **inativos do serviço público,** apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade. de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados,. do Distrito

Federal e dos Municípios. e das seguintes contribuições sociais:
I - dos empregadores. incidente sobre a folha de salários. o faturamento e o lucro;
II - dos **trabalhadores**:
III - sobre a receita de concursos de prognósticos"(grifo do autor)

"Art. 40. O **servidor** será aposentado:
...
§ 6°. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 245-7[1], ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

"...Ora, a Constituição pressupõe a definição correntia básica dos conceitos de que se utiliza."[2]

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do servido público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade** entre os regimes previdenciários - público e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos. à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor.**

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1° da Medida Provisória n° 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2° da Lei n° 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

"Lei n° 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"
Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público".**

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode mais ser classificado como **trabalhador,** *lato sensu,* para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

[1] BRASIL, Supremo Tribunal Federal Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p 160

[2] Ibidem, p 161

" servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, **em razão de investidura em cargos e funções**, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág.358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

" .. é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço. ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

"O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, **compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência**, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o **ativo**. O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado**, e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos**.

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, **de inativos e pensionistas**, civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram **julgadas inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de **inconstitucionalidade da própria emenda**, *de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana*, consideradas contrárias ao art. 60,§ 4º da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

"O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.
Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7º), combinadamente com a regra contida no § 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.
(...)
Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus

aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.
Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio **da assistência médica**, o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

**b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.**

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis:*

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
...
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios,
..."

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios,** é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, **inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público.** O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social. dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de **vencimentos,** mas de proventos, subitamente **reduzidos** em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

"A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público. na organização da seguridade social Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302. 2a Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios. em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

**c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente**

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5°, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a **criação ou majoração de benefício.**

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9° da Lei n° 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional n° 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6° do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 790-4 - Distrito Federal
> Relator: Ministro Marco Aurélio
> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQÜÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS** . O disposto no art. 195. § 5°, da Constituição Federal. segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n° 8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n° 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

> "À regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5°, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", e "diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e

permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social", o que revela, ainda, intenção de **transferir encargos,** já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art 40, § 4° da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei n° 8.112, com a nova redação proposta, e art.7° da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de **todos** os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público Dentre estes benefícios, estão, segundo o art 185 da Lei n° 8112

> "Art 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
> I - quanto ao servidor:
> a) **aposentadoria;**
> b) auxílio-natalidade;
> c) salário família
> d) licença para tratamento de saúde;
> e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
> f) licença por acidente em serviço;
> g) assistência à saúde.
> II - quanto ao dependente:
> a) pensão vitalícia e temporária;
> b) auxílio-funeral;
> c) auxílio-reclusão;
> d) assistência à saúde."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7° destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias,** lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar,** mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.463-8

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 26/12/96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 7º | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-8/96

Suprime o art 7º, da MP nº 1463-8/96.

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-8/96, pelas seguintes razões:

1º) até hoje **não existe** qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento;

3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, **rejeitado** na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também **rejeitada** na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 26 de dezembro de 1.996

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-8
000017

Prodasen

| DATA | PROP |
|---|---|
| 19/12/96 | MP Nº 1.463-8/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 7º | | | |

TEXTO

Fica suprimido integralmente o art 7º da MP 1463-8, renumerando os demais

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-8/96, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestara oportunamente.

A proposta de supressão do art 7º decorre do açodamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas consequências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciaria no setor publico que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm media salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas

Se aceito o art 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada uma aposentadoria de R$ 3 000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto e, R$ 360,00 Uma pensão, de igual valor, nada pagaria

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos criterios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas- sujeitos aos mesmos ônus e bônus

O contrário, é discriminar, injustiçar

Apelamos, pois, para a supressão do art 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

**EDIÇÃO DE HOJE: 640 PÁGINAS**

República Federativa do Brasil

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

# SESSÃO CONJUNTA

## VOLUME II

ANO LII - Nº 002 QUINTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 1997 BRASÍLIA - DF

# MESA DO CONGRESSO NACIONAL

| | |
|---|---|
| *PRESIDENTE* | *Senador* **JOSÉ SARNEY** |
| *1º VICE-PRESIDENTE* | *Deputado* **RONALDO PERIM** |
| *2º VICE-PRESIDENTE* | *Senador* **JÚLIO CAMPOS** |
| *1º SECRETÁRIO* | *Deputado* **WILSON CAMPOS** |
| *2º SECRETÁRIO* | *Senador* **RENAN CALHEIROS** |
| *3º SECRETÁRIO* | *Deputado* **BENEDITO DOMINGOS** |
| *4º SECRETÁRIO* | *Senador* **ERNANDES AMORIM** |

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

**1 – ATA DA 2ª SESSÃO CONJUNTA (SOLENE), EM 22 DE JANEIRO DE 1997**

1.1– ABERTURA

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

*Destinada a homenagear o advogado, jornalista, escritor, político, administrador, acadêmico e estadista, Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, pelo transcurso do centenário de seu nascimento.* ..... 00016

**1.2.1- Oradores**

DEPUTADO *HÉLIO BICUDO*

SENADOR *PEDRO SIMON*

DEPUTADA *JANDIRA FEGHALI*

SENADOR *JOSAPHAT MARINHO*

DEPUTADO *HAROLDO LIMA*

SENADOR *ARTUR DA TÁVOLA*

SENADOR *CARLOS WILSON*

SENADORA *BENEDITA DA SILVA*

SENADOR *LÚCIO ALCÂNTARA*

SENADOR *JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA*

**1.2.2 – Fala da Presidência**

1.3- ENCERRAMENTO

**1.3.1 – Documentos Recebidos**

Do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro, da Presidente da Academia Brasileira de Letras e do ex-Senador Mauro Benevides ..... 00040

**2 – ATA DA 3ª SESSÃO CONJUNTA, EM 22 DE JANEIRO DE 1997**

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

**2.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais**

Nº 724, de 1996-CN (nº 1.258/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.531**, adotada em 2 de dezembro de 1996 e publicada no dia 3 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". ..... 00046

Nº 737, de 1996-CN (nº 1.354/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.536**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". ..... 00054

Nº 738, de 1996-CN (nº 1.355/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.537**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". ..... 00062

Nº 739, de 1996-CN (nº 1.356/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.538**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". ..... 00066

Nº 740, de 1996-CN (nº 1.357/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.539**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". ..... 00070

Nº 741, de 1996-CN (nº 1.358/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.540**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". ..... 00074

Nº 742, de 1996-CN (nº 1.359/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.541**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". ..... 00081

Nº 744, de 1996-CN (nº 1.361/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.543,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". ..... 00084

Nº 745, de 1996-CN (nº 1.362/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.544,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". ..... 00087

Nº 746, de 1996-CN (nº 1.363/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.545,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". ..... 00097

Nº 748, de 1996-CN (nº 1.365/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.547,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". ..... 00100

Nº 749, de 1996-CN (nº 1.366/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.548,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". ..... 00104

Nº 750, de 1996-CN (nº 1.367/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.549,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". ..... 00108

Nº 751, de 1996-CN (nº 1.368/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.550,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". ..... 00132

Nº 752, de 1996-CN (nº 1.369/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.551,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências". ..... 00142

Nº 753, de 1996-CN (nº 1.370/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.552,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00148

Nº 754, de 1996-CN (nº 1.371/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.553,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". ..... 00150

Nº 755, de 1996-CN (nº 1.372/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.554,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". ..... 00156

Nº 756, de 1996-CN (nº 1.373/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.555,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00160

Nº 757, de 1996-CN (nº 1.374/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.556,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". ..... 00163

Nº 758, de 1996-CN (nº 1.375/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.557,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e

publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais". ..... 00168

Nº 759, de 1996-CN (nº 1.376/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.558,** adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". ..... 00171

Nº 760, de 1996-CN (nº 1.384/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.463-8,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". ..... 00186

Nº 761, de 1996-CN (nº 1.385/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.464-16,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965". ..... 00191

Nº 762, de 1996-CN (nº 1.386/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.465-10,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". ..... 00193

Nº 763, de 1996-CN (nº 1.387/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.466-8,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00196

Nº 764, de 1996-CN (nº 1.388/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.469-13,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, e dá outras providências". ..... 00199

Nº 765, de 1996-CN (nº 1.389/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.470-14,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências". ..... 00202

Nº 766, de 1996-CN (nº 1.390/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.473-26,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". ..... 00211

Nº 767, de 1996-CN (nº 1.391/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.475-22,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". ..... 00215

Nº 768, de 1996-CN (nº 1.392/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.477-31,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". ..... 00220

Nº 769, de 1996-CN (nº 1.393/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.478-19,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". ..... 00227

Nº 770, de 1996-CN (nº 1.394/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.479-23,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". ..... 00231

Nº 771, de 1996-CN (nº 1.395/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.480-25,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". ..... 00235

Nº 772, de 1996-CN (nº 1.396/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.481-44,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". ..... 00248

Nº 773, de 1996-CN (nº 1.397/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.482-31,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". ..... 00257

Nº 774, de 1996-CN (nº 1.398/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.512-5,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural". ..... 00264

Nº 775, de 1996-CN (nº 1.399/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.520-3,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências". ..... 00268

Nº 776, de 1996-CN (nº 1.400/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.530-1,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências". ..... 00276

Nº 777, de 1996-CN (nº 1.401/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.559,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro". ..... 00285

Nº 778, de 1996-CN (nº 1.402/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.560, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". 00293

Nº 779, de 1996-CN (nº 1.403/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.561,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". ..... 00301

Nº 780, de 1996-CN (nº 1.404/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.562,** adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". 00307

Nº 2, de 1997-CN (nº 1.456/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.531-1,** adotada em 31 de dezembro de 1996 e publicada no dia 2 de janeiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". ..... 00317

Nº 3, de 1997-CN (nº 1.457/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.563,** adotada em 31 de dezembro de 1996 e publicada no dia 2 de janeiro de 1997, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior". ..... 00324

Nº 5, de 1997-CN (nº 29/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.507-15,** adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências". ..... 00328

Nº 6, de 1997-CN (nº 30/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.508-13,** adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". ..... 00331

Nº 7, de 1997-CN (nº 31/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.511-6,** adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no

dia 10 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências". ..... 00337

Nº 8, de 1997-CN (nº 32/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.522-3,** adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências"..... 00340

Nº 10, de 1997-CN (nº 33/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.524-3,** adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"..... 00352

Nº 11, de 1997-CN (nº 28/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.565,** adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências"..... 00426

Nº 12, de 1997-CN (nº 67/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.532-1,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências"..... 00431

Nº 13, de 1997-CN (nº 68/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.533-1,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências"..... 00438

Nº 14, de 1997-CN (nº 69/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.534-1, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências"..... 00441

Nº 15, de 1997-CN (nº 70/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.535-1, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências"..... 00447

Nº 16, de 1997-CN (nº 71/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.536-21,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências"..... 00460

Nº 17, de 1997-CN (nº 72/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.537-34,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 00467

Nº 18, de 1997-CN (nº 73/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.538-36,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". 00470

Nº 19, de 1997-CN (nº 74/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.539-27,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".. 00473

Nº 20, de 1997-CN (nº 75/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.540-20,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"..... 00476

Nº 21, de 1997-CN (nº 76/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.541-20,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências"..... 00483

Nº 23, de 1997-CN (nº 78/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.543-18,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública

Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". ..... 00486

Nº 24, de 1997-CN (nº 79/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.544-18,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". ..... 00489

Nº 25, de 1997-CN (nº 80/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.545-14,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". ..... 00496

Nº 26, de 1997-CN (nº 81/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.546-15,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências". ..... 00498

Nº 27, de 1997-CN (nº 82/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.547-26,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".... 00502

Nº 28, de 1997-CN (nº 83/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.548-27,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". ..... 00506

Nº 29, de 1997-CN (nº 84/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.549-26,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". ..... 00509

Nº 30, de 1997-CN (nº 85/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.550-35,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". ..... 00535

Nº 31, de 1997-CN (nº 86/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.551-18,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências". ..... 00545

Nº 32, de 1997-CN (nº 87/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.552-9,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00553

Nº 33, de 1997-CN (nº 88/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.553-11,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". ..... 00555

Nº 34, de 1997-CN (nº 89/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.554-11,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". ..... 00560

Nº 35, de 1997-CN (nº 90/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.555-6,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00564

Nº 36, de 1997-CN (nº 91/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.556-6,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". ..... 00567

Nº 37, de 1997-CN (nº 92/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.557-5,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".. 00572

Nº 38, de 1997-CN (nº 93/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.558-3,** adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no

dia 17 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". ..... 00573

Nº 41, de 1997-CN (nº 97/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.465-11,** adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". ..... 00588

Nº 45, de 1997-CN (nº 101/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.473-27,** adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".. 00591

Nº 46, de 1997-CN (nº 102/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.475-23,** adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". ..... 00594

Nº 47, de 1997-CN (nº 103/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.477-32,** adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". ..... 00597

Nº 48, de 1997-CN (nº 104/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.478-20,** adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". ..... 00602

**2.2.2 – Ofícios**

Nº 1, de 1997, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminhando o Ofício s/nº, de 23-12-96, do Sr. Senador Carlos Bezerra, referente ao Projeto de Lei nº 90/96-CN, transformado na Lei nº 9.391/96, solicitando providencias cabíveis, no sentido da republicação parcial, visando sanar vícios no anexo da lei. ..... 00606

Nº 347, de 1996, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminhando o Ofício s/nº, de 18-12-96, do Sr. Deputado Pedro Novais, referente ao Projeto de Lei nº 75/96-CN, solicitando providências cabíveis, no sentido da retificação de erro material detectado no autógrafo da matéria. ..... 00607

**2.2.3 – Comunicações da Presidência**

Encaminhamento ao Presidente da República de mensagem do Congresso Nacional, participando ter sido constatado erro material na publicação da Lei nº 9.391, de 19 de dezembro de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 90, de 1996, do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social, crédito suplementar no valor de R$ 76.168.631,00, para os fins que especifica, e solicitando a necessária retificação, em virtude de pedido de correção encaminhado pelo Senador Carlos Bezerra, Relator da matéria. ..... 00607

Encaminhamento ao Presidente da República de mensagem do Congresso Nacional, participando ter sido constatado erro material no autógrafo e na publicação da Lei nº 9.336, de 11 de dezembro de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 75, de 1996, do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R$ 85.746.633,00, para os fins que especifica, e solicitando a necessária retificação, em virtude de pedido de correção encaminhado pelo Deputado Pedro Novais, Relator da matéria. ..... 00607

**Término do prazo e perda de eficácia das seguintes matérias:**

Medidas Provisórias nºs 1.463-8, 1.464-16, 1.465-10, 1.466-8, 1.469-13, 1.470-14, 1.473-26, 1.475-22, 1.477-31, 1.478-19, 1.479-23, 1.480-25, 1.481-44, 1.482-31, 1.512-5, 1.520-3, 1.530, 1.530-1, 1.464-15, 1.465-9, 1.466-7, 1.469-12, 1.470-13, 1.473-25, 1.475-21, 1.477-30, 1.478-18, 1.479-22, 1.480-24, 1.481-43, 1.482-30, 1.532, 1.533, 1.534, 1.535, 1.536, 1.537, 1.538, 1.539, 1.540, 1.541, 1.542, 1.543, 1.544, 1.545, 1.546, 1.547, 1.548, 1.549, 1.550, 1.551, 1.552, 1.553, 1.554, 1.555, 1.556, 1.557, 1.558, 1.559, 1.560, 1.561, 1.562, 1.512-4, 1.520-2, 1.483-19, 1.485-32, 1.486-34, 1.487-25, 1.488-18, 1.489-18, 1.490-16, 1.491-16, 1.492-16, 1.493-12, 1.495-13, 1.496-24, 1.497-25, 1.498-24, 1.499-33, 1.500-17, 1.501-16, 1.503-7, 1.504-9, 1.505-9, 1.513-4, 1.514-4, 1.517-3, 1.525-1, 1.531, 1.506-7, 1.507-14, 1.508-12, 1.511-5, 1.518-3, 1.522-2, 1.523-2, 1.524-2. ..... 00608

**2.3 – ORDEM DO DIA**

Medida Provisória nº 1.564, adotada em 8 de janeiro de 1996 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$14.000.000,00, para atender aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 1997, após pareceres, tendo usa-

do da palavra os Srs. José Machado e Silvio Abreu. À sanção..... 00618

2.4 – ENCERRAMENTO

**3 – PARECERES**

Nº 21, de 1996-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União-Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$ 936.501.633,00, para os fins que especifica..... 00622

Nº 53, de 1996-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 76, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R$1.892.114,00, para os fins que especifica..... 00623

Nº 1, de 1997-CN, sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN, que Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1997..... 00627

**4 – EMENDAS**

Oferecidas às seguintes Medidas Provisórias:

Nºs 1.463-8, 1.466-8, 1.470-14, 1.473-26, 1.475-22, 1.477-31, 1.478-19, 1.479-23, 1.480-25, 1.481-44, 1.482-31, 1.520-3, 1.530-1, 1.531-1, 1.532, 1.535, 1.536, 1.539, 1.540, 1.541, 1.542, 1.547, 1.548, 1.549, 1.550, 1.551, 1.553, 1.554, 1.555, 1.556, 1.558, de 1996, e 1.463-9, 1.464-17, 1.466-9, 1.469-14, 1.470-15, 1.473-27, 1.475-23, 1.477-32, 1.478-20, 1.479-24, 1.480-26, 1.481-45, 1.482-32, 1.507-15, 1.508-13, 1.511-6, 1.512-6, 1.520-4, 1.522-3, 1.523-3, 1.524-3, 1.530-2, 1.532-1, 1.535-1, 1.536-21, 1.537-34, 1.538-36, 1.539-27, 1.540-20, 1.542-18, 1.545-14, 1.547-26, 1.548-27, 1.549-26, 1.550-35, 1553-11, 1.554-11, 1.555-6, 1.556-6, 1.558-3, 1.559-9, 1.560-1, 1.561-1, 1.562-1 e 1.565, de 1997..... 00627

**5 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

**6 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

**7 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**8 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-8
000018
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 19/12 /96 | MP Nº 1.463-8/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/3 | 7º | | | |

TEXTO

O art 7º da MP 1463-8/96 passa a ter a seguinte redação

"Art 7º - O art 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas

§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo."

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP nº 1.463-8/96, estendida, nas mesmas bases, aos

aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema , notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei nº 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP nº 1 463-8/96, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.463-8
000019

Prodasen

23/ 12/ 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

7º

Modifique-se a redação do artigo 7° da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 7° - O art. 231 da Lei 8.112. de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores **ativos** dos Três Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

.....

§ 3° .....

## JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 7° desta Medida Provisória, é **INCONSTITUCIONAL** , pois contraria o princípio expresso no inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução de benefícios.

ASSINATURA

MP 1.463-8
000020

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-8, de 19**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

## EMENDA MODIFICATIVA

**Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art.§ 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:**

"Art 231
§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-a exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência a saude, e sera calculada mediante a aplicação de um terço das aliquotas estabelecidas para os servidores ativos "

## JUSTIFICAÇÃO

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de aliquotas de contribuição previdenciaria dos inativos, proposta pela Medida Provisoria em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor Permanecem inexistentes beneficios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saude Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses beneficios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos Isto posto, nossa proposta e no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, á proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de beneficios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência a saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequivoca entre beneficios adicionais e a contribuição para o seu custeio

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.463-8
000021

Prod.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-8, de 19 de d**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos beneficios da Previdência Social, altera aliquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

## EMENDA SUPRESSIVA

***Suprima-se o art. 10.***

## JUSTIFICAÇÃO

O art 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994 Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos beneficios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os beneficios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos beneficios daqueles concedidos ao salário mínimo. E,

finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

(19)

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-8**, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R$ 8.000.000.000,00 (OITO BILHÕES DE REAIS), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

MP 1466-8

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROP. |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1466- 8 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA | 019 |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 1º | | I | |

TEXTO

Alterar o Anexo I da Medida Provisória nº 1466-7, para cancelar R$ 150.000.000,00 ( cento e cinquenta milhões de reais) alocado ao Subprojeto 03008003517010001 (Banco do Brasil), alocando-os ao Banco da Amazônia-BASA, como novo Sub-Projeto ao mesmo Projeto.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda está vinculada a outra Emenda do Parlamentar, à Medida Provisória 1504-8 que autoriza a emissão de título para subscrição de aumento de Capital do Banco do Brasil.

A referida emenda alterava o inciso I do artigo 1º dessa MP, propondo, também, a subscrição de aumento de capital do BASA, além do Banco do Brasil.

O objetivo da emenda é assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando importante papel de propulsor da economia amazônica.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-14,** DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTROLADORES DE INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE QUE TRATAM A LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974, E O DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987; SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS; SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE AUDITORIA CONTÁBIL OU DOS AUDITORES CONTÁBEIS INDEPENDENTES; SOBRE PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CUJAS AÇÕES SEJAM DESAPROPRIADAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE ..... | 001 002 003 004 005 007 008 009 010 011. |
| Deputado VALDEMAR COSTA NETO.... ... | 006. |

MP 1.470-14

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-14

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 2º

JUSTIFICATIVA

A medida estabelece uma exceção à decretação de indisponibilidade de bens de controladores de instituições financeiras submetidas aos regimes especiais, nos casos em que se objetivar assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores O dispositivo confere subjetividade à matéria, ensejando a ocorrência de abusos e favorecimentos indevidos.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-14
000002

Prc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-14

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo 3º, ao artigo 2º

Art 2º.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens situados ou mantidos no exterior

JUSTIFICATIVA

A emenda procura estabelecer de forma clara que a indisponibilidade de bens de controladores e de administradores de instituições financeiras submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária aplica-se aos bens situados no exterior, os quais, por se acharem sujeitos à legislação do país de localização, em alguns casos, podem ser excluídos daquela determinação

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-14
000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-14

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais artigos:

Artigo 8º. Na adoção, implementação ou autorização de quaisquer das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 6º e no inciso III do artigo 7º anteriores, o Banco Central do Brasil deverá assegurar a oportuna e completa informação ao Congresso Nacional mediante os seguintes procedimentos:

I - O envio periódico - a cada 15 dias - das informações essenciais sobre a situação do sistema financeiro nacional e das instituições que o compõem, com particular ênfase nos dados e indicadores relativos às condições de solvencia e liquidez de cada uma delas, à movimentação do mercado interbancário e do redesconto, e a outros aspectos que incidem na possível configuração de situações previstas nos artigos 2º e 15º da Lei n. 6024, de 1974, e no artigo 1º do Decreti-lei nº 2321, de 1987,

II - A comunicação, no prazo máximo de tres dias úteis, das decisões adotadas pelo Banco Central do Brasil em relação às matérias indicadas nos referidos artigos, acompanhada de toda a informação necessária à compreensão e fundamentação de sua necessidade, oportunidade, conveniência e consequências previsíveis.

Parágrafo único O Congresso Nacional definirá as formas e mecanismos que considere adequados para o acompanhamento permanente da situação e evolução do sistema financeiro nacional, assegurando as condições apropriadas para o manejo e utilização da informação que lhe seja enviada, preservando, quando seja requerido, seu caráter sigiloso ou confidencial

JUSTIFICATIVA

A medida provisoria nº 1 470-14 outorga ao Banco Central enormes poderes para intervir autonomamente sobre diversos e essenciais aspectos da organização e dinâmica do sistema financeiro nacional. Dada a importância das matérias em foco, é fundamental que os processos de intervenção previstos se pautem por regras claras e estáveis e pela transparencia na decisão e implementação das medidas correspondentes

A emenda proposta pretende estabelecer um mínimo controle do Legislativo sobre a atuação do Banco Central, contribuindo a sua transparência e preservando tanto sua capacidade de intervenção ágil quanto a confidencialidade das informações prestadas.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-14
000004

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.470-14

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 11º passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder o montante garantido em pelo menos 20% ou, pelo menos, no percentual correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e seu valor de mercado na data de formalização da garantia, prevalecendo sempre, destas duas alternativas, aquela que apresente maior magnitude.

JUSTIFICATIVA

A aceitação, nas operaçoes do PROER, de títulos da dívida pública cujo valor de mercado tem um forte deságio vis a vis seu valor nominal, representa uma transferência real de recursos aos beneficiários do referido programa. A emenda proposta visa recuperar este montante para a União, possibilitando, na prática, um eventual abatimento da dívida pública superior ao volume das transações realizadas, como forma de compensação dos subsidios e outras vantagens outorgadas às instituições financeiras abrangidas pelo programa.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-14
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-14

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisoria um novo artigo, como artigo 11º, com a seguinte redação, renumerando-se seu atual artigo final·

Artigo 11º As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancario pelos mesmos criterios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentarios publicado na grande imprensa nacional Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuizo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-14
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23 / 12 /96 | Medida Provisória nº 1.470-14/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Valdemar Costa Neto | 393 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/03 | | | | |

TEXTO

Substitua-se a redação do artigo 14 da Medida Provisória 1 470-14 pela seguinte

Artigo 14 Os artigos 22 e 26 da Lei nº 6.386, de 7 de dezembro de 1976 passam a vigorar com a seguinte redação·

"Art. 22. . . . . .... .. ... . . ... .... ..... .. .

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis as companhias abertas sobre

§ 2° O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais ficam sujeitas às disposições da Lei n° 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos delas, decorrentes, preservada a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas técnicas da profissão

Art. 26 . . . . . .

§ 3° Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, mantida a competência da Comissão de Valores Mobiliários para a fiscalização das atividades de auditoria das demais companhias abertas

§ 4° Na hipótes do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no artigo 11 desta Lei

JUSTIFICATIVA

A nova redação dos artigos 22 e 26 da Lei n° 6 385/76, estabelecida pelo artigo 14 da MP 1 470-14/96, que ora estamos emendando, visa a retirar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e passar para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pela fiscalização das atividades de auditoria contábil das instituições financeiras

Nossa emenda visa apenas a esclarecer os seguintes pontos, mantendo-se integralmente os objetivos do artigo 14 da MP 1.470-14/96

a) Fica preservada, através da redação do artigo 22, § 2° que estamos propondo, a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas técnicas da profissão de contador e auditor contábil independete;

b) A fiscalização das atividades de auditorias das demais companhias abertas, que não sejam consideradas instituições financeiras, continua a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976 - Dispões sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM conforme a redação do artigo 26, § 3°, proposta pela emenda.

Da forma como está assumindo poderes incondicionais de normatização da atuação dos auditores independentes, sob pena de se violar o princípio da independência que se deve pautar a atuação dos auditores no exercício de sua profissão.

Além disso, é preciso deixar absolutamente clara a competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fiscalizar as atividades das auditorias nas instituições financeiras.

tenho certeza que a aprovação da presente emenda atenderá integralmente aos anseios do Poder Executivo e, ao mesmo tempo evitará confusões jurídicas no futuro.

ASSINATURA

10

MP 1.470-14
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-14

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-14
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-14

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo·

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e preparação dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e trasparente possível Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-14
000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-14

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-14
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-14

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber·

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art 10, da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-14
000011

Centro de Informática e Processamento de Dados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-14

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobraveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-26, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE | 001, 002, 003, 004, 005, 006. |

MP 1.473-26
000001
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-26, de 19 de dezembro de 1996**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da .ssistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.473-26

000002

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-26, de 19 de dezembro de 1996**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 23 12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.473-26
000003
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-26, de 19 de dezembro de 1996**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 23/12/96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-26,

MP 1.473-26
000004
Prodasen

organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.
§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.
§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso."

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da **seguridade social.** Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.473-26

000005

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-26, de 19 de dezembro de 1996**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competência do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 23 /12-96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.473-26

000006

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-26, de 19 de dezembro de 1996**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento "

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada á observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o

exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 23 / 12 - 96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-22, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ALTERA AS LEIS Nºs. 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| **Deputado CHICO VIGILANTE** | **001, 002, 003, 004.** |

MP 1.475-22

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-22, de 19 de dezembro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário**

para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9° da Lei n° 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico,** ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 23/12/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.475-22
000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-22, de 19 de dezembro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2° da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um **caos** que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 23-12-96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.475-22
000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-22, de 19 de dezembro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio,

que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos orinundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 23./12.96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.475-22
000004

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-22, de 19 de dezembro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

...

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | 001,006,012,015,017,019, 032,037,046,054,058,059, 061,065,070,081,082. |
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 008,033,034,042,043. |
| SENADOR GILVAM BORGES | 007,013,021,022,031,038, 047,048,063,068,074,075, 087,088 |
| DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | 002,078. |
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | 004,005,014,018,020,028, 035,036,045,053,062,066, 072,077,079,080. |
| DEPUTADO PAULO LIMA | 003,010,011,024,025,027, 029,040,044,051,052,064, 069,073,076,083,084. |
| DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | 055,056. |
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | 009,016,023,026,030,039, 041,049,050,057,060,067, 071,085,086. |

MP 1.477-31
000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 1º | | |

9

Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-31/96, a expressão "legalmente cobrada em 1996".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/ 12 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 31, de 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | | | |

9 TEXTO

Substitua-se, no "caput" do art. 1º, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por " O valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 1º. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 001/002 | 1º | 1º | | |

9

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-31/96, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei n° 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1996", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000004

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. OSMÂNIO PEREIRA | |

6

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-31/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000005

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP.OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 1º | | |

9

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-31/96, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1996, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1996", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-31
000006
Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Colocar no Art. 1º da MP 1.477-31/96, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1.477-31
000007
Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SEN. GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-31/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam ocorrer com Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-31
(De 19 de dezembro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-31, de 19 de dezembro de 1996, a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.477-31

000009

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-31/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000010

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-31/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deverá definir o valor da anuidade, realizando uma ampla negociação entre os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos de representação que não devem ficar fora das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000011
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-31/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-31/96.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000012
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Suprimir do Art. 2º, da MP 1.477-31/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000013

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SEN. GILVAM BORGES | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-31/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo procura interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem a um estabelecimento de ensino, que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-31/96.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000014

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-31/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados , que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-31/96.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. BASILIO VILLANI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-31/96, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000016

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-31/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-31/96.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000017

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-31/96, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar às matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000018
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 23.12.96

3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

4 AUTOR DEP. OSMÂNIO PEREIRA

5 NO PRONTUARIO

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-31/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000019
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-31/96, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "**no**", colocando, em seu lugar, "**por**".

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se "**por**" no lugar de "**no**", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000020
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

No Art. 2º da MP 1.477-31/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem ás matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro .

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000021
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | | | |
|---|---|---|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 | | | |
| 4 AUTOR | | 5 NO PRONTUARIO | | |
| SEN. GILVAM BORGES | | | | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Modificar o Art. 2° da MP 1.477-31/96, alterando a expressão "no *período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula*" para "*no período de pelo* menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, *além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de* futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade, ou fazê-la respeitando-se o prazo de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000022
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SEN. GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Alterar no Art 2º da MP 1.477-31/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000023
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Modificar o Art. 2º da MP 1.477-31/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000024
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| dep. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-31/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000025
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

No Art. 2º da MP 1.477-31/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000026
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-31/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000027
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-31/96, após a frase "... este artigo, considerarão .", a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000028

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2° da MP n° 1.477-31/96, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2° ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000029

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Modificar no Art. 3° da MP 1.477-31/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte. "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3°, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3° - Quando as condições propostas nos termos do art. 1° não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3° deve ser o mais claro póssível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes" e definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000030

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3° | | | |

9

No Art. 3° da MP 1.477-31/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000031

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SEN. GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

No art. 3º da MP 1.477-31/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000032

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Alterar no Art. 3º, da MP 1.477-31/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: " é facultado às partes instalar " pela frase seguinte : " é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas Associações de Pais e Alunos, legalmente constituídas... ".

O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como " partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000033

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-31
(De 19 de dezembro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3° da Medida Provisória n° 1.477-31, de19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.3° - O acréssimo a que se refere o artigo 1°, será obrigatóriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1° - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis..

§ 2° - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§3° - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.477-31

000034

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-31
(De 19 de dezembro de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1 477-31, de 19 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessáriamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.477-31

000035

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| 2 DATA 23.12.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |
| 4 AUTOR DEP. OSMÂNIO PEREIRA | 5 Nº PRONTUÁRIO |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Modificar no art. 3º da MP 1.477-31/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por 20% dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá

ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000036

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-31/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000037

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 3º, da MP 1.477-31/96, após a expressão "é facultado às partes instalar...", a frase "no prazo de 10 dias ...".

JUSTIFICATIVA

A adição da frase proposta evitaria, no caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, que a decisão para se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000038

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SEN. GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-31/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000039

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-31/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000040

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-31/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000041
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| 2 DATA 23.12.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |
| 4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI | 5 NO PRONTUARIO |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4° | 2° | | |

9

Retirar do Artigo 4°, da MP 1.477-31/96, o Parágrafo 2°.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2°, do Art. 4°, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1996 de quaisquer valóres adicionados às mensalidades em 1995, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas **antes** do **julgamento final de mérito,** pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênia, o parágrafo 2° do Art. 4° é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000042
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-31
(De 19 de dezembro de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1° do artigo 4° a seguinte redação:

§ 1° - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.477-31
000043
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-31
(De 19 de dezembro de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 4º da MP nº 1 477-31, de 19 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.477-31
000044

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-31/96, a seguinte redação:

"Art 4º

§ 1º...

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000045

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. OSMÂNIO PEREIRA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-31/96, **in finis**, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o

mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000046

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4° | | | |

9

Adicionar ao Art. 4° da MP 1.477-31/96, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for realizado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000047

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SEN. GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-31/96, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000048

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SEN. GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-31/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000049
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-31/96, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000050
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-31/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades e for reconhecido este direito pela Justiça ou órgão da administração pública, nada mais justo que, havendo ganho de causa no mérito, a escola possa manter o valor adicionado. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais se houver o reconhecimento legal, após julgamento de mérito

Evita-se, assim, que se proliferação da indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000051
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4° | | | |

9

Acrescentar ao Art. 4° da MP 1.477-31/96, **in finis**, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000052

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-31/96, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que considerados ilegais, após transitado em julgado."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-judice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000053

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-31/96, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-júdice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000054

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. BASILIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4° | 2° | | |

9

Acrescentar ao Parágrafo 2°, do Art. 4°, da MP 1.477-31/96, in finis, a seguinte frase : " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000055

Prodasen

PROJETO DE LEI Nº

MP 1.477-31/1996

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO DEP. ROBERTO CAMPOS PARTIDO UF PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 6º da MP. 1477-31/96, e em decorrência, a expressão *"a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993"*, no Art 12

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República como constitucional, adequada à nossa realidade oportuna

Não há. portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelo alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso no pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito

Manter o art 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente no respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

/ / DATA ASSINATURA

MP 1.477-31
000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. ROBERTO CAMPOS | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 001/002 | 6º | | | |

9

Suprima-se o Art. 6º da MP 1.477-31/96, e em decorrência, dê-se ao Art. 12 a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso nos pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o Art. 6º equivale a transformar, compulsoriamente, as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

O STF em decisão sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, exclusivamente aos atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores, mas considerou constitucional o conteúdo fundamental do artigo 6º.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado a parte mais fraca, sem prejudicar os estabelecimentos da rede privada.

Querer um prazo maior do que sessenta dias para a inadimplência é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000057

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-31/96, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 12 com a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.".

JUSTIFICAÇÃO

Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000058

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. BASILIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-31/96, a palavra "*inadimplemento*" pela expressão: "*inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias*".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1 477-31/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-30, de novembro de 1996", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-30, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477, de 07 de junho de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000059

Prodasen

PROJETO DE LEI Nº

MP 1.477-31 / 96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO BASILIO VILLANI | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1477-31/96, a palavra "*inadimplência*" pela expressão: "*inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias*".

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1477-31/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-30, a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados sem base nas anteriores, até a primeira". Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-31, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-30, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, no Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero. "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações", Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

PARLAMENTAR

/ /

DATA ASSINATURA

MP 1.477-31

000060

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 DATA 23.12.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |
| 4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI | 5 Nº PRONTUÁRIO |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 001/002 | 6º | | | |

9

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-31/96, a palavra "inadimplemento" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-31/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-30, de novembro de 1996", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-30, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477, de 07 de junho de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa

natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofença à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5° deve ser suspensa" (*conferir Voto e Relatório na ADIN n° 1.081-6, de* 1994).

9

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei n° 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000061
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. BASILIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6° | | | |

9

Dê-se ao Art. 6° da MP n° 1.477-31, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 6°. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, inferior a sessenta dias, após os quais os inadimplentes estarão sujeitos às sanções jurídicas cabíveis e às administrativas constantes em cláusulas contratuais compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam sem contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000062
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 23.12.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

4 AUTOR DEP. OSMÂNIO PEREIRA | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-31/96, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência inferior a sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de

inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000063
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SEN. GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9 Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-31/96, a seguinte redação:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000064
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

Acrescentar, no final do artigo 6°, da MP 1.477-31/96, a expressão: "de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000065

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6° | | | |

9 Acrescente-se ao Art. 6° da MP n° 1.477-31/96, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000066

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. OSMÂNIO PEREIRA | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9

Incluir no Art. 7º, da *MP 1.477-31/96*, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000067

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9

Adicionar ao Art. 7º, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários,

evitando-se que qualquer caso seja motivo de uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, está abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000068
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SEN. GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9

Adicionar ao Art. 7° da MP nº 1.477-31/96, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000069
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9

Incluir no Art. 7°, da MP 1.477-31/96, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000070
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-31/96, in finis, a seguinte frase: "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juízes retardam suas decisões em razão do grande acumulo de demandas em trânsito.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000071

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 9º | | | |

9

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-31/96.

JUSTIFICATIVA -

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228; de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-31/96.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000072

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 9º | | | |

9

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-31/96, a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000073
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Adicionar ao Art. 10º da MP 1.477-31/96, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-30, de novembro de 1996 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-30, de novembro de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-31/96, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-30, de novembro de 1996. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias ( por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000074
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SEN. GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Adicionar ao Art. 10 da MP 1.477-31/96, após a expressão "com base...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-30, de novembro de 1996 e anteriores", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-30, de novembro de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-31/96, o executivo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-30, de novembro de 1996. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide das MPs anteriores, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº. 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos, nesta MP nº 1.477-31/96, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119 e nº 1.477-30/96.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000075
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SEN. GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 12 | | | |

9 Dê-se ao Art. 12, da Medida Provisória 1.477-31/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente a lei 8.170/91, mesmo porque muitos artigos dessa lei não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000076

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

2 DATA 23.12.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

4 AUTOR DEP. PAULO LIMA | 5 NO PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-31/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000077

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

2 DATA 23.12.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

4 AUTOR DEP. OSMÂNIO PEREIRA | 5 NO PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-31/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

ASSINATURA

MP 1.477-31
000078
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/ 12 / 96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.477 - 31, de 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | acréscimo | | | |

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário". -

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurada nesta Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1.477-31
000079
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-31/96.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000080
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-31/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de

ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000081
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Acrescentar ao Anexo, II, que compõe a MP 1.477-31/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item ora proposto irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um procedimento já instalado em muitas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo que deverá ser sempre opcional.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000082

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Acrescentar, onde couber, o seguinte novo artigo na MP 1.477-31/96:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000083

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-31/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000084
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. PAULO LIMA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-31/96.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000085
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-31/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31
000086
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.12.96 | MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-31/96, com o seguinte teor.

Art . As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

MP 1.477-31

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA 23.12.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |
| 4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES | 5 NO PRONTUARIO |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-31/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1.477-31

000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA 23.12.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |
| 4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES | 5 NO PRONTUARIO |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.477-31/96, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.478-19, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE " DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ART. 9º DA LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1.990, E 2º DA LEI Nº 8.884 DE 20 DE JANEIRO DE 1.994".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 001, 002 |

MP-1.478-19

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 478-19, de 19 de dezembro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 1º

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1° que pretendemos suprimir incluir dentre as garantias aceitáveis para fins de concessão de financiamentos com recursos do FGTS garantias fiduciárias, títulos de crédito ou quaisquer outras admitidas pelo Conselho Curador do FGTS, e não mais apenas as garantias reais atualmente previstas na Lei n° 8 036/90 Trata-se de uma ampliação exagerada - e não suficientemente justificada - das possibilidades de concessão de financiamento em que a garantia não seja suficientemente firme, permitindo que o patrimônio do trabalhador - já objeto de tantas irregularidades na sua gestão - se torne ainda mais frágilizado. Assim, propomos a manutenção do texto atual da Lei, preservando esse patrimônio, que não pertence ao governo, mas ao trabalhador

Sala das Sessões, 23/12/96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.478-19

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 478-19, de 19 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2°, a seguinte redação

"Art 2° O art 2° da Lei n° 8 844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

Art 2° Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva

§ 1° O Funto de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança dos seus créditos

§ 2° As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3° Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuidos aos créditos trabalhistas

§ 4°. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos cursos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança "

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da

natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se fará por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia á PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm, como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões, 23 /12/96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-23,** DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ... ... . . | 001 004 005. |
| Deputado CHICO VIGILANTE..... ..... | 002 003 006. |

MP 1.479-23

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23/ 12/ 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-23/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| [X] 1 - SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] - ADITI. 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 1º |

TEXTO

Suprima-se o Artigo 1º e seus paragrafos na Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contranam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salarios e inegavel o prejuizo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não podera honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisoria remuneração

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não esta sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertecentes aos demais Poderes da União.

10 ASSINATURA

MP 1.479-23

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-23, de 19 de dezembro de 1996

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1 043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário, novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1°

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.479-23

000003

*MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 479-23, de 19 de dezembro de 1996*

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 1° da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1°. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25° dia do mês trabalhado

Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar n° 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1° da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem *para adiar os pagamentos por até 10 dias,* **apenas se** e **enquanto perdurar** *situação* em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar n° 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.479-23
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

23/ 12/ 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-23/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 | 2º,3º,4º

TEXTO

Suprima-se os Artigos 2º,3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contranam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários e inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso artigo 39 não está sendo observados, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

10 ASSINATURA

MP 1.479-23
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-23/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 | 2º

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União

MP 1.479-23
000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 479-23, de 19 de dezembro de 1996

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação.

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração brutado servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 23. 1.2.96.

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25,** DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nº S |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE | 016, 040. |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 006, 012, 015, 017, 022, 025, 028, 029, 032, 043, 045, 047 |
| Deputado CHICO VIGILANTE | 001, 002, 003, 004, 005, 007, 008, 009, 011, 013, 014, 018, 019, 020, 024, 035, 038, 039, 041, 049. |
| Deputado JOFRAN FREJAT | 026, 027, 036, 037 |
| Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT | 010, 021, 023, 031, 033, 044. |
| Deputado MUSSA DEMES | 046. |
| Deputado REGIS DE OLIVEIRA | 034. |
| Deputado SEVERIANO ALVES | 030, 042, 048 |

MP 1.480-25

000001

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, d(**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, na redação proposta pelo art.; 1º ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 8 112, de 1990, a expressão "a partir do quinto ano".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8 911 Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos,.ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo Em nossa opiniáo, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretendem ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 23 / 12 - 96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000002

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, de 19**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 20 a referência aos parágrafos 1° e 2° do art. 78 da Lei n° 8 112, de 1990.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os §§ 1° e 2° do art. 78 da Lei 8 112 que são revogados dizem respeito ao direito do servidor à venda de um terço do seu período de férias. É um dos direitos mais elementares assegurados pelo estatuto dos servidores, que tem origem na previsão constante do art. 143 da CLT; vigente desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei n° 8.11, que dá ainda à Administração o direito de interromper as férias do servidor por superior interesse público. A venda de um terço de férias visa atender, como todo o ato administrativo, o interesse público. Proibi-la significa retirar da Administração o poder de, discricionariamente, escolher as situações em que seja conveniente garantir a permanência do servidor em serviço, reduzindo-se, mediante recompensa, o seu período de férias anuais

O argumento de que o abuso dessa prerrogativa deve ser combatido não invalida a sua existência. Cabe à Administração regular a matéria, controlando a concessão e estabelecendo critérios. É a chefia que deve decidir, sempre, se convém ou não a conversão em pecúnia de um terço das férias.

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a unificação dos mercados de trabalho No caso, no entanto, o que faz é absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor Em mais contraditório ainda é o fato que, em projeto de lei enviado a esta Casa posteriormente à Medida Provisória, tenha alegado que, por carência de servidores, é necessário **o parcelamento das férias** em até três períodos... Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor, enquanto privilegia aqueles nomeados por critérios políticos para cargos de confiança.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terço das férias

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000003

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-25, de 1**

Altera a redação de dispositivos das Leis n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo 20, a seguinte redação:

"Art. 18. Revogam-se o art. 193 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7° da Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância.

a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.

b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4 000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos tambem por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis ad nutum

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art 11, propomos a manutenção da revogação do art 7º da Lei nº 8 270/91, pelos motivos já expendidos.

Sala das Sessões, 23. 12. 96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, de 19**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art 20 .
§ 3°. O tempo de afastamento do servidor para exercício de cargo em comissão ou função de confiança não correlato às atribuições do cargo efetivo, ou de mandato eletivo, interromperá o período referido no "caput", o qual somente fluirá após o retorno do servidor ao cargo de origem."

**JUSTIFICAÇÃO**

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. E, se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória. Assim, o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores é a possibilidade ampla de ocupação de cargos, inclusive eletivos, imediatamente após a nomeação no cargo efetivo, mas suspendendo-se, quando o cargo comissionado não guarde correlação com o cargo efetivo, a contagem do período do estágio probatório para avaliação do desempenho do servidor no cargo efetivo.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000005

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-25, d**

Altera a redação de dispositivos das Leis n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao § 3° do artigo 20 da Lei n° 8 112, de 1990, pelo art 1° da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art 20 . .
§ 3° O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão nas situações previstas em lei específica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes "

**JUSTIFICAÇÃO**

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível E, especialmente, se for para exercer tais cargos no próprio órgão a que pertence. Proibir esta hipótese é absolutamente irracional, prejudicando tanto o servidor quanto a Administração, inutilmente. Se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória. Assim, o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores é a possibilidade ampla de ocupação de cargos, limitando-se a restrição à situação de cessão para ter exercício em outro órgão.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25
000006
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 26/12/96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1º | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-25/96

Modifica a redação do § 1º do art. 62 e suprime o § 5º contido no art. 1º da presente MP.
Art. 1º como consta
art. 20 .....
art. 62 .....

§ 1º A redistribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, a remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do sexto ano até o limite de cinco quintos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta restabelece a situação prevista originalmente na Lei nº 6.732/79, a fim de que a incorporação continue ocorrendo após cinco anos de exercício de cargo ou função, período que poderá ser considerado como tempo suficiente para incorporação ao patrimônio do servidor de parcela decorrente dos encargos de direção e chefia, integralizado o valor após 10 anos de exercício.

Entretanto, reduz-se o tempo necessário à incorporação integral do valor do cargo ou função previsto na MP.

Brasília, 26 de dezembro de 1.996

ASSINATURA

MP 1.480-25
000007
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, de**

Altera a redação de dispositivos das Leis de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao § 4° do art. 62 da Lei n° 8.112/90, constante do art. 1° da Medida Provisória, a seguinte redação

"Art. 62. ...

§ 4° Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente da redação original da Lei n° 8 911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62, § 4° permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação.

Sala das Sessões, 23 12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000008

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-25, de 1**

Altera a redação de dis[illegible] dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se a expressão

**"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"**

constante da redação proposta pelo art 1° ao caput do art. 67 da Lei 8 112/90 pela expressão

**"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"**

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os **vencimentos**, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviçoi, preservando-se os efeitos financeiros plenos a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissãao Especial de Isonomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou a PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incrporação das vantagens ao vencimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000009

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, de 19**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8 112, de 1990, pelo art 1º da Medida Provisória, para a seguinte

"Art 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em confiança."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória converte o anuênio em quinquênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1.711, de 1952 Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos Essa proposta é inadequada por dois motivos· a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais

cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade, caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.480-25
000010

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 19/12/96 | MP Nº 1.480-25/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 1º e 2º | | | |

TEXTO

Ficam suprimidas da MP da referência os artigos 1° e 2°

Justificativa

A reedição de Medidas Provisórias com alterações profundas, conforme ocorre com essa MP 1.480-25, é um instrumento perverso, incompatível com o regime democrático.

Muda-se a redação ao sabor da autoridade da área, ainda que a versão nova esteja diametralmente oposta à anterior, estabelecendo conflito e caos legislativo, ao mesmo tempo que direitos ontem conquistados são, hoje, cassados e remetidos ao limbo.

Ao legislador fica sempre a impressão de que o Congresso Nacional -e, por extensão, a sociedade brasileira- virou cobaia de experimentos de alguns "laboratórios maquiavélicos" instalados em determinada área do Poder Executivo.

Urge acabar com a permanente e injustificável agressão ao Poder Legislativo: a medida provisoria, instrumento que deve trazer em seu bojo os pressupostos da urgência e da relevância, não mais pode ser adotada como uma versão atual do famigerado decreto-lei dos tempos da ditadura.

Enfatizamos, pois, a supressão dos artigos 1° e 2° da MP 1.480-25, em princípio, e, se o Governo Federal entender que são instrumentos importantes da política de pessoal, que os adote sob forma de projeto de lei, tramitando

democraticamente no Congresso Nacional, à luz do debate amplo e aberto que essa Casa enseja e proporciona.

Sala das sessões, em

10 ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, de 19**

MP 1.480-25
000011
Prodasen

Altera a redação de dis[ dezembro de 1990, e 8. instituir os Décimos Incorporados, e da outras providências

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, na redação proposta pelo art. 2º ao "caput" do artigo 3º da Lei nº 8 911, de 1994, a expressão "e a partir do quinto ano"

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 23. 12. 96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 26/12/96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 2º | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-25/96

O art. 2º da presente MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (Como Consta)

**JUSTIFICATIVA**

O art. 3º da Lei 8.911, 11 de julho de 1994 disciplina de forma justa e adequada a concessão dos quintos, não se justificando a modificação pretendida pela presente MP, pois traria grandes prejuízos aos Servidores ocupantes de cargo ou função de confiança.

Brasília, 26 de dezembro de 1.996

ASSINATURA

MP 1.480-25
000013

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, de**

Altera a redação de c... de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta aos parágrafos do artigo 3º da Lei nº 8 911, de 1994, pelo art 2º da Medida Provisória, para a seguinte.

"Art. 3°....
I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2° desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;
II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.
Parágrafo único Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2° da Lei n° 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção."

## JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de R$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R$ 4.200, uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação. Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei n° 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5°, § 1°, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art. 2° da Lei n° 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF.

EM 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.480-25
000014

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-25, de 1**

Altera a redação de dispo... e dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei n° 8.911, de 1994, pelo art. 2° da Medida Provisória, para a seguinte

"Art 10 É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação "

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94.

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação com base no nível do cargo equivalente no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 26/12/96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 3º | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-25/96

Art. 3º suprimir

**JUSTIFICATIVA**

Adaptação a emenda proposta para os arts. 1° e 2°.

Brasília, 26 de dezembro de 1.996

ASSINATURA

MP 1.480-25
000016

Prodasen

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| | MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480- 25 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado **ANIVALDO VALE** | 019 |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 3° | 1° | | |

TEXTO

Dê-se ao § 1° do art 3° a seguinte redação.

"§ 1° - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União".

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional.

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhado cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art. 3° desta MP

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.480-25
000017
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 26/12/96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 4º | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-25/96

Art. 4º - Suprima-se o item II do art. 4º da presente MP.

**JUSTIFICATIVA**

A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 26 de dezembro de 1.996

ASSINATURA

MP 1.480-25
000018
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, de 1**

Altera a redação de di[illegible] dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação.

"Art. 4°
Parágrafo único Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei n° 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995 "

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, 27 /12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000019

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-25, de 19 de**

Altera a redação de dispos... dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 4°, incisos I e II, a seguinte redação

"Art. 4°. ...
I - estabelecidos na Lei n° 8 911, de 1994, na redação original, para aqueles que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 16 de abril de 1995.
II - estabelecidos pela Lei n° 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os seervidores que completaram o interstício entre 17 de abril e 26 de outubro de 1995.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta pela MP aos incisos I e II fere o direieto adquirido dos servidores que concluíram interstício para incorporação de quintos até 17.04.95. Isto porque apenas nesta data entrou em vigor a Lei n° 9030/95, que modificou o critério de incorporação dos cargos de DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial. Até então, vigorou plenamente a Lei n° 8.911, que previa regra de incorporação baseada nas parcelas de representação e GADF, ao passo que, a partir de 17.04.95, passou-se a incorporar apenas 25% do valor da gratificação

recebida a título de opção (Parcela Variável) A aplicação retroativa dos incisos I e II do art.4° implica em prejuízo a todos os servidores que completaram interstício neste período, o que deve de pronto ser corrigido pela acolhida da presente emenda

Sala das Sessões, 23./2.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000020

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-25, de 19 d**

Altera a redação de dispositivos das Leis n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao artigo 5° para a seguinte

"Art. 5° Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei n° 9 030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1° de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei n° 8.911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1° A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS- 101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102 4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei n° 8.622, de 19 de janeiro de 1993, obervando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2° A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2° da Lei n° 9.030, de 13 de abril de 1995."

**Anexo I**

| Denominação | Retribuição | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Vencimento | Representação | GADF | Total |
| Cargo de Natureza Especial | 2.418,79 | 2.418,79 | 1.562,42 | 6.400,00 |
| DAS-101.6 | 2.335,57 | 2.102,01 | 1.562,42 | 6.000,00 |
| DAS-101.5 | 2.028,61 | 1.724,32 | 1.447,07 | 5.200,00 |
| DAS-101.4 | 1.423,70 | 1.138,96 | 1.237,34 | 3.800,00 |

## JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispositivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9 030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e ao servidores que fazem jus a este *mesmo benefício No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação* legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8 622/93 e percentuais de representação *Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a* necessidade de protelar-se para um ato posterior a fixação das parcelas. A matemática, como ciência exata, não comporta duas respostas para o mesmo problema, no que se refere á composição remuneratória dos DAS: por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.480-25

000021

Prodasen

| DATA | PROP. |
|---|---|
| 19/12/96 | MP Nº 1.480-25/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 5º | 3º | | |

TEXTO

Altera o art. 5º desta MP com vistas a incluir § 3º, com a seguinte redação

§ 3º - As diferenças individuais a que se refere o art 8º da Lei nº 7 923 de 1989 serão transformadas em décimos, garantida a atualização de que trata este artigo, observados os mesmos critérios de concessão

JUSTIFICATIVA

A legislação superveniente não pode prejudicar aqueles servidores regidos pela Lei nº 1 711/52 que tinham assegurada a atualização dos quintos concedidos com base de cálculo prevista na Lei nº 6 732/79

Tal providência objetiva reparar o tratamento diferenciado dado pela referida MP, cujo art. 9º garantiu o reajuste dos proventos, em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.080/95, nos critérios vigentes à época da aposentadoria, enquanto no tocante aos quintos determinou a adoção das regras atuais.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1.480-25
000022
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 26/12/96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 6º | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-25/96

Art. 6º - Suprima-se o art. 6ºda presente MP.

**JUSTIFICATIVA**

A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 26 de dezembro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1.480-25
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 19/12/96 | MP Nº 1.480-25/96 |

AUTOR: José Luiz Clerot

Nº PRONTUÁRIO: 136

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| FÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 8º | | | |

TEXTO

Suprima-se o artigo 8° desta MP

JUSTIFICATIVA

O art. 193 da Lei n° 8.112/90 foi direito assegurado ao ser implantado o Regime Jurídico Único (RJU). Excluí-lo será mais uma perda para os servidores que iriam se aposentar.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP 1.480-25
000024

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-25, de 1**

Altera a redação de dispositivos das Leis n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 10, o seguinte parágrafo:

"Art. 10

§ 2° Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei n°8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE PT/DF

MP 1.480-25
000025

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 1 DATA: 23/12/96 | 2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25/96 |
| 3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 4 Nº PRONTUÁRIO: 337 |

5 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PÁGINA: 01/01 | 8 ARTIGO: 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

9 TEXTO

Suprimir o art. 11 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF. estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 11 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

10 ASSINATURA

MP 1.480-25
000026

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 23/12/96 | 3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.480-25 de 19/12/96 |
| 4 AUTOR: Dep. Jofran Frejat | 5 Nº PRONTUÁRIO: |

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PÁGINA: 1 / 2 | 8 ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

9 TEXTO

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore", instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 12 A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da

Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

## JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore" é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduz o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 13 presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o "pro-labore" exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.



ASSINATURA

MP 1.480-25
000027
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06 / 01 / 97 | Medida Provisória nº 1.480-25 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. JOFRAN FREJAT | |

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 12 | | | |

TEXTO

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore", instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 12 A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore, diversamente do que ocorre com gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore" é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduz o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro

Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 13 presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o "pro-labore" exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

10 ASSINATURA

MP 1.480-25

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25/96 |
|---|---|

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 12 | | | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a *Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787*, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes ( 12 ) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

## JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.480-19/96, objetivam estimular a produção dos sevidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

ASSINATURA

MP 1.480-25

000029

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 12 | | | |

TEXTO

O art. 12, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore ", a gratificação de Estímulo á Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por vento ( 80% ) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens refendas no art. 12, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz , técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

ASSINATURA

MP 1.480-25
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 /12 /96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25 de 19 de dezembro de 1996 |
| DEPUTADO SEVERIANO ALVES | 216 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 12 | | | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao art.12 da Medida Provisória nº1480-25 :

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 pela Lei nº8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídos pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vez o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

ASSINATURA

MP 1.480-25
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 /12 /96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-25 de 19 de dezembro de 1996 |
| DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT | 136 |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 12 | | | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº 1.480-25

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, obedecerão exclusivamente os limites de vencimentos previstos no artigo 11 desta Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constituem um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não honerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplencia. A limitação destas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descaracterizam o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 11 desta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP 1.480-25

000032

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 23/ 12/ 96 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25/96 |
| AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337 |

1 [ ] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [X] MODIFICAT. 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| PÁGINA: 01/01 | ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

O Artigo 12 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989,

observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

10 ASSINATURA

MP 1.480-25
000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 23/12/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-25de 19 de dezembro de 1996

4 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

5 Nº PRONTUÁRIO: 136

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no artigo 12 o seguinte parágrafo:

Art. .....

Parágrafo único - O "Pro labore "e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 11 desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no "pro labore "e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadatórias da Fazenda Nacional.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.480-25
000034
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-25 DE 19/12/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP.REGIS DE OLIVEIRA | |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 12 | | | |

TEXTO

Inclua-se no art 12 o seguinte parágrafo

Art. 12 - . . . . . .

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

**JUSTIFICATIVA**

*Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.*

*O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:*

*"Art.5º.....*

*§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art 37, item XI da Constituição Federal."*

*Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º, in verbis:*

*"Art 7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos sevidores das Carreiras Auditora do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."*

*O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretando, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.*

*Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.*

ASSINATURA

MP 1.480-25

000035

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, de 19**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 13

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de **REVOGAR**, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8 270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 20 da MP, e, consequemente, que se suprima o referido dispositivo, que **tapa o sol com a peneira** e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000036

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23/12/96 | Medida Provisória nº 1.480-25, de 19/12/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Jofran Frejat | |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 / 2 | 12 | | | |

TEXTO

Acrescente-se o art. 13, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 13. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo do artigo 13 presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e ao "pro-labore", contida no art. 12 corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA

emenda07.doc

MP 1.480-25

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/ 01 /97 | Medida Provisória nº 1.480-25 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. JOFRAN FREJAT | |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 12 | | | |

TEXTO

Acrescente-se o art. 13, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 13. A Retribuição Adicional Variável-RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os perceben, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal ( e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medi

da Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características da variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo do artigo 13 presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e ao "pro-labore", contida no art. 12 corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em 06 de janeiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.480-25

000038

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, de 19**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação.

"Art. 15. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento."

**JUSTIFICAÇÃO**

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R$ 750 a R$ 3 000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas vencimentos pela Lei nº 8.852/94), e não a remuneração. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 23-12-96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000039

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, de**

Altera a redação de dispositivos [illegible] de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Decimos Incorporados, e dá outras providências

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art 15, o seguinte paragrafo

"Art 15

§ Quando a regulamentação da respectiva carreira previr a realização de atividades discentes complementares ao curso de formaçã, a ser minsitrada aos candidatos nele aprovados imediatamente apos a nomeação, o prazo a que se refere o § 1º do art 13 da Lei nº 8 112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo "

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8 112, de modo a implementar solução necessaria ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluido, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercicio do cargo, mas com os candidatos já nomeados Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercicio, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei 8 112/90, destinados à posse e entrada em exercicio A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementadres, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessario para adotar todas as providências neçessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 23/12/96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.480-25

000040

Prodasen

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| | MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 480- 25 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE | 019 |

TIPO

1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 16 | | | |

TEXTO

Suprima-se do art. 16 a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho.

Em princípio devem ser de 30 dias por ano. Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atinge todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art. 7° da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano

Por estas razões, é profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas

ASSINATURA

MP 1.480-25

.000041

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-25, de**

Altera a redação de dispositivos das Leis n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art 17 a seguinte redação:

"Art. 17 No prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, serão revistos os enquadramentos nas carreiras de que trata a Lei n° 8 691, de 1993, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil declarar nulos aqueles em que não tenha sido obedecida a exata correspondência de atribuições específicas ou comprovadamente principais entre o cargo de origem e aquele em que o servidor tenha sido enquadrado, bem assim aqueles em que o enqudramento tenha sido feito sem a observância dos requisitos específicos para ingresso na classe ou na carreira.

Parágrafo único. O servidor já enquadrado poderá manifestar-se, até 28 de fevereiro de 1993, pelo retorno ao cargo que ocupava em 27 de julho de 1993, deixando de fazer jus, a partir da data da opção, às vantagens previstas pela Lei n° 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória ao art. 17 é um reconhecimento dos equívocos em que se constituiu a Lei n° 8.691/93, que institui o Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia. Planejada para ser um instrumento de incentivo aos servidores da área de Ciência e Tecnologia, acabou por se tornar uma enorme *confusão* de cargos, onde não foram obedecidos critérios de mérito para enquadramento, e sequer de afinidade entre os cargos e suas atribuições. Como *carreira genérica*, a Carreira de Planejamento, Infra-estrutura e Gestão em C&T tornou-se uma *camisa de força* para as

instituições por ela atingidas Advogados, médicos, engenheiros e contadores foram incluídos na mesma carreira, mas continuaram *médicos, engenheiros e contadores.* É óbvio que esse modelo não serve às instituições, nem ao Estado, nem à sociedade No entanto, vem proliferando, como demonstra a aprovação recente das carreiras do Poder Judiciário e do - Ministério Público, calcadas na mesma idéia Num primeiro momento, servem para *justificar* melhores salários, mas em seguida mostram-se capazes apenas de nivelar por baixo as remunerações, em vista da "falsa isonomia" que produzem. Para dar a esse problema a solução que merece, propomos a presente emenda, determinando não apenas soluções individuais e específicas, mas uma revisão geral de todos os enquadramentos realizados, para que se possa, minimamente, corrigir os desvios já praticados, cujos efeitos devem ser tornados **nulos** em vista da sua inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 23./2.96

MP 1.480-25
000042
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 ATA: 23 / 12/96 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25 de 19 de dezembro de 1996 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO SAEVERIANO ALVES | 5 Nº PRONTUÁRIO: 216 |

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 18 | | | |

9 TEXTO

Suprime-se do artigo 18 da Medida Provisória nº 1480-25, a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário é demandada pelo interesse da Administração Pública, afim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias.

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se consideramos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

10 ASSINATURA

MP 1.480-25
000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23/ 12/ 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

[X] 1 - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 18 | | | |

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - ( CLT ) para todos os trabalhadores ( art. 143 da CLT ), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5 º e 6º da Lei n º 8.911, de 11 de julho de 1994, é desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.

ASSINATURA

MP 1.480-25
000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 19 / 12 / 96 | MP Nº 1.480-25/96 |
| José Luiz Clerot | 136 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 18 | | | |

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 acarretou sérias conseqüências para os servidores pois a opção pelo abono pecuniário é uma conquista de todo o empregado,

não havendo razões que justifiquem excluí-la do âmbito do Governo, salientando-se que se constituiá na única alternativa de os servidores, principalmente os de menor remuneração, contarem com um auxílio para o gozo das férias com seus familiares.

O art. 193 também foi um direito concedido pela Lei nº 8.112/90 não tendo explicação para se eliminar mais essa conquista

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911/94 se constituem em dispositivos legais que coíbem o clientelismo, além de garantir a continuidade da ação administrativa e da responsabilidade e comprometimento dos Dirigentes Públicos.

A revogação dos mesmos somente prejuízo acarreta à Administração Pública, eis que todos os cargos de Direção e Chefia, inclusive os eminentemente técnicos, são preenchidos por livre escolha, sem observância dos critérios da competência e da experiência.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP 1.480-25

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 18 | | | |

TEXTO

O art. 18 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A revogação do § § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, tranam sérias consequências aos Servidores. Os § § 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8 112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iríam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos

tranam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.480-25
000046

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 23/12/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25 DE 19/12/96

4 AUTOR: DEP. MUSSA DEMES

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 20 | | | |

9 TEXTO

Suprima-se, no art 20 , a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de um artigo, na seguinte forma:

*"Art. 20 Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78, da lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995."*

## JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

10 ASSINATURA

emenda05.doc

MP 1.480-25

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 / 12/ 96 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.480-25/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [ ] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [X] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/03 | |

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada a fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V ) e profissionais ( artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias ( artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.480-25
000048

Prodasen

2 23 / 12/ 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-25 de 19 de dezembro de 1996

4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES

5 Nº PRONTUÁRIO 216

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA

8 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1480-25 com a seguinte redação:

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei º7.711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do

Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do pro labore aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional,, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal.

10 ASSINATURA

MP 1.480-25

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-25, de 19**

000049

Prodasen

Altera a redação de dis[illegible] dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art . . A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entando, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispostivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911 Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

| CONGRESSISTAS | | EMENDAS NºS. |
|---|---|---|
| Deputado | CHICO VIGILANTE | 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 016. |
| Deputado | NELSON MARCHEZAN | 015. |
| Senador | ONOFRE QUINAN | 017. |

MP 1.481-44

000001

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-44

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º, do art 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1 481-44

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICÔ VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000002

Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art 6º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1 481-44.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A

prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000003

Prodasi

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 481-44, passa a ter a seguinte redação.

Art 4º.

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-44

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1 481-44.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o orgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas a Nação Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8 031 90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-44, renumerando-se os incisos seguintes

Art 6º .

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas,

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização,

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido,

f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização,

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização,

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa. preço mínimo. preço total, valor da ação. ágio e nova distribuição do controle acionário, e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481- 000006

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 481-44.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-44

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-44·

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, 15 de abril 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1 481-44, a seguinte redação

Art 2º ..

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco

Meridional S.A e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000009
Proda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1, da Medida Provisória nº 1.481-44, a seguinte redação.

Art. 2º.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S A, a Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista as participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal e uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce

atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1.481-44, a seguinte redação:

Art 2º...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S A , à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1.481-44, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-44

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.481-44, a redação seguinte:

"Art 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente,

II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;
IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado,
V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo
VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;
VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44

000013

PT/DF

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-44.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de

empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000014

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 481-44.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas e avaliação da empresa· preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de

contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8 031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

MP 1.481-44

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481- , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 1º | | | |

TEXTO

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreendimento vinculado a atividades de notório interesse de determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e de seu regulamento;"

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel - e do tamanho - do Estado. As alienações já levadas a cabo, com raras exceções , têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico-financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque da dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de dispêndios. A pouco e pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Sem embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam, tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienado é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente deslocados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Este é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presidente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperamos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido de sua aprovação.

ASSINATURA

MP 1.481-44

000016

Prodase

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-44

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1.481-44, a expressão " bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder

Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-44
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/ 01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-44 , DE 1996 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR ONOFRE QUINAN | 65 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 16 | | | |

TEXTO

" Art. 16. O meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND é a moeda corrente, ficando vedada a utilização de quaisquer títulos de créditos em poder do adquirente da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuada em parcela única."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as críticas que recorrentemente apontam desacertos no Programa Nacional de Desestatização - PND, destaca-se a utilização,como forma de pagamento por parte das empresas compradoras de títulos e créditos públicos, comumente conhecidos como "Moedas Podres".

O acúmulo de tais papéis, hoje sem valor de mercado, nas mãos do setor privado e, principalmente, sua utilização como forma de pagamento de empresas e instituições financeiras controladas pelo Estado, distorce os princípios da privatização e compromete os seus objetivos. O patrimônio da União passa ao setor privado sem que o valor real do meio de pagamento corresponda ao valor da empresa ou instituição privatizada.

Além disso, o estabelecimento de longos prazos para liquidação da venda resulta na esdrúxula situação de ter a empresa adquirente a totalidade dos direitos e usufruto dos benefícios da compra, antes de haver honrado o seu compromisso.

A única forma que se apresenta válida e definitiva para coibir a manutenção desses desvios é o estabelecimento da moeda corrente e o pagamento à vista como único meio de pagamento, nos termos da presente emenda.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 482-31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

| CONGRESSISTA | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE .. | 001,002 |

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1482-31
000001

Prod.
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

*À Medida Provisória nº 1.482-31, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.*

Dê-se, ao artigo 1°, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art 1°. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art.1° da Lei n°. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil:"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2°, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória n° 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1° DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei n° 8 688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6° da Constituição, que determina, expressamente, que

" . § 6°. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1°, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a públicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 23-12-96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1482-31

EMENDA MODIFICATIVA

000002

Prod

*À Medida Provisória n° 1.482-31, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil*

*ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.*

Dê-se, ao artigo 2°, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2°. ... -

...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória n° 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal serjam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-3,** DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS Nºs 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 05 DE DEZEMBRO DE 1990 E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE..... ..... | 008 015 016. |
| Deputado EDINHO BEZ..... | 012 017. |
| Deputado JOSÉ CHAVES..... ... .. | 011 019 022 025 026. |
| Deputado JOSÉ JORGE..... ... . | 006 021 023 027. |
| Deputado PRISCO VIANA..... | 001 007 009 010 |
| Deputado VALDIR COLATTO..... ..... | 014 018. |
| Deputado WIGBERTO TARTUCE..... | 002 003 004 005 013 020 024. |

MP 1.520-3

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 24 / 12 /96 | Medida Provisória nº 1520-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado PRISCO VIANA | 213 |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 03 | 1º | 1º | | |

TEXTO

Dê-se às alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do Art 1º a seguinte redação

"Art 1º. . . . . .

§ 1º . . . . . .

a) dívida caracterizada vencida: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, vencidas e não pagas, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

b) dívida caracterizada vincenda: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, a vencer, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida.

c) dívida não caracterizada: o montante correspondente aos direitos creditícios de entidades financiadoras do SFH, junto ao FCVS, concedidos a mutuários do Sistema, com prazo de amortização em curso."

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória trata da possibilidade de os credores do FCVS novarem as dívidas do Fundo, cuja novação será celebrada entre cada credor e a União na conformidade do estabelecido na referida MP.

O parágrafo primeiro define os conceitos de dívida caracterizada, vencida e vincenda e dívida não caracterizada.

No que tange a dívida caracterizada vencida, a redação estabelecida para a alínea "a" permite a interpretação de que para ser considerada vencida, além de a responsabilidade do Fundo já estar definida, também o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade deverá estar integralmente expirado.

Recorde-se que essas dívidas são aquelas em que os prazos dos contratos de financiamento habitacional já se encerraram e que, na forma do originalmente estabelecido, quando da criação do Fundo, deveriam ser pagas ao Agente Financeiro credor à vista. Porém, por força de dispositivos legais, esses pagamentos foram postergados para até 120 meses.

Considerando que a maior parte dos contratos que deram origem a essas dívidas encontram-se liquidados há vários anos existe um número expressivo de parcelas mensais de responsabilidade do FCVS vencidas e não pagas, que constituem dívida líquida e certa de algumas parcelas devidas pelo FCVS ainda não expirou.

Em relação a alínea "c", a proposta visa corrigir erro redacional, já que no Direito não existe a classificação de "contratos em ser" como consta na Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1.520-3

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "a" do § 2º do Art 1º a seguinte redação

**"Art. 1º.....**

**§ 2º.....**

**a) prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"**

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8 004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH em 1986 o FCVS não vem honrando seus compromissos Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por conseqüência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R$ 19 Bilhões, montante que permitiria o financiamento de quase 800 mil novas residências. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MP 1.520-3

000003

Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à alínea "b" do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se os nºs 1 e 2, nos seguintes termos

"Art. 1º.....

**b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."**

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a., já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nas operações de financiamento com repasse do FGTS.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a., a Medida Provisória impõe às instituições financeiros um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MP 1.520-3

000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos e suprima-se o § 8º do mesmo artigo

**"Art. 1º .....**

**§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, relativos a eventos caracterizados até 31 de dezembro de 1996, será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.**

**§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo, a partir do dia 1º do semestre seguinte à ocorrência do evento motivador da intervenção do FCVS.**

**§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 2º.**

**§ 8º (suprimido)."**

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 1º, na forma como redigidos, alteram condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 01.01.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subseqüente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MP 1.520-3

000005

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art 2º e suprima-se o inciso IV, renumerando-se os demais nos seguintes termos

**"Art.2º .....**

**§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.**

**§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada."**

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV é necessária, tendo em vista a emenda que propõe a supressão do § 8º do Art 1º.

No que se refere às alterações dos parágrafos 1º e 5º, elas se fazem necessária em função dos seguintes aspectos

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo resudidual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MP 1.520-3

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º, nos seguintes termos:

**"Art. 3º Fica alterado o art. 3º e o § 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.**

**§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.**

**§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."**

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.100, em seu artigo 3º, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor residual por mutuário, independentemente da data em que este mutuário firmou o contrato de financiamento.

A Lei nº 4.380/64 já estabelecia a vedação de concessão de financiamento a pessoas que já forem proprietários ou promissários compradores de imóveis no mesmo município.

Porém, não existia na legislação, até a edição da Lei nº 8.100, a vedação à concessão de mais de um financiamento habitacional para um mesmo mutuário, desde que em localidades distintas.

Assim, a redação vigente do artigo 3º da Lei nº 8.100, contem vício de inconstitucionalidade, pois interfere em ato jurídico perfeito e acabado, quando estabelece que o FCVS quitará somente um financiamento. Este dispositivo só pode prevalecer para os contratos firmados a partir da edição da lei que introduziu este novo conceito.

Diante disto, esta emenda se faz necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade

Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o beneficiário final.

Deputado JOSÉ JORGE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.520-3
000007

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 24 / 12 / 96 | Medida Provisória nº 1520-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado PRISCO VIANA | 213 |

1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 01 | 5º | 1º e 2º | | |

TEXTO

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que ao nová-las os agentes financeiros já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas, servindo tais restrições como elemento de desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória

ASSINATURA

MP 1.520-3

000008

Prodasen

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei n° 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis n°. 8.004 e 8 100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso III, a referência ao inciso III no § 1° e o § 2° do Art 5° da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do métiro do Programa, questionável em realção ao prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais" Por outro lado; o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
Dep. Federal/PT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.520-3
000009

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 24 / 12 / 96 | Medida Provisória nº 1520-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado PRISCO VIANA | 213 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 01 | 5º | | | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao art 5°, nos seguintes termos:

**"Art. 5° Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 6°, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"**

**JUSTIFICAÇÃO**

Emenda de ajuste redacional face à emenda que propõe a supressão dos §§ 1° e 2° do artigo 5° da Medida Provisória

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.520-3
000010

Prodasen

| DATA | PROPO |
|---|---|
| 24 / 12 / 96 | Medida Provisória nº 1520-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado PRISCO VIANA | 213 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 03 | 5º | | I | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso I do art 5°, nos seguintes termos:

**"Art. 5° .....**

**I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2° desta Medida Provisória."**

**JUSTIFICAÇÃO**

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originarios do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disso, o § 2º do art 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento

Tais créditos referem-se aos descontos e ás parcelas do "pro rata" correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520 MP 1.520-3

000011

EMENDA ADITIVA

Prodasen

**Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV, com a seguinte redação:**

**"Art. 5º.....**

**IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."**

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízos ao erário público estadual.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

JOSÉ CHAVES P.M.D.B.-PE

MP 1.520-3

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520 - 3**
**EMENDA ADITIVA**

Prodasen

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art 5º.....

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

**Parágrafo 3º** - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

**JUSTIFICATIVA**

O art.5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes ás dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização -PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais tem dívidas junto á União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes ás dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamento e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado finançeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Edinho Bez
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520- MP 1.520-3

000013

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o item IV e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

**"Art. 5º.....**

**IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.**

**§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.**

**§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado."**

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8 727, de 5.11.93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30 9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o ressarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculados a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80 e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados *por um período muito longo.*

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4° do Decreto n° 97.222, estabeleceu:

"Art. 4° - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die,** *com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos* de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1° deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei n° 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações *antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH,* estabeleceu:

"Art.8° - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições *Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos* mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

**Deputado WIGBERTO TARTUCE**

MP 1.520-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000014

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23/12/96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520 - 3 de 19/12/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | |

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUITIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 5º | 3º | | |

TEXTO

**EMENDA ADITIVA Nº 20**

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Paragrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art 5º .....

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais "

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições

**JUSTIFICATIVA**

O art 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que podenam ser liquidadas (ou compensadas) com os creditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e, a previsão deve ficar expressa na Lei

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MP 1.520-3

000015

Prodasen

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8 100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se os seguintes parágrafos 3º e 4 º ao art. 5º, da Lei nº 8 004, de 14 de março de 1990, constante do art 14 da Medida Provisória nº 1520:

"Art. 14 .....

.....

Art. 5º .....

§ 3º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no "caput" deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 4º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Indice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o ressarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
Dep. Federal/PT

MP 1.520-3

000016

Prodasen

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2 046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8 004 e 8 100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art 9º da referida Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
Dep. Federal/PT

MP 1.520-3

000017

Prodasen

Acrescente-se ao art 9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos.

Art.9º .....

§1º As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§2º.....

## JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1 520, as instituições financiadoras deverão ajustar suas posições contábeis à nova realidade

Contudo, como os créditos contra o FCVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda

Edinho Bez
Deputado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.520-3
000018

Prodasen

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 520 - |
|---|---|
| 23/12/96 | |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | |

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUITIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 9º | 1º | | |

TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art 9º um paragrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em *parágrafo 2º, nos seguintes termos.*

Art 9º . ..... .... . . ... . . .. . . ..... .. ... ..... .....

§ 1º As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo

§ 2º ..... ..... ... .... ... .. .. . . .. . ..... . . ... ... .. ... .... ..... . ... . .... .....

### JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisoria nº 1 520, as instituições financiadoras deverão ajustar sua posições contábeis a nova realidade

Contudo, como os créditos contra os FCVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520

MP 1.520-3
000019

EMENDA SUPRESSIVA

Prodasen

**Suprima-se o art. 10.**

JUSTIFICATIVA

O art 10 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406 de 1988, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

José Chaves P M.D.B. PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-

MP 1.520-3
000020

EMENDA MODIFICATIVA

Prodasen

Dê-se nova redação ao art. 14, nos seguintes termos:

**"Art. 14. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art.1º .....**
**Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.**

**Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:**

**I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:**

**a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros;**

**b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;**

**c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização *pro rata die* de que trata o *caput* deste inciso;**

**II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado *pro rata die*, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS.**

**§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no *caput* e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.**

**§ 2º Nas transferências de que trata o *caput* deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:**

**a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;**

**b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;**

**c) localização do imóvel no domicílio do comprador.**

**Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação.**

**§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.**

**§ 2º.....**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 14, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5 da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no item III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas

na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangencia de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.520-3
000021

Prodasen

**Suprima-se o art. 21.**

JUSTIFICATIVA

Emenda de caiater redacional, tendo em vista que o prazo assinaldao no referido artigo já está contemplado em outros artigos da Medida Provisória.

Deputado JOSÉ JORGE

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.520-3
000022

Prodasen

Dê-se ao Art. 20 a seguinte redação:

**"Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a participação em sociedade de securitização de créditos hipotecários e imobiliários e em companhia hipotecária."**

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 20 da Medida Provisória autoriza a CEF a "participar minoritariamente de capital de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE."

Como esta redigido, o dispositivo será inócuo, já que não existe a sociedade mencionada no artigo.

As denominadas Sociedades de Objetivo Exclusivo - SOE foram regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução nº 2.026, de 24.11.93, ao permitir que bancos múltiplos e outras instituições financeiras relacionadas no art. 1º da citada Resolução a aquisição de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços, com pessoas físicas, junto a sociedades anônimas cujo objeto social seja única e exclusivamente a aquisição de direitos creditórios.

De fato, o CMN restringiu a aquisição de direitos creditórios das operações de SOE somente com pessoas físicas e desde que o objetivo exclusivo da sociedade anônima seja a aquisição de diretios creditórios de uma única empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, de empresas comerciais, industriais e/ou de prestação de serviços sob controle comum, e de empresas integrantes da mesma rede de revendedores de bens de consumo durável

Por outro lado, a imprensa vem noticiando que o Governo está estudando a criação do mercado secundário de hipotecas e de recebíveis imobiliários no Brasil. Para tanto, faz necessária a constituição de uma sociedade anônima que irá, de um lado, comprar hipotecas e de outro, fazer colocação de papéis com lastro nas hipotecas compradas, no mercado investidor, interno e externo.

Assim, a emenda se justifica para possibilitar a CEF, como maior agente financeiro e constituidor de hipotecas no mercado primário, participar da empresa que atuará no mercado secundário, já que uma SOE, pelas restrições impostas pela legislação, não poderá fazer o papel de securitizadora de hipotecas.

JOSÉ CHAVES - PMDB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-3

MP 1.520-3
000023

EMENDA MODIFICATIVA

Prodasen

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação.

**"Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Deputado JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-3

MP 1.520-3

EMENDA ADITIVA 000024

Prodasen

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

**"Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:**

**I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;**

**II - adquiridos de terceiros com deságio."**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-3

MP 1.520-3

EMENDA ADITIVA 000025

Prodasen

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

**"Art. ... O mutuário que tenha firmado contrato de 01 de março de 1986 a 31 de março de 1990, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento do valor correspondente a :**

**I - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;**

**II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação."**

JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que também os contratos assinados entre 15 e 31.03.90 possam ser quitados com os descontos previstos nesta Medida Provisória.

A exclusão dos contratos assinados neste período não se justifica, na medida em que os seus saldos devedores tiveram os mesmos índices de reajustamentos creditados nas contas de poupança e aplicados aos contratos firmados na primeira quinzena daquele mês

José Chaves PMDB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-

MP 1.520-3
000026

EMENDA ADITIVA

Prodasen

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

**"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão, no prazo de um ano contado a partir de 25 de outubro de 1996, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."**

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.

José Chaves - PMDB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-3

MP 1.520-3
000027

EMENDA ADITIVA

Prodasen

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

**"Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.**

**§ 1º Na *apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS*, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.**

**§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução."**

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico." (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4 320/64, à qual, também, o FCVS esta sujeito, por ser fundo público Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento à esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possam ser efetuados adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também

a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Deputado JOSÉ JORGE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-1,** DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "INSTITUI PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTA | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE | 001, 002, 003, 004. |

MP 1.530-1
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-1, de 19

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor admitido no serviço público federal após 5 de outubro de 1988

a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício,

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

c) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II- para o servidor admitido no serviço público antes de 5 de outubro de 1988:

a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício após 5 de outubro de 1983,

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício anterior a 5 de outubro de 1983, até o vigésimo-quarto ano de efetivo exercício,

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano

d) acrescimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa,

e) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b", e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa

§ 1 Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses

§ 2° As licenças-prêmio vencidas e não gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício

§ 3° Ainda integrará o calculo do tempo de efetivo exercicio, para os efeitos deste artigo. o periodo em que o servidor esteve em disponibilidade "

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir um Programa de Demissão Voluntária, o Governo federal se contradiz, pois adota como premissa a existência de um **excesso de servidores** nos seus quadros de pessoal que vinha, até o momento, negando

Os dados disponíveis demonstram exaustivamente que o quantitativo de servidores civis ativos é insuficiente para as necessidades do país Desde 1988, houve uma redução de mais de 200 mil servidores, que se aposentaram, abandonaram o serviço público ou faleceram e não foram repostos Há menos servidores ativos no Brasil do que, proporcionalmente, na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Espanha, nos Estados Unidos ou qualquer outro país onde se tenha um serviço público voltado para o cidadão, responsável pela prestação direta de serviços públicos. Gasta-se com o serviço público, no Brasil, menos do que na maior parte dos países em desenvolvimento, e ainda menos do que nos países desenvolvidos Há carência generalizada em áreas como saúde, educação, segurança e outras

Mesmo que haja excessos localizados, em áreas operacionais ou atividades administrativas, a simples demissão de servidores - com a redução do efetivo total - não resolve este problema, pois não se preenchem os vazios existentes. Os cargos que vagarem, ao invés de serem redirecionados, serão simplesmente **extintos,** ou seja, haverá apenas uma **REDUÇÃO BRUTA** do total de servidores, o que nada contribui para o aperfeiçoamento da Administração Pública no Brasil.

Além disso, as indenizações propostas no sentido de indenizar os que , voluntariamente, deixarão seus cargos, são insuficientes para que possam reconstruir suas vidas Motivados muito mais pelo *massacre do serviço público* do que pela recompensa material, são cidadãos que dedicaram grande parte de sua vida ao setor público, e perderam com isso a sua capacidade de serem absorvidos por um mercado e trabalho **recessivo e onde o emprego é cada vez mais precário.** Reconstruirão suas vidas com o que vierem a receber, trocando a "vergonha" de ser servidor num país que não reconhece o seu valor pela oportunidade de recomeçar a vida profissional no setor privado, com toda a insegurança que isso representa.

A indenização, repetimos, é insuficiente Sequer considera que, após 1988, o trabalhador faz jus a um *plus* de 40 % sobre a indenização acumulada em razão do tempo de serviço. E penaliza, com isso, justamente aqueles que ingressaram no serviço público **por concurso, após 1988.**

Embora divergindo da essência e do conteúdo desta Medida Provisória, entendemos que o direito ao emprego não pode ser vendido tão barato, especialmente o daqueles que o conquistaram pelo seu mérito, aferido transparente e democraticamente por meio de concursos públicos.

Por isso, apresentamos a presente emenda, de modo a elevar a indenização devida ao servidor que aderir ao PDV. Valoriza-se o tempo de serviço posterior a 1988, sem prejudicar o tempo anterior a 1988. As tabelas a seguir demonstram o resultado comparativo da nossa proposta e da constante da Medida Provisória.

**Servidor com 30 anos de efetivo exercício**
Data hipotética de ingresso 14 11 66
Rem. mensal estim. R$ 1.000

**a) Indenização resultante desta Emenda**

| Situação | Tempo | enquadr. | Fator | Subtotal |
|---|---|---|---|---|
| tempo entre 88 e 96 | 8 anos | a | 1,4 | 11.200 |
| tempo entre 83 e 88 | 5 anos | a | 1,4 | 7.000 |
| tempo anterior a 83 | 11 anos | b | 1,5 | 16.500 |
| | 6 anos | c | 1,8 | 10.800 |
| | | | TOTAL | **45.500** |

**b) Indenização resultante da Medida Provisória**

| Situação | Tempo | enquadr | Fator | Subtotal |
|---|---|---|---|---|
| 1 a 14 anos | 14 anos | a | 1 | 14 .00 |
| 14 a 24 | 10 anos | b | 1,5 | 15.000 |
| 24 a 30 | 6 anos | c | 1,8 | 10 800 |
| | | | TOTAL | **39.800** |

Caso seja admitida esta Medida Provisória - o que é absolutamente impróprio em face da inexistência dos *requisitos de urgência e relevância* - impõe-se que seja a mesma **alterada, corrigida,** de modo a que a indenização seja mais próxima do necessário para que o servidor demitido possa reinserir-se no mercado de trabalho

Sala das Sessões, 23 /12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.530-1
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art 11 para a seguinte·

"Art 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.
Parágrafo único O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito "

JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz.* Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.530-1

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 530-1, de 19 de dezembro de 1996.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo

"Art. Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.
§ 1º. O plano a que se refere o "caput" identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento.
§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados "

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30.000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em **sucateamento dos serviços públicos.**

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.530-1

000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 530-1, de 19 de dezembro de 1996.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no Anexo à Medida Provisória, os seguintes itens

"21 Ocupantes de cargos nas instituições federais de ensino

22 Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social

23 Ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional do Abastecimento "

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir as áreas essenciais ou com carência de pessoal, a Medida Provisória deixou de incluir as áreas de educação e da previdência social É importante preservar da redução de quadros pela via da demissão incentivada as áreas em que os servidores respondem diretamente pela prestação dos serviços públicos Não se trata de simplesmente definir o que é área-meio e área-fim, mas preservar mesmo aquelas atividades de *suporte à atividade finalística*. Por isso, não são essenciais apenas os cargos de professor, procurador e fiscal, mas também aqueles cujos ocupantes tornam possíveis as atividades exercidas por esses, e em cujas áreas é notória a carência de recursos humanos. No caso da SUNAB, trata-se da única categoria de fiscais que não foi preservada do PDV, o que não apenas demonstra o desprestígio daquela instituição no atual governo, como a intenção de promover-se o seu total sucateamento, por meio do esvaziamento de seus quadros finalísticos.

Sala das Sessões, 23.12.96

Dep. CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-1,** DE 31 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 24,26 E 57 DA LEI Nº 8 666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37 ,INCISO XXI , DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E AO ART 15 DA LEI Nº 8 987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | 001, 002 |
| Deputado EUJÁCIO SIMÕES | 003, 004, 005. |

MP 1531-1

000001

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 531-1 |

| AUTOR | Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531, de 2 de dezembro de 1996, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 40. .....

.....

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "*propostas com valor global superior ao limite estabelecido*". Já o art. 40, inciso X, na sua redação

atual, determina que o edital indique "*o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência*".

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. A fixação de um preço máximo, implícito no citado art. 48 e explícito para licitações do tipo "melhor técnica" (art. 46, § 1º), inibe a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

mp1500a sam

ASSINATURA

MP 1531-1

000002

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇ. |
|---|---|
| 07/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531 - 1 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado MAURÍCIO REQUIÃO | |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/3 | 1º | | | |

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531, de 2 de dezembro de 1996, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art 23 .....

.....

§ 7º Na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, será permitida a cotação parcial de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

"Art. 45. ... .....

.....

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações determina:

*"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:*

.....

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade",*

.....".

Já os §§ 1° e 2° do art 23, ao complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1° do art 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar *"tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte"* que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão n° 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria:

*"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)"* (grifo nosso).

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão n° 393/94, de 15/06/94:

*"... em decorrência do disposto no art. 3°, § 1°, inciso I; art. 8°, § 1° e art. 15, inciso IV, todos da Lei n° 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade...".*

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da

competição de preços. A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público.

ASSINATURA

MP 1531-1

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA 07/01/97

PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1531-1 de 31 de dezembro de 1996.

AUTOR Deputado Eujácio Simões

Nº PRONTUÁRIO 190

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1531-1de 31/12/96, onde couber o seguinte artigo:

Art . - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - garantia fidejussória."

.....

## JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1531-1
000004

Prodasen

DATA: 07/01/97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1531-1 de 31 de dezembro de 1996.

AUTOR: Deputado Eujácio Simões

Nº PRONTUÁRIO: 190

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº1531-1, de 31/12/96, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56

.....

.....

..

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

## JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

ASSINATURA

Eujácio S.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1531-1
000005

Prodasen

DATA: 07 / 01 / 97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1531-1 de 31 de dezembro

AUTOR: Deputado Eujácio Simões

Nº PRONTA: 190

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA X 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/03

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº1531-1, de 31/12/96 onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas.

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º - .....

I - .....

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os *quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite* máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório.

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais *especializados referidos no art* 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade "

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do paragrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8 666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da Republica, a dois motivos principais·

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado, e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa a exigibilidade da capacitação tecnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns orgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacioanal o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

10 ASSINATURA

# EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE "ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| CONGRESSISTA | EMENDAS NÚMERO |
|---|---|
| DEPUTADO MARCONI PERILLO..... | 001. |

MP 1532

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20 / 12 / 96 | MP 1.532 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO MARCONI PERILLO | 421 |

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [XX] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | 1º | | "i" |

9 TEXTO

Acrescente-se a seguinte alínea ao § 1º do artigo 1º:

"i) Aparelhos e equipamentos hospitalares, inclusive para montagem de UTI móvel, ou ambulância."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir os incentivos fiscais estabelecidos pela MP 1.532/96 também para as empresas fabricantes de equipamentos hospitalares, que, na sua maioria, sediam-se em outros Países, que hoje se encontram na vanguarda tecnológica.

Com a instalação das fábricas no Brasil, serão promovidos mais empregos e atualização profissional de nossos técnicos, permitirá um avanço na indústria brasileira do setor, diminuirão os custos na aquisição do produto, possibilitará melhora no atendimento hospitalar e, com isso, o povo brasileiro será o maior beneficiado.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535,** DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nº S |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE | 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007. |
| Deputado JOFRAN FREJAT | 008. |

MP 1.535
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535, de 18 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 1º a seguinte redação:

"Art 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas Carreiras de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez se repete o erro conceitual que é incluir cargos de níveis diferentes na mesma carreira Se são cargos de atribuições absolutamente diferenciadas, inexistindo vinculação entre as classes respectivas, que viabilize a promoção, não há que se falar em carreira, que é o *percurso* que o servidor poderá percorrer sem mudança das atribuições essenciais do seu cargo. Assim, os cargos de Técnico de Suporte devem constituir, também, uma **carreira específica, *ainda que os conteúdos atributivos de seus cargos não estejam adequadamente definidos.***

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.535
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1,535, de 18

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida a requisição de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2 346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restringido o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos

(Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais). Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação que deve ter sua contrapartida na forma proposta

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535, de 18 de

MP 1.535

000003

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Além de anti-isonômica por definição, a Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do BACEN possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da Gratificação de Qualificação prevista no art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535, de 18 de

MP 1.535

000004

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R$ 8.000,00 que é o **teto de remuneração** fixado pela Lei nº 8 852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8 448/92) Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração superior a R$

8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuísmo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão deste artigo escabroso.

Sala das Sessões, 23/12/96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.535

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535, de 18 ( 000005

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

A conversão de regime, como reconheceram os tribunais superiores, não gera direito ao saque do FGTS. Todos os servidores que se tornaram estatutários a partir de 1990, com a vigência da Lei nº 8 112/90, tiveram que esperar 3 anos para sacar o FGTS, cumprindo o que prevê a Lei nº 8.036/90. Para os servidores do BACEN, no entanto, a Medida propõe liberação automática das contas vinculadas. Esse saque em massa poderá trazer ainda mais problemas ao FGTS, sem contar a situação de privilégio que se cria. Os servidores do BACEN devem, portanto, sujeitar-se às mesmas regras que qualquer trabalhador quanto ao saque do FGTS, pelo que propomos suprimir o § 2º.

Sala das Sessões, 23.12-96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.535

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535, de 000006

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se-á ao Sistema Integrado de Administração de Pessal - SIAPE, no prazo máximo de 180 a contar da publicação desta lei "

JUSTIFICAÇÃO

Para que não pairem dúvidas quanto á sujeição do Banco Central ao regime juridico único, é necessário explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações normativas.

Sala das Sessões, 23. 12. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 535, de 18

MP 1.535

000007

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art . É fixado, como limite superior de vencimento aplicável às carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, de Planejamento e Orçamento, de Finanças e Controle, de Diplomata e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o valor máximo constante do Anexo II desta Lei, mantendo-se o escalonamento entre as classes e padrões constante do Anexo II da Lei nº 8.460,de 1992, para as referidas carreiras.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os percentuais das gratificações e adicionais devidos às carreiras a que se refere o "caput" vigentes na data da publicação desta Lei de modo a preservar a hierarquia interna de cada carreira e a assegurar que as remunerações resultantes não excedam o maior valor de remuneração decorrente do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos das categorias de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Procurador Autárquico, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Assistente Jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de vencimentos básicos entre R$ 1.900 e 3.900 revela a preocupação de evitar-se a profusão de vantagens como meio de assegurar-se remuneração adequada aos servidores do BACEN. No entanto, os demais servidores civis, especialmente os de carreiras estruturadas no serviço público federal, não têm tido o mesmo tratamento do governo E as vantagens se avolumam, em cascata e em percentuais exagerados, para permitir que se chegue a valores máximos, hoje, na faixa de R$ 5.000. E necessário ampliar o leque de beneficiários desta política esboçada pela Medida, que se aproxima da proposta do Relator da PEC nº 173/95, que é fixar vencimentos mais realistas para os servidores. Por isso, propomos a extensão do valor de vencimento fixado para as principais carreiras do Executivo, lembrando, no entanto, que esta é uma política que deve ter alcance geral, beneficiando a todos os servidores, e não apenas que estão mais próximos do Poder ou que atendem aos interesses do capital financeiro.

Sala das Sessões, 23. 12. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.535

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 24/12/96 | MEDIDA PROVISÓRIA nº 1535, de 18/12/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| JOFRAN FREJAT | |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 (X) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

TEXTO

Dê-se à MEDIDA PROVISORIA N. 1535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996. a seguinte redação:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providencias.

CAPITULO I

Das Disposicoes Preliminares

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nivel superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nivel medio, e pela Carreira Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata o caput é o constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica vedada, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil.

CAPITULO II

Das Atribuicoes

Art. 3o Sao atribuicoes do cargo efetivo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulacao e implementacao de planos, programas e projetos de gestao das reservas internacionais, da divida publica interna e externa, da politica monetaria, da emissao de moeda e papel-moeda;

II - regulacao e fiscalizacao do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as politicas economicas adotadas e ao acompanhamento do balanco de pagamentos e do desempenho das instituicoes financeiras autorizadas a funcionar no Pais;

IV - atuacao em todas as atividades vinculadas as competencias legais do Banco Central do Brasil;

V - representacao da Autarquia junto a orgaos governamentais e instituicoes internacionais;

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.

Art. 4o Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, integrante da Advocacia-Geral da União, e terão como atribuicoes privativas:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil,

II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;

III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico; e

IV - a presidência das comissões de inquérito instauradas contra instituições financeiras e entidades a elas equiparadas.

Art. 5º.Sao atribuicoes do cargo efetivo de Técnico do Banco Central do Brasil:

I - execução e supervisão de serviços de suporte e apoio tecnico e administrativo as atividades do Banco Central do Brasil;

II - operacao do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio a distribuicao de moeda e papel-moeda ao sistema bancario;

IV - supervisao da execucao de atividades de suporte e apoio tecnico terceirizadas;

V - levantamento e organizacao de dados vinculados aos sistemas de operacoes, controle e gestao especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio tecnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio tecnico que, por envolverem sigilo e seguranca do Sistema Financeiro, nao possam ser terceirizadas;

VII - operacao de maquinas em geral e as especiais destinadas aos servicos do meio circulante.

CAPITULO III

Do Ingresso

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso publico especifico, de provas ou de provas e titulos, no padrao inicial da classe inicial do respectivo cargo.

1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de carater eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos especificos, e a segunda, programa de capacitacão.

2º Para os cargos de nivel superior, além do exame de conhecimentos especificos sera obrigatoria a realizacao de prova de titulos.

3º O Banco Central do Brasil manterá estrutura organizacional específica de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministerio da Administracao Federal e Reforma do Estado.

4º O tempo de serviço federal anterior será computado para todos os efeitos legais.

CAPITULO IV

Do Desenvolvimento

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrera mediante progressão funcional e promocão.

1º Progressao Funcional e a passagem do servidor para o padrao de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observado o intersticio de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliacao de desempenho, em ate 182 dias, exceto o do padrao I da classe D dos cargos das carreiras de Especialista e de Procurador do Banco Central do Brasil.

2º Promocão é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 365 dias.

3º Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministerio da Administracao Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instrucoes sobre as sistematicas de avaliacao de desempenho de que trata este artigo.

CAPITULO V

Dos Vencimentos e Das Gratificacoes

Art. 8o A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil sao as constantes do Anexo II desta Medida Provisoria.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos efetivos das Carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de vencimento básico - VB, Gratificacão de Qualificacao - GQ, Gratificacao de Atividade do Banco Central - GABC, e de outras gratificações e vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores públicos federais, nao se lhes aplicando as vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§1º - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

§2º - Aos Titulares de cargo efetivo de Técnico, de nível médio, da Carreira de Especialistas do Banco Central, será garantida remuneração na proporção de 50% da remuneração respectiva do cargo de Analista do Banco Central.

Art. 10 Fica instituida a Gratificacao de Qualificacão(GQ), em percentual incidente sobre o vencimento basico do servidor, observado o seguinte

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil.

a) de cinco por cento aos que concluirem, com aproveitamento os cursos de Formacão Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeicoamento de Procuradores, em nível basico,

b) de quinze por cento aos servidores que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formacão para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nivel de Gestao Tática, Formacão Plena de Especialistas do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nivel pleno, de pós-graduacão lato sensu, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado.

c) de trinta por cento aos que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formacão para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestao Estratégica, Formacão Sênior de Especialistas do Banco Central do Brasil, Aperfeicoamento Senior de Procuradores, ou de Doutorado.

II - Tecnico do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de formacao básica de Tecnico;

b) de quinze por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividades Técnicas, ou profissionalizante em nivel de 2º grau de escolaridade.

c)de trinta por cento aos que concluirem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

1º O Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes e normas do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, baixará instrucões sobre:

a) os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, promovidos ou patrocinados pela Autarquia, as áreas de formacão, considerados a participacão nos programas de pesquisa, formacão, desenvolvimento e de especializacão lato e stricto sensu, inclusive anteriormente à edicao desta Medida Provisoria;

2º Em nenhuma hipotese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

3º A gratificação referida no caput deste artigo contemplará a titulação acadêmica em nível de formação, especialização, graduação, mestrado e doutorado, independentemente de ter sido obtida mediante patrocínio ou indicação da Autarquia.

Art. 11. Fica criada a Gratificacao de Atividade do Banco Central do Brasil - GABC, nos percentuais e gradacões constantes do Anexo III.

1º O percentual da GABC para o servidor do padrao I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil sera de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinquenta e cinco por cento a partir do 366o dia de exercicio, mediante avaliacao de desempenho vinculada ao estagio probatorio.

2º Os percentuais a que se refere o caput poderao ser acrescidos de ate 10 pontos percentuais, nas condicoes a serem fixadas pelo Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercicio de atividades:

a) externas de fiscalizacao do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio;

b) que importem risco de quebra de caixa;

c) que requeiram profissionalizacao especifica.

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funcões de confianca denominadas Funcoes Comissionadas do Banco Central - FCBC, exercicio privativo por servidores ativos da Autarquia, no quantitativo, valores e distribuicão previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisoria.

1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da funcão para a qual foi designado.

2o O servidor que perceber decimos incorporados e enquanto no exercicio de funcao comissionada fara jus, além da remuneracao do cargo efetivo:

a) a vinte e cinco por cento da retribuicao da funcao, se essa retribuicao for igual ou inferior a soma dos decimos incorporados;

b) a diferenca entre a retribuicao da funcao e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipotese de o valor da funcao ser superior a soma dos decimos.

3º Em decorrência do disposto no caput deste artigo, ficam extintas, com suas denominacões e níveis, as funcoes comissionadas ate então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisoria.

4º As funcoes comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente a vigencia desta Medida Provisória serão incorporadas observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlacão conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

5º O Banco Central do Brasil dispora sobre a realocacão dos quantitativos e a distribuicao das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuicao correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

CAPITULO VI

Das Disposicoes Gerais

Art 13. São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneracao determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisoria, sendo um dos cargos de Diretor ocupado por servidor ativo eleito pelos servidores da Autarquia e aprovado pelo Senado Federal.

Art. 14. São mantidas as cotas patronais relativas a complementacões previdenciárias devidas aos que se aposentaram sob o Regime Geral da Previdencia Social até 31 de dezembro de 1990.

Art. 15. O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saude dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orcamentárias da Autarquia e contribuicão mensal dos participantes

1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e do pensionista corresponde a um por cento de sua remuneracao, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes nao presumidos será de um a tres por cento daquela remuneração.

2º O Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saude a que se refere este artigo.

Art. 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados e pontos facultativos do serviço público federal.

Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei no 8.112 de 1990, aplicam-se aos dirigentes e servidores do Banco Central do Brasil as seguintes vedações:

a) prestar servicos, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação especifica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

c) tratando-se de dirigente, ocupar emprego cargo ou função, ou manter contrato de consultoria ou de atividade assemelhada, ou qualquer outro vínculo profissional com instituições financeiras públicas ou privadas, bem assim com entidades a elas equiparadas, pelo prazo de cinco anos após, de qualquer maneira, deixar o cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil;

d) tratando-se de servidor, não ocupante de cargo de Presidente ou de Diretor, o prazo referido na alínea "c" será de dois anos.

1º As infrações às proibições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" são punidas com as penas de advertência ou de suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu parágrafo 2º, da Lei no 8.112, de 1990.

2º As infrações às proibições estabelecidas nas alíneas "c" e "d" são consideradas faltas graves, sujeitando o infrator à pena de demissão ou, se tratando de dirigente não ocupante de cargo efetivo, à pena de proibição de exercer cargo ou função pública pelo período de oito anos, sem prejuizo das sanções cíveis e penais cabíveis.

CAPITULO VII

Das Disposicoes Transitórias

Art. 18. A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar sao enquadrados, respectivamente, nos cargos efetivos de Analista e de Técnico da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo efetivo de Procurador da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extincao dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificacao de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão consideradas como "pro-labore facto", sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisoria.

1º O servidor poderá requerer até 30 de junho de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no caput.

2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação recisória ou de decisão liminar ou de sentenca posteriormente cassada ou revista.

Art. 20. Se do enquadramento nas carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal, nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento.

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 30 de junho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as instituições e estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

1º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saque efetuados após aquela data.

2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuracão e acerto de contas de que trata o caput.

3º Ficam extintas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias para entidadades de previdência privada, devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdencia Social, na forma da legislacao pertinente e de seus normativos internos.

Parágrafo único Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente

Art 23 Os [illegible] adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. no 67 da Lei no 8.112, de 1990

Art 24. Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Ar 25 Ressalvado o contido no parágrafo 1º do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e as pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112 de 1990, o disposto nesta Medida Provisória

Art. 26 Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos sevidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1998.

Art. 27 Ficam criadas até 31 de dezembro de 1997 quinze Funções Comissionadas Temporárias, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores

Parágrafo único O valor da retribuição da Função Comissionada Temporária é de R$ 5 200,00

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535 de 19.12.96

## Justificações às emendas propostas

Art. 1º -

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "TÉCNICOS", não se justificando a demominação "Técnico de Suporte".

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, de Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia, está evoluindo para denominação comum de Procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia Federal, com seus servidores submentidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa, salvo se o pretendido é a criação de um regime jurídico diferenciado, afetando a decisão histórica do STF.

Art. 2º -

Após passar cerca de cinco anos submetido a um regime equivocado, o quadro de servidores do Banco Central finalmente teve reconhecido o seu direito a ser incluído no RJU, mediante decisão do STF.

A vigorar a redação original do artigo 2º da MP nº 1535/96, estar-se-ia criando um regime jurídico diferenciado para aquela autarquia, desacatando assim a venerável decisão do STF.

Pode-se até compreender que o Banco Central do Brasil, tendo obtido substanciais benesses nesta MP, deseje vedar a redistribuição dos servidores de outros órgãos e entidades para aquela Autarquia, porém nada justifica a vedação de se ventualmente um servidor do BC distribuído para outro órgão ou entidade, principalmente porque a redistribuição não decorre de interesse pessoal do servidor, mas interesse público.

Art. 4º -

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos —procuradores— com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova dedação.

Art. 6º -

A redação originalmente proposta pelo Poder Executivo, na prática, daria ao Banco Central completa independência de gestão de pessoal em relação ao Poder Executivo.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devem ser desempenhadas com relativa autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida às normas gerais do serviço público federal.

Nada justifica conceder-se tal regalia ao Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Art. 9 º -

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é a mais importante e tradicional

vantagem percebida pela área jurídica da União, tendo sido inclusive objeto da Lei nº

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que. por força de isonomia, posssam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da gratificação de Atividade do Banco Central.

Art. 10 º -

A função comissionada é exercida por servidores escolhidos pelas chefias. que delas têm a confiança pessoal. Trata-se de personalizar subjetivamente critérios para qualificar os funcionários, critérios estes que deveriam ser objetivos. Além disso, comete-se o risco de montar grupos corporativos que se privilegiam mütüamente. Este não pode ser um critério de eleições para participar um curso de qualificação.

Se a proposta do substitutivo é deferir a Gratificação de Qualificação a todos os servidores que obtiverem a titulação necessária, patrocinadas ou não pelo BACEN, não se justifica limitar o número de servidores contemplados pelo benefício.

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a se engajar na busca de melhor qualificação técnico-profissional, o que atende a metas institucionais de otimizar a prestação de serviços à sociedade.

Tendo essa gratificação caráter motivacional deverá ser extensiva a todos os servidores. à base de 5%, 15% e 30% na proporção dos respectivos vencimentos de seus cargos. dispensando a todos o direito ao desenvolvimento e a tratamento isonômico.

Para os técnicos de suporte, a gratificação de qualificação deverá ser de 5% para todos aqueles aprovados nos cursos de formação técnica, realizados após a posse, de 15% para os que concluirem com aproveitamento curso de supervisão de atividades técnicas e de 30% para os que concluirem curso de formação em nível de terceiro grau..

Art. 17 º -

O dever de manter sigilo sobre assunto da repartição já se encontra previsto no inciso VIII do artigo 116 da Lei nº 8.112/90, não se justificando. pois a previsão de penalidade exclusiva dos servidores do Banco Central no referente ao sigilo bancário.

Já as proibições de prestar serviços, ou manter contratos em condições especiais com as instituições financeiras, são uma garantia da moralidade pública. devendo, inclusive, ser estendidas aos dirigentes.

Igualmente deverá ser prevista uma espécie de quarentena para os servidores e dirigentes que se desligarem do Banco Central, antes de eventualmente assumirem compromissos profissionais com entidades privadas.

Art. 19ª §1º

O texto estabelece discriminação entre aqueles servidores que vinham percebendo valores superiores aos previstos no PCC da Lei 5645 de 1970 e aqueles que vieram a pleitear direitos, mesmo que não ultrapassem aqueles valores. Faz mais: estabelece um contrangimento financeiro a quem venha postular seus direitos. Pode, assim, ser suprimida esta parte final do parágrafo.

Art. 21 -

As aposentadorias que foram concedidas a partir da vigência do Regime Jurídico Único (1º /01/91), deixaram de respietar suas normas, às quais, no entanto, deveriam estar sujeitas em virtude da aplicação aos servidores do Banco Central daquela lei. Assim, as normas da CLT e as diretrizes a respeito das contribuições à previdência privada (complementar), nenhuma validade têm junto à Lei, ressalvados os ajustes previstos no caput do Art. 21.

Dessa forma, não cabe ao Banco Central continuar vertendo contribuições à entidade de previdência privada fechada.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE REDUZ O IMPOSTO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 009, 013, 014, 021. |
| Deputado AUGUSTO NARDES | 004, 012, 019. |
| Deputado CHICO VIGILANTE | 002, 003, 005, 006, 007, 008, 020, 022, 023, 024. |
| Deputado FRANCISCO HORTA | 001, 015, 026. |
| Deputado JAIR SIQUEIRA | 010, 016. |
| Deputado PAULO CORDEIRO | 025. |
| Deputado REGIS DE OLIVEIRA | 011, 017, 018. |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536
000001

Prodasen

DATA: 19 / 12 / 96

PROJETO: MP nº 1536/96

AUTOR: Dep. Francisco Horta

Nº PRONTUÁRIO:

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 8º INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Supressiva**
Suprima-se o § 8° do art 1°.

**JUSTIFICATIVA**

O Decreto-Lei n° 37, de 18/11/1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da adminitração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art 1° da presente MP Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor

ASSINATURA

MP 1.536
000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 536

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 1°, renumerando-se os demais:

Art 1° . . . . . .

§ O Poder Executivo promovera ajustes periodicos nas reduções de aliquota de que trata o "caput" deste artigo, a fim de resguardar o equilibrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisoria n° 1 536 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representara, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles paises, com consequências significativas para a ampliação da competividade no setor Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e

capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações ja vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades. Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem o cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de uma política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.536

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 536

EMENDA SUPRESSIVA

Surpima-se o § 7º do artigo 1º:

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito. O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1º da presente MP. Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

Prodasen

| DATA | PRL |
|---|---|
| 19/12/96 | MP nº 1536/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep AUGUSTO NARDES | |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | 4º | | |

TEXTO

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao § 4º do Art 2º a seguinte redação

"Para as empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art 1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art 1º, onde se verifique acréscimo efetivo, da capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art 1º, já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art 1º".

**JUSTIFICATIVA**

O "custo Brasil" e a impossibilidade de controle efetivo do valor de importação dos componentes permitiriam o uso de artifícios que inviabilizariam a sobrevivência das empresas fabricantes de autopeças já instaladas no País, inclusive as de capital estrangeiro Se não houver essa precaução estaremos abrindo a possibilidade de ingresso de empresas novas dedicadas apenas à montagem de componentes, utilizando o artifício da importação de "CKDs" e substituindo empresas efetivamente produtoras de componentes. Esta precaução é fundamental para a preservação da atual indústria nacional de autopeças, até mesmo das empresas de excelência, sejam de capital nacional ou estrangeiro

ASSINATURA

MP 1.536
000005
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 2º:

§ O valor total FOB das exportações líquidas das entidades de que trata o § 1º do art. 1º correspondera a, no mínimo, o dobro do valor total FOB das importações realizadas por estas mesmas entidades, no período de um ano calendário

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma relação de superávit na balança comercial de cada empresa participante do programa, onde para cada dólar importado com os incentivos de redução da alíquota de importação sejam garantidos dois dólares de exportações adicionais Além de prevenir eventuais déficits no saldo comercial do setor, como o que vem ocorrendo com o regime argentino (que prevê uma relação de US$ 1 exportado para cada US$ 1 importado), a medida tem o cunho de garantir condições mais favoráveis de desempenho para os mercados fornecedores de insumos ao setor automotivo.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.536
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao § 2º do artigo 2º:

Art. 2º .....

§ 2º

c) o valor correspondente às remessas de lucros, dividendos e royalties efetuadas pela empresa ou sua controladora, estas até o montante dos lucros, dividendos e royalties a ela transferidos pela empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar dispositivo que constava do art. 2º da MP, que previa a dedução do valor correspondente a remessas de lucros, dividendos e royalties do cômputo das exportações líquidas A medida envolvia um estímulo à internalização de recursos de investidores externos e injustificadamente foi suprimida do texto da MP. Assim, com vistas a resguardar aquele mecanismo de internalização de recursos, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.536

000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 2º.

Art 2º .. ..... . ..... ..... ..

V - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do artigo anterior e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar inciso que constava do art. 2º da MP, que previa o esabelecimento de proporção entre importação de veículos e valor das exportações líquidas da montadoras Assim, com vistas a estabelecer lagum mecanismo de proteção à indústria nacional, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.536

000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 5º ao artigo 2º.

§ 5º O regulamento mencionado no parágrafo 4º do art. 2º e no art. 4º será elaborado por uma comissão tripartite formada por representantes de empresários, trabalhadores e Governo Federal

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa democratizar as deliberações que serão adotadas para o setor automotriz

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DeputadoCHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000009

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 23/ 12/ 96 | 3 PROP: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536/96 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 5 Nº PRONTUARIO: 337 |

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PAGINA: 01/01 | 8 ARTIGO: 2º | PARAGRAFO: 4º | INC S: | ALÍNEA: |

9 TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Para as novas empresas *montadoras relacionadas* nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º,do Art. 1º, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaldas no País, relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado à partir da data do primeiro desembaraço *aduaneiro dos produtos relaiconados nos incisos II e III* do ARt. 1º".

J U S T I F I C A T I V A

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes.É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montas peças e outros componestes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de ocmponentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

10 ASSINATURA

MP 1.536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 19 /12 /96 | 3 PROP: MP nº 1536/96 |
| 4 AUTOR: Dep JAIR SIQUEIRA | 5 Nº PRONTUARIO: |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PAGINA: | 8 ARTIGO: 4º | PARAGRAFO: | INC S: | ALÍNEA: |

9 TEXTO

**Emenda Supressiva**

Suprima-se o artigo 4º

JUSTIFICATIVA

Estabelece-se verdadeira potencialização do benefício a inclusão das adições previstas neste artigo, indeterminando-se, perigosamente, o montante da renúncia fiscal, beneficiando setor de enorme poder econômico, constituindo-se, inclusive, em odiosa discriminação a outros segmentos que mereceriam tratamento ao menos parecido

10 ASSINATURA

MP 1.536
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 19/12/96

3 PROPOSIÇÃO: MP nº 1536/96

4 AUTOR: Dep. REGIS DE OLIVEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: 3º | ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art 4º

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva tornando-a competitiva Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária

10 ASSINATURA

MP 1.536
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 19 / 12 / 96 | MP nº 1536/96 |

AUTOR: Dep. AUGUSTO NARDES

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | III | |

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Suprima-se o inciso III do Art. 4°

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa industria automotiva, tornando-a competitiva Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária, pois a mesma além de afetar a produção naçional, ocasionaria a diminuição dos empregos no setor e arrecadação de impostos em todos os níveis de governo além do mais colocaria em risco atividade de engenharia nacional no desenvolvimento de bens de capital, que não tem aplicação somente no setor automotivo

ASSINATURA

MP 1.536
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536/96 |

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 4º | | I | |

TEXTO

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso I do Art. 4º para:

I - Ao valor FOB exportado pelas empresas montadoras e fabricantes de seus produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º e ao valor FOB exportado pelos fabricantes dos produtos próprios relacionados na alínea "h".

J U S T I F I C A T I V A:

O incentivo deve ser direcionado para os produtos e atividades fins da empresa. Este conceito evita, inclusive, a verticalização das montadoras, estimulando as indústrias de componentes locais, visto que o bônus sobre carros contempla somente as montadoras, e os bônus sobre componentes e peças são dirigidos somente aos fabricantes destes produtos.

10 ASSINATURA

MP 1.536

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 23/12/96 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536/96 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 5 Nº PRONTUÁRIO: 337 |

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 4º | - | III | |

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo dessa MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimula a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contrasenso estimular a importação desnecessária.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536
000015
Prodasen

DATA: 19/12 /96
PROPOSIÇÃO: MP nº 1536/96
AUTOR: Dep FRANCISCO HORTA
Nº PRONTUÁRIO:
TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA: ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Supressiva**

No § 2º, do Artigo 7º:
Suprimir as expressões " e linhas de produção novas e completas ".

**JUSTIFICATIVA**

Estes conceitos são incompatíveis com o critério de índices médios globais por empresa uma vez que "linha de produção" não constitui uma unidade autônoma, fisicamente separada

Além disso o conceito é também impreciso porque não consegue distinguir um investimento num produto inteiramente existente

Portanto, não induz ao aumento de produção.

Além disso, a expressão é vaga, sendo impossível conceituar precisamente o alcance que se pretende, ensejando possíveis distorções inconvenientes

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536
000016
Prodasen

DATA: 19 /12 /96
PROP.: MP nº 1536/96
AUTOR: Dep JAIR SIQUEIRA
Nº PRONTUÁRIO:
TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA: ARTIGO: 7º PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Substitutiva**

Substitua-se a redação do § 2° do art 7° como segue

§ 1° - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste Art

**JUSTIFICATIVA**

*Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta MP, provocando* inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco *pela possibilidade de importações*

ASSINATURA

MP 1.536

000017

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 19/12/96 | MP nº 1536/96 |

AUTOR: Dep. REGIS DE OLIVEIRA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | 1º | | |

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 7º a seguinte redação:

Art. 7º.....

"§ 1º. O índice médio de nacionalização *anual* *será uma proporção entre* o valor de aquisição *das matérias-primas*, partes, peças, componentes, conjuntos e sub-conjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos e a soma do valor de aquisição destes bens produzidos no País com o valor FOB das importações desses bens, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de " draw back", utilizados na produção global de cada empresa, em cada ano calendário."

JUSTIFICATIVA

Esta redação tem o objetivo de definir o que se entende por índice mínimo de nacionalização, através de um sistema de fácil apuração, reduzindo os artifícios e as fraudes que atentam contra o interesse nacional.

ASSINATURA

MP 1.536
000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 19/12/96 | MP nº 1536/96. |

AUTOR: Dep. REGIS DE OLIVEIRA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

TEXTO

Emenda Substitutiva

No "caput" do artigo 7º, substituam-se as expressões " índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ", pelas expressões" índice de nacionalizaçao de no mínimo 60% "

JUSTIFICATIVA

O índice mínimo de nacionalização tem por objetivos preservar empregos, incorporar tecnologias e promover o desenvolvimento do País

ASSINATURA

MP 1.536
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 19/12/96 | MP nº 1536/96 |

AUTOR: Dep AUGUSTO NARDES

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

TEXTO

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao "caput" do Art 7º a seguinte redação

'Art 7º - "O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º, do Art 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo Art, índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a evitar a concentração de partes, peças e componentes importados em um único modelo, inibindo a possibilidade das empresas produzirem veículos importados na forma de CKD beneficiando-se do conteúdo local dos outros modelos produzidos na empresa

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 536

MP 1.536
000020
Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte paragrafo, ao art 7º.

§ - O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no 'caput" deste artigo será de 70%

Justificativa

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no próprio texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automoveis.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.536
000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23/ 12/ 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 7º | 1º | | |

TEXTO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subsconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" desse Art.

J U S T I F I C A T I V A

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta MP, provocando inclusive manifestações proteçionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

ASSINATURA

MP 1.536
000022

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 11, renumerando-se os demais:

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 11

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.536

000023

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.536

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art 11

Art 11 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos publicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal Entretanto, a medida provisoria silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, ate mesmo, a própria fixação do requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.536

000024

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 536

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 12 da Medida Provisoria nº 1 536

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir confere mais um benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, às quais passarão a contar com a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, relacionados no Anexo à Lei nº 9 000/95, adquiridas até 31 de dezembro de 1997 A medida beneficiara prioritariamente as montadoras de automóveis, que já não recolhem IRPJ, por conta de uma série de estímulos fiscais com que têm sido contempladas ao longo dos anos Medidas como essa têm contribuido para tornar o sistema tributário mais injusto, pois subsidia setores detentores de elevada capacidade contributiva e não estabelece contrapartidas sociais na forma de investimentos e geração de empregos da parte das empresas beneficiadas. O valor da arrecadação do IRPJ tem decrescido assustadoramente ao longo dos últimos anos, o que levou o governo a editar medidas provisórias, já convertidas em lei, com o objetivo de recuperar a receita deste imposto Assim, ao mesmo tempo em que aperta alguns setores com maiores gravames tributários, o governo apresenta um pacote de benefícios fiscais ao segmento das montadoras, ampliando-lhes o tratamento privilegiado. O Governo ainda não definiu uma consistente política industrial, por isso tem pautado sua atuação na concessão de incentivos dispersos e desarticulados entre si, ampliando a colcha de retalhos em que se transformou o sistema de concessão de benefícios fiscais brasileiros e o caráter concentrador do sistema econômico. Diante disso, faz-se necessário suprimir medidas casuísticas com a que é propugnada pelo artigo 12

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.536

000025

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data. | [3] Proposição Medida Provisoria n° 1.536/1996. |
| [4] Autor: Deputado *Paulo Cordeiro* | [5] N° Prontuário: |

[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 999 | Parágrafo | Inciso | Alínea |

[9]

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art Não se aplicarão as restrições contidas na Portaria DECEX n.º 8, de 13/05/91, aos veículos automotores citados nas alíneas "a" a "c", do § 1º do Art. 1º desta Medida Provisória ou sucedâneas, importando no estado de veículos usados e, exclusivamente no período compreendido entre 01/03/96 até 31/12/95.

JUSTIFICATIVA:

A emenda proposta é de grande alcance social Não se trata de premiar contrabandista ou quem, de qualquer modo, introduziu, ilicitamente, veículos usados no País. Todos os

casos abrangidos estão acobertados por decisões judiciais, de primeiro e de segundo graus.

A regularização dos veículos usados importados no período compreendido na emenda (01 de março de 1990 a 31 de dezembro de 1995) visa, apenas legalizar, sem traumas, a situação de grande números de pessoas, terceiros de boa fé.

È de notar que tais importações, como já fio dito, estão todas ***sub judice,*** não sendo previsível qual a decisão final e definitiva do poder Judiciário, bem assim a data em que será formalizada

De qualquer modo, porém, **não haverá prejuízo para o erário público. Não houve, nem haverá renúncia fiscal. Todos os impostos federais, e o estadual respectivo, estão pagos.**

As decisões judiciais se referem, exclusivamente, a emissão de Guias de Importação e ao desembaraço aduaneiro, sempre, repita-se, em todos os casos, mediante o pagamento, sem ônus para o tesouro Nacional, envolvendo grande número de pessoas de classe média que, sem condições de acesso ao mercado automobilístico nacional, aderiu às importações acenadas pelo proprio governo federal, como aliás, é público e notório

10 Assinatura

MP 1.536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000026

Prodasen

1 DATA 19 /12 / 96

2 PROP MP nº 1536/96

4 AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA

3 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

**Emenda Aditiva**

Inclua-se onde couber

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos a alíquota de que trata o "caput " deste Art , a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças

**JUSTIFICATIVA**

As disposições contidas na MP nº 1483-16 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com consequências significativas para a ampliação da competitividade no setor. Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas,

levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades. Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de um política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539,** DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nº S |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ ..... | 001. |
| Deputado LIMA NETTO..... ..... .... . | 002 003. |

MP 1.539
000001

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA | 23/12 /96 |
| 3 PROPOSIÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539/96 |
| 4 AUTOR | DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ |
| 5 Nº PRONTUÁRIO | 337 |
| 6 TIPO | 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| 7 PÁGINA | 01/01 |
| 8 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA | 4º / 2º |

9 TEXTO

O § 2º do Art. 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" § 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

**JUSTIFICATIVA**

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica

para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva" O art. 10 ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário

10 ASSINATURA

MP 1.539

000002

Prodasen

2 20/12/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1539/96

4 AUTOR: DEP. LIMA NETTO

5 Nº PRONTUÁRIO: 312

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. 1/1

8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº** 1539/96

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências"

**EMENDA SUBSTITUTIVA:**

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória, a seguinte redação.

Art.2º - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização

**JUSTIFICATIVA:**

Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que sera distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pre-estabelecidos

Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.

A Medida Provisoria, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior a semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal

10 ASSINATURA

MP 1.539
000003

2 DATA 20/ 12 / 96

3 PROPOSICAO MEDIDA PROVISÓRIA 1539/96

4 AUTOR DEP. LIMA NETTO

5 Nº PRONTUARIO 312

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAG. 1/1

8 ARTIGO 2º e 3º PARAGRAFO INC. ALINEA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº** 1539/96

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências".

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts 2º e 3º da MP

Art 2º - Toda empresa devera propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art 3º - A participação de que trata o "caput"do art 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciario, não se lhe aplicando o principio da habitualidade.

## JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento juridico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida Ora, ao assumir tal risco, o empresario, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Ate porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade e algo temerário e injusto .

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizara a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabara sendo tema de negociações coletivas, porem livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos paises mais desenvolvidos

Sua divulgação prévia estimulara os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercicio.

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um pais mais rico e socialmente exemplar

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540,** DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nº S |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013. |
| Deputado HUGO BIEHL | 001. |
| Deputado NILSON GIBSON | 014. |
| Senador PEDRO SIMON | 015. |

MP 1.540
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

20/12/96 | EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1540 de 20/12/96

DEPUTADO HUGO BIEHL | 1884

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

01/01 | 2º

Dê-se ao art 2º a seguinte redação

Art 2º - É admitida estipulação de correção monetaria ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, excetuadas as operações de crédito rural

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm cláusulas de correção monetaria das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor

A agricultura, pelas suas especificidades deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal que dispõe no art 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização

Ademais, o paragrafo 2º do art 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente a dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas Neste sentido, a correção monetaria somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas o que não é o caso

MP 1.540
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

23/12/96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 ☐ 2 ☒ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 8º | 3º | | |

TEXTO

Substituir o paragrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisóna pela seguinte redação

Art 8º . ..... . .....

..... ..... ... . . . . .. . ..... ..... .. .. ..... ..... ... .....

§1º .... ..... . ..... . . ..... . .. .....

. .... .... . .. .. ..... .... . ..... ..... . ..... . .. .....

§2º.. .. .. .. .... ..... .... .. . .....

..... .... . .. . . . . .... . .. . . . . .... . . . ..... . . .....

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificacão nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano a fim de aplicar o art 10 desta Medida Provisóna O Indice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no paragrafo 6º do art 20 e no paragrafo 2º do art 21 ambos da Lei Nº 8 880/94 "

## JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe. o IPC-r pelo INPC. e na Emenda SINDEESSAÚDE. RPR nº 01/95, colocamos o I C V (Indice de Custo de Vida). pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE. mantido pelos trabalhadores. mostrando e aproximando com a realidade da classe operária. pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC e do IBGE. instituto mantido pelo governo federal. portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real. sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01 07 94 a 31 05.95) foi de 47,49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35.30%

O que a classe operária defende é a livre negociação. de direito e de fato. sendo livre amplamente. sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias. fragmentadas. divididas e em datas separadas. pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP e na implantação do Plano Real em 01/07/94 a determinação da data base geral para calculos e reajustes. de modo geral no mês de julho. portanto. justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias. tendo como data de referência 1º de julho de cada ano. para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.540
000003
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23/ 12/ 96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 8º | | | |

TEXTO

Adicione-se ao art. 8º da medida provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 8º .....

§3º Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§4º Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e pensionistas.

§5º Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3º, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPC-r para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário à exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas -, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intranquilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

MP 1.540

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 10 |

Dê-se ao art 10 da Medida Provisoria em epígrafe a seguinte redação

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda da-se em virtude da instabilidade inflacionaria ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35.30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas

ASSINATURA

MP 1.540

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [X] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 11 | | | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

ASSINATURA

MP 1.540

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [X] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 11 | 2º | | |

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação.

Art. 11.....

§1º-. ..... ..... .....

§2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministerio do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP , pois a classe operaria, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações Diante da gravidade e nessecidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho não poderá ser funcionário público.

ASSINATURA

MP 1.540
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 ☐ SUPRESS. 2 ☐ SUBSTITUIT. 3 ☒ MODIFICAT. 4 ☐ ADIT. 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 11 3º |

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art.11.....

§1º.....

§2º.....

§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§4º. .....

§5º. .....

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celendade que rege os procedimentos trabalhistas.

MP 1.540

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 /12 /96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 ☐ SUPRESS. 2 ☐ SUBSTITUT. 3 ☐ MODIFICAT. 4 ☐ ADIT. 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 11 4º |

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do Art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

## JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe da atribuições de árbitro.

MP 1.540

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISORIA Nº1.540/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [ ] SUPRESS 2 [ ] SUBSTITUIT 3 [X] MODIFICAT 4 [ ] ADIT 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 11 5º |

Dê-se ao paragrafo 5º do art 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação.

Art. 11- . . .. . ..... .. . ..

§1º- . . . . . ... . . .... . . ... .. .. . . ..

§2º.. ... . .. . ... . .. . . . . ... ..... .. . ..... .....

§3º..... ..... .... . ... ..... ..... ..... . .....

§4º ..... ..... .. ..... .. ..... ... . .....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador"

## JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável

MP 1.540

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

23 12 / 96 MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/03 11

Inclua-se no art 11 desta Medida Provisoria, os seguintes paragrafos.

Art 11- . . . . . .

§1º- . . . . . .

§2º- . . . . . .

§3º- . . . . . .

§4º- . . . . . .

§5º- . . . . . .

§6º- Sera configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de *greve por tratar-se neste periodo de suspensão do contrato de trabalho.* Ao infrator sera aplicado multa diaria pelo Ministerio do Trabalho

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministerio do Trabalho (A I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissidio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministerio do Trabalho assegurando seus efeitos legais

## JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, so assim nós teremos equilibrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho

Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto cim o fiscal do Ministério do Trabalho pois existe varios fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo

paragrafo para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A 1.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo"do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais enquanto nos E.U.A é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais

Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

ASSINATURA

MP 1.540

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| PROPOSIÇÃO | |
|---|---|
| 23 12 / 96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 12 | | | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe .

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T. "

## JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do 'caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que e pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C T S.T

ASSINATURA

MP 1.540

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 / 12 / 96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 9 [ ] | |
| 01/03 | 12 |

Inclua-se no art 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art.12. . . . . .

§1º .....

§2º . . . . . .

§ 3º. - "Fica proibido a interferência das Justiças ( civil, criminal e trabalhista ) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve "

§ 5º. - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional "

§ 6º. - "Fica proibido ao T S.T a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precedentes "

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes paragrafos no art. 12. visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciario a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo ( multa exorbitante arrazadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito) Isto não é livre negaciação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal Caso houvesse a inversão deste fato a justiça não teria contribuido para beneficiar a classe operaria

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições *de sobrevivência de qualquer trabalhador deste pais serem iguais, não* justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar atraves deste conceito, a classe patronal.

- Identificar qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo orgão dos processos de DISSIDIO DE GREVE cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituidos e ou individualmente, sem lob" e interferencia patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituidos quando o empregador frustar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluidos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários ( R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acordão, apos 20 dias da publicação deste

Como se não bastasse, o T S T vem legislando, por conta *própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO* NACIONAL em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operaria deste pais, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas

MP 1.540

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23 / 12/ 96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540/96 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [X] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT... 3 [ ] MODIFICAT... 4 [ ] ADIT... 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 14 |

Supnma-se o art. 14 da Medida Provisóna em epigrafe :

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, *no parágrafo 6º do artigo 12.*

A permanência da redação onginal lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos profendos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho

MP 1.540

000014

Prodasen

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário."

No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogacão do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

DEPUTADO NILSON GIBSON

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.540
000015

Prodasen

| DATA | PROPO | |
|---|---|---|
| 23-12-96 | EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540 de 18-12-96 | |
| AUTOR: SENADOR PEDRO SIMON | | Nº PRONTUÁRIO |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

**"Artigo ..... - Os §§ 5º e 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterados pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passarão a vigorar com a seguinte redação:**

**"§ 5° - Sobre o total dos Créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se , a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.**

**§ 6° -O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários".**

**JUSTIFICATIVAS**

A redação proposta aos parágrafos 5° e 6° do artigo 7° da Lei n° 8.631, de 04 de março de 1 993, visa essencialmente recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei n° 8 724, de 28 de outubro de 1.993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei n° 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatorio destas empresas em relação as demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica sobremaneira os concessionários de São Paulo, Goiás Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram no longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesouro Nacional

RS

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 52 DA LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO, JUROS E OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" .**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs. |
|---|---|
| **Deputado CHICO VIGILANTE** | **001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028.** |

MP 1.541

000001

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se,ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9 069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.
Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas

têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizaam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 23./2 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000002

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º. ...
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários

Sala das Sessões, 23./2.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000003

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:**

"Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas **anual**, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária **semestral.** Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatos geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é **inconstitucional** a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 23 /12/96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000004

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000005

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo**

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua *autonomia, venham a ser extintas.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000006

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:**

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo:** os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações,** em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações,** quando não houver acordo ou não houver, **no contrato,** previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000007

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:**

"**Art. 9º**. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive.

**Parágrafo único**. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

**Sala das Sessões,** 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000008

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:**

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base),** dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

**Sala das Sessões,** 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000009

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:**

"Art. 11. Frustrada a negociação coletiva, as partes **poderão, de comum acordo,** antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.
..."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão** e **intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja

dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000010

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.**

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade.* Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão,** requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000011

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 23/2.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000012

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes

ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 23 /12 96

Deputado chico vigilante

pt3df

MP 1.541

000013

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:**

*"Art. 13. ...*

*§ 1º. Nas revisões salarias na data-base anual,* ***poderão*** *ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000014

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:**

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 23/2.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.541

000015

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:**

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "**livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre** negociação.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000016

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o artigo 14.**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo,** e não suspensivo. Com o art 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo.** O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral,** deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente,** os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos· excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000017

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".**

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.**

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor** possam ser **suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão** ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará **o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.** Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 23 /12. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000018

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junhho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa mantar o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 23 /2.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000019

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências "

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o

descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuido para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 23 /2 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000020

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências "

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqules que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

**JUSTIFICAÇÃO**

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 23./12 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000021

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

*Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:*

Art . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação *acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.*
Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art 39, § 1º da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser *fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há* meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 23./12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000022

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber:**

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000023

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Sala das Sessões, 23 /12 /96

Deputado CHICO VIGILANTE

MP 1.541

000024

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

EM 23/12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

Página 27

PT/DF

MP 1.541

000025

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber:**

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 23/12.96.

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000026

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

**Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:**

"Art 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput". .

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8 212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8 213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8 212 e nº 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art 4º desta Lei.

Art 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10 O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

| Salário de Contribuição | Alíquota em % |
|---|---|
| Até R$ 540,00 | 8% |
| de R$ 540,01 a R$ 900,00 | 9 % |
| de R$ 900,01 a R$ 1.800,00 | 10 % |

Art 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 969, e na parte final do art 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13 *É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por* índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18 A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 21. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial Enquanto isso, a inflação retomava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %.**

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação.* Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal,** à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se

coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática

Sala das Sessões, 23/12/96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000027

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências "

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso

Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 23./12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.541

000028

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir

da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei "

**JUSTIFICAÇÃO**

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medica corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ..... | 007,009,021,029. |
| DEPUTADO AUGUSTO NARDES.. .. ..... | 013,016,026,035. |
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE..... .... | 002,004,005,006,011,022, 023,027,028,030,031,032. |
| DEPUTADO CUNHA LIMA... . ..... ..... | 001,003. |
| DEPUTADO EURICO MIRANDA..... ... | 019. |
| DEPUTADO FRANCISCO HORTA..... | 012,015,018,024,033,034. |
| DEPUTADO JAIR SIQUEIRA ..... | 008,010,014,017,020,025. |

MP 1542

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20 / 12 / 96 | Medida Provisória 1542 de 18/12/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado CUNHA LIMA | 347 |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 5º | - | - | - |

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da MP 1542/96:

"Art. 5º - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza do seu identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos principios constitucionais aplicáveis à especie, principalmente o da moralidade no Serviço Público, o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidas pelos orgãos públicos em geral.

10 ASSINATURA

MP 1542

MEDIDA PROVISÓRIA 000002

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art 5º .....

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542
000003
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20 / 12 / 96 | Medida Provisória 1542 de 18/12/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado CUNHA LIMA | 347 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 6º e 7º | - | - | - |

TEXTO

Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da MP 1.542-96 (art. 6º e 7º) são, além de inconstitucionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralização de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportações, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos principios do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo próprio Poder Executivo. A paralização das atividades de tais agentes acabará resultando, fatalmente, em diminuição da produção, com o aumento do desemprego e seus consectários.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP 1.542.

ASSINATURA

MP 1542
000004
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art 6°, passa a ter a seguinte redação:

Art 6° .....

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na relização de operações em que estas entidades venham a a figurar como avalistas Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito e que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542

000005

MEDIDA PROVISORIA

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do parágrafo único, do art 6° passa a ter a seguinte redação·

Art 6° .. .. ..

MP 1542

MEDIDA PROVISÓRIA 000006

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do parágrafo único, do art. 6° passa a ter a seguinte redação:

Art. 6° .....

Parágrafo único .....

c) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000007

Prodasen

| DATA | PROPO. |
|---|---|
| 23/12/96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 7º | | | |

TEXTO

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo para celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

## JUSTIFICATIVA

A existência de apenas quinse (15) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do Artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542
000008

Prodasen

| | |
|---|---|
| DATA: 19/12/96 | PROPOSIÇÃO: MP nº 1542/96 |
| AUTOR: Dep. JAIR SIQUEIRA | Nº PRONTUÁRIO: |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| POSIÇÃO | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10º | | | |

TEXTO

**Emenda Modificativa**

O art 10º terá a seguinte redação

Art. 10º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas, respeitando o mínimo de 12 (doze) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original

## JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses, de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542
000009

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23 /12 /96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 10 | | | |

TEXTO

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses , a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

## JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituirem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542
000010

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 19 /12 /96 | MP nº 1542/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep JAIR SIQUEIRA | |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 11º | 1º | | |

TEXTO

**Emenda Supressiva**

"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"

**JUSTIFICATIVA**

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediente da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade

ASSINATURA

MP 1542

000011

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimentos de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542

000012

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 19/ 12/ 96 | MP nº 1542/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep FRANCISCO HORTA | |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 12º | 4º | | |

TEXTO

Art. 12º - ..... ... ... . ..... ..... ... ..... ..... ..... .....
(inserção de § 4º ao Artigo 12)
§ 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será de 2% (dois por cento)

**JUSTIFICATIVA**

Após a emergência e consolidação do Plano Real, com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante

No mundo civilizado as multas e penalidades devem ser também civilizadas E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim, consegue receber seus valores

Além disso, o Congresso Nacional acaba se aprovar a Lei nº 9138 (1º/08/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o Código do Consumidor, em que 2% passa a ser percentual adequado para a maioria das multas E o próprio Presidente da República, ao sancionar a nova lei, destacou para conhecimento de todo o País, que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa

É coerente, portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo

ASSINATURA

MP 1542
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 19 /12 /96 | MP nº 1542/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. AUGUSTO NARDES | |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 12º | 4º | | |

TEXTO

**Emenda Aditiva**
(inserção de § 4° ao Artigo 12)

Art. 12º terá a seguinte redação

Art 12° - .....

§ 4° - "O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento) "

**JUSTIFICATIVA**

O Congresso Nacional aprovou Lei que, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento) Por isonomia, é justo que esse medida seja estendida para o parcelamento das demais pendências tributárias com a União, permitindo que um grande número de inadimplentes possa regularizar sua situação

ASSINATURA

MP 1542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000014

Prodasen

19 / 12 / 96 MP nº 1542/96

Dep JAIR SIQUEIRA

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 9 ☐ Substitutivo Global

Artigo 13º

TEXTO

O art. 13° terá a seguinte redação

Art 13° - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento

Parágrafo Único A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução

**JUSTIFICATIVA**

A previsão constitucional de juros de 12% aa, que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida, outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento havera que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas

Assinatura

MP 1542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000015

Prodasen

19 / 12 / 96 MP nº 1542/96

Dep FRANCISCO HORTA

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 9 ☐ Substitutivo Global

Artigo 13º

TEXTO

O art 13° terá a seguinte redação

Art. 13° - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução

**JUSTIFICATIVA**

A previsão constitucional de juros de 12% aa, que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida, outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas

MP 1542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

Prodasen

| | |
|---|---|
| DATA | 19/12/96 |
| PROPOSIÇÃO | MP nº 1542/96 |
| AUTOR | Dep AUGUSTO NARDES |
| Nº PRONTUÁRIO | |
| TIPO | 1 ☐ IMPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | |
| ARTIGO | 13º |
| PARÁGRAFO | |
| INCISO | |
| ALÍNEA | |

TEXTO

**Emenda Modificativa**

O art 13° terá a seguinte redação:

Art. 13° - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

**JUSTIFICATIVA**

A previsão de juros equivalentes à TJLP deveria ser adotada para aplicação aos débitos tributários federais Outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, são uma das principais causas senão a maior do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas O reparcelamento haverá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542
000017

Prodasen

DATA: 19/12/96

PROP: MP nº 1542/96

AUTOR: Dep JAIR SIQUEIRA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 14º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único

**JUSTIFICATIVA**

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542
000018

Prodasen

DATA: 19/12/96

PROPOS: MP nº 1542/96

AUTOR: Dep. FRANCISCO HORTA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 14º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Suprimir o Parágrafo Único do Art 14°

**JUSTIFICATIVA**

O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma,

continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação

ASSINATURA

MP 1542

000019

Prodasen

| MEDIDA PROVISORIA | |
|---|---|
| 1542-96 | |

| AUTOR | CODIGO |
|---|---|
| DEPUTADO EURICO MIRANDA | |

| DATA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA | PAGINA |
|---|---|---|---|---|---|
| 23/12/1996 | 14 | | I | | 1/1 |

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do Art 14, renumerando-se os demais incisos subsequentes como incisos I, II e III

JUSTIFICATIVA

A vedação à concessão da possibilidade de parcelamento dos débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, neste momento da economia nacional, no qual, praticamente todas as instituições convivem com enormes dificuldades financeiras, especialmente as agremiações esportivas, é uma medida que levará tais agremiações à insolvência absoluta, não implicando necessariamente, no recebimento por parte do erário federal dos débitos, pois somente os outros débitos trabalhistas preferenciais são suficientes para dissolver totalmente o patrimônio dessas agremiações.

Portanto, seria de boa prática tributária e administrativa, criar condições para que o pagamento de todos os débitos tributários dessas agremiações e demais instituições pudessem continuar sendo parcelados, de maneira que estas possam soerguer-se econômica e financeiramente e, pagar as suas dívidas para com o imposto de renda.

Computador 1 - C:\WINWORD\DIVERSOS\EM_MP4.DOC

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1542
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 19/12/96
PROPOSIÇÃO: MP nº 1542/96
AUTOR: Dep. JAIR SIQUEIRA
Nº PRONTUÁRIO:
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA: ARTIGO: 14º PARÁGRAFO: INCISO: I, II, IV ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Supressiva**
Suprimir os incisos I, II e IV do Art 14º

**JUSTIFICATIVA**

Limitou-se enormemente o universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento, pois que outros tributos possíveis remanescem além do PIS e COFINS, que pouco representam no conjunto do passivo tributário?

O parcelamento deve ser instrumento de política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência das empresas em graves crises como a que estamos enfrentando, advinda também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras

ASSINATURA

MP 1542
000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 23/12/96
PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/96
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ
Nº PRONTUÁRIO: 337
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 14 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Suprimir Art. 14 seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser

entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

MP 1542
000022
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art 14

" - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS.".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato criminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 542

EMENDA ADITIVA

MP 1542
000023
Prodasen

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14

Art. 14

" - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542
000024

Prodasen

19/ 12/ 96

MP nº 1542/96

Dep FRANCISCO HORTA

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 9 ☐ Substitutivo Global

152

O art 15° terá a seguinte redação

Art: 15° - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 96 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original

**JUSTIFICATIVA**

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação economica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído

MP 1542

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 19/12/96

PROPOSIÇÃO: MP nº 1542/96

AUTOR: Dep. JAIR SIQUEIRA

Nº PRONTUÁRIO:

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 15º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

*O art. 15° terá a seguinte redação*

Art 15° - Os debitos vencidos até 31 de dezembro de 1996, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos

Manter o Parágrafo Único do artigo

**JUSTIFICATIVA**

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior A data de 31/09/96 é mera *atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.*

ASSINATURA

MP 1542

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 19/12/96

PROPOSIÇÃO: MP nº 1542/96

AUTOR: Dep. AUGUSTO NARDES

Nº PRONTUÁRIO:

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 15º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

O art 15° terá a seguinte redação

Art 15° - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 120 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos

*Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original*

**JUSTIFICATIVA**

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por *exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em*

duplo onus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação economica adversa Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído

MP 1542

000027

MEDIDA PROVISÓRIA

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art 15. Os débitos vencidos até 30 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 30 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Na sua presente reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, com pedidos protocolizados até 28 de junho, os quais passarão a gozar de um parcelamento em 72 prestações. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dipositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542

000028

MEDIDA PROVISÓRIA

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art 15 passa a ter a seguinte redação·

Art 15 Os debitos vencidos ate 30 de junho de 1995 poderão ser parcelados em ate sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 30 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Na sua presente reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, com pedidos protocolizados até 28 de junho, os quais passarão a gozar de um parcelamento em 72 prestações Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, ja se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dipositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 23/ 12/ 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/96 |
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 15 | | | |

TEXTO

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

## JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 ASSINATURA

MP 1542

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542 000030

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte paragrafo 2º ao art 15.

Art 15

§ 2º Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses Não é justo nem recomendável que esta modalidade de parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses Isso se configuria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542

000031

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 542

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 16

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos Assim, um parcelamento de debito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542

000032

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.542

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art 19

Art 19 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de debitos inscritos como Divida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1 000 UFIR's, (cerca de RS 764) e considerado muito elevado Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante a sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em divida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542
000033

Prodasen

DATA: 19/12/96
PROPO: MP nº 1542/96
AUTOR: Dep. FRANCISCO HORTA
Nº PRONTUÁRIO:
1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA: ARTIGO: 20º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o Artigo 20

**JUSTIFICATIVA**

A dispensa de autenticação de cópias reprográficas apresentadas em juízo pelas pessoas jurídicas de direito público cria indesejável extensão, a todos os funcionários públicos ou até quaisquer simples funcionários em regime celetista, de fé pública o que poderá ensejar a oportunidade de adulterações que envolveriam sob suspeita todos estes que eventualmente tivessem acesso aos documentos indistintamente, comprometendo-os indevidamente. É medida de proteção aos próprios funcionários que quaisquer documentos copiados tenham autenticidade comprovada e atestada por quem o fizer

ASSINATURA

MP 1542
000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 19/12/96
PROPO: MP nº 1542/96
AUTOR: Dep. FRANCISCO HORTA
Nº PRONTUÁRIO:
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA: ARTIGO: 20º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Alterar a redação do Artigo 20, como segue

Art 20 Fica dispensada a autenticação de cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo

**JUSTIFICATIVA**

Deve ser estendida a todas as pessoas indistintamente, a responsabilidade pelas cópias que produzirem Incentivaria a identificação dos que reproduzissem documentos e anularia a necessidade de submete-los as serventiais extra-judiciais, que transformam as

autenticações em verdadeiro monumento à burocracia. Aquele que utiliza-se de cópia eventualmente adulterada, já pode sofrer as consequências pela responsabilização criminal

ASSINATURA

MP 1542
000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA 19/12/96 PROPO. MP nº 1542/96

AUTOR Dep AUGUSTO NARDES Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ART. 20º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

**Emenda Modificativa**

Modificar a redação do Art. 20, como segue

"Art. 20 - Independem de autenticação as cópias reprográficas apresentadas em juízo, cabendo ao advogado que fizer a juntada a responsabilidade por sua autenticidade.

**JUSTIFICATIVA**

Aperfeiçoa-se a redação original da MP, não limitando apenas às pessoas jurídicas de direito a faculdade de apresentarem documentos em juízo por cópia reprográfica sem autenticação, mas sim a todos, centrando no profissional patrono da causa o zêlo para que efetivamente a reprodução é fiel, garantindo-se, assim, às partes e a credibilidade dos documentos não autenticados por serventias extra-judiciais com fé pública.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 547, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE "CRIA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ... | 011 |
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE .... .... | 001,005,006,007,008,009, 010 |
| DEPUTADO HUGO BIEHL . . . . . | 003,004 |
| DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA . .. | 002. |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1547
000001

Prodasen

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

## JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicação Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e assessoramento-superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de efetivo exercício que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 102 da Lei nº 8.112/90). Assim, o docente afastado para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no

cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração. Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se justifique essa medida com base na necessidade de reter-se os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma discriminação genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de efetivo exercício.

Assim, para que se preserve a racionalidade e a inteireza do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos a supressão dos referidos paragrafos.

Sala das Sessões, 23.12.96 Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1547

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| ATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MP 1547, de 18/12/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | | | |

TEXTO

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação.

"Art. 1° Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e aos Orientadores de Projeto de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em exercício das atividades de fiscalização, orientação e controle de produtos de origem animal ou vegetal e dos projetos de assentamento e reforma agrária "

**JUSTIFICATIVA**

O INCRA desenvolve em todos os seus segmentos as atividades de fiscalização, em relação ao dimensionamento dos imóveis rurais, na avaliação da produção animal e vegetal, na verificação de dados desapropriatórios, na viabilização técnicas de assentamentos rurias, no acompanhamento da correta aplicação de recursos financeiros de variada origem e, finalmente, no lançamento de taxa de serviços referentes a cadastro dos imóveis rurais Não se justifica, portanto, a exclusão dos servidores que realizam atividades da espécie, ainda mais no âmbito do prórpio Ministério em que se institui a gratificação e ao qual se vincula o INCRA.

A proposição se fundamenta, portanto, em razões de coerência e de consistência, tanto em relação à própria vantagem instituída quanto em função da lógica organizacional interna ao Ministério. Acresçam-se a tais argumentos os evidentes aspectos de equidade e, afinal, de justiça, de que se reveste a medida ora proposta

Registre-se, afinal, que o número total de Orientadores de Projetos de Assentamento em todo o Brasil não alcança duas centenas de servidores.

10 ASSINATURA

MP 1547
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1547-6 de 20/12/96 |

| AUTOR | Nº PROTOCOLO |
|---|---|
| DEPUTADO HUGO BIEHL | 1884 |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ART. Nº | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 1º | | | |

TEXTO

Dê-se ao Art 1º a seguinte redação .

"Art 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Tecnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério "

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desenpenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc . , contribuindo ao incentivo a arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1083/95

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto a verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto passíveis de desapropriação para reforma agrária As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, a avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, a viabilização técnicas de acontramentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais indispensáveis a manutenção de um cadastro fidedigno da área rural

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1547
000004

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| | |
|---|---|
| 1 DATA 20 / 12 / 96 | 2 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1547-[redacted] de 20/12/96 |
| 4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL | 5 N.º PRONTUÁRIO 1884 |

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁG. | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 / 01 | 1º | | | |

9 TEXTO

Dê-se ao Art 1º a seguinte redação .

"Art 1º - Fica instituída a gratificação do Desempenho de atividades de Fiscalização devida aos profissionais do setor publico no exercicio das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal ".

**JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados

10 ASSINATURA

MP 1547

000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - específicamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades **de fiscalização agropecuária,** afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure ***bis in idem***, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à **produtividade** dos servidores no desempenho das atividades específicas.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1547

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açucar e do Álcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

EM 23/12/96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1547

000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1547

000008

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 3º. ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1547
000009
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 23 12. 96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1547
000010
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondento cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outrubro de 1992, e os limintes estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelara e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13,de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalmente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

## JUSTIFICAÇÃO.

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1547

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

23 12 96 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547/96

337

01/03

Acrescente-se onde couber na Medida Provisoria em epigrafe a seguinte redação

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8 538, de 21 de dezembro de 1992 para a seguinte redação

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de

a) Procurador Autarquico

b) Engenheiro

c) Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao principio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988 uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imoveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciarios e/ou avaliação de imoveis para dação em pagamento desses débitos e a fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciarias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno artigo 45 inciso V ) e profissionais ( artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos penciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenhana, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imoveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5 194 de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciarias ( artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem a titulo de remuneração apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trara flagrante descumprimento da norma constitucional com irreparaveis prejuizos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade

- Ao contrario se reconhecido o direito, essas vantagens relativas a natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acrescimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionarios (ativos e inativos),o que representa menos de 2 5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS que são os Fiscais e Procuradores

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.548, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE " CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE -GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| ARNALDO FARIA DE SÁ | 012 |
| ANIVALDO VALE | 002 |
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 001, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 014, 015, 015, 16. |
| DEPUTADO HUGO BIEHL | 011 |
| DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT | 013 |

MP-1.548

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 548. de 18 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art 1º para a seguinte·

"Art.. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento. Orçamento. Finanças e Controle - GDP. devida aos ocupantes de cargos efetivos

I - da Carreira Finanças e Controle.

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento.

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, em.

V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem: em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela

Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como **gratificação de atividade**, e não **de desempenho.** Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade Como gratificação de desempenho, decorre não da **atividade** - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho. E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determindas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a **relativização da vantagem.** Em vista disso, propomos a presente, emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo, dando-lhe, ainda, denominação mais adequada á sua verdadeira finalidade e universo de beneficiários

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.548

000002

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Proda

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISORIA 1548 |

| AUTOR | N PRONTUARIO |
|---|---|
| Deputado **Anivaldo Vale** **PPB - PA** | |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | | V, VI | |

TEXTO

Dê-se aos incisos V e VI do art 1º a seguinte redação

**"V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;**

**VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória."**

**JUSTIFICATIVA**

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos publicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento publico

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente. Reiteramos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

ASSINATURA

MP-1.548

000003

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548, de 18 de dezembro de 1996**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser a priori reguladas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado nos §§ 2º e 3º ...

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.548

000004

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548, de 18 de dezembro de 1996**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 2º

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2° e 3° que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei Trata-se de situações - fixação obrigatória de **curva normal** para a concessão de pontuação da GDP, e regras de concessão da GDP no caso de afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que não podem ser **a priori** reguladas ou já se acham regidas pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislaçoes específicas Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade No tocante á regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega as raias do absurdo· **praticamente proíbe** a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, **obrigatoriamente**, comportamento no máximo **mediano**, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, **do desempenho** do servidor e de sua equipe, mas, tambem, de um critério de rodízio, caso o numero de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado no § 2°

Quanto ao parágrafo 6°, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens **em conjunto, de forma não cumulativa** é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade Além disso, o texto pode sucitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 23 - 12 - 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.548

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os parágrafos 4° e 5° do artigo 2°, substituindo-os pela seguinte:

**"Art. 2°...**

**...**

**§ 4°. A Gratificação de que trata o "caput" será paga aos servidores cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na respectiva carreira sujeitos a avaliação individual, até o limite de 2.238 pontos.**

**§ 5°. Aplica-se o disposto no § 4° ao servidor afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.**

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original da Medida Provisória em tela contemplava as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exercesse DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou estivesse cedido à Vice-Presidência da República poderia percebê-la integralmente. Pela regra original, o ocupante de DAS-4 perceberia 50 % e os demais nada perceberiam. Esta situação foi, desde a primeira edição da Medida Provisória, em dezembro de 1994, por nós denunciada, em face do desrespeito aos seguintes princípios:

a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público,

b) à cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Na presente edição da Medida Provisória, após aperfeiçoamentos sucessivos, atende-se parcialmente à nossa proposta original, de contemplar de forma mais adequada os servidores cedidos para cargos comissionados Nesse sentido, passa o ocupante do cargo DAS-4 a fazer jus ao mesmo tratamento que os demais cargos superiores Também foram, ao final, contempladas as situações de exercício de cargos comissionados nos órgãos centrais dos Sistemas referidos, mesmo que em órgãos que não sejam diretamente integrantes desses sistemas. E afastam-se, expressamente, quaisquer restrições ao exercício amplo dos gestores governamentais, cujas atribuições da carreira prevêem o exercício em quaisquer órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive em funções de direção e assessoramento.

Inobstante, permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores, bem assim aos cedidos aos Estados e Municípios, das demais carreiras A proposta, portanto, é de alterar-se os parágrafos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de **efetivo exercício dos cargos.**

Sala das Sessões. 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.548

000006

Prod.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548, de 18 de dezembro de 1996**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 2º do art 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. . .

...

§ 2º. O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar quarenta por cento, sendo que somente vinte por cento poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação por meio dos parágrafos 2º e 3º de limite numérico de servidores que poderão perceber a gratificação acima de oitenta por cento do seu valor, a título de pontuação individual, revela-se, além de impróprio para os fins buscados pela GDP, também anti-isonômica.

Outras categorias do serviço público que percebem gratificações similares não se sujeitam a esta espécie de limitação, como é o caso das categorias que percebem a Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEF, o prolabore de êxito e outras. Mesmo a Gratificação de Desempenho Diplomático, prevista no art. 4º da presente Medida Provisória não sofre esta limitação legal.

Quanto aos servidores que percebem a RV-CVM e RV-SUSEP, retribuições variáveis devidas também pelo desempenho aferido mensalmente, a sua regulamentação prevê que **quarenta por cento** dos seus beneficiários poderão percebê-las em percentual acima de 80%, a título de desempenho individual.

Assim, não sendo acolhida a nossa proposta de afastar-se a limitação imposta pelos referidos parágrafos, propomos, alternativamente, que se eleve os percentuais previstos, de modo a afastar a restrição, que prejudica desnecessariamente o servidor, de maneira discriminatória e discricionária.

Sala das Sessões, 23. 12. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.548

000007

Prodasi

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.548, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ . . A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de maio de 1996, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,290 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 "

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 23. 12. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.548
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548, de 18 de dezembro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejaemnto e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação, ambas de caráter classificatório e eliminatório."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir falha redacional do art. 3º, uma vez que ao prever que somente a primeira etapa terá caráter eliminatório, implica dizer que - aprovado nesta - o candidato está necessariamente aprovado no concurso. Apenas no que se refere à carreira de gestão governamental Na verdade, o que se deve estabelecer é que **ambas** as etapas tenham caráter eliminatório, já que **ambas** integram o certame. Logo, é necessário que tenha a mesma condição de aferir o mérito do candidato, no tocante à aprovação ou reprovação no concurso.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.548
000009
Prod

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.548, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo.

"Art. 3º ...
§ 2º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1 960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos)."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções.

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum às carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação ***a nível de pós graduação.*** *Este requisito pode ser suficiente quando se* tratar de **carreiras especialistas** - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de **administradores públicos, especialistas em governo,** em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada **alta administração pública brasileira.**

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.548

000010

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória

**ANEXO**

4 SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

| NÍVEL SUPERIOR | | | NÍVEL INTERMEDIÁRIO | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | |
| CLASSE/PADR. | CLASSE | PADRÃO | CLASSE/PADR. | CLASSE | PADRÃO |
| | | I | | | I |
| | | II | | | II |
| | D | III | | D | III |
| | | IV | | | IV |
| | | V | | | V |
| | | VI | | | VI |
| | | I | | | I |
| A/I | | II | A/I | | II |
| A/II | C | III | A/II | C | III |
| A/III | | IV | A/III | | IV |
| A/IV | | V | A/IV | | V |
| A/V | | VI | A/V | | VI |
| A/VI | | I | A/VI | | I |
| B/I e B/II | | II | B/I e B/II | | II |
| B/III e B/IV | B | III | B/III e B/IV | B | III |
| B/V | | IV | B/V | | IV |
| C/I e C/II | | V | C/I e C/II | | V |
| C/III e C/IV | | VI | C/III e C/IV | | VI |
| C/V e E/I | | I | C/V e E/I | | I |
| E/II | A | II | E/II | A | II |
| E/III | | III | E/III | | III |

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

| SITUAÇÃO | | |
|---|---|---|
| 31/08/92 | NOVA | |
| CLASSE | CLASSE | PADRÃO |
| | | I |
| I | B | II |
| | | III |
| II | | IV |
| | | V |
| III | | VI |
| | | I |
| IV | A | II |
| V | | III |

14 SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

| NÍVEL SUPERIOR | | | NÍVEL INTERMEDIÁRIO | | | NÍVEL AUXILIAR | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SITUAÇÃO | | | SITUAÇÃO | | | SITUAÇÃO | | |
| 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | |
| Classe/Padr | CLASSE | PADRÃO | Classe/Padr | CLASSE | PADRÃO | Classe/Padr | CLASSE | PADRÃO |
| | | I | | | I | | | I |
| | | II | | | II | | | II |
| | D | III | | D | III | | D | III |
| | | IV | | | IV | | | IV |
| | | V | | | V | | | V |
| | | VI | | | VI | | | VI |
| | | I | | | I | | | I |
| A/I | | II | A/I | | II | A/I | | II |
| A/II | C | III | A/II | C | III | – | C | III |
| A/III | | IV | A/III | | IV | A/II | | IV |
| A/IV | | V | A/IV | | V | – | | V |
| – | | VI | – | | VI | A/III | | VI |
| B/I | | I | B/I | | I | | | I |
| B/II | | II | B/II | | II | A/IV | | II |
| B/III | B | III | B/III | B | III | – | B | III |
| B/IV | | IV | B/IV | | IV | B/I | | IV |
| - | | V | - | | V | - | | V |
| E/I | | VI | C/I | | VI | B/II | | VI |
| - | | I | - | | I | - | | I |
| E/II | A | II | C/II | A | II | B/III | A | II |
| E/III | | III | C/III | | III | B/IV | | III |

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a correspondência de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8 460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8 691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória

Sala das Sessões, 23 /12 . 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.548

000011

Prodasen

| | |
|---|---|
| DATA: 20 /12 /96 | PROPOS: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548 de 19/12/96 |
| AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL | Nº PRONTUÁRIO: 1884 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| PÁGINA: 01 / 01 | ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - A Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, instituída no art. 1°, o disposto no art. 2°, caput, e os § 1°, 4° e 7° aplicam-se aos servidores públicos, lotados e em exercício nos órgãos de Controle e Avaliação dos Serviços Assistenciais do Ministério da Saúde "

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição tende ao princípio de isonomia, ou eqüidade de vencimento e salários, para cargos de atribuições iguais ou correlatas, previsto no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal vigente.

Os servidores que atuam nos órgãos de Controle e Avaliação dos Serviços Assistenciais, são responsáveis pela manutenção da probidade dos serviços

assistenciais, da mesma forma que os profissionais da Carreira de Fiscalização e Controle, integrando suas atividades o Sistema Nacional de Auditoria, razão pela qual apresenta-se esta proposição.

ASSINATURA

MP-1.548

000012

Prodasen

23 12 96 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 [X] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 5 [ ]

01/03

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico

b) Engenheiro :

c) Arquiteto.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V ) e profissionais ( artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-

12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização, classificação vistorias e avaliações de imoveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5 194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias ( artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2.5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

MP-1.548
000013
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 19/ 12/ 96 | MP Nº 1.548/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| ITEM | ALÍNEA | ART. | PARÁGRAFO | INC. | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|---|
| 1/3 | | | | | |

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos

"Art - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social"

§1° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art 2° da Lei n° 8 477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei n° 8 460, de 1992, e no art. 2° da Lei n° 8 852, de 1994

§2° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 28 de fevereiro de 1997

§3° Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2°, alíneas *a* e *b*, e 3° do artigo 2°

§4° A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA

§5° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2°.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R$ 80 000 000 000,00 (oitenta bilhões de reais) um dos maiores orçamentos da América Latina

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente as pessoas física e jurídica

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre

mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciarios em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;

b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rapidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiarios e contribuintes,

c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento,

d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor Havera, pois, alem da expansão da carga horária uma sensivel melhoria no desempenho do orgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;

e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem especifica,

f - em sintese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em

ASSINATURA

MP-1.548

000014

Proc.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 548, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber.

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos

reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.
Paragrafo unico. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem **descenso remuneratório**, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 23 /12/96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.548

000015

Prodas

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.548, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber

"**Art.** . Fica instituido adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

I - da Carreira de Diplomata;
II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
III - de nivel superior da Carreira de Finanças e Controle;
IV - de nivel superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

**§ 1º.** A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:
I - até 5 de outubro de 1988;
II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público especifico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

**§ 2º.** Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de

formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

**§ 3°.** O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens

**§ 4°.** O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 23 . 12 . 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.548

000016

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.548, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1° do art. 2° e no § 2° do art. 4° desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário; bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1°. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2°, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2°. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2°, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3°. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga

horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5° e 6°, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo "

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas ares de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam

Sala das Sessões, 23 . 12 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549,** DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

| CONGRESSISTA | EMENDA Nº |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE ..... | 001 002 003 004 005 006 008 009 011 012 013 014 015 016 017 018 019 020 021 022 023 024 025. |
| Deputado MARCELO TEIXEIRA... . .. ..... | 007 010. |

MP 1.549
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549, de 18

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, na redação do art 5º, as seguintes expressões

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal"

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.549
000002

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 549, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art 7º, a seguinte redação

"Art 7º

§ 3° É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa "

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional· somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549, de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8°, a seguinte redação

"Art 8° À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993 "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1° da Lei Complementar n° 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549, de 18 de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos.

"Art. 12. ..

§ 2º O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.
§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 23 /12 96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.549
000005

Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...
..
X - ...
...
h) política comercial relativa ao café, açucar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açucar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14

XV -

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em funçao da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competênias de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549
000007
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20 / 12 / 96 | MP 1549, de 18/12/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 14 | | III | B |

TEXTO

Acrescente-se ao art. 14, inciso III, alínea B, da Medida Provisória a expressão ", pesqueiro e aquícola";

**JUSTIFICATIVA**

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise de sua história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto em nível ministerial, fazem da atividade pesqueira uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Insituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as grandes questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma Política Nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem - precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras e necessitadas do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu art. 187, § 1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) dá ênfase ao setor pesqueiro.

ASSINATURA

MP 1.549
000008
Prods

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

XVIII -

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 23. 12. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549, de 18 de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15

IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interio e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle

Sala das Sessões, 23. 12. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.549
000010

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MP 1549/96, de 18/12/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 16 | | II | |

TEXTO

Substitua-se no art. 16, inciso II, da Medida Provisória a expressão "Três Secretarias" por "quatro Secretarias".

**JUSTIFICATIVA**

Em decorrência da emenda que apresentamos à Medida Provisória 1549/96, onde propomos que produção e fomento pesqueiro e aquícola fizessem parte do rol de assunto que constituem a área de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, estamos apresentando esta outra emenda para possibilitar a criação da Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA.

Com essa medida pretendemos projetar nosso País para o grupo de países sul-americanos que são auto-suficientes e exportadores de pescados e, adicionalmente, resgatar uma atividade de grande valor econômico e social.

SUBSCRITURA

MP 1.549
000011

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549, de 18 de dezembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação

"16. ...

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 23 /2. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549

000012

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 549, de 18

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16. I a seguinte redação.

I - no Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logisticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisoria omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuizo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 23 /2. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"16. ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.549
000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549, de 18

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....

...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 23./2.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549

000016

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 549, de 18 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 23, a seguinte redação

"Art 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549

000017

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 549, de 18

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões

" , de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101 5, no Ministério da Justiça "

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549, d

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

"Art 26.
Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA "

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes Ou seja: os Planos definirão organismos regionais especificos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos especificos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Epecial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549
000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao tranferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organzização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.549
000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação

"Art 33 O Poder Executivo submetera ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a pratica do desporto
Parágrafo único Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio tecnico e administrativo necessários ao seu desempenho "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art 35 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art 93 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8 270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada. enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor .. É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549
000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549, de 18 de dezembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 36 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.549
000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549, de 18

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 "caput", a seguinte redação, inserindo-se dois novos parágrafos e renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

"Art. 40. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.
§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.
§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal.
"

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 23 /12. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549, de 18

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 42.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 37 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram aprovadas pelo Congresso Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23. /12. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.549
000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549, de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 44

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 44, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado. Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de esbulho possessório. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressao do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550,** DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE | 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013. |

MP 1.550

000001

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao "caput" do art 4º, a seguinte redação

"Art 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende."

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos publicos, em vista de sua missão historica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade publicas A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministerio do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas publicas Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisoria como orgão do Min do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das politicas e dos gastos publicos Nestes termos, propomos que seja o Min do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficara subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora tambem integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.550
000002

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art 5º para a seguinte

"Art 5º Integram a Secretaria Federal de Controle

I - os órgãos setoriais de controle interno·
a) dos órgãos da Presidência da República,
b) dos ministérios civis,

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle,
III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierarquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios Para o conjunto dos ministerios, a regra é valida, mas a redação excetua os Ministerios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face as peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensivel - pelo menos no momento - que os Ministerios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura propria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, e plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, ja que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministerios, como pretende, mas as auditorias e orgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas

Sala das Sessões, 23 12.96

Deputado CHICO VIGILANTE PT/DF

MP 1.550

000003

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação

"Art 8º ..
Paragrafo unico A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade "

**JUSTIFICAÇÃO**

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.550

000004

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, aos paragrafos 1º e 5º do art 11, a seguinte redação

"Art 11

§ 1° Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União

I - os orgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento,

II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA,

III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República,

V - os orgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da Republica e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais,

VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Admininistração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta

§ 5° Sem prejuízo do disposto no § 2° deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo

## JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc É da historia e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, analise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 23 / 12 / 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.550

000005

Prodasen

**Medida Provisória n° 1.550, de 18 de dezembro de 1996.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art 12, a seguinte redação

"Art 12 Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, integrantes das estruturas dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento, terão exercício nos órgãos e unidades referidos nos art 4º e 11, respeitadas as atribuições dos cargos que as integram, bem assim nos demais órgãos integrantes das estruturas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art 12 da Medida Provisória permite que, sem quaisquer restrições, possam ser colocados em situação de **desvio de função** servidores cujos cargos encerram conteúdos atributitivos típicos de Estado e específico para atividades de caráter estratégico, a serem desenvolvidos, exclusivamente, no âmbito dos respectivos sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento A proposta de alteração visa impedir esta inversão de valores, assegurando aos servidores das carreiras citadas aproveitamento conforme as suas atribuições

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.550

000006

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art 13 Os cargos permanentes das carreirasde Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo

**§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.**

**§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.**

**§ 3°. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."**

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei n° 7 834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explítica a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.550
000007

Prodasen

**Medida Provisória n° 1.550, de 18 de dezembro de 1996.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação

"Art 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e sera nomeado pelo Presidente da Republica após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.
§ 1°. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da Repúlica submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.
§ 2° Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4°, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento "

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições estabilidade, isenção e respaldo político Embora ocupante de **cargo** comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. E necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidara pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do orgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação

Sala das Sessões, 23 /12 96

Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

MP 1.550

000008

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art 17, a seguinte redação

"Art 17 Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores

Parágrafo único Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierarquicos mais elevados da estrutura organizacional dos orgãos de estrutura especifica ou comum integrantes do Sistema "

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão" Contudo, e notorio o fato de que tal "preferência" resulta inocua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança O PL nº 4 407/94, do Poder Executivo, e a Lei nº 8 911/94 indicam o caminho e necessario definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierarquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a

tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.550

000009

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art 25, a seguinte redação·

"Art 25. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil

§ 1° Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

§ 2°. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

**JUSTIFICAÇÃO**

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em conseqüência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em carater provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão a conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art 29

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.550

000010

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art 26, a seguinte redação

"Art 26 Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministerio do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle "

**JUSTIFICAÇÃO**

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 27, promovendo a transferência do órgão A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei nº 8 490/92, *como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a* entrar em funcionamento

Sala das Sessões, 23 /12. 96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.550

000011

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 27

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 27 da Medida Provisoria faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1997, *servidores publicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na* Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o

prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996, e, na edição atual, o prazo passa a ser dezembro de 1997!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8 112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.550

000012

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

"Art . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias "

**JUSTIFICAÇÃO**

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.550

000013

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550, de 18 de dezembro de 1996.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

"Art As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8 460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo

ANEXO.

4 SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

| NÍVEL SUPERIOR | | | NÍVEL INTERMEDIÁRIO | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | |
| CLASSE/PADR. | CLASSE | PADRÃO | CLASSE/PADR. | CLASSE | PADRÃO |
| | | I | | | I |
| | | II | | | II |
| | D | III | | D | III |
| | | IV | | | IV |
| | | V | | | V |
| | | VI | | | VI |
| | | I | | | I |
| A/I | | II | A/I | | II |
| A/II | C | III | A/II | C | III |
| A/III | | IV | A/III | | IV |
| A/IV | | V | A/IV | | V |
| A/V | | VI | A/V | | VI |
| A/VI | | I | A/VI | | I |
| B/I e B/II | | II | B/I e B/II | | II |
| B/III e B/IV | B | III | B/III e B/IV | B | III |
| B/V | | IV | B/V | | IV |
| C/I e C/II | | V | C/I e C/II | | V |
| C/III e C/IV | | VI | C/III e C/IV | | VI |
| C/V e E/I | | I | C/V e E/I | | I |
| E/II | A | II | E/II | A | II |
| E/III | | III | E/III | | III |

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

| SITUAÇÃO | | |
|---|---|---|
| 31/08/92 | NOVA | |
| CLASSE | CLASSE | PADRÃO |
| | | I |
| I | B | II |
| | | III |
| II | | IV |
| | | V |
| III | | VI |
| | | I |
| IV | A | II |
| V | | III |

14 SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

| NÍVEL SUPERIOR | | | NÍVEL INTERMEDIÁRIO | | | NÍVEL AUXILIAR | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SITUAÇÃO | | | SITUAÇÃO | | | SITUAÇÃO | | |
| 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | |
| Class/Padr | CLASSE | PADRÃO | Class/Padr | CLASSE | PADRÃO | Class/Padr | CLASSE | PADRÃO |
| | | I | | | I | | | I |
| | | II | | | II | | | II |
| | D | III | | D | III | | D | III |
| | | IV | | | IV | | | IV |
| | | V | | | V | | | V |
| | | VI | | | VI | | | VI |
| | | I | | | I | | | I |
| A/I | | II | A/I | | II | A/I | | II |
| A/II | C | III | A/II | C | III | -- | C | III |
| A/III | | IV | A/III | | IV | A/II | | IV |
| A/IV | | V | A/IV | | V | -- | | V |
| -- | | VI | -- | | VI | A/III | | VI |
| B/I | | I | B/I | | I | | | I |
| B/II | | II | B/II | | II | A/IV | | II |
| B/III | B | III | B/III | B | III | -- | B | III |
| B/IV | | IV | B/IV | | IV | B/I | | IV |
| - | | V | - | | V | - | | V |
| E/I | | VI | C/I | | VI | B/II | | VI |
| - | | I | - | | I | - | | I |
| E/II | A | II | C/II | A | II | B/III | A | II |
| E/III | | III | C/III | | III | B/IV | | III |

**JUSTIFICATIVA**

Em vista do fato de que trata a Medida Provisoria da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos publicos", relativamente a sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno mas se omite no tocante à questão remuneratoria, e importante resgatar, assim como no tocante a proposta de instituição de retribuição adicional, equivocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei ° 8 460/92 A vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciario relativamente aos vencimentos, e necessario atribuir vencimento inicial mais digno as carreiras

A proposta, então, e no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8 460/92, atribuindo as classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compativel com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomatica (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos) A medida e plenamente justificavel em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão" Outras categorias, como Fiscais Previdenciarios, Medicos, etc , integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do ultimo nivel do PCC Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nº S. |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE | 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 011. |
| Deputado CHICO VIGILANTE | 008, 009, 010. |

MP -1.551

000001

Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 551 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ANIVALDO VALE | 019 |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | | | | |

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 204/87, enunciados na Medida Provisória nº 1501/96, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

Art. 3º - .....

I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso:
II - dez por cento para a navegação de cabotagem:
III - quarenta por cento para a navegação interior.

§1º - As cargas transportadas pela FRONAPE/PETROBRÁS terão redução de cincoenta por cento do Adicional ao Frete estabelecido neste Decreto-Lei

§ 2º - Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

### JUSTIFICATIVA

Há a necessidade para que se estabeleçam mecanismos, de forma a que seja ampliada a capacidade de transportes por via aquática nacional, não so em função da mudança da matriz energetica, que se requer, como, e principalmente, pela maior economicidade daquele modal.

De outra forma, a regulamentação da Emenda nº 9, que flexibiliza o monopólio do petroleo, nos indica, que também, paralelamente, deve-se dotar a PETROBRÁS de instrumentos que lhe permitam a competição em um mercado aberto

Procura-se, tambem, a par de atingir os dois objetivos antes enunciados, garantir ao Tesouro os meios financeiros, de forma a que mantenha o equilíbrio entre a receita e despesa da conta do AFRMM Isto porque, embora a elevação da alíquota do Adicional para a navegação interior provoque uma elevação dos áuais cerca de R$ 3.500 mil anuais para cerca R$ 25 000 mil, a redução no recolhimento da PETROBRAS, em contrapartida, devera reduzir as despesas do Tesouro em cerca de R$ 36.000 mil anuais, portanto, não provocando quaisquer efeitos sobre as contas do tesouro para pagamento do Adicional sobre o frete do petróleo e seus derivados, ou mesmo, sobre a arrecadação do AFRMM, trazendo, tão somente, reflexos positivos para a navegação interior, que e o objetivo central desta Emenda, e para o próprio Tesouro

ASSINATURA

MP 1.551

000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROP: |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.551 de 1996 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| NIVAL DO VALE PPB/PA | |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabiveis no art. 1º da referida medida provisória, o seguinte

**"Art. 3º .....**

**I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;**
**II - dez por cento, na navegação de cabotagem;**
**III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º."**

Como consequência, dê-se ao art. 4º da Medida Provisoria a seguinte redação

**"Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989 e o *caput*, do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990."**

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo trazer para as novas normas o definido no "caput" do art. 9º da Lei nº 8.032/90 com modificações que permitam estabelecer condições consentâneas com a programação financeira do Fundo da Marinha Mercante. O percentual de 20 % fixado para os casos previstos no inciso III da norma proposta compensa a dispensa da cobrança do AFRMM nas cargas que não sejam classificadas como graneis liquidos e GLP permitindo a geração do fluxo financeiro adequado e indispensavel para o cumprimento das obrigações de amortização do capital e encargos das operações de credito contratadas pelo Fundo da Marinha Mercante

600199.00.123

ASSINATURA

MP 1.551

000003

Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 551 de 1996 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| ANIVALDO VALE PPB/PA | |

TIPO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisória epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art 1º da referida medida provisória, o seguinte

**"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.**

**....."**

### JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a proposição, tornar mais presente e reforçar a posição da navegação fluvial e lacustre, insentando-se do adicional todas as mercadorias transportadas por esse modal, inclusive com grande contribuição social, mantendo-se, apenas para os graneis líquidos e GLP posto existirem projetos financiados com base na receita dos fretes e AFRMM destes produtos

ASSINATURA

MP 1.551

000004

Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 551 de 1996 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| ANIVALDO VALE PPB/PA | |

TIPO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 5º | 1 | V | f |

TEXTO

Modifique-se a redação proposta pela Medida Provisória epigrafada para o art 5º inciso V, alínea "f" do Decreto-Lei nº 2 404/87 na forma seguinte

**"I) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas de granéis líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP".**

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto visa simplesmente ajusta-lo as modificações propostas para o art 2º

ASSINATURA

MP 1.551

000005

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 551 de 1996 |

| AUTOR | Nº PROTOCOLO |
|---|---|
| Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA | |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 9º | | | |

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabiveis no art 1º da referida medida provisória, o seguinte

**"Art. 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação."**

JUSTIFICATIVA

A conta especial também deve ter os seus valores atualizados até o momento do rateio, para evitar dilapidação de seu poder monetario Como ja havia previsão de rateio por desempenho no comercio exterior, separando-se o percentual previsto em lei, e razoavel que a atualização monetaria faça parte do total a dividir Tambem as empresas de navegação fluvial que participem e trechos desse comercio devem fazer jus

600201 00 123

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.551
000006

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 551 de 1996 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA | |

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

TEXTO

**Suprima-se o art. 2º**

**JUSTIFICATIVA**

O artigo compromete seriamente a capacidade de financiamento do Fundo da Marinha Mercante, exaurindo praticamente todos os recursos da unica fonte de financiamento a construção naval e a marinha mercante brasileiras

A cessão de creditos do FMM ao BNDES, referentes aos contratos assinados a partir de 31/12/87, significa uma perda de receita do FMM da ordem de R$ 1,1 bilhão que só vem a beneficiar o BNDES, uma vez que tais recursos ficam livres para aplicação em qualquer setor, e o pagamento ao *FMM se faria com créditos do BNDES junto ao Tesouro Nacional, normalmente* representados por papeis de baixa liquidez Ainda como agravante, sabe-se que os créditos do BNDES junto ao Tesouro montam no máximo a R$ 800 milhões, o que significa a aplicação, aos restantes R$ 300 milhões, do disposto no paragrafo terceiro do artigo em causa, ou seja, esse montante seria adiantado ao BNDES por conta de comissões futuras, tratamento no minimo inusitado a uma instituição financeira

Acrescente-se ainda que o FMM e obrigado, atraves do paragrafo quarto do artigo em causa a ceder os creditos a serem recebidos do BNDES ao Tesouro, a titulo de pagamento de dividas da extinta SUNAMAM junto ao sistema bancario, anteriores a 1983 e que vinham sendo honradas pela União

Não e admissivel, portanto, retirar toda a capacidade de investimento do FMM, com a consequente demissão em massa de metalúrgicos e o aumento da sangria nas divisas com pagamento de fretes e afretamento de navios estrangeiros, da ordem de R$ 4 bilhões por ano, apenas para beneficiar alguns bancos, sem qualquer ganho para o pais

600204 00 123

ASSINATURA

MP 1.551
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 551 de 1996 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA | |

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1 | 1 | | |

TEXTO

Dê-se a seguinte redação para o art 10 Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciado na Medida Provisoria epigrafada

"Art. 10 .....

I .....

.....

e) para pagamento de prestação de principal e encargos de empréstimos concedidos pelos Agentes Financeiros com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" supra.

....."

JUSTIFICATIVA

Deve-se alterar a referência para "Agentes Financeiros" uma vez que a propria lei original prevê a possibilidade de existência de mais de um agente

600202 00 123

ASSINATURA

MP 1.551

000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551 de 18/12/1996

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da M.P. nº 1.551 de 18.12.96, no tocante à alteração do Art. 16 I, a do Decreto-Lei nº 2.404/87, a seguinte redação:

" Art. 16. .....

I. .....

a) a empresa brasileira de navegação, até 90 (noventa por cento) do valor do projeto aprovado";

Justificativa

A legislação que se pretende modificar com a M.P. (Decreto-Lei nº 2.404/87, Art. 18 I), estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90 (noventa por cento) do projeto aprovado, cabendo à empresa brasileira de navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

O texto da M.P. em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual *anteriormente estabelecido.*

Observe-se que, em relação ao valor correspondente à contrapartida dos construtores, há um aumento efetivo de 50% (cinquenta por cento) na medida em que aumenta de dez para quinze por cento. Considerando que os custos da construção das embarcações de que trata esta legislação são substancialmente elevados, este aumento certamente diminuirá a capacidade de investimento, inibindo o setor, e como tal, provocando consequências à navegação mercante nacional.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um número maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Câmara dos Deputados, 18 de dezembro de 1996.

Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.551
000009

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551 de 18/12/1996

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 1º da M.P. nº 1.551 de 18.12.96, no tocante ao inciso IV do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404/87 a seguinte expressão:

" Art. 16. .....

IV. ..... *destinada à exportação* ..... "

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante, visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de *embarcações destinadas à exportação.*

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados à construção de embarcações voltadas ao transporte de cargas internas.

Se é importante o transporte de cargas destinadas à exportação, não se pode desprezar a efetividade e a potencialidade da circulação de cargas internamente pela via marítima e fluvial considerando as dimensões do mercado brasileiro, inclusive em face da dinâmica propiciada pela implementação do método multimoldal para o transporte de cargas em território nacional.

Assim, há que se garantir, no mínimo, a equidade de tratamento no caso específico à construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto à circulação interna de mercadorias.

A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original.

Câmara dos Deputados, 18 de dezembro de 1996

Dep. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.551

000010

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.551 de 18/12/1996

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se o Art. 2º da M.P. nº 1.551 de 18/12/1996"

JUSTIFICATIVA

A cessão de créditos ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos Contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo, mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se imobilize ou se desfalque os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais está destinado.

O suprimento das dívidas da extinta SUNAMAN devem ser providos em um plano racional e gradativo, que não venha a ameaçar a solidez do Fundo.

Câmara dos Deputados, 18 de dezembro de 1996

DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

MP 1.551

000011

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPO |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.551 de 1996 |

| AUTOR | Nº PROSTLARIO |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA | |

TIPO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 9º | | | |

TEXTO

Suprima-se a modificação do art 11 Lei n º 2.404 de 23 de dezembro de 1987 proposta na Medida Provisoria

**JUSTIFICATIVA**

Com a sugestão do art 9º (alterado) da Lei nº 2.404, a conta especial prevista passa a ter o tratamento adequado e, portanto, deixa de ser necessário trata-la como indicado na Medida Provisória

Por outro lado, a conta vinculada como tratada no art 11 da Lei nº 2.404 e regulamentada pelo Ministerio dos Transportes, ja vem operando satisfatoriamente ha anos, sem que haja insatisfações do setor e do Governo Alterar tal condição operacional, traria prejuizo para as companhias de navegação o que certamente provocaria questionamentos juridicos.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.553, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE " DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NUMEROS |
|---|---|
| ANIVALDO VALE | 001, 002, 005 |
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 003, 004, 006, 007, 008 |

MP-1.553

000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| DATA | PROPOS |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.553 |

| AUTOR | Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA | 019 |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 1º | | I | |

Dê-se ao inciso I do art 1º a seguinte redação:

***"I - Subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A. até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e do Banco da Amazônia S.A. até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e***

**cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, com prazo máximo de até 15 anos, nas modalidades nominativa e negociável, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo."**

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da emenda e assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando seu importante papel de propulsor da economia amazônica O aumento de capital que se defende para o BASA elevara o **Patrimônio Líquido Ajustado** da instituição permitirá o enquadramento no limite de compatibilização com o **Grau de Risco da Estrutura dos Ativos**, conforme exigido pelo Acordo de Basiléia, do qual o Brasil é signatário (Resolução nº 2 099/94 do Conselho Monetário Nacional) O atual desequilíbrio desse índice demanda providências urgentes de normalização por parte do Controlador do Banco.

Considere-se que as operações que mais influem na formação do **grau de risco** são aquelas realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Norte - FNO e mediante repasses do BNDES Como executor de determinações de políticas de crédito governamentais, o Banco teve ultrapassado o limite de diversificação de risco, em operações que vieram a incorrer em mora e quando cessadas as excepcionalidades da Resolução n ° 1 748, trouxeram impacto negativo na formação do Patrimônio Líquido

O aumento de capital permitira o enquadramento do Banco, no **índice de imobilização**, também exigido pela Resolução nº 2 099, do BACEN Com base em 30 11 95, o **Patrimônio Líquido Ajustado** do Banco é de R$ 30,7 milhões e o **Imobilizado** e de R$ 58,4 milhões, havendo, portanto, um excesso de imobilização de R$ 30,8 milhões, desequilíbrio que também sera sanado com o aumento de capital pretendido

Outra consequência do aumento de capital será a formação de indicadores financeiros fundamentais para maior captação de recurso junto a entidades financiadoras de programas, externas e internas, que condicionam seus repasses a bons parâmetros financeiros A alavancagem da atuação do BASA nesse aspecto é fundamental para o seu crescimento, o que em ultima analise permitirá maior volume de recursos proprios, compativeis com as exigências do Acordo de Basiléia no tocante a exigência de uma relação de 8% entre o seu PL e as aplicações globais

Evidencia-se pois como premente a necessidade de aumento de capital que a emenda defende Dentre seus resultados positivos podemos destacar

a) equilíbrio econômico-financeiro da instituição.
b) dinamização das atividades de fomento agricola e industrial;
c) atualização da área de informatica a niveis indispensaveis no atual panorama do sistema bancário;
d) treinamento de mão-de-obra para atendimento das necessidades operacionais, sobretudo no que tange ao crédito rural

Os recursos provenientes da elevação de capital permitirá a conclusão de projeto de restruturação administrativa, a fim de ajustar o Banco no gradativo processo de estabilização da economia.

O BASA é uma instituição eficiente que serve a Amazônia e o País. Reiteramos assim a conveniência e oportunidade do aumento de capital defendido, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

mp1504 doc

ASSINATURA

MP-1.553

000002

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISORI |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA | |

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

" IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos) , acrescido dos encargos contratualmente ajustados.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A, inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1504-5 e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.02.96 - propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER (US$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (US$ 110 milhões)

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

" A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo".

Desse modo, em 16.11 77 o Banco do Brasil S.A firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984 Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida

Em 1989, o DNER informou que "a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso ."

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S A. , o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a sequência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

ASSINATURA

MP-1.553

000003

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.553, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art 1°. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2°. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1° - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2° - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art 3° - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1° - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2° - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1°, do Art. 2° desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3° - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos

§ 4° - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4° - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5° - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6° desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6° - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3° desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei n° 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos a vista nos financiamentos rurais.

Art. 7° - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática·

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais.

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art 3° desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8° - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei"

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.553

000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art 2º As dívidas da União, a que se referem o incisos V a VIII, do art 1º, desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A., reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, serão liquidadas até 31.12.96.

Parágrafo único. As dívidas mencionadas no "caput" poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer um prazo limite para a regularização dos débitos do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil, já que a MP, em sua redação original, possui caráter apenas autorizativo. Assim, de acordo com nossa proposta, os pagamentos a cargo do Tesouro Nacional serão efetivados até 31 de dezembro de 1996, o que permitirá o aprimoramento das contas patrimoniais da instituição a partir do próximo exercício financeiro As características dos títulos utilizados no pagamento dos referidos débitos estão previstas no parágrafo único do dispositivo, e mantêm o mesmo formato definido no texto enviado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.553

000005

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MEDIDA PROVISÓRIA |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA | |

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 | | | | |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministerio da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1° Na hipótese deste artigo ·

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R$ 500.000.00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2 a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens.

3 precipuamente o tipo tecnica e preço nas contratações de bens e serviços de informatica e automação;

b) os intrumentos convocatorios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessarias a elaboração da proposta, os criterios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato.

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência publica previa;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite e dispensada a apresentação de qualquer documento sob a modalidade de tomada de preços, e obrigatoria a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação.

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor devera apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos a regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatorio, a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado a sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame.

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierarquico, nos processos serão conservados apenas os documentos necessários a comprovação da regularidade e legalidade da despesa.

g) somente tera efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso.

§2° Além das hipoteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compativel com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento previo de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor ate R$ 100 000 00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitamente.

b) para outros serviços e compras de valor ate R$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma so vez;

c) para a alienação de bens moveis ou imoveis ao seu possuidor, locatario, promitente comprador, cessionario ou ao anterior proprietario do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior a aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens moveis ou imóveis ás mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3° Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de ate 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4° E dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5° Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n° 8.666, de 21.06 1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos orgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei n° 2300, de 21 11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interresse coletivo que autoriza sua criação:

fica sujeito, alem da supervisão ministerial e demais controles publicos, a fiscalização dos seus acionistas,

mas e tolhido pelas regras de licitação aplicaveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompativeis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4 Assim, com vistas a corrigir essas dirtoções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S A, o que, porem, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial

5.De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A, mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6 Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S A terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim satisfazer o interesse coletivo que o movimenta

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1° trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação:

O convite passa a ser admitido para contratações de ate R$ 500.000.00, e a tomada de preço para quaisquer contratações:

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem duvida e um procedimento ágil e que não impede a participação de outros

fornecedores alem dos convidados. Suas caracteristicas unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista.

A tomada de contas presta-se , com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - e realizado previamente e e aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem , como vantagem sobre a concorrência , a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informatica e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicato para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestavel.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados

E necessario, ainda, flexibilizar os creditos de julgamento das propostas tecnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03 1994

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamentes necessarias a sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de inpugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União , e eliminada a necessidade de audiência publica.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações , também se busca uma maior agilidade.

Note-se que , para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93 ·

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2); e

Na modalidade de leilão, exige , apenas , a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18).

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação , mas consolida uma prática que agiliza , em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatorio (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51,§ 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica empedido de recorrer, nas hipoteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação a Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipoteses de dispensa e inegibilidade nela previstas Mas as novidades justificam-se pela propria diferença existente entre aquela instituição financeira publica federal e as demais entidades da Administração Pública

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipoteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido , mediante levantamento previo de preços , e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente , na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuizo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento previo de preços.

Quando a alienação de bens, a alínea "c" trata da hipotese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionario o anterior proprietario

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens anteriores a aquisição do mesmo pela sociedade, a principio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietario do bem e o unico interessado em compra-lo.

Convem acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações juridicas que, não raro podem gerar embates juridicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, ate mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes a aquisição do bem

A situação poderia configurar hipotese de inexigibilidade de silitação, porem, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipotese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fatica e juridica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois.

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subisidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação devera ser com participação de no minimo de 30% do capital da coligada.

Por ultimo, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor indenpendente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada indepedentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso , o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido atraves do procedimento licitatorio.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados intrumentos simples, o que e proprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º , dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual , naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

MP-1.553
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.553
000007
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553

EMENDA MODIFICATIVA

*Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:*

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum"pelo Presidente da República;

II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;

III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.553
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R$ 30 mil;

b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos

setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências. O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda , que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

---

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554** DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º E 7º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE.. ... .. . .. .... | 001 002 003 004. |

MP 1.554
000001

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos

Inciso VIII do art 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art 1º, e as referências a este inciso no § 2º do art 3º, no inciso III do art. 4º, no inciso II do art. 7º, todos da Lei nº 8 745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Naconal de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análisde de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3°, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.** Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados,** sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece, .

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.554

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.554, de 18

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:
a) Art. 2°,
b) Art 5°

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP 1 505-4/96 deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos, ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8 620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis.** Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado· a MP nº 874, convertida na Lei nº 8 994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9 032 permitiu que os prazos fossem prorrogadospor mais 18 meses - totalizando 48 meses Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses,** o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público,** e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisoria, dos seguintes dispositivos

a) Art 2º da Medida Provisoria, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração ja excedeu o maximo permitido pela Lei vigente e cujo conteudo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias.**

b) Art 5º, que revoga o paragrafo unico do art 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os orgãos de submeter a controle do MARE as contratações

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.554

000003

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554, de 18 de dezembro de 1996.**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê se ao § 2º do art 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração e proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação·

"Art. 3° ...

§ 2°. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2° poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae,** e, no caso do inciso VIII, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3° desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciaçãode requerimentos de registros de marcas e patentes Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO,** única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade.

Sala das Sessões, 23/12/96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.554
000004

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.554, de 18 de dezembro de 1996.**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

"Art .. O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2° da Lei n° 8 745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento

§ 1° Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2°. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2° desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saude pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse publico. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é

questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, impessoalidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público

Sala das Sessões, 23 /12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555,** DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO , EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES , CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R$ 106.000.000,00 PARA OS FINS QUE ESPECIFICA "

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado MARCELO TEIXEIRA | 001, 002, 003. |

MP 1.555
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20 / 12 / 96 | MP 1555, de 18/12/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | | | | |

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1555**

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da **BR-020/CE, no trecho Fortaleza-Canindé, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

**ACRÉSCIMO:**

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE 16.088 0539 1205 XXXX
- TÍTULO Restauração da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé
- META Restauração de Rodovias (km)
- VALOR R$ 2 000 000,00

**CANCELAMENTO:**

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 16 088 0539 3363 0009 - R$ 500 000,00
  16 088 0539 3363 0012 - RS 700 000,00
  16 088 0539 3363 0013 - R$ 800 000,00
  **TOTAL R$ 2.000.000,00**

***JUSTIFICATIVA:***

Tem por finalidade a presente emenda, restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.555
000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/12/96 | MP 1555, de 18/12/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | | | | |

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1555**

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da **BR-222/CE, no trecho Croatá-Sobral, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

**ACRÉSCIMO:**

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE 16 088 0539 1205 XXXX
- TÍTULO Restauração da BR-222/CE - Croatá-Sobral
- META Restauração de Rodovias (km)
- VALOR R$ 2 000 000,00

**CANCELAMENTO:**

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 16 088 0539 3363 0009 - R$ 600 000,00
16 088 0539 3363 0010 - RS 600 000,00
16 088 0539 3363 0012 - R$ 800 000,00
**TOTAL .. . . . R$ 2.000.000,00**

**JUSTIFICATIVA:**

Objetiva-se com a presente emenda restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-222/CE - Croatá-Sobral, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.555
000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | |
|---|---|---|
| 20/12/96 | MP 1555, de 18/12/96 | |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | | | | |

9 TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1555**

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração do **Anel Rodoviário de Fortaleza, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

**ACRÉSCIMO:**

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE 16 088 0539 1205 1406
- TÍTULO Anel Rodoviário de Fortaleza
- META Restauração de Rodovias (km)
- VALOR R$ 2 000 000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16 088 0539 3363 0009 - R$ 900 000,00
16 088 0539 3363 0010 - RS 500 000,00
16 088 0539 3363 0012 - R$ 600 000,00
TOTAL .. .. . .. . R$ 2.000.000,00

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda é de suma importância para o Estado do Ceará e para a Cidade de Fortaleza, haja vista a importância desta via para o desafogo do tráfego da cidade e para a redução do tempo de viagem das cargas que circulam nas BR-020/222/116, no entorno de Fortaleza

10 ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE APRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE | 001, 002. |

MP 1.556

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 556

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que , no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e a prática dos atos necessarios ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.556
000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.556

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

# EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.558 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE " ALTERA A REDAÇÃO DOS ARATS. 14, 18, 34, 44 E 49 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, E DO ART. 35 DA LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕEM RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 001 |

MP-1.558

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IX do art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, proposta pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretende a Medida Provisória inserir na Lei nº 9.082/95 acha-se assim redigido:

> "Art. 34. ...
> IX - o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo."

A simples menção ao "Programa de Desligamento Voluntário" já demonstra o descabimento da proposição: inexiste tal programa; não foi proposto ao Congresso Nacional; nenhuma norma legal, de caráter orçamentário ou administrativo, prevê ou faculta ao Poder Executivo a demissão, ainda que voluntária, de servidores públicos, ou quaisquer despesas daí decorrentes.

Percebe-se, portanto, que por meio desta singela referência o Presidente da República prepara terreno para a demissão de servidores federais. Todavia, recorde-se o que escreveu, sobre esse tema, o Ministro Bresser, recentemente:

> "O ajuste fiscal será realizado principalmente através da exoneração de funcionários por excesso de quadros, da definição clara de teto remuneratório para os servidores, e através da modifivação do sistema de aposentadorias, exignido-se tempo mínimo de exercício no serviço público e tornando o valor da aposentadoria proporcional à contribuição. As três medidas exigirão mudança constitucional. **A primeira será aplicada nos Estados e municípios, não na União.** Uma alternativa às dispensas por excesso de quadros, que provavelmente será muito usada, será o desenvolvimento de sistema de exoneração e desligamento voluntário." (Bresser Pereira, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. Revista do Serviço Público, vol 120, jan-abr 96).

Vê-se, assim, que o que até poucos meses atrás era desnecessário - demitir servidores federais - acaba se tornando prioritário, sem que se explique o porquê. E, mais grave, a medida provisória visa criar condições para o **aumento do endividamento público,** pois o que prevê é que a LDO seja alterada para permitir que haja emissão de títulos com o propósito de carrear-se recursos para o custeio de um "Programa de Desligamento Voluntário" que sequer existe.

Por tudo isso, impõe-se suprimir esta previsão da Medida Provisória, de modo que a discussão sobre esse assunto se faça no momento oportuno, sem espertezas nem disfarces ou malandragens, como a inclusão sorrateira de uma previsão legal incompleta num texto de medida provisória que não diz respeito a essa discussão.

Sala das Sessões, 23.12.96

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.463-9, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 003,009,014,017,023,027, 028,038. |
| SENADOR CARLOS PATROCÍNIO. | 039 |
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 020,036,037. |
| DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT | 032,034. |
| DEPUTADO LUIZ BUAIZ | 031. |
| DEPUTADO PAULO PAIM | 001,002,006,007,008,011, 013,015,016,019,021,022, 024,025,026,029,030,035, 040,042,043,044,045,046, 047,048,049,050,051,052. |
| DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA | 004,005,010,012,018,033, 041. |

MP 1463-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001 Prodasen

| | |
|---|---|
| 1 DATA: 22/ 01 / 97 | 3 PROPOS: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| 4 AUTOR: DEP. PAULO PAIM | 5 Nº PRONTUARIO: 510 |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAG. 8 ART. 9 PARAGRAFO 10 INCISO 11 ALINEA: 1º UNICO

9 TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 1° da Medida Provisoria 1463-9/97 , bem como o seu paragrafo único

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

10 ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997.**

MP 1463-9

000002 Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação

"Art 1° Em 1° de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC

§ 1° O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991

§ 2° Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996

§ 3°. A partir de 1° de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8 212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior a do último reajuste.

§ 4°. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo "

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1463-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003 Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-9 /97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁG. | ART. | PARÁGRAFO | INC. | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | ÚNICO | | |

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º e seu paragrafo único da Medida Provisoria em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R$ 120,00 ( cento e vinte reais ), a partir de 1º maio de 1996.

Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,00 ( quatro reais ), e o seu valor horário a R$ 0,67 ( sessenta e sete centavos ).

**JUSTIFICAÇÃO**

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real. Ora, o percentual do reajuste proposto na Medida Provisoria em epígrafe, não alcançará o custo de vida, o preço dos alimentos, vestuário, medicamentos, mensalidades escolares, etc, portanto, atingindo indistintamente a população menos favorecida, principalmente os beneficiários da Previdência Social que percebem um salário mínimo.

A respectiva Emenda somente, amenizara o problema, mas, com certeza, evitara várias medidas judiciais como as relativas aos 147%.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa Emenda.

10 ASSINATURA

MP 1463-9

000004 Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-01-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.463-9/97 |
| [4] Autor Deputado Sergio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1463-9A DOC

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação

"Art 1º - O salario minimo sera reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do indice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto brasileiro relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE

Parágrafo Unico - O Ministerio do Trabalho publicará em dois dias contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diario e horario do salário minimo "

## Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário minimo o reajustamento devido às suas perdas no periodo, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

E importante que o salario minimo seja reajustado para manter o seu valor frente à inflação mensurada no periodo, como tambem tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso pais, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso pais.

[10] Assinatura

MP 1463-9

000005 Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.463-9/97 |
| [4] Autor Deputado Sergio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1463-9G DOC

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O valor do salário minimo sera de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) "

## Justificação

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do país. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul O Paraguai, com um mínimo de US$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai, quanto a Argentina também possuem mínimos maiores

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros

10 Assinatura

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997.**

MP 1463-9
000006 Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:**

Art 1º

§ º Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio, para R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real

§ º O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8 212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incindido não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000007 Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA 22 / 01 / 97 | 3 PROP MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| 4 AUTOR DEP. PAULO PAIM | 5 Nº PRONTUARIO 510 |
| 6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 7 PAGINA | 8 ART. 2º PARAGRAFO INC. S. ALINEA 2º |

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-9/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo segundo da Medida Provisoria em questão

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997.**

MP 1463-9
000008
Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:**

**Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000009
Prodasen

| | |
|---|---|
| 20/01/97 | PROPL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9 /97 |
| AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337 |
| 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| PÁG. 01/01 | ART. 2º PARÁGRAFO INC. ALÍNEA 2º |

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisoria em epigrafe:

Art. 2º - *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão* reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do **INPC**, nos doze meses imediatamente anteriores.

**JUSTIFICAÇÃO**

*O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos* salários e dos recolhimentos mensais.

10 ASSINATURA

MP 1463-9

000010

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| 2 Data 23.01.97 | 3 Proposição Medida Provisoria nº 1.463-9/97 |
| 4 Autor Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº Prontuario 266 |

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| 7 Pagina 1 de 1 | 8 Artigo 2º | Paragrafo | Inciso | Alinea |
|---|---|---|---|---|

9 Texto Arquivo = 1463-9B DOC

Modifica-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art 3º

Art 2º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei

**Justificação**

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da previdência social o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuizo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

10 Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9

000011

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 22/ 01 / 97 | 3 MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| 4 DEP. PAULO PAIM | 5 510 |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 | 8 ART. 3º | PARAGRAFO | INC. | ALINEA |
|---|---|---|---|---|

TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo terceiro da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1463-9
000012
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] Data 22.01.97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.463-9/97 |
| [4] Autor Deputado Sergio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 3º | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arqu = 1463-9C DOC

Suprima-se o art 3º

**Justificação**

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais

Pela sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

[10] Assinatura

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997.**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

MP 1463-9
000013
Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:**

**Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de

benefício Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários

**Sala das Sessões,** 30/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000014

Prodasen

| | |
|---|---|
| 1 DATA: 20 / 01 / 97 | 2 PROP.: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-9 /97 |
| 4 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 5 Nº PRONTUARIO: 337 |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PÁGINA: 01/01 | 8 ART. 3º | PARÁGRAFO | INC. | ALÍNEA |

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 3° da Medida Provisoria em epigrafe :

Art.3° - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do **INPC** entre o mês de inicio, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

**JUSTIFICAÇÃO**

O INPC foi o indice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000015

Prodasen

| | |
|---|---|
| 1 DATA: 22 / 01 / 97 | 3 PROP: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| 4 AUTOR: DEP. PAULO PAIM | 5 Nº PRONTUARIO: 510 |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PÁGINA | 8 ART. 4º | PARÁGRAFO | INC. | ALÍNEA |

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-9/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo quarto da Medida Provisoria referida acima.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

ASSINATURA

**MEDIDA PROVISORIA Nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997.**

MP 1463-9
000016
Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salario minimo e dos beneficios da Previdencia Social, altera aliquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 4º.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos beneficios previdenciarios. De maio, mes previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do proximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o **arrocho salarial de trabalhadores e aposentados** e o **"ajuste fiscal"** à custa dos pobres e miseraveis do pais, enquanto o sistema financeiro enriquece a conta de programas de reestruturação onde o dinheiro publico e utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva

Sala das Sessões, 20/1/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1463-9
000017
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9 /97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [X] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | |
|---|---|
| 01/01 | 4º |

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em janeiro de cada ano.

JUSTIFICAÇÃO

Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios, e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo

10 ASSINATURA

MP 1463-9

000018

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 Data 23.01.97 | 3 Proposição Medida Provisoria nº 1.463-9/97 |
| 4 Autor Deputado Sergio Miranda | 5 Nº Prontuario 266 |
| 6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | |
| Pagina 1 de 1 / 8 Artigo 4º / Paragrafo / Inciso / Alinea | |

9 Texto arquivo = 1463-9D DOC

Modifica-se a redação do art 4º

Art. 4º Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei

**Justificação**

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela previdência social A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

10 Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9

000019

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA 22/ 01/ 97 | 3 PROP MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| 4 AUTOR DEP. PAULO PAIM | 5 Nº PRONTUARIO 510 |
| 6 1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 7 PAGINA | 8 ART 4º PARAGRAFO INC S) ALINEA 5º |

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-9/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR. PAULO PAIM

Suprima-se o artigo quinto da Medida Provisoria 1463-9/97 .

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

ASSINATURA

MP 1463-9

000020

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-9/97

O art. 5º, da MP nº 1463-9/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º".

**JUSTIFICATIVA**

O governo **vinculou** no texto do art. 5º, da MP nº 1.463-8/96,o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).

O aumento não pode ficar **vinculado** a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contrbuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, são destinadas aos cofres do **Tesouro Nacional** por força § 6º, do Art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP nº 1463-9/97 na parte do artigo que **vincula** o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimí-lo do texto.

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997.**

MP 1463-9

000021

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

Art. 5º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art 5º constante da Medida Provisoria e absurda Enquanto a Constituição prevê que os beneficios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem historica no valor do salário minimo, que precisa ser recuperada para que este salario cumpra o que preve o art 7º, IV da Constituição Assim, há de se conferir **ao salário mínimo,** prioritariamente, **aumentos reais, acima da inflação,** sendo a extensão destes aumentos aos demais beneficios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário minimo que reponha a **integralidade das perdas** nos últimos doze meses, de cerca de **vinte por cento,** ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de **vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas** - também se assegure este reajuste aos beneficios

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1463-9
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPO |
|---|---|
| 22 /01 /97 | MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| DEP. PAULO PAIM | 510 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☒ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Art 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previsto nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal, até que o salário minimo atinja o seu valor constitucional, conforme o disposto no art 1º desta Lei

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem uma das piores distribuições de renda do mundo Através desse substitutivo, estamos propondo uma metodologia simples para o crescimento do salário mínimo, até que o mesmo atinja o que dispõe a Constituição Federal

Nessa proposta não indexamos o percentual de aumento do salario minimo a inflação passada, presente ou futura, como tambem não estabelecemos indices ou percentuais de qualquer natureza Apenas concedemos, no ato da promulgação desta lei, e posteriormente, em 1º de maio de cada ano, um aumento de 20 centavos de real ao salário minimo/hora

Entendemos que esse substitutivo representa uma inovação e, nesse sentido, temos certeza que empregados, empregadores, aposentados, pensionistas, e o próprio governo, concordarão com a proposta por nós ora apresentada. Esperamos que o entendimento dos nossos pares nesta Casa também seja pela aprovação da proposta em questão.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1463-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000023

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO 337 |

6 1 [ ] SUPRESS... 2 [ ] SUBSTITUT... 3 [X] - MODIFICAT... 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| PÁG. 01/01 | ART. 5º | PARÁGRAFO | INC. | ALÍNEA |

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar 20% ( vinte por cento ), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real.

10 ASSINATURA

MP 1463-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000024

Prodasen

| | |
|---|---|
| 22/01/97 | MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| DEP. PAULO PAIM | Nº PRONTUÁRIO 510 |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| PÁG. | ART. 6º | PARÁGRAFO | INC. | ALÍNEA |

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-9/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

Suprima-se o artigo sexto da Medida Provisória em questão

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

10 ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997.**

MP 1463-9
000025
Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 6º.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 6º, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8 212/91

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %

A mesma proposição, e bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9 032, de 28 de abril de 1995, e foi **rejeitada por esta Casa.** Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se rejeite a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997.**

MP 1463-9
000026
Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:**

**"Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:*
*I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;*
*II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;*
*III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social."*

**Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."**

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6° impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6° do art 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar n° 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei n° 8 212/91

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa a proposta do Executivo, colocamos a apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões,

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000027

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9 /97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [X] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 7º 3º |

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 3° dá nova redação do artigo 231 da Lei 8.112/90 constante no artigo 7° da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 231.....

.....

.....

**§ 3° Suprimir.**

JUSTIFICATIVA

A redação original do parágrafo 3° do Artigo 231 da Lei 8.112/90 deve ser suprimida, pois é **INCONSTITUCIONAL**, contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal. que veda a redução dos benefícios.

ASSINATURA

MP 1463-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000028

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-9/97

Suprime o art. 7°, da MP nº 1463-9/97.

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-9/97, pelas seguintes razões:

1°) até hoje **não existe** qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2°) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6°, do art. 40; da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento;

3°) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, **rejeitado** na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1°, do art. 40, da CF/88, conforme

consta da PEC nº 33/95, do governo, também **rejeitada** na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997.

MP 1463-9
000029 Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

> ***"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:***
> ***"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.***
> ***...***
> ***§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".***

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

"Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil

| FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III) | Alíquota (%) |
|---|---|
| Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive | 9 |
| Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive | 10 |
| Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive | 11 |
| Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS | 12 |

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que:

> "18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro como os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996."

**Da inconstitucionalidade do art. 7º**

**a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.**

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenario da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

> "Art. 67. A **matéria** constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se **nova tramitação,** pela via de projeto de lei ou de medida provisória **da matéria rejeitada** na mesma sessão legislativa. Não se argúa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de **sessão legislativa diferente.** Tendo sido a matéria **votada e rejeitada** em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da **sessão legislativa ordinária atual,** não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 reza que:

> "Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do

Plano, os **inativos do serviço público,** apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade. de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados,. do Distrito Federal e dos Municípios. e das seguintes contribuições sociais:
> I - dos empregadores. incidente sobre a folha de salários. o faturamento e o lucro;
> II - dos **trabalhadores**:
> III - sobre a receita de concursos de prognósticos"(grifo do autor).
>
> "Art. 40. O **servidor** será aposentado:
> ...
> § 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245-7[1], ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

[1] BRASIL, Supremo Tribunal Federal Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p 160

> " ..Ora, a Constituição pressupõe a definição correntia básica dos conceitos de que se utiliza."[2]

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do servido publico, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade** entre os regimes previdenciários - publico e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor.**

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

"Lei nº 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos

[2] Ibidem, p 161

Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"
Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público".**

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode mais ser classificado como **trabalhador,** *lato sensu,* para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

> " servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, **em razão de investidura em cargos e funções**, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág.358) (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

> ".. é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções"

Por sua vez, o constitucionalista Jose Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor publico ao observar que:

> 'O elemento subjetivo do orgão publico - o titular - denomina-se genericamente agente publico que, dada a diferença de natureza das competencias e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes politicos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função publica, **compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vinculo de dependência**, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o **ativo.** O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado,** e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos.**

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitia a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, **de inativos e pensionistas**, civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas **inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade **da própria emenda,** de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60,§ 4° da Constituição

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

> "O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.
> Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade

de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art 7º), combinadamente com a regra contida no § 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios

(.. )

Ora, após atender as condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender a contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade esta contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95 "

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1 910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência medica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente, para custeio **da assistência médica,** o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

**b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.**

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis:*

> "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
>
> Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
>
> ...
>
> IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
>
> ..."

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios,** é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos **proventos da inatividade, inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público.** O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu **inciso IV, relaciona-se** aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para **organizar a seguridade** social, dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art, 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de **vencimentos,** mas de proventos, subitamente **reduzidos** em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição A esse respeito, informa Jose Cretella Jr. que

"A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pag. 4302 2a Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios, em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso

**c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente**

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5°, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a **criação ou majoração de benefício.**

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9° da Lei n° 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional n° 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6° do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

"Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 790-4 - Distrito Federal
Relator: Ministro Marco Aurélio
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQÜÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS** . O disposto no art. 195, § 5°, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n° 8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n° 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr Ministro Relator, segundo o qual

"À regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art 195, § 5°, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", e "diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social", o que revela, ainda, intenção de **transferir encargos**, já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4° da Constituição Federal.

Além disso, e absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já esta aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei n° 8.112, com a nova redação proposta, e art.7° da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de **todos** os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei n° 8112:

> "Art. 185 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
> I - quanto ao servidor:
> a) **aposentadoria;**
> b) auxílio-natalidade,
> c) salário família
> d) licença para tratamento de saúde;
> e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
> f) licença por acidente em serviço;
> g) assistência à saúde.
> II - quanto ao dependente:
> a) pensão vitalícia e temporária;
> b) auxílio-funeral;
> c) auxílio-reclusão;
> d) assistência à saude."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7° destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias**, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar**, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000030
Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 22 / 01 / 97 | 3 PROP: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| 4 AUTOR: DEP. PAULO PAIM | 5 Nº PRONTUARIO: 510 |

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9 TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 1463-9 97
EMENDA SUPRESSIVA
*AUTOR PAULO PAIM*

Suprima-se o artigo 7º da MP em questão

JUSTIFICATIVA

Entendemos que esse artigo está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciaria aos inativos e pensionistas *mormente em relação aqueles que já estejam em gozo* de benefícios correspondentes

Essa norma implicara, por via obliqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do artigo 37) que se estende aos proventos por força da aplicação combinada do paragrafo 4º do artigo 40, no caso dos servidores públicos, como tambem aos trabalhadores privados, a vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do artigo 7º), combinadamente com a regra contida no paragrafo 2º do art 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente *instituida para atender a contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o* aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000031
Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 21 / 01 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, DE 17/01/97 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO LUIZ BUAIZ | 5 Nº PRONTUÁRIO: 277 |

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 7º | | | |

9 TEXTO

Art. - Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 1.463-9 .

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória visa a incluir os Servidores **Inativos** na arrecadação de contribuições sociais obrigatórias para o Plano de Seguridade Social, afrontando **decisões contrárias** desta Casa de Leis, quando já decidiu pela Inconstitucionalidade de tal pretensão do Poder Executivo.

Tanto na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, como em Comissões Especiais que analisaram o mérito de Propostas de Emendas à Constituição, esta Casa tem preservado as garantias Constitucionais dos **inativos**, negando a possibilidade de o Poder Executivo descontar, em folha, a contribuição para o INSS.

Por entender que este artigo, inserido através de Medida Provisória, afronta os princípios Constitucionais do direito adquirido, é que propomos a supressão na totalidade do seu texto.

ASSINATURA

MP 1463-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000032

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/01/97 | MP Nº 1.463-9/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 7º | | | |

TEXTO

Fica suprimido integralmente o art 7º da MP 1463-9, renumerando os demais

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-9/97, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente

A proposta de supressão do art 7º decorre do açodamento com que a Medida Provisoria foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas consequências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada

E conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas

Se aceito o art 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R$ 3 000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R$ 360,00. Uma pensão, de igual valor, nada pagaria

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas- sujeitos aos mesmos ônus e bônus

O contrário, é discriminar, injustiçar

Apelamos, pois, para a supressão do art 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1463-9

000033

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| 2 Data 23-01-97 | 3 Proposição Medida Provisoria nº 1.463-9/97 |
| 4 Autor Deputado Sergio Miranda | 5 Nº Prontuario 266 |

6 Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 Página 1 de 1 | 8 Artigo | Paragrafo | Inciso | Alínea |

9 Texto arquivo = 1463-9I DOC

Suprima-se o artigo 7º

## Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados

Esta pretensão já foi derrotada quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo. Também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da previdência social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados Pelo que este artigo é inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

10 Assinatura

MP 1463-9
000034
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17 / 01 / 97 | MP Nº 1.463-9/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/3 | 7º | | | |

TEXTO

O art 7º da MP 1463-9/97 passa a ter a seguinte redação

"Art 7º - O art 231 da Lei nº 8 112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo."

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP nº 1.463-9/97, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema , notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8 112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República -projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas

Referido projeto de lei nº 4 379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP nº 1.463-9/97, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997.**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

MP 1463-9

000035

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art.§ 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:**

"Art. 231

§ 3° A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-a exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência a saude, e sera calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos "

**JUSTIFICAÇÃO**

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas de contribuição previdenciaria dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde. Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, á proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência à saude, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1463-9

000036

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-9/97

O art. 7°, da MP nº 1463-9/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7° - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da lei nº 8.112, de 1990, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinqüenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos."

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-9/97, pelas seguintes razões:

1°) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2°) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6°, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento;

3°) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição

e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

10 ASSINATURA

MP 1463-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000037

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-9/97

O § 3º, do art. 231, da lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 7º, da MP nº 1463-9/97, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

"Art. 7º .....

"Art. 231 .....

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinqüenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até por que já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1.463-9/97, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante **toda a vida:** quando **ativo** e quando **aposentado**, o que se constituiria em **"bis in idem"** contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1463-9

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20/ 01/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9 /97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 ☐ SUPRESS. 2 ☐ SUBSTITUT. 3 ☒ MODIFICAT. 4 ☐ ADIT. 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | |
|---|---|
| 01/01 | 7º |

TEXTO

Modifique-se a redação do artigo 7° da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 7° - O art. 231 da Lei 8.112. de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores **ativos** dos Três Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

.....

§ 3° .....

**JUSTIFICATIVA**

A redação original do artigo 7° desta Medida Provisória, é **INCONSTITUCIONAL** , pois contraria o princípio expresso no inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução de benefícios.

10 ASSINATURA

MP 1463-9

EMENDA Nº 000039

Prodasen

(À medida provisória nº 1463-9)

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.463-9. de 18 de janeiro de 1997. o qual dá nova redação ao art. 231 da Lei nº 8.112. de 1990. o seguinte parágrafo 4º:

"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112. de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.231.....
.....
.....
.....
.....
.....

§ 4º A contribuição dos servidores inativos será destinada exclusivamente à manutenção da saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Até 1987, aposentados e pensionistas contribuíam exclusivamente para o custeio da assistência médica. A Constituição de 1988, ao introduzir o conceito de Seguridade Social e atribuir-lhe um orçamento específico, insentou-os dessa participação. A partir de 1992, porém, cessou o repasse dos 15% para a área de Saúde.

A contribuição de 9 a 12%, cobrada aos inativos com vistas ao Plano de Seguridade Social, vem sendo alvo de controvérsias, tendo recebido liminares contrárias que motivaram, em diversos casos, a suspensão desse desconto estabelecido por força de Medida Provisória.

Assim, consideramos justo que os inativos voltem a contribuir para a manutenção da Saúde, uma vez que constituem a categoria que mais se utiliza desses serviços.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9

000040

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 22 / 01 / 97 | 3 PRO: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| 4 AUTOR: DEP. PAULO PAIM | 5 Nº PRONTUARIO: 510 |
| 6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 7 PAGINA: | 8 ART. 2º: 8º PARAGRAFO: INCISO: ALINEA: |

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-9/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 8º da MP 1463-9/97

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

MP 1463-9

000041

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 Data 22-1-97 | 3 Proposição Medida Provisoria nº 1.463-9/97 |
| 4 Autor Deputado Sergio Miranda | 5 Nº Prontuario 266 |

6 Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 Pagina 1 de 1 | 8 Artigo 8º | Paragrafo | Inciso | Alinea |

9 Texto arquivo = 1463-9F DOC

Suprima-se o art 8º

## Justificação

Esta Medida Provisória em seu artigo 8º estabelecia a troca do INPC pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

10 Assinatura

MP 1463-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000042

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA 22 / 01 / 97 | 3 PROP MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| 4 AUTOR DEP. PAULO PAIM | 5 Nº PRONTUARIO 510 |

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PAGINA | 8 ART 8º | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
| | 9º | | | |

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-9/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 9° da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000043
Prodasen

2 DATA 22 / 01 / 97

3 PROPO MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97

4 AUTOR DEP. PAULO PAIM

5 Nº PRONTUARIO 510

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA

8 ART. 10º PARAGRAFO INCISO ALINEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-9/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo dez da referida Medida Provisória

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

10 ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-9, de 17 de janeiro de 1997.**

MP 1463-9
000044
Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 10.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994 Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que

assegure a reposição da in..ação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000045

Prodasen

| | |
|---|---|
| 1 DATA: 22 / 01 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| 4 AUTOR: DEP. PAULO PAIM | 5 Nº PRONTUÁRIO: 510 |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ART. | PARÁGRAFO | INC'S | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-9/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR PAULO PAIM
Inclua-se onde couber

Art . A Política Nacional de recuperação do salário mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal

Art . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,22 de janeiro de 1997

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000046

Prodasen

| | |
|---|---|
| 1 DATA: 22/ 01 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| 4 AUTOR: DEP. PAULO PAIM | 5 Nº PRONTUÁRIO: 510 |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [XX] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ART. | PARÁGRAFO | INC'S | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-9/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR PAULO PAIM

Inclua-se onde couber

Art. . Em 1° de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais)

Parágrafo primeiro - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos)

Parágrafo segundo - O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991

Art Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9

000047

Prodasen

2 DATA: 22/ 01 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97

4 AUTOR: DEP. PAULO PAIM

5 Nº PRONTUARIO: 510

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA

8 ART. PARAGRAFO INCISO ALINEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 14639/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR. PAULO PAIM

Inclua-se onde couber.

Art Na hipótese da extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil a aplicação do reajuste previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. .. Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9

000048

Prodasen

2 DATA: 22/ 01 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97

4 AUTOR: DEP. PAULO PAIM

5 Nº PRONTUARIO: 510

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA

8 ART. PARAGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97
*EMENDA ADITIVA*
AUTOR. PAULO PAIM

Inclua-se onde couber.

Art. . A partir de novembro de 1996 ate 2001 o salário mínimo, os benefícios mantidos pela previdência social e os valores expressos em cruzeiros nas leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, nos meses de maio e novembro, com base na aplicação da variação acumulada do Indice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos seis meses anteriores

Paragrafo primeiro Além do reajuste de que trata o "caput", o salario minimo sera acrescido, nas mesmas datas e período, da importância de R$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos), a qual sera reajustada a partir de 1° de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do INPC ate a data da respectiva incorporação ao salario minimo.

Paragrafo segundo A partir de 1° de maio de 2002, além do reajuste previsto no "caput" sera concedido, no mês de maio de cada ano, aumento real do salario minimo em percentual equivalente à variação acumulada do Produto Interno Bruto verificada no ano civil anterior, se positiva

Art . Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9

000049

Prodasen

DATA: 22/01/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97

AUTOR: DEP. PAULO PAIM

Nº PRONTUARIO: 510

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA | ART. | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 14639/97
*EMENDA ADITIVA*
AUTOR. PAULO PAIM

Inclua-se onde couber

Art.. Na hipótese da extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil à aplicação do reajuste previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho adotará indice substitutivo.

Art. .. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000050

Prodasen

DATA: 22 / 01 / 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97

AUTOR: DEP. PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-9/97
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber

Art.. . Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

Art..... Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9
000051

Prodasen

DATA: 22 / 01 / 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97

AUTOR: DEP. PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO: 510

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [X] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

**SUBSTITUTIVO GLOBAL**

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de carater emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º. O valor do salário mínimo está fixado em R$ 112,00 a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput desse artigo, o valor diário do salário mínimo corresponde a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 3º No mês subsequente à promulgação desta Lei, o salário mínimo horário terá seu valor acrescido em R$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos), e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal, respectivamente

§ 2°. A partir de 1° de maio de 1997, fica assegurado reajuste anual, a todo 1° de maio, ao valor do salário mínimo horario, correspondente ao acrescimo de R$ 0,20(vinte centavos)

§ 3° O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo 3°, e nos §§ 1° e 2°, aplicam-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991

Art 4° O salário de contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, nos mesmos percentuais e datas de reajuste do salário mínimo

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-9

000052

Prodasen

| | |
|---|---|
| DATA: 22/ 01 / 97 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA 1463-9/97 |
| AUTOR: DEP. PAULO PAIM | Nº PRONTUÁRIO: 510 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☒ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-9/97
SUBSTITUTIVO GLOBAL
AUTOR. PAULO PAIM

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

# EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.464-17, DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE " ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 75 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1.965".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO MIGUEL ROSSETTO | 001 |
| DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO | 003, 004 |
| DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA | 002 |

MP-1.464-17

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464 -17**
**DE 17 DE JANEIRO DE 1996**

**Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e dá outras providências.**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:**

"Art. 1o. O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75-.....

**Parágrafo 4º - As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhe derem origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto nos artigos, 102, 124 e 125 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".**

## JUSTIFICATIVA

A MP nº 1.464-17 pretende garantir que os financiamentos externos sejam honrados, prioritariamente, com os recursos provenientes dos pagamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, no caso os adiantamentos de contratos de câmbio, quando da ocorrência de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras.

A proposta do Executivo é deliberadamente discriminatória dos demais credores das operações bancárias ou financeiras na medida que reserva dos recursos líquidos das instituições em processos pré-falimentares ou falimentares uma parcela que irá garantir apenas o pagamento das linhas comerciais de crédito, as quais originaram os adiantamentos de contrato de câmbio.

De fato, a proposta da medida passa por cima inclusive do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), ainda em vigor, o qual prevê nos artigos nºs 102, 124 e 125, a preferência de pagamento de uma série de créditos especiais e gerais para os casos de situações de intervenção ou falências de instituições, destacando-se os salários e indenizações trabalhistas.

Para preservar, portanto, a cobertura de outros créditos de ressarcimento imediato em contraposição a outros que podem esperar e devem obedecer aos limites existentes dos recursos líquidos daquelas instituições, a emenda objetiva resguardar a aplicação da norma jurídica anterior (Decreto-Lei no. 7.661) em conjunto com o que dispõe a presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

Deputado Miguel Rossetto
PT/RS

MP-1.464-17

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] Data: 23-1-97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.464-17/97 |

| | |
|---|---|
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Parágrafo 4º | Inciso. | Alínea |

[9] Texto arquivo = 1464-17.DOC

Adite-se a redação dada pelo art. 1º da MP ao § 4º do art. 75 da Lei nº 4.728/65, in fine, a expressão:

**"respeitada, em qualquer caso, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."**

## Justificação

A presente Medida Provisória pretende destacar créditos das instituições em regime de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira para vinculá-los preferencialmente a débitos relativos aos adiantamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem.

Trata-se do estabelecimento de uma preferência. Sob os regimes identificados acima, o conjunto dos ativos compõe um todo que é utilizado para a quitação dos débitos existentes, que são tratados da forma como disposto no Decreto-Lei 7.661/45, que estabelece uma clara preferência para os créditos trabalhistas, hierarquizando os demais. A MP, ao estabelecer mais uma, deve respeitar a prioridade hoje existente para os débitos de natureza trabalhista, ou seja, ao curador, interventor ou liquidante, conforme o caso, cabe respeitar a preferência para os direitos dos trabalhadores.

É exatamente o que esta emenda pretende, ao resgatar o disposto no *caput* do art. 102 do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

[10] Assinatura

MP-1.464-17

000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-17/97

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3° do artigo 75 da Lei n° 4.728 de 14 de julho de 1965, a seguinte redação.

Art. 75.....

"Parágrafo 3° No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiadas, a que se refere o parágrafo anterior com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7.661 de 21/06/45), se o contrato de câmbio tiver sido celebrado dentro de 15 (quinze) dias imediatamente anteriores a data da decretação da falência (art. 76 par. 2° Decreto-Lei 7661)

### JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o previlégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intensificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas, de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores, no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o repasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstâncias nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, em 28/01/97

***Deputado PEDRINHO ABRÃO***
PTB/GO

MP-1.464-17

000004

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-17/97

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 4° ao artigo 75 da Lei n° 4.728 de 14 de julho de 1965, com a seguinte redação:

Art. 75.....

"Parágrafo 4° As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2° deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7661/45), se o tiver ocorrido adiantamento dentro dos 15 (quinze) dias imediatamente anteriores à data da decretação de falência (art. 76 par. 2°, Decreto-Lei 7.661)"

## JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o previlégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intesificação do comércio internacional, se de um lado contriibui para o incremento das atividades produtivas de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o reapasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstância nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, 22/01/97

*Deputado PEDRINHO ABRÃO*
PTB/GO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-9** DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R$ 8.000.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE | 001, 002. |

MP1466-9
000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| DATA | PRO |
|---|---|
| 22-01-97 | MEDIDA PROV... |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA | 019 |

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 1º | | I | |

TEXTO

Alterar o Anexo I da Medida Provisória nº 1466-7, para cancelar R$ 150.000.000,00 ( cento e cinquenta milhões de reais) alocado ao Subprojeto 03008003517010001 (Banco do Brasil), alocando-os ao Banco da Amazônia-BASA, como novo Sub-Projeto ao mesmo Projeto.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda está vinculada a outra Emenda do Parlamentar, à Medida Provisória 1504-8 que autoriza a emissão de título para subscrição de aumento de Capital do Banco do Brasil.

A referida emenda alterava o inciso I do artigo 1° dessa MP, propondo, também, a subscrição de aumento de capital do BASA, além do Banco do Brasil.

O objetivo da emenda é assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando importante papel de propulsor da economia amazônica.

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1466-9

000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| DATA | MEDIDA | AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|---|---|
| 14.01.97 | | Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA | 019 |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1° | | I | |

TEXTO

Alterar o Anexo I da Medida Provisória n° 1466-7, para cancelar R$ 150.000.000,00 ( cento e cinquenta milhões de reais) alocado ao Subprojeto 03008003517010001 (Banco do Brasil), alocando-os ao Banco da Amazônia-BASA, como novo Sub-Projeto ao mesmo Projeto.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda está vinculada a outra Emenda do Parlamentar, à Medida Provisória 1504-8 que autoriza a emissão de título para subscrição de aumento de Capital do Banco do Brasil.

A referida emenda alterava o inciso I do artigo 1° dessa MP, propondo, também, a subscrição de aumento de capital do BASA, além do Banco do Brasil.

O objetivo da emenda é assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando importante papel de propulsor da economia amazônica.

ASSINATURA

**EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-14, DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| Deputado SÉRGIO MIRANDA | 001. |

MP 1.469-14

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data: 23-1-97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.469-14/97 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 (X) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página: 1 de 3 | [8] Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto

arquivo = 1469-14.DOC

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1.217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos à disposições complementares do Congresso Nacional.

## Justificação

O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, conseqüentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

[10] Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-15, DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTROLADORES DE INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE QUE TRATAM A LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974, E O DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987; SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS; SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE AUDITORIA CONTÁBIL OU DOS AUDITORES CONTÁBEIS INDEPENDENTES; SOBRE PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CUJAS AÇÕES SEJAM DESAPROPRIADAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 001,002,004,006,007,011, 012,013,014,015. |
| DEPUTADO PAES LANDIM | 005,008,009. |
| DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO | 003. |
| DEPUTADO VALDEMAR COSTA NETO | 010. |

MP 1470-15

000001 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470 - 15

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o paragrafo 1º, do art. 2º

JUSTIFICATIVA

A medida estabelece uma exceção à decretação de indisponibilidade de bens de controladores de instituições financeiras submetidas aos regimes especiais, nos casos em que se objetivar assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores. O dispositivo confere subjetividade à matéria, ensejando a ocorrência de abusos e favorecimentos indevidos.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1470-15

000002 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470 - 15

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo 3º, ao artigo 2º

Art 2º

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens situados ou mantidos no exterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda procura estabelecer de forma clara que a indisponibilidade de bens de controladores e de administradores de instituições financeiras submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária aplica-se aos bens situados no exterior, os quais, por se acharem sujeitos à legislação do país de localização, em alguns casos, podem ser excluídos daquela determinação.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-15/97**

**EMENDA ADITIVA**

MP 1470-15
000003
Prodas

Acrescente-se entre as expressões "prazo" e "estabelecido", constantes do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1.470-15/97, a expressão "máximo de 90 dias".

**JUSTIFICATIVA**

Considerando a relevância das conseqüências de irregularidades cometidas por ação ou omissão, por dolo ou culpa dos controladores das instituições financeiras é necessário que seja estabelecido um prazo máximo para o cumprimento das medidas previstas nos incisos I a III do art. 4 º, visando a resguardar os interesses dos credores, depositantes e a normalidade da economia pública.

Sala das Sessões, 23/01/97

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
**PTB-GO**

MP 1470-15
000004
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais artigos:

Artigo 8º. Na adoção, implementação ou autorização de quaisquer das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 6º e no inciso III do artigo 7º anteriores, o Banco Central do Brasil deverá assegurar a oportuna e completa informação ao Congresso Nacional mediante os seguintes procedimentos:

I - O envio periódico - a cada 15 dias - das informações essenciais sobre a situação do sistema financeiro nacional e das instituições que o compõem, com particular ênfase nos dados e indicadores relativos às condições de solvencia e liquidez de cada uma delas, à movimentação do mercado interbancário e do redesconto, e a outros aspectos que incidem na possível configuração de situações previstas nos artigos 2º e 15º da Lei n. 6024, de 1974, e no artigo 1º do Decreti-lei nº 2321, de 1987;

II - A comunicação, no prazo máximo de tres dias útéis, das decisões adotadas pelo Banco Central do Brasil em relação às matérias indicadas nos referidos artigos, acompanhada de toda a informação necessária à compreensão e fundamentação de sua necessidade, oportunidade, conveniência e consequências previsíveis.

Parágrafo único. O Congresso Nacional definirá as formas e mecanismos que considere adequados para o acompanhamento permanente da situação e evolução do sistema financeiro nacional, assegurando as condições apropriadas para o manejo e utilização da informação que lhe seja enviada, preservando, quando seja requerido, seu caráter sigiloso ou confidencial.

JUSTIFICATIVA

A medida provisoria nº 1.470 outorga ao Banco Central enormes poderes para intervir autonomamente sobre diversos e essenciais aspectos da organização e dinâmica do sistema financeiro nacional. Dada a importância das matérias em foco, é fundamental que os processos de intervenção previstos se pautem por regras claras e estáveis e pela transparencia na decisão e implementação das medidas correspondentes.

A emenda proposta pretende estabelecer um mínimo controle do Legislativo sobre a atuação do Banco Central, contribuindo a sua transparência e preservando tanto sua capacidade de intervenção ágil quanto a confidencialidade das informações prestadas.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-15, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

MP 1470-15
000005 Prodasen

**Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.**

**EMENDA**

Dê-se ao "caput" do artigo 9º a seguinte redação, mantidos inalterados os seus incisos.

"Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira incursa nas disposições do art. 3º desta Medida Provisória, seus administradores e membros de seus conselhos, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria, poderá, cautelarmente:
.....".

**JUSTIFICATIVA**

1. Da forma como está redigido, o art. 9º confere ao Banco Central do Brasil poderes discricionários para a adoção de medidas drásticas, em relação à instituição financeira contra a qual for instaurado processo administrativo, independentemente de estar sujeita ou não a algum tipo de ação ou regime especial adotado pelo Banco Central.

2. Faz, portanto, todo sentido, restringir a aplicação da regra do art. 9º apenas no caso de instituição financeira passível de enquadramento nas disposições do art. 3º da MP.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

MP 1470-15

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 470 - 15

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 11º passa a ter a seguinte redação·

Parágrafo unico Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliaria federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder o montante garantido em pelo menos 20% ou, pelo menos, no percentual correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e seu valor de mercado na data de formalização da garantia, prevalecendo sempre, destas duas alternativas, aquela que apresente maior magnitude.

JUSTIFICATIVA

A aceitação, nas operaçoes do PROER, de títulos da dívida pública cujo valor de mercado tem um forte deságio vis a vis seu valor nominal, representa uma transferência real de recursos aos beneficiários do referido programa A emenda proposta visa recuperar este montante para a União, possibilitando, na prática, um eventual abatimento da dívida pública superior ao volume das transações realizadas, como forma de compensação dos subsidios e outras vantagens outorgadas às instituições financeiras abrangidas pelo programa.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1470-15

000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470 - 15

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória um novo artigo, como artigo 11º, com a seguinte redação, renumerando-se seu atual artigo final.

Artigo 11º. As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentarios publicado na grande imprensa nacional. Os episódios

recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-15, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

MP 1470-15
000008
Prodasen

**Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.**

### EMENDA

Suprima-se o § único do art. 12.

### JUSTIFICATIVA

1. É disparatada a pretensão do parágrafo único do art. 12, ao exigir que, salvo as garantias representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

2. Salvo na exceção prevista no próprio § único, para os demais títulos da dívida pública direta ou indireta também se exigia o ágio sobre a garantia.

Isto seria um absurdo: o próprio Governo estaria declarando que os títulos de responsabilidade da União não são liquidação confiável.

O Congresso Nacional não pode aceitar tal despropósito.

3. Por outro lado, mesmo em relação a títulos privados, a exigência é disparatada.

Os títulos privados apresentam graus diferentes de risco.

Cabe ao Banco Central, órgão que normatiza e fiscaliza a atividade das instituições financeiras, inclusive - e principalmente - no que se refere à gestão de riscos, analisar cada garantia, exigindo, se for o caso, o ágio necessário.

Não é concebível declare a lei que o próprio Banco Central não tenha capacidade técnica para tanto.

Mais: títulos privados merecedores de confiança no adimplemento das respectivas obrigações, sofreriam desestimulado a serem apresentados como garantia, pelo injusto acréscimo.

4. Pela supressão.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-15, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

MP 1470-15
000009
Prodasen

**Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.**

## EMENDA

Acrescente-se artigo 13 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 13 Quando transitar em julgado, no âmbito administrativo, decisão responsabilizando controlador ou administrador de instituição financeira por ilícito definido também como delito de ação pública, o Banco Central do Brasil dará conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público."

## JUSTIFICATIVA

1. A emenda proposta, aperfeiçoa a regra contida no artigo 28 da Lei nº 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco) que tem exposto o Sistema Financeiro a sérios riscos de imagem e, consequentemente, contribuído para enfraquecer sua estabilidade que é, justamente, um dos objetivos visados pela MP 1.470-14.

2. Com efeito, deixar a critério de auditores, técnicos e administradores do Banco Central do Brasil, a decisão de oficiar ao Ministério Público a ocorrência presumível de crime sobre fato que, nem no âmbito do Banco Central, nem no do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, houve ainda decisão confirmatória de existência ou não de ilícito administrativo, equivale a quase uma condenação sem o devido processo legal, porquanto a ação do Ministério Público é imediatamente tomada pública, com todos os danos de imagem que isto acarreta, ainda que os formalmente acusados venham a ser absolvidos ou que a denúncia não seja aceita.

3. Daí a necessidade da emenda corretiva proposta.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1470-15
000010
Prodasen

| | |
|---|---|
| DATA: 21 / 01 / 97 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.470-15/97 |
| AUTOR: Dep. Valdemar Costa Neto | Nº PRONTUÁRIO: 393 |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [x] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/03 | | | | |

TEXTO

Substitua-se a redação do artigo 14 da Medida Provisória 1.470-15/97pela seguinte.

Artigo 14 Os artigos 22 e 26 da Lei nº 6.386, de 7 de dezembro de 1976 passam a vigorar com a seguinte redação·

"Art. 22. ... ... .... ..... ... . ... ... .. ... ..... ..

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicaveis as companhias abertas sobre:

.. . .. . ..... ... .. . .. . .... . .

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais ficam sujeitas às disposições da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos delas, decorrentes, preservada a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas técnicas da profissão.

Art 26... . ... ... . ..... ..... ..... .. . ..... . .. . .....,

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contabil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, mantida a competência da Comissão de Valores Mobiliários para a fiscalização das atividades de auditoria das demais companhias abertas

§ 4º Na hipótes do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no artigo 11 desta Lei

JUSTIFICATIVA

A nova redação dos artigos 22 e 26 da Lei nº 6.385/76, estabelecida pelo artigo 14 da MP 1 470-15/97, que ora estamos emendando, visa a retirar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e passar para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pela fiscalização das atividades de auditoria contábil das instituições financeiras

Nossa emenda visa apenas a esclarecer os seguintes pontos, mantendo-se integralmente os objetivos do artigo 14 da MP 1.470-15/97:

a) Fica preservada, através da redação do artigo 22, § 2º que estamos propondo, a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas técnicas da profissão de contador e auditor contábil independete;

b) A fiscalização das atividades de auditorias das demais companhias abertas, que não sejam consideradas instituições financeiras, continua a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei 6 385, de 07 de dezembro de 1976 - Dispões sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM conforme a redação do artigo 26, § 3º, proposta pela emenda.

Da forma como está assumindo poderes incondicionais de normatização da atuação dos auditores independentes, sob pena de se violar o princípio da independência que se deve pautar a atuação dos auditores no exercício de sua profissão.

Além disso, é preciso deixar absolutamente clara a competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fiscalizar as atividades das auditorias nas instituições financeiras.

Tenho certeza que a aprovação da presente emenda atenderá integralmente aos anseios do Poder Executivo e, ao mesmo tempo evitará confusões jurídicas no futuro.

10

10 ASSINATURA

MP 1470-15
000011
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470 - 15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber·

Art As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1470-15
000012
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470 - 15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1470-15
000013
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470 – 15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e preparação dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados,

permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da fórma mais democrática e trasparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1470-15
000014
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470 -15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo·

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1470-15
000015
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470 - 15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art 10, da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.473-27, DE 17 DE JANEIRO 1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTA | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO EDUARDO JORGE | 001, 002, 003, 005, 007, 008 |
| DEPUTADO NEDSON MICHELETI | 006, 009 |
| DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA | 004 |

MP-1.473-27

000001

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-27, de 17 de janeiro de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado EDUARDO JORGE**
**PT/SP**

MP-1.473-27
000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-27, de 17 de janeiro de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 20/01/97

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-27, de 17 de janeiro de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a

MP-1.473-27

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-27, de 17 de janeiro de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado EDUARDO JORGE**
**PT/SP**

MP-1.473-2

000004

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data: 23-1-97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.473-27/97 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Paragrafo | Inciso | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1473-27 DOC

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8 742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

## Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

[10] Assinatura

MP-1.473-27

000005

Prodasen

organizaçao da Assistencia Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8,742, de 1993, para a seguinte:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.
§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.
§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso."

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da **seguridade social**. Nesse sentido, propomos que

sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado EDUARDO JORGE**
**PT/SP**

MP-1.473-27
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-27, DE 18 DE J

EMENDA ADITIVA

inclua-se a seguinte redação no artigo 1º

"O parágrafo 6º do Art. 20, o Art. 37 e o Art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Art 20 "O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de necessidades especiais, doenças crônicas degenerativas e aos idosos com 70 anos ou mais que não possuam meios para prover a própria manutenção."

Justificação:
Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios da prestação continuada, assegurando-lhes e aos demais beneficiários a renda mínima mensal de um salário mínimo.

Deputado federal
Nedson Micheleti

MP-1.473-27

000007 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-27, de 17 de janeiro de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competência do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado EDUARDO JORGE**
**PT/SP**

MP-1.473-27

000008 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-27, de 17 de janeiro de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada á observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 30/01/97.

**Deputado EDUARDO JORGE**
**PT/SP**

MP-1.473-27

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-27, DE 18 DE

**EMENDA ADITIVA**

inclua-se a seguinte redação ao parágrafo 6º
do art 20, do art. 1º da MP

Parágrafo 6º "A deficiência e as doenças crônicas degenerativas serão comprovadas mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento."

Justificação
Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios de prestação continuada.

Deputado federal
Nedson Micheleti

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-23,** DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 8.019. DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado EDUARDO JORGE..... | 001 004 005 008. |
| Deputado SÉRGIO MIRANDA..... | 002 003 006 007. |

MP 1.475-23

000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-23, de 17 de janeiro de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o

colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico,** ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 20/01/97

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-23
000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] Data: 23-01-97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.475-23/97 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1475-23A DOC

Suprimir o artigo 1º

## Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela

programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

[10] Assinatura:

MP 1.475-23

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] Data: 23-1-97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.475-23/97 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página. 1 de 1 | [8] Artigo. 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto

arquivo = 1475-23B DOC

Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

## Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não pairem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e progamas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

[10] Assinatura:

MP 1.475-23

000004

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-23, de 17 de janeiro de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um **caos** que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 20/01/97

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-23

000005

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-23, de 17 de janeiro de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos orinundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 20/01/97

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-23

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] Data: 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisória nº 1.475-23/97 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 2º | Parágrafo | Inciso. | Alínea. |

[9] Texto arquivo = 1475-23C.DOC

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

## Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmentro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

[10] Assinatura:

MP 1.475-23

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] Data 22-1-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.475-23/97 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario. 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 2º | Paragrafo. | Inciso | Alinea. |

[9] Texto arquivo = 1475-23D DOC

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual., assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

## Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

[10] Assinatura:

MP 1.475-23

000008

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-23, de 17 de janeiro de 1997.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art .. O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

...

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 20/01/97

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32,** DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado BASÍLIO VILLANI | 001, 010, 016, 017, 027, 028, 037, 043, 049, 064, 065, 076, 077, 088, 089, 094, 112. |
| Deputada ESTHER GROSSI | 013, 039, 040, 058, 059, 097. |
| Senador GILVAN BORGES | 012, 014, 023, 024, 038, 041, 051, 068, 069, 075, 090, 096, 103, 107, 114. |
| Deputado LINDBERG FARIAS | 022, 045, 070. |
| Deputado MARCELO TEIXEIRA | 004. |
| Deputado NELSON MARCHEZAN | 002, 115. |
| Deputado OSMÂNIO PEREIRA | 007, 008, 019, 020, 021, 033, 034, 046, 047, 060, 061, 080, 083, 092, 101, 105, 110. |
| Deputado PAULO LIMA | 006, 011, 015, 025, 026, 032, 035, 042, 050, 053, 066, 067, 085, 086, 095, 102, 106, 113. |
| Deputado PIMENTEL GOMES | 003. |
| Deputado ROBERTO CAMPOS | 073, 078, 084. |
| Deputado ROBERTO JEFFERSON | 054, 055, 072, 082, 098, 108. |
| Deputado SÉRGIO MIRANDA | 031, 056, 100, 104. |
| Deputado SEVERIANO ALVES | 005, 057, 071, 081, 091, 109. |
| Deputado WILSON CIGNACHI | 009, 018, 029, 030, 036, 044, 048, 052, 062, 063, 074, 079, 087, 093, 099, 111. |

MP1477-32

000001

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 | 5 |
|---|---|
| DEPUTADO BASILIO VILLANI | NO PRONTUÁRIO |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 1º | | |

9

Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-32/97, a expressão "legalmente cobrada em 1996".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000002

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | |

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | | | |

9 TEXTO

Substitua-se, no "caput" do art. 1º, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por " O valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 1º. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

ASSINATURA

MP1477-32

000003

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-32/97**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se § 2º do Art 1º a seguinte redação:

Art. 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º- Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante relativo à variação de custos a título de pessoal e custeio.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitui o texto do § 2º do art. 1º da Medida Provisória, visando retirar do texto da Medida Provisória a expressão "montante correspondente a dispêndios previstos para aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino". Na prática, o que temos visto é que as escolas, a título de aprimoramento do projeto didático-pedagógico, promovem reformas de suas unidades e rêpassam para as mensalidades escolares o ônus do investimento que deve ser apenas das escolas uma vez que o objetivo final é atrair novos alunos. A modificação no parágrafo evitará essa distorção que precisa ser corrigida.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

Deputado PIMENTEL GOMES
PSDB/CE

MP1477-32

000004

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MP 1477-32, de 17/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | 2º | | |

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação.

"Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar o índice da inflação".

**JUSTIFICAÇÃO**

O Parágrafo 2º do art. 1º permite acréscimos ao valor total anual das mensalidades escolares. A variação de custos a título de pessoal e custeio, no entanto, não pode ser estabelecida arbitrariamente pelos estabelecimentos de ensino. Neste sentido, com a presente emenda, propomos que essa variação tenha como limite o índice da inflação. Assim, estaremos assegurando às famílias a condição de prever, no seu orçamento doméstico, os gastos com a manutenção do ensino de seus filhos.

ASSINATURA

MP1477-32

000005

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23/01/97 | Medida Provisória nº 1477-32, de 17-01-97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Severiano Alves | |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | 1º e 2º | | |

TEXTO

**Medida Provisória nº 1.477-32, de 17.01.97**

Altera os § § 1º e 2º do art 1º, que passam a ter a seguinte redação

Art 1º. .

§ 1° O valor anual referido no caput deste artigo devera ter como base a ultima parcela da anuidade, legalmente fixada , do ano anterior, multiplicada pelo numero de parcelas do mesmo ano.

§ 2° O valor anual base, referido no paragrafo anterior, podera ser ajustado, para maior ou para menor, de acordo com a realidade dos custos do estabelecimento de ensino, bem como ser acrescido dos dispêndios previstos para o aprimoramento didático-pedagogico visando a melhoria da qualidade e a eficiência da prestação do serviço, admitida a manutenção de margem de remuneração do investimento compativel com o mercado e adequada aos criterios de preservação do plano de estabilidade econômica do pais

JUSTIFICATIVA

O § 1°, na forma como esta colocado, conflitua-se com o § 2°, pois que o primeiro refere-se a um *total anual* , o qual "*devera ser limitado ao teto correspondente a ultima mensalidade, legalmente cobrada em 1995, multiplicada pelo numero de parcelas do mesmo ano*", e o segundo prevê um acrescimo a esse "*total anual*", tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a *anuidade* como *valor anual*, passivel de acrescimos, como os previstos no § 2°, e, por coerência, considera-lo como base para a nova anuidade a ser fixada

As demais modificações visam a tornar a redação do paragrafo mais clara, inclusive quanto aos propositos dos investimentos didatico-pedagogicos e quanto aos niveis admitidos para a remuneracão do investimento

10 ASSINATURA

MP1477-32

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | | | |
|---|---|---|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 | | | |
| 4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA | | 5 NO PRONTUARIO | | |
| 6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| 7 PAGINA 001/002 | 8 ARTIGO 1° | PARAGRAFO 1° | INCISO | ALINEA |

9

Alterar no parágrafo 1°, Art. 1° da MP 1.477-32/97, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das

matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1996", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000007

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | | | |
|---|---|---|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. | | | |
| 4 AUTOR: DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | | | 5 NO PRONTUÁRIO | |
| 6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO 1º | INCISO | ALÍNEA |

9

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-32/97, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1996, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1996", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000008

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-32/97, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000009

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNÉA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-32/97, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000010

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Colocar no Art. 1º da MP 1.477-32/97, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam

também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000011
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-32/97, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deverá definir o valor da anuidade, realizando uma ampla negociação entre os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos de representação que não devem ficar fora das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000012
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 1 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | |

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-32/97, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam ocorrer com Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000013
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-32 a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses".

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP1477-32
000014
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-32/97.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo procura interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem a um estabelecimento de ensino, que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-32/97.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000015
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-32/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-32/97.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000016

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

2 21/01/97 | 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

4 DEPUTADO BASILIO VILLANI | 5 NO PRONTUARIO

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-32/97, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constante do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000017

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASTIO VILLANI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Suprimir do Art. 2º, da MP 1.477-32/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000018

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-32/97

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-32/97.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000019
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMANIO PEREIRA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-32/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados , que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-32/97.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000020
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMANIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-32/97, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000021

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

No Art. 2º da MP 1.477-32/97, modificar-a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro .

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1477-32
000022
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 30/ 10/ 96 | Medida Provisória nº 1.477-32 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado LINDBERG FARIAS | 313 |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 2º | | | |

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 2° passará a vigorar com o seguinte redação

"Art 2°. O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número de vagas por sala-classe, no período de 45 dias antes da data final para a matrícula devendo permanecer durante todo o período letivo."

JUSTIFICATIVA

A exigência da divulgação da proposta de contrato de prestação de serviços educacionais pelo estabelecimento de ensino pelo período mínimo de 45 dias foi importante na ocasião da edição da Medida Provisória em setembro de 1995 e que cumpriu sua função. Hoje sua finalidade precipua não esta mais para a avaliação de pais e alunos que queiram ingressar no estabelecimento de ensino, mas sim, que estes dados estejam à disposição dos órgãos de fiscalização do poder público.

**LINDBERG FARIAS**
**Deputado Federal**

ASSINATURA

MP1477-32
000023
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

Modificar o Art. 2º da MP 1.477-32/97, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade, ou fazê-la respeitando-se o prazo de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000024

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-32/97, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000025

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-32/97, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000026

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

No Art. 2º da MP 1.477-32/97, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000027

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 | 5 |
|---|---|
| DEPUTADO BASILIO VILLANI | INQ PRONTUÁRIO |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-32/97, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "**no**", colocando, em seu lugar, "**por**".

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se "**por**" no lugar de "**no**", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000028

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-32/97, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000029

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-32/97, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000030

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | |
|---|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477- | |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Modificar o Art. 2º da MP 1.477-32/97, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000031
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| 2 Data 23-1-97 | 3 Proposição Medida Provisoria nº 1.477-32/97 |
| 4 Autor Deputado Sergio Miranda | 5 Nº Prontuario 266 |

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| 7 Pagina 1 de 1 | 8 Artigo 2º | Parágrafo 6º | Inciso | Alinea |
|---|---|---|---|---|

9 Texto arquivo = 1477-32A DOC

Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º ..

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

## Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

10 Assinatura

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

MP1477-32
000032
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| 2 DATA 21/01/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |
| 4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA | 5 NO PRONTUARIO |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º | | | |

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-32/97, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2° ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000033

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2° | | | |

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2° da MP n° 1.477-32/97, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2° ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000034

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 7 DATA | 8 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-32/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000035

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-32/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000036

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-[illegible] |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-32/97, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000037
Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 | 5 |
|---|---|
| DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | NO PRONTUÁRIO |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Acrescentar ao Anexo II, que compõe a MP 1.477-32/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item ora proposto irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um procedimento já instalado em muitas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo que deverá ser sempre opcional.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000038
Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | NO PRONTUÁRIO |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-32/97, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000039

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32

EMENDA SUBSTITUTIVA

Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-32 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsaveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP1477-32
000040
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-32 a seguinte redação:

"Art 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP1477-32
000041
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

No art. 3º da MP 1.477-32/97, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32

000042

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Modificar no Art. 3º da MP 1.477-32/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma incluí funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes" e definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000043

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.47 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASILIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Alterar no Art. 3º, da MP 1.477-32/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: " é facultado às partes instalar " pela frase seguinte : " é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas Associações de Pais e Alunos, legalmente constituídas... ".

O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como " partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000044

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

No Art. 3º da MP 1.477-32/97, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000045
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOS |
|---|---|
| 30/ 10 / 96 | Medida Provisória 1.477-32 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado LINDBERG FARIAS | 313 |

1 __ - SUPRESSIVA 2 __ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 __ - ADITIVA 9 __ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 3º | | | |

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 3° passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 3. A revisão das mensalidades somente poderá ser efetivada mediante acordo entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais de alunos, ou as das associações estaduais de pais e alunos, ou com a entidade máxima dos estudantes. Inexistindo as associações ou entidades, o estabelecimento de ensino poderá negociar diretamente com uma comissão de alunos, ou de pais e/ou responsáveis."*

*§ 1. Não havendo acordo quanto ao valor a ser pago mensalmente pelos encargos educacionais, as partes instaûrarão negociações escolhendo um mediador, no âmbito local, que decidirá sobre a matéria.*

*§ 2. Não havendo consenso quanto a escolha do mediador ou discordância de uma das partes quanto a decisão do mediador, o foro competente para apreciar o recurso será o Juizado de Pequenas Causas.*

*§ 3. Em caso de controvérsia em torno do valor cobrado da mensalidade e, não havendo acordo entre as partes, será pago o valor da mensalidade do mês anterior, até a decisão judicial.*

JUSTIFICATIVA

A manutenção do atual texto do artigo 3° faculta às partes a instalação de comissão de negociação. A experiência tem demonstrado que esta faculdade só prejudicou os pais e alunos que são o elo mais fraco desta relação. Por estas razões há a necessidade de condicionar o aumento pretendido pela instituição a uma negociação. Por outro lado, é necessário inserir instrumentos que não faça do impasse uma situação cômoda para as escolas e de indefinição para os pais de alunos

Assim, condicionamos o reajuste a negociação e na eventualidade de se chegar a um impasse, demos competência ao Juizados de Pequenas Causas para apreciá-los tanto quanto pela escolha do mediador, como também por sua decisão A introdução dos JPC se dá por sua celeridade, oralidade, rapidez e gratuidade, além de não necessitar de advogado

LINDBERG FARIAS
Deputado Farias/RJ

MP1477-32
000046

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 NOME | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Modificar no art. 3º da MP 1.477-32/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por 20% dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000047

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-32/97, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000048

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-32/97, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000049

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 3º, da MP 1.477-32/97, após a expressão "é facultado às partes instalar...", a frase "no prazo de 10 dias ...".

JUSTIFICATIVA

A adição da frase proposta evitaria, no caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, que a decisão para se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000050

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-32/97, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000051

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | - | |

9

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-32/97, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000052

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | - | |

9

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-32/97, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1997 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1996, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas **antes** do **julgamento final de mérito,** pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênia, o parágrafo 2° do Art. 4° é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000053

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4° | 2° | . | |

9

Dê-se ao § 2° do Art. 4° da Medida Provisória n° 1.477-32/97, a seguinte redação:

"Art. 4°...

§ 1°...

§ 2° Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1° do Art. 1° os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.370-0.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000054

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-32/97, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso

**JUSTIFICATIVA**

O texto do Art. 4º, § 2º, da maneira como está redigido no original incorre em inconstitucionalidade patente porque o "simples questionamento" das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5º da CF). Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Sala das Sessões, em 22/01/97

**Deputado ROBERTO JEFFERSON**
**PTB-RJ**

MP1477-32

000055

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-32/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.477-32, de 1997, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

## JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor. tem, necessariamente, cláusulas econômicas que, obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Sala das Sessões, em 22/01/97

**Deputado ROBERTO JEFFERSON**
**PTB/RJ**

MP1477-32
000056
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [1] Data 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.477-32/97 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 4º | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto Arquivo = 1477-32B DOC

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequênte, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos "

### Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça "

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

[10] Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1477-32
000057

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA 23 / 01 / 97 | 3 PROPOS. Medida Provisória nº 1477-32, de 17-01-97 |
| 4 AUTOR Deputado Severiano Alves | 5 Nº PRONTUÁRIO |
| 6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 7 PÁG NA 01/01 | 8 ARTIGO 4º · PARÁGRAFO 2º · INCISO · ALÍNEA |

9 TEXTO

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477-32, de 17.01.97 a seguinte redação:

Art. 4º . . . ,

§ 2º - Ficam excluidos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

***JUSTIFICATIVA***

O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, *imputando-se culpa mediante simples* questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.5º (*Título II - Dos Direitos e Garantias* Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, 0 Supremo Tribunal *Federal julgou inconstitucional*, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente *inconstitucionalidade* da atual redação.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000058

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-32 a seguinte redação

Art 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de seus atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP1477-32
000059
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do artigo 4º, a seguinte redação:

" 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP1477-32

000060

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | - | |

9

Incluir no Parágrafo 2° do Art. 4°, da MP 1.477-32/97, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-júdice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000061

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 4° da MP 1.477-32/97, **in finis**, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000062

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-32/97, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades e for reconhecido este direito pela Justiça ou órgão da administração pública, nada mais justo que, havendo ganho de causa no mérito, a escola possa manter o valor adicionado. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais se houver o reconhecimento legal, após julgamento de mérito.

Evita-se, assim, que se proliferação da indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000063

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-32/97, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000064

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASILIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | | |

9

Adicionar ao Art. 4º da MP 1.477-32/97, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for realizado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

MP1477-32

000065

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 1.997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASTIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-32/97, in finis, a seguinte frase : " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000066
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-32/97, **in finis**, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000067
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-32/97, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que considerados ilegais, após transitado em julgado."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-judice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores

correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000068

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | 2º | | |

9

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-32/97, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000069

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE ... |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-32/97, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1477-32
000070

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01 / 97 | Medida Provisória 1477-32/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado LINDBERG FARIAS | 313 |

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 5º | | | |

TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do Art 5º da medida Provisória nº 1 477-32 de 17 de janeiro de 1997. a frase " o regimento da escola ou cláusula contratual".

**JUSTIFICATIVA**

A frase " o regimento interno ou cláusula contratual " do Art. 5º da MP 1 477-32 contradiz o disposto no Art 6º da mencionada MP, tendo em vista que as normas previstas

nos regimentos escolares ou nas clausulas contratuais constituem ameaça aos direitos dos alunos de manter ininterrupto o processo educativo como prevê o Art. 6º, ocasionando prejuízos não só de natureza intelectual, como também moral, podendo comprometer sua formação integral, direito constitucional assegurado a todo cidadão, alcançado através da educação e esta e direito de todos conforme estabelecido pelo Art. 205 da Constituição Federal de 1988

LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

EXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1477-32
000071

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23/ 01/ 97 | Medida Provisória nº 1477-32, de 17.01.97 |

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁG NA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 5º | | | |

TEXTO

**Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477-**32, de 17.01.97 **, a seguinte redação:**

**Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.**

**JUSTIFICATIVA**

**O texto original da MP 1.477-28 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.**

ASSINATURA

MP1477-32
000072
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-32/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1477-32, de 1997, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

**JUSTIFICATIVA**

O texto original da MP 1344/96, deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Sala das Sessões, em 22/01/97

**Deputado ROBERTO JEFFERSON**
**PTB-RJ**

MP1477-32
000073
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477- ... DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | |

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 001/002 | 6º | | | |

9

**Suprima-se o Art. 6º da MP 1.477-32/97, e em decorrência, dê-se ao Art. 12 a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."**

**JUSTIFICAÇÃO**

**Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.**

**Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso nos pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.**

A supressão do Art. 6° e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o Art. 6° equivale a transformar, compulsoriamente, as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

O STF em decisão sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.236-3, de 1995, referiu-se, exclusivamente aos atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores, mas considerou constitucional o conteúdo fundamental do artigo 6°.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei n° 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado a parte mais fraca, sem prejudicar os estabelecimentos da rede privada.

Querer um prazo maior do que sessenta dias para a inadimplência é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000074

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6° | | | |

9

Suprimir o Art. 6° da MPV nº 1.477-32/97, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 12 com a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.".

JUSTIFICAÇÃO

Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6° e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000075

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAN BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6° | | | |

9

Dê-se ao Art. 6° da Medida Provisória 1.477-32/97, a seguinte redação:

Art. 6° - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000076

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| | | |
|---|---|---|
| 2 24/01/97 | 3 MEDIDA PROVISÓRIA | |
| 4 DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | | 5 NO PRONTUÁRIO |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-32/97, a palavra "*inadimplemento*", pela expressão: "*inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias*".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-32/97, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-31, de dezembro de 1996", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-31, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477, de 07 de junho de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1477-32
000077

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | |
|---|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.4 | |

| 4 AUTOR | 5 NÚMERO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASILIO VILLANI | |

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [X] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-32, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, inferior a sessenta dias, após os quais os inadimplentes estarão sujeitos às sanções jurídicas cabíveis e às administrativas constantes em cláusulas contratuais compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam sem contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000078

Prodasen

PROJETO DE LEI Nº MPV 1477-32 / 96

[ ] SUPRES
[ ] AGLUTI

COMISSÃO DE

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PPB | RJ | 01 / 01 |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1477-32/96, a palavra "*inadimplência*" pela expressão: "*inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias*".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1477-32/96, em seu Art 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 477-30, a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados sem base nas anteriores, até a primeira" Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação a Medida Provisória nº 1.477-32, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-30, e suas antecessoras"

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, no Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações", Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1 081-6, de 1994)

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

MP1477-32
000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 001/002 | 6º | | | |

9

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-32/97, a palavra "inadimplemento" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-32/97, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-31, de 19 de dezembro de 1996", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-31, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-30, de 22 de novembro de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Rezek, no Supremo Tribunal Federal, o qual assim se

expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofença à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5° deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000080

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-32/97, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência inferior a sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000081

Prodasen

2 DATA: 23 / 01 / 97

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1477-32, de 17.01.97

4 AUTOR: Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

**Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-32, de 17.01.97, a seguinte redação.**

**"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.092 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".**

**JUSTIFICATIVA**

**O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proibe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror". Min. PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.081-6 DF.**

**Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.**

10 ASSINATURA

MP1477-32

000082

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-32/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.477-32/97, a seguinte redação.

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

**JUSTIFICATIVA**

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Sala das Sessões, em 22/01/97

**Deputado ROBERTO JEFFERSON**
**PTB-RJ**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32

000083

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | |
|---|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32, DI | |

| 4 AUTOR | 5 |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-32/97, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º...

Parágrafo Único. Os alunos do ensino superior que se enquadrem nas exigências para se beneficiarem com o Programa de Crédito Educativo e se encontrem inadimplentes terão prioridade no processo de seleção a que se refere o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992", com a redação dada pela Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma medida justa dar-se prioridade aos inadimplentes que atendam as exigências do Programa do Crédito Educativo.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000084

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-32/97, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º...

Parágrafo Único. Os alunos do ensino superior que se enquadrem nas exigências para se beneficiarem com o Programa de Crédito Educativo e se encontrem inadimplentes terão prioridade no processo de seleção a que se refere o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992", com a redação dada pela Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma medida justa dar-se prioridade aos inadimplentes que atendam as exigências do Programa do Crédito Educativo.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000085

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-32/97, a expressão: "de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000086

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-32/97, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º...

Parágrafo Único. Os alunos do ensino superior que se enquadrem nas exigências para se beneficiarem com o Programa de Crédito Educativo e se encontrem inadimplentes terão prioridade no processo de seleção a que se refere o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992", com a redação dada pela Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma medida justa dar-se prioridade aos inadimplentes que atendam as exigências do Programa do Crédito Educativo.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000087

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO FRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-32/97, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º...

Parágrafo Único. Os alunos do ensino superior que se enquadrem nas exigências para se beneficiarem com o Programa de Crédito Educativo e se encontrem inadimplentes terão prioridade no processo de seleção a que se refere o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992", com a redação dada pela Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma medida justa dar-se prioridade aos inadimplentes que atendam as exigências do Programa do Crédito Educativo.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000088

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO FRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASILIO VILLANI | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-32/97, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000089

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASILIO VILLANI | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-32/97, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º...

Parágrafo Único. Os alunos do ensino superior que se enquadrem nas exigências para se beneficiarem com o Programa de Crédito Educativo e se encontrem inadimplentes terão prioridade no processo de seleção a que se refere o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992", com a redação dada pela Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma medida justa dar-se prioridade aos inadimplentes que atendam as exigências do Programa do Crédito Educativo.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-32/97, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º...

Parágrafo Único. Os alunos do ensino superior que se enquadrem nas exigências para se beneficiarem com o Programa de Crédito Educativo e se encontrem inadimplentes terão prioridade no processo de seleção a que se refere o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992", com a redação dada pela Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma medida justa dar-se prioridade aos inadimplentes que atendam as exigências do Programa do Crédito Educativo.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23 / 01 / 97 | Medida Provisória nº 1477-32, de 17.01.97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Severiano Alves | |

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAG NA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 7º | | | |

9 TEXTO

**Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477-32, de 17.01.97, a seguinte redação:**

**Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.**

AFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

**JUSTIFICATIVA**

**O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.**

**A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.**

10 ASSINATURA

MP1477-32

000092

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | - | |

9

Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-32/97, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000093

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9

Adicionar ao Art. 7º, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer caso seja motivo de uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, está abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000094

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASILIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9

Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-32/97, in finis, a seguinte frase: "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juízes retardam suas decisões em razão do grande acumulo de demandas em trânsito.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000095

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9

Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-32/97, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000096

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

9

**Adicionar** ao Art. 7º da MP nº 1.477-32/97, in finis, a seguinte expressão "**com apoio de pelo menos** 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000097
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art 7º a expressão "alunos" após "associação de pais e alunos", dando-se a este artigo a seguinte redação

Art 7º - São legitimados a propositura das ações previstas na Lei nº 8 078, de 1.990, para defesa dos direitos assegurados por esta medida provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, alunos, pais de alunos ou responsaveis

JUSTIFICATIVA

A redação original omite a expressão "alunos" o que impediria que as associações de alunos estivessem legitimados à propositura de ações em defesa dos direitos assegurados nesta MP. A emenda corrige o problema.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1997

Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP1477-32
000098
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477**

**EMENDA MODIFICATIV.**

**(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao art 7º da Medida Provisória 1477-32/97, a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

**JUSTIFICATIVA**

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Sala das Sessões, 22/01/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP1477-32
000099

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 9º | | | |

9

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-32/97.

JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-32/97.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000100

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisória nº 1.477-32/97 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 9º | Paragrafo | Inciso | Alinea |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1477-32C DOC

Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação.

"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores "

## Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira

[10] Assinatura

MP1477-32
000101

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| 2 DATA 21/01/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |
| 4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | 5 NO PRONTUARIO |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 9º | | | |

9

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-32/97, a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000102

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 24/01/97 | 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA | 5 NO PRONTUARIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Adicionar ao Art. 10º da MP 1.477-32/97, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-31, de dezembro de 1996 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-31, de dezembro de 1996 anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-32/97, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-31, de dezembro de 1996. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000103

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA 23/01/97 | 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 |
| 4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES | 5 Nº PRONTUÁRIO |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10 | | | |

9

Adicionar ao Art. 10 da MP 1.477-32/97, após a expressão "com base...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-31, de 19 de dezembro de 1996 e anteriores", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-31, de 19 de dezembro de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-32/97, o executivo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-31, de 19 de dezembro de 1996. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide das MPs anteriores, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº. 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos, nesta MP nº 1.477-32/97, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119 e nº 1.477-31/96.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000104

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 Data 23-1-97 | 3 Proposição Medida Provisória nº 1.477 |
| 4 Autor Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº Prontuário 266 |

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| 7 Página 1 de 1 | 8 Artigo 11 | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---|---|---|---|---|

9 Texto arquivo = 1477-32D.DOC

Dá-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisória.

"Art. 11 O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996

## Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória È importante estabelecermos um prazo fixo.

10 Assinatura

MP1477-32
000105

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | |
|---|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE ... | |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 12 | | | |

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-32/97, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000106

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | |
|---|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE ... | |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 12 | | | |

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-32/97, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000107
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 12 | | | |

9

Dê-se ao Art. 12, da Medida Provisória 1.477-32/97, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente a lei 8.170/91, mesmo porque muitos artigos dessa lei não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP1477-32
000108
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32/97**

**SUBSTITUTIVA**

**(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-32/97, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos

dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

Sala das Sessões, em 22/01/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP1477-32
000109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23 / 01 / 97 | Medida Provisória nº 1477-32, de 17.01.97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Severiano Alves | |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 12 | | | |

9 TEXTO

**Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-32, de 17.01.97 a seguinte redação:**

**Art. 12 - Revogam-se as disposições em Contrário.**

**JUSTIFICATIVA**

**Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.**

10 ASSINATURA

MP1477-32
000110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-32/97.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000111

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | |
|---|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº | |

| 4 AUTOR | 5 |
|---|---|
| DEPUTADO WILSON CIGNACHI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-32/97, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000112

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO BASILIO VILLANI | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Acrescentar, onde couber, o seguinte novo artigo na MP 1.477-32/97:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP1477-32
000113

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-32/97.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000114

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GILVAM BORGES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9

Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.477-32/97, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

MP1477-32

000115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21 / 01 / 97 | 3 MEDIDA PROVISORIA Nº 1.477 - 32, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| 4 DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | 5 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 7 01/01 | 8 acréscimo | | | |

9 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário".

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurada nesta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-20, DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 9º DALEI 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994.**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| Deputado EDUARDO JORGE | 001, 003. |
| Deputado SÉRGIO MIRANDA | 002, 004. |

MP 1.478-20

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-20, de 17 de janeiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º que pretendemos suprimir incluir dentre as garantias aceitáveis para fins de concessão de financiamentos com recursos do FGTS garantias fiduciárias, títulos de crédito ou quaisquer outras admitidas pelo Conselho Curador do FGTS, e não mais apenas as garantias reais atualmente previstas na Lei nº 8.036/90. Trata-se de uma ampliação exagerada - e não suficientemente justificada - das possibilidades de concessão de financiamento em que a garantia não seja suficientemente firme, permitindo que o patrimônio do trabalhador - já objeto de tantas irregularidades na sua gestão - se torne ainda mais frágilizado. Assim, propomos a manutenção do texto atual da Lei, preservando esse patrimônio, que não pertence ao governo, mas ao trabalhador.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado EDUARDO JORGE**
**PT/SP**

MP 1.478-20

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] Data: 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.478-20/97 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo 2º | Paragrafo 3º | Inciso | Alínea. |

[9] Texto arquivo = 1478-20A.DOC

Modifica-se a redação dada ao § 3º do Art. 2º da Lei 8.844/94 pelo art. 1º desta MP

§ 3º. Para ressarcimento dos encargos relativos às ações de fiscalização, controle e ajuizamento os débitos para com o FGTS serão acrescidos, além das parcelas relativas à sua atualização e dos juros de mora, dos seguintes percentuais a título de multa:

a) 40% sobre o total resultante do débito de sentença judicial;

b) 20% sobre o total do débito se a quitação se der antes do respectivo ajuizamento; e

c) 5% se a quitação se der antes da notificação administrativa.

## Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa às empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir desta Medida Provisória, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal.

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da ina. plência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito.

[10] Assinatura:

MP 1.478-20
000003
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-20, de 17 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.
§ 1º. O Funto de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança dos seus créditos.
§ 2º. As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
§ 3º. Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.
§ 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos cursos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se ferá por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia á PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos

trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm,

como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica propria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões, 21/01/97

**Deputado EDUARDO JORGE**
**PT/SP**

MP 1.478-20
000004

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.478-20/97 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário 266 |
| [6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | |

| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo 999 | Paragrafo | Inciso | Alinea |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1478-20B DOC

Inclua-se este artigo onde couber.

Art. Mensalmente, as empresas tornarão disponíveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores os comprovantes de quitação dos encargos relativos à Seguridade Social e ao FGTS.

## Justificação

O FGTS é um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas individuais. A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador é tornar disponível os respectivos comprovantes de quitação. Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito.

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizem como de depositário infiel.

[10] Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 479-24, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 002,005,007. |
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 001,004,008 |
| DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA | 006. |
| DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA | 003,009 |

MP 1479-24

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-24, de 17 de janeiro de 1997

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

MP 1479-24

000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| PROPOSIÇÃO | |
|---|---|
| 20/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-24/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | | | |

TEXTO

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertecentes aos demais Poderes da União.

ASSINATURA

MP 1479-24
000003
Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-01-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.479-24/97 |
| [4] Autor Deputado Sergio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Paragrafo | Inciso | Alinea |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1479-24A DOC

Exclua-se o artigo 1º

Suprimir o art. 1º.

**Justificação**

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

[10] Assinatura

MP 1479-24
000004
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-24, de 17 de janeiro de 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, **apenas se** e **enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

MP 1479-24

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-24 /97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 2º,3º,4º |

Suprima-se os Artigos 2º,3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contranam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários e inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observados, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

MP 1479-24

000006

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1479-24/97**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**(Autor: Deputado HILÁRIO COIMBRA)**

Substitua-se a redação do art 2º da MP 1479-24/97, pela seguinte:

"Art. 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês".

**JUSTIFICATIVA**

Dispor que os adiantamentos "poderão ser pagos a partir do dia 20 do mês de competência" é o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor. O verbo concessivo no futuro "poderão", deixa o servidor à mercê da boa vontade, do arbítrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de competência", também é muito vago. "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbítrio do Executivo, que pode prorrogá-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte - não há qualquer garantia para o servidor.

A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômico-financeira do servidor.

Sala das Sessões, em 22/01/97

**DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA**
**PTB/PA**

MP 1479-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

Prodasen

20/ 01/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-24 /97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 | 2º

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisoria em epígrafe a seguinte redacão:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuizo ao servidor publico, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.

ASSINATURA

MP 1479-24

000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-24, de 17 de janeiro de 1997

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração brutado servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salanal após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

MP 1479-24
000009 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisória nº 1.479-24/97 |
| [4] Autor. Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 (x) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 001 | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1479-24B DOC

**SUBSTITUTIVO**

Art 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponíveis às entidades ou orgãos responsáveis até o dia 20 de cada mês.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2º dia útil seguinte.

A alteração feita na presente Medida Provisória que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2º e 5º dia útil do mês subseqüente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

> "Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art 165 § 9º"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em
data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito.

"Art. 37. .

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

.."

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

10 Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.480-26, DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE " ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.112, DE 11.12.90 E 8.911, DE 11.07.94, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO ADYLSON MOTA | 034, 042 |
| DEPUTADO ANIVALDO VALE | 016, 017, 062 |
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 010, 014, 015, 020, 026, 032, 038, 039, 041, 057, 060, 073 |
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 005, 006, 007, 008, 009, 033, 035, 040, 046, 058 |
| DEPUTADO JOFRAN FREJAT | 036, 047 |
| DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT | 001, 025, 028, 043, 045, 059 |
| DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL | 002 |
| DEPUTADO MUSSA DEMES | 063 |
| DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI | 052, 053, 070 |
| DEPUTADO PAULO ROCHA | 003, 004, 013, 018, 021, 023, 024, 029, 031, 048, 050, 051, 056, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 072 |
| DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES | 011, 019, 027, 049, 054 |
| SENADOR ROMERO JUCÁ | 044 |
| DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA | 012, 022, 030, 055 |
| DEPUTADO SEVERIANO ALVES | 037, 061, 071 |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1480-26
000001

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/01/97 | MP Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 1º e 2º | | | |

TEXTO

Ficam suprimidas da MP da referência os artigos 1° e 2°

Justificativa

A reedição de Medidas Provisórias com alterações profundas, conforme ocorre com essa MP 1.480-26, é um instrumento perverso, incompatível com o regime democrático.

Muda-se a redação ao sabor da autoridade da área, ainda que a versão nova esteja diametralmente oposta à anterior, estabelecendo conflito e caos legislativo, ao mesmo tempo que direitos ontem conquistados são, hoje, cassados e remetidos ao limbo.

Ao legislador fica sempre a impressão de que o Congresso Nacional -é, por extensão, a sociedade brasileira- virou cobaia de experimentos de alguns "laboratórios maquiavélicos" instalados em determinada área do Poder Executivo.

Urge acabar com a permanente e injustificável agressão ao Poder Legislativo. a medida provisória, instrumento que deve trazer em seu bojo os pressupostos da urgência e da relevância, não mais pode ser adotada como uma versão atual do famigerado decreto-lei dos tempos da ditadura.

Enfatizamos, pois, a supressão dos artigos 1° e 2° da MP 1.480-26, em princípio, e, se o Governo Federal entender que são instrumentos importantes da política de pessoal, que os adote sob forma de projeto de lei, tramitando democraticamente no Congresso Nacional, à luz do debate amplo e aberto que essa Casa enseja e proporciona

Sala das sessões, em

ASSINATURA

MP-1480-26

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta à alínea "s" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/94, a expressão "vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente de enquadramento e décimos incorporados"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta não tem fundamento, quer constitucional, quer jurisprudencial, quer no bom senso. Abre espaço à proliferação de marajás que o governo diz querer combater, pois permite que não se submeta ao teto de remuneração a parcela devida ao servidor em virtude de enquadramento em plano de carreira ou nova tabela de vencimentos. Ora, se na situação original as parcelas vencimentais que dão origem à vantagem submetem-se ao teto, pois tem natureza permanente e geral, sem qualquer caráter indenizatório, por que excluí-las do teto? Com base na "exclusão", o enquadramento em nova carreira ou tabela será pretexto para legitimar quaisquer remunerações excedentes ao teto, gerando descontrole e pagamentos indevidos.

Sala das Sessões, 22/01/97

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1480-26

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, c

Altera a redação de dispositivos das Leis n. de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão

"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"

constante da redação proposta pelo art. 1º ao caput do art. 67 da Lei 8.112/90 pela expressão

"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os vencimentos, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviço, preservando-se os efeitos financeiros plenos a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou a PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incrporação das vantagens ao vencimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 16/11/97

DEP. PAULO PAIM
PT/PA

MP-1480-26
000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art.; 1º ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 8 112, de 1990, a expressão "a partir do quinto ano"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8 911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorpora-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretendem ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício

Sala das Sessões, 20/01/97

MP-1480-26
000005

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-26/97

Modifica a redação do § 3º do art. 20, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º - como consta

Art 20 -

§ 3° - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial vinculados às respectivas atribuições do cargo efetivo.

**JUSTIFICATIVA**

Justificativa: O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

10 ASSINATURA

MP-1480-26
000006

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | |
|---|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 | |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-26/97

Modifica a redação do § 1° e suprime a parte final § 5° do art. 62, contido no art. 1° da presente MP.

Art. 1° como consta
art. 20.....
art. 62.....

§ 1° A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2° Quando mais de uma função ou cargo houver desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3° Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos decimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso

JUSTIFICATIVA

A elevação do tempo necessário à incorporação para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos para os servidores, em face da inexistência de dispositivos legais que assegurem a continuidade do exercício de cargos e funções àqueles que os desempenham com competência e com vasta experiência, dificultando não só o cumprimento do intestício, como também, a total incorporação relativamente aos servidores cuja designação ocorra próxima da aposentadoria.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

10 ASSINATURA

MP-1480-26
000007

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-26/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às Autarquias e às Fundações públicas federais, observando o limite máximo de trinta e cinco por cento incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor ou função ou cargo de confiança.

Parágrafo único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivos:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com advento do RJU; b) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

10 ASSINATURA

MP-1480-26
000008
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-26/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta tem como objetivo:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do R.J.U;

b) exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade;

c) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em
função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

ASSINATURA

MP-1480-26
000009
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-26/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.
Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

ASSINATURA

MP-1480-26
000010
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-26/97

Modifica a redação do § 1º do art. 62 e suprime o § 5º contido no art. 1º da presente MP.
Art 1º como consta
art. 20 . . . . . .
art. 62 ..... ...

§ 1º A redistribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, a remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do sexto ano até o limite de cinco quintos

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação

JUSTIFICATIVA

A proposta restabelece a situação prevista originalmente na Lei nº 6.732/79, a fim de que a incorporação continue ocorrendo após cinco anos de exercício de cargo ou função, período que poderá ser considerado como tempo suficiente para incorporação ao patrimônio do servidor de parcela decorrente dos encargos de direção e chefia, integralizado o valor após 10 anos de exercício.

Entretanto, reduz-se o tempo necessário à incorporação integral do valor do cargo ou função previsto na MP.

Brasília, 21 de janeiro de 1 997.

ASSINATURA

MP-1480-26

000011

Prodasen

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAM**

**1.480-26, DE 1997**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, DE 1997**

*Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Dê-se aos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 À retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado a remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos,

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo;

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II

..... .....

Art 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Art. 2º O art 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º Para os efeitos do disposto no art 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial,

previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo.

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995

II - do valor referente à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102 3, DAS-101 e 102 2 e DAS-101 e 102 1, e dos Cargos de Direção - CD,

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

. . .. ..... ..... . .... . . .. . . .. .. ... . . ... .. ... .... . ..

Art 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial

§ 1º A incorporação a que se refere o *caput* será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação "

## JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art. 1º da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo ímpeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro

servidor fará jus a incorporação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 22 de 01 de 1997

**Deputado Philemon Rodrigues**
**PTB - MG**

MP-1480-26
000012
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.480-26/97 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario: 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página: 1 de 2 | [8] Artigo 1º | Paragrafo | Inciso | Alinea: |

[9] Texto arquivo = 1480-26A DOC

Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90.

## Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8112/90, visando resgatar princípios constitucinais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuizos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até

então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1 160, assim dispôs *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º* ***exceto a nova redação atribuída ao art. 67 ...". (gn)***

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1 160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa

10 Assinatura

MP-1480-26

000013

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de 1

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art. 2º ao "caput" do artigo 3º da Lei nº 8 911, de 1994, a expressão "e a partir do quinto ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja,

será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões,

MP-1480-26

000014

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-26/97

O art. 2º da presente MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (Como Consta)

**JUSTIFICATIVA**

O art. 3º da Lei 8.911, 11 de julho de 1994 disciplina de forma justa e adequada a concessão dos quintos, não se justificando a modificação pretendida pela presente MP, pois traria grandes prejuízos aos Servidores ocupantes de cargo ou função de confiança.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

ASSINATURA

MP-1480-26
000015

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-26/97

Art. 3º suprimir

**JUSTIFICATIVA**

Adaptação a emenda proposta para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

ASSINATURA

MP-1480-26
000016

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23.01.97 | MEDIDA PROVISORIA nº 1 480- 26 |

| AUTOR | PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE | 019 |

TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 3º | 1º | | |

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação

"§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União"

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhado cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art. 3º desta MP.

ASSINATURA

MP-1480-26

000017

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17.01.97 | MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-26 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE | 019 |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 3º | 1º | | |

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação.

"§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata éste artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União".

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional.

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhado cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art 3º desta MP.

ASSINATURA

MP-1480-26

000018

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de 17 c

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta aos parágrafos do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 3º....

I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção "

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de R$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R$ 4.200, uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação. Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisoria é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5º, § 1º, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF.

Sala das Sessões, 7/03/97

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1480-26

000019

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAMI

1.480-26, DE 1997

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, DE 1997**

*Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Dê-se aos arts 3º a 5º a seguinte redação:

"Art 3º São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

Art. 4º As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1º de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção das parcelas referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art. 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

# ANEXO I À LEI Nº , DE 1997

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO
E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS
À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

| CARGOS | REPRESENTAÇÃO | FATORES DE GADF |
|---|---|---|
| Natureza Especial | 100% do vencimento | 2,98 |
| DAS-6 | 90% do vencimento | 2,98 |
| DAS-5 | 85% do vencimento | 2,76 |
| DAS-4 | 80% do vencimento | 2,36 |

# ANEXO II À LEI Nº , DE 1997

RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

| CARGOS | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | GADF |
|---|---|---|---|
| Natureza Especial | 2.418,79 | 2.418,79 | 1.562,42 |
| DAS-6 | 2.335,57 | 2.102,01 | 1.562,42 |
| DAS-5 | 2.208,61 | 1.724,32 | 1.447,07 |
| DAS-4 | 1.423,69 | 1.138,96 | 1.237,35 |

**JUSTIFICATIVA**

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 22 de 01 de 1997.

**Deputado Philemon Rodrigues**
**PTB - MG**

MP-1480-26
000020
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-26/97

Art. 4º - Suprima-se o item II do art. 4º da presente MP

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

ASSINATURA

MP-1480-26
000021
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26,

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º ...

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, 20/01/97

FILHO
DEP PAULO SOUZA

MP-1480-26
000022
Prodasen

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisória nº 1.480-26/97 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 2 | [8] Artigo 4º | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1480-26B DOC

Modifica-se o art 4º

Dê-se ao art 4º desta Medida Provisória.

"Art 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria juz no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios

I - estabelecidos na Lei nº 8 911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão;

II - estabelecidos pela Lei nº 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão "

## Justificação

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8 112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

A nova redação dada ao art 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs. *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...". (gn).*

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 **não constantes da MP 1.160.**

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

[10] Assinatura

MP-1480-26

000023

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-26, de 1

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art 4º, incisos I e II, a seguinte redação:

"Art. 4º. . .

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 16 de abril de 1995.

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 17 de abril e 26 de outubro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela MP aos incisos I e II fere o direieto adquirido dos servidores que concluíram interstício para incorporação de quintos até 17.04 95. Isto porque apenas nesta data entrou em vigor a Lei nº 9030/95, que modificou o critério de incorporação dos cargos de DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial. Até então, vigorou plenamente a Lei nº 8.911, que previa regra de incorporação baseada nas parcelas de representação e GADF, ao passo que, a partir de 17.04.95, passou-se a incorporar apenas 25% do valor da gratificação recebida a título de opção (Parcela Variável). A aplicação retroativa dos incisos I e II do art.4º implica em prejuízo a todos os servidores que completaram interstício neste período, o que deve de pronto ser corrigido pela acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões, 20/01/97

DEP PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1480-26
000024

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte:

"Art. 5º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS-101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, obervando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995."

*Anexo I*

| Denominação | Retribuição | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Vencimento | Representação | GADF | Total |
| Cargo de Natureza Especial | 2.418,79 | 2.418,79 | 1.562,42 | 6.400,00 |
| DAS-101 6 | 2 335,57 | 2.102,01 | 1.562,42 | 6.000,00 |
| DAS-101 5 | 2.028,61 | 1.724,32 | 1.447,07 | 5 200,00 |
| DAS-101.4 | 1 423,70 | 1.138,96 | 1 237,34 | 3 800,00 |

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispostivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9.030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e ao servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de protelar-se para um ato posterior a fixação das parcelas. A matemática, como ciência exata, não comporta duas respostas para o mesmo problema, no que se refere á composição remuneratória dos DAS: por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Sala das Sessões, 20/01/97

DEP. PAULO DA CUNHA
PT/PA

MP-1480-26
000025

Prodasen

| DATA | PROP |
|---|---|
| 17/01/97 | MP Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 5º | 3º | | |

TEXTO

Altera o art 5º desta MP com vistas a incluir § 3º, com a seguinte redação.

§ 3º - As diferenças individuais a que se refere o art 8º da Lei nº 7 923 de 1989 serão transformadas em décimos, garantida a atualização de que trata este artigo, observados os mesmos critérios de concessão

JUSTIFICATIVA

A legislação superveniente não pode prejudicar aqueles servidores regidos pela Lei nº 1 711/52 que tinham assegurada a atualização dos quintos concedidos com base de calculo prevista na Lei nº 6 732/79

Tal providência objetiva reparar o tratamento diferenciado dado pela referida MP, cujo art 9º garantiu o reajuste dos proventos, em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 080/95, nos critérios vigentes à época da aposentadoria, enquanto no tocante aos quintos determinou a adoção das regras atuais

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP-1480-26
000026

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 [■] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-26/97

Art. 6º - Suprima-se o art 6º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1° e 2°.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

ASSINATURA

MP-1480-26

000027

Prodasen

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAM**

**1.480-26, DE 1997**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-26, DE 1997.**

*Altera a redação de dispositivos das Leis n°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.*

**EMENDA N°**

Dê-se ao art. 6° a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7° e renumerando-se os demais:

"Art. 6° É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei n° 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória n° 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras

intentam modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 22 de 01 de 1997.

**Deputado Philemon Rodrigues**
**PTB - MG**

MP-1480-26
000028
Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 17 / 01 / 97 | 3 PROPO: MP Nº 1.480-26/97 |
| 4 AUTOR: José Luiz Clerot | 5 Nº PRONTUÁRIO: 136 |

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 8º | | | |

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 8° desta MP

JUSTIFICATIVA

O art. 193 da Lei nº 8.112/90 foi direito assegurado ao ser implantado o Regime Jurídico Único (RJU). Excluí-lo será mais uma perda para os servidores que iriam se aposentar.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP-1480-26
000029
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26,

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94.

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação com base no nível do cargo equivalente no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de

cargo de nível hierarquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões, 22/01/97

DEP PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1480-26
000030

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.480-26/97 |
| [4] Autor Deputado Sergio Miranda | [5] Nº Prontuario. 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo 10 | Paragrafo | Inciso | Alinea. |

[9] Texto arquivo = 1480-26D.DOC

Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação.

"Art 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o "pro labora", instituídos pela Lei nº 7 711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente

## Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

[10] Assinatura

MP-1480-26

000031

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10, o seguinte parágrafo:

"Art 10 ..

§ 2º Na hipotese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 20/01/97

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1480-26
000032
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/ 01/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480 -26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 11 | | | |

TEXTO

Suprimir o art. 11 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF. estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo. vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 11 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

ASSINATURA

MP-1480-26
000033
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [■] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-26/97

Inclua-se no art. 11 o seguinte parágrafo.
Art. 11 - .....

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA criada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

**JUSTIFICATIVA**

Com vistas a assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho, mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usarem a RAV, a GEFA e o "Pro labore" de que tratam as Leis nºs 7.711/88 e 7.787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de **aval** do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente **avaliação**, similar à iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas.

Brasília, 22 de janeiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1480-26

000034

Prodasen

2 DATA: 23/01 /97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de 17/01/97

4 AUTOR: DEPUTADO ADYLSON MOTTA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/2

8 ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

*"Art 11 - ..... .... .. .. .. .. .. ... .... .. ..... .....*
*"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo".*

**JUSTIFICATIVA**

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial,de quedispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional

Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captaçãode recursos para o financiamento dos gastos estatais Tais gratificações são percebidaspelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva,emtermos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração É portanto, modalidade especialíssima de remuneração,cujocaráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dosservidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração de servidores

Estas as razões para o acrescimo de parágrafo único ao citado artigo 11, o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput"

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art. 12 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas

10 ASSINATURA

MP-1480-26

000035

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-26/97

Suprima-se do art. 12 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7 711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

Art. 12 - A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

**JUSTIFICATIVA**

Adaptação à emenda proposta ao art. 11.

Brasília, 22 de janeiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP-1480-26
000036

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22/01/97 | Medida Provisória nº 1.480-26, de 17/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Jofran Frejat | |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 / 2 | 12 | | | |

TEXTO

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore", instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 12 A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os

quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore" é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduz o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 13 presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o "pro-labore" exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

10 emenda06.doc ASSINATURA

MP-1480-26

000037

Prodasen

2 DATA 22/01/97 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26 de 17 de janeiro de 1997

4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES | 5 Nº PRONTUÁRIO 216

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. | 8 ART. 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.480-26:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 pela Lei nº8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídos pela Lei nº 9.015, de

30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vez o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

10 ASSINATURA

MP-1480-26

000038

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [ ] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUIV. 3 [X] MODIFICAT. 4 [ ] ADITIV. 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 12 |

O Artigo 12 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pre estabelecidas pela administração, para alcançar a afenção da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de afenções variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

ASSINATURA

MP-1480-26

000039

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 /01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26 /97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 12 |

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes ( 12 ) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

## JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.480-19/96, objetivam estimular a produção dos sevidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

ASSINATURA

MP-1480-26

000040

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

*Emenda a MP nº 1480-26/97*

O art. 12, da MP nº 1480-26/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

**JUSTIFICATIVA**

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 26 de janeiro de 1.997.

ASSINATURA

MP-1480-26

000041

Prodasen

| | | |
|---|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-26/97 | |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | | 337 |

1 [ ] SUPRESS... 2 [ ] SUBSTITUT... 3 [X] MODIFICAT... 4 [ ] ADITI... 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 12 | | | |

TEXTO

O art. 12, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação.

" Art. 12 - A Retribuição Adicional Variavel - RAV, o "pro labore ", a gratificação de Estímulo á Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por vento ( 80% ) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

## JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10.

Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz , técnico, competente, é indispensavel advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

10 ASSINATURA

MP-1480-26

000042

Prodasen

2 DATA 23/ 01/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de 17/01/97

4 AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. 1/2

8 ART. 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variavel, instituida pela Lei nº 7 711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

*"Art. 12 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989,A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015 de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela".*

## JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial,e que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para a melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem as quais, assim, devem

ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. E portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo carater variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais a higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributaria, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinarios para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto proprio para essa retribuição. Pois é necessario, em beneficio do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração de servidores.

Esta emenda, combinada com outra, tambem de nossa autoria, em que se acrescenta paragrafo unico ao art. 11, da Medida Provisoria, visando submeter a RAV, exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima citadas.

ASSINATURA

MP-1480-26

000043

Prodasen

| | |
|---|---|
| 22/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26 de 17 de janeiro de 1997 |
| DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT | 136 |

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 12 | | | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº. 1.480-26

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, obedecerão exclusivamente os limites de vencimentos previstos no artigo 11º desta Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários -

RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constituem um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não honerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplencia. A limitação destas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descaracterizam o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 11° desta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP-1480-26
000044
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22/01/97 | Medida Provisória 1.480-26, de 17/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR ROMERO JUCÁ | |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 12 | | | |

TEXTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte parágrafo:

Art. 12 - .....

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art 2° da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

## JUSTIFICATIVA

*Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.*

*O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3° do art.5° da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:*

*"Art 5°..... ..... ..... ..... ..*

*§3° - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art.37, item XI da Constituição Federal."*

*Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o n° 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art 2° da Lei n° 8 852/94, conforme art.7°, in verbis:*

*"Art 7° - Não se aplica o disposto no art 1° da Lei n° 8 477, de 29 de outubro de 1992, aos sevidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."*

*O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da*

*remuneração do Ministro de Estado. Entretando, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda*

*Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal*

10 ASSINATURA

MP-1480-26

000045

Prodasen

2 DATA: 22/01/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26 de 17 de janeiro de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

Nº PRONTUÁRIO: 136

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.

8 ARTIGO: 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no artigo 12 o seguinte parágrafo:

Art. .....

Parágrafo único - O "Pro labore" e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 11 desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no "pro labore" e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadatórias da Fazenda Nacional.

10 ASSINATURA

MP-1480-26
000046
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-26/97

Art. 13 - suprimido

JUSTIFICATIVA

O art. é incompativel com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura no cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever o enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

ASSINATURA

MP-1480-26
000047
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22/01/97 | Medida Provisória nº 1.480-26, de 17/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Jofran Frejat | |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 / 2 | 12 | | | |

TEXTO

Acrescente-se o art. 13, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 13. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo do artigo 13 presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e ao "pro-labore", contida no art. 12 corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em 23/01/97.

10
emen x07 doc

ASSINATURA

MP-1480-26

000048

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26,

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de REVOGAR, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art 7º, o que se faz por emenda ao art. 20 da MP, e, consequemente, que se suprima o referido dispositivo, que tapa o sol com a peneira e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, 05/02/97

DEP. PAULO DOURADO

MP-1480-26

000049

Prodasen

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAM**

**1.480-26, DE 1997**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, DE 1997**

*Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 14.

**JUSTIFICATIVA**

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62 da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 22 de 01 de 1997

**Deputado Philemon Rodrigues**
**PTB - MG**

MP-1480-26

000050

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus,

durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R$ 750 a R$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas vencimentos pela Lei nº 8.852/94), e não a remuneração. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 20/04/97

DEP PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1480-26

000051

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26,

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo:

"Art. 15. ...

§ ... Quando a regulamentação da respectiva carreira previr a realização de atividades discentes complementares ao curso de formaçã, a ser minsitrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8.112, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluído, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei 8.112/90, destinados à posse e entrada em exercício. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementadres, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 20/01/97

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1480-26
000052

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-26/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-26/97, a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art. 78".

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumpre analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraída ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em 22/01/97

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**
**PTB/SP**

MP-1480-26
000053

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-**

Prodasen

**EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-26/97, a expressão "e o art. 193".

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo A revogação desse direito representa uma ínfima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omisso

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de penduricalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 22/01/97

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**
**PTB/SP**

MP-1480-26
000054

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA 1.480-26, DE 1997**

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, DE 1997**

*Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 22 de 01 de 1997

**Deputado Philemon Rodrigues**
**PTB - MG**

MP-1480-26
000055
Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 Data 23-1-97 | 3 Proposição Medida Provisoria nº 1.480-26.97 |
| 4 Autor Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº Prontuario 266 |

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 Página 1 de 2 | 8 Artigo 16 | Paragrafo | Inciso | Alinea |

9 Texto arquivo = 1480-26C DOC

Modifica-se o art. 16

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação.

"Art 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994.

## Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irrepráveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usúfruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veêm ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art 78 da Lei nº 8 112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

10 Assinatura

MP-1480-26

000056

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 17 a seguinte redação:

"Art. 17. No prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, serão revistos os enquadramentos nas carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil declarar nulos aqueles em que não tenha sido obedecida a exata correspondência de atribuições específicas ou comprovadamente principais entre o cargo de origem e aquele em que o servidor tenha sido enquadrado, bem assim aqueles em que o enqudramento tenha sido feito sem a observância dos requisitos específicos para ingresso na classe ou na carreira.

Parágrafo único. O servidor já enquadrado poderá manifestar-se, até 28 de fevereiro de 1993, pelo retorno ao cargo que ocupava em 27 de julho de 1993, deixando de fazer jus, a partir da data da opção, às vantagens previstas pela Lei nº 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória ao art. 17 é um reconhecimento dos equívocos em que se constituiu a Lei nº 8.691/93, que institui o Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia. Planejada para ser um instrumento de incentivo aos servidores da área de Ciência e Tecnologia, acabou por se tornar uma enorme *confusão* de cargos, onde não foram obedecidos critérios de mérito para enquadramento, e sequer de afinidade entre os cargos e suas atribuições. Como *carreira genérica*, a Carreira de Planejamento, Infra-estrutura e Gestão em C&T tornou-se uma *camisa de força* para as instituições por ela atingidas. Advogados,

médicos, engenheiros e contadores foram incluidos na mesma carreira, mas continuaram *advogados, médicos, engenheiros e contadores.*

É óbvio que esse modelo não serve às instituições, nem ao Estado, nem à sociedade. No entanto, vem proliferando, como demonstra a aprovação recente das carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, calcadas na mesma idéia Num primeiro momento, servem para *justificar* melhores salarios, mas em seguida mostram-se capazes apenas de nivelar por baixo as remunerações, em vista da "falsa isonomia" que produzem

Para dar a esse problema a solução que merece, propomos a presente emenda, determinando não apenas soluções individuais e especificas, mas uma revisão geral de todos os enquadramentos realizados, para que se possa, minimamente, corrigir os desvios já praticados, cujos efeitos devem ser tornados nulos em vista da sua inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 20/01/97

DEP PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1480-26
000057

Prodasen

| | | |
|---|---|---|
| 20/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-26/97 | |
| Deputado RENALDO FARIA DE SÁ | | 337 |
| [X] 1 SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | | |
| 01/01 | 18 | |

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniáno " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - ( CLT ) para todos os trabalhadores ( art. 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5 º e 6º da Lei n º 8.911, de 11 de julho de 1994, é desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor publico e afastam o clientelismo no Serviço

Público. objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.

10 ASSINATURA

MP-1480-26
000058
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EULER RIBEIRO | 039 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-26/97

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:
Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A revogação dos §§ 1° e 2° do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5° e 6° da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias conseqüências aos Servidores. Os §§ 1° e 2° do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5° e 6° da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupa-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 21 de janeiro de 1.997.

10 ASSINATURA

MP-1480-26

000059

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17 / 01 / 97 | MP Nº 1.480-26/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 18 | | | |

TEXTO

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 acarretou sérias conseqüências para os servidores pois a opção pelo abono pecuniário é uma conquista de todo o empregado, não havendo razões que justifiquem excluí-la do âmbito do Governo, salientando-se que se constituía na única alternativa de os servidores, principalmente os de menor remuneração, contarem com um auxílio para o gozo das férias com seus familiares.

O art. 193 também foi um direito concedido pela Lei nº 8.112/90 não tendo explicação para se eliminar mais essa conquista.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 8 911/94 se constituem em dispositivos legais que coíbem o clientelismo, além de garantir a continuidade da ação administrativa e da responsabilidade e comprometimento dos Dirigentes Públicos.

A revogação dos mesmos somente prejuízo acarreta à Administração Pública, eis que todos os cargos de Direção e Chefia, inclusive os eminentemente técnicos, são preenchidos por livre escolha, sem observância dos critérios da competência e da experiência.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP-1480-26

000060

Prodasen

| PROPOSIÇÃO | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26 /97 |

| AUTOR | Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 18 | | | |

TEXTO

O art. 18 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A revogação do § § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam serias consequências aos Servidores. Os § § 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniario e um direito concedido a todo empregado brasileiro Não ha razão plausivel para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8 112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8 911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.

10 ASSINATURA

MP-1480-26
000061
Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 22 /01 /97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26 de 17 de janeiro de 1997 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES | 5 Nº PRONTUÁRIO: 216 |

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PÁG. | 8 ARTIGO: 20 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

9 TEXTO

Suprime-se do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.480-26 , a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário é demandada pelo interesse da Administração Pública, afim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias.

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se consideramos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

10 ASSINATURA

MP-1480-26

000062

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23-01-97 | MEDIDA PROVISORIA nº 1 480- 26 |

| AUTOR | Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE | 019 |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 16 | | | |

TEXTO

Suprima-se do art. 20 a expressão.

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

## JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho

Em princípio devem ser de 30 dias por ano Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atinge todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro. Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art 7º da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano

Por estas razões, é profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público.

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas

ASSINATURA

MP-1480-26

000063

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22/01/97 | Medida Provisória nº 1.480-26, de 17/01/1.997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP:MUSSA DEMES | |

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Suprima-se, no art. 20, a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990.

## JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

ro
emenda05 doc

ASSINATURA

MP-1480-26

000064

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480-26, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 20, a seguinte redação:

"Art. 20 Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:

a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.

b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes.

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a unificação dos mercados de trabalho. No caso, no entanto, o que faz é absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor. Em mais contraditório ainda é o fato que, em projeto de lei enviado a esta Casa posteriormente à Medida Provisória, tenha alegado que, por carência de servidores, é necessário o parcelamento das férias em até três períodos... Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor, enquanto privilegia aqueles nomeados por critérios políticos para cargos de confiança.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terço das férias.

Sala das Sessões, 30/01/97

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1480-26
000065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 20. ...

§ 3º. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão nas situações previstas em lei

específica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes."

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. E, especialmente, se for para exercer tais cargos no próprio órgão a que pertence. Proibir esta hipótese é absolutamente irracional, prejudicando tanto o servidor quanto a Administração, inutilmente. Se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória. Assim, o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores é a possibilidade ampla de ocupação de cargos, limitando-se a restrição à situação de cessão para ter exercício em outro órgão.

Sala das Sessões, 20/01/97

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1480-26
000066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 20. ...

§ 3º O tempo de afastamento do servidor para exercício de cargo em comissão ou função de confiança não correlato às atribuições do cargo efetivo, ou de mandato eletivo, interromperá o período referido no "caput", o qual somente fluirá após o retorno do servidor ao cargo de origem."

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. E, se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória. Assim, o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores é a possibilidade ampla de ocupação de cargos, inclusive eletivos, imediatamente após a nomeação no cargo efetivo, mas suspendendo-se, quando o cargo comissionado não guarde correlação com o cargo efetivo, a contagem do período do estágio probatório para avaliação do desempenho do servidor no cargo efetivo.

Sala das Sessões, 30/01/97

DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1480-26
000067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, (

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 20, a seguinte redação:

"Art. 18. Revogam-se o art 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatoria da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são c maior importância.

a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram

definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.

b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20 000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4 000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto *sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos* também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis ad nutum.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já explicitados.

Sala das Sessões, 30/01/97

DEP. PAULO BOCHA
PT/PA

MP-1480-26

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-2 000068

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 4º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação.

"Art. 62. ...

§ 4º. Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62, § 4º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja, se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteraçao essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação

Sala das Sessões, 30/01/97

DEP. PAULO DOCHA
PT/PA

MP-1480-26
000069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às

autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em confiança."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória converte o anuênio em quinquênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1 711, de 1952. Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos. Essa proposta é inadequada por dois motivos: a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade; caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade.

Sala das Sessões, 20/01/97

DEP PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1480-26
000070

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-26/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Rejeite-se "**in totum**" a Medida Provisória nº 1480-26/97, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em 22/01/97

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**
**PTB/SP**

MP-1480-26
000071

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DT. 22/01/97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26 de 17 de janeiro de 1997 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES | 5 Nº PRONTUÁRIO: 216 |

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 SIGLA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

9 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1.480-26, com a seguinte redação:

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei º7.711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do pro labore aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional,, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal.

10 ASSINATURA

MP-1480-26

000072

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Decimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo

Art ... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierarquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput" "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entando, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito Este dispostivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações publicas federais.

Sala das Sessões, 20/03/97

DEP. PAULO DOCHA
PT/PA

MP-1480-26

000073

Prodasen

20 01 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-26/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 9 [ ]

01/03

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação.

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro

c) Arquiteto

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciarias, e por consequência, com atividades equivalentes as dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada a fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciarias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V ) e profissionais ( artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de

parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias ( artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-45,** DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE..... | 001 002 004 005 006 007 010 011 012 013 017 018 019 020 021; |
| Senador EDISON LOBÃO..... | 016 023; |
| Deputado NEDSON MICHELETI..... | 024 025 026 027; |
| Deputado NELSON MARCHEZAN..... | 015; |
| Senador ONOFRE QUINAN..... | 022; |
| Deputado PHILEMON RODRIGUES..... | 014; |
| Deputado SÉRGIO MIRANDA ..... | 003 008 009 028 029 030 031. |

MP 1.481-45
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481 -45

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisoria nº 1 481

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481 -45

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §, 1º, do art 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000003

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481-45/97 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Paragrafo: | Inciso I e IV | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1481-45A.DOC

Suprimir no art. 1º da referida MP os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8 031/90.

**Justificação**

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

[10] Assinatura:

MP 1.481-45
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.48

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1.481.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481 -45

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a

qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481 -05

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art 2º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1.481, a expressão " bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente "

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1, da Medida Provisória nº 1.481. a seguinte redação.

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000008

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data: 23-1-97 | [3] Proposição. Medida Provisória nº 1.481-45/97 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Paragrafo | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1481-45G DOC

Modifica-se o art. 1º

No Art. 1º da Medida Provisória dê-se ao Art. 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

## Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

[10] Assinatura

MP 1.481-45
000009
Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-1-97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.481-45/97 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---|---|---|---|---|

[9] Texto arquivo = 1481-45F DOC

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

## Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liqüidação da dívida de curto prazo da União.

[10] Assinatura

MP 1.481-45
000010
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481 - 45

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art 2º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisoria nº 1 481, a seguinte redação

Art 2º .

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A , à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000011
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481 - 45

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481, a seguinte redação:

Art 2º

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S A , à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S A e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a criterios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido Neste sentido, o papel da CEF jamais podera ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000012

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481 - 45

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000013

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.481 - 45

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.481, a redação seguinte:

"Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
III - Ministro de Estado da Fazenda;
IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;
VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45

000014

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-45/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**

Dê-se ao art 5º da Medida Provisória nº 1481-45/97, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal;

§ 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:

a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

**JUSTIFICATIVA**

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucionaol de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, posibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em 22/01/97

**Deputado PHILEMON RODRIGUES**
**(PTB/MG)**

MP 1.481-45

000015

Prodasen

| | |
|---|---|
| DATA: 21 / 01 / 97 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.481-45, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |
| AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | Nº PRONTUÁRIO: |
| TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| PÁGINA: 01/02 | ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: |

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreendimento vinculado a atividades de notório interesse de determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e de seu regulamento;"

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel - e do tamanho - do Estado. As alienações já levadas a cabo, com raras exceções, têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico-financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque de dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de dispêndios. A pouco e pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Sem embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam, tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienado é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente deslocados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Este é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presidente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperamos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido de sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP 1.481-45
000016
Prodasen

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-45,
DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Acrescente-se ao Artigo 6º, in fine, a expressão: " ... e as demais disposições em contrário"

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto ao acréscimo do parágrafo primeiro ao Artigo 16 da Lei nº.8.031, de 12 de abril de 1990, que concede aos títulos não resgatados em 1967, através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo sua aplicação como moeda alternativa ao PND.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1997.

Senador **Edison Lobão**

MP 1.481-45
000017
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481 - 45

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado,

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização,

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000018
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481 - 45

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12. da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990. modificado pelo art. 1º, da Medida Provisoria nº 1.481.

Art 12 ..

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000019
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481 - 45

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481.

Art 12 ...

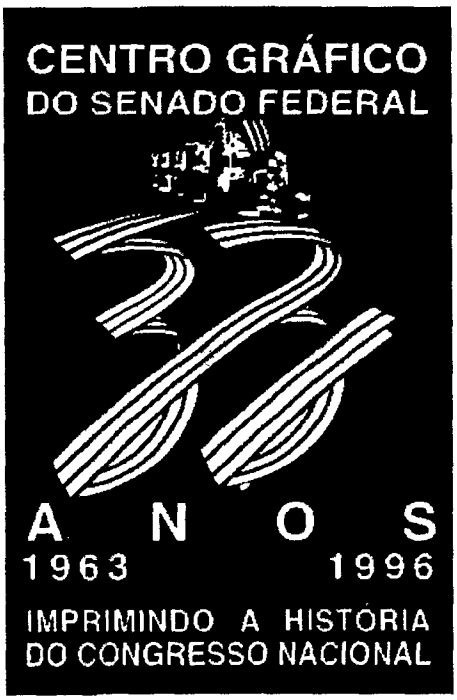


**EDIÇÃO DE HOJE: 640 PÁGINAS**

República Federativa do Brasil

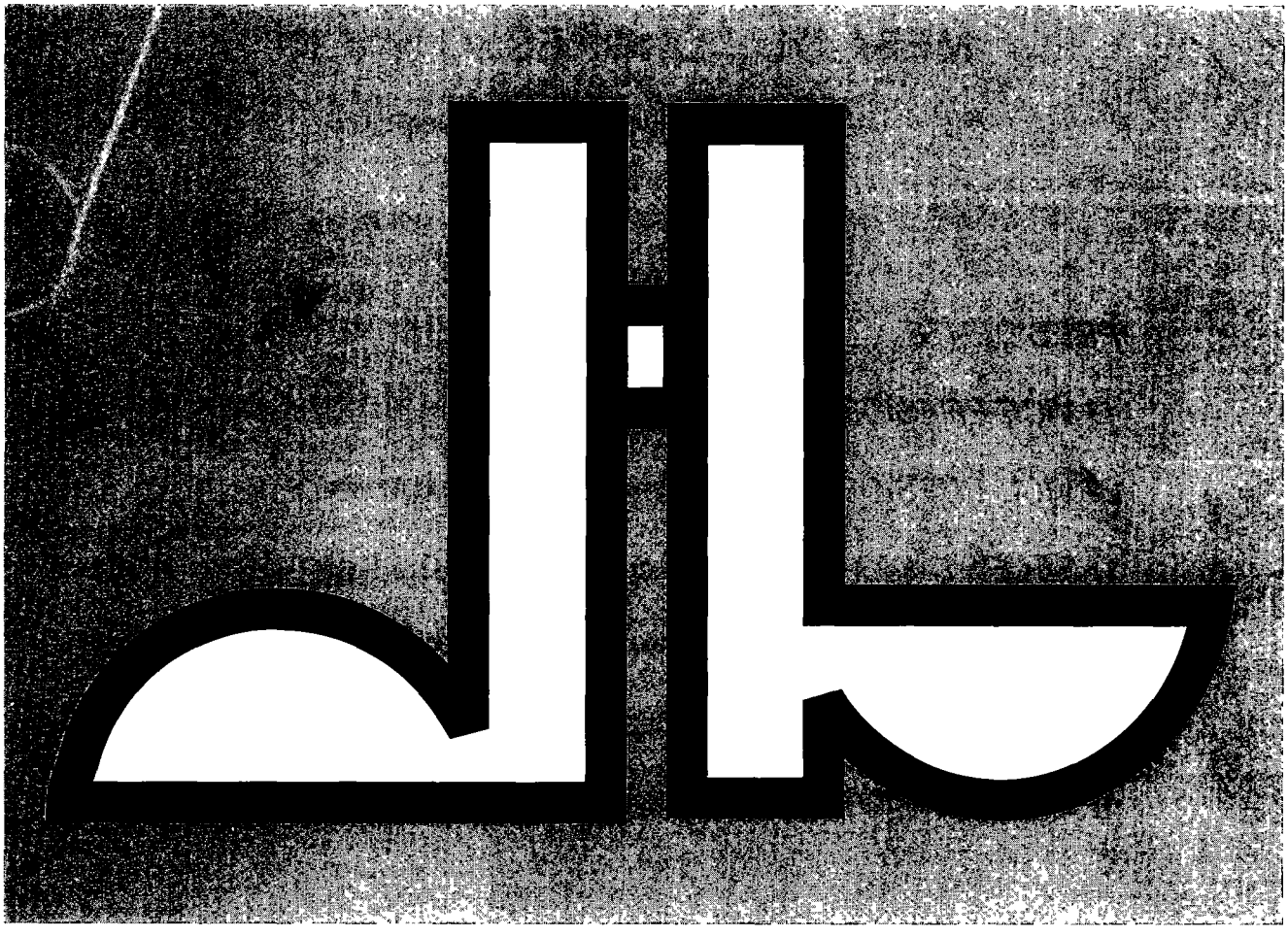

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

# SESSÃO CONJUNTA

## VOLUME III

ANO LII - Nº 002 QUINTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 1997 BRASÍLIA - DF

# MESA DO CONGRESSO NACIONAL

| | |
|---|---|
| *PRESIDENTE* | *Senador* **JOSÉ SARNEY** |
| *1º VICE-PRESIDENTE* | *Deputado* **RONALDO PERIM** |
| *2º VICE-PRESIDENTE* | *Senador* **JÚLIO CAMPOS** |
| *1º SECRETÁRIO* | *Deputado* **WILSON CAMPOS** |
| *2º SECRETÁRIO* | *Senador* **RENAN CALHEIROS** |
| *3º SECRETÁRIO* | *Deputado* **BENEDITO DOMINGOS** |
| *4º SECRETÁRIO* | *Senador* **ERNANDES AMORIM** |

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO


**1 – ATA DA 2ª SESSÃO CONJUNTA (SOLENE), EM 22 DE JANEIRO DE 1997**

1.1– ABERTURA

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

*Destinada a homenagear o advogado, jornalista, escritor, político, administrador, acadêmico e estadista, Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, pelo transcurso do centenário de seu nascimento.* ..... 00016

**1.2.1- Oradores**

DEPUTADO *HÉLIO BICUDO*

SENADOR *PEDRO SIMON*

DEPUTADA *JANDIRA FEGHALI*

SENADOR *JOSAPHAT MARINHO*

DEPUTADO *HAROLDO LIMA*

SENADOR *ARTUR DA TÁVOLA*

SENADOR *CARLOS WILSON*

SENADORA *BENEDITA DA SILVA*

SENADOR *LÚCIO ALCÂNTARA*

SENADOR *JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA*

**1.2.2 – Fala da Presidência**

1.3- ENCERRAMENTO

**1.3.1 – Documentos Recebidos**

Do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro, da Presidente da Academia Brasileira de Letras e do ex-Senador Mauro Benevides..... 00040

**2 – ATA DA 3ª SESSÃO CONJUNTA, EM 22 DE JANEIRO DE 1997**

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

**2.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais**

Nº 724, de 1996-CN (nº 1.258/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.531**, adotada em 2 de dezembro de 1996 e publicada no dia 3 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". ..... 00046

Nº 737, de 1996-CN (nº 1.354/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.536**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências"..... 00054

Nº 738, de 1996-CN (nº 1.355/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.537**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". ..... 00062

Nº 739, de 1996-CN (nº 1.356/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.538**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do *Programa Nacional de Desestatização* - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". ..... 00066

Nº 740, de 1996-CN (nº 1.357/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.539**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". ..... 00070

Nº 741, de 1996-CN (nº 1.358/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.540**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"..... 00074

Nº 742, de 1996-CN (nº 1.359/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.541**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". ..... 00081

Nº 744, de 1996-CN (nº 1.361/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.543, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". ..... 00084

Nº 745, de 1996-CN (nº 1.362/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.544, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". ..... 00087

Nº 746, de 1996-CN (nº 1.363/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.545, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". ..... 00097

Nº 748, de 1996-CN (nº 1.365/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.547, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". ..... 00100

Nº 749, de 1996-CN (nº 1.366/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.548, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". ..... 00104

Nº 750, de 1996-CN (nº 1.367/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.549, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". ..... 00108

Nº 751, de 1996-CN (nº 1.368/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.550, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". ..... 00132

Nº 752, de 1996-CN (nº 1.369/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.551, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências". ..... 00142

Nº 753, de 1996-CN (nº 1.370/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.552, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00148

Nº 754, de 1996-CN (nº 1.371/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.553, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". ..... 00150

Nº 755, de 1996-CN (nº 1.372/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.554, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". ..... 00156

Nº 756, de 1996-CN (nº 1.373/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.555, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00160

Nº 757, de 1996-CN (nº 1.374/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 56, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". ..... 00163

Nº 758, de 1996-CN (nº 1.375/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.557, adotada em 18 de dezembro de 1996 e

publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais". ..... 00168

Nº 759, de 1996-CN (nº 1.376/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.558**, adotada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no dia 19 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". ..... 00171

Nº 760, de 1996-CN (nº 1.384/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.463-8**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". ..... 00186

Nº 761, de 1996-CN (nº 1.385/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.464-16**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965". ..... 00191

Nº 762, de 1996-CN (nº 1.386/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.465-10**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". ..... 00193

Nº 763, de 1996-CN (nº 1.387/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.466-8**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00196

Nº 764, de 1996-CN (nº 1.388/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.469-13**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, e dá outras providências". ..... 00199

Nº 765, de 1996-CN (nº 1.389/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.470-14**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências". ..... 00202

Nº 766, de 1996-CN (nº 1.390/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.473-26**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". ..... 00211

Nº 767, de 1996-CN (nº 1.391/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.475-22**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". ..... 00215

Nº 768, de 1996-CN (nº 1.392/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.477-31**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". ..... 00220

Nº 769, de 1996-CN (nº 1.393/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.478-19**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". ..... 00227

Nº 770, de 1996-CN (nº 1.394/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.479-23**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". ..... 00231

Nº 771, de 1996-CN (nº 1.395/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.480-25**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". ..... 00235

Nº 772, de 1996-CN (nº 1.396/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.481-44**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". ..... 00248

Nº 773, de 1996-CN (nº 1.397/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.482-31**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". ..... 00257

Nº 774, de 1996-CN (nº 1.398/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.512-5**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural". ..... 00264

Nº 775, de 1996-CN (nº 1.399/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.520-3**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências". ..... 00268

Nº 776, de 1996-CN (nº 1.400/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.530-1**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências". ..... 00276

Nº 777, de 1996-CN (nº 1.401/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.559**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro". ..... 00285

Nº 778, de 1996-CN (nº 1.402/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.560, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". 00293

Nº 779, de 1996-CN (nº 1.403/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.561**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". ..... 00301

Nº 780, de 1996-CN (nº 1.404/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.562**, adotada em 19 de dezembro de 1996 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". 00307

Nº 2, de 1997-CN (nº 1.456/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.531-1**, adotada em 31 de dezembro de 1996 e publicada no dia 2 de janeiro de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". ..... 00317

Nº 3, de 1997-CN (nº 1.457/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.563**, adotada em 31 de dezembro de 1996 e publicada no dia 2 de janeiro de 1997, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior". ..... 00324

Nº 5, de 1997-CN (nº 29/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.507-15**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências". ..... 00328

Nº 6, de 1997-CN (nº 30/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.508-13**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". ..... 00331

Nº 7, de 1997-CN (nº 31/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **1.511-6**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no

dia 10 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências". ..... 00337

Nº 8, de 1997-CN (nº 32/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.522-3**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências". ..... 00340

Nº 10, de 1997-CN (nº 33/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.524-3**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". ..... 00352

Nº 11, de 1997-CN (nº 28/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.565**, adotada em 9 de janeiro de 1997 e publicada no dia 10 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências". ..... 00426

Nº 12, de 1997-CN (nº 67/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.532-1**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". ..... 00431

Nº 13, de 1997-CN (nº 68/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.533-1**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "extingue créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor e condições que especifica, e dá outras providências". ..... 00438

Nº 14, de 1997-CN (nº 69/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.534-1, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências". ..... 00441

Nº 15, de 1997-CN (nº 70/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.535-1, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências". ..... 00447

Nº 16, de 1997-CN (nº 71/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.536-21**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". ..... 00460

Nº 17, de 1997-CN (nº 72/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.537-34**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". ..... 00467

Nº 18, de 1997-CN (nº 73/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.538-36**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". 00470

Nº 19, de 1997-CN (nº 74/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.539-27**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". .. 00473

Nº 20, de 1997-CN (nº 75/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.540-20**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". ..... 00476

Nº 21, de 1997-CN (nº 76/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.541-20**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". ..... 00483

Nº 23, de 1997-CN (nº 78/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.543-18**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública

Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". ..... 00486

Nº 24, de 1997-CN (nº 79/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.544-18**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências". ..... 00489

Nº 25, de 1997-CN (nº 80/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.545-14**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências". ..... 00496

Nº 26, de 1997-CN (nº 81/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.546-15**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências". ..... 00498

Nº 27, de 1997-CN (nº 82/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.547-26**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".... 00502

Nº 28, de 1997-CN (nº 83/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.548-27**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". ..... 00506

Nº 29, de 1997-CN (nº 84/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.549-26**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"..... 00509

Nº 30, de 1997-CN (nº 85/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.550-35**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". ..... 00535

Nº 31, de 1997-CN (nº 86/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.551-18**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências". ..... 00545

Nº 32, de 1997-CN (nº 87/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.552-9**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 21.000.000,00, para os fins que especifica"..... 00553

Nº 33, de 1997-CN (nº 88/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.553-11**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". ..... 00555

Nº 34, de 1997-CN (nº 89/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.554-11**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". ..... 00560

Nº 35, de 1997-CN (nº 90/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.555-6**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica". ..... 00564

Nº 36, de 1997-CN (nº 91/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.556-6**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". ..... 00567

Nº 37, de 1997-CN (nº 92/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.557-5**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no dia 17 do mesmo mês e ano, que "concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais".. 00572

Nº 38, de 1997-CN (nº 93/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.558-3**, adotada em 16 de janeiro de 1997 e publicada no

dia 17 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". ..... 00573

Nº 41, de 1997-CN (nº 97/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.465-11**, adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". ..... 00588

Nº 45, de 1997-CN (nº 101/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.473-27**, adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".. 00591

Nº 46, de 1997-CN (nº 102/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.475-23**, adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". ..... 00594

Nº 47, de 1997-CN (nº 103/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.477-32**, adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". ..... 00597

Nº 48, de 1997-CN (nº 104/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 1.478-20**, adotada em 17 de janeiro de 1997 e publicada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". ..... 00602

**2.2.2 – Ofícios**

Nº 1, de 1997, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminhando o Ofício s/nº, de 23-12-96, do Sr. Senador Carlos Bezerra, referente ao Projeto de Lei nº 90/96-CN, transformado na Lei nº 9.391/96, solicitando providencias cabíveis, no sentido da republicação parcial, visando sanar vícios no anexo da lei. ..... 00606

Nº 347, de 1996, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminhando o Ofício s/nº, de 18-12-96, do Sr. Deputado Pedro Novais, referente ao Projeto de Lei nº 75/96-CN, solicitando providências cabíveis, no sentido da retificação de erro material detectado no autógrafo da matéria. ..... 00607

**2.2.3 – Comunicações da Presidência**

Encaminhamento ao Presidente da República de mensagem do Congresso Nacional, *participando ter sido constatado erro material na publicação* da Lei nº 9.391, de 19 de dezembro de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 90, de 1996, do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social, crédito suplementar no valor de R$ 76.168.631,00, para os fins que especifica, e solicitando a necessária retificação, em virtude de pedido de correção encaminhado pelo Senador Carlos Bezerra, Relator da matéria. ..... 00607

Encaminhamento ao Presidente da República de mensagem do Congresso Nacional, participando ter sido constatado erro material no autógrafo e na publicação da Lei nº 9.336, de 11 de dezembro de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 75, de 1996, do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R$ 85.746.633,00, para os fins que especifica, e solicitando a necessária retificação, em virtude de pedido de correção encaminhado pelo Deputado Pedro Novais, Relator da matéria. ..... 00607

**Término do prazo e perda de eficácia das seguintes matérias:**

Medidas Provisórias nºs 1.463-8, 1.464-16, 1.465-10, 1.466-8, 1.469-13, 1.470-14, 1.473-26, 1.475-22, 1.477-31, 1.478-19, 1.479-23, 1.480-25, 1.481-44, 1.482-31, 1.512-5, 1.520-3, 1.530, 1.530-1, 1.464-15, 1.465-9, 1.466-7, 1.469-12, 1.470-13, 1.473-25, 1.475-21, 1.477-30, 1.478-18, 1.479-22, 1.480-24, 1.481-43, 1.482-30, 1.532, 1.533, 1.534, 1.535, 1.536, 1.537, 1.538, 1.539, 1.540, 1.541, 1.542, 1.543, 1.544, 1.545, 1.546, 1.547, 1.548, 1.549, 1.550, 1.551, 1.552, 1.553, 1.554, 1.555, 1.556, 1.557, 1.558, 1.559, 1.560, 1.561, 1.562, 1.512-4, 1.520-2, 1.483-19, 1.485-32, 1.486-34, 1.487-25, 1.488-18, 1.489-18, 1.490-16, 1.491-16, 1.492-16, 1.493-12, 1.495-13, 1.496-24, 1.497-25, 1.498-24, 1.499-33, 1.500-17, 1.501-16, 1.503-7, 1.504-9, 1.505-9, 1.513-4, 1.514-4, 1.517-3, 1.525-1, 1.531, 1.506-7, 1.507-14, 1.508-12, 1.511-5, 1.518-3, 1.522-2, 1.523-2, 1.524-2. ..... 00608

**2.3 – ORDEM DO DIA**

Medida Provisória nº 1.564, adotada em 8 de janeiro de 1996 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$14.000.000,00, para atender aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 1997, após pareceres, tendo usa-

do da palavra os Srs. José Machado e Silvio Abreu. À sanção..... 00618

2.4 – ENCERRAMENTO

**3 – PARECERES**

Nº 21, de 1996-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União-Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$ 936.501.633,00, para os fins que especifica..... 00622

Nº 53, de 1996-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 76, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R$1.892.114,00, para os fins que especifica..... 00623

Nº 1, de 1997-CN, sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1996-CN, que Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1997..... 00627

**4 – EMENDAS**

Oferecidas às seguintes Medidas Provisórias:

Nºs 1.463-8, 1.466-8, 1.470-14, 1.473-26, 1.475-22, 1.477-31, 1.478-19, 1.479-23, 1.480-25, 1.481-44, 1.482-31, 1.520-3, 1.530-1, 1.531-1, 1.532, 1.535, 1.536, 1.539, 1.540, 1.541, 1.542, 1.547, 1.548, 1.549, 1.550, 1.551, 1.553, 1.554, 1.555, 1.556, 1.558, de 1996, e 1.463-9, 1.464-17, 1.466-9, 1.469-14, 1.470-15, 1.473-27, 1.475-23, 1.477-32, 1.478-20, 1.479-24, 1.480-26, 1.481-45, 1.482-32, 1.507-15, 1.508-13, 1.511-6, 1.512-6, 1.520-4, 1.522-3, 1.523-3, 1.524-3, 1.530-2, 1.532-1, 1.535-1, 1.536-21, 1.537-34, 1.538-36, 1.539-27, 1.540-20, 1.542-18, 1.545-14, 1.547-26, 1.548-27, 1.549-26, 1.550-35, 1553-11, 1.554-11, 1.555-6, 1.556-6, 1.558-3, 1.559-9, 1.560-1, 1.561-1, 1.562-1 e 1.565, de 1997..... 00627

**5 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

**6 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

**7 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**8 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)**

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas e avaliação da empresa preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatorio, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei n° 8 031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000020

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481 - 45

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13°, da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1°, da Medida Provisória n° 1.481, a seguinte redação.

Art. 13° A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-45
000021

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-45

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, 15 de abril 1996.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.481-45
000022

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA | 21/01/97 |
| 3 PROPOSIÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-45 , DE 19.01.97 |
| 4 AUTOR | SENADOR ONOFRE QUINAN |
| 5 Nº PRONTUÁRIO | 65 |
| 6 TIPO | 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| 7 PÁGINA | 01/02 |
| 8 ARTIGO | 16 |
| PARÁGRAFO | |
| INCISO | |
| ALÍNEA | |

9 TEXTO

" Art. 16. O meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND é a moeda corrente, ficando vedada a utilização de quaisquer títulos de créditos em poder do adquirente da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuada em parcela única."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as críticas que recorrentemente apontam desacertos no Programa Nacional de Desestatização - PND, destaca-se a utiliza-

ção,como forma de pagamento por parte das empresas compradoras de títulos e créditos públicos, comumente conhecidos como "Moedas Podres".

O acúmulo de tais papéis, hoje sem valor de mercado, nas mãos do setor privado e, principalmente, sua utilização como forma de pagamento de empresas e instituições financeiras controladas pelo Estado, distorce os princípios da privatização e compromete os seus objetivos. O patrimônio da União passa ao setor privado sem que o valor real do meio de pagamento corresponda ao valor da empresa ou instituição privatizada.

Além disso, o estabelecimento de longos prazos para liquidação da venda resulta na esdrúxula situação de ter a empresa adquirente a totalidade dos direitos e usufruto dos benefícios da compra, antes de haver honrado o seu compromisso.

A única forma que se apresenta válida e definitiva para coibir a manutenção desses desvios é o estabelecimento da moeda corrente e o pagamento à vista como único meio de pagamento, nos termos da presente emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.481-45
000023

Prodase

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-45, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.**

No Artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, indicado pela Medida Provisória nº 1.481-45, de 17 de janeiro de 1997, transforme-se o seu Parágrafo Único em Parágrafo Segundo e acrescente-se-lhe o seguinte Parágrafo Primeiro:

**"§ 1º Os títulos de que trata o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não resgatados, passam a integrar o conjunto de meios de pagamento referido no item III deste artigo 16, aceitos como modalidade operacional do PND, os quais, para esse fim, serão corrigidos monetariamente da data de emissão à de utilização, mediante uso do índice IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – Fundação Getúlio Vargas) e, na sua ausência, por outro similar,**

**incluindo-se a capitalização dos juros pactuados através dos respectivos decretos autorizativos das emissões, passando, a partir daí, a gozar de tratamento financeiro equivalente aos demais títulos federais aplicáveis ao PND."**

## JUSTIFICAÇÃO

**1.** Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produres rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

**2.** De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal

**3.** Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na "razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término de cada obra financiada". E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento **indefinido**, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta: primeira –

durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda – sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria **"por sorteio"**. E como **"sorteio"** é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento, além de condenável sob todos os aspectos, fere os mais comezinhos princípios da seriedade, ensejando margens para interpretações duvidosas, especialmente no campo que se convencionou chamar de "calotes do Governo" É inteiramente fora de dúvidas que esses empréstimos se revestiram de condições comprometedoras da credibilidade do Governo, interna e externamente, especialmente pelo conteúdo de requintes próprios daqueles que não costumam pagar o que devem.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotentemente, decide resgatar os títulos de que se trata, sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fê-lo isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal?

Submetemos ao crivo de eminentes juristas brasileiros, a análise das condições sob as quais o Governo decidiu resgatar os títulos em questão, com pedido de ênfase especial para os aspectos legais da questão.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) o Decreto-lei nº 263/67 afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu artigo 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, quando tal atribuição era e é indelegável e privativa do Presidente da República,

b) o Decreto-lei nº 263/67 é também inconstitucional quando em seu artigo 3º, parte final, versa matéria de prescrição, vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente,

c) o Decreto-lei nº 263/67 não teve ainda início de vigência, à exceção de seus artigos 9 e 11, já que, em seu artigo 13, condicionou-a à publicação do seu Regulamento pelo Conselho Monetário Nacional e este, até hoje, não o publicou Consequentemente, de nenhuma valia é o edital do Banco Central do Brasil convocando os proprietários de títulos para resgate, eis que ausente a vigência da autorização legislativa;

d) os Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 são também inconstitucionais por ferirem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que estavam consagrados, à época de sua edição, como garantias da Constituição Federal de 1967.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

**"inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo DL nº 396/68, ainda não liqüidados, e, por isso, passíveis de resgate."**

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todas os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, significa, na menor hipótese, tentar-se recuperar a imagem e a credibilidade, interna e internacional, de um Governo que saiu desse episódio arranhado da cabeça aos pés.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor, com base nos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, teve como base a orientação emanada do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.249, de 21-10-91, que determina que os títulos federais do Governo sejam corrigidos, entre outros, pelos índices da FGV.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1997.

Senador **Edison Lobão**

MP 1.481-45
000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-45, DE 18 DE

Prodasen

**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

**Justificação**

Manter a Caixa Econômica Federal enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades carentes.

**Nedson Micheleti**
**Deputado federal**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-45, DE 18 DE JA

MP 1.481-45
000025
Prodase

## EMENDA ADITIVA

**Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação.**

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco Meridional e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

**Justificação**
Manter o Banco Meridional enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e sociál, principalmente da região Sul, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades locais.

**Nedson Micheleti**
**Deputado federal**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-45, DE 18 D

MP 1.481-45
000026
Prodas

## EMENDA ADITIVA

**Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:**

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco da Amazônia S.A. e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

**Justificação**
Manter o Banco da Amazônia enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

**Nedson Micheleti**
**Deputado federal**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-45, DE 18 DE

MP 1.481-45
000027

Prodasen

## EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco do Nordeste do Brasil e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

**Justificação**
Manter o Banco do Nordeste do Brasil enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

**Nedson Micheleti**
**Deputado federal**

MP 1.481-45
000028

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data 22-1-97 | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.481-45/97 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario. 266 |

[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 3º | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1481-45B.DOC

Suprimir o art. 3º

## Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

[10] Assinatura

MP 1.481-45
000029
Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] Data 22-1-97 | [3] Proposição Medida Provisória nº 1.481-45/97 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo. 3º | Parágrafo | Inciso | Alínea |

[9] Texto arquivo = 1481-45D DOC

Da-se nova redação ao art. 3º

Art 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

## Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demenda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

[10] Assinatura

MP 1.481-45
000030
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481-45/97 |
| [4] Autor Deputado Sergio Miranda | [5] Nº Prontuário 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 999 | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1481-45C DOC

Inclusão

Acrescente-se onde couber

Art Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços

**Justificação**

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados

[10] Assinatura

MP 1.481-45
000031
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data 23-1-97 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481-45/97 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo 999 | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1481-45E.DOC

Inclua-se onde couber:

Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R$ 300.000 000,00 (trezendos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização.

**Justificação**

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

[10] Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-32,** DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nº S |
|---|---|
| Deputado EDUARDO JORGE | 001, 002. |

MP1482-32

000001

EMENDA MODI

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

*À Medida Provisória nº 1.482-32, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.*

Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1°. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art.1° da Lei n°. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil:"

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n° 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2°, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória n° 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1° DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei n° 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6° da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6°. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1°, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a públicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 30/01/97

Deputado EDUARDO JORGE
PT/SP

MP1482-32

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MOD

*À Medida Provisória nº 1.482-32, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.*

Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal serjam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado EDUARDO JORGE**
**PT/SP**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.507-15, DE 09 DE JANEIRO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES | 001 |
| DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL | 002, 005, 010 |
| DEPUTADO LIMA NETO | 009 |
| DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA | 003, 004, 006, 007, 008, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017 |

MP-1.507-15

000001

Proda:

**Apresentação de Emendas**

| Data | Proposição |
|---|---|
| 13/01/97 | Medida Provisória nº 1507-15, de 9 de janeiro de 1997 |

| Autor |
|---|
| Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES |

| Prontuário | Tipo da Emenda |
|---|---|
| | Modificativa |

| Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---|---|---|---|
| 1º | 1º | | |

Texto e Justificativa

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos.

" Art. 1º...

§ 1º - As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promover o festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER, incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do sistema financeiro nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de restruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura

Pagina Inicial 1 de Pagina Final 1

MP-1.507-15

000002

Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-15

EMENDA MODIFICATIVA

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e

administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1997.

**Deputado JOSÉ PIMENTEL**
**PT-CE**

MP-1.507-15
000003

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [2] Data. | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.507-15/96 | | | |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | | | [5] Nº Prontuário: 266 | |
| [6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global | | | | |
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo. 1º | Parágrafo: 999 | Inciso: | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1507-15D.DOC

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:**

"§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

## Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de

linhas de crédito pelo Banco Central terá como conseqüência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

[10] Assinatura

MP-1.507-15
000004
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data | [3] Proposição. Medida Provisória nº 1.507-15/96 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario: 266 |

[6] Tipo. 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo: 2º | Parágrafo | Inciso | Alínea |

[9] Texto arquivo = 1507-15B.DOC

**Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.**

## Justificação

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os "Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito pressumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.". Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias o toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

[10] Assinatura:

MP-1.507-15
000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-15**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1997

DEP. JOSÉ PINENTEL
PT/CE

MP-1.507-15
000006

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.507-15/96 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo 2º | Parágrafo: | Inciso: V | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1507-15F.DOC

**Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.**

"V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na

legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalescendo o menor valor "

## Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário

[10] Assinatura

MP-1.507-15
000007
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data | [3] Proposição. Medida Provisória nº 1.507-15/96 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo 2º | Parágrafo | Inciso VI | Alínea |

[9] Texto arquivo = 1507-15E DOC

**Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.**

"VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas,"

## Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

[10] Assinatura

MP-1.507-15
000008
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data | [3] Proposição Medida Provisória nº 1.507-15/96 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario: 266 |

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo 2º | Paragrafo 999 | Inciso | Alínea |

[9] Texto arquivo = 1507-15A.DOC

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:**

"§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato ressarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo".

## Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

*Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que* os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

[10] Assinatura

MP-1.507-15
000009
Prodasen

| | |
|---|---|
| [2] DATA 13/01/97 | [3] PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1507-15 |
| [4] AUTOR DEP. LIMA NETTO | [5] Nº PRONTUÁRIO 312 |

[6] TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] PÁGINA 1/1 | [8] ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

[9] TEXTO

"Suprima-se do art. 3º as referências aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976".

## JUSTIFICATIVA

O projeto de conversão, aliás repetindo os anteriores de Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art. 3°, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts. 230, 264, § 3° , e 270, parágrafo único da Lei n° 6.404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários.

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7 958 (lei "Lobão") já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art. 137 da Lei n° 6 404, por se constituírem em disposições em contrário à nova disciplina legal. Essa matéria foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manisfestou no sentido da revogação

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3° da MP, afora se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia.

10 ASSINATURA

MP-1.507-15

000010

Prodas

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-15**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art 3°.

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3° suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da

companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1997

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

MP-1.507-15
000011
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data | [3] Proposição: Medida Provisória nº 1.507-15/96 |
| [4] Autor. Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário: 266 |

[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página: 1 de 1 | [8] Artigo: 3º | Parágrafo: | Inciso. | Alínea: |

[9] Texto arquivo = 1507-15C DOC

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

## Justificação

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

[10] Assinatura:

MP-1.507-15

000012

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-15**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber

Art As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1997

DEP. JOSÉ PINHEUTEL
PT/CE

MP-1.507-15

000013

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-15**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1997

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.507-15
000014

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1:507-15**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com

base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e trasparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1997

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

MP-1.507-15
000015
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-15**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1997

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

MP-1.507-15
000016
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-15**

**EMENDA ADITIVA**

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentarios publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuizo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1997.

**Deputado JOSÉ PIMENTEL**
**PT-CE**

MP-1.507-15
000017
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-15**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

**JUSTIFICATIVA**

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1997

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-13,** DE 09 DE JANEIRO DE 1997, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado MARCELO TEIXEIRA..... | 001 002. |

MP 1.508-13

000001

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 / 01 / 96 | MP 1508-13, de 09/01/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PROINTUMBO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 2º | | | |

9 TEXTO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

**EMENDA**

Inclua-se o seguinte art. 2º na MP 1508-13, de 09 de janeiro de 1997, renumerando-se os demais artigos.

"Art. 2º - Ficam também isentas do IPI as carroçarias basculantes classificadas na posição 8707.90.0101 da Tabela de Incidência, adquiridas por profissionais autônomos que comprovadamente exerçam atividades de transporte de materiais por, no mínimo, dois anos".

**JUSTIFICAÇÃO**

A carroçaria basculante é equipamento a ser aposto em caminhões e seu emprego é apropriado para a descarga de materiais, especialmente arenosos.

Tendo em vista a isenção concedida para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, nada mais justo que estender o benefício às carroçarias basculantes, utilizadas por profissionais que se dedicam ao transporte de materiais específicos, desde que sejam autônomos e comprovadamente exerçam estas tarefas por, no mínimo, dois anos.

Clamamos, pois, pelo apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.508-13

000002

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 /01 /97 | MP 1508-13, de 09/01/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | | | | |

9 TEXTO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

## EMENDA

Inclua-se no ANEXO à MP 1508-13, de 09 de janeiro de 1997, o código 8707.90.0101 (carroçarias basculantes).

## JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser aposto em caminhões e seu emprego é apropriado para descarga de materiais, especialmente arenosos.

Da mesma forma, que foi concedido o benefício para carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de marcadorias perecíveis) também se justifica a isenção para as carroçarias basculantes. Sem dúvida, são equipamentos similares, empregados em atividades semelhantes (transporte).

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-6,** DE 09 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nº S |
|---|---|
| DeputadoVALDIR COLATTO | 001 ,002. |

MP 1511-6

000001

Prodasen

DATA: 13 /01 /97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 - 6, de 09/01/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 /1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprima-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.511 - 6, de 09 de janeiro de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racial e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.
Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.
A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritimético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.
Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

MP 1511-6

000002

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 / 01/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 - 6, de 09/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | |

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUITIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 /1 | 3º | | | |

TEXTO

Lê-se, ao Art. 3º da MP 1.511 - 6, a seguinte redação:
"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região

Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

## JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola. Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.
Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.
Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.511 - 6. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

**EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-6, DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL.**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE | 001. |

MP 1.512-6

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-6**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.512-6.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em questão, objetiva manter a decisão do governo Fernando Henrique Cardosó contrária ao disposto no art. 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas

rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então, e curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de medidas provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros que viria em socorro contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, principalmente durante os constantes planos econômicos, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. o dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1997

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-4, DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS Nºs 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 05 DE DEZEMBRO DE 1990 E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO EDINHO BEZ | 013,015. |
| DEPUTADO JOSÉ CHAVES | 012,016,019,024,025. |
| DEPUTADO JOSÉ JORGE | 006,020,021,023. |
| DEPUTADO NEDSON MICHELETI | 017. |
| DEPUTADO PRISCO VIANA | 004,007,008,009. |
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | 010,014. |
| DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE | 001,002,003,005,011,018, 022. |

MP 1520-4
000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-4

EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se nova redação aos §§ 5°, 6° e 7° do art. 1°, nos seguintes termos e suprima-se o § 8° do mesmo artigo.**

**"Art. 1° .....**

**§ 5° Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1° de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, relativos a eventos caracterizados até 31 de dezembro de 1996, será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2° deste artigo.**

**§ 6° A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1° de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2° deste artigo, a partir do dia 1° do semestre seguinte à ocorrência do evento motivador da intervenção do FCVS.**

**§ 7° As disposições estabelecidas nos §§ 5° e 6° deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 2°.**

**§ 8° (suprimido)."**

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 5°, 6° e 7° do art. 1°, na forma como redigidos, alteram condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 01.01.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subseqüente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8° só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MP 1520-4
000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-4

EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se nova redação a alínea "b" do § 2° do Art. 1°, suprimindo-se os n°s 1 e 2, nos seguintes termos:**

**"Art. 1°.....**

**b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."**

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a., já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nas operações de financiamento com repasse do FGTS.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiros um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-4

MP 1520-4
000003

EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se à alínea "a" do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:**

**"Art. 1º**.....

**§ 2º**.....

**a) prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"**

**JUSTIFICATIVA**

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH em 1986 o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por conseqüência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R$ 19 Bilhões, montante que permitiria o financiamento de quase 800 mil novas residências O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações

DEP. WIGBERTO TARTUCE

MP 1520-4

000004

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22 /01 /97 | Medida Provisória nº 1.520-4, de 17 de janeiro de 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado PRISCO VIANA | 213 |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 03 | 1º | 1º | | |

TEXTO

Dê-se às alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do Art. 1º a seguinte redação

"Art 1º .....

§ 1º .....

a) dívida caracterizada vencida: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, vencidas e não pagas, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS,

encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

b) dívida caracterizada vincenda. o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, a vencer, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

c) dívida não caracterizada: o montante correspondente aos direitos creditícios de entidades financiadoras do SFH, junto ao FCVS, concedidos a mutuários do Sistema, com prazo de amortização em curso."

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1° da Medida Provisória trata da possibilidade de os credores do FCVS novarem as dívidas do Fundo, cuja novação será celebrada entre cada credor e a União na conformidade do estabelecido na referida MP

O parágrafo primeiro define os conceitos de dívida caracterizada, vencida e vincenda e dívida não caracterizada.

No que tange à dívida caracterizada vencida, a redação estabelecida para a alínea "a" permite a interpretação de que para ser considerada vencida, além de a responsabilidade do Fundo já estar definida, também o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade deverá estar integralmente expirado.

Recorde-se que essas dívidas são aquelas em que os prazos dos contratos de financiamento habitacional já se encerraram e que, na forma do originalmente estabelecido, quando da criação do Fundo, deveriam ser pagas ao Agente Financeiro credor à vista. Porém, por força de dispositivos legais, esses pagamentos foram postergados para até 120 meses.

Considerando que a maior parte dos contratos que deram origem a essas dívidas encontram-se liquidados há vários anos existe um número expressivo de parcelas mensais de responsabilidade do FCVS vencidas e não pagas, que constituem dívida líquida e certa de algumas parcelas devidas pelo FCVS ainda não expirou.

Em relação a alínea "c", a proposta visa corrigir etro redacional, já que no Direito não existe a classificação de "contratos em ser" como consta na Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1520-4
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-4

EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 2º e suprima-se o inciso IV, renumerando-se os demais nos seguintes termos:**

**"Art. 2º .....**

**§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.**

**§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada."**

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV é necessária, tendo em vista a emenda que propõe a supressão do § 8º do Art. 1º.

No que se refere às alterações dos parágrafos 1º e 5º, elas se fazem necessária em função dos seguintes aspectos::

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-4

MP 1520-4

000006

EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se nova redação ao art. 3º, nos seguintes termos:**

**"Art. 3º Fica alterado o art. 3º e o § 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.**

**§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.**

**§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."**

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.100, em seu artigo 3º, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor residual por mutuário, independentemente da data em que este mutuário firmou o contrato de financiamento

A Lei nº 4.380/64 já estabelecia a vedação de concessão de financiamento a pessoas que já forem proprietários ou promissários compradores de imóveis no mesmo município.

Porém, não existia na legislação, até a edição da Lei nº 8.100, a vedação à concessão de mais de um financiamento habitacional para um mesmo mutuário, desde que em localidades distintas.

Assim, a redação vigente do artigo 3º da Lei nº 8.100, contem vício de inconstitucionalidade, pois interfere em ato jurídico perfeito e acabado, quando estabelece que o FCVS quitará somente um financiamento. Este dispositivo só pode prevalecer para os contratos firmados a partir da edição da lei que introduziu este novo conceito.

Diante disto, esta emenda se faz necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade

Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o beneficiário final.

DEPUTADO JOSÉ JORGE

MP 1520-4

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22 /01 /97 | Medida Provisória nº 1520-4, de 17 de janeiro de 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado PRISCO VIANA | 213 |

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 01 | 5º | 1º e 2º | | |

TEXTO

Suprimam-se os §§ 1° e 2° do art 5°.

**JUSTIFICAÇÃO**

O §§ 1° e 2° do artigo 5° da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que ao nová-las os agentes financeiros já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívida

ASSINATURA

MP 1520-4

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22 / 01 / 97 | Medida Provisória nº 1.520-4, de 17 de janeiro de 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado PRISCO VIANA | 213 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 01 | 5º | | | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao art 5°, nos seguintes termos·

**"Art. 5° Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 6°, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"**

**JUSTIFICAÇÃO**

Emenda de ajuste redacional face à emenda que propõe a supressão dos §§ 1° e 2° do artigo 5° da Medida Provisória

ASSINATURA

MP 1520-4
000009
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| DATA: 22 / 01 / 97 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisórai nº 1.520-4, de 17 de janeiro de 1997 |
| AUTOR: Deputado PRISCO VIANA | Nº PRONTUÁRIO: 213 |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | |
|---|---|
| PÁGINA: 01 de 03 | ARTIGO: 5º; PARÁGRAFO: ; INCISO: I; ALÍNEA: |

TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 5°, nos seguintes termos:

**"Art. 5° .....**

**I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2° desta Medida Provisória."**

**JUSTIFICAÇÃO**

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tantõ para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disso, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento

Tais créditos referem-se aos descontos e ás parcelas do "pro rata" correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

ASSINATURA

MP 1520-4

000010

Prodase

***APRESENTAÇÃO DE EMENDAS***

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520 - 4 de 17/01/97 |
|---|---|
| 20/01/97 | |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | |

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 5( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 5º | 3º | | |

TEXTO

***EMENDA ADITIVA Nº 20***

Acrescente-se ao art 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação

"Art 5º ... .....

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições

***JUSTIFICATIVA***

O art 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-4

MP 1520-4
000011

EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:**

**"Art. 5º.....**

**IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.**

**§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos**

**§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado."**

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727, de 5.11.93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o ressarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculados a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80 e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4° do Decreto n° 97.222, estabeleceu:

"Art. 4° - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die,** com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1° deste Decreto "

No mesmo sentido, a Lei n° 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art.8° - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-4

MP 1520-4
000012

EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se ao art. 5° o inciso IV, com a seguinte redação:**

**"Art. 5°.....**

**IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."**

JUSTIFICATIVA

O art. 5° da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes

financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízos ao erário público estadual.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-4 MP 1520-4

EMENDA ADITIVA 000013

**Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:**

**Art. 5º** .....

**IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."**

**Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionaria, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.**

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais tem dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes ás dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamento e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Deputado EDINHO BEZ

MP 1520-4

000014

Prodas

***APRESENTAÇÃO DE EMENDAS***

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-4 DE 17/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | |

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 9º | 1º | | |

TEXTO

***EMENDA ADITIVA***

Acrescente-se ao art 9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art 9º .....

§ 1º As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º .....

***JUSTIFICATIVA***

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financiadoras deverão ajustar sua posições contábeis à nova realidade

Contudo, como os créditos contra os FCVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.520-4

MP 1520-4

EMENDA ADITIVA

000015

**Acrescente-se ao art.9° um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1° e transformando o parágrafo único em parágrafo 2°, nos seguintes termos:**

**Art.9°.....**

**§ 1° - As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.**

**§ 2°.....**

JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória n° 1.520, as instituições financiadoras deverão ajustar suas posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra o FCVS são decorrentes de operações lastradas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Deputado EDINHO BEZ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-4

MP 1520-4

000016

EMENDA SUPRESSIVA

**Suprima-se o art. 10.**

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6° do Decreto-lei 2.406 de 1988, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

JOSÉ CHAVES PMDB-PE
3/436

MEDIDA PROVISÓRIA 1520-4 DE 18 DE JANEIRO DE 1997.

EMENDA SUPREVISA

MP 1520-4
000017

Suprima-se o artigo 10, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A emenda que hora propomos tem por finalidade proteger as companhias de habitação, que possuem um caráter social, e não visam lucro. O aumento proposto da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% incidente sobre o saldo dos financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, existente no último dia do trimestre, previsto na medida provisória. Provoca um aumento considerável nos custos administrativos das companhias de habitação, que por sua vez inviabilizam novos investimentos no setor por parte das cohabs. Investimentos que se destinam totalmente para população de menor poder aquisitivo. Sendo assim, se faz necessário que se suprima este artigo para se preservar a capacidade, já debilitada, de investimentos das cohabs.

Deputado
Nedson Micheleti
PT-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-4

MP 1520-4
000018

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 14, nos seguintes termos:

"Art. 14. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

**c) localização do imóvel no domicílio do comprador.**

**Art. 5° O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.**

**§ 1° A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.**

§ 2°....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 14, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5 da Lei n° 8 004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no item III do referido art. 5°, está equivocada, na medida em que a Lei n° 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei n° 8 004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-4

MP 1520-4

EMENDA MODIFICATIVA

000019

**Dê-se ao Art. 20 a seguinte redação:**

**"Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a participação em sociedade de securitização de créditos hipotecários e imobiliários e em companhia hipotecária."**

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 20 da Medida Provisória autoriza a CEF a "participar minoritariamente de capital de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE."

Como esta redigido, o dispositivo será inócuo, já que não existe a sociedade mencionada no artigo.

As denominadas Sociedades de Objetivo Exclusivo - SOE foram regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução nº 2.026, de 24.11.93, ao permitir que bancos múltiplos e outras instituições financeiras relacionadas no art. 1º da citada Resolução a aquisição de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços, com pessoas físicas, junto a sociedades anônimas cujo objeto social seja única e exclusivamente a aquisição de direitos creditórios.

De fato, o CMN restringiu a aquisição de direitos creditórios das operações de SOE somente com pessoas físicas e desde que o objetivo exclusivo da sociedade anônima seja a aquisição de direitos creditórios de uma única empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, de empresas comerciais, industriais e/ou de prestação de serviços sob controle comum, e de empresas integrantes da mesma rede de revendedores de bens de consumo durável.

Por outro lado, a imprensa vem noticiando que o Governo está estudando a criação do mercado secundário de hipotecas e de recebíveis imobiliários no Brasil. Para tanto, faz necessária a constituição de uma sociedade anônima que irá, de um lado, comprar hipotecas e de outro, fazer colocação de papéis com lastro nas hipotecas compradas, no mercado investidor, interno e externo.

Assim, a emenda se justifica para possibilitar a CEF, como maior agente financeiro e constituidor de hipotecas no mercado primário, participar da empresa que atuará no mercado secundário, já que uma SOE, pelas restrições impostas pela legislação, não poderá fazer o papel de securitizadora de hipotecas.

DEP. JOSÉ CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-4

MP 1520-4
000020

EMENDA SUPRESSIVA

**Suprima-se o art. 21.**

JUSTIFICATIVA

Emenda de caráter redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado em outros artigos da Medida Provisória.

DEPUTADO JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-4

MP 1520-4
000021

EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:**

**"Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

DEPUTADO JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-4

MP 1520-4
000022

EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

**"Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:**

**I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;**

**II - adquiridos de terceiros com deságio."**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-4

MP 1520-4
000023

EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

**"Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.**

**§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.**

**§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução."**

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributaria na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico." (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS esta sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento à esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possam ser efetuados adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS

Assim sendo. já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque. a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

DEPUTADO JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-4

MP 1520-4
000024

EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

**"Art. ... O mutuário que tenha firmado contrato de 01 de março de 1986 a 31 de março de 1990, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento do valor correspondente a :**

**I - contratos firmados de 1° de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;**

**II - contratos firmados de 1° de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação."**

JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que também os contratos assinados entre 15 e 31.03.90 possam ser quitados com os descontos previstos nesta Medida Provisória.

A exclusão dos contratos assinados neste período não se justifica, na medida em que os seus saldos devedores tiveram os mesmos índices de reajustamentos creditados nas contas de poupança e aplicados aos contratos firmados na primeira quinzena daquele mês.

JOSÉ CHAVES - PMDB - PE
S/436

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-4

MP 1520-4

000025

EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

**"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão, no prazo de um ano contado a partir de 25 de outubro de 1996, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."**

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.

JOSÉ CHAVES - PMDB/PE
S/436

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3, DE 09 DE JANEIRO DE 1997, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.112, DE 11 DE DE DEZEMBRO DE 1990, 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 E 2.180, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| Deputado ADYLSON MOTTA | 042, 047. |
| Deputado ALEXANDRE CARDOSO | 022, 031. |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 001, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 049, 050, 051, 053, 062, 063, 064, 079. |
| Senador CARLOS PATROCÍNIO | 060. |
| Deputado CHICO VIGILANTE | 014, 015, 035, 036, 037, 038, 039, 056, 067, 068, 070. |
| Deputado JOFRAN FREJAT | 033, 065. |
| Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT | 025, 026, 027, 040, 061. |
| Deputado LUCIANO CASTRO | 013, 046, 048, 075. |
| Deputada MARIA VALADÃO | 028, 029, 074. |
| Deputado NILSON GIBSON | 041, 054, 055, 059. |
| Deputado PAULO NASCIMENTO | 016, 017, 018, 019, 020, 021, 043, 044, 045, 052, 057, 058, 078. |
| Deputado PAULO PAIM | 002, 030. |
| Deputado PEDRO NOVAIS | 032, 066. |
| Deputado SÉRGIO MIRANDA | 009, 010, 011, 012, 034, 069, 071. |
| Deputado SEVERIANO ALVES | 023, 024, 072, 073, 076, 077. |

MP 1.522-3
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522 - 3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

1 - Acrescentar um artigo a MP nº 1.522-3/97, com a seguinte redação:

"Art. XX - É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 192, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores que, até 15 de outubro de 1996, tenham implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, dentro das normas até então vigentes".

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica para resguardar expressamente o direito dos servidores que, na data da publicação da MP em referência, 15/10/96, preenchiam os requisitos para aposentadoria com as vantagens do artigo 192 revogado, pelo art. 13 da já citada MP.

ASSINATURA

MP 1.522-3
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 15/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO PAIM | |

TIPO: 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprimam-se as alterações do Art. 92 da Lei 8.112/90 constantes no Art. 1° da MP n° 1.522-3/97.

## JUSTIFICATIVA

Há apenas 8 anos a Constituição permite a sindicalização do Servidor Público, tempo insuficiente para a estruturação e amadurecimento de seu Movimento Sindical. A supressão deste dispositivo da MP, visa resgatar princípios estabelecidos pelo poder Legislativo através da Lei nº 8.112/90.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprimir da redação do artigo 1º da referida MP, a citação ao art. 47 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

O atual art. 47 e seus parágrafos criaram condições especiais necessárias ao recebimento de reposições ou indenizações de servidores demitidos, em disponibilidade ou de aposentados cassados que, por força dessas circunstâncias, já não fazem parte da Folha de Pagamento, através da qual se processariam esses recebimentos.

Desvirtuando esse objetivo, pretende-se agora utilizar este dispositivo legal para estabelecer uma condição absurda de pagamento. em 60 (sessenta) dias da dívida de reposição daqueles e de outros servidores (ativos e aposentados) que têm todas as condições regulares e normais para cumprimento de suas obrigações através de descontos em folha de pagamentos.

Além disso, a inclusão do § 2º que obriga o servidor a restituir, no prazo de 30 dias, os valores percebidos em razão de medida liminar e de sentença judicial revista, o que é o mais grave, representa violento cerceamento de direito do servidor, enquanto intimida o cidadão de procurar a justiça, na defesa de seus direitos, o que é garantia constitucional assegurada.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprimir no art. 1º da MP nº 1.522-3/97, a citação ao art. 9º, da Lei 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "inclusive na condição de interino" não faz sentido, uma vez que o referido inciso trata, exclusivamente, de nomeação de cargo de confiança, de livre exoneração (demissível ad nutum), conforme previsto no inciso II, do art. 37, da CF.

Ademais, a condição de interinidade não tem abrigo Constitucional, e a "condição de interino" não existe mais no Direito Administrativo desde a revogação total da Lei nº 1.711/52.

ASSINATURA

MP 1.522-3

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprimir do art. 1º da MP nº 1.522-3/97, a citação ao art. 243, da Lei nº 8.112.

JUSTIFICATIVA

Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tinham resguardado o direito de se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei, conforme § 1º daquele dispositivo constitucional.

Entretanto, por inércia da Administração, o concurso não foi efetivado, não devendo recair o ônus sobre os servidores que vêm desempenhando suas atividades há, mais de, oito anos.

Por outro lado, no governo Fernando Collor já foi adotada tal iniciativa, resultando em milhares de ações judiciais, que mereceram da Justiça decisão favorável ao retorno, muitas das quais com

trânsito em julgado, propiciando desgaste desnecessario para o Estado, eis que o dito interesse da Administração não obteve guarida no âmbito do Judiciário.

Ressalte-se que, no caso das Fundações, até a promulgação da CF, não havia exigência de concurso pública para ingresso.

Ademais, gera desigualdade de tratamento, vedada pela Constituição, considerando que as situações serão examinadas, de maneira diferenciada, em função da avaliação do interesse da Administração com vistas à necessidade dos servidores de acordo com a natureza e atividades executadas.

ASSINATURA

MP 1.522-3

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522 - 3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOB

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprimir da redação do art. 1º da MP nº 1.522-3/97, a citação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

As reposições decorrem principalmente de erros de interpretação de dispositivos legais, por parte da Administração, caracterizando-se a boa-fé do servidor.

O nível de remuneração dos servidores públicos não lhes permite absorver uma redução de 25% (vinte e cinco por cento), além dos descontos obrigatórios, sem comprometimento das condições mínimas de sua sobrevivência.

O atual artigo 46 já assegura o pleno ressarcimento ao erário dos valores pagos "a maior", em condições compatíveis, que permitam ao servidor arcar com o referido ônus.

ASSINATURA

MP 1.522-3

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522- 3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprimir do art 1º da MP nº 1.522-3/97, a citação ao art. 87, da Lei nº 8.112/91.

JUSTIFICATIVA

A licença-prêmio por assiduidade instituída pelo art. 116 da Lei nº 1.711/52, portanto a 44 anos, deve ser mantida por se constituir, atualmente, na única forma de reconhecimento do mérito dos servidores que cumprem seus deveres e obrigações com competência e assiduidade.

Ademais, a capacitação profissional é condição intrínseca do exercício das funções, devendo se constituir em um processo contínuo de aprendizagem e aperfeiçoamento, cabendo à Administração promover ações permanentes e sistemáticas para a formação e desenvolvimento dos recursos humanos.

O afastamento esporádico já ocorre para cursos de especialização, inclusive em nível de mestrado, doutorado, em conformidade com as normas já existentes.

ASSINATURA

MP 1.522-3

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1522-3/97 a citação do art. 38 da lei nº 8112/90.

JUSTIFICATIVA

A medida se constitui em grande desestímulo aos servidores, pois enquanto o titular do cargo em comissão ou função gratificada percebe a respectiva gratificação, o substituto que assume a

responsabilidade pelos atos praticados durante 30 dias não receberá qualquer remuneração, aliado ao fato de que é proibida a prestação de serviços gratuitos.

[10] Assinatura

MP 1.522-3
000009
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.522-3/96 |
| [4] Autor Deputado Sergio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página. 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Paragrafo. | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1522-3B DOC

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 46 da Lei n.º 8.112, de 1990.

**Justificação**

O parcelamento dos débitos relativos a reposição ao erário deve-se ao fato da inexistência de dolo ou má fé por parte do servidor, que percebeu, vencimento a maior, por erro da própria administração pública ou pelo transcurso de decisão judicial, levada a revisão. O governo pretende aumentar as parcelas que poderiam atingir até ¼ do salário do servidor, atualmente restrita à décima parte. Ora, a inexistência do dolo ou má fé não pode ensejar penalidades maiores do que a restituição ou indenização e **dentro das possibilidades de pagamento.**

Novamente o governo age transformando o servidor no grande vilão das contas públicas.

Quando lideranças que apoiam o governo apresentaram o PL 373/95, concedendo um tratamento todo privilegiado para os sonegadores da previdência social, os líderes do Planalto acordaram o substitutivo que gerou a Lei n.º 9.129/95, desobrigando os sonegadores de toda e qualquer multa e ainda estabelecendo um parcelamento de 96 meses. Ou seja, o governo incentiva posturas completamente adversas quando se trata dos fraudadores, sonegadores e mesmo os depositários infiéis do dinheiro público, que têm as suas dívidas parceladas *ad eternun* por sucessivos instrumentos jurídicos levados a efeito com sanção presidencial.

[10] Assinatura.

MP 1.522-3

000010

Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] Data. | [3] Proposição. Medida Provisoria nº 1.522-3/96 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário 266 |

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1522-3C DOC

*Emenda supressiva*

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 47 da Lei n.º 8.112, de 1990.

**Justificação**

Na nova redação proposta ao art. 47, o governo pretende introduzir duas modificações. A primeira determina que as dividas que superem em cinco vezes a remuneração do servidor sejam saudadas em sessenta dias.

O parcelamento dos débitos relativos a reposição ou indenização ao erário deve-se ao fato da inexistência de dolo ou má fé por parte do servidor, que percebeu, vencimento a maior, por erro da própria administração pública ou pelo transcurso de decisão judicial, levada a revisão. Contudo deve-se respeitar as possibilidades de pagamento do devedor. É irracional que se depare com a situação de um servidor cuja dívida seja equivalente a quatro vezes o seu vencimento e tenha 16 meses para realizar a reposição e apenas 2 meses se a sua dívida for ainda maior.

A segunda estabelece trinta dias de prazo para os casos de cassação ou revisão de sentença judicial. Sendo a Justiça que determinou a vantagem e as condições de seu pagamento, não pode o governo fustigar o servidor. Está manifesto que o governo quer penalizar a todos que buscam na justiça a defesa de seus direitos. Ninguém pode ser impedido ou mesmo penalizado por tentar defender judicialmente os seus direitos. Impressiona a ânsia governamental em resgatar essas vantagens, quando o caso é o oposto, e é o servidor quem obtém decisão transitado em julgado a seu favor, o débito é lançado por meio de precatório e leva, no mínimo um ano para ser saldado após a sentença definitiva.

Quando lideranças que apoiam o governo apresentaram o PL 373/95, concedendo um tratamento todo privilegiado para os sonegadores da previdência social, os líderes do Planalto acordaram o substitutivo que gerou a Lei n.º 9.129/95, desobrigando os sonegadores de toda e qualquer multa e ainda estabelecendo um parcelamento de 96 meses. Ou seja, o governo incentiva posturas completamente adversas quando se trata dos fraudadores, sonegadores e mesmo os depositários infiéis do dinheiro público, que têm as suas dívidas parceladas *ad eternum* por sucessivos instrumentos jurídicos levados a efeito com sanção presidencial.

[10] Assinatura: Sérgio M

MP 1.522-3

000011

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.522-3/96 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1522-3D.DOC

***Emenda supressiva***

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 87 da Lei n.º 8.112, de 1990 e, por conseqüência, a revogação dos arts 88 e 89, prevista no art. 13 desta Medida Provisória.

**Justificação**

O governo pretende extinguir o direito à licença prêmio dos servidores, utilizando-se do artifício de transformá-la numa licença para capacitação concedida a critério da administração. Fosse mesmo uma licença para capacitação não haveria o limite de três meses, e ainda a impossibilidade de acumulação. Sabidamente este prazo é insuficiente para o transcurso de uma especialização, mestrado, doutoramento e de boa parte dos cursos efetivos de capacitação O alvo é o direito dos servidores, o que este Congresso não pode aceitar.

[10] Assinatura:

MP 1.522-3

000012

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.522-3/96 |
| [4] Autor. Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario. 266 |

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Paragrafo. | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1522-3E.DOC

***Emenda supressiva***

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 92 da Lei n.º 8 112, de 1990.

**Justificação**

Na nova redação proposta ao art. 92, o governo pretende restringir a ação sindical dos servidores públicos. Argumenta-se, longe da verdade, que é uma medida de contenção de custos, senão vejamos: estivesse tão somente em discussão os vencimentos dos servidores licenciados para mandado sindical ou classista não haveria a restrição de do número de servidores licenciados, já que sem remuneração; em segundo lugar porque ao estabelecer o quantitativo de servidores que podem ser liberados frente ao número de filiados ou associados agiu privilegiando a pulverização sindical, em prejuízo das entidades nacionais ou mesmo que congregam maior capacidade de representação

Ademais, exige-se que as entidades sindicais ou de classe estejam cadastradas no MARE Muitas entidades sindicais e de classe não têm a sua base sindical exclusiva no setor

público, embora possam ter servidores públicos em seu quadro de filiado ou associado, a exemplo dos Sindicatos dos Médicos, Engenheiros, etc. Assim, estas entidades já estão registradas junto ao Ministério do Trabalho, registro este suficiente para o atendimento ao disposto ao artigo 8° da Constituição Federal. Ampliar as exigências, em cascata, é uma afronta à Constituição.

Está claro, então que a ação do governo foi no sentido de coibir e dificultar a ação das entidades sindicais, o que pode ser visto como afronta aos mandamentos constitucionais.

10 Assinatura

MP 1.522-3

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Luciano Castro | |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.522-3, de 9 de janeiro de 1997.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime do artigo 1° da MP 1.522-3/97 a alteração ao artigo 87 da Lei n° 8.112/90 e suspende a revogação do artigo 5° da Lei n° 8.162/91

**JUSTIFICAÇÃO**

O caput do artigo n° 87 da Lei n° 8.112/90, dispunha:

**"Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo".**

Através da MP 1.522-3/97, o Executivo, assumindo o papel do Poder Legislativo, decidiu substituir a referida licença por assiduidade, por uma chamada licença para capacitação profissional.

Ora, a administração tem por obrigação capacitar seus servidores, não sendo razoável que a licença , que era um prêmio pela assiduidade do servidor, seja transformada em período de capacitação profissional

A freqüência a qualquer curso de interesse da Administração faz parte da atividade laboral do servidor, não há porque substituir uma licença com conotação de prêmio, por uma com conotação de aperfeiçoamento profissional, uma vez que isso faz parte da atividade do servidor, não se tratando, portanto, de qualquer prêmio.

Demais disso, quando a licença por assiduidade foi introduzida na Lei n° 8.112/90, buscou-se corrigir uma anomalia, uma vez que os servidores públicos militares têm seis meses de licença a cada dez anos de serviço prestados No caso de não gozá-las, o período é computado, em dobro, para a passagem para a reserva

Não é justo que mais uma vez o servidor público civil seja preterido e prejudicado em relação aos servidores públicos militares.

Estes últimos, inclusive se afastam da atividade laboral para freqüentar cursos indispensáveis a sua formação e imprescindíveis às promoções da carreira, sem que esses períodos de afastamento substituam a licença prêmio.

Manter a licença assiduidade para o servidor civil, com direito de convertê-la em dobro para a aposentadoria, caso não gozada, é uma questão de justiça.

Sala da Comissão, em de de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 522-3, de 9 de janeiro de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao art 47 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As parcelas percebidas pelo servidor, mensalmente, a título de remuneração, tem caráter e natureza alimentar. Servem ao sustento próprio e de sua família. Não podem, a priori, ser consideradas *reservas financeiras* do servidor, recursos que estão à sua disposição para, a qualquer momento, saldar débitos com erário ou qualquer outro credor. É necessário assegurar-lhe condições de solvência, um prazo para que possa programar a satisfação do débito com base nos meios de que dispõe.

As mudanças contidas na proposta de alteração ao art. 47' ferem este princípio, obrigando o servidor a repor ao erário, quanto maior for débito, mais rapidamente, contrariando a própria lógica desta reposição

Por outro lado, promovem intimidação ao servidor que reclame no Judiciário seus direitos, pois caso perceba valores em decorrência de liminar ou sentença, e esta venha a ser cassada ou reformada, terá que repor o que recebeu em apenas 30 dias!

Para preservar a atual redação do texto legal, propomos a supressão destas mudanças, cujo caráter é excessivamente draconiano e fragiliza a parte mais fraca da relação de trabalho.

Sala das Sessões, 14/01/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT-DF

MP 1.522-3
000015
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA nº 1.522-3, de 9 de janeiro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art 92 da Lei nº 8 112, constante do art 1º da Medida Provisoria

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical Este direito é assegurado pelo art 39, § 2º, aos servidores públicos.

A Medida Provisoria em tela, no artigo que propomos suprimir, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que **somente sindicados com mais de 1.000 associados** poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 1000 **filiados** - não se fala nem em *integrantes da categoria ou carreira* - não poderão contar com essa situação de afastamento, *exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...*

Essa situação não pode perseverar. o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço publico não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoiamento desta emenda.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.522-3
000016
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-3/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.522-3/97 a citação do art. 38 da lei nº 8112/90.

JUSTIFICATIVA

A medida se constitui em grande desestímulo aos servidores, pois enquanto o titular do cargo em comissão ou função gratificada percebe a respectiva gratificação, o substituto que assume a responsabilidade pelos atos praticados durante 30 dias não receberá qualquer remuneração, aliado ao fato de que é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.522-3
000017
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-3/97

Suprimir do art. 1º da MP nº 1.522-3/97, a citação ao art. 243, da Lei nº 8.112.

JUSTIFICATIVA

Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tinham resguardado o direito de se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei, conforme § 1° daquele dispositivo constitucional.

Entretanto, por inércia da Administração, o concurso não foi efetivado, não devendo recair o ônus sobre os servidores que vêm desempenhando suas atividades há, mais de, oito anos.

Por outro lado, no governo Fernando Collor já foi adotada tal iniciativa, resultando em milhares de ações judiciais, que mereceram da Justiça decisão favorável ao retorno, muitas das quais com trânsito em julgado, propiciando desgaste desnecessário para o Estado, eis que o dito interesse da Administração não obteve guarida no âmbito do Judiciário.

Ressalte-se que, no caso das Fundações, até a promulgação da CF, não havia exigência de concurso pública para ingresso.

Ademais, gera desigualdade de tratamento, vedada pela Constituição, considerando que as situações serão examinadas, de maneira diferenciada, em função da avaliação do interesse da Administração com vistas à necessidade dos servidores de acordo com a natureza e atividades executadas.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.522-3
000018
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-3/97

Suprimir do art. 1° da MP nº 1.522-3/97, a citação ao art. 87, da Lei nº 8.112/91.

JUSTIFICATIVA

A licença-prêmio por assiduidade instituída pelo art. 116 da Lei nº 1.711/52, portanto a 44 anos, deve ser mantida por se constituir, atualmente, na única forma de reconhecimento do mérito dos servidores que cumprem seus deveres e obrigações com competência e assiduidade.

Ademais, a capacitação profissional é condição intríseca do exercício das funções, devendo se constituir em um processo contínuo de aprendizagem e aperfeiçoamento, cabendo à Administração promover ações permanentes e *sistemáticas para a formação e desenvolvimento dos recursos humanos.*

O afastamento esporádico já ocorre para cursos de especialização, inclusive em nível de mestrado, doutorado, em conformidade com as normas já existentes.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3
000019
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-3/97

Suprimir da redação do artigo 1º da referida MP, a citação ao art. 47 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

O atual art. 47 e seus parágrafos criaram condições especiais necessárias ao recebimento de reposições ou indenizações de servidores demitidos, em disponibilidade ou de aposentados cassados que, por força dessas circunstâncias, já não fazem parte da Folha de Pagamento, através da qual se processariam esses recebimentos.

Desvirtuando esse objetivo, pretende-se agora utilizar este dispositivo legal para estabelecer uma condição absurda de pagamento, em 60 (sessenta) dias, da dívida de reposição daqueles e de outros servidores (ativos e aposentados) que têm todas as condições regulares e normais para cumprimento de suas obrigações através de descontos em folha de pagamentos.

Além disso, a inclusão do § 2º que obriga o servidor a restituir, no prazo de 30 dias, os valores percebidos em razão de medida liminar e de sentença judicial revista, o que é o mais grave,

representa violento cerceamento de direito do servidor, enquanto intimida o cidadão de procurar a justiça, na defesa de seus direitos, o que é garantia constitucional assegurada.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-3/97

Suprimir da redação do art. 1º da MP nº 1.522-3/97, a citação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

As reposições decorrem principalmente de erros de interpretação de dispositivos legais, por parte da Administração, caracterizando-se a boa-fé do servidor.

O nível de remuneração dos servidores públicos não lhes permite absorver uma redução de 25% (vinte e cinco por cento), além dos descontos obrigatórios, sem comprometimento das condições mínimas de sua sobrevivência.

O atual artigo 46 já assegura o pleno ressarcimento ao erário dos valores pagos "a maior", em condições compatíveis, que permitam ao servidor arcar com o referido ônus.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3
000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 □ SUBSTITUTIVA 3 □ MODIFICATIVA 4 □ ADITIVA 9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-3/97

Suprimir no art. 1º da MP nº 1.522-3/97, a citação ao art. 9º, da Lei 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "inclusive na condição de interino" não faz sentido, uma vez que o referido inciso trata, exclusivamente, de nomeação de cargo de confiança, de livre exoneração (demissível ad nutum), conforme previsto no inciso II, do art. 37. da CF.

Ademais, a condição de interinidade não tem abrigo Constitucional, e a "condição de interino" não existe mais no Direito Administrativo desde a revogação total da Lei nº 1.711/52.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.522-3

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | Medida Provisória nº 1522-3 DE 09/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Alexandre Cardoso | |

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Suprima-se do art. 1º, o § 2º do art. 47 da Lei 8.112, de dezembro de 1990.

## JUSTIFICAÇÃO

Com este artigo está sendo cerceado o direito do servidor entrar na Justiça, contra atos do governo que considera arbitrários.

O servidor não pode se dar ao luxo de passar um ou mais meses sem receber seus vencimentos porque dele depende para alimentar-se. Hoje são raríssimos - se houver - servidor público que tem uma reserva de dinheiro para enfrentar eventos imprevistos.

Também não é valido esperar que o servidor, ao ganhar na justiça uma Liminar, vá depositar esta parcela recebida por ordem judicial em uma caderneta de poupança e aguardar a decisão de mérito. Este servidor, estará, com certeza, com o saldo descoberto no banco, pagando juros de 7 a 9% e não vai resistir a retirar da caderneta, que rende 0,50% para cobrir seu cheque especial.

Com esta ameaça pairando sob sua cabeça, o servidor, na certa se sentirá impedido de arriscar brigar na justiça por seus direitos pois poderá — como castigo — se ver privado do necessário à sua manutenção, caso o entendimento do judiciário não acate suas razões.

O certo seria repor aos cofres públicos na proporção de 10% de seus vencimentos.

emenda11.doc

ASSINATURA

MP 1.522-3

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PRL |
|---|---|
| 14/ 01 /97 | Medida Provisória nº 1.522-3/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO SEVERIANO ALVES | 216 |

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ART. | PARÁGRAFO | INC. | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 | | | | |

TEXTO

Suprima-se do art 1º da Medida Provisória a inclusão do § 3º ao art 118 do Regime Jurídico Único (Lei nº 8 112/90), cuja redação passou a considerar proibida a acumulação de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando acumuláveis na atividade

JUSTIFICAÇÃO

Ressalte-se que, na mesma data da edição da primeira Medida Provisoria, 11 de outubro de 1996 (ora reeditada), o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2 027, impondo o prazo extremamente curto e cruel de trinta dias para a desacumulação (perda do novo cargo efetivo obtido por concurso público),Decreto este reeditado em 12 11.96, ampliando o referido prazo por mais sessenta dias, a pretexto de uma decisão isolada do Supremo Tribunal Federal, que não possui o chamado "efeito vinculante" e que somente obriga as partes em cada processo, consoante o Codigo de Processo Civil

Ademais, tanto a disposição da Medida Provisória quanto os Decretos citados representam uma ofensa a duas decisões já adotadas no âmbito do Congresso Nacional, a seguir descritas:

1 Projeto da Comissão de Sistematização, de junho de 1997, da Assembléia Nacional Constituinte

"Art 87 É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto (.. )"

A expressão "proventos", conforme consta dos anais, foi eliminada de acordo com a Emenda Supressiva IP-19194-7, do então Senador Nelson Carneiro, que assim justificou a sua Emenda "O que é preciso é reabrir o Serviço Público a todo e qualquer cidadão nele inativado, desde que prestante e útil ao serviço A prevalecer a situação reinante, cidadãos prestantes e saudáveis estariam condenadas à inércia, com magros proventos (...)"

2 Mais recentemente, ao apreciar o Projeto de Emenda Constitucional nº 33, de 1996, que modifica o sistema de previdência social, a Câmara dos Deputados fez incluir o seguinte artigo:

"Art 6º A redação prevista no art. 37, § 7º, não se aplica aos servidores inativos, civis e militares que, até a promulgação desta Emenda, tenham reingressado no serviço público de provas e títulos"

Não cabe, pois, ao Poder Executivo precipitar-se em matéria que já esteve e ainda está sob apreciação do Congresso Nacional, a nível de Reforma do Estado.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.522-3
000024

Prodasen

DATA: 14 /01 /97

PROP.: Emenda à Medida Provisória nº 1.522-3/96

AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO: 216

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória, de forma integral, a alteração procedida no art. 46 do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/96), que versa sobre reposições e indenizações ao Erário.

JUSTIFICAÇÃO

O RJU estabelecia que "as reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados".

O Regime anterior, objeto da Lei 1.711, de 1952, estabelecia o mesmo percentual de desconto, para não sobrecarregar a remuneração ou provento que, segundo a melhor doutrina e o Código de Processo Civil (art. 649, IV) constituem alimentos do servidor, "absolutamente impenhoráveis", com raras exceções.

Ora, na Medida Provisória em exame o Governo Federal determinou que as reposições dos servidores ao Erário passam a ser de até 25 por cento de sua remuneração ou provento, ou seja, uma quarta parte do que ganham. E mais, que os valores percebidos em razão de decisão judicial, posteriormente cassada ou revista, terão que ser devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Trata-se de medida inconstitucional, por representar abuso de poder (art. 5º, XXXIV, alínea "a"), além de ofender o art. 649, IV, do Código de Processo Civil - não excluída, absolutamente, a hipótese de reposições em valores razoáveis, na folha do servidor, sem lhes retirar o caráter alimentar da remuneração ou provento.

A medida, ademais, não esconde a intenção de seus autores de tentar evitar que os servidores recorram à Justiça, em busca de preservarem ou alcançarem reais direitos, ante a ameaça de serem punidos com devolução de todos o valores que lhes sejam reconhecidos, de uma só vez e de forma inexorável.

ASSINATURA

MP 1.522-3
000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 10/ 01/97 | MP Nº 1522-3/96 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clero | 136 |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | 2º | | |

9 TEXTO

Suprima-se do art 1° da MP 1522-3/96, o "§ 2° acrescentado ao Art. 47" da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Justificativa

É uma monstruosidade o referido § 2° acrescentado pelo Poder Executivo ao art 47 da Lei n° 8 112 (RJU) Difícil acreditar que o Presidente da República tenha concordado com essa verdadeira excrescência.

No momento em que o Poder Executivo passar a cumprir com rigor e dentro do prazo legal as decisões judiciais contra si, evidentemente poderia ser admitido o citado § 2° da referência.

Entretanto, quem é lento e demorado no cumprimento de medidas judiciais não tem legitimidade para cobrar rapidez (diria, mesmo, exagerada velocidade) na cobrança de seus créditos contra os servidores

Portanto, o § 2° do art 47 supracitado deve ser liminarmente suprimido

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 10/01/97 | MP Nº 1522-3/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | Art.1º"Art.46" | §§§ | | |

TEXTO

Suprima-se do art 1º da MP 1522-3/96, o inteiro teor do "Art. 46" e seus parágrafos

**Justificativa**

A proposta de nova redação do art 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é absurda e despropositada, devendo merecer o total repúdio desta Casa.

Um servidor que tiver de efetivar a reposição de algum valor anteriormente recebido, como, por exemplo, decorrente de ação judicial não vitoriosa em instância superior, terá que devolver dita importância em até 25% da sua remuneração.

Por outro lado, determinado servidor que tiver causado danos ao patrimônio da União, como, por exemplo, a quebra de equipamentos de elevado custo, poderá indenizar o Tesouro Nacional em parcelas de até 10% de sua remuneração.

elevado custo, poderá indenizar o Tesouro Nacional em parcelas de até 10% de sua remuneração.

É um verdadeiro absurdo, uma injustiça flagrante, que deve merecer a plena desaprovação de todos nós.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.522-3
000027

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 10/01/97 | MP Nº 1522-3/96 |

AUTOR: José Luiz Clerot

Nº PRONTUÁRIO: 136

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | art.1º"Art.38" | §2º | | |

TEXTO

Suprima-se a expressão "superiores a trinta dias" de que trata o art. 1º — "Art 38, § 2º" — da MP 1522-3/96.

**Justificativa**

A expressão que se propõe suprimir, se mantida no texto da MP, redundaria em grave inconstitucionalidade, eis que o servidor substituído e o substituto receberiam remunerações diferentes para o exercício de atribuições iguais, em flagrante desacordo com o art. 39, § 1º da Constituição Federal.

É estranhável que o Poder Executivo cometa um tal despropósito para garantir uma economia absolutamente ridícula, até mesmo mesquinha.

Portanto, é de se repudiar esse dispositivo, promovendo-se a sua devida supressão.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.522-3
000028

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/01/97 | Medida Provisória nº 1.522-3,DE 09/01/97 |

AUTOR: Dep. Maria Valadão

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Suprima-se do art. 1º, o § 2º do art. 46 da Lei 8.112/90 e altere-se o § 1º do mesmo art. 46, passando este a ter a seguinte redação:

*§ 1º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.*

## JUSTIFICAÇÃO

A devolução ao erário de reposições e indenizações em parcelas superiores a 10% do total da remuneração ou provento pode levar à inviabilização da vida financeira do servidor, uma vez que sua remuneração tem caráter alimentar.

Não se pode perder de vista que o contra-cheque do servidor já vem descontado de seu valor bruto de, pelo menos, as parcelas referentes à seguridade social e ao imposto de renda. Ademais, o servidor já é obrigado a pagar planos de saúde para si e sua família, além de custear as suas despesas de instrução e de seus dependentes já que o governo sequer cumpre com suas obrigações constitucionais de suprir o cidadão brasileiro, servidor público ou não, com o mínimo de aparelhamento social.

10 emenda12.doc

ASSINATURA Maria Valadão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.522-3
000029
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO | |
|---|---|---|
| 13/01/97 | Medida Provisória nº 1.522-3 , DE 09/01/97 | |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Maria Valadão | |

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Suprima-se do art. 1º o art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## JUSTIFICAÇÃO

A Licença-prêmio por assiduidade é, de longa data, um prêmio ao servidor cumpridor de seus deveres e não há nenhum motivo para retirá-lo agora, sob a alegação de diminuição de despesas. Mesmo porque, não há aumento de despesas uma vez que não se contrata (ou nomeia) um servidor para substituir o licenciado. O nosso serviço público não chega a este primor de organização.

Ressalte-se também que o servidor, para usufruir Licença está condicionado à conveniência e oportunidade da Administração Pública, que somente permitirá o seu afastamento em período que não prejudique o serviço.

Alegar que não há um devido controle sobre esta assiduidade e portanto não se pode auferir com precisão este direito é o mesmo que dizer que os gestores não conseguem administrar o serviço público. Então, convenhamos, não é culpa do servidor comum cumpridor dos seus deveres.

ASSINATURA

Maria Valadão

MP 1.522-3

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 15/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/96 |
| DEPUTADO PAULO PAIM | |

1 [X] NUMERADA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

Suprimam-se as alterações do Art. 92 da Lei 8.112/90 constantes no Art. 1° da MP n° 1.522-3/96.

## JUSTIFICATIVA

Há apenas 8 anos a Constituição permite a sindicalização do Servidor Público, tempo insuficiente para a estruturação e amadurecimento de seu Movimento Sindical. A supressão deste dispositivo da MP, visa resgatar princípios estabelecidos pelo poder Legislativo através da Lei n° 8.112/90.

ASSINATURA

MP 1.522-3
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 / 1 / 97 | MEDIDA PROVISORIA nº 1.522-3 DE 09/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ALEXANDRE CARDOSO | |

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

TEXTO

Suprima-se do art 1º o § 3º incluído no art. 118 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação à percepção simultânea de vencimento de cargo ou emprego efetivo com proventos de inatividade é inconstitucional Foi através de uma emenda supressiva do então Senador Nelson Carneiro, à época da Constituinte, que se retirou a palavra "proventos" do inc. XVI do art. 37.

É inadmissível impedir servidor aposentado nos termos da legislação de concorrer a um concurso público, em condições de igualdade com qualquer outro cidadão.

Mais absurda, ainda - por contrariar os mais elementares princípios do Direito e da Justiça -, é a tentativa de, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, atingir situações plena e definitivamente constituídas, reduzindo a remuneração dos que, por mérito e de boa-fé, e com ampla publicidade, foram nomeados para cargos que vêm exercendo, desde 1988, com base em entendimento consagrado pelo Ministerio a que o MARE sucedeu, pela então Consultoria Geral da República e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Tanto isto é verdadeiro que o governo, em sua Proposta de Emenda à Constituição da Previdência Social, propôs estabelecer referida vedação, que, aliás, não foi mantida no texto aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados.

Uma coisa é vedar dupla aposentadoria, outra é cercear o direito ao exercício de um cargo efetivo provido por concurso público, ainda mais quando nenhuma vedação existe para os "amigos do rei" que são convidados para ocuparem cargos de confiança.

A pretensão do governo de alterar a Constituição por Medida Provisória é tanto mais absurda quanto não se consegue atinar para os objetivos e efeitos de tal modificação, pois não representa nenhuma redução de gastos, antes pelo contrário. Os aposentados que reingressam no Serviço Público são contribuintes da Previdência como qualquer outro servidor; e só remota e limitadamente se beneficiariam, mesmo na hipótese improvável de reconhecimento do direito à segunda aposentadoria ou a pensão em favor dos dependentes. Logo - e este é o aspecto paradoxal -, o entendimento que prevaleceu a partir de 1988 assegura um reforço no caixa da Previdência Social custeada com recursos do Tesouro

A proposta do governo é, pois, além de inconstitucional, inoportuna e irracional, e só pode ter explicação na visão doentia de algum burocrata movido por caprichos pessoais.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

ASSINATURA

60798906 034

MP 1.522-3
000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/01/97 | Medida Provisória nº 1522-3,DE 09/01/97 |

AUTOR: Dep. Pedro Novais

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

*§ 3º Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

ASSINATURA

MP 1.522-3
000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 15/01/97 | Medida Provisória nº 1522-3 |

AUTOR: Deputado JOFRAN FREJAT

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 de Lei 8.112/90.

§3º Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

000034

Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 Data | 3 Proposição Medida Provisoria nº 1.522-3/96 |
| 4 Autor Deputado Sergio Miranda | 5 Nº Prontuario 266 |

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 Pagina 1 de 1 | 8 Artigo 1º | Paragrafo 2º | Inciso | Alinea |

9 Texto arquivo = 1522-3A DOC

Inclua-se no artigo 1º, dentre as modificações do artigo 38 da Lei n.º 8.112, de 1990 a seguinte redação para o § 2º

§ 2º Caso o substituto indicado no Regimento Interno ou previamente designado pelo dirigente nos termos do caput deste artigo perceba gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção ou chefia de cargo de natureza especial somente fará jus à gratificação relativa à substituição nos casos em que o afastamento ou impedimento do titular for superior a trinta dias.

### Justificação

Pela redação atual do Regime Jurídico Único - RJU, qualquer substituição enseja pagamentos de gratificações relativas ao desempenho do cargo ou da função de chefia ou direção. Notadamente, muitos cargos ou funções têm descritos em suas atribuições o exercício da substituição, ou seja, o ato de substituir é da natureza de alguns cargos, pelo que poderíamos discutir a necessidade de um pagamento adicional No entanto, a modificação proposta pelo governo desconsidera os casos em que o substituto não percebe qualquer gratificação pelo exercício de cargo ou função de chefia ou direção e, assim, o exercício da substituição não seria atribuição descrita para o substituto, pelo que deveria ser remunerada, já que é vedado o exercício gratuito de função pública

10 Assinatura

MP 1.522-3

000035

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 522-3, de 9 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alteração proposta ao art 92 da Lei nº 8 112, constante do art 1º da Medida Provisoria, a seguinte redação

"Art. 92 É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII ao art 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 3 000 associados um servidor;

II - para entidades com 3.001 a 6.000 associados: dois servidores;

III - para entidades com mais de 6 000 associados: três servidores

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

§ 2º Poderão ser licenciados, com perda da remuneração, até 5 servidores adicionais por entidade, desde que o número total de servidores licenciados não ultrapasse o máximo de sete, por entidade.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este direito é assegurado pelo art. 39, § 2º, aos servidores públicos

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos modificar, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que **somente sindicados com mais de 1.000 associados** poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 1000 **filiados** - não se fala nem em *integrantes da categoria ou carreira* - não poderão contar com essa situação de afastamento, *exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...*

Essa situação não pode perseverar. o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço público não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A presente emenda trabalha nesse sentido, fixando um máximo de 3 licenciados, progressivo conforme o número de filiados, mas permitindo - caso o sindicato possa arcar com a remuneração - a liberação de servidores, sem remuneração, até o número de sete por entidade.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoiamento desta emenda

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1.522-3
000036

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-3, de 9 de janeiro de 1996**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 38
§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 10 (dez) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de vedar-se o pagamento da gratificação pela interinidade nos afastamentos do substituído por prazo inferior a 30 dias implica numa oneração do servidor que não pode ser aceita. O acréscimo de responsabilidade, no período de substituição, deve ser recompensado proporcionalmente, fazendo jus o substituto à gratificação correspondente ao cargo que efetivamente exerce, neste período. Como proposta intermediária, oferecemos à consideração dos membros do Congresso Nacional a presente emenda, reduzindo para **10 dias** o período a partir do qual, quando exercendo interinamente o cargo do substituído, o servidor passará a fazer jus à sua remuneração, pelo período que durar a substituição.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1.522-3
000037
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA nº 1.522-3 de 9 de janeiro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alteração proposta ao art. 46 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisoria, a seguinte redação

"Art. 46 As reposições e indenizações ao erario serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em valor atualizado
§ 1º A indenização e a reposição serão feitas em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.
§ 2º A reposição sera feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

JUSTIFICAÇÃO

A reposição ou indenização ao erario deve ser corrigida integralmente, e não apenas até 30 de junho de 1994, da mesma forma que devem ser corrigidas integralmente as parcelas pagas em atraso pela Administração ao servidor, como expressamente reconhece a jurisprudência firme dos Tribunais e o Parecer GQ-111, da Advocacia-Geral da União. A modificação desta regra não pode servir de pretexto para reduzir-se também a responsabilidade da União quando promove pagamentos em atraso. Finalmente, tais reposições e indenizações devem ser feitas parceladamente, na forma prevista originalmente pela Lei nº 8.112, não se justificando a proposta contida na Medida Provisoria de que as reposições sejam feitas em parcelas de ate 25% da remuneração, exceto quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês imediatamente anterior, a fim de se assegurar a preservação do patrimônio publico.

Sala das Sessões, 14/04/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT-DF

MP 1.522-3
000038
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA nº 1.522-3, de 9 de janeiro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alteração proposta ao art. 87 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisoria, a seguinte redação

"Seção VI
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87 Apos cada decênio ininterrupto de exercicio, o servidor fará jus a 4 (quatro) meses de licença, a titulo de prêmio por assiduidade, com a

remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de que trata o art. 62, se em exercício do cargo comissionado ou função de confiança há mais de um ano.

§ 1° Os periodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários de pensão.

§ 2° Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo

I - sofrer penalidade disciplinar ou de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração,

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 3° As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio prevista neste artigo, na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

§ 4° O número de servidores em gozo simultâneo de liença-prêmio não poderã ser superior a um terço da dotação de pessoal da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade "

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da licença-prêmiopo assiduidade indica que, embora alegue o oposto, o governo FHC não valoriza o bom funcionário. A supressão desta vantagem, uma das poucas que recompensa a abnegação e a dedicação do bom servidor, demonstra que, de fato, o que importa é nivelar por baixo, tratando indiferentemente a todos, bons e maus, sem que se acresça nada que permita recompensar os bons.

Neste sentido, a supressão da vantagem, e a criação da "licença para capacitação" nada acrescenta, pois hoje já pode o servidor ser liberado, no interesse da Administração, para cursos de treinamento regularmente instituídos, sem necessidade de prazo quinquenal. É o que decorre do art 102, inciso IV da mesma lei que o governo quer alterar.

A nossa proposta é, alternativamente, abrir uma discussão sobre as condições de concessão da vantagem. Mantemo-la, mas sugerimos modificar o seu prazo de aquisição, e a sua propria duração. A título de demonstração, ela poderia ser concedida não mais a cada 5 anos, mas **decenalmente**, e por 4 meses. Reduzir-se-ia o beneficio, é verdade, mas ainda assim ele existiria, minorizando os eventuais aspectos prejudiciais ao serviço que possam dele advir. Mas permaneceria o seu espírito, que é o de incentivar e premiar o bom servidor a permanecer assíduo, como é de sua obrigação.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1.522-3

000039

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 522-3, de 9 de janeiro de 1990

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 243 da Lei nº 8 112, constante do art 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo

"Art 243 .

§ 7º

. .

§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § anterior considerados essenciais conforme criterios a serem estabelecidos em regulamento, serão providos, mediante concurso publico de provas, ou de provas e titulos, no prazo de até 120 dias a contar da exoneração dos atuais ocupantes, considerando-se extintos os demais."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas, há, na esfera federal, 55 000 servidores que não foram estabilizados pela Constituição, por contarem com menos de 5 anos de exercicio em 1988 Tais servidores, contratados sem concurso, tiveram sua demissão determinada pela Medida Provisória nº 33, em 1989, a qual foi *inadmitida* pelo Congresso Nacional em vista de tratar-se de medida *administrativa*, ou seja, *de exclusiva competência do Poder Executivo.*

A propor ao Congresso Nacional a presente MP, está o Presidente da República buscando legitimar a escolha discricionária que pretende fazer: preservando os não concursados que tem maior "QI", em detrimento da impessoalidade e da moralidade administrativa

Se for o caso de demitir, demitam-se todos os que sem concurso, ingressaram em seus cargos; **se forem tais cargos necessários - e a grande maioria certamente o são - devem ser imediatamente providos por servidores concursados,** legitimados pelo sistema do mérito Não se trata de demitir por demitir, ou demitir para simplesmente reduzir o gasto público. Trata-se de legitimar os ocupantes destes cargos, de fazer com que os melhores estejam a serviço do Estado E não de permitir que apadrinhados sejam protegidos, enquanto os que não têm padrinhos são demitidos e execrados perante a opinião pública.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1.522-3

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 10/01/97 | MP Nº 1522-3/96 |
| José Luiz Clerot | 136 |

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | |
|---|---|
| 1/2 | art.1º"Art.92 caput" |

Dê-se ao art 1º — "Art 92, caput" — da MP 1522-3/96, a seguinte redação

Art 1º

"Art 92" E assegurado ao servidor o direito a licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites

I
II
III

Justificativa

*A democracia, um regime difícil e árduo, vale a pena ser vivida*

Nela, temos que nos acostumar com o contraditório, a oposição, o pensamento diverso, por mais elevada que for a posição do governante

Tentar enfraquecer associações, sindicatos, federações etc pela via do sufoco financeiro é uma prática detestável, que deve merecer a ampla condenação dos verdadeiros *democratas*

Um Presidente da República que empreendeu dura luta contra o processo ditatorial — inclusive tendo sido exilado em função dessa luta — não devia concordar, em hipótese alguma, com essa proposta de seus assessores

As entidades representativas de servidores, livres e combatentes, são o exemplo mais marcante de que nos encontramos numa verdadeira democracia

Sufocá-las, como pretende a MP 1522-3, pode induzir ao cidadão comum que algumas das conquistas do regime democrático estão sendo paulatinamente alvejadas, o que provoca um frio na espinha de cada um

A economia a ser feita é uma verdadeira migalha, nada justificando do artigo proposto na MP 1522-3

Portanto, devemos aprovar a emenda ora apresentada

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 / 01/ 97 | MEDIDA PROVISORIA 1522-3 DE JANEIRO DE 1997 |

| 4 AUTOR | 13 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NILSON GIBSON | 1229 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/05 | 1º | § 4º | | |

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE NO ART. 1º, APOS O § 3º DO ART. 118, o SEGUINTE § 4º

§ 4º - O DISPOSTO NO PARAGRAFO ANTERIOR NAO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS DE TÍTULO.

## J U S T I F I C A T I V A

Acreditamos ser necessário seguir a lógica do respeito à segurança jurídica no caso dos aposentados que voltaram ao serviço público por concurso. Por isso propomos esta emenda:

1. NA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, FICOU ESTABELECIDA, POR UNANIMIDADE, DEPOIS DE EMENDA DO FALECIDO SENADOR NELSON CARNEIRO, A AUSENCIA DE VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE PROVENTOS (DA APOSENTADORIA) COM VENCIMENTOS DE NOVO CARGO ATIVO, DECORRENTE DO CONCURSO PÚBLICO. ALÉM DOS ANAIS DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, TESTEMUNHA VIVA DISSO É O SENADOR BERNARDO CABRAL, QUE FOI, COMO DEPUTADO CONSTITUINTE, O RELATOR DA CONSTITUIÇÃO. A INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO A ISSO DECORREU DE PARECER DA CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA SA-004/89 (DOU 21/07/89), COM O "APROVO" DO PRESIDENTE JOSÉ SARNEY. NO MESMO SENTIDO, FORAM EXPEDIDAS ORIENTAÇÕES DA ANTIGA SAF E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, INCLUSIVE EM PROCESSOS DE CONSULTA.

2. DESSE MODO, ALGUNS SERVIDORES APOSENTADOS SE APRESENTARAM MAIS UMA VEZ AO SERVIÇO PÚBLICO E, SEM ESCONDER SUAS RESPECTIVAS SITUAÇÕES DE APOSENTADOS. DEPOIS DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICOS, FORAM CONVOCADOS PARA A POSSE PELA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. HOJE, QUANDO JÁ SÃO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESSA PRÁTICA, A MAIORIA ADQUIRIU ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL E TEVE SEUS ATOS EXAMINADOS, REGISTRADOS E CONSIDERADOS LEGAIS PELO TCU. NA ATIVA, ATUALMENTE, ESTÃO CERCA DE 560 APOSENTADOS (NÃO INCLUÍDOS PROFESSORES E MÉDICOS, QUE ESCAPAM A QUALQUER MP ENQUANTO NÃO SE MEXER NA CONSTITUIÇÃO).

3. EM TEMPOS MAIS RECENTES (1994) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO UM CASO ISOLADO DE UM INVESTIGADOR DE POLÍCIA APOSENTADO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE DAVA AULAS DE MATEMÁTICA ALEATORIAMENTE (SEM CONCURSO) JULGOU HAVER OCORRIDO ACUMULAÇÃO INDEVIDA E, ASSIM, LATO SENSO, INTERPRETOU A CONSTITUIÇÃO SINALIZANDO QUE NÃO SE ADMITIA A ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. (RE 163.204/SP). ESTA É UMA DECISÃO ISOLADA, MAS QUE, NA PRÁTICA, ACABOU FUNCIONANDO COMO APLICÁVEL A TODOS (ERGA OMNES). O GOVERNO, USANDO ISSO COMO ARGUMENTO VEM AGORA, APOIADO NA MP 1522, DE EDITAR TAMBÉM O DECRETO 2027/96 QUE FAZ O ORDENAMENTO DA LEI ORDINÁRIA RETROAGIR AO PASSADO. CONTRARIAMENTE AO JÁ DEFINIDO POR ESTA CASA AO APROVAR O ART. 5º DA PEC DA PREVIDENCIA (418 VOTOS CONTRA 1 e 4 ABSTENÇÕES, NO 1º TURNO E UNANIMIDADE (CONSENSO) Nº 2º TURNO). A EMENDA DA PREVIDENCIA ESTÁ SOB EXAME DO SENADO.

4. NO ART. 6º DA PEC 33 ESTÁ ESCRITO, SOBRE ESTE TEMA:

"ART. 6º - A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 7º, NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A PROMULGAÇÃO DESTA EMENDA, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS".

5. DURANTE TODO O TEMPO DECORRIDO, DESDE A CHEGADA DO TEMA, DOS SERVIDORES QUE VOLTARAM AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO, AO STF E ATÉ SEU TRANSITO EM JULGADO, VEM O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO APOSENTADO QUE O CONGRESSO DARIA SOLUÇÃO À QUESTÃO E CAMINHANDO NO SENTIDO DE SOBRESTAR DECISÕES AGUARDANDO A PEC DA PREVIDENCIA, UMA VEZ QUE LÁ HÁ O ENTENDIMENTO DE QUE HAVERÁ GRANDE CONFUSÃO ADMINISTRATIVA E JURÍDICA SE FOR SER MEXIDO NO CONJUNTO DAS APOSENTADORIAS E ADMISSÕES JÁ JULGADAS POR AQUELE TRIBUNAL.

6. EM SUCESSIVAS REUNIÕES E INTERFENÇÕES PÚBLICAS, O SR. MINISTRO BRESSER PEREIRA, ASSEGUROU (E TEOR IDÊNTICO SAIU NA IMPRENSA) QUE ESSAS SITUAÇÕES CONSTITUCIONAIS SERIAM PRESERVADAS, MESMO PORQUE NÃO INTERESSA AO MARE, CONFORME EXPLICAVA O SR. MINISTRO, DESPEDIÇAR ESSA MÃO-DE-OBRA MAIS EXPERIENTE E NEM PAGAR MAIS, UMA VEZ QUE SE OS APOSENTADOS SE RETIRAREM PARA CASA, OUTROS TERÃO QUE SER CONVOCADOS PARA FAZER SEU NOBRE SERVIÇO, DE PESSOAS MAIS EXPERIENTES.

7. NO PACOTE DE MEDIDAS EDITADAS RECENTEMENTE PELO GOVERNO, O TEMA VOLTA À CENA, CONFORME SABEMOS, NESTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522/96

E NO DECRETO 2027/96, AGUARDANDO-SE AS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES E NORMATIVAS A SEREM EXPEDIDAS PELO MARE.

8. ESSE QUADRO DE INCERTEZAS QUANTO À SEGURANÇA JURÍDICA DA SOCIEDADE, NO QUE TOCA, EM ESPECIAL A ESSA MÃO-DE-OBRA MAIS QUALIFICADA QUE RETORNOU AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO, MUITOS ATÉ MUDANDO DE CARREIRA E DE CIDADES E ESTADO, COM EVIDENTES TRANSTORNOS ÀS SUAS FAMÍLIAS, SE RESOLVE SE FÔR MANTIDO O ENTENDIMENTO PRÉVIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. JÁ VOTADO EM PLENÁRIO POR DUAS VEZES, DE QUE SE RESPEITARÁ AS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS, QUE NÃO SÃO PRIVILÉGIOS' ADQUIRIDOS, COMO DIVULGA CERTA IMPRENSA, UMA VEZ QUE HOUVE O CRIVO DO CONCURSO PÚBLICO. ADEMAIS, ESTA CASA JÁ DECIDIU SOBRE ISSO!

9. ASSIM, SUGERE-SE QUE, EM RESPEITO À SOBERNA VONTADE DO GOVERNO, À ORIENTAÇÃO DO STF, ÀS EXPECTATIVAS DO TCU E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (REPRESENTANTES DO POVO), SEJA FEITA LOGO ESTA EMENDA À PROPOSTA DO GOVERNO, ORA MEDIDA PROVISÓRIA 1522/96, QUE DEVERÁ CONVERTER-SE EM LEI, SENDO A DATA DE REFERÊNCIA A DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 162.204/SP, OU SEJA, 01 DE ABRIL DE 1996.

10. COM ISSO, INDUBITAVELMENTE, RESPEITA-SE O DIREITO ADQUIRIDO, CUMPREM-SE AS PALAVRAS EMPENHADAS E LIMPAM-SE TODAS AS POSSIBILIDADES DE MANDATOS DE SEGURANÇA, OU QUESTIONAMENTOS ADMINISTRATIVOS, OU DEMANDAS JUDICIAIS OUTRAS TOMANDO COMO REFERÊNCIA A ESTRITA COMPETÊNCIA DO TCU PARA RE-EXAMINAR CASOS PASSADOS (DE APOSENTADORIAS E/OU ADMISSÕES/. A EMENDA DA PEC, NO SENADO, PODERÁ ADAPTAR-SE, DEPOIS, À ESSA NOVA POSIÇÃO DE CONSENSO, ONDE SE RESPEITA A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A VONTADE DOS REPRESENTANTES DO POVO, JÁ MANIFESTADA EM PLENÁRIO NESTA SEÇÃO LEGISLATIVA;

ESPERO QUE O BOM SENSO DOS SENHORES PARLAMENTARES ACOLHA A ESTA EMENDA

ASSINATURA

MP 1.522-3

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | Medida Provisória nº 1.522-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ADYLSON MOTTA | |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 1º | | | |

TEXTO

Insira-se no art. 1º desta Medida Provisória, o § 3º do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

"§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos valores percebidos após 14 de outubro de 1996, devendo os valores relativos àquele título, percebidos anteriormente, serem repostos na conformidade do disposto no §2º do art. 46".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Presentemente, tramitam no Judiciário cerca de 300.000 ações movidas por servidores contra União, sendo que, em muitas delas, os Autores já vêm percebendo parcelas por conta de execuções provisórias de sentenças.

2. A novel regra, instituída pelo §2º do art. 47, em sua atual redação, determina que os valores correspondentes, em caso de cassação ou revisão das sentenças, sejam repostos no prazo de trinta dias, alterando a diretriz anterior, que determinava que tais valores seriam pagos à razão de parcelas não excedentes a 10% da remuneração.

3. Assim, a Emenda visa estabelecer uma regra de tramitação, de modo a assegurar ao erário a reposição a que faz jus mediante um percentual superior àquele que vigorava anteriormente, sem, contudo, com isso, levar à insolvência milhares de servidores públicos, que, ante a nova regra, não teriam com que pagar os valores percebidos anteriormente à sua instituição (14 de outubro de 1996).

4. Lembre-se, outrossim, que os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, compatilizar-se o interesse do erário, relativo à reposição, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter este, com isso, que sacrificar a própria subsistência.

ASSINATURA

MP 1.522-3
000043
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-3/97

Alterar a redação do art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Consentâneo com o procedimento adotado no âmbito da iniciativa privada, no sentido de que o ônus financeiro decorrente da remuneração dos Dirigentes recaia sobre a Entidade representativa da classe, fica, assim, atendido o objetivo precípuo da alteração daquele dispositivo, sendo irrelevante o escalonamento, segundo critério quantitativo de associados.

Ademais, o Governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimento, por interesse particular restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.522-3

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-3/97

Alterar a redação da remissão ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

O governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimentos, por interesse particular, restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.522-3
000045
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ■ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-3/97

O art. 46, da Lei nº 8.112/90, citada no art. 1º da MP nº 1.522-3/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para fins de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e após julgadas devidas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma reposição ou indenização ao erário poderá ser efetuada sem o prévio conhecimento do servidor com o natural direito de defesa. Julgada a defesa as importâncias que forem consideradas devidas com o título de "reposição ou indenização ao erário" somente poderão ser descontados em parcelas não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou do proventos mensal servidor.

Ademais, o ressarcimento ou indenização ao erário, devem ser em valores sempre atualizados.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.522-3

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Luciano Castro | |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3, de 09 de janeiro de 1997.**

**EMENDA**

Exclua-se do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.522-3, de 09 de janeiro de 1997, a seguinte expressão.

**"... ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração..."**

**JUSTIFICAÇÃO**

A matéria cuja supressão ora se requer, já está disciplinada pelo art 46 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela MP nº 1 522-3/97.

De outra parte, a manter-se a expressão acima estar-se-ía cometendo desmedida injustiça para com aqueles servidores que, em virtude de ato da própria Administração, tenham recebido valores de boa-fé.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado Luciano Castro

ASSINATURA

MP 1.522-3
000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14 / 01 / 97 | Medida Provisória nº 1.522-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ADYLSON MOTTA | |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

Substitua-se, no art. 1º desta Medida Provisória, o §2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90

"§2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 20% da remuneração ou provento".

JUSTIFICAÇÃO

Os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, o desconto de parcelas relativas à reposição, em sua remuneração, não afetarem substancialmente o que recebe mensalmente.

2. Assim, a proposta visa compatibilizar o interesse do erário, de ter os valores repostos, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter, com isso, os valores que percebe substancialmente reduzidos, de modo a afetar sua própria subsistência.

ASSINATURA

MP 1.522-3
000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Luciano Castro | |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3, de 1997**

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art 1° da Medida Provisória n° 1 522-3, de 9 de janeiro de 1997, **na parte em que altera o art. 243 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990,** o seguinte parágrafo·

"**Art. 1°** Os arts 9°, 38, 46, 47, 87, 91, 92, 118, 143, e 243 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações.

'**Art. 243** .. ... .. . . .. ... ... .. . . . .... .... .... ... .. .....
.... . . . .. .. ... . . .... . . ... . . .. .. .. ... . . . . .
**§ 9°** Não se aplica o disposto no § 7° deste artigo aos servidores públicos dos ex-Territórios Federais ' "

## JUSTIFICAÇÃO

O § 7° do art 243, introduzido pelo art. 1° da Medida Provisória n° 1 522-3/97, prescreve que a União, atendendo critérios fixados em regulamento, pode exonerar os servidores públicos não estáveis submetidos ao Regime Jurídico Único (Lei n° 8 112/90) Contudo, sem discutir o mérito desse dispositivo da Medida Provisória, acreditamos que o mesmo não pode abranger os servidores públicos dos ex-Territórios Federais, **tendo em vista que esses já se encontram em situação peculiar, definida pela legislação aplicável quando da extinção das antigas Unidades Territoriais.** Com efeito, os servidores territoriais foram localizados em quadros em extinção, devendo seus cargos ser eliminados quando da vacância dos mesmos Dessa forma, justifica-se nossa proposição com o objetivo de conciliar a determinação constante do § 7° mencionado com as normas aplicáveis aos servidores públicos dos extintos Territórios Federais.

Sala da Comissão, em de de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3
000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1º | | | |

TEXTO

Alterar a redação do art. 92 da Lei n° 8.112/90, constante do artigo 1° da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1° - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Consentâneo com o procedimento adotado no âmbito da iniciativa privada, no sentido de que o ônus financeiro decorrente da remuneração dos Dirigentes recaia sobre a Entidade representativa da classe, fica, assim, atendido o objetivo precípuo da alteração daquele dispositivo, sendo irrelevante o escalonamento, segundo critério quantitativo de associados.

Ademais, o Governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimento, por interesse particular restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1º | | | |

TEXTO

Alterar a redação da remissão ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

O governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimentos, por interesse particular, restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3
000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1º | | | |

TEXTO

O art. 46. da Lei nº 8 112/90. citada no art. 1º da MP nº 1.522-3/97. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para fins de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e após julgadas devidas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma reposição ou indenização ao erario poderá ser efetuada sem o prévio conhecimento do servidor com o natural direito de defesa. Julgada a defesa as importâncias que forem consideradas devidas com o título de "reposição ou indenização ao erário" somente poderão ser descontados em parcelas não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou do proventos mensal servidor.

Ademais, o ressarcimento ou indenização ao erário, devem ser em valores sempre atualizados.

ASSINATURA

MP 1.522-3
000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | | | | |

TEXTO

EMENDA À MP 1.522-3/97

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 118 da Lei nº 8.112/90, citada na redação do art. 1º, da MP nº 1.522-3/97:

§ 4º - *O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a data de 1º de abril de 1996, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos*

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir a lógica do respeito à segurança jurídica também no caso dos aposentados que voltaram ao serviço público por concurso. Por isso propomos esta emenda:

1. Na Assembléia Nacional Constituinte, ficou estabelecida, por unanimidade, depois de emenda do falecido Senador Nelson Carneiro, a ausência de vedação ao acúmulo de proventos (da aposentadoria) com vencimentos de novo cargo ativo, decorrente de concurso público. Além dos Anais da Assembléia Nacional Constituinte, testemunha viva disso é o Senador Bernardo Cabral, que foi, como Deputado Constituinte, o Relator da Constituição. A interpretação da administração pública quanto a isso decorreu de Parecer da Consultoria-Geral da República SA-004/89 [DOU 21/7/89], com o "Aprovo" do Presidente José Sarney. No mesmo sentido, foram expedidas orientações da antiga SAF e do Tribunal de Contas da União, inclusive em processos de consulta

2. Desse modo, alguns servidores aposentados se apresentaram mais uma vez ao serviço público e, sem esconder suas respectivas situações de aposentados, depois de aprovados em concursos públicos, foram convocados para a posse pela administração pública. Hoje, quando já são decorridos mais de cinco anos dessa prática, a maioria adquiriu estabilidade constitucional e teve seus atos examinados, registrados e considerados legais pelo TCU. Na ativa, atualmente, estão cerca de 563 aposentados (não incluído professores e médicos, que escapam a qualquer MP enquanto não se mexer na Constituição).

3. Em tempos mais recentes (1994) o Supremo Tribunal Federal, examinando um caso isolado de um investigador de polícia aposentado, no Estado de São Paulo, que dava aulas de matemática aleatoriamente (sem concurso) julgou haver ocorrido acumulação indevida e, assim, lato senso, interpretou a Constituição sinalizando que não se admitia a acumulação de proventos com vencimentos. (RE 163.204/SP). Esta é uma decisão isolada, mas que, na prática, acabou funcionando como aplicável a todos (erga omnes). O Governo, usando isso como argumento vem agora, apoiado na MP 1.522-3/97, de editar também o Decreto 2027/96 que faz o ordenamento da lei ordinária retroagir ao passado, contrariamente ao já definido por esta Casa ao aprovar o Art. 6° na PEC da Previdência [418 votos contra 1 e 4 abstenções, no 1° turno e unanimidade (consenso) no 2° turno]. A emenda da Previdência está sob exame do Senado.

4. No art. 6° da PEC 33 está escrito, sobre este tema:

"Art 6° - A vedação prevista no art. 37, § 7°, não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a promulgação desta Emenda, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos."

5. Durante todo o tempo decorrido, desde a chegada do tema, dos servidores que voltaram ao serviço público por concurso, ao STF e até seu trânsito em julgado, vem o Tribunal de Contas da União apostando que o Congresso daria solução à questão e caminhando no sentido de sobrestar decisões aguardando a PEC da Previdência, uma vez que lá há o entendimento de que haverá grande confusão administrativa e jurídica se for ser mexido no conjunto das aposentadorias e admissões já julgadas por aquele Tribunal.

6. Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou (e teor idêntico saiu na Imprensa) que essas situações constituídas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. Ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes.

7. No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória n° 1.522-3/97 e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE.

8. Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que retornou ao Serviço Público por Concurso, muitos até mudando de carreira e de cidades e Estado, com evidentes transtornos às suas famílias, se resolve se for mantido o **entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES**, de que se respeitará as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos, como divulga certa imprensa, uma vez que houve o **crivo do concurso público. Ademais, esta Casa já decidiu sobre isso!**

9. Assim, sugere-se que, em respeito à soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (Representantes do Povo), seja feita logo está emenda à proposta do Governo, ora Medida Provisória 1.522-3/97, que deverá converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recurso Extraordinário 162.204/SP, ou seja, 1 de abril de 1996.

10. Com isso, indubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandatos de segurança, ou questionamentos administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou admissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos Representantes do Povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

10

ASSINATURA

MP 1.522-3

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 18 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3 /97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | |
|---|---|
| 01/02 | 2º |

Suprima-se o art.. 2º e seus paragrafos da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

O artigo está inserido no contexto da Medida Provisória que objetiva conter e reduzir os gastos públicos. No " Resumo das Medidas para Contenção de Gastos com pessoal o Governo informa que a permuta do tíquete refeição/alimentação por " pecúnia " tem por objetivo:

" Reduzir gastos operacionais : garantir o recebimento do benefício em tempo hábil pelos servidores lotados em regiões inóspitas e de difícil acesso : eliminar as ocorrências de furtos de tíquetes. "

" Economia estimada + R$ 50.00 milhões" , resultante da seguinte hipótese :

" - 190 Órgãos
- 20 pessoas por Órgãos
- total + 3.800 pessoas
- salário médio + 1.000,00 "

Mesmo sendo benevolente com a aritmética apresentada no " Resumo ", os argumentos não são suficientes para justificar a medida.

Ao efetuar o pagamento em " pecúnia " o Governo perde dinheiro. Primeiro, por que o tesouro tem de efetuar o pagamento no dia em que deposita o salário do servidor no banco, ao contrário do tíquete que é pago até depois do prazo. sem multa e sem correção. Além disso. os contratos públicos registram **descontos** na taxa de administração que chegam até 7% ( sete por cento ), ou seja, ao comprar o tíquete da operadora o Governo ao invés de pagar R$ 1,00 por cada tíquete paga R$ 0.97: 094.095. etc. e mais nenhuma outra despesa. Conclusão : O Governo economiza na compra de tíquete.

Resta examinar o salário do pessoal encarregado da distribuição e a questão de desvio e roubo de tíquete.

Ressalta da conta apresentada que nem é necessário o número de funcionários indicados para a tarefa por Órgão. nem esses funcionários devem passar o mês inteiro por conta da entrega de tíquetes: é óbvio que devem ter outros afazeres.

De todo modo, tudo isso pode ser eliminado: tanto a despesa com pessoal, quanto o desvio e roubo, pois as empresas que operam com tíquetes têm filiais do Óiapoque ao Chuí e podem entregar os mesmos aos funcionários sem quaisquer despesas adicionais conforme informa a Associação das Empresas.

Por fim, há o aspecto da prioridade de gasto para o servidor. Com o dinheiro " vivo " e com o salário comprimido a tendência é dar destinação diversa da alimentação, enquanto o tíquete é a garantia da nutrição indispensável a ele, servidor, e a sua família .

Daí entender que o Congresso deve operar a mudança no texto, suprimindo-se o artigo 2º e seus parágrafos da Medida Provisória em apreço, em benefício dos três poderes e do funcionalismo em geral.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000054

Prodasen

1 DATA 13/ 01/ 97

2 PRL PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1522-3 DE JANEIRO DE 19

4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO 1229

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/02

8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

SUPRIMA-SE O ART 2º, DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1522- , DE

JUSTIFICAÇÃO

O ART. 2º DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1522- /9 É MAIS UM GOLPE QUE O GOVERNO DESFERE SOBRE OS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO.CONVERTER O TÍQUETE-REFEIÇÃO E O TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA É UM ARDIL, UMA VEZ QUE, COMO JÁ FOI FEITO COM O SALÁRIO-FAMÍLIA, O SEU VALOR SERÁ CONGELADO, REDUZIDO A NADA, CORROÍDO PELA INFLAÇÃO AINDA PRESENTE NA VIDA DO HOMEM COMUM.

O AUTOR DA EMENDA ENTENDE QUE O BENEFÍCIO DOS TÍQUETES (COMO É PROPORCIONADO PELO ART. 23, DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992), AINDA É ABSOLUTAMENTE, NECESSÁRIO, SENDO SUA EXTINÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA UM ATO DE FORÇA SOMENTE VIGORANTE EM REGIMES AUTORITÁRIOS.

ACRESCENTE-SE AINDA AS REPERCUSSOES SOCIAIS E ECONOMICAS NEGATIVAS QUE ADVIRAO DA INICIATIVA GOVERNAMENTAL, COMPREENDIDAS NA REDUÇAO DE R$ 300 MILHOES DA RECEITA ANUAL DAS EMPRESAS DO SETOR, O CANCELAMENTO DE CERCA DE 15 MIL POSTOS DE TRABALHO E A DIMINUIÇAO DOS IMPOSTOS RECOLHIDOS AOS COFRES DE ESTADOS E MUNICIPIOS EM QUANTIA NAO INFERIOR A R$ 50 MILHOES.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.522-3
000055

Prodasen

| DATA | PROI |
|---|---|
| 13 / 01 /97 | DEP.NILSON GIBSON (PSB-PE) |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| MEDIDA PROVISÓRIA 1.522-3 JANEIRO/97 | 1229 |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 3º | 2º | | |

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART.3º,PARÁGRAFO SEGUNDO,COM A REDAÇAO SEGUINTE:

"Parágrafo segundo - Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, de qualquer instância da Justiça do Trabalho com mandatos em curso, que atendam requisitos e exigências da Lei nº 6.903/81".

J U S T I F I C A T I V A

Para que o Magistrado Classista fizesse jus à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 revogada pela MP. ,era condição indispensável, que fosse reconduzido ao cargo, para desta feita poder atender ao pré-requisito temporal mínimo de 05 anos continuos no exercício da função, uma vez que cada mandato Classista é trienal.

Para que o Juiz Classista se aposente,proporcionalmente, é necessário no mínimo 30 (trinta)anos de Contribuição Previdenciária, dos quais 05(cinco) pelo exercício da magistratura temporária e para aposentadoria integral, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Preenchendo esse requisito, poderia ser beneficiário da Lei nº 6.903/81, que lhe deferia aposentadoria com os proventos da Magistratura Classista, Lei essa, revogada pela Medida Provisória.

O acréscimo do parágrafo 2º do art. 3º da M.P. possibilita a aquisição do direito à aposentadoria, àqueles Classistas que vierem a implementar os requisitos da mencionada Lei, no curso de seus mandatos iniciados anteriormente à vigência da M.P.referida, e consagra a plenitude do princípio constitucional, de que a Lei não

retroagirá para provocar prejuízo ao ordenamento jurídico anterior à revogação.

MP 1.522-3

000056

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-3, de 9 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória, a seguinte redação

"Art. 3º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8 906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público "

JUSTIFICAÇÃO

A derrogação das normas que regem a profissão de Advogado, no que toca aos advogados empregados das empresas estatais, fere frontalmente o princípio da isonomia. Trata-se de norma de direito que rege a profissão de advogado, *no âmbito do direito privado*, ou seja, na relação profissional trabalhista Resulta, por isso, *contrário ao princípio da isonomia* estabelecer a diferenciação exclusivamente por tratar-se de empregados de empresas cujo controlador ou principal acionista é o governo. Advogados empregados de pessoas jurídicas de direito privado devem todos, por força do princípio da isonomia, reger-se pelas mesmas regras, fazer jus aos mesmos direitos e sujeitar-se aos mesmos deveres, situação, contudo, que não pode ser transplantada para a relação estatutária, que atinge somente os advogados servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1.522-3
000057
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-3/97

Acrescentar ao art. 6º da MP nº 1.522-3/97, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, será considerado proporcionalmente o tempo de efetivo exercício referente período aquisitivo para o gozo da licença-prêmio, até 15 de outubro de 1996."

JUSTIFICATIVA

Considerando que com a extinção da licença-prêmio, ficou ressalvado o respeito pleno ao direito adquirido, deverá ser computado proporcionalmente o tempo de serviço referente ao período aquisitivo.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.522-3
000058
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-3/97

O artigo 6º da MP passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou assegurados para efeito de contagem em dobro, quando da aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a resguardar, de forma mais clara e objetiva, os direitos adquiridos, na forma da lei, na data de publicação da medida provisória.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.522-3

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 13 / 01 / 1997

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1522-3 DE JANEIRO DE

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

Nº PRONTUÁRIO: 1229

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/02

ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: PARAGRAFO ÚNICO INCISO: ALÍNEA:

TEXTO:

AGRESCENTE-SE AO ART. 6º PARAGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇAO

ART. 6º .....

PARAGRAFO ÚNICO. É ASSEGURADA AO SERVIÇO EM EFETIVO EXERCICIO N DATA DE PUBLICAÇAO DESTA MEDIDA PROVISORIA A CONCESSAO DE LICENÇA PREMIO PROPORCIONAL, À RAZAO DE DEZOITO DIAS PARA CADA ANO DE EXERCICIO ININTERRUPTO QUE NAO TENHA SIDO UTILIZADO PARA OS EFEITOS DO CAPUT, NA FORMA DAS NORMAS ATE ENTAO VIGENTES."

JUSTIFICATIVA

EMBORA O SISTEMA JURIDICO PÁTRIO NAO ASSEGURE A PRESERVAÇAO DE EXPECTATIVA DE DIREITO, PODE-SE DIZER QUE ESSA MEDIDA É UMA EXI

GENCIA DA VIDA CIVILIZADA E A MELHOR MANEIRA DE SE CUMPRIR O PRECEITO DA ISONOMIA, BASE DE TODO O DIREITO POSITIVO PARA A GRANDE MAIORIA DAS NAÇOES. DE FATO, NA SITUAÇAO ABORDADA NA PRESENTE EMENDA, TER-SE-A A OCORRENCIA DE IMENSAS DISPARIDADES SE MANTIDO O TEXTO PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO. PARA SE TER UMA IDEIA, DOIS SERVIDORES COM DIFERENÇA DA POSSE DE APENAS UM DIA UM DELES COM EXERCICIO INICIADO A 15 DE OUTUBRO DE 1991 E O OUTRO NO DIA 16 DO MESMO ANO TEM TRATAMENTO ABSOLUTAMENTE DESIGUAL NO ATUAL ART. 6º O PRIMEIRO DELES FAZ JUS A TRES MESES DE LICENÇA-PREMIO, PRESERVADA ANTEIROR À MEDIDA, INCLUSIVE COM CONTAGEM EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, ENQUANTO AO SEGUNDO APENAS RESTA UTILIZAR O PERIODO PARA OS PROGRAMATICOS "CURSOS DE ATUALIZAÇAO" PREVISTOS NA MP.

MP 1.522-3
000060

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
DE 9 DE JANEIRO DE 1997

Acrescente-se novo artigo, de nº 6º, renumerando-se os seguintes.

Art. 6º. "O disposto no § 3º do art. 118 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, não se aplica aos servidores inativos, civis e militares que, até a data de 14 de outubro de 1996, tenham reingressado no serviço público".

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir a lógica do respeito à segurança jurídica também no caso dos aposentados que voltaram ao serviço público por concurso. Por isso propomos esta emenda:

1. Na Assembléia Nacional Constituinte, ficou estabelecida, por unanimidade, depois de emenda do falecido Senador Nelson Carneiro, a ausência de vedação ao acúmulo de proventos (da aposentadoria) com vencimentos de novo cargo ativo, decorrente de concurso público. Além dos Anais da Assembléia nacional Constituinte, testemunha viva disso é o Senador Bernardo Cabral, que foi, como Deputado-Constituinte, o Relator da Constituição. A interpretação da administração pública quanto a isso decorreu de Parecer da Consultoria-Geral da República SA-004/89 (DOU

de 21/07/89), com o "Aprovo" do Presidente José Sarney. No mesmo sentido foram expedidas orientações da antiga Secretaria de Administração Federal e do Tribunal de Contas da União, inclusive em processos de consulta.

2. Desse modo, alguns servidores aposentados se apresentaram mais uma vez ao serviço público e, sem esconder suas respectivas situações de aposentados, depois de aprovados em concursos públicos, foram convocados para a posse pela administração pública. Hoje, quando já são decorridos mais de cinco anos dessa prática, a maioria adquiriu estabilidade constitucional e teve seus atos examinados, registrados e considerados legais pelo TCU. Na ativa, atualmente, estão cerca de 563 aposentados (não incluídos professores e médicos, que escapam a qualquer MP enquanto não se mexer na Constituição).

3. Em tempos mais recentes (1994) o Supremo Tribunal Federal, examinando um caso isolado de um investigador de polícia aposentado, no Estado de São Paulo, que dava aulas de matemática aleatoriamente (sem concurso) julgou haver ocorrido acumulação indevida e, assim, lato senso, interpretou a Constituição sinalizando que não se admitia a acumulação de proventos com vencimentos (RE 163.204/SP). Esta é uma decisão isolada, não aplicável a todos (erga omnes). O Governo, usando isso como argumento', e apoiando-se na MP 1.522, de 11 de outubro de 1996, editou o Decreto nº 2 027, de 11 de outubro de 1996, que faz o ordenamento da lei ordinária retroagir ao passado, contrariamente ao já definido pela Câmara dos Deputados ao aprovar o art. 6º na PEC da Previdência [418 votos contra 1 e 4 abstenções, no 1º turno e unanimidade (consenso) no 2º turno]. A emenda da Previdência está sob o exame do Senado.

4. No art 6º da PEC 33 está escrito sobre este tema:

"Art. 6º - A vedação prevista no art. 37, § 7º, não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a promulgação desta Emenda, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos."

5. Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira assegurou (e teor idêntico saiu na Imprensa) que essas situações contituídas seriam preservadas mesmo porque não interessa ao Ministério da Administração e Reforma do Estado, conforme explicava o Sr. Ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer o nobre serviço, de pessoas mais experientes.

6. No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, na Medida Provisória nº 1.522/96, no Decreto 2.027/96, e nas instruções complementares e normativas expedidas pelo MARE.

7. Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que retornou ao Serviço Público por Concurso, muitos até mudando de carreira e de cidades e estado, com evidentes transtornos às suas famílias, se resolve se for mantido o entendimento préyio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES, de que se respeitarão as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos, como divulga certa imprensa, uma vez que houve o crivo do concurso público. Ademais, a Câmara já decidiu sobre isso!

8 Fato da maior importância é que o TCU, em 12 de dezembro de 1996, em resposta à consulta do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados sobre acumulação de proventos e vencimentos, assim decidiu:

*8.1 conhecer da presente Consulta, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento interno;*
*8.2. responder ao nobre Consulente que:*
*8.2.1. o entendimento firmado no âmbito desta Casa, para fins de apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, é o de que os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, que percebam, cumulativamente, proventos da inatividade e vencimento de cargo efetivo ou emprego permanente, e que tenham sido admitidos, mediante concurso público, até a publicação do Acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 163.204-6, ou seja, 01.04.96, não estão alcançados pela proibição de acumular a que se refere o § 3º do art. 118 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela mencionada Medida Provisória;*
*8.2.2. as situações de vacância do cargo público estão previstas no art. 33 da Lei nº 8.112/90;*
*8.2.3. as decisões do Tribunal proferidas em consultas têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 "(Decisão nº 819/96 publicada no D.O.U de 26.12.96, S.I, pág. 28606 e segs)".*

9. Assim, sugere-se que, em respeito à vontade do Governo, à orientação do STF, às decisões do TCU e da Câmara dos Deputados (Representantes do Povo), seja, feita logo esta emenda à proposta do Governo, ora Medida Provisória 1.522-3/97, que deverá converter-se em Lei, **sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recurso Extraordinário 162.204/SP, ou seja 1º de abril de 1996**

10. Com isso, indubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandatos de segurança, ou questionamentos administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou admissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos Representantes do Povo, ja manifestada em plenário nesta sessão legislativa.

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

Sala das Sessões, em de janeiro de 1996

Senador CARLOS PATROCÍNIO

MP 1.522-3
000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 10/01/97 | MP.Nº 1522-3/96 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| José Luiz Clerot | 136 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 6º | | | |

TEXTO

Acrescente-se ao Art 6º da MP 1522-3/96, o seguinte parágrafo único

"Art.6º:

"Parágrafo único - As frações de tempo de serviço adquiridas até 15 de outubro de 1996, gozarão, proporcionalmente, dos benefícios de que trata o caput, desde que cumpridas mais da metade do tempo exigido na espécie."

Justificativa

A emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida com o servidor público federal

Imagine-se o caso de determinado servidor que, na data de 15 de outubro do corrente ano, haja alcançado, por exemplo, 99% do tempo de serviço para se adquirir os 5 anos exigidos na Lei nº 8.112 (RJU), para efeito de licença-prêmio.

Repentinamente, essa expectativa se vê frustada pela foice da MP 1522-3, caracterizando-se uma injustiça que cumpre reparar.

A proposta da emenda busca uma solução conciliatória, que julgamos deva merecer a aprovação desta Casa

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP 1.522-3

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522 - 3 |

| AUTOR | PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 6º | | | |

TEXTO

Acrescentar ao art. 6° da MP n° 1.522-3/97, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, será considerado proporcionalmente o tempo de efetivo exercício referente período aquisitivo para o gozo da licença-prêmio, até 15 de outubro de 1996."

JUSTIFICATIVA

Considerando que com a extinção da licença-prêmio, ficou ressalvado o respeito pleno ao direito adquirido, deverá ser computado proporcionalmente o tempo de serviço referente ao período aquisitivo.

ASSINATURA

MP 1.522-3

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522- 3/97 |

| AUTOR | PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 6º | | | |

TEXTO

O artigo 6° da MP passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6° - Os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou assegurados para efeito de contagem em dobro, quando da aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a resguardar, de forma mais clara e objetiva, os direitos adquiridos, na forma da lei, na data de publicação da medida provisória.

ASSINATURA

MP 1.522-3

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 1 DATA: 18 / 01 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3 /97 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 5 Nº PRONTUÁRIO: 337 |

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PÁGINA: 01/01 | 8 ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Já existe emenda supressiva correlata ao do artigo 2º, seus parágrafos e incisos, da referida Medida Provisória, apresentada por este Parlamentar.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.522-3
000065
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 15 /01 /97 | Medida Provisória nº 1522-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado JOFRAN FREJAT | |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Acrescente-se o art. 7º e renumere-se os demais.

Art. 7º O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período *incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos* termos da Lei 8.112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufruí-los ou contam em dobro para a aposentadoria ou transformá-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, ob*servada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.*

## JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectati*va de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do perío*do aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um "aviso-prévio".

Este período de transição, em que serão respeitado as regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpra seus deveres, é o mínimo de respeito que pode exigir a um trabalhador que se transformou em "bode expiatório".

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos **deveres** do servidor, mas também aos seus **direitos**. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabeleceria um caos no serviço público, quando não se saberá, se amanhã, o que se fez hoje está valendo ou não.

ASSINATURA

MP 1.522-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000066

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522-3,DE 09/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Pedro Novais | |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Acrescente-se o art. 7º e renumere-se os demais.

*Art 7º O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos termos da Lei 8 112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufruí-los ou contam em dobro para a aposentadoria ou transforma-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, observada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996*

## JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectativa de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do período aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um "aviso-prévio".

Este período de transição, em que serão respeitado às regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpra seus deveres, é o mínimo de respeito que se pode exigir a um trabalhador que se transformou em "bode expiatório".

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos ***deveres*** do servidor, mas também aos seus ***direitos***. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabeleceria um caos no serviço público, quando não se saberá, se amanhã, o que se fez hoje está valendo ou não.

10 emenda15.doc ASSINATURA

MP 1.522-3

000067

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA nº 1 522-3, de 9 de janeiro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art 8º da Medida Provisória, a seguinte redação

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que propomos suprimir confere à Administração poderes absolutos para, não se apresentando o servidor para recadastramento, **suspender-lhe o pagamento.**

Diferentemente da Previdência Social, onde as fraudes nas aposentadorias e pensões podem ocorrer por descontrole administrativo, no caso do servidor público a concessão do benefício e sua manutenção é totalmente centralizada e controlada; não há meios de, sem controles prévios ou posteriores que o governo tem todos os meios para implementar, alguém perceber ou continuar percebendo pensão ou aposentadoria indevida.

Penalizar o inativo do serviço público ou seus pensionistas como faz a medida é **burocratizar,** no mau sentido, a relação entre estes e a Adminstração, é colocá-los em posição permanente de subordinação, gerando insegurança permanente, para não perderem o "recadastramento anual".

Entendemos abusiva esta previsão, pelo que propomos sua supressão.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1.522-3
000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 10/01/97 | 3 PROPOSIÇÃO: MP Nº 1522-3/96 |
| 4 AUTOR: José Luiz Clerot | 5 Nº PRONTUÁRIO: 136 |

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 9º | | | |

9 TEXTO

Suprima-se o Art 9º da MP 1522-3/96.

Justificativa

A redação dada ao Art. 9º é extremamente discriminatória contra os aposentados e pensionistas da União, além de conflitar gravemente com os princípios estabelecidos no caput do Art. 5º da Constituição Federal.

Os aposentados e pensionistas, quase sempre em razão de idade avançada, doença, dificuldade de locomoção, cegueira etc, recorrem à conta bancária conjunta como instrumento facilitador de suas operações financeiras, tão necessárias à sua sobrevivência e de seus dependentes.

A proposta do Poder Executivo, sobre ser discriminatória, é absolutamente desumana, devendo merecer o pronto repúdio de todos os parlamentares.

O Ministerio da Administração Federal, o MARE, dispõe de todo um aparato legal e instrumental para coibir eventuais problemas no pagamento aos seus aposentados e pensionistas Para tanto, basta trabalhar com um mínimo de eficiência

A solução adotada pelo Poder Executivo no art 9º da MP é lamentavel e não encontra qualquer justificativa, nem mesmo na Exposição de Motivos que a acompanha

Portanto, a solução correta é a simples supressão do referido art 9º.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

000069

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| 2 Data: | 3 Proposição: Medida Provisoria nº 1,522-3/96 |
| 4 Autor: Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº Prontuário 266 |

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 Página: 1 de 1 | 8 Artigo: 9º | Parágrafo. | Inciso: | Alínea: |

9 Texto arquivo = 1522-3G DOC

Alteração do art. 9º que passa a ter a seguinte redação:

*art. 9º A aposentadoria ou pensão será paga diretamente a seu titular, ou ao seu representante legalmente constituído, mediante depósito em sua conta corrente pessoal.*

## Justificação

A atual redação deste artigo, na Medida Provisória poderá permitir que algum governante resolva exigir que o pagamento seja recebido "diretamente" (como diz o artigo) pelo aposentado, na boca do caixa.

Teremos aí as famosas filas dos velhinhos de tão nefasta e recente memória.

Alei deve ser clara para evitar distorções, que alguns possam dela fazer, prejudicando direitos e desrespeitando o cidadão.

A conta corrente conjunta nestes casos, é de muita ajuda às pessoas de mais idade que podem ter dificuldade de se locomover até o banco, para retirada de talões, estratos etc. Que não são facilmente conseguidos em bancos oficiais, onde normalmente são depositados os proventos dos servidores públicos.

10 Assinatura:

MP 1.522-3
000070
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3, de 9 de janeiro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão inaceitável da competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas parovisórias anteriores, promovida pelo art. 13, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 14/01/97.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT-DF

MP 1.522-3
000071
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 1 Data | 3 Proposição: Medida Provisória nº 1.522-3/96 |
| 4 Autor. Deputado Sérgio Miranda | 7 Nº Prontuário: 266 |

5 Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 6 Página: 1 de 1 | 8 Artigo: 13 | Parágrafo. | Inciso | Alínea: |

9 Texto : arquivo = 1522-3F.DOC

Emenda Supressiva.

Suprima-se do art. 13, dentre os dispositivos revogados a citação ao art. 192 da Lei n.º 8.112, de 1990

**Justificação**

Este artigo concede ao servidor, que se aposenta com proventos integrais vantagens remuneratórias, equivalentes a uma promoção ou, para os que já se encontram em final de carreira, a diferença entre o seu vencimento e o imediatamente anterior. Conhecido como a gratificação dos 20%, estas vantagens têm-se situado muito abaixo deste padrão. Percebe-se que a própria campanha visou desmoralizar o instituto, aumentando-lhe o efeito.

Mas, esta emenda não visa defender este benefício exclusivamente pelo seu mérito. Quando o presidente Fernando Collor promulgou a Lei n.° 8.112, após veto a este artigo. Em Sessão, houve por bem o Congresso Nacional derrubar este veto. Não pode, portanto, o governo utilizar-se do instrumento da Medida Provisória para revogar o veto derrubado. Somente o Congresso Nacional pode, finda a Legislatura que assim decidiu, decidir em contrário.

Se permitirmos que os vetos derrubados pelo Congresso Nacional sejam afrontados por Medidas Provisórias estará o parágrafo 4° do artigo 66 da Constituição Federal sem efeito ou eficácia.

10 Assinatura.

MP 1.522-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000072

Prodasen

2 DATA: 14/01/97

3 PRO.: Emenda à Medida Provisória nº 1.522-3/96

4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

5 Nº PRONTUÁRIO: 216

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do art. 13 da Medida Provisória a citação de revogação do art. 1° da Lei n° 2.123, de 1° de dezembro de 1953.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de lei em vigor há 43 anos, que estendeu aos Procuradores Autárquicos Federais as prerrogativas, no que couber, dos membros do Ministério Público Federal. Perrogativas de atuação na Justiça (representação automática das Autarquias, em função do cargo exercido, prazos especiais na defesa da Fazenda Pública, isenção de preparo das ações).

Estas prorrogativas de atuação na Justiça foram estabelecidas pelo Poder Executivo nos arts. 8° e 9° da Medida Provisória n° 1.561 de 19/12/96.

Subsidiariamente, os Procuradores Autárquicos passaram a ter as prerrogativas de desempenho de suas funções, como livre acesso às repartições públicas, para a realização de inquéritos ou diligências, trânsito livre, pelos mesmos motivos e para não perderem audiências nos Juízos e Tribunais, incluindo as Comarcas longínquas do Interior do País, e, finalmente, o gozo de férias de 60 dias, equivalentes às férias forenses. Férias especiais em função da própria natureza do trabalho advocatício, tal como as que usufruem os magistrados, os professores e os parlamentares.

Tem-se a impressão de que, ao revogar as prerrogativas de seus Procuradores, o Poder Executivo quis atingí-los nas férias especiais. Mas olvidou que as demais prerrogativas, existente desde o Governo Getúlio Vargas, são essenciais à defesa dos interesses das Autarquias e do Tesouro Nacional. Sem elas, os Procuradores, que trabalham em horário integral, ver-se-ão tolhidos na sua própria competência, perdendo espaço como carreira vital para conter os

assédios contra o Erário, muitas vezes correndo risco de vida, como o recente assassinato de um Procurador da FUNAI, empenhado na demarcação de uma reserva indígena.

Para evitar que a defesa da União, por estes servidores, perca em regularidade e eficácia, torna-se necessário restabelecer a legislação revogada.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 14/01/97

3 PROPOSIÇÃO: Emenda à Medida Provisória nº 1.522-3/96

4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

5 Nº PRONTUÁRIO: 216

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

DÊ-SE AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.112/90, INSTITUIDO PELO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, ORA REEDITADA, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou salário de emprego público com proventos de inatividade e a complementação de previdência social fechada custeada direta ou indiretamente por recursos públicos, salvo quando os cargos e empregos de que decorrem estas remunerações foram acumuláveis na atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Os beneficiários dos chamados Fundos de Pensão das estatais e de algumas autarquias e fundações têm as suas aposentadorias complementadas, em 2/3 (dois terços) por recursos públicos, diretos ou indiretos. Não seria justo, em relação aos servidores civis e militares, atingidos pelas regras que proibem a acumulação de proventos de aposentadoria com outro cargo em atividade. Se a idéia do Governo é tratar, isonomicamente, os seus agentes, não importa a origem, mas os dispêndios públicos; não há por que manter os empregados de estatais, aposentados, acumulando novos vencimentos na atividade. Ou se estará criando, no País, uma nova oligarquia dos Fundos de Pensão, subsidiados pelo Erário, acima da própria Reforma do Estado e dela se beneficiando.

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000074

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/01/97 | Medida Provisória nº 1.522-3,DE 09/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Maria Valadão | |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | | | | |

TEXTO

Alteração do § 3º do art. 118 da Lei 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória.

*§ 3º Não se considera acumulação remunerada a percepção de vencimento de qualquer cargo ou emprego público efetivo com os proventos de inatividade desde que o servidor tenha sido aprovado em um concurso público para provimento desse cargo ou emprego público.*

JUSTIFICATIVA

Esta é uma norma interpretativa do inciso XVI artigo 37 da CF/88 que explicita as situações possíveis de acumulação remunerada entre dois cargos públicos efetivos. Ora, ao passar à inatividade, o ex-servidor perde os vínculos empregatícios com o Estado, restando-lhe apenas uma vinculação pecuniária que lhe é devida. Tanto é que o único ato administrativo que poderá alcançá-lo seria a cassação de sua aposentadoria nos termos previstos em lei.

Da mesma forma, a CF/88 veda qualquer forma de discriminação e, como o aposentado não é mais servidor público, não lhe pode ser impedido o acesso ao concurso público em que ele irá concorrer em igualdade de condições com qualquer outro cidadão. Se o ex-servidor vier a ser aprovado, ele terá demonstrado sua capacidade para tal.

emenda18.doc

ASSINATURA

Maria Valadão

MP 1.522-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000075

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Luciano Castro | |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3, de 09 de janeiro de 1997**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, da Medida Provisória nº 1 522-3, de 09 de janeiro de 1997, o § 2º do art. 47 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990.

**JUSTIFICAÇÃO**

A matéria objeto da supressão já está devidamente disciplinada no art. 46 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela MP 1 522-3/97.

Por outro lado, o servidor público que já percebe um salário aquém do devido, ao receber qualquer valor em decorrência de liminar ou sentença, provavelmente não terá um depósito, em poupança, para, no exíguo prazo de 30 dias, recolher aos cofres públicos o que recebeu em decorrência de decisão judicial anterior.

Sala da Comissão, em de de 1997

Deputado Luciano Castro

10 ASSINATURA

MP 1.522-3

000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 14/ 01 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO: Emenda à Medida Provisória nº 1.522-3/96 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES | 5 Nº PRONTUÁRIO: 216 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | | | | |

9 TEXTO

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGO E PARÁRAGRAFOS:

"Art. - O tempo de serviço público federal, que compreende o prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, será computado para todos os efeitos legais, inclusive para o enquadramento nas carreiras e tabelas remuneratórias.

§ 1º - Para fins de enquadramento em carreira, o tempo de serviço público federal anterior deverá ter sido prestado em cargo ou emprego de natureza idêntica ou assemelhada.

§ 2º - O tempo de serviço público federal prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista será comprovado mediante declaração emitida pela entidade ou certidão expedida pelo INSS.

§ 3º. - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor ou empregado público que, mediante livre adesão, tenha sido beneficiário de programa de *desligamento voluntário do órgão ou entidade, somente se lhe computando o tempo* para aposentadoria e disponbilidade.

JUSTIFICAÇÃO

O cômputo do tempo de serviço público federal já incluiu aquele prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, por força dp Parecer DRH/SAF nº 540/92, que reconheceu o direito aos servidores.

Por ocasião da edição da IN DRH/SAF nº 08/93, que não reproduziu aquele entendimento anterior, entendeu-se que o citado Parecer perdera a sua eficácia, conquanto já houvesse gerado direitos adquiridos

Mais recentemente, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº97.503-RN, decidiu, *por unanimidade, que o tempo de serviço público federal deve ser contado para* todos os fins, *independentemente* do regime vinculado ao servidor, sem as limitações do artigo 7º *da Lei nº 8.162* de 1991.

Acresce que, mesmo diante da ficção legal de terem existência independente, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, faticamente, obedecem ao comando do Poder Executivo, correndo por conta do Tesouro, mediante transferências, as respectivas despesas de custeio.

Por outro lado, as reforma proposta pelo Poder Executivo sinalizam para uma certa mobilidade no setor público, sendo justo garantir-se ao servidor o cômputo do tempo de serviço federal ao migrar de um órgão para outro, ou mesmo ao retornar ao serviço público após dele se afastar, buscando as boas oportunidade pública, as hipóteses em que o servidor, por sua livre vontade, tenha aderido a programa de desligamento incentivado.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.522-3
000077

Prodasen

1 DATA: 14/01/97

2 PROPOSIÇÃO: Emenda à Medida Provisória nº 1.522-3/96

4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

3 Nº PRONTUÁRIO: 216

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Adite-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - *Para efeito do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal*, e das leis 8.448, de 21.07.92, e 8.852, de 04.02.94, incluem-se, em seu limite de teto, os empregados e servidores de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Federal que tenham suas aposentadorias ou proventos

complementados por entidades de previdência social fechada, subsidiados direta ou indiretamente por recursos públicos".

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à complementação de aposentadorias ou proventos cujas contribuições sejam de responsabilidade exclusiva do beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados de empresas públicas e das chamadas estatais, bem assim servidores de algumas autarquias e fundações federais, gozam do privilégio de complementação de suas aposentadorias pelos chamados Fundos de Pensão, alimentadas em 2/3 (dois terços) por recursos públicos. Isso representa um verdadeiro privilégio em relação aos servidores públicos aposentados pelo mesmo Tesouro, já que em muitos e muitos casos os Fundos de Pensão elevam suas aposentadorias acima do teto constitucional. Este teto, fruto de recursos públicos, deve ser o mesmo para quem é beneficiado na aposentadoria, excluídos, tão somente aqueles que, por conta própria, bancaram integralmente o custeio de sua aposentação.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.522-3
000078
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO NASCIMENTO | 601 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | |

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-3/97

1 - Acrescentar um artigo a MP nº 1.522-3/97, com a seguinte redação:

"Art. XX - É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 192, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores que, até 15 de outubro de 1996, tenham implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, dentro das normas até então vigentes".

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica para resguardar expressamente o direito dos servidores que, na data da publicação da MP em referência, 15/10/96, preenchiam os requisitos para aposentadoria com as vantagens do artigo 192 revogado, pelo art. 13 da já citada MP.

Brasília, 14 de janeiro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.522-3

000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 15/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-3 /97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/03 | | | | |

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 118, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, onde couber o seguinte parágrafo:

§4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a servidores CLT aposentados que se aposentaram sem descontinuar os seus contratos de trabalhos em virtude da desobrigação de se demitir, estabelecida pela Lei 8.213/91.

J U S T I F I C A T I V A

Acreditamos ser necessário seguir uma lógica do respeito à segurança jurídica já que se trata de ato praticado na vigência de norma jurídica que permitiu a aposentadoria com a continuação no emprego.

1. Desse modo alguns servidores no gozo dos direitos das leis vigentes, decidiram se aposentar e continuar no mesmo emprego, continuando a emprestar às empresas onde trabalham a experiência já adquirida. Tanto é assim que têm inclusive sido promovidos por merecimento e muito frequentemente vêm exercendo funções de confiança nos autos escalões das Empresas onde trabalham.

2. Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou e (teor idêntico saiu na Imprensa) que essas situações constituidas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. Ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes, considerando ainda que todos contribuem normalmente para a Previdência, mas não alcançarão nova aposentadoria. Contribuem portanto, sem onerar futuramente a Previdência.

3. No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória nº 1522/97 e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE

4. Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada' que continuou no Serviço Público se resolve se for mantido o entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES, de que se respeitará as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos como divulga certa imprensa, uma vez que houve o crivo do serviço bem executado por anos a fio, sem mácula e em uma grande maioria ingressos por Concurso Público.

5. Assim, sugere-se que, em respeito a soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (Representates do Povo) seja feita logo esta emenda à proposta do Governo, ora Medida Provisória 1522/97, que deverá converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recurso Extraordinário 162.204/SP, ou seja, 01 de abril de 1996.

6. Com isso, inubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandados de segurança, ou questionamento administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para re-examinar casos passados (de aposentadorias e/ou admissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos Representantes do Povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa.

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

Sala das Sessões, em de de 1997.

ASSINATURA

a1747.doc

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3, DE 09 DE JANEIRO DE 1997 QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs. 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|---|
| DEPUTADO | ADEMIR LUCAS | 008. |
| DEPUTADO | ALDIR CABRAL | 088. |
| DEPUTADO | ARNALDO FARIA DE SÁ | 007,051,064,086,094,095, 096,097,098,108.. |
| DEPUTADO | AUGUSTO NARDES | 009. |
| DEPUTADO | AUGUSTO VIVEIROS | 033. |
| DEPUTADO | BENEDITO DOMINGOS | 034,105. |
| SENADOR | BERNARDO CABRAL | 004. |
| DEPUTADO | CARLOS MELLES | 057. |
| DEPUTADO | CARLOS NELSON BUENO | 062,063,065,066. |
| DEPUTADO | CHICO VIGILANTE | 059,060,067,073,074,076, 077,093,099,100,101,102, 106,107. |
| DEPUTADO | COLBERT MARTINS | 011. |
| SENADORA | EMÍLIA FERNANDES | 001. |
| DEPUTADO | EUJÁCIO SIMÕES | 006. |
| DEPUTADO | EURICO MIRANDA | 104. |
| DEPUTADO | GERSON PERES | 027,028. |
| SENADOR | GUILHERME PALMEIRA | 047. |
| DEPUTADO | HUGO BIEHL | 002,056,087,092. |
| DEPUTADO | JAIRO AZI | 015. |
| DEPUTADO | JOÃO FAUSTINO | 005. |
| DEPUTADO | JOÃO NATAL | 089. |
| DEPUTADO | JOFRAN FREJAT | 021. |
| SENADOR | JONAS PINHEIRO | 043. |
| DEPUTADO | JOSÉ ALDEMIR | 040. |
| SENADOR | JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA | 036. |
| DEPUTADO | JOSÉ LOURENÇO | 010. |
| DEPUTADO | JOSÉ LUIZ CLEROT | 024. |

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| SENADOR JÚLIO CAMPOS | 030. |
| SENADORA JUNIA MARISE | 016. |
| DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO | 029. |
| DEPUTADO MANOEL CASTRO | 013. |
| DEPUTADO MARCELO BARBIERI | 025. |
| DEPUTADA MARIA ELVIRA | 014. |
| DEPUTADO MÁRIO MARTINS | 084. |
| DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE | 022. |
| DEPUTADO MAX ROSENMANN | 012. |
| DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI | 046. |
| SENADOR NEY SUASSUNA | 048 |
| DEPUTADO NILSON GIBSON | 041,078,079,080,081,082, 083,091. |
| DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA | 075,085. |
| DEPUTADO OSCAR ANDRADE | 031. |
| DEPUTADO PAULO CORDEIRO | 037. |
| DEPUTADO PAULO PAIM | 023,058. |
| DEPUTADO PEDRO HENRY | 035. |
| SENADOR PEDRO SIMON | 052. |
| DEPUTADO RICARDO BARROS | 032 |
| DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO | 068,069,070,071,072,103. |
| DEPUTADO RICARDO IZAR | 050. |
| DEPUTADO ROBERTO PAULINO | 045. |
| SENADOR ROBERTO REQUIÃO | 042. |
| DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA | 017,018,019,020,090. |
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | 038,039,053,054,055,061. |
| SENADOR VALMIR CAMPELO | 049. |
| DEPUTADO WELINTON FAGUNDES | 044. |
| NÃO IDENTIFICADOS | 003,026. |

MP 1523-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

Prodasen

2 DATA: 15/01/97

3 PRO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-3 DE 09/01/97

4 AUTOR: SENADORA EMÍLIA FERNANDES

5 Nº PRONTUÁRIO: 065

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: NO ART.1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da MEDIDA PROVISÓRIA em referência.

*JUSTIFICAÇÃO*

*A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução economica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade economica.*

*Ressaltamos ainda, a ausencia de qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica que justifique a referida majoração.*

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000002

Prodasen

2 DATA / / PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o caput do Art 25 e respectivos incisos do Art 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, atualmetne em vigor.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a conseqüente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real A medida aumenta a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na *âncora verde* do plano de combate à inflação.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000003
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 15/01/96 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97 |

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916 000 000,00 |
| 1% | R$ | 9 160 000,00 |
| 3,5% | R$ | 32 060.000,00 |
| Perda | R$ | 22 900 000,00 |

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC. construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda às entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

ASSINATURA

MP 1523-3
000004
Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA - Suprima-se o artigo 94 da Lein° 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1° da Medida Provisória n° 1.523-3/97.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9. 160.000,00, com o aumento de 3,5% (três e meio por cento) essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.423.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% (vinte por cento) dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% (cinqüênta por cento) para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em

Senador BERNARDO CABRAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000005

Prodasen

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997

AUTOR: DEPUTADO JOÃO FAUSTINO

Nº PRONTUÁRIO: 577

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1

ARTIGO: 94 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Supnmir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisona em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1523-3
000006
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 15 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES | 190 |

TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

Eujácio

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000007
Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 10 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisóna em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900 000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisóna 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

10 ASSINATURA

MP 1523-3
000008
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 15/ 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997 |
| ADEMIR LUCAS | 220 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | |
|---|---|
| 1 | 94 |

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916 000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160 000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano montar 308 laboratórios para cursos de informatica

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisona 1,526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

ASSINATURA

MP 1523-3
000009
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| DATA: / / | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997 |
| AUTOR: DEPUTADO AUGUSTO NARDES | Nº PRONTUÁRIO: 489 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | |
|---|---|
| PÁGINA: 1 | ART. 94 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA: 94 |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisóna em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32 060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC.
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 cnanças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretanado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000010

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | Medida Provisória nº 1.523-3/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Federal JOSÉ LOURENÇO | 95.574 |

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retomar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (R$ 32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00 e com essa importância e possível no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada ; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP 1523-3
000011
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO COLBERT MARTINS | |

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000012
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO MAX ROSENMANN | 456 |

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00 Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000013
Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA | / / |
| 3 PROPOSIÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97 |
| 4 AUTOR | DEPUTADO MANOEL CASTRO |
| 5 Nº PRONTUÁRIO | |
| 6 TIPO | 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| 7 PÁGINA | 1 |
| 8 ARTIGO | 94 |
| PARÁGRAFO | |
| INCISO | |
| ALÍNEA | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisóna em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando, ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP 1523-3
000014
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 15/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/199.7 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADA MARIA ELVIRA | 249 |

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisóna em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Rerda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC. construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisóna 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000015
Prodasen

1 15/01/97

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97

4 AUTOR: JAIRO AZI

5 Nº PRONTUÁRIO: 195

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO: 94 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica; que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Jairo Azi

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000016
Prodasen

| | |
|---|---|
| DATA: / / | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1996 |
| AUTOR: Senadora Marluce | Nº PRONTUÁRIO: |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

Senadora Marluce

MP 1523-3

000017

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data. | [3] Proposição Medida Provisória nº 1.523-3/96 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1523-3A.DOC

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 29 da Lei 8.212, de 1991

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 29 modifica o número mínimo de meses que os contribuintes autônomos têm que passar em cada classe - o interstício. Anteriormente, para se alcançar a mais classe, o contribuinte deveria pagar durante 22 anos O governo quer aumentar este tempo para 27 anos, o que é incompatível com a realidade objetiva, inclusive pela ausência de qualquer carência nas novas medidas: as modificações têm vigência imediata.

A questão do contribuinte autônomo ocupou recentemente os plenários do Congresso Nacional, quando a sua contribuição sofreu uma majoração percentual de 100%. Não é correto que sejam novamente penalizados por estas medidas, pelo que propomos que as modificações constantes desta MP sejam rejeitadas.

[10] Assinatura

MP 1523-3

000018

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data | [3] Proposição. Medida Provisória nº 1.523-3/96 |
| [4] Autor: Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuário 266 |

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo: 1º | Paragrafo: | Inciso: | Alinea: |

[9] Texto arquivo = 1523-3B.DOC

***Emenda Supressiva***

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 55 da Lei 8.212, de 1991.

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 55 modifica a situação do trabalhador rural que hoje compõe a força de trabalho urbana. Muitos trabalhadores rurais, por desejo próprio ou por questões objetivas, alheias à sua vontade, acabaram por se deslocar para os centros urbanos. O governo pretende que estes trabalhadores sejam impedidos de computar o tempo de atividade rural para fins de benefícios previdenciários urbanos, exceto para os benefícios de valor mínimo.

Ora, a modificação proposta estabelece uma penalização sobre fato pretérito, pelo que não podemos concordar. Um trabalhador, hoje nas cidades, que está em vias de se aposentar, computando 20 anos de trabalho rural, não pode ser surpreendido pelo disposto nesta MP e

OBRIGADO A TRABALHAR MAIS 20 ANOS OU SE CONTENTAR COM UMA APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO.

As modificações propostas pelo governo, na prática, burlam o preceito constitucional que assegura igualdade e equivalência de serviços e coberturas para o trabalho urbano e rural (art 195). É por demais acintoso que o governo queira responsabilizar o trabalhador rural por ter trabalhado sem registro e arque com as consequências da inadimplência estatal de assegurar-lhes os seus direitos

[10] Assinatura

MP 1523-3

000019

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data | [3] Proposição Medida Provisória nº 1.523-3/96 |
| [4] Autor Deputado Sergio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1523-3C DOC

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 58 da Lei 8.212, de 1991.

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 58 modifica o tratamento de proteção dispensado ao trabalho penoso, perigoso e insalubre

Na prática o governo quer acabar com os benefícios previdenciários a que estes trabalhadores têm direito, pela situação diferenciada em que se encontram. As modificações criam dificuldades para a operacionalização dos benefícios a partir de um formalismo que somente se preocupa em dificultar a situação do trabalhador.

Podemos até concordar que estas questões necessitam ser debatidas pelo Poder Legislativo, mas isto deveria ter-se dado por meio de projeto de lei, não por Medida Provisória, cuja vivência antecede o debate Para que o debate ocorra, solicitamos a rejeição dessas modificações.

[10] Assinatura

MP 1523-3
000020
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [2] Data | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.523-3/96 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [3] Nº Prontuário. 266 |

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Página 1 de 1 | [8] Artigo 1º | Paragrafo | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1523-3D DOC

***Emenda Supressiva***

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 148 da Lei 8.212, de 1991

***Justificação***

*A nova redação proposta ao artigo 148 extingue o contrato de trabalho se o* trabalhador alcança o direito ao benefício previdenciário. Esta modificação não traz qualquer benefício para a previdência, já que para produzir os seus efeitos imposta na prévia concessão do benefício. 'Muito ao contrário subtraem da previdência social contribuições. Também não importa em benefícios para o trabalhador, que tem o seu contrato de trabalho extinto. Os únicos beneficiários desta modificação serão as empresas dispensadas que estarão de arcar com as despesas relativas ao rompimento do contrato de trabalho, se for o caso.

Não podemos suportar modificações propostas em benefício do sistema previdenciário, onde a previdência social e os trabalhadores perdem.

[10] Assinatura

MP 1523-3
000021
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| [2] 15 / 01 / 97 | [3] PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3 |
| [4] AUTOR Deputado JOFRAN FREJAT | [5] Nº PRONTUÁRIO |

[6] 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] 1/1 | [8] ARTIGO 94 | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

[9] TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe

JUSTIFICAÇÃO

*Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da* criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que

através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9 160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22 900 000,00, e com essa importância e possível no SESC.
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo
Para o SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000022
Prodasen

2 DATA: 15 / 01 / 97
3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97
4 AUTOR: Deputado MÁRIO NEGROMONTE
5 PRONTUÁRIO: 210
6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA: 1
8 ARTIGO: 94 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retomar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por

ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1523-3

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 15/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3 |

DEPUTADO PAULO PAIM

1 ☒ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐

| | |
|---|---|
| 1/1 | 10 |

TEXTO

Suprimam-se do Art. 1º da MP 1.523-3 a citação do parágrafo 5º do Art. 38 da Lei nº 8.212, de 24/07/91; e do Art. 8º a citação do parágrafo 2º do Art. 38 da mesma Lei

## JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 2º e 5º da Lei nº 8.212/91 têm o propósito de impedir que as empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados, ou que possam reparcelar debitos sem que hajam recolhido pelo menos 10% do saldo devedor atualizado

A revogação destes dispositivos, bem se vê, caminha no sentido de **facilitar** a vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos E um **incentivo a mais** dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas conseqüências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais no sentido de tornar efetiva a arrecadação da Seguridade

ASSINATURA

MP 1523-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000024

Prodasen

| DATA | PRL |
|---|---|
| 09/ 01/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT | 136 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGIN. | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-3

000025

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROP. |
|---|---|
| 15/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO MARCELO BARBIERI | 376 |

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Supnmir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9 160.000,00) para 3,5% (32.060 000,00), representa uma perda de R$22.900 000,00, e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

DEPUTADO MARCELO BARBIERI PMDB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000026
Prodasen

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/199 7

4 AUTOR:

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 LOCAL: 1

8 ARTIGO: 94 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1523-3
000027
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 DATA | / / |
| 3 PROPOSIÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997 |
| 4 AUTOR | GERSON PERES |
| 5 Nº PRONTUÁRIO | |
| 6 | 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| 7 PÁGINA | 1 |
| 8 ARTIGO | 94 |
| PARÁGRAFO | |
| INCISO | |
| ALÍNEA | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC.
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000028
Prodasen

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997

AUTOR: GERSON PERES

Nº PRONTUÁRIO:

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

ADITIVO: 1

ARTIGO: 94 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retomar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432,592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000029
Prodasen

1 DATA: / /

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997

4 AUTOR: DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO: 94 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9 160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00 Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas . Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA

MP 1523-3
000030
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 / / | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97 |
| 4 AUTOR: SENADOR JÚLIO CAMPOS | 5 PRONTUÁRIO: 047 |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | |
|---|---|
| 7 ARTIGO: 1 | 8 ARTIGO: 94 |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1523-3

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

/ /

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97

1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1

94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

MP 1523-3

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 09 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97 |
| RICARDO BARROS | 465 |
| 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 1 | 94 |

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000033

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 14 / 01 /97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS | 5 Nº PRONTUÁRIO: 119 |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PÁGINA: 1 | 8 ARTIGO: 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

9 TEXTO

Supnmir o.artigo 94 da Lei nº 8 212;-de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisóna em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retomar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC: .
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

AUGUSTO VIVEIROS - ARI-RN-508

MP 1523-3

000034

Prodasen

EMENDA Nº /97

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.523-3, de 09 de janeiro de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Suprimir o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1997.

**BENEDITO DOMINGOS**
**Deputado Federal**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000035
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14 / 01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| PEDRO HENRY | 559 |

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9 160 000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000036

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 15/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Sen. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA | 2292 |

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retomar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP 1523-3

000037

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO CORDEIRO | |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-3

000038

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 /01 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3, de 09/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | |

TIPO

1( X ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 /1 | 1º | | | |

TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3**

Suprima-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art 1º da MP

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrarias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

MP 1523-3

000039

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 /01 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3, de 09/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | |

TIPO

1( X ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 5( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 /1 | 1º | | | |

TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3**

Suprima-se o Art. 94 do Art. 1º da MP, retornando o texto da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor.

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual. O prejuízo será maior exetamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras.

ASSINATURA

MP 1523-3
000040
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1996

AUTOR:

Nº PRONTUÁRIO:

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 ARTIGO: 94 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000041
Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 13/01/97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1996 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON | 5 Nº PRONTUÁRIO: 1229 |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PÁGINA: 1 | 8 ARTIGO: 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que atraves da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916 000 000,00 |
| 1% | R$ | 9 160 000,00 |
| 3,5% | R$ | 32 060 000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

10 ASSINATURA

MP 1523-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000042

Prodasen

2 DATA / /

3 PROJETO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/ 1997

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1

8 ARTIGO 94 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160 000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possivel no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

10 ASSINATURA

MP 1523-3

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/1/97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR JONAS PINHEIRO | |

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

Jonas Pinheiro

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000044
Prodasen

| | |
|---|---|
| 14 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1996 |
| DEP. UELINTON FAGUNDES | 1831-1 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | |

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1523-3
000045
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISORIA nº 1.523-3/1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ROBERTO PAULINO | 95.137 |

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | art 1º (art 94 Lei 8212) | | | |

TEXTO

Suprimir, no art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, o art 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Justificação

A emenda em tela busca, ao suprimir a redação dada pela Medida Provisória ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, impedir que o INSS eleve o percentual que cobra pelos serviços de arrecadação das contribuições devidas a Terceiros (SESI/SENAI, SESC/SENAC, etc). Tradicionalmente esse percentual tem correspondido a 1% do valor arrecadado, mas agora prevê-se sua majoração, mediante lei, para 3,5%, o que está em total dessintonia não somente com a evolução econômica, uma vez que a adoção de técnicas computadorizadas tendem a baratear os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5%, essa importância passará para R$ 32.060.000,00. Com tal soma é possível, por exemplo, no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além disso, com a edição da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, essas entidades de formação profissional e de serviço social tiveram uma redução de aproximadamente 20% de suas receitas. Portanto, o objetivo da presente emenda é preservar e garantir a qualidade dos serviços que essas instituições prestam a milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000046
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Nelson Marquezelli | |

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432 592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

ASSINATURA

MP 1523-3
000047
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/1/1997 | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SENADOR GUILHERME PALMEIRA | 025 |

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 cnanças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000048
Prodasen

| DATA | PROPO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1997 |

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000049

Prodasen

2 DATA: 15/01/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1996

4 AUTOR: Senador VALMIR CAMPELO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO: 94 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000050
Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA / / | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3/1996 |
| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 SEÇÃO | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 94 | | | |

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP 1523-3

000051

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 10 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523 -3 / 199 |

| | |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 1º | | | |

TEXTO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 94 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, CONSTANTE NO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA EM EPÍGRAFE .

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidadese, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.
funda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

| | | |
|---|---|---|
| Valor | R$ | 916.000.000,00 |
| 1% | R$ | 9.160.000,00 |
| 3,5% | R$ | 32.060.000,00 |
| Perda | R$ | 22.900.000,00 |

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.342.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Micro Empresas.

ASSINATURA

**EMENDA Nº , DE 1997**
**(SUPRESSIVA)**
**(Do Senador PEDRO SIMON)**

MP 1523-3
000052
Prodasen

*À Medida Provisória nº 1 523-3, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências "*

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória a alteração do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão trata da taxa paga, por terceiros, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de remuneração pela atividade de arrecadação de contribuições a eles devidas por lei. Dita remuneração foi, historicamente, de 1% (um por cento) e remonta à criação de entidades como o SESC (Decreto-lei nº 9.853/46, art 3º, § 2º) e o SENAC (Decreto-lei nº 8 621/46, art. 4º, §2º e Decreto nº 61.843/67, art. 3º, § 1º).

A majoração da taxa para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia, tanto com a evolução da economia - que reduz custos através da racionalização e informatização do trabalho - quanto com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

A repercussão da nova taxa sobre a arrecadação anual do SESC e do SENAC é ilustrada a seguir.

| | |
|---|---|
| Valor da arrecadação anual | R$ 916.000.000,00 |
| Aplicação da taxa de 1% | R$ 9.160 000,00 |
| Aplicação da taxa de 3,5% | R$ 32.060 000,00 |
| Perda decorrente | R$ 22.900.000,00 |

Com a importância correspondente à diferença é possível, ao SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.342.592 refeições, atender a 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo

Ao SENAC seria possível, com a mesma importância, contruir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender, anualmente, a 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 Laboratórios para cursos de informática

De ressaltar, ainda, que com a aprovação e conversão da Medida Provisória nº 1.526, que criou o Imposto Simples para as Micro e Pequenas Empresas, as entidades citadas perderam cerca de 20% de sua arrecadação

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1997

Senador PEDRO SIMON

MP 1523-3

000053

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 /01 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3, de 09/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | |

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( X ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 /1 | 1º | | | |

TEXTO

**EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3**

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 -.....

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

MP 1523-3

000054

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/ 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3, de 09/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | |

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( X ) - SUBSTITUITIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 1º | | | |

TEXTO

**EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3**

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%;

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando da participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a eqüidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu larbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no

setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA

MP 1523-3

000055

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/01/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3, de 09/01/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1( ) - SUPRESSIVA 2( X ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 1º | | | |

TEXTO

**EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3**

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3

000056

Prodasen

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL 5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01 / 01 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se o texto do Art 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0%. O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

10 ASSINATURA

MP 1523-3

000057

EMENDA MODIFICADA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-3

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo "Atividade Rural" da legislação de Imposto de Renda.

III - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física com valor maior do que o limite do inciso II.

IV - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Justificativa: Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula "Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro empresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona."

Além destas intenções explícitas, a citada lei procura de desestimular a informalidade nas relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial que são transpostos para o faturamento.

Entre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdenciárias, que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2%, quando referente a micro empresa com faturamento anual de até R$ 60.000,00, até o máximo de 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial ( portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados ) ou empregador rural pessoa física, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de Renda, a contribuição previdenciária seja fixada e, níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLES e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

**A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na economia de pequeno porte, tornando as alíquotas incidentes sobre uma mesa base - o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.**

*Carlos Melles*
*Deputado Federal*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000058
Prodasen

| | |
|---|---|
| 15/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3/97 |
| DEPUTADO PAULO PAIM | |
| 1 [X] 2 [ ] 3 [ ] 4 [ ] 9 [ ] | |
| 1/1 | 1º |

Suprimam-se do Art. 1° da MP 1.523-3/97 a citação do parágrafo 5° do Art. 38 da Lei n° 8.212, de 24/07/91; e do Art. 8° a citação do parágrafo 2° do Art. 38 da mesma Lei.

## JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 2° e 5° da Lei n° 8.212/91 têm o propósito de impedir que as empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados, ou que possam reparcelar débitos sem que hajam recolhido pelo menos 10% do saldo devedor atualizado.

A revogação destes dispositivos, bem se vê, caminha no sentido de **facilitar** a vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um **incentivo a mais** dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas conseqüências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais no sentido de tornar efetiva a arrecadação da Seguridade.

MP 1523-3

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-3, de 9 000059

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art 69 da Lei nº 8 212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo.

"Art 69 ...
§ 4º Do cancelamento referido no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo."

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de benefícios pelo INSS, pela via administrativa, desde que julgue "insuficiente ou improcedente" a defesa apresentada, no caso de indício de irregularidade na concessão, implica na excessiva concentração de poder nessa esfera decisória. Para evitar que se inverta completamente o ônus probatório, é necessário assegurar ao segurado um mínimo de estabilidade jurídica, conferindo-se ao recurso a ser impetrado na forma do art. 126 da Lei nº 8.213/91 ao Conselho de Recursos.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1523-3

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-3, de 9 000060

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 97 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo.

"Art. 97 ...
§ 2º. O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Sociaol, trimestralmente, mediante relatorio circunstanciado e laudos de avaliação patrimonial emitidos por instituição de auditoria independente, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no "caput" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A alienação de bens imóveis do INSS, conquanto seja necessária para dotar a instituição de liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos essenciais, deve ser procedida mediante acompanhamento do colegiado competente, onde estão representados os verdadeiros interessados numa gestão eficiente da Seguridade Social: os trabalhadores, os aposentados e os empregadores.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1523-3

000061

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/01 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3, de 09/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO VALDIR COLATTO | |

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1 /1 | 1º | | | |

TEXTO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3**

Acrescente-se o Art. 5º ao texto da MP. que passa a vigorar com a seguinte redação. renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O caput do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1 146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

ASSINATURA

MP 1523-3
000062
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-3 de 09 de janeiro de 1997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado CARLOS NELSON BUENO | 342 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | Art.2º(Art.58) | | | |

9 TEXTO

Acrescente-se § 5º ao art. 58, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 09 de janeiro de 1997. com a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 58 .....

.....

§ 5º O Tempo de serviço especial, assim considerado pela legislação vigente até a data da publicação da relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, a ser definida pelo Poder Executivo, será computado segundo os respectivos critérios de conversão para efeito da concessão de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social."

Justificação

A presente emenda busca, mediante a inclusão de §5º ao art.58, assegurar que o tempo de serviço considerado como especial pela legislação em vigor até a data da definição dos agentes nocivos a ser realizada pelo Poder Executivo, seja considerado como tal para efeito dos benefícios do Regime Geral de Previdência social, segundo os respectivos critérios de conversão.

10 ASSINATURA

MP 1523-3
000063
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-3 de 09 de janeiro de 1997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado CARLOS NELSON BUENO | 342 |

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | Art 2º (Art 55, §2º) | | | |

9 TEXTO

Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1523 , de 09 de janeiro de 1997, o § 2º do art. 55.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela altera o tratamento dispensado pela Previdência Social aos trabalhadores rurais em dois aspectos fundamentais: primeiro, não permite mais que o tempo de serviço rural, anterior a novembro de 1991, seja considerado para fins de aposentadoria de valor maior que o salário mínimo e, segundo, não admite que seja indenizado o período em que não houve recolhimento da contribuição em época própria, para que seja computado para fins de carência, contagem recíproca ou averbação.

Essas restrições discriminam o trabalhador do campo e ferem o princípio constitucional da uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios e na prestação de serviços da seguridade social entre as populações urbanas e rurais.

Com a supressão do § 2º do art. 55, prevalecerão, portanto, as disposições da Lei nº 8.213/91, com os quais concordamos na íntegra.

10 ASSINATURA

MP 1523-3
000064
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 10 / 01 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3/97 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 5 Nº PRONTUÁRIO: 337 |

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 2º | | | |

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 55 e seu parágrafo 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante no artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP 1523-3
000065
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 DATA: / / | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-3 de 09 de janeiro de 1997. |
| 4 AUTOR: Deputado CARLOS NELSON BUENO | 5 Nº PRONTUÁRIO: 342 |

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | Art. 2º (Art. 48) | | | |

9 TEXTO

Suprima-se do art 2º da Medida Provisória nº 1523, de 9 de janeiro de 1997, o art. 48

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão do art. 48, defendida por enta Emenda, visa restabelecer o texto prevalecente na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para permitir que os aposentados por idade possam acumular sua aposentadoria com benefício concedido por outro regime de previdência social. A modificação no texto legal pretendida pela Medida Provisória em tela, ao buscar impedir a acumulação de aposentadoria en-

tre diferentes regimes, fere o princípio contributivo em que tais regimes se baseiam, bem como suprime do segurado o direito de receber um benefício como contrapartida de contribuições que compulsoriamente foram de sua remuneração descontadas.

10 ASSINATURA

MP 1523-3
000066
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-3 de 09 de janeiro de 1997.

4 AUTOR Deputado CARLOS NELSON BUENO

5 Nº PRONTUÁRIO 342

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO Art. 2º (Art 16 § 2º) PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

No Art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 09 de janeiro de 1997, suprima-se o § 2º do art. 16.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória em tela modifica, em seu art. 2º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de excluir do grupo de dependentes do segurado o menor que esteja sob a sua guarda, bem como de exigir que o enteado e o menor tutelado comprovem agora dependência econômica para serem equiparados aos filhos.

Por considerarmos totalmente injustas essas modificações propomos a supressão do § 2º do art. 16, para que permaneça em vigor as disposições da Lei nº 8.213/91, no que se refere à qualificação dos dependentes.

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISORIA N° 1.523-3, de 9 d

MP 1523-3
000067
Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art 107 da Lei n° 8 213/91, proposta pelo art. 2° da Medida Provisoria

JUSTIFICAÇÃO

Conjuntamente com as alterações propostas ao art. 55 da Lei de Beneficios da Previdência Social, a alteração ao art 107 ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem **comprovar tempo de contribuição.**

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se **por idade,** em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumento que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1523-3
000068
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISORIA N° 1.523-3. DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERACLIO | 527 |

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º e 9º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2°, as alterações promovidas no art. 58 da Lei n° 8.213. de 24 de julho de 1991. bem como. no art 9°. a revogação do Decreto-lei n° 158. de 10 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-3

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3, DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO | 527 |

TIPO

1 ( X ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º e 9º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2º, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como a revogação, no art. 9º, da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema

democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art 58 da Lei nº 8.213 91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício

ASSINATURA

MP 1523-3

000070

Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 523-3, DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERACLIO | 527 |

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º, 4º e 9º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 4º, e no art 2º as alterações promovidas no art 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art 9º a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritária e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes, pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira

dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-3

000071

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 523-3, DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERACLIO | 52 |

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º e 9º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2º, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 9º, a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisoria suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditorio - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-3
000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-3, DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERACLIO | 527 |

TIPO

1 ( X ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2º e 9º | | | |

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2º, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 9º, a revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-3
000073

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 523-3, de 9 de jar

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 48 da Lei nº 8 213/91, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art 48

Parágrafo único Na hipótese prevista no "caput", tratando-se de atividade sujeita a contribuição previdenciaria obrigatoria, é assegurado ao segurado o direito ao recebimento das importâncias descontadas durante o período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, posterior à aposentadoria, a partir da data do afastamento da atividade, corrigidas mês a mês pelos mesmos índices adotados para a correção das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

Se é correto que não se deve incentivar ou permitir a aposentadoria cumulativa por diferentes regimes, especialmente quando não há tempo de serviço concomitante prestado a ambos, mais correto ainda é assegurar a quem não fará jus a novo benefício a **devolução** das parcelas pagas em decorrência de filiação obrigatória, sob a forma de pecúlio

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1523-3
000074
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1.523-3, de 9 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 2° do art. 55 da Lei n° 8.213/91, proposta pelo art. 2° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem **comprovar tempo de contribuição.**

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da propria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se **por idade**, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça E não se argumento que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com

devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1523-3
000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-3, DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA | 321 |

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 2 1 e 9 | | | |

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 4º, e no art. 2º as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 9º a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisoria suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria especifica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legitimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-3
000076
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1 523-3, de 9 de jan

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art 58 da Lei n° 8 213/91, proposta pelo art 2° da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadria especial Isto contraria a decisão firmada na Lei n° 8 213/91, após amplo debate no Congresso Nacional Além disso, contraria a previsão inserida no art 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei.** Ora, se a Constituição exige **definição em lei,** é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art 55

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1523-3
000077
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1 523-3, de 9 de jan

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art 58 da Lei n° 8 213/91 pelo art 2° da Medida Provisória, para a seguinte

"Art 58 A relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saude oua integridade física sera objeto de lei específica

§ 1° Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o "caput", permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.

§ 2°. A empresa fica obrigada, sob pena de aplicação do disposto no art 133 da Lei n° 8 213, de 24 de julho de 1991, a fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, ou por solicitação do trabalhador e quando decorrido o tempo exigido para requerer a aposentadoria especial, informações necessárias, para comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos "

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei.** Ora, se a Constituição exige **definição em lei,** é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressao da modificação ao art. 55, acrescentando, outrossim, a obrigatoriedade de ser fornecida pela empresa documentação comprobatória da situação de exposição aos agentes nocivos ao trabalhador, acompanhando o teor da decisão das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Familia e Seguridade Social da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 3.201, de 1992, em tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000078
Prodasen

| DATA | PROPOS. | |
|---|---|---|
| 13/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1523-3 DE | DE JANEIRO DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NILSON GIBSON | 1229 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 3º | ÚNICO | | |

TEXTO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 3º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-3 DE DE JANEIRO DE 1997 REORDENANDO-SE OS DEMAIS.

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO-SE O QUE DISPOE O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, O ARTIGO 3º DA MP 1.523- É INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS JÁ CONSTITUIDOS A TRAVÉS DA LEI 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTI-TUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IN VERBIS:

" A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA."

A OMISSÃO A ESSA REFERENCIA FOI CRITICADA ATÉ MESMO PELO MINISTRO SEPULVÉDA PERTENCE, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL "O GLOBO, NA PAG. 09 EM 12 /10/96.

ASSINATURA

MP 1523-3

000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 /01 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-3 DE DE JANEIRO DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NILSON GIBSON | 1229 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 3º | ÚNICO | | |

TEXTO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-3 DE

ART. 3º FICA EXTINTA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES AOS JUÍZES CLASSISTAS NA CONFORMIDADE DA LEI Nº 6.903/81, PRESERVADOS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E, COMO EXERCITÁVEIS AOS JUÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO EM QUALQUER INSTANCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

JUSTIFICATIVA

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS VEM SENDO CONDUZIDA DE FORMA EMOCIONAL PELO EXECUTIVO. SE EXISTE DISTORÇÕES IMPROPRIEDADES, BASTA CORRIGI-LAS.

A PRESENTE EMENDA CONSTITUI UMA COLABORAÇÃO RACIONAL PELO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL, COMPULSORIA, DESPENDIDA PELOS JUÍZES.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000080

Prodasen

DATA: 13/01/97

PROPO: PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISORIA 1523-3 DE JANEIRO DE

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

Nº PRONTUÁRIO: 1229

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 3º | SEGUNDO | | |

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º, PARÁGRAFO SEGUNDO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGENCIAS DA LEI Nº 5.903/81.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRESCIMO DE UM DISPOSITIVO, PRETENDE-SE ATENDER A UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURIDICO CONSTITUCIONAL.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000081
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/01/97 | PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1523-3 DE JANEIRO DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NILSON GIBSON | 1229 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 3º | SEGUNDO | | |

TEXTO

ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-DE

ART. 3º - OS MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NOMEADOS NA FORMA DOS INCISOS II DO ART, 119 e III DO ART. 120 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SERÃO APOSENTADOS DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS ANTES DA SUA INVESTIDURA NA MAGISTRATURA, MANTIDA A REFERIDA VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO.

"PARÁGRAFO PRIMEIRO - O APOSENTADO DE QUALQUER REGIME PREVIDENCIÁRIO QUE EXERCER A MAGISTRATURA NOS TERMOS DESTE ARTIGO, VINCULA-SE OBRIGATORIAMENTE AO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - RGPS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA NOS TERMOS DA LEI 6.903/81, AOS JUÍZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE NO CURSO DE SEUS MANDATOS, INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGENCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO. PRETENDE-SE ATENDER UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000082

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13 /01 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523- 3 JANEIRO DE 1997. |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NILSON GIBSON | 1229 |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 3º | | | |

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º os seguintes parágrafos , ordenando-se os demais :

Art3º- .....

§1º - O Tribunal Regional do Trabalho, não descontará a contribuição para a seguridade social dos Juizes Classistas Empregados ou Empradores, que já descontem a contribuição para a seguridade social , em suas empresas ou Sindicatos de origem .

§ 2º- Mensalmente os Juízes Classistas apresentarão ao Tribunal Regional do Trabalho, os comprovantes de recolhimento da contribuição para a seguridade social ;

§ 3º- O Tribunal Regional do Trabalho, complmentará a contribuição para a seguridade social, nos casos em que não forem recolhidas pelas empresas , as contribuições para a seguridade social sobre o limite máximo ;

§4º- O total das contribuições para a seguridade social, recolhidas pelas empresas ou pelo Tribunal Regional do Trabalho dos Juízes Classistas , não excederá do limite máximo para recolhimento, podendo os Juízes optarem por recolherem apenas no Tribunal Regional do Trabalho .

§5º- Todo o recolhimento acima do limite máximo da contribuição para a seguridade social ou os recolhimentos efetuados para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, pelos Juízes Classistas serão devolvidos corrigidos monetariamente e com juros.

J U S T I F I C A T I V A

Com essa alteração , pretende-se , corrigir um requisito constitucional do direito adquirido e da expectativa do direito.Pois, ao se transferir a aposentadoria dos Juizes Classistas do Serviço Público com descontos de 12% dos salários da atividade,tendo inclusive muitos deles contribuído por períodos entre dois e cinco anos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Ci-

vil para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o Servidor será lesado na sua expectativa de direito, pois o impede em se aposentar pelas legítimas condições determinadas pela Lei nº 8622, de 19.01.93, que determina sua aposentadoria no Serviço Público com seus rios da atividade ainda o penalisa, pois retém sua contribuição já efetuada para um Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil, do qual não mais usufruirá.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000083

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523-3 JANEIRO DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| NILSON GIBSON | 1.229 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 3º | 2º | | |

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º, o § 2º, com a redação seguinte:

" § 2º - Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, de qualquer Instância da Justiça do Trabalho com mandatos em curso, que atendam requisitos e exigências da Lei nº ... 6.903/81".

J u s t i f i c a t i v a

Para que o Juiz Classista se aposente, proporcionalmente, é necessário no mínimo trinta anos de contribuição previdenciária, dos quais cinco (5) anos pelo exercício da Magistratura Tempo

raria e para aposentadoria integral, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Preenchendo esse requisito, poderá ser beneficiário da Magistratura Classista , norma legal revogada pela Medida Provisória

O acrescimo do parágrafo 2º , ao art. 3º , na Medida Provisória possibilita a aquisição do direito à aposentadoria // àqueles classistas que vierem a implementar os requisitos da mencionada lei , no curso de seus mandatos iniciados anteriormente à vigência da Medida Provisória em apreciação, e consagra a plenitude do princípio constitucional de que a lei não retroagirá para provocar // prejuízo ao ordenamento jurídico anterior à sua revogação .

MP 1523-3

000084

Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3 , DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO MÁRIO MARTINS | 563 |

TIPO

1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 4º e 9º | | | |

Suprima-se o art. 4º e seu parágrafo único e o art. 9º da MP 1.523-3 de 9 de Janeiro de 1.997, reordenando-se os demais.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º e seu parágrafo único, da MP 1.523-3 de 9 de Janeiro de 1.997, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Consitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 9º, é exemplo de como não se deve legislar. Pois, revoga várias leis que tratam de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei.

ASSINATURA

MP 1523-3
000085
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-3 , DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA | 321 |

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 4ºe 9º | / | | |

Suprima-se o art. 4º e seu parágrafo único e o art. 9º da MP 1.523-3 de 9 de Janeiro de 1.997, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º e seu parágrafo único, da MP 1.523-3 de 9 de Janeiro de 1.997, contranam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional. conforme estabelecido pelo Art. 5º. XXXVI. de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido. o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 9º. é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de diferentes categorias profissionais. sem considerar a especificidade de cada uma destas categorias e ignorar todo o processo social e legal para o seu amadurecimento. elaboração e absorção pela sociedade brasileira.

ASSINATURA

MP 1523-3
000086
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 10 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-3/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] - ADITI. 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ART. | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 4º | | | |

TEXTO

Suprima-se o artigo 4º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral.

10 ASSINATURA

MP 1523-3
000087 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 1/1/1

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523- 3

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 /02

8 ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se o Art 4º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art 4º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art 12 da Lei nº 8212, de 24 de junho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8 135, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural

JUSTIFICATIVA

O serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR -, de forma idêntica ao INSS, teve alterada a contribuição de 2,5% sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para o percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato gerador da contribuição previdenciária do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agro-industriais e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar uma alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção Estas modificações foram instituída pelas Leis 8.540, de 22 de dezembro de 1992, e 8 870, de 15 de abril de 1994

Na fixação daquelas alíquotas, contudo, não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada pelo INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação Assim, o SENAR perdeu uma substancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família

Hoje, a Instituição, que tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar, conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado **sistema "S"** Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR têm seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de sua co-irmãs, todos os seus cursos, treinamentos e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente a sua clientela

10 ASSINATURA

MP 1523-3

000088 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 14/ 01 /97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-3. DE 1997

4 AUTOR: DEPUTADO ALDIR CABRAL

5 Nº PRONTUÁRIO: 283

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01. 8 ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 4º, a seguinte redação:

Parágrafo Único: O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que à data da publicação desta Lei, estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse dispositivo, tem por objetivo atender ao requisito Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada;"

10 ASSINATURA

MP 1523-3
000089
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| / / | PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1523-3 de 09 de janeiro de 1.997 |
|---|---|

| Deputado Federal JOÃO NATAL | Nº PONTUÁRIO 95.417 |
|---|---|

1- [ ] supressiva 2- [ ] substitutiva 3- [ ] modificativa 4- [X] aditiva 9- [ ] substitutivo global

| PÁG. 01 | ARTIGO 4º | PARAGRAFO 2º | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|

**ACRECENTE-SE AO ART. 4°, UM PARAGRAFO SEGUNDO, COM A REDAÇÃO SEGUINTE, PASSANDO O ATUAL PARAGRAFO ÚNICO, A CONSTAR COMO PARAGRAFO PRIMEIRO.**

**PARAGRAFO SEGUNDO-** Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

**JUSTIFICATIVA**
**Senhores Congressistas:**

1. O artigo 4° da medida Provisória n.° 1.523-3, de 09 de janeiro de 1.997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial de 10 de janeiro de 1.997, tem a seguinte redação:

**Art. 4° Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II art. 119 e III do § 1° do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.**

Pretende a alteração ora apresentada incluir um parágrafo, objetivando resguarda o **direito em formação**, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANIBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado - Rio, Thex Editora - 5° Ed., de Soibelman, Leib:

> **"Direitos adquiridos( dir. civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável arbítrio de outrem".**

Analisando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria:

**"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".**

2. Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir.

3. A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea inscrita em nossas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao art. 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3(Três) anos, nos termos do art. 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei , mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no art. 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como bem assinalou a ilustre Subprocuradora Geral da República, Dra. Otília Ferreira da Luz Oliveira ao emitir o seu parecer do MS-21466-DF, inteiramente acatado pelo eminente relator Ministro Celso de Melo, cujo teor extrai-se o seguinte inserto:

**"Os juizes classista estão protegidos contra a demissão arbitrária, a exoneração e a remoção por força do que lhes é deferido pela Constituição (art. 117, caput) e que lhes assegura o exercício da função jurisdicional especificada no ato de nomeação, pelo tempo constitucionalmente determinado"**

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminente CAIO MARIO SILVA PEREIRA, "verbis":

**"Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabilizada, inalterável no arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados no patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade"?**

De outra parte, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4- Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltem um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviços?

5- Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadães, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1.967, no seu art. 177 § 1°, estabelecera:

> **§1°. O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente da data desta Constituição,** ***aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação".***

6. As modificações de direitos dos trabalhadores em geral - privados ou públicos - devem ser feitas com preocupação social, pois deitam profundas influências nas vidas de milhões de pessoas.

As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadães, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional a ao regime democrático.

7. A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída, A Norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da **isonomia.**

8. A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximo da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9. O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressalvar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos n°12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1.995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo ítem 13 está assim regido:

> **"Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida".**

10. Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11. De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12. O congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportado, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória

MP 1523-3
000090
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|---|
| [1] Data | [3] Proposição Medida Provisória nº 1.523-3/96 |
| [4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario 266 |

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva. 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| [7] Pagina 1 de 1 | [8] Artigo 6 | Paragrafo. | Inciso | Alinea |

[9] Texto arquivo = 1523-3E.DOC

Suprima-se da redação do artigo 6º desta MP as referências Decreto-Lei nº 158, de 1967, à Lei nº 7.850, de 1989, ao § 5º do art 3º da Lei nº 8 213, de 1991

**Justificação**

Dentre as cláusulas revogatórias o governo também extingue a aposentadoria especial para os aeroviários e as telefonistas. Por discordarmos destas modificações propomos a supressão da referências aos respectivos institutos legais.

Estranhamente, pois desprovido de qualquer referência ou justificação suprime a exigência de quórum para as reuniões do Conselho Nacional de Saúde. Como todo órgão colegiado deve ao quórum o respaldo de suas decisões, propomos que o § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213 não seja revogado.

[10] Assinatura

MP 1523-3
000091
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| DATA 3 / 01/ 97 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA 1523-3 DE DE JANEIRO DE 1997 |
| AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON | Nº PRONTUARIO 1229 |

TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6º | | | |

TEXTO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-3 DE JANEIRO DE 1997

JUSTIFICAÇÃO

A REVOGAÇÃO DE DEZ LEIS E DECRETOS LEIS, QUE VERSAM SOBRE CONQUISTAS TRABALHISTAS AO LONGO DE MUITOS ANOS, DE DIVERSAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, RECOMENDAM A SUPRESSÃO DO ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523- DE PARA A PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A MATÉRIA TRATADA FOI EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDA E VOTADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ATRAVÉS DA PEC 33/95 QUE É O INSTRUMENTO LEGAL AO SE TRATAR DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL OU QUE TENHA POR DECURSO DE PRAZO, ADQUIRIDO ESTABILIDAE CONSTITUCIONAL.

O ARTIGO 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523- , SUPRIME DIREITOS, FERINDO ASSIM O INCISO XXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ASSINATURA

MP 1523-3
000092
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 15/ 01 /97 | EMENDA A MEIDA PROVISÓRIA 1523-3 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO HUGO BIEHL | 1884 |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 6º | | | |

TEXTO

O texto proposto para o art. 6º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 fevereiro de 1957, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, os § 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993".

JUSTIFICATIVA

Acredita-se que, atualmante, existem no País 3,5 milhões de estabelecimentos rurais, entre eles os de economia familiar, os de economia de mercado e, em menor número, as empresas rurais devidamente registradas no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Esse quantitativo está disperso por todo o território nacional, e, na maioria das vezes, a quilômetros de distância da rede bancária e dos postos de fiscalização do INSS.

Com a finalidade de tornar exequível o processo de acompanhamento e fiscalização das contribuições previdenciárias dos produtores rurais, pessoas jurídicas, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, modificou o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, introduzindo, como no caso dos produtores rurais pessoas físicas, a figura da sub-rogação aos adquirentes consignatários das obrigações do empregador rural pelo recolhimento das obrigações devidas nos termos daquele Artigo.

A revogação do aludido parágrafo, como está proposto na MP, impossibilitará, na prática, a fiscalização de quem é quem em termos de contribuição tributária, facilitando assim a sonegação do imposto.

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1523-3

000093

Prodasen

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão inaceitável da competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas parovisórias anteriores, promovida pelo art. 7º, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa

Sala das Sessões, 14/01/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT-DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
. 000094
Prodasen

| | |
|---|---|
| 10/ 01/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] ADITIV. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | |
|---|---|
| 01/01 | 9º |

TEXTO

Suprima-se do artigo 9º da Medida Provisória em epígrafe , a Lei Nº 3.529 de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos **Jornalistas Profissionais.**

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei, ( Jornalistas Profissionais ) querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000095
Prodasen

| | |
|---|---|
| 10/ 01/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUT. 3 [ ] MODIFICAT. 4 [ ] ADITIV. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | |
|---|---|
| 01/01 | 9º |

TEXTO

Suprima-se do artigo 9º da Medida Profissória em epígrafe, a Lei Nº 5.939 de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS de **Jogador Profissional de Futebol**, e dá outras providências.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei ( Jogador Profissional de Futebol ) , querer rediscutir a questão da sua aposentadoria .

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000096
Prodasen

| | |
|---|---|
| 10/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 9º | | | |

TEXTO

Suprima-se do artigo 9° da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei N° 158 de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do **Aeronauta** e dá outras providências.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória. pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei ( Aeronauta ) , querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

MP 1523-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000097

Prodasen

10 /01 /97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

9º

Suprima-se do artigo 9º da Medida Provisória em epígrafe, a Lei Nº 7.850 de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 ( vinte e cinco ) anos de serviço, a atividade **Profissional de Telefonista** .

**JUSTIFICATIVA**

Esse assunto deve ser tratato por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da caregoria citada na referida Lei ( Telefonista ), querer rediscutir a questão de sua aposentadoria.

ASSINATURA

MP 1523-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000098

Prodasen

10 /01 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

9º

Suprima-se do artigo 9º da Medida Provisória em epígrafe a Lei Nº 5.527 de 8 de novembro de 1968, que dispõe sobre **Aposentadoria Especial** para categorias profissionais que menciona.

**JUSTIFICATIVA**

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei , quererem rediscutir a questão das suas aposentadoria.

ASSINATURA

MP 1523-3
000099
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-3, de 9 de jan

**EMENDA SUPRESSIVA**
**(Do Sr. Luiz Gushiken)**

Suprima-se do texto do art 9°. da Medida Provisória n°. 1523/96 a seguinte expressão. "Decreto-Lei n°. 158, de 10 de fevereiro de 1967".

**JUSTIFICATIVA**

**I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

**II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA**

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei n°. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei n°. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que me ciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. **Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão.** A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

## III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), **órgão do Ministério da Aeronáutica**, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calculose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos)

## IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress;**

b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;**

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata;**

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer;**

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;**

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno,

ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

**V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS**

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o **"Certificado de Capacidade Física".**

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.**

Sala das Sessões, 14/01/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1523-3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-3, de 9 de ja

000100

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 9º da Medida Provisória a seguinte expressão.

"a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968"

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples revogação da Lei nº 5.527/68 visa, objetivamente, afastar a regulamentação em vigor a respeito do direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias, as quais devem estar contempladas no regulamento específico e sujeitas a fatores de desgaste físico (insalubridade, penosidade, periculosidade) Revogar esta norma significa revogar também direitos assegurados, sem uma análise detalhada de cada caso, como deve ser feito para que se cumpra o disposto na Constituição (art. 202, II). Assim propomos a manutenção desta Lei, até que lei específica venha regular a matéria.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MEDIDA PROVISORIA N° 1 523-3, de 9 de jane

MP 1523-3
000101
Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 9° da Medida Provisória a seguinte expressão.

"os §§ 2° e 5° do art. 38 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991"

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2° e 5° da Lei n° 8.212/91 têm o propósito de impedir que empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados, ou que possam reparcelar débitos sem que hajam recolhjido pelo menos 10% do saldo devedor atualizado.

A revogação destes dispositivos, bem se vê, caminha no sentido de facilitar a vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um incentivo a mais dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos

Em face destas conseqüências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais no sentido de tornar efetiva a arrecadação da Seguridade.

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MEDIDA PROVISORIA N° 1 523-3, de 9 de ja

MP 1523-3
000102
Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 9° da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei n° 7 850, de 23 de outubro de 1989"

JUSTIFICAÇÃO

A expressão que se pretende destacar revoga a Lei n° 7.850/89, que considera penosa a atividade de telefonista

Com base nisto, estaria extinto o direito desta categoria de pleitear a aposentadoria especial que, em vista do art. 202, II da CF, fazem jus os que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Retirar-se-ia, portanto, um direito adquirido, e reconhecido por lei, a todos os que atuam nessas condições tidas como penosas.

É importante ressaltar que, no Projeto de Lei n° 3.201/92, aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o substitutivo oferecido pelos nobres Relatores, dentre eles o Deputado Euler Ribeiro, contempla a aposentadoria especial da atividade de telefonista, por exposição ao agente fisico nocivo de vibração (manejamento demesa telefônica para recepção e transmissão de comunicação). Nessas condições, é de se reconhecer, portanto, o direito à aposentadoria especial, impondo-se a manutenção da Lei n° 7.850/89.

Sala das Sessões, 14/01/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT-DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000103
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-3. DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RICARDO HERACLIO | 527 |

TIPO
1 ( X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 9º | | | |

TEXTO

Suprima-se, no art. 9º, a revogação do § 5º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social. Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-3
000104
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA
1.523-3

AUTOR
Deputado Eurico Miranda

CÓDIGO

| DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA |
|---|---|---|---|---|---|
| 15 / 01 / 97 | 22 | 6º | | | 1/1 |

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Suprima-se do § 6º, do art. 22 a seguinte expressão:

"... e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos ..."

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda intenta impedir que nossos clubes esportivos sejam onerados em mais um tributo, tendo em vista, especialmente, sua finalidade social, portanto, sem fins

lucrativos Quando ocorre de as nossas agremiações auferirem lucro em suas atividades, este não passa de ocorrência fortuita

Assim, nos parece justo que seja concedida isenção aos clubes esportivos no que diz respeito a tributá-los nos contratos de patrocínio, e no licenciamento de uso de marcas e símbolos, acrescido às razões iniciais o fato de seu insignificante valor de base de cálculo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1523-3

000105

Prodasen

EMENDA Nº /97

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.523-3, de 09 de janeiro de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8 212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Acrescentar, onde couber, um artigo ou parágrafo, na Medida Provisória nº 1.523-3, de 09 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

Art.... Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICATIVA

1 - O Artigo 3º da Medida Provisória 1.523-3, de 09 de janeiro de 1997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem a seguinte redação:

**Art. 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do Art. 119 e III do Art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária durante o exercício do mandato.**

Pretende a alteração ora apresentada incluir um artigo ou parágrafo, onde couber, objetivando resguardar **o direito em formação**, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista

em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado - Rio, Thex Editôra - 5ª Ed , de Soibelman, Leib:

**"Direitos adquiridos (dir.civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável arbítrio de outrem"**

Analisando a conceituração jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria:

**"Ressaltem os pontos capitais de excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que a parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".**

2 - Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir:

3 - A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea inscrita em nossa diversas Cartas Magnas

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao Artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3 (três) anos, nos termos do Artigo 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no Artigo 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminente civilista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA, "verbis":

**"Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São dos direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade"?**

De outra parte, os que tenham cumprido ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nóva realidade infra-constitucional penalizá-los.

4 - Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em direito subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltem um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviço?

5 - Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejuizo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1967, no seu Artigo 177 § 1°, estabelecera:

**"§ 1° O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se- á com os direitos e vantagens previstas nessa legislação".**

6 - As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático.

7 - A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaida. A norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da **isonomia**.

8 - A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximos da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9 - O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressalvar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº 12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo item 13 está assim redigido:

**"Além disso, serão reconhecidas às expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social, segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida".**

10 - Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11 - De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12 - O Congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportados, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1997.

**BENEDITO DOMINGOS**
**Deputado Federal**

MP 1523-3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3, de 9 de jan

000106 Prodasen

**EMENDA ADITIVA**
**(Do Sr. Luiz Gushiken)**

**ACRESCENTA ARTIGO MANTENDO APOSENTADORIA ESPECIAL DOS AERONAUTAS**

Acrescente-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta".

**JUSTIFICATIVA**

**I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

**II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA**

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. **Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão.** A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

**III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES**

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-

"Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), **órgão do Ministério da Aeronáutica**, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calculose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

## IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress;**
b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;**

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata**;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer**;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;**

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

**V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS**

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o **"Certificado de Capacidade Física".**

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais.** Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.**

Sala das Sessões, 14/01/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-3, de 9 de

MP 1523-3
000107

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art .. O art 29 da Lei n° 8 213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29. ...:
§ 4°. É assegurado ao segurado que, tendo cumprido a totalidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e que, não a tendo requerido, tenha permanecido em atividade, o salário de benefício calculado com base na média mais elevada verificada a partir do mês em que cumpriu o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício, independentemente da data da entrada do requerimento."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária, conquanto vise assegurar ao segurado o valor de benefício com base na média real dos últimos 36 salários de contribuição, não assegura a plenitude do direito adquirido ao segurado que, podendo requerer o benefício, não o requer e permanece em atividade. A partir daí, caso haja redução salarial, o segurado sofre prejuizo, ainda que já pudesse fazer jus à aposentadoria. Caso venha a ter melhoria salarial, esta vem em seu favor, e obviamente muitos são os que permanecem em atividade à espera de um

benefício melhor, de modo a "elevar" a média dos salários de contribuição Contudo, se houver redução do salário de contribuição, o benefício tende a descer, incentivando o segurado a aposentar-se *imediatamente* após a satisfação de todos os requisitos mínimos exigidos. Para que se incentive o segurado a manter-se em atividade, evitando-se aposentadorias precoces que o Ministério seguidamente aponta como causadoras de elevados gastos, sem prejuízo ao seu benefício, impõe-se acolher a presente emenda

Sala das Sessões, 14/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT-DF**

MP 1523-3
000108 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 1 DATA: 10/ 01/ 97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-3 /97 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 5 Nº PRONTUÁRIO: 337 |
| 6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 7 PÁGINA: 01/02 | 8 ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO / ALÍNEA |

9 TEXTO

Substitua-se o § 10 constante no artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 da Medida Provisória em epígrafe por:

Parágrafo 10 - As demais Entidades de Prática Esportiva desde que, disputem comprovadamente campeonatos oficiais em cinco Federações de Esportes Olímpicos, mantenham pelo menos um esporte de origem nacional e aufiram rendas em outras modalidades esportivas, equiparam-se aos Clubes de Futebol Profissional, para efeitos desta Lei.

## JUSTIFICATIVA

O esporte competitivo sofreu radical alteração nos últimos anos.

Assim, modalidades como voley, basquete, tênis, natação , atletismo e outras, face aos espetáculos que tem

proporcionado, levam aos ginásios grande massa de aficionados.

Tem proporcionado ótimas rendas e angariado patrocínios bastante elevados ( 2 a 3 milhões de reais por ano ). Suas cotas na televisão atingem cifras bastante expressivas.

Para tal fim, fácil será verificar-se que são inúmeras as competições das modalidades acima mencionadas que ocupam inclusive horários nobres em nossas televisões rivalizando mesmo com o futebol em número de horas televisionadas.

Destarte por um princípio de isonomia, inclusive no que tange as suas constituições e pelos motivos acima exposto, é mais do que evidente que os clubes que apresentarem os requisitos exigidos no § 10 acima citado, devam receber tratamento eqüitativo da Lei, em relação inclusive aos clubes de Futebol Profissional.

10 ASSINATURA

# EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.524-3, DE 09 DE JANEIRO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 001 |

MP-1524-3

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2° da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2°. ...
Parágrafo único. Exclui-se do disposto no "caput" as atividades de:
I - motorista e motorista oficial;
II - vigia e agente de vigilância;
III - assistente administrativo;
IV - auxiliar operacional de serviços diversos;
V - escrivão policial federal;
VI - técnico de colonização;
VII - telefonista;
VIII - agente de portaria;"

## JUSTIFICAÇÃO

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda terceirização no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado, serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelemente superior ao de sua manutenção como servidores.

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e tercerizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão extintos, por serem necessários. Assim, se os cargos são necessários admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do regime jurídico único, pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e provido dos concurso, com remuneraçõe fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a terceirização, trabalhando lado a lado.

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões, 14/01/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.530-2, DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE " INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE SERVIUDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 001, 002, 003, 004 |

MP-1.530-2

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-2, d

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º. Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:
I - para o servidor admitido no serviço público federal após 5 de outubro de 1988:

a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício;
b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;
c) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;
II- para o servidor admitido no serviço público antes de 5 de outubro de 1988:
a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício após 5 de outubro de 1983;
b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício anterior a 5 de outubro de 1983, até o vigésimo-quarto ano de efetivo exercício;
c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano.
d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;
e) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b", e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.
§ 1. Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2°. As licenças-prêmio vencidas e não gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.
§ 3°. Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo. o período em que o servidor esteve em disponibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir um Programa de Demissão Voluntária, o Governo federal se contradiz, pois adota como premissa a existência de um **excesso de servidores** nos seus quadros de pessoal que vinha, até o momento, negando.

Os dados disponíveis demonstram exaustivamente que o quantitativo de servidores civis ativos é insuficiente para as necessidades do país. Desde 1988, houve uma redução de mais de 200 mil servidores, que se aposentaram, abandonaram o serviço público ou faleceram e não foram repostos. Há menos servidores ativos no Brasil do que, proporcionalmente, na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Espanha, nos Estados Unidos ou qualquer outro país onde se tenha um serviço público voltado para o cidadão, responsável pela prestação direta de serviços públicos. Gasta-se com o serviço público, no Brasil, menos do que na maior parte dos países em desenvolvimento, e ainda menos do que nos países desenvolvidos. Há carência generalizada em áreas como saúde, educação, segurança e outras.

Mesmo que haja excessos localizados, em áreas operacionais ou atividades administrativas, a simples demissão de servidores - com a redução do efetivo total - não resolve este problema, pois não se preenchem os vazios existentes. Os cargos que vagarem, ao invés de serem redirecionados, serão simplesmente **extintos,** ou seja, haverá apenas uma **REDUÇÃO BRUTA** do total de servidores, o que nada contribui para o aperfeiçoamento da Administração Pública no Brasil.

Além disso, as indenizações propostas no sentido de indenizar os que , voluntariamente, deixarão seus cargos, são insuficientes para que possam reconstruir suas vidas. Motivados muito mais pelo *massacre do serviço público* do que pela recompensa material, são cidadãos que dedicaram grande parte de sua vida ao setor público, e perderam com isso a sua capacidade de serem absorvidos por um mercado e trabalho **recessivo e onde o emprego é cada vez mais precário.** Reconstruirão suas vidas com o que vierem a receber, trocando a "vergonha" de ser servidor num país que não reconhece o seu valor pela oportunidade de recomeçar a vida profissional no setor privado, com toda a insegurança que isso representa.

A indenização, repetimos, é insuficiente. Sequer considera que, após 1988, o trabalhador faz jus a um *plus* de 40 % sobre a indenização acumulada em razão do tempo de serviço. E penaliza, com isso, justamente aqueles que ingressaram no serviço público **por concurso, após 1988.**

Embora divergindo da essência e do conteúdo desta Medida Provisória, entendemos que o direito ao emprego não pode ser vendido tão barato, especialmente o daqueles que o conquistaram pelo seu mérito, aferido transparente e democraticamente por meio de concursos públicos.

Por isso, apresentamos a presente emenda, de modo a elevar a indenização devida ao servidor que aderir ao PDV. Valoriza-se o tempo de serviço posterior a 1988, sem prejudicar o tempo anterior a 1988. As tabelas a seguir demonstram o resultado comparativo da nossa proposta e da constante da Medida Provisória.

**Servidor com 30 anos de efetivo exercício**
Data hipotética de ingresso: 14.11.66
Rem. mensal estim. R$ 1.000

**a) Indenização resultante desta Emenda**

| Situação | Tempo | enquadr. | Fator | Subtotal |
|---|---|---|---|---|
| tempo entre 88 e 96 | 8 anos | a | 1,4 | 11.200 |
| tempo entre 83 e 88 | 5 anos | a | 1,4 | 7.000 |
| tempo anterior a 83 | 11 anos | b | 1,5 | 16.500 |
| | 6 anos | c | 1,8 | 10.800 |
| | | | TOTAL | **45.500** |

**b) Indenização resultante da Medida Provisória**

| Situação | Tempo | enquadr. | Fator | Subtotal |
|---|---|---|---|---|
| 1 a 14 anos | 14 anos | a | 1 | 14.000 |
| 14 a 24 | 10 anos | b | 1,5 | 15.000 |
| 24 a 30 | 6 anos | c | 1,8 | 10.800 |
| | | | TOTAL | **39.800** |

Caso seja admitida esta Medida Provisória - o que é absolutamente impróprio em face da inexistência dos *requisitos de urgência e relevância* - impõe-se que seja a mesma **alterada, corrigida,** de modo a que a indenização seja mais próxima do necessário para que o servidor demitido possa reinserir-se no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 20/03/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

MP-1.530-2

000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-2,

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 11 para a seguinte:

"Art. 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito."

JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

MP-1.530-2
000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-2, de 17 de janeiro de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no Anexo à Medida Provisória, os seguintes itens:

"21. Ocupantes de cargos nas instituições federais de ensino.

22. Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

23. Ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional do Abastecimento."

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir as áreas essenciais ou com carência de pessoal, a Medida Provisória deixou de incluir as áreas de educação e da previdência social. É importante preservar da redução de quadros pela via da demissão incentivada às áreas em que os servidores respondem diretamente pela prestação dos serviços públicos. Não se trata de simplesmente definir o que é área-meio e área-fim, mas preservar mesmo aquelas atividades de *suporte à atividade finalística*. Por isso, não são essenciais apenas os cargos de professor, procurador e fiscal, mas também aqueles cujos ocupantes tornam possíveis as atividades exercidas por esses, e em cujas áreas é notória a carência de recursos humanos. No caso da SUNAB, trata-se da única categoria de fiscais que não foi preservada do PDV, o que não apenas demonstra o desprestígio daquela instituição no atual governo, como a intenção de promover-se o seu total sucateamento, por meio do esvaziamento de seus quadros finalísticos.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

MP-1.530-2

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-2, de 17 de janeiro de 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. ... Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.
§ 1º. O plano a que se refere o "caput" identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento..
§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal, onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados."

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30.000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em **sucateamento dos serviços públicos.**

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532-1,** DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE "ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Senador GERSON CAMATA | 005, 006. |
| Deputado JOSÉ PIMENTEL | 001, 002, 009, 010, 011, 012, 014, 016, 017. |
| Deputado MARCONI PERILLO | 007. |
| Senador MAURO MIRANDA | 015. |
| Deputado MAX ROSENMANN | 004. |
| Deputado PAULO LIMA | 003, 008, 013 |

MP 1532-1

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532 - 1

EMENDA SUPRESSIVA

Surpima-se o § 7º do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito. O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1º da presente MP. Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1532-1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532 000002

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 1º, renumerando-se os demais

Art. 1º... ..... ... ..... .... ..... .....

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos nas reduções de alíquota de que trata o "caput" deste artigo, a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória nº 1.532 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com consequências siginificativas para a ampliação da competividade no setor. Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos. O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores Enfim, a presente emenda tem o cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de uma política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1532-1
000003

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.532-1, de 16.01.97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 02 | 1º | | | |

TEXTO

Adicionar, ao artigo 1º, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 1º...

. Os fabricantes dos produtos relacionados no inciso I deste artigo poderão usufruir da redução dos impostos de importação de que trata o inciso II, desde que os produtos importados sejam utilizados exclusivamente na produção de bens de capital destinados aos programas habilitados e aprovados na forma do artigo 11, quando importados pelos respectivos fabricantes, e que ficarão sujeitos ao controle a ser estabelecido em regulamento.

## JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.532 tem como objetivo central estabelecer incentivos regionais para o desenvolvimento da indústria automotiva brasileira, fixando regras de importação e exportação de veículos e outros produtos.

Trata-se de uma política setorial através da qual o Poder Público visa fortalecer à competitividade da indústria automotiva, proporcionando-lhe redução de uma importante parcela do chamado "custo Brasil" e com isso permitir que os novos investimentos não migrem para outros países do Mercosul.

Enquanto as medidas de desoneração dos investimentos reduzem o imposto de importação dos bens de capital, a MP não previu qualquer incentivo fiscal para reduzir o custo das máquinas e equipamentos fabricados pela indústria brasileira, tratamento que, além de injusto, é inaceitável.

Assim como a indústria automotiva brasileira necessita ser desonerada do "custo Brasil" para ser internacionalmente competitiva e não precisar ser protegida por tarifas de importação de 70%, os fabricantes de bens de capital brasileiros não seriam competitivos sem algum incentivo que compense os mesmos fatores desfavoráveis vigentes na economia nacional e ainda sujeitos à alíquota reduzida quando tiverem que concorrer em fornecer aos programas beneficiados pela Medida Provisória.

A redução da alíquota do imposto de importação de peças e componentes sem produção nacional competitiva, se não elimina o "custo Brasil", permite uma sensível melhoria na sua competitividade na disputa pela participação nos projetos do setor automotivo.

Os componentes importados com alíquota reduzida serão utilizados exclusivamente na produção de bens de capital destinados aos programas habilitados na forma da medida provisória, através de um controle a ser definido em regulamento.

Trata-se, pois, de um incentivo imprescindível para que os bens de capital fabricados no País sejam competitivos em relação aos seus similares estrangeiros, na implementação dos programas de investimentos do setor automotivo beneficiado pela MP.

Neste sentido, qualquer medida discriminatória é injustificável e até mesmo inconstitucional, por ferir a isonomia em relação aos respectivos fabricantes.

ASSINATURA

MP 1532-1

000004

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532-1, 1**

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo ao artigo 1° com a seguinte redação:

**"§ As disposições deste artigo, aplicam-se aos bens nele referidos, objeto de contrato de arrendamento mercantil."**

## JUSTIFICATIVA

O arrendamento mercantil sendo uma forma de aquisição, não poderá ficar fora, uma vez que será mais uma alternativa para otimizar os objetivos previstos nesta Medida Provisória.

Toda vez que se concede benefícios na aquisição de bens a serem utilizados na produção, é extensivo quando adquiridos através de arrendamento mercantil, como podemos observar no parágrafo 4°, do artigo 12, da Medida Provisória n° 1.536-21, de 16.01.97, que permitiu a depreciação acelerada na aquisição de bens a serem utilizados no processo industrial do adquirente serem também aplicados aos bens objeto de arrendamento.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1532-1
000005

EMENDA N° DE 1997

Dê-se ao § 1° do Artigo 1° da MP 1.532-1 de 17 de janeiro de 1997, a seguinte redação:

Art.1°.....

§ 1° O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e a região localizada acima do Rio Doce, no norte do Estado do Espírito Santo, e que sejam montadoras e fabricantes de:

## JUSTIFICACÃO

O Espírito Santo por sua localização geográfica, é um dos Estados qué mais sofrem por ocasião da divisão dos recursos

federais, exclusivamente no que diz respeito à concessão de incentivos. Por sua da identificação tanto cultural como econômica com os Estados fronteiriços, o Espírito Santo, segundo alguns, deveria, por exemplo, receber os benefícios federais destinados aos Estados da SUDENE. Isso não ocorre, da mesma forma como é prejudicado por não ser beneficiado com prerrogativas dadas ao estado do Rio de Janeiro.

Além disto, é importante realçar o fato do Espírito Santo ser um Estado litorânio, e, mais ainda, ser dotado de um dos mais modernos e eficientes -- conforme os últimos levantamentos oficiais -- sistemas portuários da América Latina, o que facilita o escoamento de sua produção.

No caso de se tornar um polo de industrialização automobilística, teria, fora de duvida, uma grande vantagem sobre outras regiões do país.

Sala das Sessões em,

Senador GERSON CAMATA

MP 1532-1
000006 Prodasen

EMENDA Nº DE 1997

Dê-se ao § 1º do Artigo 1º da MP 1.532-1 de 17 de janeiro de 1997, a seguinte redação:

Art.1º.....

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e a região localizada acima do Rio Doce, no norte do Estado do Espírito Santo, e que sejam montadoras e fabricantes de:

**JUSTIFICACÃO**

O Espírito Santo por sua localização geográfica, é um dos Estados que mais sofrem por ocasião da divisão dos recursos federais, exclusivamente no que diz respeito à concessão de incentivos. Por sua da identificação tanto cultural como econômica

com os Estados fronteiriços, o Espírito Santo, segundo alguns, deveria, por exemplo, receber os benefícios federais destinados aos Estados da SUDENE. Isso não ocorre, da mesma forma como é prejudicado por não ser beneficiado com prerrogativas dadas ao estado do Rio de Janeiro.

Além disto, é importante realçar o fato do Espírito Santo ser um Estado litorânio, e, mais ainda, ser dotado de um dos mais modernos e eficientes -- conforme os últimos levantamentos oficiais -- sistemas portuários da América Latina, o que facilita o escoamento de sua produção.

No caso de se tornar um polo de industrialização automobilística, teria, fora de duvida, uma grande vantagem sobre outras regiões do país.

Sala das Sessões em,

Senador GERSON CAMATA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.532-1
000007

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21 / 01 / 97 | Medida Provisória nº 1.532-1/ |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado MARCONI PERILLO | 421 |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | 1º | | "i" |

TEXTO

Acrescente-se a seguinte alínea ao § 1º do artigo 1º:

i) Aparelhos e equipamentos hospitalares, inclusive para montagem de UTI móvel, ou ambulância.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir os incentivos fiscais estabelecidos pela MP nº 1.532/97 também para as empresas fabricantes de equipamentos hospitalares, que, na sua maioria, sediam-se em outros Países, que hoje se encontram na vanguarda tecnológica.

Com a instalação das fábricas no Brasil, serão promovidos mais empregos e atualização profissional de nossos técnicos, permitirá um avanço na indústria brasileira do setor, diminuirão os custos na aquisição do produto, possibilitará melhora no atendi

mento hospitalar e, com isso, o povo brasileiro será o maior beneficiado.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.532-1
000008

Prodasen

2 DATA 21/01 /97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532-1, de 16.01.97

4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 01 | 2º | | II | |

9 TEXTO

O inciso II do artigo 2° passa a ter a seguinte redação:

Art. 2°.

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB de todas as importações dos mesmos produtos, em período a ser determinado, por empresa;

JUSTIFICATIVA

1. Como se sabe, o principal estímulo ao setor automotivo preconizado pela medida provisória é constituído pela desoneração da importação de bens de capital, sem qualquer ressalva da existência ou não de produção nacional, fato extremamente sério para a indústria brasileira de máquinas e equipamentos de cláusulas de sua salvaguarda não forem claramente definidas. Não se pode aceitar que o desenvolvimento de um setor industrial altamente protegido, como o automotivo, venha a ser feito às custas da penalização de outros segmentos produtivos mais expostos à concorrência internacional.

2. O atual teor do inciso II do artigo 2° pretende dar uma justa participação à indústria brasileira de bens de capital, porém de forma parcial, porquanto essa participação tem como base apenas as importações beneficiadas com a redução do imposto de importação de que trata o inciso I do artigo 1° da mesma medida provisória, desconsiderando a existência de outros regimes beneficiados de importação de máquinas e equipamentos.

3. Vale ressaltar que existem, em vigor, na NBM/TEC, mais de 2.600 posições de exceções tarifárias ("Ex") que reduzem as alíquotas do imposto de importação de máquinas e equipamentos a "zero", que as empresas habilitadas no programa instituído pela citada medida provisória poderão utilizar, sem estarem obrigadas a qualquer contrapartida de compra local.
4. Sem a alteração proposta, qualquer estipulação de percentual de participação da indústria nacional seria quase inócua, colocando o setor fabricante de máquinas e equipamentos numa situação extremanente crítica e desprotegida.

10 ASSINATURA

MP 1.532-1
000009
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532 - 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 2º:

§ O valor total FOB das exportações líquidas das entidades de que trata o § 1º do art 1º corresponderá a, no mínimo, o dobro do valor total FOB das importações realizadas por estas mesmas entidades, no período de um ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma relação de superávit na balança comercial de cada empresa participante do programa, onde para cada dólar importado com os incentivos de redução da alíquota de importação sejam garantidos dois dólares de exportações adicionais. Além de prevenir eventuais déficits no saldo comercial do setor, como o que vem ocorrendo com o regime argentino (que prevê uma relação de US$ 1 exportado para cada US$ 1 importado), a medida tem o cunho de garantir condições mais favoráveis de desempenho para os mercados fornecedores de insumos ao setor automotivo.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.532-1
000010
Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532-1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao § 2º do artigo 2º:

Art. 2º .....

§ 2º

c) o valor correspondente às remessas de lucros, dividendos e royalties efetuadas pela empresa ou sua controladora, estas até o montante dos lucros, dividendos e royalties a ela transferidos pela empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar dispositivo que constava do art. 2° da MP, que previa a dedução do valor correspondente a remessas de lucros, dividendos e royalties do cômputo das exportações líquidas. A medida envolvia um estímulo à internalização de recursos de investidores externos e injustificadamente foi suprimida do texto da MP. Assim, com vistas a resguardar aquele mecanismo de internalização de recursos, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.532-1
000011
Proc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532 - 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 2°:

Art. 2° ..... .....

V - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1° do artigo anterior e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar inciso que constava do art. 2° da MP, que previa o esabelecimento de proporção entre importação de veículos e valor das exportações líquidas da montadoras. Assim, com vistas a estabelecer lagum mecanismo de proteção à indústria nacional, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.532-1
000012

Prodase

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532 - 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 5º ao artigo 2º.

§ 5º O regulamento mencionado no parágrafo 4º do art 2º e no art. 4º será elaborado por uma comissão tripartite formada por representantes de empresários, trabalhadores e Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa democratizar as deliberações que serão adotadas para o setor automotriz

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

REP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

MP 1.532-1
000013

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532-1, de 16.01.97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 01 | 4º | | III | |

TEXTO

Suprimir o inciso III, do artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

1. O cômputo adicional como exportações líquidas de um percentual a ser estabelecido em regulamento, no caso do inciso II, do Art. 4º, tem como objetivo induzir os investidores à compra de bens de capital fabricados no País que não gozam, no contexto da MP e, por tanto, do regime automotivo por ela instituído, qualquer incentivo de ordem fiscal como contemplados estão os bens importados.

2. Este cômputo adicional proporciona ao produtor de bens de capital brasileiro uma certa compensação, embora que de forma insuficiente e frágil, contra a concorrência dos fabricantes estrangeiros que poderão oferecer máquinas e equipamentos com redução de 90%, do imposto de importação.

3. Os ferramentais novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição poderão ser também importados com a redução da alíquota do imposto de importação em 90%, daí não ser coerente que também sejam beneficiados com o cálculo do cômputo adicional (bônus exportação).

4. Só há coerência em se premiar os investimentos em bens de capital quando estes forem adquiridos de fabricantes nacionais. É incoerente dar-se o bônus-exportação para às importações, conforme pretendido pelo referido inciso III, do artigo 4° da MP.

ASSINATURA

MP 1.532-1
000014

MEDIDA PROVISÓRIA N

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo, ao art. 7°:

§ - O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo será de 70%.

Justificativa.

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no próprio texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automóveis.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.532-1
000015

**EMENDA N**

Prodasen

**(Medida Provisória N° 1.532-1, de 16 de janeiro de 1997)**

Dê-se nova redação ao art. 12 e parágrafo único, como se segue:

*"Art. 12. Farão jus aos benefícios desta Medida Provisória os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo até 31 de março de 1998.*

*Parágrafo único. Para os empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação dos produtos relacionados na alínea "h" do art. 1°, a data limite para a habilitação será 31 de março de 1999."*

## JUSTIFICAÇÃO

Os estudos técnicos e econômicos e as negociações de uma multinacional do setor automotivo, que precedem a decisão de instalar uma nova fábrica em território brasileiro, demandam, necessariamente, muito tempo, dada a complexidade dos fatores envolvidos e o custo do empreendimento. Estima-se que um ano seja o período mínimo requerido para a conclusão do processo decisório, quando o local do investimento é dotado de infra-estrutura de serviços e de fornecedores, como é o caso da região Sudeste.

É fácil deduzir que os investidores em potencial necessitarão de muito mais tempo, em se tratando de empreendimentos a serem desenvolvidos no Centro-Oeste, Norte ou Nordeste, regiões que, até hoje, não abrigaram nenhuma montadora de veículos.

Paradoxalmente, as medidas provisórias editadas a partir de junho de 1995, que dispõem sobre o regime automotivo nacional (ou geral), não fixam prazo para a habilitação dos benefícios, ao passo que a MP nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996, reeditada pela MP nº 1.532-1, que dispõe sobre o regime automotivo regional (ou especial), estabelece prazo final extremamente exíguo para a habilitação ao regime, das montadoras – 31 de março de 1997 – e dos fabricantes de autopeças – 31 de março de 1998.

A emenda, que ora apresento, aumenta de um ano os prazos estabelecidos na MP, corrigindo, assim, uma falha que, por certo, tornaria letra morta a disposição governamental de atrair investimentos do setor automotivo também para as regiões menos desenvolvidas do País.

Sala da Comissão, em

**Senador MAURO MIRANDA**

MP 1.532-1
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532 - 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 13.

Art. 13 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa.

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos públicos para o setor automotivo, que certamente

envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a medida provisória silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, até mesmo, a própria fixação do requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.532-1
000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.532 - 1

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 13, renumerando-se os demais:

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 13.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.535-1, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO JOFRAN FREJAT | 016 |
| DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN | 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015 |

MP-1.535-1
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de janeiro de 1997

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:
- *caput* do Art. 1°.;
- *caput* do Art. 5°.;
- inciso II do Art. 10°.; e
- *caput* do Art 18°.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de janeiro de 1997**

**EMENDA MODIFICATIVA**

MP-1.535-1
000002

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico do Banco Central do Brasil,

de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior"

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese as atribuições do cargo de técnico serem típicas de *suporte técnico* à carreira superior do Banco, não há necessidade de constar do nome do referido cargo a palavra "suporte", a exemplo do que ocorre em outras instituições da Administração Pública, como, por ex., a Secretaria do Tesouro Nacional ("Técnico de Controle") e Secretaria da Receita Federal (Técnico do Tesouro Nacional).

Luiz Gushiken

PT/SP

**EMENDA ADITIVA**

MP-1.535-1

000003

Inclua-se no Artigo 9º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Aos titulares do cargo efetivo de Técnico de nível médio da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil será garantida a remuneração na proporção de 50% da remuneração respectiva do cargo de Analista do Banco Central do Brasil. Alterando conseqüentemente a tabela constante do anexo II, quadro 1.1.2."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda se justifica para que seja mantido o equilíbrio, ao longo do tempo, entre os cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, mantendo-se a paridade apresentada entre os cargos análogos, no anterior Plano de Cargos e Salários, extinto por esta MP.

Luiz Gushiken

PT/SP.

MP-1.535-1

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de janeiro de 1997

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, nos dispositos a seguir, as expressões mencionadas:

a) Art 10, inciso I, alínea "b". expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
c) Art 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

Justificativa:

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP-1.535-1

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de janeiro de 1997

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 10°., inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2°. grau de escolaridade."

Justificativa:

A modificação do percentual da Gratificação de Qualificação dos Técnicos do Banco Central do Brasil, de dez para quinze por cento, busca dar tratamento isonômico à Gratificação estabelecida para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP-1.535-1

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de janeiro de 1997

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 10°, inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP-1.535-1

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de jar

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

"Art.13. ...
§ 1°. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.
§ 2°. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1°. deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.
§ 3°. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1°."

Justificativa:

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retoma ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpndas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões,

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP-1.535-1

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de ja.....

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1°. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

Justificativa :

Esta segunda edição da MP 1.535 foi publicada em 17.01.97, com alterações, restando tão-somente 14 dias para que o servidor exerça seu direito constitucional, também conferido pela Lei 8.112/90, de peticionar administrativamente. Tal violência busca impedir, na prática, que o servidor objetive que o administrador reveja seus atos.

Os inativos não foram ainda enquadrados, conforme dispõe o Art. 40 da Carta Magna, estando estes totalmente impedidos de requerer.

O prazo decadencial tão exíguo é arbitrário e tem o viés de, na prática, inibir e - mais - impedir o direito constitucional de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária.Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cercear o direito de petição consagrado na Constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio da irretroatibilidade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E, como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito .

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT/SP

MP-1.535-1
000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de janeiro de 1997

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

" Art. 19. ...

...

§ 3º. São também consideradas como ***pro labore facto*** as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996."

Justificativa:

Ao considerar como *pro labore facto* todos os salários pagos entre 01.01.91 e 30.11.96, o legislador excluiu verbas de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável. Trata de maneira desigual situações iguais. A experiência do *pro labore facto*, no mundo jurídico brasileiro, jamais excluiu estas verbas da amplitude de interpretação dada pelo parágrafo aditivo.

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP-1.535-1

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de janeiro de 1997

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...
§ 3º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no *caput* deste artigo.

Justificativa :

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária.Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o BACEN fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP-1.535-1

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração superior a

R$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuísmo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP-1.535-1
000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de,

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...
§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

Justificativa:

Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP-1.535-1
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

Justificativa:

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1997, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional tem demonstrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mais que um simples casuísmo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do Órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP-1.535-1

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de ja

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quantitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria."

Justificativa:

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o *caput* do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP-1.535-1

000015

Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. . O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às entidades sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1° Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2°. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3°. Exclui-se do disposto no "caput" e no §1° deste artigo o dirigente que form exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4°. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguara importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. E é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar prevista no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, 21/1/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP-1.535-1

000016

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PRO. |
|---|---|
| 22 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA nº 1535-1, de 16.01.97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| JOFRAN FREJAT | |

TIPO
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9 (X) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

TEXTO

**Dê-se à MEDIDA PROVISORIA Nº 1535-1, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, a seguinte redação:**

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1535-1, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata o **caput** é o constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 3º São atribuições do cargo efetivo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda;

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais;

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.

Art.4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, integrante da Advocacia-Geral da União, e terão como atribuições privativas:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;

III - as atividades de consultoria e de assessoramento

jurídico; e

IV - a presidência das comissões de inquérito instauradas contra instituições financeiras e entidades a elas equiparadas.

Art. 5º São atribuições do cargo efetivo de Técnico do Banco Central do Brasil:

I - execução e supervisão de serviços de suporte e apoio técnico e administrativo as atividades do Banco Central do Brasil;

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral e as especiais destinadas aos serviços do meio circulante.

CAPÍTULO III

Do Ingresso

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos especificos, e a segunda, programa de capacitação.

§2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos será obrigatória a realização de prova de títulos.

§3º O Banco Central do Brasil manterá politicas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo a sua diretoria definir normas especificas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a ser exigidas no concurso de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

CAPITULO IV

Do Desenvolvimento

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º Progressão Funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma

mesma classe, observado o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias, exceto o do padrão I da classe D dos cargos das carreiras de Especialista e de Procurador do Banco Central do Brasil.

§2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado interstício mínimo de 365 dias.

§3º Observadas a legislação e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

CAPITULO V

Dos Vencimentos e Das Gratificações

Art. 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos efetivos das Carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de vencimento básico - VB, Gratificação de Qualificação - GQ, Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e de outras gratificações e vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores públicos federais, não se lhes aplicando as vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§1º - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

§2º - Aos titulares de cargo efetivo de Técnico do Banco Central, de nível médio, da Carreira de Especialista do Banco Central, será garantida remuneração mínima na proporção de 50% da remuneração respectiva do cargo de Analista do Banco Central.

Art. 10 Fica instituída a Gratificação de Qualificação(GQ), em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;

b) de quinze por cento aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialistas do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação lato sensu, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado;

c) de trinta por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialistas do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado.

II - Técnico do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico;

b) de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividades Técnicas, ou especialização em nível de 2º grau de escolaridade;

c)de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

§1º O Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, definirá os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, promovidos ou patrocinados pelo Banco Central do Brasil, as áreas de formação, considerada a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização **lato e stricto sensu**, inclusive anteriormente à edição desta Medida Provisória.

§2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

§3º A gratificação referida no **caput** deste artigo contemplará a titulação acadêmica em nível de formação, especialização, graduação, mestrado e doutorado em áreas de interesse do Banco Central, independentemente de ter sido obtida mediante patrocínio ou indicação da Autarquia.

Art. 11 Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

§1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista, Técnico e de Procurador do Banco Central do Brasil será de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinqüenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§2º Os percentuais a que se refere o **caput** poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pelo Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

a) externas de fiscalização do sistema financeiro nacional,inclusive de câmbio;

b) que importem risco de quebra de caixa;

c) que requeiram profissionalização específica.

Art. 12 Observado o disposto no art. 62 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo:

a) a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior a soma dos décimos incorporados;

b) a diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior a soma dos décimos.

§3º Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão incorporadas observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§5º O Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 13 São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisoria, sendo um dos cargos de Diretor ocupado por servidor ativo eleito pelos servidores da Autarquia e aprovado pelo Senado Federal.

Art. 14 São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram sob o Regime Geral da Previdência Social até 31 de dezembro de 1990.

Art. 15 O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saude dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orcamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

§1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e do pensionista corresponde a até um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de até três por cento daquela remuneração.

§2º O Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saude à que se refere este artigo.

Art. 16 O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados e pontos facultativos do serviço público federal.

Art. 17 Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112 de 1990, aplicam-se aos dirigentes e servidores do Banco Central do Brasil as seguintes vedações:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, à empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições

autorizadas a funcionar ou sujeitas à fiscalização pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes;

c) tratando-se de dirigente, ocupar emprego cargo ou função, ou manter contrato de consultoria ou de atividade assemelhada, ou qualquer outro vínculo profissional com instituições financeiras privadas, ou com entidades a elas equiparadas, bem como com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos após, deixar o cargo de Presidente ou de Diretor;

d) tratando-se de servidor, não ocupante de cargo de Presidente ou de Diretor, o prazo referido na alínea "c" será de dois anos.

§1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator a pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da lei nº 8.112, de 1990.

§2º As infrações às proibições estabelecidas nas alíneas "a" e "b", do inciso II, são punidas com as penas de advertência ou de suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu parágrafo 2º, da Lei no 8.112, de 1990.

§3º As infrações às proibições estabelecidas nas alíneas "c" e "d" são consideradas faltas graves, sujeitando o infrator à pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou, em se tratando de dirigente não ocupante de cargo efetivo, à pena de proibição de exercer cargo ou função pública pelo período de oito anos, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

CAPITULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 18 A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos efetivos de Analista e de Técnico da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo efetivo de Procurador da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

Art. 19 Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão consideradas como "pro-labore facto", sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória.

§1º O servidor poderá requerer até 30 de junho de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no caput.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação recisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista.

Art. 20 Se do enquadramento nas carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal, nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento.

Art. 21 O Banco Central do Brasil, até 30 de junho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as instituições e estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o **caput**, ficam mantidas as cotas patronais relativas as complementações previdenciarias devidas aos que se aposentaram a partir de 01 de janeiro de 1991.

Art. 22 O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

Art. 23 Os anuenios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. nº 67 da Lei no 8.112, de 1990.

Art. 24 Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Art. 25 Ressalvado o contido no parágrafo único do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112 de 1990, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26 Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1998.

Art. 27 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1535, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 16 de janeiro de 1997, 175o da Independência e 108. da Republica.

## Justificações

### Medida Provisória n. 1.535-1, de 16 de janeiro de 1997

#### Art. 1°

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "Técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte".

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, de Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia, está evoluindo para denominação comum de Procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia Federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

#### Art. 4°

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos —procuradores— com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

#### Art. 7°, §2°

A alteração justifica-se pelo fato de já existir a avaliação de desempenho prevista para a mudança de referência, nos termos do §1° deste Art. 7°, e que modernamente não seria cabível dupla avaliação.

#### Art. 9°

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei n° 2.333 de 11 de junho de 1987, é a mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da gratificação de Atividade do Banco Central.

A relação proporcional de um para dois (1/2) é histórica no Banco Central e comumente dispensada a todos os técnicos de nível médio do Governo Federal, quando integrantes de carreiras organizadas e compostas por cargos de nível superior e de nível médio especializados, garantindo assim, a motivação e empenho na defesa dos interesses públicos, além de constituir-se em fator de integração funcional. Assim, deverão ser corrigidas as tabelas constantes dos anexos da Medida Provisória para compatibilizá-las com essas alterações.

#### Art. 10

A função comissionada é exercida por servidores escolhidos pelas chefias, que delas têm a confiança pessoal. Trata-se de personalizar subjetivamente critérios para qualificar os funcionários, critérios estes que deveriam ser objetivos.

Além disso, comete-se o risco de montar grupos corporativos que se privilegiriamam mutuamente. Este não pode ser um critério de eleições para participar de um curso de qualificação.

Se a proposta do substitutivo é deferir a Gratificação de Qualificação a todos os servidores que obtiverem a titulação necessária, patrocinadas ou não pelo BACEN, não se justifica limitar o número de servidores contemplados pelo benefício.

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a se engajar na busca de melhor qualificação técnico-profissional, o que atende a metas institucionais de otimizar a prestação de serviços à sociedade.

Tendo essa gratificação caráter motivacional deverá ser extensiva a todos os servidores, à base de 5%, 15% e 30% na proporção dos respectivos vencimentos de seus cargos, dispensando a todos o direito ao desenvolvimento e a tratamento isonômico.

Para os técnicos, a gratificação de qualificação deverá ser de 5% para todos aqueles aprovados nos cursos de formação técnica, realizados após a posse de 15% para os que concluírem com aproveitamento no curso de supervisão de atividades técnicas e de 30% para os que concluírem curso de formação em nível de terceiro grau.

## Art. 11, §1º

A Gratificação de Atividade do Banco Central (GABC) deverá ser extensiva a todos os servidores, daí porque a inclusão dos Técnicos.

## Art. 13

Em consonância com o Programa Brasileiro de Qualidade que preconiza a necessária e indispensável parceria de todos os funcionários nos destinos da Instituição, é de fundamental importância que os servidores tenham 01 (um) representante, por eles eleito, na Diretoria, a exemplo de outras instituições do Poder Público.

Além disso, restaria garantido que na Diretoria, pelo menos 01 (um) dos seus membros teria conhecimento das questões internas da instituição.

## Art. 16

Por questão de isonomia devem ser garantidos aos servidores do Banco Central os mesmos direitos dos demais servidores da União, no tocante a feriados e pontos facultativos.

## Art. 17

As proibições de prestar serviços, ou manter contratos em condições especiais com as instituições financeiras, são uma garantia da moralidade pública, devendo, inclusive, ser estendidas aos dirigentes.

Igualmente deverá ser prevista uma espécie de quarentena para os servidores e dirigentes que se desligarem do Banco Central, antes de eventualmente assumirem compromissos profissionais com entidades privadas.

## Art. 19

O prazo de 31/01/97, para efeito de requerimento por parte dos servidores, mostra-se excessivamente exíguo, especialmente em período de férias,

além do que é também incompatível com o prazo estabelecido no Art. 21 para o Banco Central proceder acertos relativos à mudança de regime.

A parte final do §1° estabelece discriminação entre aqueles servidores que vinham percebendo valores superiores aos previstos no PCC da Lei 5.645 de 1970, e aqueles que vierem a pleitear direitos, mesmo que não ultrapassem valores encontrados. Faz mais: estabelece um contrangimento financeiro a quem venha postular seus direitos. Deve, assim, ser suprimida.

## Art. 21

Os depósitos relativos ao FGTS, além de terem sido efetuados sob o manto presumido de legalidade, constituem-se valores somente disponíveis para os próprios titulares. Assim, em hipótese alguma, o Banco Central poderá usá-los para promover qualquer acerto de contas.

## Art. 26

Considerando o expressivo número de funcionários com elevados saldos de abonos e de licença-prêmio, mostra-se nescessária a extensão do prazo de regularização dos mesmos para 31.12.98, no interêsse do próprio serviço.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

Dep. Jofran Frejat
PPB/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-21,** DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE "REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA | 001. |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 012 019 024 028. |
| Deputado AUGUSTO NARDES | 013 022 023 026 032 033. |
| Deputado CHICO DA PRINCESA | 029 031. |
| Deputado CHICO VIGILANTE | 002 008 014 015 016 017 035 036 037 038. |
| Deputado FRANCISCO HORTA | 003 018 025 039. |
| Deputado HERCULANO ANGHINETTI | 021 027 034. |
| Deputado NELSON MARCHEZAN | 004 007. |
| Deputado PAULO LIMA | 009 011 020. |
| Deputado PEDRINHO ABRÃO | 005 006. |
| Deputado PHILEMON RODRIGUES | 010. |
| Deputado SEVERINO CAVALCANTI | 030. |

MP 1.536-21

000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-21 - DE 17 DE JANEIRO DE 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA | 333 |

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | | II | 1/1 |

TEXTO

Suprima-se o inciso II do Art. 1º as Expressões: "as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos".

JUSTIFICATIVA

Não é aceitável que os automóveis importados sejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e as autopeças sejam praticamente isentas de tributação ao reduzir-se a tarifa de importação a meros 2%.

Sala da Comissão, em 21 de Janeiro 97

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP 1.536-21

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536 - 21

EMENDA SUPRESSIVA

Surpima-se o § 7º do artigo 1º:

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito. O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1º da presente MP. Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21

000003

Prodasen

DATA: 17/01/97

PROPOSIÇÃO: MP nº 1536-

AUTOR: Dep. Francisco Horta

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 8º | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Suprima-se o § 8º do art 1º.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1º da presente MP Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21

000004

Prodasen

DATA: 21/01/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-21, DE 16 DE JANEIRO DE 1997

AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

Nº PRONTUÁRIO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/03 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da medida provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de 50% do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios sobressalentes, peças de reposição;

II - redução de até 50% do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do §1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões e "pick-ups" e semelhantes;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

§2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou, indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior ã dois por cento ou inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 4º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento.

§ 5º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões brasileiras com menor concentração industrial, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do regulamento, de até noventa e cinco por cento, no caso dos incisos I e II, e de 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas para até 31 de dezembro de 2014 e incidindo também, no caso, sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 6º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados componentes das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul do Brasil, devendo o regulamento determinar os parâmetros e a metodologia a ser utilizada para o cálculo de índice de concentração industrial, em nível micro-regional, o qual será inversamente proporcional às alíquotas a serem aplicadas, dentro dos intervalos determinados nesta lei.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III, o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Não é necessário acentuar o caráter multiplicador que possui a indústria automobilística, ímpar em seus rebatimentos e no impacto que produz nas economias em que se instala.

Isto posto, no momento em que se estabelece um novo regime fiscal e financeiro para o setor automotivo nacional, surge uma oportunidade inestimável para fazer da atração de novas indústrias automobilísticas para o país um mecanismo fundamental para a desconcentração industrial e, por consequência, para redução das desigualdades regionais e para o fortalecimento da unidade nacional.

Este é o objetivo da presente emenda, a qual ajusta a redução disposta no texto original da MP para imposto de importação, de modo a criar espaço para a geração de um diferencial capaz de atrair investimentos para as regiões menos desenvolvidas do país, compensando as naturais economias de aglomeração que operam em favor da região Sudeste.

Sem embargo, acrescenta-se, em favor de tal política de desconcentração industrial, a prorrogação das vantagens até 31 de dezembro de 2014, bem como a redução, nos mesmos percentuais, do IPI.

A graduação, dentro do intervalo previsto, das alíquotas, será definida em regulamento, devendo ser inversamente proporcional a índice micro-regional de concentração industrial.

ASSINATURA

MP 1.536-21
000005
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 153**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Modifique-se a redação do inciso III do art. 1º da Medida Provisória, pra a seguinte:

Art. 1º .....

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "e" do § 1º deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

A agricultura a cada dia que passa se vê mais postergada na concessão de benefícios, aumentando a crise de alimentação com o decréscimo de produção, a crise no campo e como consequência a habitacional e de empregos nas cidades.

Então, não se justifica que haja redução de imposto de importação de até cinquenta por cento para os veículos automotores de passageiros, caminhonetes, furgões, picapes e veículos automotores para transporte de mercadorias e essa redução não se estenda também aos tratores agrícolas e colheitadeiras, tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras.

A malha rodoviária brasileira está se desintegrando e provocando o sacrifício de inúmeras vidas.

É necessário que se atente para essas deficiências e se procure saná-las, mesmo que utilizando redução de imposto de importação.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**Deputado PEDRINHO ABRÃO**
**PTB-GO**

MP 1.536-21
000006
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso III do Art. 1º da Medida Provisória nº 1536-21/97, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

III - redução de até cinquenta por cento de imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "d" do § 1º deste artigo".

**JUSTIFICATIVA**

O preço de insumos agrícolas continua bastante elevado, a despeito de a produção agropecuária se apresentar - confessadamente pelo Governo - como a grande alavanca da estabilidade monetária.

O maquinário utilizado no campo, mormente ao relativo a tratores e colheitadeiras representa enorme esforço de capitalização e investimento, com a vida útil bastante reduzida, em virtude das condições pesadas de trabalho e exigem, por conseguinte, reposição constante, onerando ainda mais os produtores que dependem fundamentalmente desses fatores para as suas atividades, sem contar com o elevado índice de depreciação desses maquinários.

A possibilidade de importar tratores e colheitadeiras, com a redução de até 50% do imposto de importação, consubstancia medida de alta relevância e largos benefícios para os produtores, sobretudo os pequenos e médios empresários rurais, que poderão ter acesso aos meios modernos de agricultura mecanizada.

A providência levará, ademais, as montadoras nacionais a buscarem padrões de qualidade com redução de custo, a fim de oferecer tratores e colheitadoras a preços mais reduzidos.

Sala das Sessões, 21/01/97

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000007
Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 21/ 01 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-21, |
| 4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | 5 Nº PRONTUÁRIO: |
| 6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 7 PÁGINA: 01/01 | 8 ARTIGO: 1º; PARÁGRAFO; INCISO; ALÍNEA |

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

§ 9º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Sul do Brasil, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo incluem também, nos mesmos percentuais, o Imposto sobre Produtos Industrializados, e estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A região Sul do Brasil passa presentemente por um momento muito delicado. Com a conformação do MERCOSUL, muitos dos impactos econômicos negativos da estruturação do espaço econômico comum têm recaído sobre a Região - dada a similitude e proximidade geografica com Argentina e Uruguai -, enquanto os rebatimentos positivos, principalmente em termos de estímulo industrial, concentram-se na região Sudeste.

Tal situação não se conforma com o interesse nacional, já que corrobora históricos padrões de desigualdade no desenvolvimento, além de prejudicar a própria consolidação do MERCOSUL, impossível, como bem demonstra a experiência da União Européia, se houver significativa diferença no padrão de desenvolvimento entre nossos parceiros de mercado e o Brasil, notadamente em relação à região Sul, porta de entrada do Brasil no Mercado Comum.

Por outro lado, é sabido que boa parte das indústrias automotivas que hoje divulgam planos de instalação no país tem em vista o MERCOSUL. Nada mais coerente, justo e conforme com o interesse nacional, então, que trabalhar para que a região brasileira que maiores vantagens comparativas absolutas apresenta para o aproveitamento do MERCOSUL tenha atrativos capazes de convencer os investidores a se instalarem em terras nacionais, e não em nossos parceiros de mercado.

Este é o objetivo da presente emenda, a qual nada mais faz que criar, em favor da Região Sul, vantagens fiscais adicionais capazes de atrair investimentos automotivos para aquela Região, tanto em relação aos países vizinhos, caso em que contribui para o desenvolvimento nacional, quanto em face da região Sudeste, caso em colabora para desconcentrar a nossa indústria e fortalecer a unidade nacional.

ASSINATURA

MP 1.536-21

000008 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º.....

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos nas reduções de alíquota de que trata o "caput" deste artigo, a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória nº 1.536 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com consequências significativas para a ampliação da competividade no setor. Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos. O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme

heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades. Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem o cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de uma política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000009

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21 /01 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.536-21, de 16.01.97 |

AUTOR: DEPUTADO PAULO LIMA

Nº REGISTRO:

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 02 | 1º | | | |

TEXTO

Adicionar, ao artigo 1º, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 1º...

. Os fabricantes dos produtos relacionados no inciso I deste artigo poderão usufruir da redução dos impostos de importação de que trata o inciso II, desde que os produtos importados sejam utilizados exclusivamente na produção de bens de capital destinados aos programas habilitados e aprovados na forma do artigo 11, quando importados pelos respectivos fabricantes, e que ficarão sujeitos ao controle a ser estabelecido em regulamento.

## JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.536 tem como objetivo central estabelecer incentivos fiscais para o desenvolvimento da indústria automotiva brasileira, fixando regras de importação e exportação de veículos e outros produtos.

Trata-se de uma política setorial através da qual o Poder Público visa fortalecer à competitividade da indústria automotiva, proporcionando-lhe redução de uma importante parcela do chamado "custo Brasil" e com isso permitir que os novos investimentos não migrem para outros países do Mercosul.

Enquanto as medidas de desoneração dos investimentos reduzem o imposto de importação dos bens de capital, a MP não previu qualquer incentivo fiscal para reduzir o custo das máquinas e equipamentos fabricados pela indústria brasileira, tratamento que, além de injusto, é inaceitável.

Assim como a indústria automotiva brasileira necessita ser desonerada do "custo Brasil" para ser internacionalmente competitiva e não precisar ser protegida por tarifas de importação de 70%, os fabricantes de bens de capital brasileiros não seriam

competitivos sem algum incentivo que compense os mesmos fatores desfavoráveis vigentes na economia nacional e ainda sujeitos à alíquota reduzida quando tiverem que concorrer em fornecer aos programas beneficiados pela Medida Provisória.

A redução da alíquota do imposto de importação de peças e componentes sem produção nacional competitiva, se não elimina o "custo Brasil", permite uma sensível melhoria na sua competitividade na disputa pela participação nos projetos do setor automotivo.

Os componentes importados com alíquota reduzida serão utilizados exclusivamente na produção de bens de caapital destinados aos programas habilitados na forma da medida provisória, através de um controle a ser definido em regulamento.

Trata-se, pois, de um incentivo imprescindível para que os bens de capital fabricados no País sejam competitivos em relação aos seus similares estrangeiros, na implementação dos programas de investimentos do setor automotivo beneficiado pela MP.

Neste sentido, qualquer medida discriminatória é injustificável e até mesmo inconstitucional, por ferir a isonomia em relação aos respectivos fabricantes.

10 ASSINATURA

MP 1.536-21

000010 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-21/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1536-21/97, o seguinte artigo 1º:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica estabelecido em 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - Máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e moldes para modelos;

II - Matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos;

§ 1º - Para as empresas habilitadas ao tratamento contidos nesta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e os produtos contidos no inciso I e II tenham alíquota de 2%, o que traria sérios prejuízos à balança comercial e o desenvolvimento da indústria nacional instalada.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES**
**PTB/MG**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000011

Prodasen

| DATA | PROPO |
|---|---|
| 16/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.53 |

| AUTOR | Nº PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 01 | 2º | | II | |

TEXTO

O inciso II do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB de todas as importações dos mesmos produtos, em período a ser determinado, por empresa;

## JUSTIFICATIVA

1. Como se sabe, o principal estímulo ao setor automotivo preconizado pela medida provisória é constituído pela desoneração da importação de bens de capital, sem qualquer ressalva da existência ou não de produção nacional, fato extremamente sério para a indústria brasileira de máquinas e equipamentos de cláusulas de sua salvaguarda não forem claramente definidas. Não se pode aceitar que o desenvolvimento de um setor industrial altamente protegido, como o automotivo, venha a ser feito às custas da penalização de outros segmentos produtivos mais expostos à concorrência internacional.

2. O atual teor do inciso II do artigo 2º pretende dar uma justa participação à indústria brasileira de bens de capital, porém de forma parcial, porquanto essa participação tem como base apenas as importações beneficiadas com a redução do imposto de importação de que trata o inciso I do artigo 1º da mesma medida provisória, desconsiderando a existência de outros regimes benefici[illegible]nportação de máquinas e equipamentos.

3. Vale ressaltar que existem, em vigor, na [illegible]M/TEC, mais de 2.600 posições de exceções tarifárias ("Ex") que reduzem as alíquotas do imposto de importação de máquinas e equipamentos a "zero", que as empresas habilitadas no programa instituído pela citada medida provisória poderão utilizar, sem estarem obrigadas a qualquer contrapartida de compra local.

4. Sem a alteração proposta, qualquer estipulação de percentual de participação da indústria nacional seria quase inócua, colocando o setor fabricante de máquinas e equipamentos numa situação extremanente crítica e desprotegida.

ASSINATURA

MP 1.536-21

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-21/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 2º | 4º | | |

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º,do Art. 1º, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaldas no País, relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relaiconados nos incisos II e III do ARt. 1º".

J U S T I F I C A T I V A

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes.É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montas peças e outros componestes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de ocmponentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP. 1.536-21
000013
Prodasen

17 / 01 / 97

MP nº 1536

Dep. AUGUSTO NARDES

1 ☐ 2 ☐ 3 ☒ 4 ☐ 9 ☐

2º 4º

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao § 4° do Art. 2° a seguinte redação:

"Para as empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1°, do Art 1° que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1° do Art. 1°, onde se verifique acréscimo efetivo, da capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1° do Art. 1°, já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art. 1°".

**JUSTIFICATIVA**

O "custo Brasil" e a impossibilidade de controle efetivo do valor de importação dos componentes permitiriam o uso de artifícios que inviabilizariam a sobrevivência das empresas fabricantes de autopeças já instaladas no País, inclusive as de capital estrangeiro. Se não houver essa precaução estaremos abrindo a possibilidade de ingresso de empresas novas dedicadas apenas à montagem de componentes, utilizando o artifício da importação de "CKDs" e substituindo empresas efetivamente produtoras de componentes. Esta precaução é fundamental para a preservação da atual indústria nacional de autopeças, até mesmo das empresas de excelência, sejam de capital nacional ou estrangeiro.

MP 1.536-21
000014
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 2º:

Art. 2º .....

V - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do artigo anterior e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar inciso que constava do art. 2º da MP, que previa o esabelecimento de proporção entre importação de veículos e valor das exportações líquidas da montadoras. Assim, com vistas a estabelecer algum mecanismo de proteção à indústria nacional, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.536-21
000015 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao § 2º do artigo 2º:

Art. 2º .....

§ 2º

c) o valor correspondente às remessas de lucros, dividendos e royalties efetuadas pela empresa ou sua controladora, estas até o montante dos lucros, dividendos e royalties a ela transferidos pela empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar dispositivo que constava do art. 2º da MP, que previa a dedução do valor correspondente a remessas de lucros, dividendos e royalties do cômputo das exportações líquidas. A medida envolvia um estímulo à internalização de recursos de investidores externos e injustificadamente foi suprimida do texto da MP. Assim, com vistas a resguardar aquele mecanismo de internalização de recursos, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.536-21
000016
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536 - 21

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 5° ao artigo 2°

§ 5° O regulamento mencionado no parágrafo 4° do art 2° e no art. 4° será elaborado por uma comissão tripartite formada por representantes de empresários, trabalhadores e Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa democratizar as deliberações que serão adotadas para o setor automotriz

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.536-21
000017
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536 -21

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 2°, renumerando-se os demais:

§ O valor total FOB das exportações líquidas das entidades de que trata o § 1° do art. 1° corresponderá a, no mínimo, o dobro do valor total FOB das importações realizadas por estas mesmas entidades, no período de um ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma relação de superávit na balança comercial de cada empresa participante do programa, onde para cada dólar importado com os incentivos de redução da alíquota de importação sejam garantidos dois dólares de exportações adicionais. Além de prevenir eventuais déficits no saldo comercial do setor, como o que vem ocorrendo com o regime argentino (que prevê uma relação de US$ 1 exportado para cada US$ 1 importado), a medida tem o cunho de garantir condições mais favoráveis de desempenho para os mercados fornecedores de insumos ao setor automotivo.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000018

Prodasen

DATA: 17/01/97

PROPOSIÇÃO: MP nº 1536-21

AUTOR: FRANCISCO HORTA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Suprima-se o artigo 4º

JUSTIFICATIVA

Estabelece-se verdadeira potencialização do benefício a inclusão das adições previstas neste artigo, indeterminando-se, pengosamente, o montante da renúncia fiscal, beneficiando setor de enorme poder econômico, constituindo-se, inclusive, em odiosa discriminação a outros segmentos que merecenam tratamento ao menos parecido.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000019

Prodasen

DATA: 20/01/97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-21/97

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: III | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo dessa MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimula a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contrasenso estimular a importação desnecessária.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000020

Prodasen

DATA: 21 / 01 / 97

PROPOS: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.536-21, de 10.01.97.

AUTOR: DEPUTADO PAULO LIMA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 de 01 | 4º | | III | |

TEXTO

Suprimir o inciso III, do artigo 4°.

JUSTIFICATIVA

1. O cômputo adicional como exportações líquidas de um percentual a ser estabelecido em regulamento, no caso do inciso II, do Art. 4°, tem como objetivo induzir os investidores à compra de bens de capital fabricados no País que não gozam, no contexto da MP e, por tanto, do regime automotivo por ela instituído, qualquer incentivo de ordem fiscal como contemplados estão os bens importados.

2. Este cômputo adicional proporciona ao produtor de bens de capital brasileiro uma certa compensação, embora que de forma insuficiente e frágil, contra a concorrência dos fabricantes estrangeiros que poderão oferecer máquinas e equipamentos com redução de 90%, do imposto de importação.

3. Os ferramentais novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição poderão ser também importados com a redução da alíquota do imposto de importação em 90%, daí não ser coerente que também sejam beneficiados com o cálculo do cômputo adicional (bônus exportação).

4. Só há coerência em se premiar os investimentos em bens de capital quando estes forem adquiridos de fabricantes nacionais. É incoerente dar-se o bônus-exportação para às importações, conforme pretendido pelo referido inciso III, do artigo 4° da MP.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000021

Prodasen

DATA: 17 / 01 / 97

PROPOSIÇÃO: MP nº 1536-21

Dep. Herculano Anghinetti

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 4º | | 3º | |

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Suprima-se o inciso III do Art. 4°.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21

000022

Prodasen

17 / 01 / 97

MP nº 1536-21/97

Dep. AUGUSTO NARDES

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutivo Global

4º 3º

**Emenda Supressiva**

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária, pois a mesma além de afetar a produção nacional, ocasionaria a diminuição dos empregos no setor e arrecadação de impostos em todos os níveis de governo além do mais colocaria em risco atividade de engenharia nacional no desenvolvimento de bens de capital, que não tem aplicação somente no setor automotivo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000023
Prodasen

DATA: 17 / 01 / 97

PROPOSIÇÃO: MP nº 1536-

AUTOR: AUGUSTO NARDES

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: 3º | ALÍNEA:

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art 4°.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária.

ASSINATURA

MP 1.536-21
000024
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 20 / 01 / 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-21/97

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 | ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA:

TEXTO

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso I do Art. 4º para:

I - Ao valor FOB exportado pelas empresas montadoras e fabricantes de seus produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º e ao valor FOB exportado pelos fabricantes dos produtos próprios relacionados na alínea "h".

JUSTIFICATIVA:

O incentivo deve ser direcionado para os produtos e atividades fins da empresa. Este conceito evita, inclusive, a verticalização das montadoras, estimulando as indústrias de componentes locais, visto que o bônus sobre carros contempla somente as montadoras, e os bônus sobre componentes e peças são dirigidos somente aos fabricantes destes produtos.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000025

Prodasen

PAÍS 17/01/97

PROPOSIÇÃO MP nº 1536-21/97

AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| POSIÇÃO | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | 2º | | |

TEXTO

**Emenda Supressiva**

No § 2º, do Artigo 7º:
Suprimir as expressões "... e linhas de produção novas e completas...".

JUSTIFICATIVA

Estes conceitos são incompatíveis com o critério de índices médios globais por empresa uma vez que "linha de produção" não constitui uma unidade autônoma, fisicamente separada

Além disso o conceito é também impreciso porque não consegue distinguir um investimento num produto inteiramente existente

Portanto, não induz ao aumento de produção.

Além disso, a expressão é vaga, sendo impossível conceituar precisamente o alcance que se pretende, ensejando possíveis distorções inconvenientes.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000026

Prodasen

17/ 01/ 97

MP nº 1536-21/97

AUGUSTO WARDES

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo Global

7º

**Emenda Substitutiva**

"No "caput" do Art 7º, substituam-se as expressões "...índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil", pelas " .índice de nacionalização de no mínimo 60%."

**JUSTIFICATIVA**

O índice mínimo de nacionalização tem por objetivo preservar empregos, incorporar tecnologias e promover o desenvolvimento do País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000027

Prodasen

17/ 01/ 97

MP nº 1536-21/97

Dep. Herculano Anghinetti

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo Global

7º

**Emenda Substitutiva**

No "caput" do Art. 7º, substituam-se as expressões "...índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil", pelas "...índice de nacionalização de no mínimo 60%."

JUSTIFICATIVA

O índice mínimo de nacionalização tem por objetivo preservar empregos, incorporar tecnologias e promover o desenvolvimento do País.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000028 Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA | 20 / 01 / 97 |
| 3 PROPOSIÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.536-21/97 |
| 4 AUTOR | DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ |
| 5 Nº PRONTUÁRIO | 337 |
| 6 TIPO | 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| 7 PÁGINA | 01/01 |
| 8 ARTIGO | 7º |
| PARÁGRAFO | 1º |
| INCISO | |
| ALÍNEA | |

9 TEXTO

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subsconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" desse Art.

J U S T I F I C A T I V A

Já é envorme o clamor social relativamente aos efeitos desta MP, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

10 ASSINATURA

MP 1.536-21

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-21/97** 000029 Prodasen

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**(AUTOR: Deputado CHICO DA PRINCESA)**

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO CHICO DA PRINCESA**
**PTB/PR**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21

000030 Prodasen

| | |
|---|---|
| DATA | 17/ 01/97 |
| PROPO | MP nº 153 |
| AUTOR | Dep. Severino Cavalcanti |
| Nº PRONTUÁRIO | |
| 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| PÁGINA | |
| ARTIGO | 7º |
| PARÁGRAFO | 2º |
| INCISO | |
| ALÍNEA | |

TEXTO

**Emenda Substitutiva**
Substitua-se a redação do § 2º do art 7º como segue

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste Art

**JUSTIFICATIVA**

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta MP, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

ASSINATURA

MP 1.536-21
000031
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1536-21/97**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)**

O art. 7º terá a seguinte redação:

Art. 7º - Para os efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados às alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar índice médio de nacionalização de oitenta por cento (80%), decrescendo a partir de 1996 até 1999, como segue:

a) 1996 - setenta e sete, vírgula cinco por cento (77,5%);
b) 1997 - setenta e cinco por cento (75%);
c) 1998 - setenta e dois virgula cinco por cento (72,5%);
d) 1999 - setenta por cento (70%).

**JUSTIFICATIVA**

Hoje o índice de conteúdo local situa-se próximo a 90%.

A Inglaterra e a Itália estabelecem como parâmetro um índice de 80%, visando proteger a sua indústria. Portanto, necessário que se dê à indústria nacional, nessa abertura acelerada, condições mínimas de sobrevivência. Além do mais, a diminuição brusca da alíquota de importação associada a redução do índice de nacionalização, trará como consequência inevitável a diminuição de emprego e da produção do setor de autopeças, que conta hoje com cerca de 80% de empresas nacionais.

O seu escalonamento de 1996 até 1999, ano em que se estabilizará em 70%, é de vital importância para a consolidação do setor e a manutenção do nível de emprego.

Sala das Sessões em, 21/01/97

**DEPUTADO CHICO DA PRINCESA**
**PTB/PR**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000032
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17 / 01 / 97 | MP nº 1536-21 |

AUTOR: Dep AUGUSTO NARDES

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo Global

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | | | |

TEXTO

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao "caput" do Art 7º a seguinte redação

"Art. 7º - "O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º, do Art 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo Art, índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a evitar a concentração de partes, peças e componentes importados em um único modelo, inibindo a possibilidade das empresas produzirem veículos importados na forma de CKD beneficiando-se do conteúdo local dos outros modelos produzidos na empresa.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000033 Prodasen

17/01/97

MP nº 153

AUGUSTO NARDES

1 ☐ 2 ☐ 3 ☒ 4 ☐ 9 ☐

7º 1º

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 7º a seguinte redação:

Art 7º .....

"§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor de aquisição das matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e sub-conjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos e a soma do valor de aquisição destes bens produzidos no País com o valor FOB das importações desses bens, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de "draw back", utilizados na produção global de cada empresa, em cada ano calendário."

JUSTIFICATIVA

Esta redação tem o objetivo de definir o que se entende por índice mínimo de nacionalização, através de um sistema de fácil apuração, reduzindo os artifícios e as fraudes que atentam contra o interesse nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21

000034 Prodasen

17/01/97 — MP nº 1536-21.

Dep. Herculano Anghinetti

1 ☐ 2 ☐ 3 ☒ 4 ☐ 9 ☐

7º — 1º

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 7º a seguinte redação:

Art 7º..... .....

"§ 1º. O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor de aquisição das matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e sub-conjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos e a soma do valor de aquisição destes bens produzidos no País com o valor FOB das importações desses bens, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de "draw back", utilizados na produção global de cada empresa, em cada ano calendário."

**JUSTIFICATIVA**

Esta redação tem o objetivo de definir o que se entende por índice mínimo de nacionalização, através de um sistema de fácil apuração, reduzindo os artifícios e as fraudes que atentam contra o interesse nacional

MP 1.536-21

EMENDA MODIFICATIVA

000035 Prodasen

Inclua-se, o seguinte parágrafo, ao art. 7º:

§ - O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo será de 70%.

Justificativa.

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no próprio texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automóveis.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.536-21
000036 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11.

Art. 11 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa.

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos públicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a medida provisória silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, até mesmo, a própria fixação do requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.536-21
000037 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.53

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 11, renumerando-se os demais:

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 11.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.536-21
000038

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.536.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir confere mais um benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, às quais passarão a contar com a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.000/95, adquiridas até 31 de dezembro de 1997. A medida beneficiará prioritariamente as montadoras de automóveis, que já não recolhem IRPJ, por conta de uma série de estímulos fiscais com que têm sido contempladas ao longo dos anos. Medidas como essa têm contribuído para tornar o sistema tributário mais injusto, pois subsidia setores detentores de elevada capacidade contributiva e não estabelece contrapartidas sociais na forma de investimentos e geração de empregos da parte das empresas beneficiadas. O valor da arrecadação do IRPJ tem decrescido assustadoramente ao longo dos últimos anos, o que levou o governo a editar medidas provisórias, já convertidas em lei, com o objetivo de recuperar a receita deste imposto. Assim, ao mesmo tempo em que aperta alguns setores com maiores gravames tributários, o governo apresenta um pacote de benefícios fiscais ao segmento das montadoras, ampliando-lhes o tratamento privilegiado. O Governo ainda não definiu uma consistente política industrial, por isso tem pautado sua atuação na concessão de incentivos dispersos e desarticulados entre si, ampliando a colcha de retalhos em que se transformou o sistema de concessão de benefícios fiscais brasileiros e o caráter concentrador do sistema econômico. Diante disso, faz-se necessário suprimir medidas casuísticas com a que é propugnada pelo artigo 12.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.536-21
000039 Prodasen

17 / 01 / 97

MP nº 1536-21

Dep FRANCISCO HORTA

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☒ 9 ☐

**Emenda Aditiva**

Inclua-se onde couber

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos a alíquota de que trata o "caput " deste Art , a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças

**JUSTIFICATIVA**

As disposições contidas na MP nº 1483-16 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com consequências significativas para a ampliação da competitividade no setor Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos. O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de um política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-34,** DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nº S |
|---|---|
| Deputado MAX ROSENMANN | 001, 002, 003. |
| Deputado PAES LANDIM | 004, 005, 006. |

MP 1537-34
000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-34, DE 16 DE JANEIRO DE 1.997**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**ART. 1º, III, "a"e "b"**

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a" e "b"do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-34, de 1.997.

"a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior".

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida alínea "a" do texto original permite apenas a dedução das "despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos", para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b"do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread"é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1537-34
000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-34, DE 16 DE JANEIRO DE 1.997**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**ART. 1º, PARÁGRAFO 1º**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-34, de 1.997, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1°, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a"do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1537-34
000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-34, DE 16 DE JANEIRO DE 1.997

EMENDA ADITIVA

ART. 1°, III

Acrescente-se alínea "f"ao inciso III do art. 1° da Medida Provisória n° 1.537-34, de 1.997, com a seguinte redação:

"f - despesas de cessão de créditos".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea "a"do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1537-34

000004

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-34, DE 1**

**"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."**

**EMENDA**

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

**JUSTIFICATIVA**

1. Diz o art. 179 da Constituição Brasileira:

> "Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transcrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributaria.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

MP 1537-34

000005

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-34, D**

**"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."**

**EMENDA**

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f".

"f - receitas com financiamentos com recursos captados do público destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

**JUSTIFICATIVA:**

1. Os recursos captados junto ao público, direcionados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, são direcionados, em regra, ao financiamento do setor habitacional.

2. É relevante não sejam excessivamente oneradas operações com tais recursos, como forma de viabilizar investimentos naquele setor, a fim de combater o deficit habitacional.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

MP 1537-34

000006

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-34, DE**

**"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."**

**EMENDA**

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sobre titularidade das instituições referidas no inciso III deste artigo."

**JUSTIFICATIVA:**

1. Aumentar a carga tributária dessas operações implicará na imediata elevação do deficit público interno, inclusive dos Estados e Municípios.

2. Merecem, assim, exclusão da base de cálculo do PIS, as receitas resultantes dessas operações.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

**EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-36, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.249/91"**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nº S. |
|---|---|
| Senador EDISON LOBÃO | 001. |

MP 1.538-36

000001

Proc

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-36, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

Dê-se ao artigo 1º, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1.538-36, de 16 de janeiro de 1997, a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a alínea c, aqui proposta:

Art. 1° O art. 30 ...

§ 1° Além do disposto ...
§ 2° Os recursos em moeda ...

"§ 3° . A NTN poderá ser ainda emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida **interna** e externa brasileira, para utilização:"

*a)* ...
*b)* ...

"*c)* **em operações de troca dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, não resgatados, os quais, para essa finalidade, serão corrigidos monetariamente da data de emissão até a de substituição, mediante uso do índice IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – Fundação Getúlio Vargas) e, na sua ausência, por outro similar, incluindo-se a capitalização dos juros pactuados através dos decretos autorizativos das respectivas emissões."**

## JUSTIFICAÇÃO

**1.** Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produres rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

**2.** De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

**3.** Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na "razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término de cada obra financiada". E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento **indefinido**, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta: primeira – durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda – sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria "**por sorteio**". E como "**sorteio**" é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo

Esse tipo de procedimento, além de condenável sob todos os aspectos, fere os mais comezinhos princípios da seriedade, ensejando margens para interpretações duvidosas, especialmente no campo que se convencionou chamar de "calotes do Governo". É inteiramente fora de dúvidas que esses empréstimos se revestiram de condições comprometedoras da credibilidade do Governo, interna e externamente, especialmente pelo conteúdo de requintes próprios daqueles que não costumam pagar o que devem.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotentemente, decide resgatar os títulos de que se trata, sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fê-lo isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal?

Submetemos ao crivo de eminentes juristas brasileiros, a análise das condições sob as quais o Governo decidiu resgatar os títulos em questão, com pedido de ênfase especial para os aspectos legais da questão.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs 263/67 e

396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

**a)** o Decreto-lei nº 263/67 afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu artigo 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, quando tal atribuição **era e é indelegável** e privativa do Presidente da República;

**b)** o Decreto-lei nº 263/67 é também inconstitucional quando em seu artigo 3º, parte final, versa matéria de prescrição, vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

**c)** o Decreto-lei nº 263/67 não teve ainda início de vigência, à exceção de seus artigos 9 e 11, já que, em seu artigo 13, condicionou-a à publicação do seu Regulamento pelo Conselho Monetário Nacional e este, até hoje, não o publicou. Conseqüentemente, de nenhuma valia é o edital do Banco Central do Brasil convocando os proprietários de títulos para resgate, eis que ausente a vigência da autorização legislativa;

**d)** os Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 são também inconstitucionais por ferirem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que estavam consagrados, à época de sua edição, como garantias da Constituição Federal de 1967.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

**"inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo DL nº 396/68, ainda não liqüidados, e, por isso, passíveis de resgate."**

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todas os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, significa, na menor hipótese, tentar-se recuperar a imagem e a credibilidade, interna e internacional, de um Governo que saiu desse episódio arranhado da cabeça aos pés.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor, com base nos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, teve como base a orientação emanada do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.249, de 21-10-91, que determina que os títulos federais do Governo sejam corrigidos, entre outros, pelos índices da FGV.

Estas as nossas razões.

Sala das Sesssões, em 20 de janeiro de 1997.

Senador **Edison Lobão**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-27, DE 16 DE JANEIRO DE 1997 QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 025. |
| DEPUTADO JAIR MENEGUELLI | 002,007,008,010,012,013, 017,019,021,022,024,029, 033,036. |
| DEPUTADO JOÃO ALMEIDA | 004,020,026,031. |
| DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT | 003,006,034,035. |
| DEPUTADO MAX ROSENMANN | 009,016. |
| DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO | 011,014,018,023,027,030. |
| DEPUTADO KOYU IHA | 001,005,015,028,032. |

Data: 22.01.97
MP: 1.539-27
Autor: DEPUTADO KOYU IHA
Nº do Prontuário: 371

MP 1539-27
000001
Prodasen

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substituir o art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1' - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade nos termos dos Arts. 7', Inciso XI, e 218, parágrafo 4' da Constituição".

## JUSTIFICATIVA

Estranhamente, o Executivo esquece a menção ao Art. 218, parágrafo 4' da Constituição, que estabelece: "A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho". O texto proposto segue o do substitutivo já aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1 997

DEPUTADO KOYU IHA

MP 1539-27

000002

Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1539-27

000003

Prodasen

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

**EMENDA**

Acrescente-se ao art. 1° da MP 1.539-27/97, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

**JUSTIFICAÇÃO**

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1539-27

000004

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/ 01/ 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1539-27 de 17 de janeiro de 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOAO ALMEIDA | |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 | | | | |

TEXTO

Substitua o Art 2° pelo seguinte:

"Art 2° - As empresas definirão com os seus empregados diretamente, através de comissão por eles escolhida ou por meio de negociação coletiva, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único. Dos instrumentos negociados nos termos do "caput"deste artigo deverão constar regras claras e objetivas. acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa,

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual.

d) tempo de serviço

e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas "

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisoria apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para difinir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

ASSINATURA

10

MP 1.539-27
Data: 22.01.97
Autor: Deputado KOYU IHA
N'do Prontuário: 371

MP 1539-27
000005
Prodasen

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substituir o Art. 2'nos seguintes termos:

"Art. 2'- Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no Art. 8', Inciso VI, da Constituição, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

JUSTIFICATIVA

O Inciso VI do artigo 8'da Constituição estabelece que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1 997

Deputado KOYU IHA
(PSDB-SP)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-27, DE 16 DE JANEIRO DE 1997**

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

**EMENDA**

MP 1539-27
000006
Prodasen

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1539-27
000007
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da reprectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1539-27
000008
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - .....

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confiram o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1539-27
000009
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-27, DE 16 DE JANEIRO DE 1997**

**EMENDA ADITIVA**

**ART. 2º**

Acrescente-se parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.539-27, de 1.997, com as seguintes redações:

**"PARÁGRAFO 4º** - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b"do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória."

**"PARÁGRAFO 5º** - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991."

## JUSTIFICAÇÃO

Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4°.

Quanto ao parágrafo 5°, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto"(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8°, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1539-27
000010

Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA ADITIVA

*Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:*

Art. 2º - .....

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1539-27
000011
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-27/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1539-01/97, a expressão "lucros ou".

**JUSTIFICATIVA**

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**
**PTB/GO**

MP 1539-27
000012
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"...não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.539-27, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1539-27

000013

Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja repreitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Menguelli
PT/SP

MP 1539-27

000014

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-27/97**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1539-27/97, a expressão "lucro real" por "resultado real".

**JUSTIFICATIVA**

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução refrida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**
**PTB/GO**

MP 1.539 - 27
Data: 22.01.97
Autor: DEPUTADO KOYU IHA
N'do Prontuário: 371

MP 1539-27
000015
Prodasen

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substituir o parágrafo 2' do Art. 3' nos seguintes termos:

"Art. 3'...

Par. 2' - É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

**JUSTIFICATIVA**

Adota-se o texto aprovado no substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1 997

DEPUTADO KOYU IHA
(PSDB-SP)

MP 1539-27
000016
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-27, DE 16 DE JANEIRO DE 1997**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**ART. 3º,§ 1º**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.539-27, de 1996, a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput"do art. 3°, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1539-27
000017
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como depresa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercío em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1539-27

000018

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-27/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1539-27/97, o § 5º com a seguinte redação:

"Art..... .. ..... ..... ..... ..... .....

..... ..... ..... ..... .....

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

**JUSTIFICATIVA**

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**
**PTB/GO**

MP 1539-27

000019

Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP.1539-27
000020
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/ 01/ 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1539-37 de 17 de janeiro de 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOAO ALMEIDA | |

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 | | | | |

TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo 3º, renumerando-se os demais.

"Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art. 187, inciso V, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, diminuido ou acrescido.

I - da provisão para o imposto de renda;

II - do valor destinado à constituição da reserva legal;

III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente,

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos,

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação.

VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput"deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em periodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contendioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;

- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa

ASSINATURA

João Almeida

MP 1539-27
000021
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1539-27
000022
Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1539-27

000023

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-27/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

O § 2° do art. 4° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4° - .....

.....

§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho."

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**
**PTB/GO**

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

MP 1539-27

000024

Prodasen

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o eprírito do instrumento legal.

ala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1539-27
000025
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/ 01/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-27/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 4º | 2º | | |

TEXTO

O § 2º do Art. 4º da Medida Provisóna em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" § 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

## JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O art. 10 ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociaões são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

MP 1539-27
000026
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/ 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1539-27 de 17 de janeiro de 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOAO ALMEIDA | |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 | | | | |

TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4° - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1° do Art. 2° ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de individuos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na pratica da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere à utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art 7° inciso XI da Constituição Federal

ASSINATURA

MP 1539-27
000027
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-27/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se ao art. 4° da MP 1539-27/97, um parágrafo que será o 3° com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

"Art. 4° - ..... ..... .....

..... .....

§ 3° - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluídos os dois já indicados."

**JUSTIFICATIVA**

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**
**PTB/GO**

MP 1.539-27
Data: 22.01.97
Autor: Deputado KOYU IHA
N' do Prontuário: 371

MP 1539-27
000028
Prodasen

EMENDA ADITIVA

Incluir o Art. 5'e seus parágrafos, com a seguinte redação e renumeração dos demais:

"Art. 5'- A empresa terá o prazo de 4 (quatro) meses para estabelecer o respectivo acordo de participação dos empregados nos lucros, ou resultados patronais, e nos ganhos de produtividade do trabalho, a partir da data de encerramento de seu último balanço.

Parágrafo 1'- Caso não seja celebrado o acordo previsto no "caput" deste artigo, a empresa distribuirá a seus empregados o montante correspondente a 5 (cinco) por cento do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu último exercício social.

Parágrafo 2'- A cada empregado, corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionários da empresa, na data de apuração do lucro.

Parágrafo 3'- A empresa pagará aos seus empregados os valores estabelecidos até o final do mês subsequente ao encerramento do semestre anterior.

Parágrafo 4'- O pagamento em atraso sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1 (um) por cento ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

JUSTIFICATIVA

O bom senso recomenda a fixação de prazo para a celebração de acordo entre empresa e seus empregados, como forma de evitar manobras protelatórias de qualquer das partes. Também cabe estabelecer parâmetros provisórios para o cálculo dos valores a serem distribuídos pelas empresas aos empregados, durante o período de ausência de acordo.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1 997

DEPUTADO KOYU IHA
(PSDB-SP)

MP 1539-27
000029
Prodasen

**Medida Provisória nº 1.539-27**
**(De 16 de janeiro de 1997)**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao eprírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas reprectivas estatais.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1539-27
000030

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-27/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se ao art. 5º, "in fine", da MP 1539-27/97, a seguinte expressão.

"Vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

**JUSTIFICATIVA**

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição. Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**
**PTB/GO**

MP 1539-27

000031

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 21 / 01 / 97

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1539-27 de 17 de janeiro de 1997

AUTOR: DEPUTADO JOAO ALMEIDA

Nº PRONTUARIO:

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

"Art. 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2º, na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhor no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários. valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art 7º, inciso XI da Constituição Federal"

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal. Porém, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta. embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

ASSINATURA

MP 1539-27

000032

Prodasen

MP 1.539-27
Data: 22.01.97
Autor: Deputado KOYU IHA
N' do Prontuário: 371

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 5º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Na medida provisória original e nas duas primeiras reedições, não havia esse artigo e, agora, também não há razão para aceitar a discriminação dos trabalhadores das empresas estatais. O Inciso XI, Art. 7' da Constituição estabeleceu que "a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionamente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei", e um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Portanto, a intenção dos constituintes foi a de tornar o alcance do direito constitucional o mais amplo possível.

O dispositivo objeto desta emenda chega a atentar contra os próprios enuciados do Governo, inclusive o Art. 1' da propria MP que reconhece a participação nos lucros ou resultados da empresa COMO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E INCENTIVO A PRODUTIVIDADE "... Ora, o Governo é o primeiro a cobrar das suas estatais a mesma produtividade do setor privado. Daí pecar pela incoerência ao pregar o tratamento discriminatório entre os dois setores.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1 997

DEPUTADO KOYU IHA
(PSDB-SP)

MP 1539-27
000033

Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1539-27

000034

Prodasen

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

**EMENDA**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1539-27

000035

Prodasen

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

**EMENDA**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1539-27
000036 Prodasen

Medida Provisória nº 1.539-27
(De 16 de janeiro de 1997)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP nº 1.487 a fim de tomá-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

# EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.540-20, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA | 033 |
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 017, 018, 020, 023, 025, 026, 027, 028, 029, 031, 032, 039 |
| DEPUTADO CARLOS NELSON | 009 |
| DEPUTADO JOÃO ALMEIDA | 002, 003, 010 |
| DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | 041 |
| DEPUTADO NILSON GIBSON | 044 |
| DEPUTADO PAES LANDIM | 006, 007 |
| DEPUTADO PAULO PAIM | 001, 004, 005, 008, 011, 012, 016, 019, 021, 024, 030, 034, 035, 036, 037, 038, 040, 042, 043, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053 |
| DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO | 014, 022 |
| SENDAOR PEDRO SIMON | 015 |
| DEPUTADO RUBENS COSAC | 013 |

MP 1540-20

000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

**Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:**

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

| Salário de Contribuição | Alíquota em % |
|---|---|
| Até R$ 540,00 | 8% |
| de R$ 540,01 a R$ 900,00 | 9 % |
| de R$ 900,01 a R$ 1.800,00 | 10 % |

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %.**

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação.* Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a

Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos

assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/ 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1540-20 de 17 de janeiro de 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOAO ALMEIDA | |

TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 1 | | | |

TEXTO

Dê-se ao paragrafo 2° do Artigo 2° a seguinte redação

"**Parágrafo 2°** - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilibrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do periodo de correção monetaria ou reajuste, será a data de inicio da vigência dos preços revistos."

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário esclarecer a que titulo a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contragem de prazo para o reajustamento. Há hipoteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou

condições. que não interferem nos preços. Tambem não deve ser pre estabelecido prazo para novas revisões. eis que estas são ditadas unica e exclusivamente pela ocorrência de desequilibrio contratual. que beneficie uma parte em detrimento da outra.

ASSINATURA

MP 1540-20

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1540-20 de 17 de janeiro de 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOAO ALMEIDA | |

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 | | | | |

TEXTO

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes paragrafos

**"Paragrafo 4º** - As restrições constantes do "caput" e paragrafos 1º e 2º deste artigo não se referem a correção monetaria por atraso de pagamento. que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

**Parágrafo 5º** - A correção monetaria por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de indice estipulado em contrato ou. na falta deste. em indice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O atraso de pagamento tem se constituido em um dos fatores preponderantes de desequilibrio da economia contratual A vedação ou restrição da aplicação de correção monetaria aos pagamentos em atraso se constituiria um estimulo e prêmio a inadimplência contratual. E necessario tambem ressaltar que a correção monetaria não se constitui em penalidade. mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte. cuja reparação completa só será possivel nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindive. que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso. sem qualquer restrição.

MP 1540-20

000004

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se,ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizaam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000005

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º. ....
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações p. a não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 30/03/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20
000006

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, DE 16 DE J/**

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

**EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"**Art. 5º**. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como **referência** de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

## JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5°, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

MP 1540-20

000007

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-20, DE 16 D**

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

**EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5:

**"Art. 5°.** .....,

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no **caput.**"

**JUSTIFICATIVA**

O parágrafo único do art. 5°, da Medida Provisória n° 1.540-20, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

MP 1540-20

000008

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-20,** ...

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências "

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 6°, a seguinte redação:**

"Art. 6° A partir de 1° de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas **anual**, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária **semestral.** Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatos geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é **inconstitucional** a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1°, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 20/01/97

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1540-20
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22-01-97 | EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20 de 16-01-97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO CARLOS NELSON | |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | | | | |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

**"Artigo ..... - O § 6° do artigo 7° da Lei n° 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:**

**"§ 6° - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".**

**JUSTIFICATIVAS**

As alterações procedidas na Lei n° 8.631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei n° 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

TEXTO

( )

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas o Governo Federal propôs a aprovação da Lei n° 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

ASSINATURA

MP 1540-20

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1540-20 de 17 de janeiro de 1997 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOAO ALMEIDA | |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 | | | | |

TEXTO

Inclua-se no Artigo 6° os seguintes paragrafos

"**Parágrafo 1°** - Fica permitida a compensação de creditos tributarios com créditos liquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mutua dos mesmos, até onde se compensarem

**Parágrafo 2º** - Serão compensaveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditorios liquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

**Paragrafo 3º** - Os direitos creditorios vencidos contra a Fazenda Publica serão compensaveis com os debitos tributarios do credor ou de terceiros

**Parágrafo 4º** - Os creditos contra a Administração Pública indireta serão compensaveis com seus creditos proprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem "

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares a Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, alem de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas a Fazenda Publica por estes contribuintes e punida com multas, correção monetaria e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos creditos que estes detenham contra a Administração

10 ASSINATURA

MP 1540-20

000011

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20
000012
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:**

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 20/01/97

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1540-20
000013
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22-01-97 | EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 540 -20 de 16-01-97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO RUBENS COSAC | 428 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | | | | |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

**"Artigo ..... - O § 5° do artigo 7° da Lei n° 8.631, de 04 de março de 1.993, alterado pela Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1.993, vigorará com a seguinte redação:**

**.....**

**"§ 5° - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% ( vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações" .**

JUSTIFICATIVAS

A alteração procedida pela Lei n° 8 724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei n° 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgão e entidades a ela vinculados.

( . . ) TEXTO

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei n° 8.631/93.

ASSINATURA

MP 1540-20

000014

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540-20**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O § 5° do art. 7° da Lei n° 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

§ 5° - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações."

**JUSTIFICATIVA**

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar-CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da CRC nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

Sala da Sessões, em, 21/01/97

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**
**PTB-GO**

**EMENDA Nº , DE 1997**
**(ADITIVA)**
**(Do Senador PEDRO SIMON)**

MP 1540-20
000015
Prodasen

*À Medida Provisória nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".*

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6º. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários'."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos parágrafos 5° e 6° do art. 7° da Lei n° 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesoutro Nacional.

Sala das Comissões, 22 de janeiro de 1997

Senador PEDRO SIMON

MP 1540-20

000016

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao § 3° do art. 8° a seguinte redação:**

"Art. 8°. ..

§ 3°. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6° do art. 20, no § 2° do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei n° 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo:** os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações,** em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras. o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações,** quando não houver acordo ou não houver, **no contrato,** previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | | |
|---|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-20/97 | |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | | 337 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01/02. | 8º | 3º | | |

TEXTO

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art.8º. .....

.....

§1º.....

.....

§2º.....

.....

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art 21 ambos da Lei Nº 8.880/94."

## JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35,30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiandades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP , e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para calculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

ASSINATURA

MP 1540-20

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20/ 01/ 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/02 | 8º | | | |

TEXTO

**Adicione-se ao art. 8º da medida provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:**

"Art. 8º .....

§3º Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§4º Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e pensionistas.

§5º Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3º, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPC-r para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário à exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas -, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intranqüilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

ASSINATURA

MP 1540-20

000019

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:**

"**Art. 9º** É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive.
**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

**Sala das Sessões,** 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-20/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 10º |

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

ASSINATURA

MP 1540-20

000021

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 21/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20
000022
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-20/97**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Substitua-se a redação do art. 11 da MP pela seguinte:

"Art 11 - Frustrada a negociação entre as partes poderá ser ajuizada a ação do dissídio coletivo

§ 1º - A parte que considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho, apresentando justificativa, a designação de mediador que convocará a outra parte.

§ 2º - O mediador, designado, no caso previsto no § 1º terá prazo de 15 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, para a conclusão do processo de negociação.

§ 3º - Não alcançando o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a represetação para ajuizamento do dissídio coletivo.

**JUSTIFICATIVA**

A indicação de mediador deve restringir-se aos casos em que uma das partes se veja sem condições de equilíbrio para negociar.

Utilizá-lo em todos os casos só irá protelar a decisão da justiça, com inevitáveis consequências desastrosas.

Deve-se evitar delongas na solução dos dissídios; quanto mais rápidos forem resolvidos melhor para a sociedade.

Sala das sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**
**PTB-GO**

MP 1540-20

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-20/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 ☐ SUPRESS. 2 ☐ SUBSTITUT. 3 ☒ MODIFICAT. 4 ☐ ADIT. 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | |
|---|---|
| 01/01 | 11 |

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

ASSINATURA

MP 1540-20

000024

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:**

"Art. 11. Frustrada a negociação coletiva, as partes **poderão, de comum acordo,** antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.
..."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem

tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão** e **intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| PROPOSIÇÃO | |
|---|---|
| 20/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-20/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESS. 2 [ ] SUBSTITUIT. 3 [X] MODIFICAT. 4 [ ] ADIT. 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁG. | ART. | PARÁGRAFO | INC. | ALÍN. |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 11 | 2º | | |

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação.

Art. 11.....

§1º- .....

§2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP , pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e nessecidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados .

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

ASSINATURA

MP 1540-20

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-20/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| 01/01 | 11 | 3º | |

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação.

Art.11.....

§1º.....

§2º.....

§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§4º.....

§5º .....

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celendade que rege os procedimentos trabalhistas.

ASSINATURA

MP 1540-20

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-20/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| 01/01 | 11 | 4º | |

TEXTO

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do Art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

## JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro

ASSINATURA

MP 1540-20

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

PROPOSIÇÃO

20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20/97

AUTOR | Nº PRONTUÁRIO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 ☐ SUPRESS. 2 ☐ SUBSTITUT. 3 ☐ MODIFICAT. 4 ☐ ADIT. 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. | LINHA | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

01/01 | 11 | 5º

TEXTO

Dê-se ao paragrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação

Art 11- ... ... .... .... ... . .. .... ..

§1º- . ... .... .. ... .. . ... .. . ... ... . .....

§2º . ..... ..... ..... . .. .... . ..... ..... .....

§3º.. ..... ..... .....

§4º..... . ..... .... ..... . .....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

## JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a pratica de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos ao verdadeiro responsável

ASSINATURA

MP 1540-20

000029

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20/ 01/ 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 5 [ ]

01/03 11

Inclua-se no art 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos.

Art. 11- ... .... ..... ..... ..... ..... .....

§1º- . ..... . ..... ..... ..... ..... .....

§2º-..... .....

§3º- ..... ..... ..... . ..... . . .. .. .....

§4º- ... ..... . . ..... ..... ..... ..... .....

§5º- .. ..... .. . ..... ..... .. . .. . . .. .....

§6º- Sera configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministerio do Trabalho (A I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

## JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

- Regulamenta e garante o direito aos dirigentes sindicais, em poder acompannar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto cim o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe varios fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo

paragrafo para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregulandades dentro das empresas.

- Justificam tambem que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A 1 ) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como, advogados, veiculos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, esta direcionado ao 'caixa sem fundo"do governo federal não sendo usado para o fim especifico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercicio de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.

Justificamos assim que o nivel de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre emoregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

ASSINATURA

MP 1540-20
000030
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.**

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão,** requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é

pacifica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 20/01/97

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1540-20
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | |
|---|---|---|
| 20 '01 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-20/97 | |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | | 337 |
| 01/01 | 12 | |

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T."

## JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T

MP 1.540-20

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1.540-20/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 5 [ ] | |
| 01/03 | 12 |

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art.12.. ..... ... ... .. ..... .... .. .... . .. ..... .....

§1º ..... .....

§2º..... .... ..... ... ... ..... .....

§ 3º. - "Fica proibido a interferência das Justiças ( civil, criminal e trabalhista ) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º - "A presente Medida Provisoria extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve "

§ 5º. - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios . As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional. "

§ 6º - "Fica proibido ao T.S.T a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precendentes."

## JUSTIFICATIVA

A inclusão destes paragrafos no art. 12, visam:

Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo ( multa exorbitante arrazadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuido para beneficiar a classe operaria.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários ( R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste

Como se não bastasse, o T.S.T vem legislando, por conta propria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas

MP 1540-20
000033
Prodasen

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA - PMDB/SP

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 540-20/97.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 540-20/97.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprima-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória e uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho

A disciplina imposta no art. 2° para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano

Pela determinação do art 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho - realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração - seria vedado o uso de tais índices, dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedias no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória n° 1 540-20/97, não se atingirá consistentemente
uma situação de desindexação da economia - ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional - forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quando do reajuste dos contratos

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve se tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral - daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um ano - é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais

impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória nº 1 540-20/97, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 21 de Janeiro de 1997.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP 1540-20

000034

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 20/01/97

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1540-20
000035
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 20/01/97

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1540-20
000036
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:**

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuá a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o inciso I do art 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "**livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços .. Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre** negociação.

Sala das Sessões, 23/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20
000037 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:**

*"Art 13. ...*

*§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual,* ***poderão*** *ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam

descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20
000038 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:**

"Art. 13. ..

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000039 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 20/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 01/01 | 14 |

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

MP 1540-20

000040 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o artigo 14.**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo,** e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo.** O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório** e

**geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 20/01/97

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1540-20

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000041 Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 21 / 01 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-20, DE 16 DE JANEIRO DE 1997 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | 5 Nº PRONTUÁRIO: |

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 PÁGINA: 01/01 | 8 ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

9 TEXTO

Suprima-se do art. 19 a expressão " e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complemetares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do art. 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do art. 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de cardernata de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória que, como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonência com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

Ademais, o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferindo a competência para instituí e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigiu a distorção verificada na redação original do art. 14, da Lei nº 8.177.

10 ASSINATURA

MP 1540-20

000042 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".**

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.**

O art 1º da Lei nº 8 542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial *previsto no inciso VI do art 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou* convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor** possam ser **suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... *Trata-se de* **agressão** *ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará* **o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.** Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 20/02/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000043 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junhho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 100.000 000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE Assim, a emenda visa mantar o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20
000044
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.54
DE 16 DE JANEIRO DE 1997

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art . . O Conselho Monetário Nacional podera instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança. observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário."

No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art, 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036. de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art 947 do Código Civil. os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542. de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036. de 5 de maio de 1995."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida. na forma proposta. determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177. de 1º de maiço de 1991. que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei, nº 9.036. de 05.05.95. atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu à competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

DEPUTADO NILSON GIBSON

MP 1540-20

000045

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber:**

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000046

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art Após a aplicação do disposto no art 29 da Lei nº 8 880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos)

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8 213, ambas de 24 de julho de 1991."

**JUSTIFICAÇÃO**

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Sala das Sessões, 30/01/97

DEP PAULO PAIM

MP 1540-20

000047

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber:**

"Art Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 1/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000048

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000049

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20,**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

"Art A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial. vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5 741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8 004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000050

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqules que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

**JUSTIFICAÇÃO**

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 23/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000051 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000052

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências "

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste

§ 2º As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

MP 1540-20

000053

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo "

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 22/01/97

**Deputado PAULO PAIM**
**PT/RS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-18,** DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado AUGUSTO NARDES | 016, 022, 026, 029, 033, 037, 042, 052. |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 008, 012, 032, 046. |
| Deputado CHICO VIGILANTE | 004, 010, 011, 020, 039, 040, 048, 049, 050. |
| Deputado CUNHA LIMA | 002, 005. |
| Deputado EURICO MIRANDA | 036. |
| Deputado FRANCISCO HORTA | 013, 023, 027, 031, 043, 051. |
| Deputado MAURÍCIO NAJAR | 001, 003, 014, 018, 025, 030, 035, 047. |
| Deputado NELSON MARCHEZELLI | 007, 015. |
| Deputado PAES LANDIM | 006, 053. |
| Deputado PEDRINHO ABRÃO | 021. |
| Deputado PHILEMON RODRIGUES | 038, 045. |
| Deputado SANDRO MABEL | 009, 019, 024, 044, 054. |
| Deputado SEVERINO CAVALCANTI | 017, 028, 034, 041. |

MP 1542-18
000001
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | Medida Provisória nº 1.542-18 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR | 379 |

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

TEXTO

Inclua-se o seguinte paragrafo ao art 3º da Medida Provisoria n º 1 542-18, de 16 de janeiro de 1997

§. . É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisoria n º 1 110, de 30 08 95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria n º 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF n º 218, de 08 09 95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º. a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários. os valores parcelados e o número de parcelas concedidas

O objetivo é revogar o paragrafo 3º da Portaria MF n º 229/95, uma vez que essa publicidade e totalmente absurda e desnecessaria, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da divida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe.

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

ASSINATURA

MP 1542-18
000002
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20 /01 /97 | Medida Provisória 1.542-18 de 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado CUNHA LIMA | 347 |

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 5º | - | - | - |

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da MP 1.542-18/97:

"Art. 5º - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza do seu identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos principios constitucionais aplicáveis à especie, principalmente o da moralidade no Serviço Público, o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidas pelos orgãos públicos em geral.

ASSINATURA

MP 1542-18
000003
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | Medida Provisória nº 1.542-18 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR | 379 |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 5º | | IV | |

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art 5º da Medida Provisóna n º 1 542-18. de 16 de janeiro de 1997.

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1 542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art 5º, incisos XXXIII e LV).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 542 - 18

EMENDA AD

MP 1542-18
000004
Prodasen

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5

Art. 5º . . . . . .

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542-18
000005
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 20/ 01/ 97 | 3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1.542-18 de 16/01/97 |
| 4 AUTOR: Deputado CUNHA LIMA | 5 Nº PRONTUÁRIO: 347 |

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 6º e 7º | - | - | - |

9 TEXTO

Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da MP 1.542-18 (art. 6º e 7º) são, além de inconstitucionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralização de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportações, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos princípios do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo próprio Poder Executivo. A paralização das atividades de tais agentes acabará resultando, fatalmente, em diminuição da produção, com o aumento do desemprego e seus consectários.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP 1.542-18.

10 ASSINATURA

MP 1542-18
000006
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-18, DE 16 I**

**Dispõe so**
**créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.**

**EMENDA**

Suprima-se o artigo 7º.

**JUSTIFICATIVA**

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;

c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2° daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7°.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

> "Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5°, da Constituição, *verbis*:

> "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes."

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constitução de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3° do art. 195 da Constituição Brasileira:

> "§ 3° - A pessoa **jurídica** em débito com o **sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3°, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5° da Constituição:

"XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal;**"

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

MP 1542-18
000007 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-18/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da MP, para a seguinte:

Art. 7º .....

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora somente poderão suspender em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada, sujeitando-se às sanções da Lei 8.112/90 e do Decreto Lei 5.452/93.

**JUSTIFICATIVA**

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se por sua generosidade com o dinheiro público, para evitar-se favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em 21/01/97

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000008
Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-18/97 |

| | |
|---|---|
| AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337 |

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 7º | | | |

TEXTO

O art 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo para celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

**JUSTIFICATIVA**

A existência de apenas quinse (15) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do Artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000009
Prodasen

| | |
|---|---|
| 22/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 542-18, de 16/01/97 |

| | |
|---|---|
| AUTOR: DEPUTADO SANDRO MABEL | Nº PRONTUÁRIO |

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 7º | 1º | | a |

TEXTO

Dê-se à alínea "a" do § 1º do art. 7º a seguinte redação:

" a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente. "

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial de dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretenso crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-18

EMENDA SUPF

MP 1542-18
000010
Prodasen

Suprima-se o parágrafo único, do art. 1(

JUSTIFICATIVA

... As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-18**

**EMENDA MODIFICATI**

MP 1542-18
000011
Prodasen

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542-18
000012
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 20/01/97 | 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-18/97 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 5 Nº PRONTUÁRIO: 337 |

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 10 | | | |

9 TEXTO

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses , a exclusivo critério da autondade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

**JUSTIFICATIVA**

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade

fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000013
Prodasen

DATA: 17/01/97

PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-18/97

AUTOR:

Nº PRONTUÁRIO:

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 10º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Modificativa**

O art. 10º terá a seguinte redação:

Art. 10º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas, respeitando o mínimo de 12 (doze) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses, de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário

ASSINATURA

MP 1542-18
000014
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | Medida Provisória nº 1.542-18 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR | 379 |

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 10º | | | |

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.542-18 de 16 de janeiro de 1997, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

**"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."**

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

ASSINATURA

MP 1542-18
000015
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-18/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, "in fine" à expressão:

Art. 10 - " .desde que oferecidas garantias compatíveis".

**JUSTIFICATIVA**

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02 anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das sessões, em 7/01/97

**Deputado NELSON MARQUEZELLI**
**PTB-SP**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000016
Prodasen

DATA: 17/01/97
PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-18/97
AUTOR: AUGUSTO NADES
Nº PRONTUÁRIO:
TIPO: 1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutivo Global
PÁGINA:
ARTIGO: 11º
PARÁGRAFO: 1º
INCISO:
ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Supressiva**

"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"

**JUSTIFICATIVA**

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediente da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000017
Prodasen

DATA: 17/01/97

PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-18/97

AUTOR: Dep. Severino Cavalcanti

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: | ARTIGO: 11º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Supressiva**

"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"

**JUSTIFICATIVA**

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contráno teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediente da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000018
Prodasen

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.542-18

AUTOR: DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR

Nº PRONTUÁRIO: 379

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: | ARTIGO: 11º | PARÁGRAFO: 1º | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória n.º 1.542-18, de 16 de janeiro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

MP 1542-18

000019

Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROP. |
|---|---|
| 22/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 542-18, de 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO SANDRO MABEL | |

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 11 | 1º | | |

TEXTO

Suprima-se o § 1º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

As empresas que atravessam dificuldades contam apenas com o seu faturamento para pagar o parcelamento, de tal modo que a manutenção do § 1º do art. 11 tornará inviável a obtenção do parcelamento para a grande maioria dos devedores.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 542 - 18

EMENDA SUPPRESSIVA

Suprima-se o § 4º, do art. 11.

MP 1542-18
000020
Prodasen

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimentos de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542-18
000021
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-18/97**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Substitua-se a expressão "data da concessão" constante do art. 12 caput e do seu § 1º por "data do requerimento".

**JUSTIFICATIVA**

Se a lei confere ao Ministro de Estado da Fazenda um prazo máximo de 90 dias para recusar o parcelamento, findos os quais considera-se automaticamente deferido o pedido, não se pode transferir ao devedor o ônus decorrente da demora de manifestação do credor.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**Deputado PEDRINHO ABRÃO**
**PTB-GO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000022
Prodasen

DATA: 17/ 01/97
PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-18/97
AUTOR: Dep. AUGUSTO NARDES
Nº PRONTUÁRIO:
TIPO: 1 ☐ IMPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA: ARTIGO: 12º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Aditiva**
(Inserção de § 4º ao Artigo 12)

Art. 12º terá a seguinte redação
"Art 12º - .. .. ..... .. . ... ... . . . .. .. . . . . .
§ 4º - "O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzido no percentual de 50% (cinqüenta por cento) "

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou Lei que, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento) Por isonomia, é justo que esse medida seja estendida para o parcelamento das demais pendências tributárias com a União, permitindo que um grande número de inadimplentes possa regularizar sua situação

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000023
Prodasen

DATA: 17/01 /97
PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-18/97
AUTOR: Dep. FRANCISCO HORTA
Nº PRONTUÁRIO:
TIPO: 1 ☐ IMPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA: ARTIGO: 12º PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Art. 12º - ... . ..... .. ... . . . . .. . . ... .. ..... .... .... ... ..
(Inserção de § 4º ao Artigo 12)
§ 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será de 2% (dois por cento)

JUSTIFICATIVA

Após a emergência e consolidação do Plano Real, com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante

No mundo civilizado as multas e penalidades devem ser também civilizadas E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim, consegue receber seus valores

Além disso, o Congresso Nacional acaba se aprovar a Lei nº 9138 (1º/08/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o Código do Consumidor, em que 2% passa a ser percentual adequado para a maioria das multas E o próprio Presidente da República ao sancionar a nova lei, destacou para conhecimento de todo o País, que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa

É coerente portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo

ASSINATURA

MP 1542-18

000024

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOS. |
|---|---|
| 22/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 542-18, DE 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO SANDRO MABEL | |

TIPO

1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 13 | | | |

TEXTO

Suprima-se o "caput" do art. 13

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento.

A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos no sentido de facilitar as empresas que, embora em dificuldades, estejam dipostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional

ASSINATURA

MP 1542-18
000025
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | Medida Provisória nº 1.542-18 |

| AUTOR | Nº PROSTALMO |
|---|---|
| DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR | 379 |

TIPO
1 ☐ - ADITIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 13 | Único | | |

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Paragrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1 542-18, de 16 de janeiro de 1997

"Art 13. .....

**Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."**

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

SIGNATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000026
Prodasen

17/01/97

MP nº 1542-18/97

AUGUSTO NARDES

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 9 ☐ Substitutivo Global

13º

O art. 13º terá a seguinte redação

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

**JUSTIFICATIVA**

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida, outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000027
Prodasen

17/01/97

MP nº 1542

Dep. FRANCISCO HORTA

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 9 ☐ Substitutivo Global

13º

O art. 13º terá a seguinte redação

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será

acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento

Parágrafo Único A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução

**JUSTIFICATIVA**

A previsão constitucional de juros de 12% aa que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida, outra taxa transforma o parcelamento em alto onus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000028
Prodasen

DATA / /

PROPOSIÇÃO MP nº 1542-18/97

AUTOR Dep Severino Cavalcanti

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ IMPRESSIVO 2 ☒ SUBSTITUTIVO 3 ☐ MODIFICATIVO 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 13º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento.

" Parágrafo Único A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução

**JUSTIFICATIVA**

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000029
Prodasen

DATA: 17/ 01/ 97

PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-18/97

AUTOR: Dep AUGUSTO NARDES

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: | ARTIGO: 13º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

**Emenda Modificativa**

O art 13° terá a seguinte redação

Art 13^ - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento

Parágrafo Único A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

**JUSTIFICATIVA**

A previsão de juros equivalentes à TJLP deveria ser adotada para aplicação aos débitos tributários federais Outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, são uma das principais causas, senão a maior do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas O reparcelamento haverá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000030
Prodasen

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.542-18

AUTOR: DEPUTADO MAURICIO NAJAR

Nº PRONTUÁRIO: 379

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: | ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.542-18. de 16 de janeiro de 1997, a seguinte redação.

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

....."

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída

MP 1542-18

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000031

Prodasen

17 / 01 / 97

MP nº 1542-18/97

Dep. FRANCISCO HORTA

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 9 [ ] Substitutivo Global

14º

**Emenda Supressiva**

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 14º.

JUSTIFICATIVA

O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação

MP 1542-18

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-18/97 |
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 14 | | | |

TEXTO

Suprimir Art. 14 seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

ASSINATURA

MP 1542-18

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | |
|---|---|
| 17/01/97 | MP nº 1542-18/97 |
| AUGUSTO NADES | |

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 14º | | | |

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único.

**JUSTIFICATIVA**

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18

000034

Prodasen

/ /

MP nº 1542-18

Dep. Severino Cavalcanti

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 9 ☐ Substitutivo Global

14º

**Emenda Supressiva**

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único.

**JUSTIFICATIVA**

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

MP 1542-18
000035
Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | Medida Provisória nº 1.542-18 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR | 379 |

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 14 | Único | | |

TEXTO

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória n º 1 542-18, de 16 de janeiro de 1997.

### JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

ASSINATURA

MP 1542-18
000036
Prodasen

| MEDIDA PROVISÓRIA | AUTOR | CÓDIGO |
|---|---|---|
| 1542-18 | DEPUTADO EURICO MIRANDA | |

| DATA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PAGINA |
|---|---|---|---|---|---|
| 22/01/97 | 14 | | I | | 1/1 |

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do Art 14, renumerando-se os demais incisos subsequentes, como incisos I, II e III.

JUSTIFICATIVA

A vedação à concessão da possibilidade de parcelamento dos débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, neste momento da economia nacional, no qual, praticamente todas as instituições convivem com enormes dificuldades financeiras, especialmente as agremiações esportivas, é uma medida que levará tais agremiações à insolvência absoluta, não implicando necessariamente, no recebimento por parte do erário federal dos débitos, pois somente os outros débitos trabalhistas preferenciais são suficientes para dissolver totalmente o patrimônio dessas agremiações

Portanto, seria de boa prática tributária e administrativa, criar condições para que o pagamento de todos os débitos tributários dessas agremiações e demais instituições pudessem continuar sendo parcelados, de maneira que estas possam soerguer-se econômica e financeiramente e, pagar as suas dívidas para com o imposto de renda

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1542-18

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000037

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|---|
| 17/01 /97 | MP nº 1542-18/97 | |

AUTOR: AUGUSTO NARDES

TIPO: 1 ☐ IMPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

| VOLUME | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 14º | | I, II, IV | |

TEXTO

Emenda Supressiva
Suprimir os incisos I, II e IV do Art. 14º

JUSTIFICATIVA

Limitou-se enormemente o universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento, pois que outros tributos possíveis remanescem além do PIS e COFINS, que pouco representam no conjunto do passivo tributário?

O parcelamento deve ser instrumento de política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência das empresas em graves crises como a que estamos enfrentando, advinda também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

ASSINATURA

MP 1542-18
000038
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-18/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

***(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)***

Suprima-se o inciso IV do Art. 14.

**JUSTIFICATIVA**

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES**
**PTB/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542 - 18

EMENDA ADITIVA

MP 1542-18
000039
Prodasen

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato ciminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542 - 18

EMENDA ADITIVA

MP 1542-18
000040
Prodasen

Inclua-se o seguinte inciso ao art 14.

Art. 14

"- -Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000041
Prodasen

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: MP nº 1542-18/97

AUTOR: Dep Severino Cavalcanti

Nº PRONTUÁRIO:

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 15º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 31 de janeiro de 1997, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos

Manter o Parágrafo Único do artigo.

**JUSTIFICATIVA**

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/09/96 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso

MP 1542-18

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17 / 01 / 97

MP nº 1542-18/97

Dep. AUGUSTO NARDES

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

15º

O art. 15° terá a seguinte redação .

Art 15° - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 120 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original

**JUSTIFICATIVA**

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizanam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído

MP 1542-18

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000043

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17 / 01 / 97 | MP nº 1542-18/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. FRANCISCO HORTA | |

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 15º | | | |

TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação.

Art. 15º - Os debitos vencidos ate 30 dias antes da promulgação da lei, poderao ser parcelados em até 96 prestações desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo e essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais que se constituiria em duplo onus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por politicas restritivas e situação economica adversa. Ademais em nada altera o credito tributário já constituído.

ASSINATURA

MP 1542-18

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000044

Prodasen

| DATA | PROP |
|---|---|
| 22/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1542-18, DE 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO SANDRO MABEL | |

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 15 | | | |

TEXTO

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por

cento) no valor das multas, desde que os pedidos sejam protocolados no prazo de 90 (noventa) dias, e obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

As datas do dispositivo devem ser atualizadas de acordo com a data de aprovação da lei. O aumento do prazo do parcelamento e a redução das multas seguem o mesmo tratamento dispensado às dívidas previdenciárias.

ASSINATURA

MP 1542-18
000045
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-18/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

**JUSTIFICATIVA**

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES**
**PTB/MG**

MP 1542-18
000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-18/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 15 | | | |

TEXTO

O art 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

## JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA

MP 1542-18
000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| PARA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| / / | Medida Provisória nº 1.542-18 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR | 379 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 15 | | | |

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao caput' do artigo 15 da Medida Provisona n º 1 542-18, de 16 de janeiro de 1997.

"Art 15 Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisona

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em ate noventa e seis vezes
Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira.
Como *essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o* próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as *reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que* não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.

ASSINATURA

MP 1542-18
000048

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 15

Art. 15

§ 2º Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses. Não é justo nem recomendável que esta modalidade de parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses. Isso se configura em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erario numa conjuntura de forte aperto orçamentário

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1542-18
000049
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-18

EMENDA MOD MP 1542-18
000050
Prodasen

Dê-se a seguinte redação ao art. 19

Art. 19 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R$ 764) é considerado muito elevado Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-18
000051
Prodasen

| | |
|---|---|
| DATA | 17 / 01 / 97 |
| PROPOSIÇÃO | MP nº 1542-18 |
| AUTOR | Dep. FRANCISCO HORTA |
| Nº PRONTUÁRIO | |
| TIPO | 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | |
| ARTIGO | 20º |
| PARÁGRAFO | |
| INCISO | |
| ALÍNEA | |

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Suprimir o Artigo 20

JUSTIFICATIVA

A dispensa de autenticação de cópias reprográficas apresentadas em juízo pelas pessoas jurídicas de direito público cria indesejável extensão, a todos os funcionários públicos, ou até quaisquer simples funcionários em regime celetista de fé pública o que

pode ensejar a oportunidade de adulterações que envolveriam sob suspeita todos estes que eventualmente tivessem acesso aos documentos, indistintamente, comprometendo-os indevidamente E medida de proteção aos próprios funcionários que quaisquer documentos copiados tenham autenticidade comprovada e atestada por quem o fizer.

MP 1542-18
000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

17/01 /97

MP nº 1542-18/97

Dep. AUGUSTO NARDES

1 ☐ 2 ☐ 3 ☒ 4 ☐ 9 ☐

20º

**Emenda Modificativa**

Modificar a redação do Art 20, como segue

"Art 20 - Independem de autenticação as cópias reprográficas apresentadas em juízo, cabendo ao advogado que fizer a juntada a responsabilidade por sua autenticidade

**JUSTIFICATIVA**

Aperfeiçoa-se a redação original da MP, não limitando apenas às pessoas jurídicas de direito a faculdade de apresentarem documentos em juízo por cópia reprográfica sem autenticação, mas sim a todos, centrando no profissional patrono da causa o zêlo para que efetivamente a reprodução é fiel, garantindo-se, assim, as partes e a credibilidade dos documentos não autenticados por serventias extra-judiciais com fé pública

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-18, DE 16 DE JANEIRO DE 1997**

**Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.**

**EMENDA**

Suprima-se o artigo 21.

MP 1542-18
000053

Prodasen

**JUSTIFICATIVA**

1. Pretende o art. 21 da MP 1.542-18/97 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

2 A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.

3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.

4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

MP 1542-18
000054
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22/01/97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 542-18, de 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO SANDRO MABEL | |

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

TEXTO

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art. . O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão o número dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores.

ASSINATURA

# EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.545-14, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE OS FUNDOS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA | 001 |

MP-1.545-14

000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1545-14/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA)**

Acrescenta Inciso ao Art. 1º da MP 1545-14/97

IV - Fundo Geral do Cacau-FUNGECAU.

**JUSTIFICATIVA**

O FUNGECAU, instituído pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, com o objetivo, dentre outros, de prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, foi ratificado, após a Constituição, pelo Decreto

Legislativo nº 66, de 1990; porém a sua validade é questionada pelo Executivo face à data de sua ratificação (18 de dezembro de 1990) ser posterior à prevista no Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A continuidade desse Fundo impõe-se como indispensável às ações de governo no setor cacaueiro, que deverá contar com instrumentos de ordem financeiro-contábil para administrar a grave crise que vem atravessando nestes últimos anos, principalmente no sul do Estado da Bahia.

O FUNGECAU é instrumento necessário, ademais, para a captação de recursos para a cacauicultura, via convênios com os Estados e organismos internacionais, para viabilização de programas a cargo do órgão federal a que incumbe sua execução - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, de modo especial no controle da grave enfermidade "vassoura-de-bruxa", que vem dizimando vastas plantações de cacau, com enormes prejuízos para os cacauicultores e consequente perda de arrecadação para os Estados e Municípios.

Nesse contexto, espera a CEPLAC contar, além da parceria com Estados e Municípios, com o aporte de recursos oriundos da liquidação do Estoque Regulador do Cacau, com previsão para o período 96/98 da internalização de cerca de US$ 70 milhões, dos quais US$ 20 milhões estão retornando já neste exercício.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA**
**PTB/BA**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-26,** DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 017. |
| Deputado CHICO DA PRINCESA | 006. |
| Deputado CHICO VIGILANTE | 003, 004, 005, 009, 011, 014, 016. |
| Deputado MARCELO TEIXEIRA | 002. |
| Deputado PEDRINHO ABRÃO | 007, 008, 013. |
| Deputado SALOMÃO CRUZ | 001, 010, 012, 015. |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1547-26

000001

Prodasen

1 DATA: 20.01.97

2 PROPOSIÇÃO: "EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.547-2

4 AUTOR: DEPUTADO SALOMAO CRUZ

5 Nº PRONTUÁRIO: 008

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA · 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISORA A SEGUINTE REDAÇAO

"ART. 1º - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇAO DE ATIVIDAE DE FISCALIZAÇAO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACEUTICO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRONOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇAO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCICIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇAO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SAO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDIVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRONIMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇOES SAO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1547-26
000002

Prodasen

2 DATA: 21 / 01 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MP 1547-26, de 16/01/97

4 AUTOR: Deputado Marcelo Teixeira

5 Nº PRONTUÁRIO: 099

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e aos Orientadores de Projeto de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em exercício das atividades de fiscalização, orientação e controle de produtos de origem animal ou vegetal e dos projetos de assentamento e reforma agrária."

**JUSTIFICATIVA**

O INCRA desenvolve em todos os seus segmentos as atividades de fiscalização, em relação ao dimensionamento dos imóveis rurais, na avaliação da produção animal e vegetal, na verificação de dados desapropriatórios, na viabilização técnicas de assentamentos rurias, no acompanhamento da correta aplicação de recursos financeiros de variada origem e, finalmente, no lançamento de taxa de serviços referentes a cadastro dos imóveis rurais. Não se justifica, portanto, a exclusão dos servidores que realizam atividades da espécie, ainda mais no âmbito do próprio Ministério em que se institui a gratificação e ao qual se vincula o INCRA.

A proposição se fundamenta, portanto, em razões de coerência e de consistência, tanto em relação à própria vantagem instituída quanto em função da lógica organizacional interna ao Ministério. Acresçam-se a tais argumentos os evidentes aspectos de eqüidade e, afinal, de justiça, de que se reveste a medida ora proposta.

Registre-se, afinal, que o número total de Orientadores de Projetos de Assentamento em todo o Brasil não alcança duas centenas de servidores.

10 ASSINATURA

MP 1547-26
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-26, de 16 de janeiro de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas.

Sala das Sessões, 30/01/97

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1547-26
000004
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos-Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açucar e do Álcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

Sala das Sessões, 20/01/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1547-26
000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislaçoes específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de .propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode sucitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

MP 1547-26

000006

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-26/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)**

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP 1547-26/97, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º -.....

.....

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

**JUSTIFICATIVA**

Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é supirmir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda.

Sala das sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO CHICO DA PRINCESA**
**PTB/PR**

MP 1547-26

000007

Prodasen

**MEDIDA PROVISORIA Nº 1547-26 /97**

**EMENDA SUPRESSIVA**
(Dep. Pedrinho Abrão)

Suprima-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da MP 1547-26/97

**JUSTIFICATIVA**

Na exposição de motivos da MP nº 1.031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

Ora, se o individuo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleca diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as perceberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em 21/01/97

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1547-26

000008

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**(Autor: Deputado Pedrinho Abrão)**

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º .....

§ 2º - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao vôo, para a concessão das respectivas gratificações. Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3° por ser supérfluo. Se o § 2° fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em 21/01/97

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
**PTB-GO**

MP 1547-26
000009
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.547-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2° do art. 3° para a seguinte, suprimindo-se o § 3°:

"Art. 3°. ...

§ 2°. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1° e 2° perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei n° 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei n° 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1547-26
000010
Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 20.01.97 | EMENDA A MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1.547-26 DE 16.01.97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO SALOMÃO CRUZ | 008 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 3º | | | |

TEXTO

DÊ-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART.3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, À GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDENCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA ÀS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÓMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTERÓU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDAE DE FISCALIZAÇÃO.

ASSINATURA

MP 1547-26
000011
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1547-26
000012
Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 20.01.97 | 3 PROPOSIÇÃO: "EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.547-26 DE 16.01.97 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO SALOMRO CRUZ | 5 Nº PROPRIUANO: 008 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 5º | | | |

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"ART. 5º - APLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇOES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO DÁ TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTERIO DAS RELAÇOES EXTERIORES ( APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES ), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTERIO DAS RELAÇOES EXETERIORS AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIOD DIPLOMA LEGAL, PASSARAO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇOES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSAO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇAO EM CONTRARIO.

CONFORME SE DEPRENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇOES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇAO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NAO FORAM INCLUÍDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

10 SOMPURA

MP 1547-26

000013

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-26/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Suprimam-se os arts 5º e 6º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8 460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao vôo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore..."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**
**PTB/GO**

MP 1547-26

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

## JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicação Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e assessoramento superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de efetivo exercício que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 102 da Lei nº 8.112/90). Assim, o docente afastado para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração. Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se justifique essa medida com base na necessidade de reter-se os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma discriminação genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de efetivo exercício.

Assim, para que se preserve a racionalidade e a inteireza do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos a supressão dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, 20/01/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1547-26
000015
Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 20 / 01 / 97 | 3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-26 DE 16.01.97 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO SALOMÃO CRUZ | 5 Nº PRONTUÁRIO: 008 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 6º | | | |

9 TEXTO

DÊ-SE AO § 1º DO ART. 6º A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 1º O DOCENTE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO CEDIDO PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DAS-6, DAS-5, DAS-4 E DAS-3, OU EQUIVALENTES, QUANDO OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, PERCEBERÁ O VENCIMENTO ACRESCIDO DA VANTAGEM RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

EM CONSEQUÊNCIA SUPRIMIR O § 2º DO MESMO ART. 6º

J U S T I F I C A T I V A

A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA DISCRIMINAÇÃO AOS DOCENTES, OCUPANTES DE CARGOS DAS-3 CEDIDOS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO GARANTE O VENCIMENTO, ACRESCIDO DA VANTAGEM / RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, APENAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DAS-6,DAS-5 E DAS-4.

10 ASSINATURA

MP 1547-26
000016
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondente cada ponto a 0,1820 % e

0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outrubro de 1992, e os limintes estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelara e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13,de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalmente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

MP 1547-26

000017

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| 20 01 /97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-26/97 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 |
| 1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 9 [ ] | |
| 01/03 | |

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenneiro ;

c) Arquiteto.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao principio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes as dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V ) e profissionais ( artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS

a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias ( artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trara flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparaveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, vira atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

Assinatura

## EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO"

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE | 001. |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 020. |
| Deputado CHICO DA PRINCESA | 007. |
| Deputado HILÁRIO COIMBRA | 003. |
| Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT | 018. |
| Deputado MOISÉS LIPNIK | 004, 005. |
| Deputado PAULO BERNARDO | 006, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 019, 021, 022, 023. |
| Deputado PEDRINHO ABRÃO | 008, 009. |
| Deputado RUBEM MEDINA | 017. |
| Deputado SALOMÃO CRUZ | 002. |

MP 1.548-27

000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 16-01-97 | MEDIDA PROVISÓRIA 1 548 - 27 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Anivaldo Vale PPB - PA | |

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 1º | | V, VI | |

TEXTO

Dê-se aos incisos V e VI do art. 1º a seguinte redação:

**"V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;**

**VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória."**

**JUSTIFICATIVA**

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente. Reiteramos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares

ASSINATURA

MP 1.548-27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 20 / 01 / 97 | 3 PRL: EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.548-27 DE 16.01.97 |
| 4 AUTOR: DEPUTADO SALOMAO CRUZ | 5 Nº PRONTUARIO: 008 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | V e VI | |

9 TEXTO

Art. 1º ...

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - de nível intermediário do IPEA e da SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM preenche os requisitos para estar incluso nos termos desta Medida Provisória, haja vista que faz parte da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento em nível regional.

10 ASSINATURA

MP 1.548-27
000003
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-27/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA)**

Os incisos V e VI do art. 1º da MP 1548-27/97, com os acréscimos de expressões abaixo indicados, ficam assim redigidos:

"Art. 1º .....

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Aplicada-IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos a nível regional;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos a nível regional, em quantitativos fixados no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória".

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão do pessoal da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia nas prescrições da MP, em processo de conversão em lei, tem por fundamento o fato inconteste de que dito órgão reúne também as condições da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades equipolentes às do IPEA, nas áreas de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**Deputado HILÁRIO COIMBRA**
**PTB-PA**

MP 1.548-27
000004
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-27/97**

**(Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 1º da Medida Provisória nº 1548-27-97:

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação e/ou apoio e elaboração,

acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamento públicos;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação direta e/ou de apoio a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1° do Art. 2° desta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão este que preenche os requisitos para estar incluso nos termos da Medida Provisória, uma vez que a SUDAM, entidade que tem por finalidade legal planejar, promover, executar e controlar a ação federal, tendo em vista o desenvolvimento da Amazônia Legal - espaço físico sob sua jurisdição. É a instituição federal responsável pela liderança do sistema de planejamento estratégico participativo da região, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Roraima, Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso, e, pelo principal fato de também compor a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em 21/01/97

Deputado MOISÉS LIPNIK
PTB-RR

MP 1.548-27
000005

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1548-27/97**

**(Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 1° da Medida Provisória n° 1548-27-97:

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação e/ou apoio e elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamento públicos;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação direta e/ou de apoio a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1° do Art. 2° desta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão este que preenche os requisitos para estar incluso nos termos da Medida Provisória, uma vez que a SUDAM, entidade que tem por finalidade legal planejar, promover, executar e controlar a ação federal, tendo em vista o desenvolvimento da Amazônia Legal - espaço físico sob sua jurisdição. É a instituição federal responsável pela liderança do sistema de planejamento estratégico participativo da região, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Roraima,

Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso, e, pelo principal fato de também compor a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em 21/01/97

Deputado MOISÉS LIPNIK
PTB-RR

MP 1.548-27
000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte:

"Art 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, em;

V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem: em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como gratificação de atividade, e não de desempenho. Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade. Como gratificação de desempenho, decorre não da atividade - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho. E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determindas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a relativização da vantagem. Em vista disso, propomos a presente, emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo, dando-lhe, ainda, denominação mais adequada á sua verdadeira finalidade e universo de beneficiários.

Sala das Sessões, 20/01/97

Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.548-27

000007

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-27/97**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)**

Substitua-se a redação do § 2º e seguintes até o § 5º do art. 2º da MP pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 6º ficam mantidos:

Art. 2º - . .....

.....

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 3º - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º - A gratificação de que trata o § 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 19

§ 5º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

**JUSTIFICATIVA**

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art 1º desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%.

Necessária também a modificação do § 3º do art. 2º porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO CHICO DA PRINCESA**
**PTB/PR**

MP 1.548-27
000008
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-27/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Suprima-se do § 5º do art. 2º da Medida Provisória as expressões:

"para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS 3 e inferiores ou equivalentes ou".

**JUSTIFICATIVA**

A criação da gratificação de Desempenho e Produtividade de finanças, controle, orçamento e planejamento vem da necessidade de equiparar a remuneração desses profissionais à do mercado privado, visando ao recrutamento de profissionais bem habilitados para o desempenho de funções de tal importância.

Não é admissível que o servidor que exerce essas funções e percebe essa gratificação seja cedido para Estados, Distrito Federal ou Municípios e continue a perceber a gratificação.

Se o servidor é necessário para o exercício dessas funções, pelo qual recebe a gratificação, não deve ser cedido para outro órgão, Estado, Distrito Federal ou Município.

Se o exercício dessa função for indispensável, com a cessão do servidor originário, evidentemente outro será designado para exercê-la e receberá a gratificação.

Se o objetivo do governo é enxugar a máquina administrativa, prevendo-se até demissão de servidores estáveis, como justificar o pagamento da gratificação de Desempenho e Produtividade para dois servidores: em que exerce efetivamente a função e outro que não a exerce por estar cedido a outro órgão ou a Estado, Distrito Federal ou Município.

A gratificação só deve ser paga a quem efetivamente exerce a função para o órgão que a paga.

Se os ocupantes de DAS-3 e inferiores ou equivalente não devem receber a gratificação quando cedidos, porque os ocupantes de DAS superiores deverão recebê-la, representando um custo maior para o erário?

Será a manutenção dos privilégios dos "amigos do rei", dos "marajás"?

Suprimindo-se a expressão referida assim ficará redigido o § 5º do art. 2º desta Medida:

"Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**
**PTB/GO**

MP 1.548-27
000009
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-27/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se do § 4º do art. 2º da MP 1548-27/97:

A expressão "não", entre as expresões "Federal" e "integrantes" e mais a expressão "ou de cargos em comissão de Natureza Especial DAS-6, DAS-, DAS-4 ou equivalentes".

A redação do referido § 4º será:

Art. 2º .....

§ 4º - Os servidores titulares dos cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos a órgãos e entidades do Governo Federal, integrantes dos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República perceberão a gratificação de Desempenho e Produtividade".

**JUSTIFICATIVA**

É uma prática inconseqüente e maléfica para a administração pública a atribuição de gratificações para o desempenho de determinadas funções que devam ser melhor remuneradas por sua agressividade, pelo "stres" que provocam, pela necessidade de competição com o mercado privado etc, e o uso sem controle, da permissão de cessão dos servidores, a quem foram atribuídas a gratificações, para órgãos ou entidades onde continuarão a percebê-las, embora não exerçam as funções gratificadas.

É uma forma desleal embora lícita de beneficiar os apaniguados.

Cedido o servidor, sua gratificação de ser suspensa para que sejapaga a outro servidor designado para exercer a funão. O órgão ou entidade cessionária, onde o servidor irá exercer a funão, ficará responsável pelo seu pagamento. É uma forma de moralizar a administração, vedar que o servidor cedido carregue consigo a gratificação.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**Deputado PEDRINHO ABRÃO**
**PTB-GO**

MP 1.548-27

000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser a priori reguladas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado nos §§ 2º e 3º ...

Sala das Sessões, 20/01/97

Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.548-27
000011
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP, e regras de concessão da GDP no caso de afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que não podem ser a priori reguladas ou já se acham regidas pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislaçoes específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. No tocante á regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado no § 2º ...

Quanto ao parágrafo 6º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode sucitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 20/01/97 Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.548-27
000012
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º

de maio de 1996, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,290 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 20/01/97

Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.548-27
000013

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. ..

...

§ 2º. O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixadospara a avaliação de desempenho individual, não poderá superar quarenta por cento, sendo que somente vinte por cento poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação por meio dos parágrafos 2º e 3º de limite numérico de servidores que poderão perceber a gratificação acima de oitenta por cento do seu valor, a título de pontuação individual, revela-se, além de impróprio para os fins buscados pela GDP, também anti-isonômica.

Outras categorias do serviço público que percebem gratificações similares não se sujeitam a esta espécie de limitação, como é o caso das categorias que percebem a Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEF, o prolabore de êxito e outras. Mesmo a Gratificação de Desempenho Diplomático, prevista no art. 4º da presente Medida Provisória não sofre esta limitação legal.

Quanto aos servidores que percebem a RV-CVM e RV-SUSEP, retribuições variáveis devidas também pelo desempenho aferido mensalmente, a sua regulamentação prevê que quarenta por cento dos seus beneficiários poderão percebê-las em percentual acima de 80%, a título de desempenho individual.

Assim, não sendo acolhida a nossa proposta de afastar-se a limitação imposta pelos referidos parágrafos, propomos, alternativamente, que se eleve os percentuais previstos, de modo a afastar a restrição, que prejudica desnecessariamente o servidor, de maneira discriminatória e discricionária.

Sala das Sessões, 21/01/97

Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.548-27
000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º...

...

§ 4º. A Gratificação de que trata o "caput" será paga aos servidores cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na respectiva carreira sujeitos a avaliação individual, até o limite de 2.238 pontos.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º ao servidor afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original da Medida Provisória em tela contemplava as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exercesse DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou estivesse cedido à Vice-Presidência da República poderia percebê-la integralmente. Pela regra original, o ocupante de DAS-4 perceberia 50 % e os demais nada perceberiam. Esta situação foi, desde a primeira edição da Medida Provisória, em dezembro de 1994, por nós denunciada, em face do desrespeito aos seguintes princípios:

a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;
b) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Na presente edição da Medida Provisória, após aperfeiçoamentos sucessivos, atende-se parcialmente à nossa proposta original, de contemplar de forma mais adequada os servidores cedidos para cargos comissionados. Nesse sentido, passa o ocupante do cargo DAS-4 a fazer jus ao mesmo tratamento que os demais cargos superiores. Também foram, ao final, contempladas as situações de exercício de cargos comissionados nos órgãos centrais dos Sistemas referidos, mesmo que em órgãos que não sejam diretamente integrantes desses sistemas. E afastam-se, expressamente, quaisquer restrições ao exercício amplo dos gestores governamentais, cujas atribuições da carreira prevêem o exercício em quaisquer órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive em funções de direção e assessoramento.

Inobstante, permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores, bem assim aos cedidos aos Estados e Municípios, das demais carreiras. A proposta, portanto, é de alterar-se os parágrafos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de efetivo exercício dos cargos.

Sala das Sessões, 20/01/97

Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.548-27
000015 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º ...
§ 2º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções.

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum ás carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação a nível de pós graduação. Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de carreiras especialistas - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de administradores públicos, especialistas em governo, em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada alta administração pública brasileira.

Sala das Sessões, 00/01/97

Paulo Bernardi

PT/PR

MP 1.548-27
000016
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejaemnto e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação, ambas de caráter classificatório e eliminatório."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir falha redaçional do art. 3º, uma vez que ao prever que somente a primeira etapa terá caráter eliminatório, implica dizer que - aprovado nesta - o candidato está necessariamente aprovado no concurso. Apenas no que se refere à carreira de gestão governamental. Na verdade, o que se deve estabelecer é que ambas as etapas tenham caráter eliminatório, já que ambas integram o certame. Logo, é necessário que tenha a mesma condição de aferir o mérito do candidato, no tocante à aprovação ou reprovação no concurso.

Sala das Sessões, 20/01/97

Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.548-27
000017
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 1996 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| RUBEM MEDINA PFL-RJ | |

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | | | | |

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais.

**"Art. 3.º Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória sob exame vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle , orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal.

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle

Este é o propósito da presente emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória e dar tratamento adequado à situação de servidores que, *injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de* Analista de Finanças e Controle e de Técnicos de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os *servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de* dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como conseqüência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos.

a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional,

b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4.º da Constituição Federal

ASSINATURA

MP 1.548-27

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

000018

Prodasen

| | |
|---|---|
| 2 DATA: 16/01/97 | 3 ERC: MP Nº 1548-27/96 |
| 4 AUTOR: José Luiz Clerot | 5 Nº PRONTUÁRIO: 136 |

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/3 | | | | |

9 TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - *Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária* — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2° da Lei n° 8 477, de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei n° 8 460, de 1992, e no art 2° da Lei n° 8.852, de 1994.

§2° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de março de 1997.

§3° Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciaria de acordo com o disposto nos §§ 2°, alíneas *a* e *b*, e 3° do artigo 2°.

§4° A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA

§5° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2°

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R$ 80 000 000 000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;

b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;

c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;

d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do orgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;

e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica,

f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda

Sala de Sessões, em

ASSINATU

MP 1.548-27

000019

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.

Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem descenso remuneratório, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 20/01/97

Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.548-27

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| | | |
|---|---|---|
| 18 01 '97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27/97 | |
| Deputado BERNARDO PARIA DE SÁ | | 337 |
| 1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 9 [ ] | | |
| 01/03 | | |

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico :

b) Engenheiro :

c) Arquiteto.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V ) e profissionais ( artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela àrea de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização, classificação vistorias e avaliações de imoveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5 194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias ( artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdencia Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, vina atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2 5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores..

MP 1.548-27
000021
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

ANEXO

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

| NÍVEL SUPERIOR | | | NÍVEL INTERMEDIÁRIO | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | |
| CLASSE/PADR. | CLASSE | PADRÃO | CLASSE/PADR. | CLASSE | PADRÃO |
| | | I | | | I |
| | | II | | | II |
| | D | III | | D | III |
| | | IV | | | IV |
| | | V | | | V |
| | | VI | | | VI |
| | | I | | | I |
| A/I | | II | A/I | | II |
| A/II | C | III | A/II | C | III |
| A/III | | IV | A/III | | IV |
| A/IV | | V | A/IV | | V |
| A/V | | VI | A/V | | VI |
| A/VI | | I | A/VI | | I |
| B/I e B/II | | II | B/I e B/II | | II |
| B/III e B/IV | B | III | B/III e B/IV | B | III |
| B/V | | IV | B/V | | IV |
| C/I e C/II | | V | C/I e C/II | | V |
| C/III e C/IV | | VI | C/III e C/IV | | VI |
| C/V e E/I | | I | C/V e E/I | | I |
| E/II | A | II | E/II | A | II |
| E/III | | III | E/III | | III |

| 6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL | | |
|---|---|---|
| SITUAÇÃO | | |
| 31/08/92 | NOVA | |
| CLASSE | CLASSE | PADRÃO |
| | | I |
| I | B | II |
| | | III |
| II | | IV |
| | | V |
| III | | VI |
| | | I |
| IV | A | II |
| V | | III |

| 14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| NÍVEL SUPERIOR | | | NÍVEL INTERMEDIÁRIO | | | NÍVEL AUXILIAR | | |
| SITUAÇÃO | | | SITUAÇÃO | | | SITUAÇÃO | | |
| 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | |
| Class/Padr | CLASSE | PADRÃO | Class/Padr | CLASSE | PADRÃO | Class/Padr | CLASSE | PADRÃO |
| | | I | | | I | | | I |
| | | II | | | II | | | II |
| | D | III | | D | III | | D | III |
| | | IV | | | IV | | | IV |
| | | V | | | V | | | V |
| | | VI | | | VI | | | VI |
| | | I | | | I | | | I |
| A/I | | II | A/I | | II | A/I | | II |
| A/II | C | III | A/II | C | III | – | C | III |
| A/III | | IV | A/III | | IV | A/II | | IV |
| A/IV | | V | A/IV | | V | – | | V |
| – | | VI | – | | VI | A/III | | VI |
| B/I | | I | B/I | | I | | | I |
| B/II | | II | B/II | | II | A/IV | | II |
| B/III | B | III | B/III | B | III | – | B | III |
| B/IV | | IV | B/IV | | IV | B/I | | IV |
| - | | V | - | | V | - | | V |
| E/I | | VI | C/I | | VI | B/II | | VI |
| - | | I | - | | I | - | | I |
| E/II | A | II | C/II | A | II | B/III | A | II |
| E/III | | III | C/III | | III | B/IV | | III |

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a correspondência de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. *Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e* padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 20/01/97

Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.548-27
000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, *de 16 de janeiro de 1997*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de *altos estudos*).

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5º e 6º, a partir de 31 de março de 1997, *aos que não houverem cumprido os* requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 20/01/97

Paulo Bernardo
PT/PR

MP 1.548-27
000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-27, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

I - da Carreira de Diplomata;
II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo Planejamento TP - 1500;

VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:
I - até 5 de outubro de 1988;
II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C &T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 30/01/97

Paulo Bernardo
PT/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-26, DE 16 DE JANEIRO DE 1997 QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

| CONGRESSISTAS | | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|---|
| DEPUTADO | EDISON ANDRINO | 008. |
| DEPUTADO | FLÁVIO ARNS | 009,010,015. |
| DEPUTADO | MARCELO TEIXEIRA | 007,013. |
| DEPUTADO | MIGUEL ROSSETO | 001,002,003,004,005,006, 011,012,014,016,017,018, 019,020,021,022,023,024, 025,026,027,028. |
| SENADOR | PEDRO SIMON | 032. |
| DEPUTADO | ROBERTO JEFFERSON | 029,030,031. |

MP 1549-26

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 1·

000001

Prodas

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões·

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência

relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art 7º, a seguinte redação.

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Politicas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa "

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art 8º À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

§ 2º O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.
§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26
000005
Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 ...

...

X - .

..

h) política comercial relativa ao café, açucar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açucar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26
000006
Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14.

XV -
f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de dèsenvolvimento urbano "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em funçao da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competênias de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26
000007
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21 / 01 / 97 | MP 1549-26, de 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 14º | | III | B |

TEXTO

Acrescente-se ao art. 14, inciso III, alínea B, da Medida Provisória a expressão ", pesqueiro e aquícola";

**JUSTIFICATIVA**

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise de sua história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto em nível ministerial, fazem da atividade pesqueira uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Insituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as grandes questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma Política Nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem - precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras e necessitadas do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu art. 187, § 1°, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991) dá ênfase ao setor pesqueiro.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1549-26
000008 Prodasen

2 DATA 17/01/97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1.549-26 DE 16 DE JANEIRO DE 1.996

4 AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO

5 Nº PRONTUÁRIO 471

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

I- Acrescente-se ao Artigo 14, Inciso III, alínea b da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquicola".

II- Acrescenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão.

"ART. 16

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pêsqueiro".

III- Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso.

"ART.....,
INCISO.....;

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da história Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argen

tina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nível ministerial, fazem da atividade uma próspera fonte de divisas

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as questões ambientes e de vocação eminente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma política nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1.985, apenas 10 sobrevivessem precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 197, §1º, inclui no planejamento agrícola as atividas pesqueiras, e a Lei Agrícola ( nº 8171 de 17 de janeiro de 1.991), dá enfase ao setor pesqueiro.

Imprescidível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuizo da competência fiscalizátoria do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as super citadas estão consolidades na presente emenda

10 ASSINATURA

MP 1549-26

000009 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1549-26 , de 16/01/97 |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO FLAVIO ARNS | 447 |

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 14 a 16 | | | |

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXI ao Art.14.

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:

a) política nacional de assistência social;

b) atenção à infância;

c) atenção ao idoso;

d) atenção à pessoa portadora de deficiência;

e) apoio à família e a projetos comunitários.

Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 16.

a) Secretaria de Atenção à Infância;

b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;

c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;

d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;

e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Por conseqüência, devem ser suprimido o Art.16,inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

Justificativa

Os países desenvolvidos e o Brasil precisa encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou eqüivalente, para o atendimento de população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

Diante do exposto,propõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

MP 1549-26

000010 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1549-26 DE 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO FLÁVIO ARNS | 447 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 14 | | XI | "e" |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art.14, inciso XI, da MP 1549-26 , de 16 /01 /97, a alínea "e" com a denominação " COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da MP 1549-26, de 16 /01 /97, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA -CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equivocd na redação do Art. 18 inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE , tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros

órgãos cuja transformação e/ ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, porpõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1549-26

000011 Proda:

MEDIDA PROVISORIA N° 1 549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14 ...

XVIII - ...

...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei n° 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000012 Prod

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso

"Art 15. ...

IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art 5° da Medida Provisória em vigor

que disciplina o Sistema de Controle Interio e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Juridicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26
000013 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21/01/97 | MP 1549-26, de 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | 16 | | II | |

TEXTO

Substitua-se no art. 16, inciso II, da Medida Provisória a expressão "Três Secretarias" por "quatro Secretarias".

**JUSTIFICATIVA**

Em decorrência da emenda que apresentamos à Medida Provisória 1549/26, onde propomos que produção e fomento pesqueiro e aquícola fizessem parte do rol de assunto que constituem a área de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, estamos apresentando esta outra emenda para possibilitar a criação da Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuizo da competência fiscalizatória do IBAMA.

Com essa medida pretendemos projetar nosso País para o grupo de países sul-americanos que são auto-suficientes e exportadores de pescados e, adicionalmente, resgatar uma atividade de grande valor econômico e social.

10 ASSINATURA

MP 1549-26

000014 Prodasse

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16. ...

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 20/02/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000015

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 21 / 01 / 97 | MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1549-26 DE 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO FLÁVIO ARNS | 447 |

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/1 | 16 | | IX | "t" |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da MP 1549-26, de 16 /01 /97 a alínea "t" com a seguinte denominação : CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social, sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE , órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1549-26

000016

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"16. ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a policia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos especificos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000017

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000018 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art 18....

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000019 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 23, a seguinte redação:

"Art 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26
000020 Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-26, de 1(

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

". , de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça "

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000021 Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 549-26, de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art 26, a seguinte redação.

"Art 26...
Parágrafo único O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja· os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Epecial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000022 Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao tranferir para a

alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26
000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação

"Art. 33 O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto.
Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000024 Prodeg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 35 a seguinte redação.

"Art 35 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000025 Prodeg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 36 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000026 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 "caput", a seguinte redação, inserindo-se dois novos parágrafos e renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º.

"Art 40 Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei
§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.
§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz

sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26
000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 42

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 37 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial.. Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram aprovadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26
000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 44.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art.

17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 44, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, **independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado.** Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de **esbulho possessório.** A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressao do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1549-26

000029 Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-26/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-26/97, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON**
**PTB/RJ**

MP 1549-26
000030 Prod

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-26/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em 21/01/97

**DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON**
**PTB/RJ**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-26/97**

MP 1549-26
000031 P

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-26/97, um art. com a seguinte redação:

"Art. - É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no item III, § 3º, do art. 144 da Constituição Federal".

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um órgão permanente, responsável pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Política de 1988, o Povo Brasileiro ainda não pôde contar, em sua plenitude, com aquela Instituição Policial, pois apesar de existir no Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo Decreto nº 761 , de 19 de fevereiro de 1993, tendo o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na Ala Sul do Anexo I do Ministério da Justiça. Mas, inexplicavelmente, até o presente momento as autoridades do Poder Executivo ainda não tomaram as medidas necessárias para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão específico da Administração Pública Federal. Portanto, é inadiável a normalização desse hiato, pois só asim poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

Sala das Sessões, 21/01/97

Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
**PTB-RJ**

**EMENDA Nº , DE 1997**
**(MODIFICATIVA)**
**(Do Senador PEDRO SIMON)**

MP 1549-26
000032

*À Medida Provisória nº 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Reedição das MP nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226, 1302, 1342, 1450, 1498, 1498-18 e 1418-19, 1418-20, 1418-21, 1418-22, 1418-23, 1418-24 e 1549 ).*

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditagem dos serviços públicos:

1ª) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a **Auditoria-Geral**, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditagem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2ª) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma **Secretaria de Contabilidade**, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3ª) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

**"Art. À Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."**

4ª) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o Auditor-Geral da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5ª) No art 14, inciso IX - Ministério da Fazenda) Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores)

6ª) No art 14, inciso XI - Ministério da Justiça Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo)

7ª) No art 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil Adite-se, sob inciso IV, a Secretaria de Contabilidade (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

8ª) No art 16, inciso VII - Ministério da Fazenda Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9ª) No art 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10ª) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, em conseqüência da criação do respectivo órgão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997

Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.550-35, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE " ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO MIGUEL ROSSETO | 002, 003, 004, 005, 006, 007, 010, 011, 013, 014, 015, 016, 017 |
| DEPUTDO NELSON MARQUEZELLI | 009 |
| DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO | 012 |
| SENADOAR PEDRO SIMON | 001 |
| DEPUTADO RUBEM MEDINA | 008 |

MP 1.550-35
000001
Prodasen

**EMENDA Nº , DE 1997**
**(SUBSTITUTIVA)**
**(Do Senador PEDRO SIMON,**

*À Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"*

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº ,DE 1997

*Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências.*

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2° Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1° Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2° Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditagem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3° Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4° No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3° O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4° À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1° Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2° O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como

carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3° É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4° Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5° É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6° O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7° Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8° Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o

aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluiram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinqüentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 22 de janeiro de 1997

Senador PEDRO SIMON

MP 1.550-35

000002

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao "caput" do art. 4°, a seguinte redação·

"Art. 4°. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende "

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 30/04/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1.550-35
000003
Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte.

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle

I - os órgãos setoriais de controle interno:
a) dos órgãos da Presidência da República;
b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;
III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensivel - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

Sala das Sessões, 30/01/97

MP 1.550-35
000004
Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, aos parágrafos 1° e 5° do art. 11, a seguinte redação.

"Art. 11. .
§ 1°. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:
I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;
II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;
V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;
VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Admininistração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.
...
§ 5°. Sem prejuízo do disposto no § 2° deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc. É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, analise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1.550-35

000005

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art 8º, parágrafo único a seguinte redação

"Art 8º ..
Parágrafo único A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

**JUSTIFICAÇÃO**

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1.550-35

000006

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 12, a seguinte redação

"Art. 12 Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, integrantes das estruturas dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento, terão exercício nos órgãos e unidades referidos nos art. 4º e 11, respeitadas as atribuições dos cargos que as integram, bem assim nos demais órgãos integrantes das estruturas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao art. 12 da Medida Provisória permite que, sem quaisquer restrições, possam ser colocados em situação de **desvio de função** servidores cujos cargos encerram conteúdos atributitivos típicos de Estado e específico para atividades de caráter estratégico, a serem desenvolvidos, exclusivamente, no âmbito dos respectivos sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento. A proposta de alteração visa impedir esta inversão de valores, assegurando aos servidores das carreiras citadas aproveitamento conforme as suas atribuições.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1.550-35
000007
Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreirasde Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

**§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.**

**§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.**

**§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."**

## JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7 834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explítica a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1.550-35
000008

Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 17/01/97 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 550-35, de 1996 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| RUBEM MEDINA PFL-RJ | |

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | | | | |

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

**"Art. 13. Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"**

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2 346, de 23 de julho de 1987

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos orgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como conseqüência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos·

a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional,

b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicavel por um lapso do legislador

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores ja aposentados, por força do que dispõe o art 40 § 4 ° da Constituição Federal

ASSINATURA

MP 1.550-35

000009

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1550-35/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprima-se do inciso I do art. 15 a expressão "de forma definitiva" e do inciso II do mesmo artigo a expressão "mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo".

**JUSTIFICATIVA**

O exercício de cargo, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva pelos tribunais de contas da União, dos estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por conselhos de contas dos municípios.

Afinal, a nomeação para cargo em comissão não é imprescindível, inadiável e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político. Não se pode negar que havendo fumaça, indícios de irregularidade, o melhor é não nomear para cargo público. É necessária a devida transparência. Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso ser honesto.

Sala das Sessões, em 2/10/97

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.550-35

000010

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação·

"Art. 16 O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da Repúlica submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento "

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de **cargo** comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1.550-35

000011

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, do Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94 indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1.550-35

000012

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1550-35/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se ao art. 18 da MP um inciso que será o III com a seguinte redação:

Art. 18 - .....

III - qualquer emprego, assessoria ou consultoria.

**JUSTIFICATIVA**

O exercício de certos cargos públicos é incompatível, eticamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria. Aliás as duas últimas alternativas têm sido as válvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes.

É preciso coibir essa prática desleal e imoral.

Sala das sessões, em 21/01/97

**Deputado PEDRINHO ABRÃO**
**PTB-GO**

MP 1.550-35

000013

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 25, a seguinte redação:

"Art 25. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.
§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.
§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle "

**JUSTIFICAÇÃO**

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em conseqüência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1.550-35

000014

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

**JUSTIFICAÇÃO**

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 27, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei nº 8 490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1.550-35
000015
Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 27

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 27 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, na edição atual, o prazo passa a ser dezembro de 1997!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados

empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1.550-35
000016

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

MP 1.550-35

000017

Prodasen

**Medida Provisória nº 1.550-35, de 16 de janeiro de 1997.**

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo.

ANEXO.

4 SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

| NÍVEL SUPERIOR | | | NÍVEL INTERMEDIÁRIO | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | |
| CLASSE/PADR. | CLASSE | PADRÃO | CLASSE/PADR. | CLASSE | PADRÃO |
| | | I | | | I |
| | | II | | | II |
| | D | III | | D | III |
| | | IV | | | IV |
| | | V | | | V |
| | | VI | | | VI |
| | | I | | | I |
| A/I | | II | A/I | | II |
| A/II | C | III | A/II | C | III |
| A/III | | IV | A/III | | IV |
| A/IV | | V | A/IV | | V |
| A/V | | VI | A/V | | VI |
| A/VI | | I | A/VI | | I |
| B/I e B/II | | II | B/I e B/II | | II |
| B/III e B/IV | B | III | B/III e B/IV | B | III |
| B/V | | IV | B/V | | IV |
| C/I e C/II | | V | C/I e C/II | | V |
| C/III e C/IV | | VI | C/III e C/IV | | VI |
| C/V e E/I | | I | C/V e E/I | | I |
| E/II | A | II | E/II | A | II |
| E/III | | III | E/III | | III |

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

| SITUAÇÃO | | |
|---|---|---|
| 31/08/92 | NOVA | |
| CLASSE | CLASSE | PADRÃO |
| | | I |
| I | B | II |
| | | III |
| II | | IV |
| | | V |
| III | | VI |
| | | I |
| IV | A | II |
| V | | III |

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

| NÍVEL SUPERIOR | | | NÍVEL INTERMEDIÁRIO | | | NÍVEL AUXILIAR | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SITUAÇÃO | | | SITUAÇÃO | | | SITUAÇÃO | | |
| 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | | 31/08/92 | NOVA | |
| Class/Padr | CLASSE | PADRÃO | Class/Padr | CLASSE | PADRÃO | Class/Padr | CLASSE | PADRÃO |
| | | I | | | I | | | I |
| | | II | | | II | | | II |
| | D | III | | D | III | | D | III |
| | | IV | | | IV | | | IV |
| | | V | | | V | | | V |
| | | VI | | | VI | | | VI |
| | | I | | | I | | | I |
| A/I | | II | A/I | | II | A/I | | II |
| A/II | C | III | A/II | C | III | – | C | III |
| A/III | | IV | A/III | | IV | A/II | | IV |
| A/IV | | V | A/IV | | V | – | | V |
| – | | VI | – | | VI | A/III | | VI |
| B/I | | I | B/I | | I | | | I |
| B/II | | II | B/II | | II | A/IV | | II |
| B/III | B | III | B/III | B | III | – | B | III |
| B/IV | | IV | B/IV | | IV | B/I | | IV |
| - | | V | - | | V | - | | V |
| E/I | | VI | C/I | | VI | B/II | | VI |
| - | | I | - | | I | - | | I |
| E/II | A | II | C/II | A | II | B/III | A | II |
| E/III | | III | C/III | | III | B/IV | | III |

## JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei ° 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais; assegurando retribuição justa aos servidores

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado Miguel Rosseto**
**PT/RS**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-11, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADA A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S/A, E DÁ OUTRAS PRCVIDÊNCIAS"**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs. |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE | 001, 002, 007. |
| Deputado JOSÉ S. DE VASCONCELOS | 008. |
| Deputado PAULO BERNARDO | 009, 010. |
| Deputado PEDRINHO ABRÃO | 005, 006. |
| Deputado PHILEMON RODRIGUES | 003, 004. |

MP 1.553-11

000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| DATA | PR |
|---|---|
| 16-01 97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1553 - 11 |

| AUTOR | Nº PRONTUARIO |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA | 019 |

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/2 | 1º | | I | |

Dê-se ao inciso I do art 1º a seguinte redação.

**"I - Subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A. até o limite de R$ 8.000.000.000,00 *(oito bilhões de reais) e do Banco da Amazônia S.A. até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e* cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, com prazo máximo de até 15 anos, nas modalidades nominativa e negociável, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo."**

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da emenda e assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando seu importante papel de propulsor da economia amazônica. O aumento de capital que se defende para o BASA elevará o **Patrimônio Líquido Ajustado** da instituição permitirá o enquadramento no limite de compatibilização com o **Grau de Risco da Estrutura dos Ativos,** conforme exigido pelo Acordo de Basiléia, do qual o Brasil é signatário (Resolução nº 2 099/94 do Conselho Monetário Nacional) O atual desequilíbrio desse indice demanda providências urgentes de normalização por parte do Controlador do Banco.

Considere-se que as operações que mais influem na formação do **grau de risco** são aquelas realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Norte - FNO e mediante repasses do BNDES. Como executor de determinações de políticas de crédito governamentais, o Banco teve ultrapassado o limite de diversificação de risco, em operações que vieram a incorrer em mora e, quando cessadas as excepcionalidades da Resolução n º 1.748, trouxeram impacto negativo na formação do Patrimônio Liquido

O aumento de capital permitira o enquadramento do Banco, no **índice de imobilização**, também exigido pela Resolução nº 2 099, do BACEN Com base em 30 11 95, o **Patrimônio Líquido Ajustado** do Banco e de R$ 30,7 milhões e o **Imobilizado** e de R$ 58,4 milhões, havendo, portanto, um excesso de imobilização de R$ 30,8 milhões, desequilíbrio que tambem será sanado com o aumento de capital pretendido

Outra consequência do aumento de capital sera a formação de indicadores financeiros fundamentais para maior captação de recurso junto a entidades financiadoras de programas, externas e internas, que condicionam seus repasses a bons parâmetros financeiros A alavancagem da atuação do BASA nesse aspecto é fundamental para o seu crescimento, o que em última analise permitirá maior volume de recursos próprios, compativeis com as exigências do Acordo de Basileia no tocante a exigência de uma relação de 8% entre o seu PL e as aplicações globais

Evidencia-se pois como premente a necessidade de aumento de capital que a emenda defende Dentre seus resultados positivos podemos destacar

a) equilibrio econômico-financeiro da instituição
b) dinamização das atividades de fomento agricola e industrial,
c) atualização da area de informatica a niveis indispensaveis no atual panorama do sistema bancário;
d) treinamento de mão-de-obra para atendimento das necessidades operacionais, sobretudo no que tange ao credito rural

Os recursos provenientes da elevação de capital permitirá a conclusão de projeto de restruturação administrativa, a fim de ajustar o Banco no gradativo processo de estabilização da economia

O BASA é uma instituição eficiente que serve a Amazônia e o Pais Reiteramos assim a conveniência e oportunidade do aumento de capital defendido, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

mp1553 dua

ASSINATURA

MP 1.553-11

000002

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| DATA | PR |
|---|---|
| 22-01-97 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1 553- 11 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA | |

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

" IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos) , acrescido dos encargos contratualmente ajustados.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A, inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1504-5 e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.02.96 - propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER (US$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (US$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

" A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo".

Desse modo, em 16.11.77 o Banco do Brasil S.A firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que "a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso..."

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2° da Lei n° 7 862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A. , o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a sequência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

ASSINATURA

MP 1.553-11
000003

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA 1553-11/97**

**EMENDA ADITIVA**

O art. 1° da MP n° 1553-11, de 1997, é acrescido de inciso IX, com a redação abaixo, alterando-se, em consequencia, no "caput" do art. 2°, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1° desta Medida Provisória,..." a fim de incluirem o inciso IX, ficando assim expressa:..." incisos V a IX do artigo 1° desta Medida Provisória..."

"Art. 1°.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. créditos e valores correspondentes ao denominado contencioso Brasil/Iraque, compreendendo os créditos assumidos pelo Banco do Brasil S.A. por sub-rogação de empresas exportadoras nacionais, suas subsidiárias, coligadas e controladas, e os valores dos sinistros ainda pendentes, relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, no que se refere a contratos de exportação de bens e serviços para o Iraque, a fim de que se proceda ao acerto de contas com as empresas cedentes, suas devedoras.

**JUSTIFICATIVA**

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuizos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões, 21/01/97

*Deputado PHILEMON RODRIGUES*
PTB/MG

MP 1.553-11
000004

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA 1553-11/97**

**EMENDA ADITIVA**

O art. 1º da MP nº 1553-11, de 1997, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequencia, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória,..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa:..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art.1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no

Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exporação de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

**JUSTIFICATIVA**

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuizos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões, 21/01/97

*Deputado PHILEMON RODRIGUES*
PTB/MG

MP 1.553-11
000005

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1553-11/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1553-11, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 4º - O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, mensalmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do Inciso VI deste artigo".

**JUSTIFICATIVA**

Causa-nos perplexidade que o Governo Federal, através da equipe econômica, ainda volte a elencar o pagamento dos PROAGROS na Medida Provisória em tela.

O próprio Presidente da República, em diversas audiências com o setor agrícola reafirmou a disposição de resolver definitivamente o pagamento dos PROAGROS.

Urge, portanto, que através do acompanhamento mensal pelo Congresso Nacional, dos desembolsos devidos por conta dos PROAGROS, se instrumentalize mecanismo hábil para evitar os prejuízos continuados impostos aos tomadores dos financiamentos agrícolas.

Sala das Sessões, em 21/01/97

***Deputado PEDRINHO ABRÃO***
***PTB-GO***

MP 1.553-11
000006
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1553-11/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

"Art. 1º.....

§ 3º - As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, Fazenda e do Planejamento e Orçamento".

**JUSTIFICATIVA**

É inconcebível que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária fique alijado do processo de acompanhamento da avaliação do pagamento da diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativos ao PROAGRO, Programa que teve a participação decisiva do Ministério da Agricultura para a sua criação.

Sala das Sessões, em 21/01/97

***DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO***
***PTB-GO***

MP 1.553-11
000007

| DATA | PROI |
|---|---|
| 12.01.97 | MEDIDA PROV |

Prodasen

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA | |

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01 | | | | |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1° Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1 a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os intrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento: sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta. facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame,

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2° Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a)para as obras e serviços de engenharia de valor até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital , bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3° Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4° É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5° Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n° 8 666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos orgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei n° 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e , assim, satisfazer o interresse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito , além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas ;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas dirtoções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que , porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5.De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que , com essa simplificação dos procedimentos licitatórios , o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1° trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R$ 500.000,00 , e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se , com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem , como vantagem sobre a concorrência , a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicato para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n° 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamentes necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de inpugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União , e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações , também se busca uma maior agilidade.

Note-se que , para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93 :

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1°), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art 32 § 2); e

Na modalidade de leilão, exige , apenas , a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação , mas consolida uma prática que agiliza , em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51,§ 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica empedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas . Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido , mediante levantamento prévio de preços , e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente , na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens , anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de silitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subisidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor indenpendente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada indepedentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados intrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto à investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

MP 1.553-11

000008

Prod

**Medida Provisória 1553-11**
**(Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)**

# EMENDA ADITIVA

**O art. 1º da MP nº 1.553-11,de 16/01/97, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória,..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."**

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

# JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, em meados da década de 1980, o Brasil importava grande quantidade de petróleo do Iraque. Em decorrência da conta de importação de petróleo, a nossa balança comercial em relação àquele país era altamente desfavorável, razão pela qual o governo brasileiro incentivou e promoveu a exportação de bens e serviços para aquele país por empresas nacionais.

Estas empresas, convocadas pelo governo brasileiro, participaram de um esforço conjunto e efetivamente passaram a manter relações comerciais com aquele país, as quais inicialmente foram normais e ajudaram a equilibrar nossa balança comercial com o Iraque.

Todavia, quando ocorreu a guerra do Iraque com o Irã, esse país deixou de cumprir suas obrigações com as empresas brasileiras que, por sua vez, também paralisaram a entrega de bens e a prestação de serviços contratados.

Diante desse quadro, o governo iraquiano pressionou o governo brasileiro, recusando-se a continuar fornecendo petróleo ao Brasil se as empresas brasileiras não cumprissem os contratos com ele celebrados.

Considerando a gravidade da situação criada, uma vez que naquela oportunidade o País era completamente dependente do petróleo iraquiano, o governo brasileiro enviou a Bagdá uma comissão especial com a finalidade de buscar uma solução para o problema.

Essa comissão concluiu que a única alternativa era a de que o governo brasileiro assumisse junto às empresas nacionais os débitos do Iraque para com elas, sub-rogando-se nesses créditos e compensando-os no fornecimento de petróleo do Iraque, desde que tais empresas se comprometessem, ao seu turno, a retomar seus contratos naquele país.

O relatório da comissão foi objeto de expediente submetido pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. ao Ministro das Minas e Enérgia, e deste ao Exmo.Sr. Presidente da República, por meio da carta PRESS-1077/80, de 15.08.88, o qual foi devidamente aprovado pelas referidas autoridades em 17.08.88.

Assim as autoridades passaram a implementar a referida decisão presidencial, no sentido de serem absorvidos pelo governo brasileiro os créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, sub-rogando-se, então, nos mesmos créditos e direito dessas empresas, decorrentes dos respectivos contratos por elas celebrados naquele país.

Para implementar as cessões crediticias e outras providências necessárias a que fossem atingidos os objetivos aprovados e autorizados pelo governo brasileiro, foi o

Banco do Brasil S/A. incumbido de celebrar os necessários contratos de cessão e outras operações financeiras, o que efetivamente ocorreu.

Além disso, a Petrobrás foi nomeada representante do governo brasileiro e mandatária do Banco do Brasil perante o governo iraquiano, com o objetivo de receber os créditos sub-rogados.

Entretanto, com a invasão do Kuwait pelo Iraque, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 661 de seu Conselho de Segurança determinou completo embargo financeiro ao Iraque, o que levou o Brasil, pelo Decreto nº 99.441, de 07 de agosto de 1990, também a vedar a seus cidadãos e empresas a celebração ou manutenção de qualquer relacionamento comercial ou mercantil com aquele pais agressor.

Diante dessa situação fática, e considerando a absorção pelo governo brasileiro, por intermédio do Banco do Brasil, dos créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, o Exmo.Sr.Ministro da Fazenda, por intermédio do Aviso Ministerial nº 55, de 13 de janeiro de 1992, nomeou um Grupo de Trabalho interministerial, com a finalidade de identificar e solucionar as pendências relacionadas a esse tema, então denominado contencioso Brasil/Iraque, quer quanto aos créditos assumidos pelo Banco do Brasil, quer quanto a valores segurados pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e ainda não honrados por esse órgão.

O referido Grupo de Trabalho concluiu que o Banco do Brasil havia agido efetivamente em nome e por conta da União Federal, pelo que deveria ela, União, ressarcir-lhe(ao Banco) todos os créditos devidos pelo Iraque, a ele créditos por empresas nacionais, bem como os valores dos sinistros dos seguros contratados com o IRB, no que se refere a contratos de exportação e bens e serviços para o Iraque para que pudesse, então, o Banco do Brasil promover encontro de contas com as empresas nacionais envolvidas.

Tal conclusão foi submetida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo lá sido exarado parecer sem qualquer discrepância, que foi aprovado pelo Exmo.Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de fevereiro de 1993.

Não obstante o reconhecimento da União, por seus órgãos competentes, de sua responsabilidade por esse contencioso com o governo do Iraque, o certo é que até agora nenhuma providência concreta foi tomada no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores.

Ora esse banco estatal vem acumulando enormes prejuízos, inclusive com demissões em massa de funcionários, situação que em muito foi agravada pelo fato de não ter o Banco recebido da União valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como no caso do contencioso Brasil/Iraque.

Tal fato, além de incorreto, caracteriza verdadeiro abuso de poder de controle por parte da União Federal, acionista majoritária do Banco do Brasil, pois impõe aos acionistas minoritários prejuízos por atos e fatos somente a ela, União, imputáveis.

A solução do contencioso Brasil/Iraque é também imprescindível porque somente assim poderá, o Governo Brasileiro, habilitar-se junto à Organização das Nações Unidas, com vistas a obter compensação por esses créditos devidos pelo Governo do Iraque, o que, aliás, já deveria ter ocorrido.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1997

Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
PFL/MG

MP 1.553-11

000009 Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-11, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

"IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), acrescido dos encargos contratualmente ajustados".

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A., inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1.504-5 – e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.2.96 – propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (US$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviário Federal - RFFSA (US$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

"A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo".

Desse modo, em 16.11.77. o Banco do Brasil S.A. firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que "a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso...".

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A., o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a seqüência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO PAULO BERNARDO

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-11, DE 16

MP 1.553-11

000010

EMENDA ADITIVA

Prodase

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

*Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.*

*Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.*

*§ 1º Na hipótese deste artigo:*

*a) serão utilizados nas licitações.*

*1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;*

*2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;*

*3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;*

*b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;*

*c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;*

*d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;*

*e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;*

*f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;*

*g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;*

*§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:*

*a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*b) para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

*c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;*

*d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;*

*e) para a contratação de auditor independente.*

*§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.*

*§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.*

*§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.*

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A **alínea "a"** amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um

procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.-

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de seviços de desenvolvimento de programas e equipamentos *personalizados*.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A **alínea "b"** restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na **alínea "c"** são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

•na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1°), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

•na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2°); e

na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a **alínea "e"** exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A **alínea "f"** estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1°, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursais trazida pela **alínea "g"** também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2°, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante **levantamento prévio de preços**, e introduz o critério de **igual qualidade**, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na **alínea "a"**, é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na **alínea "b"** é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a **alínea "c"** trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm

interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na **alínea "d"**, busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

•se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;

•se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos,

é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a **alínea "e"** esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da **confiança** daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO PAULO BERNARDO
PT-PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-11 DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º E 7º DA LEI Nº 8 745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTA | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 001,002,003,004. |

MP 1554-11

000001

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-11, de 16 de janeiro de 1997.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

Inciso VIII do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art 1º, e as referências a este inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, no inciso II do art. 7º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.** Ao

invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados,** sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

MP 1554-11

000002

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-11, de 16 de janeiro de 1997.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos
a) Art 2º,
b) Art. 5º

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente

A MP 1.505-4/96 deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público. Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis.** Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses,** o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE. Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público,** e não na mera conveniência política ou administrativa

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos·

a) Art 2° da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias.**

b) Art. 5°, que revoga o paragrafo único do art 5° da Lei n° 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

MP 1554-11
000003
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.554-11, de 16 de janeiro de 1997.**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2° do art. 3° da Lei n° 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1° da Medida Provisória, a seguinte redação.

"Art. 3°. ...

§ 2°. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2° poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae,** e, no caso do inciso VIII, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3° desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO,** única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade.

Sala das Sessões, 20/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

MP 1554-11

000004

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.554-11, de 16 de janeiro de 1997.**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo·

"Art .. O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2° da Lei n° 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1°. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2°. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2° desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, impessoalidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões, 20/02/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.555-6, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE " AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMETNO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R$ 106.000.000,00 PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA | 001, 002, 003 |

MP-1.555-6

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| ATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22/01/97 | MP 1555-6, de 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | | | | |

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1555-6**

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da **BR-020/CE, no trecho Fortaleza-Canindé, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

**ACRÉSCIMO:**

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE 16.088.0539 1205 XXXX
- TÍTULO Restauração da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé
- META. Restauração de Rodovias (km)
- VALOR R$ 2 000 000,00

**CANCELAMENTO:**

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 16 088 0539 3363 0009 - R$ 500 000,00
  16 088.0539 3363 0012 - R$ 700 000,00
  16 088 0539 3363 0013 - R$ 800 000,00
  **TOTAL . R$ 2.000.000,00**

**JUSTIFICATIVA:**

Tem por finalidade a presente emenda, restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes

10 ASSINATURA

MP-1.555-6

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodase

| ATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22/ 01/97 | MP 1555-6, de 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | | | | |

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1555-6**

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da **BR-222/CE, no trecho Croatá-Sobral, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

**ACRÉSCIMO:**

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE 16 088 0539 1205 XXXX
- TÍTULO Restauração da BR-222/CE - Croatá-Sobral
- META Restauração de Rodovias (km)
- VALOR R$ 2 000 000,00

**CANCELAMENTO:**

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 16 088 0539.3363 0009 - R$ 600 000,00
  16 088 0539 3363 0010 - RS 600 000,00
  16 088 0539 3363.0012 - R$ 800 000,00
  **TOTAL .... R$ 2.000.000,00**

**JUSTIFICATIVA:**

Objetiva-se com a presente emenda restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-222/CE - Croata-Sobral, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes

10 ASSINATURA

MP-1.555-6

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 22/ 01/ 97 | MP 1555-6, de 16/01/97 |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Teixeira | 099 |

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| 01/01 | | | | |

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1555-6**

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração do **Anel Rodoviário de Fortaleza, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

**ACRÉSCIMO:**

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE 16 088 0539 1205 1406
- TÍTULO Anel Rodoviário de Fortaleza
- META Restauração de Rodovias (km)
- VALOR R$ 2 000 000,00

**CANCELAMENTO:**

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 16 088 0539 3363 0009 - R$ 900 000,00
  16 088 0539.3363 0010 - RS 500.000,00
  16 088 0539 3363 0012 - R$ 600 000,00
  **TOTAL . ..... R$ 2.000.000,00**

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda é de suma importância para o Estado do Ceará e para a Cidade de Fortaleza, haja vista a importância desta via para o desafogo do tráfego da cidade e para a redução do tempo de viagem das cargas que circulam nas BR-020/222/116, no entorno de Fortaleza

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-6,** DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE..... | 001 002. |

MP 1.556-6

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556 - 6

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.556-6

000002

Centro de Informática e Processamento

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.556 -6

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que , no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1997.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-3, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 14, 18, 34, 44 E 49 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, E DO ART. 35 DA LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕEM RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997."**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| Deputado CHICO VIGILANTE | 001 |

MP 1.558-3

000001

Proc
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Fed

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.558-3, de 16 de**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso IX do art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, proposta pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretende a Medida Provisória inserir na Lei nº 9.082/95 acha-se assim redigido:

> "Art. 34. ...
> IX - o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo."

A simples menção ao "Programa de Desligamento Voluntário" já demonstra o descabimento da proposição: inexiste tal programa; não foi proposto ao Congresso

Nacional; nenhuma norma legal, de caráter orçamentário ou administrativo, prevê ou faculta ao Poder Executivo a demissão, ainda que voluntária, de servidores públicos, ou quaisquer despesas daí decorrentes.

Percebe-se, portanto, que por meio desta singela referência o Presidente da República prepara terreno para a demissão de servidores federais. Todavia, recorde-se o que escreveu, sobre esse tema, o Ministro Bresser, recentemente:

> "O ajuste fiscal será realizado principalmente através da exoneração de funcionários por excesso de quadros, da definição clara de teto remuneratório para os servidores, e através da modifivação do sistema de aposentadorias, exignido-se tempo mínimo de exercício no serviço público e tornando o valor da aposentadoria proporcional à contribuição. As três medidas exigirão mudança constitucional. **A primeira será aplicada nos Estados e municípios, não na União.** Uma alternativa às dispensas por excesso de quadros, que provavelmente será muito usada, será o desenvolvimento de sistema de exoneração e desligamento voluntário." (Bresser Pereira, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. Revista do Serviço Público, vol 120, jan-abr 96).

Vê-se, assim, que o que até poucos meses atrás era desnecessário - demitir servidores federais - acaba se tornando prioritário, sem que se explique o porquê. E, mais grave, a medida provisória visa criar condições para o **aumento do endividamento público,** pois o que prevê é que a LDO seja alterada para permitir que haja emissão de títulos com o propósito de carrear-se recursos para o custeio de um "Programa de Desligamento Voluntário" que sequer existe.

Por tudo isso, impõe-se suprimir esta previsão da Medida Provisória, de modo que a discussão sobre esse assunto se faça no momento oportuno, sem espertezas nem disfarces ou malandragens, como a inclusão sorrateira de uma previsão legal incompleta num texto de medida provisória que não diz respeito a essa discussão.

Sala das Sessões, 30/01/97

**Deputado CHICO VIGILANTE**
**PT/DF**

# EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-9,** DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA..... | 001. |
| Deputado MAX ROSENMANN..... | 002. |

MP 1.559-9
000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 23/01/97 | EMENDA À MEDIDAD PROVISÓRIA Nº 1.559-9 |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| Dep. JOSÉ CARLOS VIEIRA | 475 |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | ÚNICO | | |

9
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-9 de 17 de janeiro de 1997.

IR/Contribuição Social - Alteração na Legislação.
Altera a Legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Art. 1º ...

Parágrafo único: os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o lucro líquido, apurados até 31 de dezembro de 1994, decorrentes do diferimento do lucro de que trata o parágrafo 3º do Art. 10º do Decreto lei 1598/77 e item I, do art. 1º do Decreto Lei nº 1648/78,não estão sujeitos à regra do art.42 da Lei nº 8.981/95.

JUSTIFICATIVA

Como medida paliativa dos danosos efeitos decorrentes da inadimplência das entidades governamentais no cumprimento de suas obrigações nos contratos de execução de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços com empresas privadas, facultou-se à essas empresas postergar o pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, através do diferimento do Lucro, até o efetivo recebimento do crédito.

Essa situação, no entanto, gerou os chamados "prejuízos fiscais", que por questão lógicas eram compensados integralmente com os lucros diferidos, quando do recebimento dos créditos das entidades governamentais.

Com a edição da Lei nº 8981/95, em seu art. 42, limitou-se a possibilidade de compensação dos ditos prejuízos fiscais em até 30% do lucro líquido.

Diante dessa limitação, as empresas foram duplamente penalizadas pois além de não receberem seus créditos nas datas aprazadas, tiveram aumento substancial de sua carga tributária.

JOSÉ CARLOS VIEIRA
DEPUTADO FEDERAL/PFL - SC

ASSINATURA

MP 1.559-9

000002

Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-9, DE 17 DE JANEIRO DE 19 .O DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

## EMENDA ADITIVA

## PARÁGRAFO ÚNICO - ART. 8º

Inclua-se Parágrafo Único ao art. 8° da Medida Provisória n° 1.559-9, de 17 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no "caput" deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante."

## JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de "reservas técnicas". Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte . As isenções comentadas vigoram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei n° 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei n° 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8°, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6° da Lei n° 7.713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei n° 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar a Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8°, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa

física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 8º.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-1,** DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO, A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO , PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECIFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado JOSÉ PIMENTEL | 001, 002, 003, 004, 005. |

MP1560-1

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N

Centro de Informática e Processamento

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão ", ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal,", constante do inciso I, do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim,

evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões,

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP1560-1

000002

MEDIDA PROVISÓRI

Centro de Informática e Processamento de Da

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão ", ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda,", constante do inciso III, do art. 1°.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões,

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP1560-1
000003
Centro de Informática e Processamento de Dados do

MEDIDA PROVISÓR

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão ", estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda,", constante do inciso IV do art. 1°.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões,

DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

MP1560-1
000004
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput"do art. 5° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5°. Os contratos de refinanciamento estabelecerão em 7% o limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço:

I - .....;"

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda buscou-se fixar em 7% da receita líquida real o limite de comprometimento com o pagamento das dívidas estaduais. Hoje, este teto é de 11%, o que tem constituído em fator de sério desgaste para as finanças estaduais e de impedimento para a aplicação em novos investimentos.

Sala das Sessões,

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP1560-1

000005

MEDIDA PROVISÓRIA

Centro de Informática e Processamento de Dados do Se

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória, no prazo máximo de três dias úteis após a conclusão das negociações.

Sala das Sessões,

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997, QUE "REGULAMENTA O DISPOSITIVO NO INCISO VI DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993, DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO DA UNIÃO NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM, COMO AUTORES OU RÉUS, ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; REGULA OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA; REVOGA A LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991, E A LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

| CONGRESSISTAS | EMENDAS NºS. |
|---|---|
| Deputado LUCIANO ZICA | 001, 002. |

MP 1.561-1

000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1,**

*Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.*

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte parágrafo 3º:

*"Art. 1º...*
*§ 3º. Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar o § 2º, do art. 1º, contido na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP.

Trata-se de importante dispositivo, que visa a participação do Ministério Público, como fiscal da lei e da legalidade, nas transações realizadas pela União Federal, suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

Portanto, apresentamos a presente emenda aditiva, para que se mantenha no texto legal a exigência de participação do fiscal da lei nas transações judiciais realizadas pela União, seus órgãos públicos, fundações, empresas ou autarquias.

Sala das Sessões, em 23/1/97

DEP. LUCIANO ZICA
PT/SP

MP 1.561-1

000002

Proc
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Feder

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1,**

*Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como*

*autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.*

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

***"Art. 1º...***

***§ 2º. Não se aplica o disposto no* caput *deste artigo às causas de natureza fiscal e as relativas ao património imobiliário da União.***

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar vedação contida no ***caput*** do art. 1º, da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP, no sentido de impedir a realização de acordos, desistência de ações ou de recursos, em causas de natureza fiscal.

Com efeito, ao revogar a Lei nº 8.197, de 1991, a MP em apreço apenas manteve a vedação de realizar-se acordos em causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

A vedação quanto às causas de natureza fiscal não foi contemplada na MP. Todavia trata-se de patente, evidente, óbvia e ululante necessidade; tudo a fim de não permitir a realização de acordos que coloquem em risco o patrimônio público, livrando da Justiça os inadimplentes e os devedores do tesouro e do fisco.

A vingar a redação original da MP, passaríamos a ter a possibilidade de criar-se renúncia ou isenções fiscais às avessas, sem autorização legislativa, mas realizadas judicialmente, por meio de acordos ou desistência de ações e ou recursos.

Portanto, apresentamos a presente emenda substitutiva, para que se mantenha no texto legal a vedação da realização de acordos, desistência de ação ou recurso, em causas de natureza fiscal.

Sala das Sessões, em 23/1/97

DEP LUCIANO ZICA
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.562-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 QUE "DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| CONGRESSISTA | EMENDAS NÚMEROS |
|---|---|
| DEPUTADO CHICO VIGILANTE | 001,002,003,004. |

MP 1562-1

000001

Centro de Informática e Processamento de Dados do

**Medida Provisória no. 1.562 de 17 de Janeiro**

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1o. a seguinte redação:

"Parágrafo único. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que

trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções".

Justificativa

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1562-1
000002
Câmara de Informática e Processamento de Dados do Senado

**Medida Provisória no. 1.562, de 17 de Jan**

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao "caput"do artigo 4o. a seguinte redação:

"Art. 4o. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:".

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 4o. é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1562-1

000003

**Medida Provisória no. 1.562, de 17 de Jan**

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao artigo 6o. a seguinte redação:

"Art. 6o. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente".

Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1562-1

000004

**Medida Provisória no. 1562, de 17 de Janeiro de 1997**

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao inciso II, artigo 7o., constante do artigo 1o., a seguinte redação:

"Art. 7o. .....

.....

II- pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

.....".

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualizaçào dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565,** DE 09 DE JANEIRO DE 1997, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Senadora EMÍLIA FERNANDES..... | 021. |
| Deputado IVAN VALENTE..... | 017 018 019. |
| Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA..... | 003 007 011 015. |
| Deputado MAURÍCIO REQUIÃO..... | 022. |
| Deputado OSMÂNIO PEREIRA..... | 002 006 010 014. |
| Deputado PAULO LIMA..... | 004 008 012 016. |
| Deputado SEVERIANO ALVES..... | 001 005 009 013. |
| Senador WALDECK ORNELAS..... | 020 023. |

MP 1.565
000001
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO SEVERIANO ALVES | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 1º | | "B" |

9 Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565, de janeiro de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1° é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3°).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, p , indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP 1.565
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO | | | |
|---|---|---|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JA. | | | |
| 4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | | | 5 NO PRONTUARIO | |
| 6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO 1° | PARÁGRAFO 4° | INCISO | ALÍNEA "B" |

9

Suprima-se na alínea "b", do § 1°, do Art. 1° da Medida Provisória n° 1565, de janeiro de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1° é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3°).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA 15.65 97

MP 1.565
000003

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 - | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1° | 4° | | "B" |

9

Suprima-se na alínea "b", do § 1°, do Art. 1° da Medida Provisória n° 1565, de janeiro de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1° é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3°).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA MPV . 1565 97

MP 1.565
000004

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 1 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1° | 1° | | "b" |

9 Suprima-se na alínea "b", do § 1°, do Art. 1° da Medida Provisória n° 1565, de janeiro de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1° é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP 1.565
000005
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO SEVERIANO ALVES | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 4º | | "b" e "c" |

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º...

§ 4º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

mpv . 1565 97

10 ASSINATURA

MP 1.565
000006

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 4º | | "b" e "c" |

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º...

§ 4º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

10 ASSINATURA MPV 1565 97

MP 1.565
000007

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 4º | | "b" e "c" |

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º...

§ 4º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

10 ASSINATURA MPV 1565 97

MP 1.565
000008

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | "b" e "c" |

9 Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1 565, de 9 de janeiro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d"

"Art. 1º.

§ 4º ..

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565
000009

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO SEVERIANO ALVES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | "b" |

9 Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565, de 9 de janeiro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3° da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.565
000010

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1° | 4° | | "b" |

9

Dê-se à alínea "b" do § 1° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1565, de 9 de janeiro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1° ...

§ 4° ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3° da Constituição Federal.

mpv 1567 97

10 ASSINATURA

MP 1.565
000011
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 4º | | "b" |

9º

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565, de 9 de janeiro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar às escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.565
000012
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 4º | | "b" |

9º

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565, de 9 de janeiro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3° da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.565
000013

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUARIO |
|---|---|
| DEPUTADO SEVERIANO ALVES | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PAGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1° | 4° | | "b" |

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1565, de 9 de janeiro de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

MPV 1565-97

10 ASSINATURA

MP 1.565
000014

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | "b" |

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565, de 9 de janeiro de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565
000015

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JAN |

| 4 AUTOR | 5 NO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA | |

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | | | "b" |

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565, de 9 de janeiro de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565
000016
Prodasen

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| 2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 14/01/97 | MP 1.565, DE 9 DE JANEIRO DE 1.997. |

| 4 AUTOR | 5 Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO PAULO LIMA | |

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

| 7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | 1º | 1º | | "b" |

9
Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1° do Art. 1° da Medida Provisória nº 1565, de 9 de janeiro de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.565
000017
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565**

EMENDA SUPRESSIVA

**Suprima-se a expressão "*ou ao FNDE*" do artigo 3°.**

JUSTIFICATIVA

O recolhimento deve ser efetuado apenas pelo INSS. Abrir outra possibilidade, além de trazer confusão, abre também a possibilidade de evasão. Além disso, o FNDE não tem estrutura para proceder este recolhimento.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1997

**Deputado IVAN VALENTE**
**PT-SP**

MP 1.565
000018
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565**

EMENDA SUBSTITUTIVA

***Dê-se ao parágrafo único do artigo 5º a seguinte redação:***

Art. 5º - . ..... .. .. .. ... .. .... ... .. ... ..... . ..... . . .

Parágrafo único - ***O produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos respectivos encargos administrativos.***

JUSTIFICATIVA

O salário educação foi estabelecido para o financiamento do ensino e não para outras finalidades. Não há porque utilizá-lo no pagamento do PASEP.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1997

**Deputado IVAN VALENTE**
**PT-SP**

MP 1.565
000019
Prodasen

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565**

EMENDA SUPRESSIVA

**Suprima-se a expressão "*regular*" contida no parágrafo 2º do artigo 6º, após a expressão "ensino fundamental".**

JUSTIFICATIVA

Se mantida a expressão "regular", significa que estará de fora, por exemplo, o ensino supletivo que atinge aqueles cidadãos que cursam o ensino fundamental, fora da faixa etária correspondente, assim como do ensino fundamental regular. A supressão da citada expressão é fundamental para que não seja excluída a educação de jovens e adultos.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1997

**Deputado IVAN VALENTE**
**PT-SP**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565
000020

Prodasen

2 DATA: 15/01 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565

4 AUTOR: SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acresçam-se os §§ 1° e 2° ao Art. 6°, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória N° 1.565, de 9 de janeiro de 1997, com a seguinte redação :

"Art. 5° .....

§ 1° - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional .

§ 2° - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao ensino especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino "

**JUSTIFICAÇÃO**

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei n° 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento .

Joanilde Dias
Secretária

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565
000021

Prodasen

2 DATA: 15 / 01/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565 DE 09/01/97

4 AUTOR: SENADORA EMÍLIA FERNANDES

5 Nº PRONTUÁRIO: 065

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/2 | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 6°, o seguinte parágrafo:

"O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas que dela poderão deduzir a aplicação feita na manutenção de escola própria para seus funcionários e dependentes."

## JUSTIFICATIVA

Desde a criação do salário-educação, através da Lei 4.440, de 27 de outubro de 1964, já se isentava do recolhimento da contribuição social as empresas com mais de cem empregados que mantivessem escolas próprias de ensino primário (obrigação determinada pela Constituição Federal de 1946) ou concedessem mediante convênio, bolsas de estudo no mesmo grau de ensino. O art. 3°, inciso I, do decreto Lei n° 1422, de 23 de outubro de 1975, em vigor até a edição da MP 1518/96, também, determinava o mesmo tipo de isenção. Com base nessa lei de 1975, os Decretos n° 87.043, de 22 de março de 1982 e n° 88.373, de 07 de junho de 1983, criaram formas de opção para as empresas deduzirem o valor devido do Salário-Educação. Essas opções vieram a constituir o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia ligada ao Ministério da Educação e do Desporto.

Como a Constituição federal de 1988 havia, originalmente, previsto a possibilidade de dedução, pelas empresas, dos valores devidos do Salário-Educação (art. 212, § 5°), esse Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental continuou a existir na nova ordem constitucional.

Ressaltamos que, conforme estudo da Consultoria do SF, as denúncias de irregularidades ocorreram particularmente no Sistema de aquisição de vagas. Portanto, não se comprovaram fraudes nessa área em que estamos colocando esta Emenda.

Acreditamos que as alegações de que FNDE não tem estrutura capaz de fiscalizar em todo o país o universo de escolas e empresas ligadas ao Sistema, não podem prevalecer em prejuízo de uma opção fundamental para o desenvolvimento do País através da educação que é essa opção onde as empresas poderão deduzir à aplicação feita na manutenção de escola própria para seus funcionários e dependentes, a qual vem crescendo de forma marcante em todo país. Lembramos ainda que só no Rio Grande do Sul mais de 10.000 trabalhadores poderão perder a oportunidade de retornar ao processo de ensino-aprendizagem dentro da própria empresa, caso esse incentivo seja cortado.

Diante da relevância dos fatos expostos encarecemos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

MP 1.565
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 13/01/97 | MEDIDA PROVISORIA N 1.565 |

| AUTOR | PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado MAURICIO REQUIÃO | |

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 (X) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|---|---|---|---|
| 1/ 8 | | | | |

TEXTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° o Salário Educação. contribuição social prevista no § 5° do art. 212 da Constituição Federal. é devido pelas empresas e equiparados. sujeitos. na forma da lei especifica. à contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental publico.

Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere a art. 1°:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municipios;

II - as Instituições Publicas de Ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade publica federal, expedidos pelos orgãos federais competentes:

Art. 2° A aliquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês. pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1° desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1° - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2° - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos. bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1° e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5° desta lei.

Art. 3° - A contribuição social do Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4° - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à

remuneração de 0.5 % (meio por cento) dos valores arrecadados. a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8° desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação. conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8°.

Art. 5° O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação. após o desconto dos percentuais referidos no art. 4° e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8°, será creditado no Banco do Brasil S/A, em contas distintas. respectivamente em favor da União, dos Estados. do Distrito Federal e dos Municípios. da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. chamada parcela da União:

II - 35% ( trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal. sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação. chamada Quota Federal de Redistribuição:

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito o Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação:

a) - 50% (cinqüenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada parcela Estadual;

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios. distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matriculas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal;

§ 1° - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouro Nacional até o dia 18(dezoito) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2° - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3° - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II. e III deste artigo e aos Municípios. referidas no inciso IV, bem como as transferencias dos Estados aos respectivos Municipios. referidas no inciso III. b) serão efetivadas. no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. contados da data dos créditos respectivos.

§ 4° - Decorrido os prazos referidos nos § 1° e 2° deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5º - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6º - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino publico fundamental, assegurada sua abrangência nacional;

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino;

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5º, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação, entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária;

b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação;

c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação;

d) inverso da receita tributária per capita;

e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matriculas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8º Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5º II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9º Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

a) déficit de escolaridade obrigatória,

b) matricula na rede pública municipal de ensino;

c) inverso da receita tributária per capita;

d) inverso do quociente da Parcela Municipal, pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10º Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11º No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual:

b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do § 9° deste artigo.

§ 12° O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5°.

Art. 6° As transferências mencionadas no art. 5°, II, III e IV ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios.

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios, ao disposto no item I, no que couber, e à implantação do respectivo plano de carreira do magistério.

Art. 7° Os recursos da Quota Federal de Redistruição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8° O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° Revogam-se o Decreto Lei n° 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva é a transcrição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL. n° 4.900, de 1990, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

ASSINATURA

MP 1.565
000023

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 15/01/97

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória Nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997

4 AUTOR: Senador Waldeck Ornelas - PFL BAHIA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1 565, de 9 de janeiro de 1997, o artigo com a seguinte redação

" Art O art. 15, § 1°, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 15 .....

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma

I - .....

II - .....

§ 2° ..... "

10 ASSINATURA

## COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL
(Mandato: de 2 a 31 de julho de 1996)

### SENADO FEDERAL

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| **PMDB** | |
| 1. Renan Calheiros | 1. Ney Suassuna |
| 2. Ernandes Amorim | 2. Nabor Júnior |
| **PFL** | |
| 1. Antônio Carlos Magalhães | 1. Júlio Campos |
| 2. Odacir Soares | 2. Hugo Napoleão |
| **PSDB** | |
| 1. José Roberto Arruda | 1. Sérgio Machado |
| **PPB + PT + PTB + PDT + PSB + PSL + PPS** | |
| 1. José Eduardo Dutra | 1. (vago) |
| 2. Epitácio Cafeteira | 2. (vago) |

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| **PFL/PTB** | |
| 1. Álvaro Gaudêncio Neto | 1. Paulo Gouvea |
| 2. Carlos Magno | 2. Paes Landim |
| 3. Hugo Rodrigues da Cunha | 3. Philemon Rodrigues |
| 4. Pedrinho Abrão | 4. Ursicino Queiroz |
| **PMDB/PSD/PSL/PSC/PMN** | |
| 1. Eliseu Padilha | 1. Eudoro Pedrosa |
| 2. Fernando Diniz | 2. Hélio Rosas |
| 3. Geddel Vieira Lima | 3. Lídia Quinan |
| **PPB/PL** | |
| 1. Jofran Frejat | 1. Benedito Domingos |
| 2. José Rezende | 2. Valdemar Costa Neto |
| 3. Márcio Reinaldo Moreira | 3. Wigberto Tartuce |
| **PSDB** | |
| 1. Antônio Aureliano | 1. Aécio Neves |
| 2. Antônio Carlos Pannunzio | 2. Arnaldo Madeira |
| 3. Marconi Perillo | 3. Ubiratan Aguiar |
| **PT** | |
| 1. Chico Vigilante | 1. Gilney Viana |
| 2. Pedro Wilson | 2. Maria Laura |
| **PDT** | |
| 1. Severiano Alves | 1. Eurípedes Miranda |

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**
**COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES**

**PRESIDENTE:** SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
**1º VICE-PRESIDENTE:** DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
**2º VICE-PRESIDENTE:** SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
**3º VICE-PRESIDENTE:** DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

**RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:** DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

## SENADORES

### PMDB

| TITULARES | | SUPLENTES | |
|---|---|---|---|
| Flaviano Melo | AC-3493/94 | 1 – Coutinho Jorge | PA-3050/4393 |
| Ronaldo Cunha Lima | PB-2421/27 | 2 – Gilvam Borges | AP-2151/57 |
| Onofre Quinan | GO-3148/50 | | |
| Casildo Maldaner | SC-2141/47 | | |
| Carlos Bezerra | MT-2291/97 | | |
| Renan Calheiros | AL-2261/67 | | |

### PFL

| | | | |
|---|---|---|---|
| Waldeck Ornelas | BA-2211/17 | 1 – Carlos Patrocínio | TO-4068/69 |
| Romero Jucá | RR-2111/17 | 2 – Jonas Pinheiro | MT-2271/77 |
| José Alves | SE-4055/57 | | |
| Odacir Soares | RO-3018/19 | | |
| Vilson Kleinübing | SC-2041/47 | | |

### PSDB

| | | | |
|---|---|---|---|
| Pedro Piva | SP-2351/53 | 1 – Lúdio Coelho | MS-2381/87 |
| Jefferson Peres | AM-3061/67 | | |
| Lúcio Alcântara | | | |

### PPR

| | |
|---|---|
| Lucídio Portella | PI-3055/57 |

### PP

| | |
|---|---|
| João França | RR-3067/68 |

### PTB

| | |
|---|---|
| Arlindo Porto | MG-2321/27 |

### PT

| | |
|---|---|
| Eduardo Suplicy | SP-3970 |

### PDT

| | |
|---|---|
| Sebastião Rocha | AP-2241/47 |

### PSB

| | |
|---|---|
| Ademir Andrade | PA-2101/07 |

### PPS

| | |
|---|---|
| Roberto Freire | PE-2161/67 |

## DEPUTADOS

| TITULARES | | SUPLENTES | |
|---|---|---|---|
| **PMDB** | | | |
| Silas Brasileiro | MG-3185932 | 1 – Albérico Filho | MA-3185554 |
| Genésio Bernardino | MG-3185571 | 2 – Antônio do Valle | MG-3185503 |
| Freire Júnior | TO-3185601 | 3 – Jorge Wilson | RJ-3185942 |
| Edison Andrino | SC-3185639 | 4 – Nestor Duarte | BA-3185336 |
| Fernando Diniz | MG-3185307 | | |
| Saraiva Felipe | MG-3185429 | | |
| Hélio Rosas | SP-3185478 | | |
| João Thomé Mestrinho | AM-3185583 | | |
| Laíre Rosado | RN-3185650 | | |
| Maurício Requião | PR-3185635 | | |
| Orcino Gonçalves | GO-3185335 | | |
| Paulo Ritzel | RS-3185222 | | |
| Pinheiro Landim | CE-3185636 | | |
| **BLOCO (PFL-PTB)** | | | |
| Aracely de Paula | MG-3185201 | 1 – José Carlos Vieira | SC-3185713 |
| Ciro Nogueira | PI-3185619 | 2 – Maurício Najar | SP-3185242 |
| Osvaldo Coelho | PE-3185444 | 3 – Marilu Guimarães | MS-3185440 |
| Antônio Joaquim Filho | MA-3185217 | 4 – Benedito de Lira (6) | AL-3185215 |
| Iberê Ferreira | RN-3185609 | 5 – Bonifácio de Andrada | MG-3185235 |
| Antônio dos Santos | CE-3185406 | | |
| Murilo Pinheiro | AP-3185305 | | |
| Luiz Moreira | BA-3185729 | | |
| João Mendes (1) (6) | RJ-3185831 | | |
| Nelson Marquezelli (1) (6) | SP-3185920 | | |
| Pedrinho Abrão | GO-3185918 | | |
| Philemon Rodrigues (5) | MG-3185226 | | |
| Alèxandre Ceranto | PR-3185948 | | |
| Efraim Morais | PB-3185638 | | |
| Arolde de Oliveira | RJ-3185917 | | |
| **PPR** | | | |
| Augusto Nardes | RS-3185530 | 1 – Célia Mendes | AC-3185615 |
| Basílio Villani | PR-3185634 | 2 – Maria Valadão | GO-3185520 |
| Felipe Mendes | PI-3185640 | | |
| José Carlos Lacerda | RJ-3185936 | | |
| Paulo Bauer | SC-3185718 | | |
| Paulo Mourão | TO-3185311 | | |
| Roberto Balestra | GO-3185262 | | |
| **PSDB** | | | |
| Arnaldo Madeira | SP-3185473 | 1 – Cipriano Correia | RN-3185839 |
| Ildemar Kussler | RO-3185614 | 2 – Mário Negromonte | BA-3185345 |
| Aécio Neves (3) | MG-3185648 | 3 – Robério Araújo | RR-3185581 |
| Jorge Anders | ES-3185362 | | |
| Márcio Fortes | RJ-3185346 | | |
| Pimentel Gomes | CE-3185231 | | |
| Herculano Anghinetti | MG-3185241 | | |
| Yeda Crusius | RS-3185956 | | |

## DEPUTADOS

| TITULARES | | SUPLENTES | |
|---|---|---|---|
| **PT** | | | |
| Celso Daniel | SP-3185479 | 1 – João Paulo | SP-3185579 |
| João Coser | ES-3185514 | 2 – Paulo Rocha | PA-3185483 |
| (Vago) | | | |
| João Fassarella | MG-3185283 | | |
| Maria Laura | DF-3185475 | | |
| Paulo Bernardo | PR-3185379 | | |
| **PP** | | | |
| José Janene | PR-3185608 | 1 – Nan Souza | MA-3185525 |
| Augustinho Freitas | MT-3185722 | 2 – João Maia | AC-3185244 |
| Márcio Reinaldo Moreira | MG-3185819 | | |
| Osvaldo Reis | TO-3185835 | | |
| **PDT** | | | |
| Giovanni Queiroz | PA-3185534 | 1 – Renan Kurtz | RS-3185810 |
| Leonel Pavan | SC-3185711 | | |
| Antônio Joaquim | MT-3185829 | | |
| Sílvio Abreu | MG-3185211 | | |
| **BLOCO (PL/PSC/PSD)** | | | |
| Pedro Canedo | GO-3185611 | 1 – Francisco Horta | MG-3185540 |
| Welinton Fagundes | MG-3185523 | | |
| Marquinho Chedid (4) | SP-3185736 | | |
| **BLOCO (PSB/PMN)** | | | |
| Gonzaga Patriota | PE-3185430 | 1 – Nilson Gibson (2) | PE-3185410 |
| Alexandre Cardoso (2) | RJ-3185205 | | |
| **PCdoB** | | | |
| Sérgio Miranda | MG-3185462 | | |

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD
(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD
(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD
(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD
(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD
(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**
**(SEÇÃO BRASILEIRA)**
(Designada em 25-4-95)
**Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN**

Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

**SENADORES**

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| PMDB | |
| José Fogaça | Marluce Pinto[1] |
| Casildo Maldaner | Roberto Requião |
| PFL | |
| Vilson Kleinubing | Joel de Hollanda |
| Romero Jucá | Júlio Campos |
| PSDB | |
| Lúdio Coelho | Geraldo Melo |
| PPB | |
| Esperidião Amin | |
| PTB | |
| Emília Fernandes | |
| PP | |
| Osmar Dias[2] | |
| PT | |
| | Benedita da Silva |
| | Eduardo Suplicy |
| | Lauro Campos |

DEPUTADOS

| Titulares | Suplentes |
|---|---|
| Bloco Parlamentar PFL/PTB | |
| Luciano Pizzatto | Antônio Ueno |
| Paulo Bornhausen | José Carlos Vieira |
| PMDB | |
| Paulo Ritzel | Elias Abrahão |
| Valdir Colatto | Rivaldo Macari |
| PSDB | |
| Franco Montoro | Yeda Crusius |
| PPB | |
| Fetter Júnior[3] [4] | João Pizzolatti |
| PP | |
| Dilceu Sperafico | Augustinho Freitas |
| PT | |
| Miguel Rossetto | Luiz Mainardi |

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.
2 Filiado ao PSDB em 22-6-95.
3. Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95
4. Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1°-2-96

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
# SESSÃO CONJUNTA

## PREÇO DE ASSINATURA

### SEMESTRAL

| | |
|---|---|
| Assinatura s/ o porte | R$31,00 |
| Porte do Correio | R$ 96,60 |
| Assinatura c/porte | R$ 127,60 (cada) |
| Valor do número avulso | R$ 0,30 |

**Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do**

# CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes – Brasília – DF**
**CEP: 70160-900**

**Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.**

**EDIÇÃO DE HOJE: 592 PÁGINAS**